



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 80/2010 – São Paulo, quarta-feira, 05 de maio de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000576

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.034751-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090634/2010 - MARIA LUIZA MARTINS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 18.575,41 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.021838-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105714/2010 - IRANI DE LIMA MARCOLINO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 33,38 (TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.032556-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060599/2009 - ROSILDA MARIA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.106,09 (quatro mil, cento e seis reais e nove centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032621/2010 - LAURA PRATES BRITO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.027673-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108220/2010 - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

2007.63.01.092785-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084199/2010 - JOÃO DOS SANTOS (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.021488-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080529/2010 - FRANCISCO LOPES DE LIMA (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que FRANCISCO LOPES DE LIMA requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Em 18.03.2010 foi anexada aos autos petição do Autor contendo impugnação ao laudo pericial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Afasto a impugnação aos laudos periciais, visto que estes encontram-se completos e coerentes permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizadas duas perícias médicas, embora diagnosticado que o Autor é portador de perda auditiva bilateral leve em ambos as orelhas, lombalgia crônica e cervicálgia crônica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. De fato, conforme se depreende da leitura dos laudos os problemas de saúde que acometem o autor não causam quaisquer limitações incapacitantes.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2008.63.01.053089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091623/2010 - LUCIMAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se.

2008.63.01.026910-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071727/2010 - ALMIR OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033841-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028670/2010 - DAIRONE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, formulado por Dairone Rodrigues, de restabelecimento de auxílio-doença a partir de 29/11/2007 ou concessão de aposentadoria por invalidez e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à concessão do auxílio-doença no período fixado em perícia médica (28/03/2009 a 01/10/2009).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030139-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108824/2010 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.003155-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107121/2010 - CECILIO PEREIRA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de indenização por danos materiais e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016707-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091279/2010 - MARIA LUCIA MACIEL (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.003559-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071704/2010 - MARIA LUZANIRA XAVIER (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003545-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071705/2010 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002962-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071710/2010 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009429-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081424/2010 - MARISA ROBLES DOS SANTOS (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009424-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081425/2010 - ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008500-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081432/2010 - JOSEFA MARILENE DA SILVA (ADV. SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005163-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081438/2010 - MARIZETE DOS SANTOS (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003965-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081441/2010 - ROGE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001137-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105305/2010 - MARIA JOSE VIANA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033382-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059113/2009 - LIECI MARIA DE JESUS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002902-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071754/2010 - EDNA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017901-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081364/2010 - BALBINA DE FARIA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008194-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081365/2010 - MARIA IVA MOREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052416-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081367/2010 - DAELSA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010309-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081422/2010 - CREMILDA JACINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010288-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081423/2010 - TEREZA ALVES DA SILVA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008513-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081428/2010 - FABIA SOUSA SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008507-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081430/2010 - EDNA BRAGA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004302-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081439/2010 - ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004136-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081440/2010 - MARIA VANI RIBEIRO (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052105-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081442/2010 - AMOREZA MARIA MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048834-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081443/2010 - FRANCISCA EUGENIA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.015729-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091749/2010 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Jesus da Silva, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.001360-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070665/2010 - NOEMY ALVES EISINGER (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela de urgência concedida liminarmente. Oficie-se.

2009.63.01.030946-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108571/2010 - MARIA HELENA ANACLETO DE MACEDO (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.000955-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102929/2010 - ANTONIO ALVES TELES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.000832-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102928/2010 - OLIMPIO ELIZIARIO FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020246-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102932/2010 - JULIO CHAVES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.047275-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110119/2010 - CRISTIANO DA SILVA SANTOS (ADV. SP261414 - MOISES COSTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.066572-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071757/2010 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA BERTO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.015022-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080512/2010 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio César Ferreira da Silva, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.063039-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091454/2010 - ROBSON EUSTAQUIO DE SOUZA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de auxílio-doença e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058221-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070666/2010 - MARCELO WINTER GOMES (ADV. SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO WINTER GOMES. Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.016446-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089353/2010 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.002954-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071711/2010 - JOAO CARLOS MATIAS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008043-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081366/2010 - EDEIQUE BATISTA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051802-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081369/2010 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010324-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081421/2010 - BENEDITO RAIMUNDO PINTO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008528-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081427/2010 - JOAO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008503-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081431/2010 - MILTON ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008045-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081433/2010 - CLAUDECI MENDONCA LEITE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007955-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081434/2010 - MOIMAR SANTO DE LIMA (ADV. SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005857-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081435/2010 - MARIO JORGE DOS SANTOS NOVO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005260-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081436/2010 - IVAN BATISTA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.068410-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071755/2010 - IRANI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, motivo pelo qual determino a revogação da tutela anteriormente concedida.

Oficie-se ao INSS nesse sentido.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.040083-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089501/2010 - FELOMAR SHCENDROSKI (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Felomar Schendroski, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004353-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108870/2010 - ANTONIO CARLOS TORRES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018888-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108680/2010 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA, SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União (se a renda familiar for inferior a dois salários-mínimos), localizada na Rua Fernando Albuquerque, 155, Consolação, no prazo de 02 (dois) dias, no horário das 8:30 às 10:30 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença.

P.R.I.

2008.63.01.053958-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084196/2010 - GENIVAL DE JESUS (ADV. SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de cômputo do período de 13/07/1976 a 13/07/1977, com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil e nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo improcedente os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

2009.63.01.029921-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104259/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DUTRA (ADV. SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2008.63.01.042587-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106059/2010 - OSCAR DE PAULA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.006939-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104368/2010 - VINICIUS DE SOUZA BIZERRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE); THALES DE SOUZA BIZERRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE); SERGIO JOSE BIZERRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.

P.R.I.

2009.63.01.005862-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102047/2010 - MARIA ALVAMAR MARCELINO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que MARIA ALVAMAR MARCELINO requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% sobre o valor do benefício. Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Intimadas as partes, a autora apresentou sua impugnação ao laudo, requerendo realização de nova perícia, suscitando novos quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito e pugnando, ao fim, pelo favorável julgamento do feito.

Conforme consulta DATAPREV anexa aos autos, observo que a Autora foi titular do auxílio-doença NB 31/505.367.184-9, de 21.10.2004 a 11.08.2007.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Recebo os documentos acostados em 27.02.2009.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e o requerimento para ofício à ré visando a obtenção do processo administrativo, uma vez que o laudo já apresentado encontra-se completo e coerente, permitindo a este Juízo o adequado julgamento da lide, não havendo necessidade de obtenção de mais documentos.

Indefiro ainda a apresentação de novos quesitos aos Sr. Perito, por ser desnecessário já que o parecer está completo, bem como, porque no próprio laudo pericial os quesitos anteriores da parte autora já foram respondidos.

Afasto as alegações quanto à obesidade da parte autora, considerando que a única perícia requerida na inicial foi a ortopédica, e ainda o fato de não ter o Sr. Perito constatado a necessidade de realização de perícia em qualquer outra especialidade (clínica médica, por exemplo).

Afasto, por fim, a alegação da Autora quanto ao desrespeito ao princípio do contraditório, vez que o Sr. Perito não é parte no processo, mas mero auxiliar da Justiça. Uma vez que suas conclusões convençam esta Magistrada acerca dos fatos, não havendo necessidade de esclarecimentos, e que o Autor tenha ciência do laudo acostado, tendo oportunidade ainda de manifestar-se sobre o mesmo, como ocorreu, não há necessidade de maior dilação probatória.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que esta incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Consta do laudo pericial: "A autora apresenta um quadro degenerativo leve dos joelhos compatível com condromalácia patelo-femural que se caracteriza pelo amolecimento ou uma decomposição da parte cartilaginosa interna do joelho entre a patela e os côndilos femurais, geralmente decorrente de traumas, do seu biótipo [obesidade] e da sua faixa etária [56 anos de idade], que pode ser melhorado com o uso de medicação condroprotetora, palmilhas especiais e perda de peso. Atualmente esta patologia encontra-se controlada, sem sinais de quadro algico e não apresenta sinais clínicos de derrame articular ao nível dos joelhos. A autora não apresenta diminuição no arco de movimento de ambos os joelhos, não apresenta derrame articular nos joelhos, não apresenta instabilidade articular e não apresenta dificuldade e limitação ao deambular, na qual concluímos não haver incapacidade laborativa. Apresenta também um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. Sabe-se atualmente que 50% a 70% da população geral sofrerão de lombalgia durante a vida e a recuperação em 60% ocorrem em uma semana e 96% recuperam-se em 02 meses. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pela pericianda, particularmente lombalgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos. O diagnóstico da lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para estas patologias apresentam elevado índice de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que conclua o diagnóstico. A pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (56 anos) e seu biótipo [obesidade], porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de cinco anos. Com relação à queixa algica nos braços, não encontramos fatores e elementos objetivos no exame físico pericial e nos exames de imagem, que pudessem indicar um quadro de incapacidade laborativa atual. Durante a perícia médica, a autora apresentou-se lúcida, orientada no tempo e no espaço, o pensamento

tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notamos a presença de delírios ou alucinações.”(grifei).

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez e tampouco comprovada a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, pressuposto do auxílio-acidente, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.002831-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089819/2010 - ADALBERTO ZIGART (ADV. SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO, SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adalberto Zigart, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092097-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096294/2010 - MARIA PUREZA DA SILVA NEVES (ADV. SP217472 - CARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se.

2008.63.01.057932-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078924/2010 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que FRANCISCO GOMES DE SOUZA requer a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença, ou ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

O Autor, conforme petição anexa aos autos em 27.11.2009, impugnou o laudo pericial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Ainda, não procede a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, visto que o mesmo encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, não havendo necessidade de maior dilação probatória.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, constatou-se que o Autor padece de lombalgia, porém, sem existência de incapacidade laborativa no momento atual ou pretérito.

Consta do laudo pericial: "Autor (a) com 51 anos, vigia, atualmente desempregado. Submetido (a) a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando (a), particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - não observada no presente exames."

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.017719-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093796/2010 - FRANCISCO AVELAR DANTAS DA SILVA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA, SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Avelar Dantas da Silva, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.020647-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081345/2010 - RAQUEL FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP256286 - SUMIYE GENSO FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.052829-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104218/2010 - ANGELA MARIA RIBEIRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 23/04/2008, renda mensal inicial no valor de 1.183,83 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.268,19 em março de 2010.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 32.124,12 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) .

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.054836-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106173/2010 - PEDRO VIEIRA GOMES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 14/03/1977 a 18/05/1981, de 24/10/1990 a 10/07/1992, de 05/08/1992 a 03/06/1993, de 09/01/1995 a 05/03/1997, de 01/04/1999 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 27/03/2007, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

2008.63.01.052398-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104217/2010 - DINAILDO JOSE TRINDADE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) na data do início da incapacidade (09/04/2008), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 565,65 e renda mensal atual no valor de R\$ 632,67 em março de 2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

B) pagar as prestações vencidas entre a DIB e a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de benefício incompatível com a percepção da prestação ora concedida, totalizando o valor de R\$ 16.404,12 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) .

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.017578-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103938/2010 - GLORIA BERTOLI DALBONE (ADV. SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR, SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, desde a data do ajuizamento da ação (02/12/2008), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 493,58 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal

atual - RMA - no valor de R\$ 528,75 (QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , para março/2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamentos das prestações vencidas, desde a data de ajuizamento da ação (02/12/2008), que, descontados os valores recebidos no NB 31 / 537.971.965-8, totalizam a quantia de R\$ 6.623,27 (SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizada até abril de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.029418-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105711/2010 - DAMIANA SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LUCAS ALFREDO SANTIAGO CORDEIRO (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a desmembrar o benefício de pensão por morte NB 125.743.895-3 em favor de DAMIANA SANTIAGO DA SILVA, na proporção de 50% da renda mensal atualmente recebida pelo titular Lucas Alfredo Santiago Cordeiro, a partir desta data, no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2008.63.01.043330-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059393/2009 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARLOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.422.861-0, desde 01/03/2008, à autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARLOS, com RMI de 380,00 e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para março de 2010, devendo ser mantido até que a autora seja reabilitado para o exercício de outra atividade ou com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 01/03/2008, com o desconto dos valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/532.572.855-1, no valor de R\$ 4.857,69 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) para abril de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053957-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070646/2010 - ANTONIO CARLOS PADOVANI (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a averbar o tempo de serviço de 05/12/1961 a 31/12/1966, laborado junto à TECIDOS PEREIRA QUEIROZ, e, via de consequência, majorar o coeficiente de cálculo do benefício do autor, Antonio Carlos Padovani, para 100%, de modo que o valor do benefício deve passar a R\$ 1.786,84 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), na competência março de 2010.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança das alegações do autor, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que proceda à averbação e pagamento do valor revisto, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, a pagar as diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, no total de R\$ 49.540,08 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta reais e oito centavos), atualizados até abril de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista que o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à opção de pagamento, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme opção manifestada pelo autor. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

2008.63.01.034676-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059155/2009 - CONCEICAO MONTEIRO (ADV. SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, verifico que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Conceição Monteiro, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a contar de 16/07/2009, com renda mensal inicial no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de 4.635,11 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e onze centavos), atualizado até abril de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053086-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104216/2010 - SANDRA MARIZE DOS REIS MARTINS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 06/07/2008, renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 10.964,85 (DEZ MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.028728-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108241/2010 - DAVID TAVELLI FASSON (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Davi Tavelli Fasson - NB n. 505.432.501-4 (DIB em 05/05/2005), desde sua indevida cessação, em 21/09/2006, com RMA de R\$ 564,64 (para janeiro de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2011.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 5.558,45, já atualizado até abril de 2010, e dos quais foram descontados os valores recebidos em razão da concessão de outro benefício de auxílio-doença, bem como os meses em que houve recolhimento como contribuinte individual - empresário.

2009.63.01.031723-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108829/2010 - VINICIO PARIDE CONTE (ADV. SP132572 - ALESSANDRA MORENO, SP158143 - MARCIO CALABRESI CONTE) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de R\$ 9.327,11 (NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS) , para abril de 2010.

Condeno, ainda, a União ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, por litigância de má fé, nos termos do art. 17, II c.c. 18, caput , ambos do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 93,27 (NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para abril de 2010 .

Sem custas e honorários advocatícios, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.052399-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105240/2010 - IONE NUNES DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 31/03/2008, renda mensal inicial no valor de R\$ 1.031,41 (UM MIL TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.139,30 (UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 31.900,86 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.007692-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096322/2010 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar a conversão do tempo especial em comum, do período compreendido entre 01/03/86 a 30/04/92.

Após o trânsito em julgado deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053385-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103692/2010 - RAIMUNDO NONATO FIDELI (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de averbação dos períodos compreendidos entre 10/1997 a 12/1997; 02/1998 e de 01/2006 a 04/2007, eis que computados administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

2.1 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido dos períodos compreendidos entre 26/04/76 a 28/12/76, 08/09/77 a 10/02/79, 01/10/80 a 30/09/81, 02/01/82 a 30/05/82, 01/06/82 a 01/06/85 e de 01/08/79 a 31/07/80;

2.2 - determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com DIB em 10/07/07, com RMI no valor de R\$ 531,03 (QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 621,65 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , para março de 2010;

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o fato do autor estar desempregado, segundo informação constante do CNIS, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

2.3 - Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar da data do requerimento administrativo, num total R\$ 24.130,77 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E TRINTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.044128-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106367/2010 - DALTON DE MELLO BRAGA GARCIA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à Dalton de Mello Braga Garcia o benefício previdenciário auxílio-acidente, com data de início em 01/01/2008, com renda mensal atual de R\$1.215,05 (um mil, duzentos e quinze reais e cinco centavos), para março de 2010.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 37.145,05 (trinta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.051512-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061869/2009 - EDUARDO BIANCO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 519.399.568-0) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2007, em favor do autor, EDUARDO BIANCO, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) atualizado em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, descontando-se o valor percebido em benefícios posteriores ao implantado, que somam R\$ 14.728,62 (QUATORZE MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.035275-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028724/2010 - JOAO DOMINGOS GOMES (ADV. SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Domingos Gomes, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, a partir de 22.05.2008, tendo em vista que referido benefício foi cessado em 21.05.2008;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 23.07.2008, com renda mensal atual no valor de R\$738,82 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), para março de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 19.033,52 (dezenove mil, trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até abril de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.029906-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070549/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a concessão de pensão por morte à autora, a partir da data do falecimento de seu filho (08.09.2007) com um valor atualizado de R\$ 700,01 (SETECENTOS REAIS E UM CENTAVO) em março de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum também foi apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ R\$ 24.673,55 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). Os cálculos foram elaborados, respeitada a prescrição quinquenal, com base na Resolução 242/2001 e com juros de 06% ao ano, a partir da citação, e passam a fazer parte da presente decisão. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

2009.63.01.016411-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062774/2009 - ROBERTO CARDOSO MACHADO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 23/12/2008, em favor do autor, ROBERTO CARDOSO MACHADO, no valor de R\$ 2.250,36 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) atualizado em março de 2010.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam o montante de R\$ 12.551,17 (DOZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados em abril de 2010.

Mantenho a tutela concedida na decisão : 6301140758/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.053666-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070517/2010 - NEUSA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto julgo:

a) extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao reconhecimento do tempo de atividade comum trabalhado nas empresas Empresa de Serv. Continental Com. Ind. Ltda. (01/08/1975 a 30/04/1979), Braxon S.A. Técnicas de Manutenção (07/05/1979 a 22/04/1980), Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. (02/05/1980 a 15/09/1989), Astra Assoc. Trab. Olivetti do Brasil S.A. (18/09/1989 a 12/11/1990), Limpidus Limpeza e Conservação Ltda. (10/05/1991 a 13/11/1996), ISS Servisystem Com. Ind. Ltda. (18/10/1997 a 16/12/1998), pois ausente o interesse processual, eis que já reconhecidos administrativamente (art. 267, VI, CPC);

b) com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora NEUSA APARECIDA DE ARRUDA, reconhecendo o tempo de serviço comum laborado nas empresas Sacopel Comércio de Embalagens Ltda (13/04/1973 a 30/09/1974) e ISS Servisystem Com. Ind. Ltda. e (17/12/1998 a 20/11/2002), bem como o período de recolhimentos previdenciários para as competências de 09/2003, 10/2003 e 11/2003, condenando o INSS a proceder à respectiva averbação e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/07/2007), com o total de tempo de serviço de 27 anos, 05 meses e 24 dias, RMI fixada em R\$ 184,59 e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - salário mínimo, para março de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 17.897,36 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2010, consoante cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.O.

2009.63.01.030270-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070532/2010 - MARIA DE LOURDES DE MELO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente o pedido deduzido pela autora MARIA DE LOURDES DE MELO, no que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a liminar ora concedida, com DIB (data de início do benefício) em 4.5.2009, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 554,26, renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 582,08 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS) - valor de março de 2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER (data de entrada no requerimento administrativo), em 4.5.2009 no total de R\$ 1.718,29 (UM MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) - valor de abril de 2010, descontados os valores recebidos por tutela antecipada. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV, bem como ofício de obrigação de fazer. Sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.
OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2009.63.01.026308-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070574/2010 - HELENA IEVULSKI (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA); CHRISTIANE HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, Sra. HELENA IEVULSI, resolvendo por conseguinte, o mérito, da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenando o INSS a cessação de consignação, nos benefícios de pensão por morte NB 21/105.082.964-3 e NB 21/ 104.426.458-3, bem como restituição dos valores descontados indevidamente, que totalizam o montante de R\$ 14.828,87 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até abril/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, que a parte autora tem direito à percepção do benefício, a partir do óbito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que cesse, nos termos acima, a consignação no benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

2009.63.01.045687-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070727/2010 - JOSINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora JOSINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, condenando a CEF a liberar em seu favor o saldo de sua conta de FGTS, referente ao vínculo com a empresa ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO S.C. LTDA (01/02/2001 a 01/03/2004).

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.021495-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103630/2010 - MARICELIA COSMO SOARES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (cessação do benefício em poucos dias) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maricelia Cosmo Soares, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a contar de 25/04/2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 847,87 (oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 895,35 (oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), para o mês de março de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 11.130,43 (onze mil, cento e trinta reais e quarenta e três centavos) atualizados até abril de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.006012-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070675/2010 - PETRINA MARIA DE JESUS (ADV. SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão do benefício NB 119.388.254-8, mediante o cômputo de todos os salários de contribuição vertidos na qualidade de empregada e contribuinte individual, referente ao período de 01.08.1996 a 27.03.2001, de modo a cessar os descontos procedidos indevidamente e restabelecer a renda inicial (RMI) de R\$ 677,18, condenando-o, em virtude disso, ao pagamento da renda atual (RMA) de R\$ 1.283,19 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 16.491,73 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente aos valores indevidamente descontados do benefício em questão, atualizado até abril de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que cesse a consignação realizada no NB 119.388.254-8 com fundamento no suposto débito analisado nesta sentença, sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P. R. I.

2008.63.01.012797-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108856/2010 - SOLANGE BONADIO KOVACSIK (ADV. SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da autora deve passar a R\$ 1.762,16 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para o abril de 2010.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 29.747,24 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base em Resolução 561/07 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.031252-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100365/2010 - ISMAEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, verifico que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ismael Bezerra da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/531.092.319-1) cessado em 16/12/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.194,14 (um mil, cento e noventa e quatro reais e quatorze centavos), para março de 2010.

Em consequência, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 21.403,10 (vinte e um mil, quatrocentos e três reais e dez centavos) atualizado até abril de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028174-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024039/2010 - CLODOALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLODOALDO PEDRO DA SILVA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 082.456.975-0) a partir da cessação ocorrida em 19/02/2008, com renda mensal atual de R\$275,66 (duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para fevereiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$4.627,16 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), atualizados até março de 2010, já descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2008.63.01.033076-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059101/2009 - AMELIA PARRA DA SILVA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Amelia Parra da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação ocorrida em 28/02/2008 (NB 31/520.543.080-6), com renda mensal atual de R\$816,09 (oitocentos e dezesseis reais e nove centavos), apurada em março de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 23.819,37 (vinte e três mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), atualizada até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010315-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103682/2010 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, verifico que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Roberto Pereira da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/529.915.094-2) cessado em 23/06/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.172,07 (um mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos) para março de 2010.

Em consequência, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 28.504,29 (vinte e nove mil, quinhentos e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizado até abril de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.022018-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063152/2009 - ROMOLO CASTAGNA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a

restabelecer do auxílio-doença desde a data de cessação do benefício, em 14/04/2009, convertendo-no em aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento, em 30/03/2009, em favor do autor, ROMOLO CASTAGNA, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.433,79 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 3.446,96 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010, descontados os valores percebidos no auxílio-doença NB 31/535.640.518-5.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença convertendo-no em aposentadoria por invalidez a partir de 30/03/2009, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.054991-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105238/2010 - MARCO ANTONIO BALDUINO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 14/05/2008, renda mensal inicial de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS). Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 12.878,79 (DOZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.033030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059099/2009 - NAYARA APARECIDA RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP114509A - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar do requerimento administrativo de 05/03/2007, no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 17.953,31 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), atualizado até abril de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.011929-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062529/2009 - CLAUDIMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/11/2008, em favor do autor, CLAUDIMIR DE OLIVEIRA, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.565,59 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 30.877,72 (TRINTA MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.046346-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059460/2009 - MARIA DO SOCORRO ARRUDA (ADV. SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS, SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.731.729-7), desde a sua cessação até 15/07/09, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.352,73 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para março de 2010.

Ademais, condeno o réu a efetuar o pagamento de atrasados, desde 15/05/07, no valor de R\$ 21.530,77 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), descontados os valores recebidos por benefícios concedidos posteriormente, com cálculos atualizados até abril de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.061343-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070736/2010 - AUGUSTO MARCELINO DUPIN (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor AUGUSTO MARCELINO DUPIN, condenando o INSS a revisar a RMI de seu benefício (NB 42/141.443.859-9, DIB 07/11/2006), o que resulta, considerados os salários de contribuição comprovados nos autos, em uma RMI de R\$ 1.129,43 e RMA de R\$ 1.365,34 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.734,84 (SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para abril de 2010

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015209-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062682/2009 - CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 505.060.717-1) em aposentadoria por invalidez desde 18/02/2009, em favor do autor, Carlos Gomes da Silva, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 791,07 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, descontando-se o valor percebido em benefícios posteriores ao implantado, que somam R\$ 4.051,92 (QUATRO MIL CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) já descontados os valores percebidos em benefício posterior, atualizadas até abril de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e o seu estado de saúde o impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.094007-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103414/2010 - ENDRE PAPP (ADV. SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO, SP183044 - CAROLINE SUWA, SP182185 - FERNANDA TARTUCE SILVA, SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA, SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA, SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/12/2007, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para março de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 1.056,62 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007102-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103236/2010 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.901.649-6) desde sua cessação em 10/01/2008, em favor da autora, MARCIA APARECIDA DA SILVA, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.424,82 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 7.284,47 (SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas até abril de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

2008.63.01.066112-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061942/2009 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/504.042.207-1, desde sua cessação indevida, em favor do autor, Josué Pereira dos Santos, até que seja reabilitado para nova função que atenda as suas limitações físicas, apurada renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.623,32 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 22.457,34 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas até abril de 2010.

Mantenho a tutela concedida na decisão Nr: 6301123354/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2009.63.01.005850-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062337/2009 - VALDOMIRO TEIXEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 31/07/2008, em favor do autor, VALDOMIRO TEIXEIRA, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.840,19 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso , que somam R\$ 44.814,80 (QUARENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.054334-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070621/2010 - MARIA ODEISE RAMOS GUEDES (ADV. SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA ODEISE RAMOS GUEDES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (03/07/2006), tendo como RMI o valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) , e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para março/2010.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, em razão da comprovação da idade avançada da autora (60 anos), bem como da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar dano de difícil reparação. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (03/07/2006), no importe de R\$ 25.022,22 (VINTE E CINCO MIL VINTE E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até abril/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Saem os presentes intimados.

2008.63.01.028589-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061807/2009 - ARISTON APOLUNARIO DA SILVA (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.257.234-0) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 23/04/2008, em favor do autor, ARISTON APOLUNARIO DA SILVA, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.424,86 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, descontando-se o valor percebido em benefícios posteriores ao implantado, que somam R\$ 30.374,94 (TRINTA MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até março de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2009.63.01.030063-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103407/2010 - JULIA RAMOS CARDARELLI (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade em favor de JULIA RAMOS CARDARELLI, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para março/2010), a partir de 23/09/2008.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 8.729,34, atualizados até abril/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2008.63.01.053897-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105823/2010 - RENATO PAIM DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) no dia 20/04/2008, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 729,09 e renda mensal atual no valor de R\$ 877,67, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 23.815,10 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.015667-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062723/2009 - BASILIO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o auxílio-doença em favor do autor, BASILIO CARDOSO DE SOUZA, desde o requerimento administrativo em 24/04/2007, com renda mensal atual de R\$ 590,34 (QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 24.209,23 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até abril de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Sem custas e honorários.

PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2005.63.01.021778-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301110125/2010 - PAULINO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, Termo n.º 93500/2010.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de reconsiderar a extinção sem resolução de mérito da outra demanda proposta pela parte autora - processo n. 2004.61.84.565535-3.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada (Termo n. 93500/2010).

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para verificação da efetiva revisão do benefício da parte autora, e do montante a ela devido, a título de atrasados.

Int.

2009.63.01.030098-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301104318/2010 - TANIA CARDOSO ESCOBAR (ADV. SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA, SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA, SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006064-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301095684/2010 - RUMI ICHIJO (ADV. SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

A sentença foi clara ao especificar as razões pelas quais o pedido foi julgado improcedente, sendo pertinente ressaltar que a contagem anexada pela parte autora na petição de embargos refere-se a DER posterior à data da sentença, que provavelmente computou os recolhimentos vertidos após o ajuizamento da ação.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

A sentença foi clara ao especificar as razões pelas quais o pedido foi julgado improcedente.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005160-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301097264/2010 - LEONIDAS RIBEIRO MENDES (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017925-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301098136/2010 - ROSA DE SOUZA RANGEL (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.054832-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106164/2010 - JOSE CASSIANO ROSA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.017135-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101863/2010 - VALTER OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC e 51, V da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.034814-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071046/2010 - EDISON TERUAKI MORITA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.045212-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111536/2010 - RAJA HADDAD (ADV. SP129306 - SONIA MARIA GAMA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.053961-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095223/2010 - VANDERLEI APARECIDO PADOVAN (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.005509-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070611/2010 - JOSE CIRIACO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES, SP096298 - TADAMITSU NUKUI). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.058657-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109864/2010 - JOSE CARLOS CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056590-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110478/2010 - MARIA DO SOCORRO SOUZA REIS (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2009.63.01.054789-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108677/2010 - JAERGENTON DE SOUZA CORREA (ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048993-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108724/2010 - NEIDE FERREIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO); RAIMUNDO NONATO MESQUITA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.054344-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106189/2010 - JOAO MANFREDI (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2009.63.01.047117-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108655/2010 - EDNA CUSTODIA FAUSTINO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.018599-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107696/2010 - MARIA JOSE VIEIRA FRIGI (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

DESPACHO JEF

2008.63.01.007102-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301057743/2010 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Magistrada da 9ª Vara Gabinete, titular, a quem o processo foi distribuído em Pauta Incapacidade de junho de 2009.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 12/03/2010.

2008.63.01.027673-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301082413/2010 - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se que, conforme consulta a movimentação processual, este feito foi inicialmente distribuído à Dra. Fernanda Soraia (pauta incapacidade - lote 63336), remetam-se os autos à 9ª Vara Gabinete Substituto em cumprimento à determinação constante da ata de reunião de 10.02.2010.

Cumpra-se.

2008.63.01.028728-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108177/2010 - DAVID TAVELLI FASSON (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, a parte autora quedou-se inerte. Faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer em processo da pauta incapacidade

2008.63.01.052398-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059633/2009 - DINILDO JOSE TRINDADE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053086-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059661/2009 - SANDRA MARIZE DOS REIS MARTINS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017578-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301062851/2009 - GLORIA BERTOLI DALBONE (ADV. SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR, SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria.

2008.63.01.054991-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059696/2009 - MARCO ANTONIO BALDUINO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, com urgência, para apresentação de parecer, em processo da pauta incapacidade.

2008.63.01.052829-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301003304/2010 - ANGELA MARIA RIBEIRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo, em processo da pauta incapacidade.

2008.63.01.026910-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301071548/2010 - ALMIR OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, indefiro os quesitos ora apresentados pelo advogado

do autor, vez que deveriam constar da petição inicial, não sendo este o momento adequado para tanto. Contudo, a impugnação oferecida discute com propriedade a aparente contradição entre os resultados dos exames apresentados e a conclusão do perito médico deste Juizado. Diante disso, intime-se o perito para que esclareça melhor a aparente contradição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

2008.63.01.053897-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059676/2009 - RENATO PAIM DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria para elaboração de parecer, em processo da pauta incapacidade.

2008.63.01.052399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059634/2009 - IONE NUNES DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria, com urgência, para apresentação de parecer, em processo da pauta incapacidade.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.031723-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301084091/2010 - VINICIO PARIDE CONTE (ADV. SP132572 - ALESSANDRA MORENO, SP158143 - MARCIO CALABRESI CONTE) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Saem os presentes intimados.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.002204-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091770/2010 - MARIA HILMA DE CARVALHO (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000031/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de maio de 2010, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.334773-4
RECTE: ANTONIO BOLONHEZ MORONI
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.417995-0
RECTE: MIGUEL PEREIRA PAES
ADVOGADO(A): SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.565295-9
RECTE: RONALDO DIAS BORGES
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.85.008047-8
RECTE: JOSE DE PAULA
ADVOGADO(A): SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.005043-0
RECTE: RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.012515-5
RECTE: GILBERTO SOARES MORAES
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.012542-8
RECTE: VALTER ALVES
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.012687-1
RECTE: ELENA CATARINA LEITE GALVES
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.028709-0
RECTE: ANTONIA BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.074476-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ AUGUSTO
ADVOGADO: SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.098648-3
RECTE: MAGDALENA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.173744-2
RECTE: OSCAR DE PAULA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.176671-5
RECTE: SEBASTIAO RIOS CUNHA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.176720-3
RECTE: JOAO ALVES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.177135-8
RECTE: LAURIDIO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.209062-4
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.210071-0
RECTE: INACIO CAMARGO GUERRA

ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.210095-2
RECTE: FLORINDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.210165-8
RECTE: LUIZA MARIA SALLES
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.233997-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTINHO AMBROSIO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0021 PROCESSO: 2005.63.01.239628-2
RECTE: LUIZ FERREIRA DA CUNHA CORREIA
ADVOGADO(A): SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.260395-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEBORA PIRES NERY DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0023 PROCESSO: 2005.63.01.261925-8
RECTE: MARIA ELENA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.270890-5
RECTE: ISABEL GARCIA LIMAO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.270950-8
RECTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO LOPES
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.271028-6
RECTE: MARCOS GARCIA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.271586-7
RECTE: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.271666-5
RECTE: RENATO ANTONIO SANTOS
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.272191-0
RECTE: ROSA DE FREITAS GRANDINETTI
ADVOGADO(A): SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.274328-0
RECTE: JOSE EUGENIO TOBIAS
ADVOGADO(A): SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.292857-7
RECTE: ERNEST HAIG FORSTER
ADVOGADO(A): SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.299266-8
RECTE: THEREZA DE OLIVEIRA DELMINTO
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.299388-0
RECTE: DOROTI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.312333-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GIOVANA RODRIGUES DA SILVA, POR SEU REP. LEGAL
ADVOGADO: SP244781 - ALINE DE LIMA VEIGA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.01.313814-8
RECTE: LEOPOLDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.01.324155-5
RECTE: MILTON MARTINS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.03.021823-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.04.011859-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMIR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.04.013614-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA APARECIDA SOUZA QUEIROZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.04.015254-9
RECTE: VITÓRIO PISTONI
ADVOGADO(A): SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.05.002501-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA DINIZ GOMES
ADVOGADO: SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.06.003311-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERREIRA LIMA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.06.005038-2
RECTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO(A): SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.07.001219-5
RECTE: VITORIA ROSA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.07.002880-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEOGELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.08.000668-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE OLIVEIRA MORAES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.08.002308-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.08.002617-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.08.002647-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO BRANDINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.08.002946-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANESIO LUCIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.08.002954-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANALIA FERNANDES GUIDIO DE MELLO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.08.003318-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO: SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.08.003479-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANE APARECIDA CHALUP
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.08.003750-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSCAR DE CAMPOS MARTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.08.003766-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HERMINIO BRINO
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.08.003776-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONOR VIDAL DA SILVA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.08.003915-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENILDA DE FATIMA DINIZ
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.09.006698-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANESSA DE FARIAS CUSTODIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.09.006818-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AMERICO RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.09.008910-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRAULINA OLIVEIRA DE ASSIS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.10.001303-2
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.10.002728-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDERSON CLAITON DE SOUZA GERALDO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.11.002809-3
RECTE: TEODORO DOMINGOS LISBOA
ADVOGADO(A): SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.11.005670-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DÁZIA DIVINA PRADO SAZIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.11.005679-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.11.006364-0
RECTE: ALCIDES MARTINS LISBOA
ADVOGADO(A): SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.11.006449-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENCARNAÇÃO PANYAGUA
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.11.010436-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PAULUCCI ANDREASSA REP/ P/ ROSELI ANDREASSA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.12.000248-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALVES DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.12.000279-9
RECTE: JOANA SPOSITO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.12.000341-0
RECTE: CICERO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP112082 - IVANIA CORALI ESCOBAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.12.000392-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APPARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP233423 - ANDRE ZITELLI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.12.000795-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO AGRIPINO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.12.001781-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ BRAGA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.13.000849-0
RECTE: JOÃO LEME DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.14.000533-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ELADIO ARROYO MARTINS
ADVOGADO: SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.15.000547-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENILDA COSTA ALVES
ADVOGADO: SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.15.001295-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANA COSTA SANDRE (ESPOLIO DE LUIZ SANDRE)
ADVOGADO: RJ049846 - JOSÉ TANNER PEREZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.15.005365-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEIDE GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.15.006551-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.15.007428-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS METROVINE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.15.007997-0
RECTE: VALTER DUARTE
ADVOGADO(A): SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.15.009543-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JURACELIS DE FREITAS SENA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.01.024337-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE JESUS PIRES
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.028317-8
RECTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.031633-0
RECTE: MOACIR DIAS JAMAS
ADVOGADO(A): SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.045778-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE SOUZA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.01.055166-5
RECTE: CLAUDEMIRO CROZARIOLO
ADVOGADO(A): SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.01.062373-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSON PORTO DA ROCHA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.01.066023-5
RECTE: HELENA CARNIELI CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.01.087100-3
RECTE: PEDRO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.01.089223-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.01.090554-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA MARIA DE VASCONCELOS CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.01.092265-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI DAS GRAÇAS CARDOSO(CURADORA:MARIA APARECIDA CARDOSO)
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.02.002947-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LINDA MARILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.02.003552-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YVONE BUENO FERREIRA
ADVOGADO: SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.02.003992-6
RECTE: SERCILIA DELFINA
ADVOGADO(A): SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.02.009365-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.02.014715-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLOTILDES CANDIDA MOREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.02.014878-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR DIVINA VICENTE MEDEIROS
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.02.015821-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: PEDRO GIRIO
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.02.017741-7
RECTE: GETULIO THEODORO PADILHA
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.03.004357-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUSTAVO CUSTODIO-REP. MARILSA APARECIDA PURIDELLI
ADVOGADO: SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.03.006913-7
RECTE: ANTONIO STRABELLO
ADVOGADO(A): SP084841 - JANETE PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.03.007742-0
RECTE: RUBENS FORMAGGIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0106 PROCESSO: 2006.63.04.002558-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FERNANDES FILHO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.04.004197-5
RECTE: NEUSA PALAIA
ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.04.005581-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA EVANGELISTA ANDREASSA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.04.006978-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO VALDIVINO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.06.003454-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO FLAUZINO

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.07.004076-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA MENDES e outro
ADVOGADO: SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE
RECD: WILLIAN MENDES MARTINS
ADVOGADO(A): SP079374-BERENICE PEREIRA BALSALOBRE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.08.000079-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROQUE QUAGLIATO
ADVOGADO: SP016229 - MARCIO IRAJA DIAS GONCALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.08.000443-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LEITE AMARAL
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.08.000487-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEIDE CUSSIOL FERRANTE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.08.000955-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO GUSMAN
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.08.002572-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOANA NUNES DE LARA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.08.003824-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERSON EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.09.001041-0
RECTE: JOSÉ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.09.005397-3
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.10.003291-2
RECTE: JOSE MIRANDOLA
ADVOGADO(A): SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.10.003296-1
RECTE: VALDEVINO TEIXEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.10.007283-1
RECTE: VALDETE DE FATIMA OLEGARIO GIMENES
ADVOGADO(A): SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.11.003548-0
RECTE: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP018454 - ANIS SLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.11.006590-2
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.12.001270-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO BASILIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.13.001765-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.14.000224-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALUISIO DO NASCIMENTO e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: ORTENCIA CAETANO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.14.000237-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP014343 - JOAO SOLER HARO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.14.001116-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TATIANE PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.14.001154-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LOURDES DE MOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.14.001279-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALVARO AUGUSTO DE LIMA REPRESENTADO POR ROSEVAL DE LIMA e outro
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RECD: ROSEVAL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP096753-NEUSA MARIA CUSTODIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.14.001458-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JAIRO MARTINS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.14.001464-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: WILLIAN HITER CUSTODIO e outro
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: REJIANE APARECIDA ZORNETTA
ADVOGADO(A): SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.14.002539-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZABEL ESTEVES ANSELMO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.14.002998-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LORRAINE MORAES e outro
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RECD: JANAINA MORAES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.14.003851-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DEBORA MONISA RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP246143 - ANTONIO PEREIRA DUTRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.14.003903-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ELVIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.15.000543-6
RECTE: MARIA FERREIRA HONDEI
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.15.000993-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GARDENAL
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.15.002977-5
RECTE: APARECIDA DE MORAES SILVA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.15.002991-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES PAIXÃO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.15.003234-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.15.005823-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO RUIVO
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.15.006145-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MANOEL ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.15.006977-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NYMPHA APPARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.15.007903-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JONAS ALVES
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.15.010242-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATA LEITE MARINS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.15.010486-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO AFONSO COELHO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.17.001563-0
RECTE: JOSE SABINO FERREIRA DA NOBREGA
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.17.001839-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.01.003887-5
RECTE: PEDRO HENRIQUE DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.01.018723-6
RECTE: AMERICO FERRADOR
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.01.022170-0
RECTE: SANDRA BUCCI
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.01.034815-3
RECTE: ANTONIO IGNACIO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.01.051893-9
RECTE: SANDRA REGINA DE CASTRO PUTTI
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.01.061319-5
RECTE: IONE RAMOS
ADVOGADO(A): SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.01.064337-0
RECTE: ANTONIO NERIS
ADVOGADO(A): SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.01.067498-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.01.068018-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARTA DE SOUZA NEVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.01.069547-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMAURY RICARDO RANDOLLI E OUTRO
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RECD: LUCIA DE MARCO RANDOLLI
ADVOGADO(A): SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.01.073509-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALINE GOMES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.01.075049-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SHEILA BRANDAO STEINCACH
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.01.077636-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARMEM MORENO DA SILVA
ADVOGADO: SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.01.079234-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA MORATO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.01.081861-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.01.089806-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOLORES MORENO DURAN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.01.089992-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME SILVA LIMBERG
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.01.090930-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CANDIDO SALVADOR FILHO
ADVOGADO: SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.01.091722-6
RECTE: OSWALDO MARQUES
ADVOGADO(A): SP244058 - JOSÉ EVANDRO PEREIRA FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.01.093391-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FUZAKO TAMASHIRO SHIROMA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.02.001676-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELENE DA SILVA MARTINS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.02.002721-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMÉLIA RIBEIRO BRANCO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.02.009384-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL PAIVA FILHO
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.02.011743-7
RECTE: APARECIDA DONIZÉTI JAQUETA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.02.012906-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: AMARO SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.02.012937-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA VAROTI DUARTE
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.02.013870-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEMENTINA VAL FUZARO
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.02.015277-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: AVELINO PEREIRA GOULART
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.02.016719-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITORIA EDMEA GONCALVES RESTINO
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.03.012718-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA MARIA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.03.013849-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAILTON DERLI BALAN
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 29/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.04.000454-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDINA M. DA CONCEIÇÃO BAAD
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.05.001219-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.05.001238-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDISON FRANCISCO BOTELHO AMARAL
ADVOGADO: SP212583 - ROSE MARY GRAHL (Excluído desde 01/01/2002)
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.06.005483-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.06.015582-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARINA LOURENCO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.07.003142-3
RECTE: ALCEO TINFRE
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.07.004574-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICIO GODOY
ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.07.004834-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO LOURENCO
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.08.000832-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ MARCELO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.08.000993-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.08.002090-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIANA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.08.002460-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA MARIOTTO BARBOZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.08.002784-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAN ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.08.002925-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS HENRIQUE BATISTA LEITE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.08.003433-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENI BORDA CREPALDI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.08.003569-3
RECTE: ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.08.003721-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.08.003840-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO MOLTOCARO FAZZIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.08.003873-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILZA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.08.004427-0
RECTE: THEREZINHA ALVES CAMARGO
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.08.004528-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO ANANIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.08.005011-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SANTANA GONÇALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.10.000804-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.10.013047-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LEVI ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.10.013371-0
RECTE: ACELIO CANATO
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.10.013767-2
RECTE: FERRUCIO TIRITAN
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.10.014185-7
RECTE: GIOCONDO ANTONIO NEGRO(CURADORA MARIA TERESA MARCONI NEGRO)
ADVOGADO(A): SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.10.014505-0
RECTE: JUVENCIO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.10.014571-1
RECTE: ESPOLIO DE FRANCISCO DESTRO
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: SUELI APARECIDA DESTRO ESTEVAM
ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: MILTON ROBERTO DESTRO
ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: EDMARCOS DESTRO
ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: LUCIANA CRISTINA DESTRO MARTINS
ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.10.015333-1
RECTE: ANNA CAROLINA MARCIANO MALLAMAN
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.10.016006-2
RECTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.10.016056-6
RECTE: MARIA ROBERTA DA SILVA QUINTINO
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.10.016060-8
RECTE: FLORINDO ANTONIALI
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.10.016114-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.10.017079-1
RECTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.10.017127-8
RECTE: APPARECIDA RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO(A): SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.10.017136-9
RECTE: TERESA FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP241020 - ELAINE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.10.017933-2
RECTE: GENTIL SCARANELLO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.10.018213-6
RECTE: ADEL GONCALVES VILLAFANHA
ADVOGADO(A): SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.10.019435-7
RECTE: UGO BALDRATI
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.11.003391-7
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.11.011225-8
RECTE: EUCLIDES DE GODOI FILHO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.11.011389-5
RECTE: REINALDO STARNINI
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.11.011470-0
RECTE: ANISIO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.12.002670-3
RECTE: LAURA LEMBO
ADVOGADO(A): SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.12.004523-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVALINA TOSELI PEREZ DIAS
ADVOGADO: SP243898 - ELIZÂNGELA MARIA VANZO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.14.000780-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: BRENO CREVILARE FABRICIO e outro
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: CILMARA CRISTINA CREVILARE
ADVOGADO(A): SP225267-FABIO ESPELHO MARINO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.14.002432-3
RECTE: GEOVANA VITORIA DE OLIVEIRA
RECTE: ESTELA MARINA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.14.002573-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ANA AUGUSTA DA CUNHA
ADVOGADO: SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.14.003109-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: WILLIAM JUNIO LOPES BENATE
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.14.003703-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ROSA SCARABELLI PIASSI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.14.003757-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUCILIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.14.003885-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ROSINEIA DA SILVA JANINI
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.14.004158-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE PILO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.14.004236-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VILMA MUNHOZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.15.000183-6
RECTE: MARIA DE FATIMA VEIGA MACHADO
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.15.002090-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ODAIR BELLAN
ADVOGADO: SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.15.002997-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ AUDIZ GONÇALO
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.15.003594-9
RECTE: JOSSE BENEDITO MACHADO
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.17.001869-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CIRLENE DE JESUS COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.17.002806-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO SODRE GALVÃO JUNIOR
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.17.005186-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMAVEL GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.17.006482-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE LUIZ BUENO
ADVOGADO: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.17.007450-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE DE SOUZA MANOEL
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.17.007772-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA MACIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP159750 - BEATRIZ DAMATO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.17.008234-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR LALLI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.17.008365-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA RIBEIRO SILVEIRA
ADVOGADO: SP155426 - CLAUDIA SANTORO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.18.000037-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.18.001092-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA BENEDITO ROCHA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.18.001818-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP074208 - MARIA MARCIONILIA JORGE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.18.002350-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELMA APARECIDA NEVES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.18.002788-8
RECTE: GEORGIDES BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.18.003570-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA BATISTA DE SOUSA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.19.000056-9
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.19.000735-7
RECTE: SUELI FATIMA DO NASCIMENTO MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.19.000936-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.19.001179-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.19.003701-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: ANDREIA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.19.004221-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: PEDRO ANTONIO POLONIO
ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.19.004223-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.19.004687-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: MARCIEL APARECIDO MARCIANO
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.19.004736-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: JOANA GOMES NAVARRO
ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2008.63.01.002593-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANESSA APARECIDA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2008.63.01.004375-9
RECTE: MARIO CELSO
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2008.63.01.004918-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAUANY ROCHA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 2008.63.01.011037-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX SANDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 2008.63.01.011461-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2008.63.01.012721-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 2008.63.01.014816-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2008.63.01.015739-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA ELIETE DE SOUSA
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2008.63.01.016669-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA DE MARILAC A DE MELO PINTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2008.63.01.022754-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESUINO SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2008.63.01.025387-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIEL ABUHAB
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2008.63.01.025776-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0276 PROCESSO: 2008.63.01.034827-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTAVIO LOURENCO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0277 PROCESSO: 2008.63.01.035326-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA APARECIDA DE JESUS DO AMARAL
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2008.63.01.035354-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DO CARMO PASSONI
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2008.63.01.036018-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS PARIZI FREITAS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0280 PROCESSO: 2008.63.01.036427-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MILTON PAULINO
ADVOGADO: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2008.63.01.038022-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVID ALEXANDRE BENEVIDES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2008.63.01.038617-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LOURDES DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2008.63.01.038960-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROBERTO BENETTI
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2008.63.01.039537-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIETE MARIA MACEDO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0285 PROCESSO: 2008.63.01.040268-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERTULINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2008.63.01.042275-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA NELI CARNEIRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2008.63.01.044336-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FERNANDO PIMENTEL DO REGO FREITAS
ADVOGADO: SP212608 - LUÍS EDUARDO MANGINI DO RÊGO FREITAS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2008.63.01.046665-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HUMBERTO ROCHA BISPO
ADVOGADO: SP240541 - ROSANGELA REICHE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2008.63.01.048165-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO GERALDO FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2008.63.01.048348-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MOCINHA BATISTA
ADVOGADO: SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2008.63.01.048821-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IDALINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0292 PROCESSO: 2008.63.01.050325-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA DE GODOY
ADVOGADO: SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2008.63.01.052485-3
RCD/RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: DEONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2008.63.01.052503-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ORLANDO BARROS GAMA
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2008.63.01.052532-8
RECTE: PEDRO SANCHES LOPES
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2008.63.01.054304-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2008.63.01.054500-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO LOPES DIAS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2008.63.01.056033-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DERZILA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2008.63.01.057530-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2008.63.01.058514-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TIAGO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP254746-CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2008.63.01.059199-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA BEZERRA DE LUCENA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2008.63.01.060893-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL BENITO VAZQUEZ
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2008.63.01.061356-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANELITO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2008.63.01.061645-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANA MARIA XAVIER MIRANDA
ADVOGADO: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2008.63.01.062341-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA BRAMBILA CARBONIERI
ADVOGADO: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2008.63.01.062357-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARCOS GOMES
ADVOGADO: SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2008.63.01.064116-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELY AIKES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2008.63.01.064138-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YOSOKA TAMAOKI
ADVOGADO: SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2008.63.01.067585-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO DE AZEVEDO CAJERON
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2008.63.01.067758-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANAIR ARCARI SANCHEZ
ADVOGADO: SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2008.63.01.068394-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILDA LOPES
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2008.63.02.000376-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOUGLAS LUCIO DA COSTA BOENIARES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 2008.63.02.001382-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BIANCA VITORIA NAGASAKO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2008.63.02.001994-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDINEI JULIO PINTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2008.63.02.002611-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SARA MERARI PINHEIRO CANDIDO
ADVOGADO: SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0316 PROCESSO: 2008.63.02.003871-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISRAEL HEBERT SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 2008.63.02.004342-2
RECTE: ELZO BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2008.63.02.005012-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2008.63.02.005484-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANESSA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2008.63.02.006371-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSAURA CABECA DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2008.63.02.006378-0
RECTE: LUZIA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2008.63.02.006783-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TALITA PATRICIA PIGNATA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 2008.63.02.006816-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAIRA VITORIA DOS SANTOS RAZANAUSKAS
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 2008.63.02.006948-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2008.63.02.007951-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAQUEL PALMIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2008.63.02.008226-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIVINO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2008.63.02.008745-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURIVAL CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2008.63.02.008940-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIVIANE DAS NEVES
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 2008.63.02.009099-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAIRA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2008.63.02.009151-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS MORETTI
ADVOGADO: SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2008.63.02.009200-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2008.63.02.009517-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSILAINE CRISTINA COUTINHO CAMILO
ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2008.63.02.009571-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: DANILO DE AZEVEDO MARCELINO
ADVOGADO(A): SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RECTE: ADRIANA DE AZEVEDO MARCELINO
RECTE: ROSINEIA MARCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2008.63.02.009607-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI MOREIRA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2008.63.02.009752-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KALITA DAMARES DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0336 PROCESSO: 2008.63.02.009996-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS VITAL
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2008.63.02.010134-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CIRA GOMES AFONSO
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2008.63.02.010276-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2008.63.02.010602-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTINA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2008.63.02.011456-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2008.63.02.012136-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DOS REIS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2008.63.02.012222-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2008.63.02.012994-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELAIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2008.63.02.013147-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ILMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2008.63.02.013250-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZA PURCINI VALDEVITE
ADVOGADO: SP226117 - FABIO JOSE FABRIS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2008.63.02.013647-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2008.63.02.014202-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO APARECIDO MARTINS OLIVA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2008.63.02.014246-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA MANDIRA KOTOSKI
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2008.63.02.014420-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2008.63.02.014760-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA INES MESQUITA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2008.63.02.014829-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIVIANE FLAVIA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 2008.63.03.000412-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARCO ANTONIO BRAZAO PIRES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2008.63.03.001423-6
RECTE: ANEZIA DA CUNHA TESCH
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2008.63.03.002474-6
RECTE: ELAINE LEOPOLDINA DANTAS
ADVOGADO(A): SP229187 - RENATA MARA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2008.63.03.004396-0
RECTE: JOAQUINA VILMA BRITO QUEIROS ARAUJO
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2008.63.03.005782-0
RECTE: MARLI BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2008.63.03.007767-2
RECTE: PEDRO APARECIDO EGIDIO
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RECTE: VERA LUCIA EGYDIO
ADVOGADO(A): SP149054-OCIMAR DE MOURA
RECTE: ROSA HELENA EGYDIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP149054-OCIMAR DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2008.63.03.008343-0
RECTE: LAURA SEBASTIANA CIPRIANO
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2008.63.03.008511-5
RECTE: DANIELE CATTI PRETA GOMES
ADVOGADO(A): SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2008.63.03.010720-2
RECTE: DORA PONTES GOMES
ADVOGADO(A): SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2008.63.03.010737-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONSTANCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2008.63.03.012069-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2008.63.03.012478-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO VICENSI JUNIOR
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2008.63.04.000156-1
RECTE: IZABEL BARBOSA VILELA
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2008.63.04.002356-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVALINA SCHIAVO REIS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2008.63.04.002414-7
RECTE: ROSIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2008.63.04.003872-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FELICISMA MARIA DA ROCHA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0368 PROCESSO: 2008.63.04.006248-3
RECTE: JOSE DUARTE COLACO
ADVOGADO(A): SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2008.63.04.006250-1
RECTE: REYNALDO ROCHA JARRO
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 03 de maio de 2010.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000031/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de maio de 2010, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos

adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

(...)

0370 PROCESSO: 2008.63.04.007604-4
RECTE: WALDOMIRO BUAVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2008.63.05.000782-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALINA ANTUNES GOMES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2008.63.05.000960-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDINA NEVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0373 PROCESSO: 2008.63.05.001438-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMAPOLA DA ROCHA FERNANDES RUBIO REP JOCILENE RUBIO DA ROCHA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0374 PROCESSO: 2008.63.05.001721-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORIPES PIRES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0375 PROCESSO: 2008.63.06.009741-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA DIDIANO
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0376 PROCESSO: 2008.63.06.009767-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL SIMAO LEQUI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0377 PROCESSO: 2008.63.06.011992-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MONICA MENDES DO AMARAL
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0378 PROCESSO: 2008.63.06.013488-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0379 PROCESSO: 2008.63.06.013886-9
RECTE: ANTENOR PIVA
ADVOGADO(A): SP214236 - ALEXANDRE KORZH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2008.63.07.001319-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON ANTONIO PAES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2008.63.07.001649-9
RECTE: MARIO ISHARA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2008.63.07.005045-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDA DE JESUS AIZ FRAGOZO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2008.63.07.005172-4
RECTE: MARIO FORMAGIO
ADVOGADO(A): SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2008.63.07.005401-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA MARIA PINTO DE MELLO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2008.63.07.005454-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ PINTOR
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 2008.63.07.005830-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2008.63.07.006402-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARLOS PINHEIRO FIGUEIREDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 2008.63.08.000013-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENEYDE TEREZINHA DE MEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2008.63.08.000028-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CASADEI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2008.63.08.000490-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGINA DE BARROS SCHEMER
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2008.63.08.000631-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUSANA VIEIRA DA SILVA COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2008.63.08.001110-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0393 PROCESSO: 2008.63.08.001362-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DANILO BRANCO FOGACA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0394 PROCESSO: 2008.63.08.001740-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOILCE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2008.63.08.001830-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO NACHBAR
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0396 PROCESSO: 2008.63.08.001872-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO VICENTE
ADVOGADO: SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2008.63.08.001952-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELA ARRUDA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 2008.63.08.002143-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA LUIZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2008.63.08.002257-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDEMARIA FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2008.63.08.002891-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2008.63.08.002926-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO AMERICO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0402 PROCESSO: 2008.63.08.003042-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MERCEDES LOPES PAULIN
ADVOGADO: SP182689 - TARCÍSIO COMINELI FIORUCCI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2008.63.08.003101-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI FRANCISCO DE SOUZA LEME
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2008.63.08.003142-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2008.63.08.003201-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0406 PROCESSO: 2008.63.08.003354-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2008.63.08.003672-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI BRESIO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0408 PROCESSO: 2008.63.08.003673-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIA PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2008.63.08.003754-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PALMIRA ROSSETO MURADOR
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0410 PROCESSO: 2008.63.08.003835-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGENIR GASPARINI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0411 PROCESSO: 2008.63.08.003975-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL BISPO DA CONCEICAO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2008.63.08.004312-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAIANE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KSTNER JÚNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0413 PROCESSO: 2008.63.08.004313-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KARYN VITORIA DA SILVA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0414 PROCESSO: 2008.63.08.004634-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WESLEY DE LIMA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2008.63.08.004656-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EURIDES DE ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0416 PROCESSO: 2008.63.08.004781-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEFA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2008.63.08.004782-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA SILVA PANCHONI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.08.005059-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CECILIA DE SOUZA LEONE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.08.005111-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.08.005146-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEREIRA NUNES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.08.005218-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA ALMEIDA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.08.005410-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ALVES RODRIGUES FERRAZ
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.08.005625-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO FERNANDES DE MELLO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2008.63.08.005984-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEIDE DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2008.63.08.006201-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FOGACA DA ROSA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2008.63.09.004344-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HUMBERTO DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 2008.63.09.004811-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO JONAS ARAUJO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2008.63.09.007964-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANAIDE VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2008.63.09.008443-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA ROSA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2008.63.10.000514-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2008.63.10.001042-1
RECTE: NIVALDO APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2008.63.10.002741-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILSA ELOY DE SANTANA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2008.63.10.003484-0
RECTE: TEODORO MOACYR VENTURA
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2008.63.10.003901-0
RECTE: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2008.63.10.004636-1
RECTE: JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2008.63.10.004729-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA OLIVIA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2008.63.10.005831-4
RECTE: VALENTINA DE CRELIA MARANGONI
ADVOGADO(A): SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2008.63.10.007069-7
RECTE: ARACY PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2008.63.10.008880-0
RECTE: MARIA APARECIDA DOS REIS SARTORI
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2008.63.11.005532-2
RECTE: JOAO GERALDO PIMENTA
ADVOGADO(A): SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2008.63.11.006598-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVAM EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2008.63.12.002604-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA MARIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0443 PROCESSO: 2008.63.12.002932-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA APPARECIDA GIRASOL PAGANELLI
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0444 PROCESSO: 2008.63.14.000970-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DIRCE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0445 PROCESSO: 2008.63.14.002644-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: IZAURA BERARDI DIAS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0446 PROCESSO: 2008.63.14.002759-6
RECTE: ELVIRA MARTINS ALVES BERNARDINO
ADVOGADO(A): SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2008.63.14.003400-0
RECTE: MARIA APARECIDA CANILA
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2008.63.14.003967-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: NAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0449 PROCESSO: 2008.63.14.004110-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA TRIGOLO AGUSTINHO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0450 PROCESSO: 2008.63.14.005000-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MAFALDA DE OLIVEIRA VASSALO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0451 PROCESSO: 2008.63.15.000653-0
RECTE: ANTONIO PRADO LIMA
ADVOGADO(A): SP052441 - TOSHIMI TAMURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2008.63.15.001559-1
RECTE: BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2008.63.15.005240-0
RECTE: MARCELO NUNES PORFIRIO
ADVOGADO(A): SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2008.63.15.006985-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FIRMINO DE MELO
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2008.63.15.011731-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2008.63.15.012031-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIDIANI DE LIMA E SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.15.012341-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO PERLI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2008.63.15.012577-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2008.63.15.013367-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSNIVAL JOSE BUFALO
ADVOGADO: SP211736 - CASSIO JOSE MORON
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2008.63.15.013623-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA DE FATIMA MARCONDES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2008.63.15.013901-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENIRA FERRARI BRANCALHAO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2008.63.15.014454-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROQUE MATEUS CAMILOTTI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.15.014632-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA LUCIA DE CAMPOS BASSI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.15.014743-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAUL DE GOES VIEIRA
ADVOGADO: SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.16.002663-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA DE ANDRADE CORACA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0466 PROCESSO: 2008.63.17.000310-7
RECTE: FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2008.63.17.000863-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2008.63.17.001564-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO LEME
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2008.63.17.001793-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO LUIZ SANCHES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2008.63.17.002354-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIMEIRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0471 PROCESSO: 2008.63.17.003877-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2008.63.17.003892-4
RECTE: MADALENA BAENA FREIRE DA PAZ
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2008.63.17.005181-3
RECTE: RITA DE CASSIA APARECIDA QUINTANA
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2008.63.17.005937-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUDES RODRIGUES SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2008.63.17.006113-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GISELE PATRICIA GONCALVES
ADVOGADO: SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0476 PROCESSO: 2008.63.17.007533-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA DE JESUS PASQUALINI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2008.63.17.007961-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDNEI TADEU STECA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0478 PROCESSO: 2008.63.17.009110-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP156713 - EDNA MIDORI INOUE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2008.63.17.009352-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0480 PROCESSO: 2008.63.18.000431-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO ROSARIO ANDRADE BUKOW
ADVOGADO: SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2008.63.18.002246-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIANA MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2008.63.19.000422-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: LUCILA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2008.63.19.000527-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RCDO/RCT: SELMA REGINA DA SILVA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2008.63.19.000661-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: FERNANDO DELALIBERA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2008.63.19.000738-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARGARIDA MARIA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2008.63.19.000751-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: DEISE MARCELA LIMA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2008.63.19.001146-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: CICERA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2008.63.19.001284-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: NIVALDO MIRANDA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2008.63.19.002487-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: CLAUDIO MAIA FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2008.63.19.002502-9
RECTE: JOSE ROBERTO CORREA
ADVOGADO(A): SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2008.63.19.002742-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: KAMILLY DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0492 PROCESSO: 2008.63.19.003316-6
RECTE: IRACEMA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2009.63.01.000332-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO GOUVEIA REIS
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2009.63.01.001083-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATARINA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2009.63.01.003460-0
RECTE: MARINEZ SCOLARO SABINO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2009.63.01.008086-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARTINS DE ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0497 PROCESSO: 2009.63.01.024857-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIOCO UEZU DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0498 PROCESSO: 2009.63.01.035441-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAERTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2009.63.01.036360-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2009.63.01.038325-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO GRAVASSECA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2009.63.02.000774-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: NIVALDO DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2009.63.02.001248-0
RECTE: MARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2009.63.02.001359-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLERI DAL BEN TURATI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2009.63.02.002344-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RCD/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALICE DA COSTA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2009.63.02.002612-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DONIZETTI RAMALHO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2009.63.02.002957-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0507 PROCESSO: 2009.63.02.003197-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILVANA DE FATIMA URFEIA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2009.63.02.004267-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDA SARANSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2009.63.02.004955-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KATHLEEN SANDY DIAS

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2009.63.02.005025-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0511 PROCESSO: 2009.63.02.005138-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2009.63.02.005240-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA AGUILERA TAVARES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2009.63.02.005248-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BALTAZAR ANTONIO FLORENTINO
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2009.63.02.005488-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AVANI GOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2009.63.02.006150-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELEONICE BARBOSA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2009.63.02.006323-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDREIA GARCIA SILVA
ADVOGADO: SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2009.63.02.006357-7
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARISA DAVANZO
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2009.63.02.007104-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUDALIA DE MORAES DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2009.63.02.007930-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA VALERIA DE ASSIS SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2009.63.02.008361-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE MATHIAS DE MOURA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2009.63.02.008606-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO RICARDO KOVALSKI
ADVOGADO: SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2009.63.03.000325-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE DA SILVA BORGATO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2009.63.03.001024-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2009.63.03.002175-0
RECTE: JOAO BARBOSA DE ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2009.63.03.004981-4
RECTE: VERA MARIA LESSA COUTO MACEDO
ADVOGADO(A): SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2009.63.03.005118-3
RECTE: OSVALDO TESLER
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2009.63.03.007317-8
RECTE: LAURINDA COSTA GUARNIERI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2009.63.03.007824-3
RECTE: LOURDES DIVINA POLIDORO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2009.63.03.007866-8
RECTE: LEONTINA FRANCO DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2009.63.03.008137-0
RECTE: PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2009.63.03.008703-7
RECTE: SUZANA MARIA AMBIEL
ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2009.63.03.010473-4
RECTE: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2009.63.04.002194-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENE LUIZ DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2009.63.04.002682-3
RECTE: ROSA ZORA FRANCHI DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP183795 - ALEX BITTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2009.63.04.002898-4
RECTE: ANTONIO CASTRO VALVERDE
ADVOGADO(A): SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2009.63.04.003789-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMARIA APARECIDA DE JESUS SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2009.63.04.004525-8
RECTE: MAURICIO JOSE REDA
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2009.63.05.000051-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MATHILDE DE AZEVEDO MOURA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0539 PROCESSO: 2009.63.05.000100-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTINO EDUARDO GOMES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0540 PROCESSO: 2009.63.05.000808-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDECIR DE LARA SILVA REPRESENTANTE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0541 PROCESSO: 2009.63.06.000361-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2009.63.06.003211-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVINO PINTO ROSA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2009.63.06.005521-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS DE CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2009.63.07.000739-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE EDUARDO GARCIA
ADVOGADO: SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0545 PROCESSO: 2009.63.07.000872-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES BASTOS RICARDO
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2009.63.07.001251-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2009.63.07.001457-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE BRANDAO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2009.63.07.002337-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEUZA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2009.63.08.000227-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL APARECIDO DINIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2009.63.08.000333-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA PIOVESAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2009.63.08.000589-2
RECTE: BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2009.63.08.000910-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2009.63.08.001071-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0554 PROCESSO: 2009.63.08.001282-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM MANOEL MARTINS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0555 PROCESSO: 2009.63.08.001420-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO COUTINHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0556 PROCESSO: 2009.63.08.001450-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PUBLIO PIMENTEL NETO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2009.63.08.002007-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA VILARINO PAES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0558 PROCESSO: 2009.63.08.002939-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE GODOI CHRISTONI
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0559 PROCESSO: 2009.63.09.001564-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVITA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0560 PROCESSO: 2009.63.09.003002-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON ARAUJO DE BRITO
ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0561 PROCESSO: 2009.63.10.003204-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KATIA RAQUEL FERREIRA SORIANO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2009.63.10.004008-9
RECTE: ORDALIA TONHI SCARSO
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2009.63.10.004078-8
RECTE: CAROLINA BARELLA MOBILON
ADVOGADO(A): SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2009.63.11.006282-3
RECTE: MARIA SEVERINA LIBANIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2009.63.11.006308-6
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA PAULO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2009.63.11.006742-0
RECTE: REGINA HELENA THEODORO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO(A): SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2009.63.12.001894-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA CONCEICAO MENDONCA DA COSTA
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0568 PROCESSO: 2009.63.14.000345-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0569 PROCESSO: 2009.63.15.000089-0
RECTE: AMANCIO SIMPLICIO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2009.63.15.000255-2
RECTE: DEODORA LAURINDA CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2009.63.15.002523-0
RECTE: CELIA TIBURCIO FERREIRA FRANCA

ADVOGADO(A): SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2009.63.15.003576-4
RECTE: JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2009.63.15.004571-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TIMOTEO DE LIMA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2009.63.15.004892-8
RECTE: MARIA DO CARMO CAINE
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2009.63.15.006596-3
RECTE: MANOEL ALVES NETO
ADVOGADO(A): SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2009.63.15.011871-2
RECTE: GRACINDA SOUZA REGO
ADVOGADO(A): SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2009.63.17.000875-4
RECTE: ELIZABETE VIEIRA DE FRANÇA BENETI
ADVOGADO(A): SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2009.63.17.000892-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2009.63.17.000983-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GASTAO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2009.63.17.001710-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO GOMES VIANA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2009.63.17.002232-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CORREIA CAMPOS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2009.63.17.002254-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDO APARECIDO MORO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2009.63.17.002593-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUZA MARIA DE SOUZA VICTORINO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2009.63.17.002616-1
RECTE: CLARICE GEMA MAIA GREGORIO
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2009.63.17.002683-5
RECTE: JOSE DA MOTA COUTO
ADVOGADO(A): SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2009.63.17.002916-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA ALVES DA COSTA CORREIA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2009.63.17.004482-5
RECTE: JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2009.63.17.004628-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRA NUNES TRINDADE PRADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2009.63.17.005778-9
RECTE: ARIIVALDO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2009.63.17.005794-7
RECTE: JACIL ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2009.63.17.006268-2
RECTE: FRANCISCO MOURA SURANO
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2009.63.18.003213-3
RECTE: ORIPA ALVES PASSOS
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0593 PROCESSO: 2009.63.19.000355-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: JENNY ZILDA A ALVES
ADVOGADO: SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2009.63.19.003293-2
RECTE: EUNICE PEREIRA DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2010.63.15.000102-1
RECTE: TOMAZ JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2010.63.15.000366-2
RECTE: DULCE DE FATIMA RILI
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECTE: CLAUDIO APARECIDO RILLI DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECTE: NORBERTO APARECIDO RILI DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2010.63.15.001378-3
RECTE: EVALDO BEZERRA DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2005.63.01.024624-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA RODRIGUES BUENO (POR SI E REP. DJALMA RODRIGUES BU
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2005.63.01.031053-0
RECTE: MARGARIDA PIRES PASSARELI
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2005.63.01.050897-4
RECTE: RAIMUNDA SABINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0601 PROCESSO: 2005.63.01.124944-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ZULMIRA FERREIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0602 PROCESSO: 2005.63.01.125095-4
RECTE: APARECIDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0603 PROCESSO: 2005.63.01.125741-9
RECTE: JOEL LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0604 PROCESSO: 2005.63.01.131408-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE FRANCA BARROS
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2005.63.01.136124-7
RECTE: SANTA NORBERTO MARIANO
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2005.63.01.148306-7
RECTE: VITALINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2005.63.01.156297-6
RECTE: OLGA SALLES BITTENCOURT
ADVOGADO(A): SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2005.63.01.171178-7
RECTE: ANA FERMINO NOVAC
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2005.63.01.190775-0
RECTE: ANNA DE MELLO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2005.63.01.193265-2
RECTE: PAULO MILESI
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2005.63.01.193477-6
RECTE: SEBASTIAO LUIZ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2005.63.01.262046-7
RECTE: SILVIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2005.63.01.271215-5
RECTE: ROBERTO GOBBI
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2005.63.01.278107-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: GESSY MAGGI SIRCILLI STRAVINSKI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2005.63.01.279871-2
RECTE: DORCA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2005.63.01.328626-5
RECTE: SEBASTIAO PINHEIRO NETTO
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2005.63.02.013091-3
RECTE: FERNANDO IGNACIO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2005.63.04.007017-0
RECTE: ALAOR TEOFILO COSTA RAMOS
ADVOGADO(A): SP228083 - IVONE FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2005.63.06.004442-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDIGAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2005.63.06.007009-5
RECTE: GASPAR MARIANO DE SENA
ADVOGADO(A): SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2005.63.08.003424-2
RECTE: OLERINA GALDINO DE OLIVIERA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2005.63.09.001187-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MARTINS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2005.63.13.000836-1
RECTE: GERALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2005.63.16.000467-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: NATIELE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP122780-LUIZ AURELIO ROCHA LEAO
RCTE/RCD: NEURIDES LOPES DA S ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP122780-LUIZ AURELIO ROCHA LEAO
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2006.63.01.009130-7
RECTE: LAERCIO ELIAS DA FONSECA

ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2006.63.01.013052-0
RECTE: EDUARDO LOPES DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2006.63.01.017611-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO DELFINO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2006.63.01.041109-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURINDO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2006.63.01.048414-7
RECTE: ROSA POIANI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2006.63.01.063018-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2006.63.01.065436-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2006.63.01.065579-3
RECTE: SALVADOR DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2006.63.01.065655-4
RECTE: VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2006.63.01.068081-7
RECTE: DORIVAL BERGAMASCHI
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2006.63.01.068183-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ALVARO FIGULANI
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2006.63.01.068327-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MARIA DE LOURDES MONTI
ADVOGADO(A): SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2006.63.01.069447-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVO JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2006.63.01.069887-1
RECTE: EUNICE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2006.63.01.074154-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL BAPTISTA MACEDO FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2006.63.01.076062-0
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDTO/RCT: ELIANA FANCIO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2006.63.01.076965-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: FRANCISCO BERNARDINO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2006.63.01.078128-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDTO: JOSE SOARES COELHO
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2006.63.01.084261-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDTO: MARIA APARECIDA DONIZETE RASTELLI
ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2006.63.01.088381-9
RECTE: ANDREIA AVELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECDTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2006.63.02.013190-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDTO: ROSA APARECIDA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RECDTO: JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP163381-LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2006.63.02.015278-0
RECTE: JOSE ADRIANO AMBROSIO
ADVOGADO(A): SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD
RECDTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2006.63.02.015709-1
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZ BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2006.63.04.001724-9
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2006.63.04.002907-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GENI GONÇALVES DE SOUZA REUL e outro
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: BARBARA REUL
ADVOGADO(A): SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0650 PROCESSO: 2006.63.04.004106-9
RECTE: MARIO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2006.63.04.004140-9
RECTE: MARIA APARECIDA MENEGATTI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2006.63.04.004420-4
RECTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2006.63.04.004446-0
RECTE: JOSE LAERCIO ROVERI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2006.63.06.007442-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2006.63.06.011356-6
RECTE: OSEAS BARBOSA DIAS
ADVOGADO(A): SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2006.63.06.013710-8
RECTE: JESSE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO(A): SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2006.63.09.000689-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TARCISIO RODRIGUES ALVIM
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2006.63.10.002470-8
RECTE: JOSE FAUSTINO NETO
ADVOGADO(A): SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2006.63.10.003016-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELOIDES SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2006.63.11.000068-3
RECTE: WALDIR DE SOUZA VAZ
ADVOGADO(A): SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2006.63.11.005142-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MARCOS LEANDRO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2006.63.11.005143-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2006.63.11.009452-5
RECTE: ALBERTO JOSE GUIJEN
ADVOGADO(A): SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2006.63.11.011008-7
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO(A): SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2006.63.12.000236-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CEZAR FELICIO
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2006.63.12.000963-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVINO SEBASTIAO NINELLI
ADVOGADO: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2006.63.13.000563-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRENE MUZZI
ADVOGADO: SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2006.63.14.001860-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: JOSE MACHADO DE MORAES
ADVOGADO: SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2006.63.15.000129-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LOPES FERREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2006.63.15.002197-1
RECTE: IRIS DE OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2006.63.15.003909-4
RECTE: IVETE ROLIM RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2006.63.15.007939-0
RECTE: JOSE CARLOS MATTOS
ADVOGADO(A): SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2006.63.15.007944-4
RECTE: ALFREDO LOPES DIAS
ADVOGADO(A): SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2006.63.15.008851-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAUREANO SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2006.63.16.003103-1
RECTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2007.63.01.000545-6
RECTE: IVO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2007.63.01.005325-6
RECTE: ANIBAL JOÃO CORREIA
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2007.63.01.005460-1
RECTE: DJALMA GERALDO BENTO
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2007.63.01.005470-4
RECTE: MARIA CELINA ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2007.63.01.005478-9
RECTE: DIONIZIO BONIFACIO GOMES
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2007.63.01.006599-4
RECTE: JOÃO CORREIA DA SILVA.
ADVOGADO(A): SP119620 - LUCIANA FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2007.63.01.014080-3
RECTE: JOAO CACHENCO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2007.63.01.015379-2
RECTE: LEONIDAS SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2007.63.01.018173-8
RECTE: EVANDALO LOPES
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2007.63.01.018557-4
RECTE: JOAO BATISTA DE MORAES

ADVOGADO(A): SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2007.63.01.019802-7
RECTE: LUIZ RIBEIRO PRATES
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2007.63.01.020132-4
RECTE: AUREA DE CASTRO BATISTA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2007.63.01.020158-0
RECTE: RONALD CUELLAR HURTADO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2007.63.01.020987-6
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2007.63.01.022314-9
RECTE: HERMELINDA PIMPAO FERREIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2007.63.01.025651-9
RECTE: KATIA CILENE GODOY
ADVOGADO(A): SP018103 - ALVARO BAPTISTA
RECTE: ERICK GARCIA GODOY
ADVOGADO(A): SP018103-ALVARO BAPTISTA
RECTE: YAGO GODOY GARCIA
ADVOGADO(A): SP018103-ALVARO BAPTISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0692 PROCESSO: 2007.63.01.027911-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCTE/RCD: JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175505-EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM
RCDO/RCT: SONIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2007.63.01.030330-3
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2007.63.01.032116-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: CAROLINA ECKL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2007.63.01.034850-5
RECTE: JOAO DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2007.63.01.040861-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DJALMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2007.63.01.045692-2
RECTE: ODAIR PAGIATO
ADVOGADO(A): SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2007.63.01.045725-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2007.63.01.046866-3
RECTE: FERNANDO ANTONIO PROFETA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2007.63.01.047107-8
RECTE: ANTONIO DESIDERIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2007.63.01.047534-5
RECTE: HELIO DE PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2007.63.01.048703-7
RECTE: CLAUDINET FERRO PERES
ADVOGADO(A): SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2007.63.01.053136-1
RECTE: ANA TEREZINHA GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2007.63.01.056638-7
RECTE: ANTONIO GOUVEA FILHO
ADVOGADO(A): SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2007.63.01.059202-7
RECTE: BALDOMERO RAMIREZ SAN MIGUEL
ADVOGADO(A): SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2007.63.01.059823-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA MARTIRE
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2007.63.01.060242-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: OSVALDO BOCCATO BERTONI
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2007.63.01.061785-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: CARLOS MARIANNO ARUTE
ADVOGADO(A): SP167327 - TATIANA RIBEIRO DA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2007.63.01.064151-8
RECTE: JORGE VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2007.63.01.075174-9
RECTE: MESSIAS BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2007.63.01.078012-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAICE GAMA DA FONSECA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2007.63.01.084121-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENIVALDO EDUARDO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2007.63.01.084522-7
RECTE: MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2007.63.01.084883-6
RECTE: PERCIO BERTOTTI
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2007.63.01.087540-2
RECTE: ANTONIO BLANCO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2007.63.01.087823-3
RECTE: ZENITA BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP286516 - DAYANA BITNER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2007.63.01.093512-5
RECTE: ELENICE FIGUEIREDO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2007.63.01.093997-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2007.63.01.094492-8
RECTE: ANTONIO CARLOS ALMEIDA MARTIN
ADVOGADO(A): SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2007.63.01.094815-6
RECTE: DONIZETI APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2007.63.01.095172-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA GUTIERREZ FERREIRA
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2007.63.02.008020-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE CARLOS DA ROSA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2007.63.02.010472-8
RCTE/RCD: ANTENOR DE SÁ
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2007.63.02.013876-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEUSA GONCALVES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 2007.63.02.014195-6
RECTE: SILVANA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2007.63.02.014464-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIANA DOS SANTOS DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: MARINA IONISE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2007.63.02.014683-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAERCIO MERCHAN
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2007.63.02.015408-2
RECTE: MARIA JOSE DA ROCHA BOLDRIN
ADVOGADO(A): SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2007.63.02.015863-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIAS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2007.63.02.015999-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIRENE FORTUNATO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2007.63.02.016042-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2007.63.03.000728-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES LEMES FELIX
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2007.63.03.001506-6
RECTE: VALDECIR SORCI
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2007.63.03.009129-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CAROLINA TEIXEIRA DE CAMPOS-REP POR 62335
ADVOGADO: SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2007.63.03.012402-5
RECTE: ZILDA MARIA DE JESUS MANIERO
ADVOGADO(A): SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2007.63.04.001139-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMERSON CARVALHO SOUSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2007.63.04.003732-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALVARO MANOEL NERI
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2007.63.04.004818-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUELITA DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO: SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2007.63.04.007285-0
RECTE: ILDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2007.63.05.001038-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAMELLA CORREA
ADVOGADO: SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0741 PROCESSO: 2007.63.06.013076-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AROLDO FERNANDES NEVES JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2007.63.06.014906-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RICARDO DE FREITAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2007.63.06.018391-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMBROSIO SOUZA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2007.63.06.021691-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORCINDO DOMINGOS DA ROCHA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2007.63.07.003715-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA FERREIRA DE JESUS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2007.63.07.004062-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDA ARRUDA FERREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2007.63.08.000913-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DE BARROS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2007.63.09.009717-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EULINA LOPES PAIXAO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2007.63.09.009838-9
RECTE: VALTERLIM DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 03 de maio de 2010.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000031/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de maio de 2010, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

(...)

0750 PROCESSO: 2007.63.09.009876-6
RECTE: ROZENDO ALVES MAGALHAES

ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2007.63.09.009888-2
RECTE: DARCY UMBELINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2007.63.10.013548-1
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2007.63.10.014679-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGAS MARINHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2007.63.10.015672-1
RECTE: EMIDIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 2007.63.10.016176-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALNIRA APARECIDA ANTONIO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2007.63.10.017924-1
RECTE: MARCOS PENATTI MARQUES
ADVOGADO(A): SP080984 - AILTON SOTERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2007.63.11.003734-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2007.63.11.004854-4
RECTE: MARIA HELENA BITTENCOURT INTRIERI
ADVOGADO(A): SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2007.63.11.004855-6
RECTE: SEBASTIAO CLAYTON PEREIRA
ADVOGADO(A): SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2007.63.11.008472-0
RECTE: MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2007.63.11.010364-6
RECTE: ADALBERON CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2007.63.11.010374-9
RECTE: ELSON LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2007.63.11.010966-1
RECTE: NELSON MOTA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2007.63.12.001606-0
RECTE: WALTER ROBERTO MORAES
ADVOGADO(A): SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2007.63.12.004077-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON MELLO DOS REIS FILHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2007.63.13.001628-7
RECTE: AYMORE GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2007.63.14.000055-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ELVIRA MAGAINE BORSATO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2007.63.15.000521-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENE ELES MARTINS MIGUEL
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2007.63.15.001854-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CÉLIO APARECIDO MORAES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2007.63.15.002074-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CUSTODIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2007.63.15.003076-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ALUIZIO NUNES BIZARRIA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2007.63.15.004553-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WAGNER TAVARES DE LIRA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2007.63.15.005341-1
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: ROSANGELA DE MAGALHAES GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2007.63.15.005464-6
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: JOSÉ TEODORO TROMBELLI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2007.63.15.009183-7
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: LUIZ CARLOS BUENO DE OLIVIERA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2007.63.16.001852-3
RECTE: SEBASTIAO MARQUES SARAIVA
ADVOGADO(A): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2007.63.17.002002-2
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: ALBERTO MEIBACK FLORET
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2007.63.18.000054-8
RECTE: JOSE JOAQUIM DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2007.63.18.000297-1
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: AMILTON CICERO
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2007.63.18.000401-3
RECTE: CLAUDIO RONALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2007.63.18.001220-4
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2007.63.18.001306-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE MELAURO FILHO
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2007.63.18.001914-4
RECTE: JOAO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2007.63.18.002480-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ANTONIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2007.63.18.003006-1
RECTE: EMILIA MARIA TORRES BLANCA
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2007.63.19.000157-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECD: NICANOR GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 2007.63.19.001322-9
RECTE: PALMYRA CHIES PERES
ADVOGADO(A): SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2007.63.19.003479-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RCDO/RCT: MARIA APARECIDA REZENDE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2007.63.19.004344-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: MIGUEL GREGORIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 2008.63.01.004933-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA GRACA DE SOUSA FIGUEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 2008.63.01.006918-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JENI MOMI GALLUCCI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2008.63.01.009066-0
RECTE: MARTA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2008.63.01.012699-9
RECTE: WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2008.63.01.014629-9
RECTE: HILDA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2008.63.01.015731-5
RECTE: SEVERINO SOARIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 2008.63.01.018657-1
RECTE: RODRIGO FERNANDES DE MATOS

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0797 PROCESSO: 2008.63.01.022138-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ERNANDES MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 2008.63.01.025107-1
RECTE: RITICHI TAKARA
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2008.63.01.027091-0
RECTE: JUCILEIDE GERALDA SILVA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2008.63.01.027118-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DAVID DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0801 PROCESSO: 2008.63.01.028747-8
RECTE: PEDRO ROMERO
ADVOGADO(A): SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2008.63.01.029436-7
RECTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2008.63.01.029521-9
RECTE: LUMA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0804 PROCESSO: 2008.63.01.031907-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ERMINA BANDEIRA HOLANDA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0805 PROCESSO: 2008.63.01.032153-0
RECTE: FATIMA MARIA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2008.63.01.034743-8
RECTE: MARIANA DE FATIMA BATISTA
ADVOGADO(A): SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2008.63.01.035651-8
RECTE: ALMI GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2008.63.01.036809-0
RECTE: MARIA AUGUSTA ALVES CIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2008.63.01.039206-7
RECTE: NEUSA SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2008.63.01.039773-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAYRA LENISE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0811 PROCESSO: 2008.63.01.043851-1
RECTE: CARMEN SILVA AGUIDA DE SATEL
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0812 PROCESSO: 2008.63.01.047744-9
RECTE: LEONIDIA MARIA DE JESUS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Sim

0813 PROCESSO: 2008.63.01.056945-9
RECTE: MARIA DO SOCORRO REIS
ADVOGADO(A): SP260156 - INDALECIO RIBAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2008.63.02.000270-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: LUCIMARA C S DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP237689-SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO
RECD: MARCIA REGINA DE LIMA
ADVOGADO: SP178691 - DANIELA JERONIMO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2008.63.02.000496-9
RECTE: JANETE MARIA CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2008.63.02.000850-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CLAUDIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2008.63.02.001490-2
RECTE: JOSE GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2008.63.02.001763-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SONIA MARIA ZERBINATTI FERRI
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2008.63.02.002233-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2008.63.02.004043-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI MARCONDES
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2008.63.02.008238-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE BERNARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2008.63.02.010218-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 2008.63.02.010670-5
RECTE: JOSE ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2008.63.02.011695-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNEA MARIA GALAO MARTINS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 2008.63.02.012375-2
RECTE: LAURA APARECIDA LAGAMBA
ADVOGADO(A): SP268259 - HELONEY DIAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2008.63.02.013686-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: APARECIDA MARCONATO PIRONDI

RECDO: VERONICA MARCONATO GUAGNONI E OUTROS
RECDO: MARIA INES MARCONATO MARCONDES MACHADO
RECDO: ANTONIO MARCONATO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2008.63.02.014310-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETI BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2008.63.03.000822-4
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2008.63.03.001123-5
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2008.63.03.002942-2
RECTE: JANETE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2008.63.03.006392-2
RECTE: IRACEMA GLORIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2008.63.03.007776-3
RECTE: CIDELCINO LANA
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 2008.63.03.008045-2
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 2008.63.03.011955-1
RECTE: OSVALDO PAULO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP263989 - NORBERTO PADUA RODRIGUES DA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 2008.63.03.012423-6
RECTE: MARIA BRAGA DOS SANTOS E SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0836 PROCESSO: 2008.63.04.003385-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONARDO BATISTA DA SILVA - CURADORA - IRMÃ - VIRGINIA
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0837 PROCESSO: 2008.63.04.004398-1
RECTE: IRACI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0838 PROCESSO: 2008.63.04.004425-0
RECTE: NELCI FERREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2008.63.04.004590-4
RECTE: ADRIANA GUERRA DUARTE MATSUMOTO
ADVOGADO(A): SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR
RECTE: LAURA LETICIA MATSUMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 2008.63.04.005154-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2008.63.04.006393-1
RECTE: MOISES APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 2008.63.04.006655-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 2008.63.04.006895-3
RECTE: JOAO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 2008.63.04.007378-0
RECTE: JOSE PINTO
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 2008.63.04.007480-1
RECTE: MARIA BENEDITA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0846 PROCESSO: 2008.63.05.000719-5
RECTE: ANTONIO SERGIO TOZZO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 2008.63.05.001481-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO SUEJIRO OBINATA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 2008.63.06.003496-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FELIX FERNANDES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 2008.63.06.004262-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA CALIXTO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 2008.63.06.004781-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELSIO ELVIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 2008.63.06.006118-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIELA CAMILO DE SOUZA E OUTRO
RECD: PEDRO AUGUSTO CAMILO DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0852 PROCESSO: 2008.63.06.008881-7
RECTE: MARIO FERNETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 2008.63.06.008923-8
RECTE: OLINDINA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 2008.63.06.009234-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMIR NUNES DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 2008.63.06.010196-2
RECTE: ESTER OLIVEIRA DE SENA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 2008.63.06.011384-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO PIMENTA FERREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 2008.63.06.014114-5
RECTE: ANSELMO PHILLIPP DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0858 PROCESSO: 2008.63.06.014458-4
RECTE: EDNA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 2008.63.07.000840-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCINEIA APARECIDA BIZARRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 2008.63.07.001296-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 2008.63.07.003662-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 2008.63.07.005411-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZORAIDE LANZI DA SILVA
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 2008.63.07.006793-8
RECTE: VERALDINO DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 2008.63.07.007575-3
RECTE: ODETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 2008.63.08.005576-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELVIRA MORGATO VIEIRA
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 2008.63.09.001035-1
RECTE: SELMA ROCHA DE OLIVEIRA GUEDES LOPES
ADVOGADO(A): SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 2008.63.09.001922-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IZETE ESTANCIAL DA CRUZ
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 2008.63.09.001934-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVID DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 2008.63.09.005661-2
RECTE: MATOSINHOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 2008.63.09.006377-0
RECTE: ZACARIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 2008.63.09.009491-1
RECTE: ISAIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 2008.63.09.009812-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0873 PROCESSO: 2008.63.10.001415-3
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 2008.63.10.002058-0
RECTE: FERNANDO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 2008.63.10.002831-0
RECTE: MARIA NICE CANDIDO SASS
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 2008.63.10.002891-7
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OLINTINA COELHO
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 2008.63.10.002974-0
RECTE: DIRCE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 2008.63.10.003955-1
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 2008.63.10.004056-5
RECTE: ROSANGELA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 2008.63.10.004316-5
RECTE: TEREZINHA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 2008.63.10.006004-7
RECTE: JOAO PINHEIRO GONCALO
ADVOGADO(A): SP080984 - AILTON SOTERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 2008.63.10.006119-2
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 2008.63.10.006503-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JULIA CECCARSI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 2008.63.10.009955-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO GIL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 2008.63.10.010501-8
RECTE: ANTONIO SANGALLI SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 2008.63.10.010526-2
RECTE: CLAUDINEI FATTORELLI
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 2008.63.10.010614-0
RECTE: MANOEL BERNARDO NETO
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 2008.63.10.011149-3
RECTE: JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 2008.63.11.001289-0
RECTE: RUBENS MARCIANO DA LUZ
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 2008.63.11.001794-1
RECTE: MILTON PINTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 2008.63.11.002006-0
RECTE: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 2008.63.11.003093-3
RECTE: JOSE ANTONIO KORIK
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 2008.63.13.001209-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 2008.63.14.001155-2
RECTE: ANGELA MARGARIDA FORMATTI DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 2008.63.14.002639-7
RECTE: JORGE JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0896 PROCESSO: 2008.63.16.000756-6
RECTE: CEZARIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 2008.63.16.001054-1
RECTE: ORMEZINDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 2008.63.16.001220-3
RECTE: JOSE SALATINO
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 2008.63.16.002450-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0900 PROCESSO: 2008.63.17.000910-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER CAPITO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 2008.63.17.007391-2
RECTE: JUCEDI MARIA MANTOVAM
ADVOGADO(A): SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 2008.63.17.007901-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUDITH GOMES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 2008.63.17.009286-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIDIAM ARANTES DE MOURA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 2008.63.18.000616-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADENIR RAIMUNDO DOMENEGHETI
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 2008.63.18.000630-0
RECTE: IRMA ORIPA LISBOA CACERES
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 2008.63.18.001751-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO DE PAIVA FERREIRA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 2008.63.18.002024-2
RECTE: CELIO VITOR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 2008.63.18.002480-6
RECTE: DEUSMAR BATISTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 2008.63.18.003068-5
RECTE: CELSO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 2008.63.18.003326-1
RECTE: DORACI RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 2008.63.18.005025-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DENILSON MARTINS GONCALVES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 2008.63.19.002940-0
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 2009.63.01.003725-9
RECTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 2009.63.01.007109-7
RECTE: MARINEZ SOARES SANTANA
ADVOGADO(A): SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 2009.63.01.022635-4
RECTE: RENAN DA COSTA MACEDO
ADVOGADO(A): SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0916 PROCESSO: 2009.63.01.027171-2
RECTE: OLINDA PALMEIRA COSTA BATISTA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 2009.63.01.029107-3
RECTE: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0918 PROCESSO: 2009.63.01.033180-0
RECTE: SONIA MARIA SEGANTINI CHIQUETTE

ADVOGADO(A): SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 2009.63.01.040480-3
RECTE: MARIA JOSE SILVA
ADVOGADO(A): SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 2009.63.01.040566-2
RECTE: DOMINGOS RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 2009.63.01.049180-3
RECTE: LUCIANO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
RECTE: LUAN ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP253947-MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
RECTE: SIRLEI CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP253947-MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0922 PROCESSO: 2009.63.02.000701-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELZA GOMES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 2009.63.02.001600-9
RECTE: IVO JOSE SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 2009.63.02.001947-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 2009.63.02.001978-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIDALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 2009.63.02.002934-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 2009.63.02.003859-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES SANDRON
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 2009.63.02.003949-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FERRAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 2009.63.02.004442-0
RECTE: MARCIA DE FATIMA FURQUIM
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 2009.63.02.004542-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: SIRLEI NUNES CAVASINI
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 2009.63.02.005045-5
RECTE: LAERTI DA SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 2009.63.02.005324-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SUELI APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 2009.63.02.005494-1
RECTE: MARTA RODRIGUES EMILIO
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 2009.63.02.005684-6
RECTE: MARIA LUCIA VILAN BELOTTI
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 2009.63.02.006535-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DO CARMO VERDUM
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 2009.63.02.007127-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTAVIO FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 2009.63.02.007455-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA LUCIA QUEMERA ALCAIDE
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 2009.63.02.007856-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MATHEUS FELIPE FERRAREZ E OUTRO
RECD: GABRIEL ELIAS FERRAREZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0939 PROCESSO: 2009.63.02.007990-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIA DE FATIMA MARTINS CUSTODIO
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 2009.63.02.008070-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODEDITE DOMINGUES COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 2009.63.02.008396-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMARINA FERREIRA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 2009.63.02.008475-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: ROSA ARACI CINTRA
ADVOGADO(A): SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 2009.63.02.008901-3
RECTE: ARY AGUIAR FELIPPE
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 2009.63.03.002350-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: ORDALIA PEREIRA DA SILVA MAIOLINI
ADVOGADO(A): SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0945 PROCESSO: 2009.63.03.002800-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 2009.63.03.003505-0
RECTE: JOSE ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP217806 - VANIA ANTUNES DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 2009.63.03.003688-1
RECTE: MOACIR THEODORO
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 2009.63.03.006218-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO PEDRO VIARTA FILHO
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0949 PROCESSO: 2009.63.03.007354-3
RECTE: JOSELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 2009.63.03.007482-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE SOUZA NEVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0951 PROCESSO: 2009.63.03.010084-4
RECTE: PERCIVAL MARTINS GALVAO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 2009.63.04.000335-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GISELMA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 2009.63.04.001876-0
RECTE: TALITA DA SILVA DIAS
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0954 PROCESSO: 2009.63.04.002047-0
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES MORENO
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 2009.63.04.002626-4
RECTE: BENECEDITO SOARES
ADVOGADO(A): SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 2009.63.04.003333-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 2009.63.04.003747-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILLIAM JORGE ROSSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 2009.63.04.004169-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO MAZZALI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 2009.63.04.004513-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO ALTHMAN
ADVOGADO: SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 2009.63.04.004534-9
RECTE: PEDRO FORMAGIN
ADVOGADO(A): SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 2009.63.04.004826-0
RECTE: TEREZINHA FERNANDES FELIX
ADVOGADO(A): SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 2009.63.04.005009-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO ANTONIO NETO

ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 2009.63.04.005295-0
RECTE: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 2009.63.04.005389-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DOMINGOS OLHIER RAMOS
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 2009.63.04.005695-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA GOMES
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 2009.63.04.006313-3
RECTE: DEVANIR FERRAREZI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 2009.63.04.006325-0
RECTE: MIGUEL VALENÇA DE MELO
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 2009.63.05.000411-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 2009.63.06.000713-5
RECTE: GETULIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 2009.63.06.003272-5
RECTE: MARIA DOS REIS CARDOSO DURAES
ADVOGADO(A): SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 2009.63.06.004169-6
RECTE: VICENCIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 2009.63.06.004971-3
RECTE: RAIMUNDO FROES
ADVOGADO(A): SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 2009.63.06.005526-9
RECTE: ANTONIO SERGIO REBOUCAS
ADVOGADO(A): SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 2009.63.07.003573-5
RECTE: ANTONIO EDISON PEROBELLI
ADVOGADO(A): SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 2009.63.08.001357-8
RECTE: JOSE FERREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0976 PROCESSO: 2009.63.08.003071-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO VALENTE
ADVOGADO: SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 2009.63.09.002732-0
RECTE: MOISES FRANCISCO AURELIANO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 2009.63.10.000018-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAIL CAMPACCI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 2009.63.10.003446-6
RECTE: ANTONIO DIAS
ADVOGADO(A): SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 2009.63.10.004053-3
RECTE: MARCOS AURELIO LENCIONE WANDERLEY
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 2009.63.10.004082-0
RECTE: DERCILIO DIAS MARTINS
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 2009.63.11.000297-8
RECTE: PAULO SERGIO RIBEIRO VICENTINI
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 2009.63.11.002052-0
RECTE: MARIO SEVERINO BURITI
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 2009.63.11.005269-6
RECTE: EDISON DOS SANTOS MUNHOS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 2009.63.11.006252-5
RECTE: SANTIAGO HERNANDES
ADVOGADO(A): SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 2009.63.11.007029-7
RECTE: EDVALDO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO(A): SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 2009.63.11.007564-7
RECTE: WILSON BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 2009.63.11.007957-4
RECTE: ARIIVALDO COUTINHO
ADVOGADO(A): SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 2009.63.11.008231-7
RECTE: JOVIANO CRUZ GARCIA
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 2009.63.11.008365-6
RECTE: ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 2009.63.11.008913-0
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 2009.63.11.009020-0
RECTE: JOSE ALVES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 2009.63.13.000426-9
RECTE: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 2009.63.13.000710-6
RECTE: MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 2009.63.13.000918-8
RECTE: NIDIMIR DA SILVA FOGAÇA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 2009.63.13.001104-3
RECTE: JORGE NOBRE
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 2009.63.13.001295-3
RECTE: FRANCISCO SEGISFREDO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 2009.63.15.002382-8
RECTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA ALVES
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 2009.63.15.006485-5
RECTE: FRANCISCO CESAR GONZALES
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 2009.63.15.009145-7
RECTE: ROSELI DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 2009.63.15.009532-3
RECTE: ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 2009.63.15.011128-6
RECTE: ZILDE TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 2009.63.15.012036-6
RECTE: ADEMIR DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 2009.63.16.001168-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANE AVELAR GOMES
ADVOGADO: SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 2009.63.17.001921-1
RECTE: EDELSON PENHALVES
ADVOGADO(A): SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 2009.63.17.002015-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE GODOI
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 2009.63.17.003896-5
RECTE: JOAO CAETANO
ADVOGADO(A): SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 2009.63.17.004528-3
RECTE: JOSÉ ROSENDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 2009.63.17.004813-2
RECTE: JOSE JOVAL CAJE
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 2009.63.17.005003-5
RECTE: JOSE DE MELO SILVA
ADVOGADO(A): SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 2009.63.17.005512-4
RECTE: MIRIAN APARECIDA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO(A): SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 2009.63.17.006254-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DONIZETI BAPTISTA ALVES
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 2009.63.18.000442-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO AMELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 2009.63.18.000855-6
RECTE: DELI JUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 2009.63.18.001759-4
RECTE: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 2009.63.18.001779-0
RECTE: VALDIRENE BERNARDES DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 2009.63.18.001781-8
RECTE: WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 2009.63.18.001782-0
RECTE: GERRIVAN FLAVIO SOARES
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 2009.63.19.001902-2
RECTE: MARILEDA VIANNA MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 2009.63.19.002311-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECD: FRANÇOIS MOUR MENDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 2009.63.19.005106-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: FREDERICO MICHELIN
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 2010.63.01.009416-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE EPIFANIO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

1023 PROCESSO: 2010.63.15.000111-2
RECTE: JOSE CURDOGLI
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 2010.63.15.000171-9
RECTE: OSVALDO RAMOS
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 2010.63.15.000273-6
RECTE: MILTON AURORA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 2010.63.15.001263-8
RECTE: JOAO DE GOES NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 2010.63.15.001428-3
RECTE: PAULO DONIZETTI SANCHES MARTIN
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 2004.61.84.074993-0
RECTE: OSVALDO ANTONIO DIAS
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 2004.61.85.019016-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO FERNANDES DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 2005.63.01.096980-1
RECTE: MARISA SECH MACHADO DIAS
ADVOGADO(A): SP242633 - MÁRCIO BERNARDES
RECTE: CARLOS ALBERTO BASSO
ADVOGADO(A): SP242633-MÁRCIO BERNARDES
RECTE: CARLOS ALBERTO BASSO
ADVOGADO(A): SP200074-DANIELLA FERNANDA DE LIMA
RECTE: ANDRÉA MARTINS BASSO

ADVOGADO(A): SP242633-MÁRCIO BERNARDES
RECTE: ANDRÉA MARTINS BASSO
ADVOGADO(A): SP200074-DANIELLA FERNANDA DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 2005.63.01.122945-0
RECTE: TEREZA GOBBO FLORES
ADVOGADO(A): SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 2005.63.01.123056-6
RECTE: ROBERTO CERQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 2005.63.01.125100-4
RECTE: ANTONIO DE ASSIS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 2005.63.01.125738-9
RECTE: ANATALIA SOUZA DOS SATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

1035 PROCESSO: 2005.63.01.126453-9
RECTE: MARIA JOSÉ BRAGA DOS PASSOS
ADVOGADO(A): SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 2005.63.01.135645-8
RECTE: ANGELINA ERRICO ACCURSO
ADVOGADO(A): SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 2005.63.01.135689-6
RECTE: PETER HANS KARDOS
ADVOGADO(A): SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 2005.63.01.154883-9
RECTE: WANIER DE ASSIS RASCIO
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 2005.63.01.157748-7
RECTE: ELIAS ARADO
ADVOGADO(A): SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 2005.63.01.171008-4
RECTE: PEDRO INACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 2005.63.01.174709-5
RECTE: JOSE MOTA DE PINHO
ADVOGADO(A): SP227990 - CARMEM LUCIA LOVRIC CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 2005.63.01.184194-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: APARECIDA PEDROSO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO: SP112805 - JOSE FERREIRA MANO
RECD: ANTONIO CARLOS BENEDITO
ADVOGADO(A): SP112805-JOSE FERREIRA MANO
RECD: RENATO PESTANA BENEDICTO
ADVOGADO(A): SP112805-JOSE FERREIRA MANO
RECD: DANIELA PESTANA BENEDICTO
ADVOGADO(A): SP112805-JOSE FERREIRA MANO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 2005.63.01.192280-4
RECTE: TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 2005.63.01.250437-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL JOSE DA SILVA

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 2005.63.01.259036-0
RECTE: ROSANA POLO PEREZ
ADVOGADO(A): SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 2005.63.01.281681-7
RECTE: FARIDA BERNARDI AGUANELLI
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 2005.63.01.286650-0
RECTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 2005.63.01.289070-7
RECTE: DECIO BATISTA AMORIM
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 2005.63.01.296116-7
RECTE: GERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 2005.63.01.311653-0
RECTE: JOAO MAC ALPINE
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 2005.63.01.315754-4
RECTE: NILTON ANTONIO ARANTES
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 2005.63.01.325529-3
RECTE: JOSE MARCONI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 2005.63.01.325810-5
RECTE: CARLOS ALBERTO SANTOSTASO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 2005.63.01.326998-0
RECTE: MARIA MIRTES BENEVENUTO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 2005.63.01.338068-3
RECTE: LEOCIMAR TREZENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 2005.63.01.341782-7
RECTE: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 2005.63.01.345354-6
RECTE: CARIOVALDO RAIMUNDO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 2005.63.01.347004-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP207170 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
RECDO: ADRIANA RODRIGUES FLORES E OUTROS
ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: CELIA MARIA FLORES BETINE
RECDO: NEUSA FLORES BACARIN
RECDO: JOSE CARLOS FLORES PONCE
RECDO: PAULO ROBERTO FLORES
RECDO: AFONSO RODRIGUES FLORES
RECDO: WAGNER RODRIGUES FLORES
RECDO: ANTONIO AFONSO FLORES PONCE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 2005.63.01.349005-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA NAUSICAA DEROMA DE MELLO
ADVOGADO: SP237891 - PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 2005.63.01.349430-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITOR MANUEL FERNANDES GUILHERME
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 2005.63.01.352237-4
RECTE: EUJACIO ALCANTARA SOUSA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 2005.63.01.354598-2
RECTE: OSVALDO GERULAITIS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 2005.63.01.356239-6
RECTE: MARCOS CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 2005.63.02.010943-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 2005.63.03.010572-1
RECTE: WANDERLEY CAMPRUBI
ADVOGADO(A): SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 2005.63.03.021388-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO FUNARI
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 2005.63.04.001703-8
RECTE: SERVILIO DONOFRIO
ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 2005.63.04.011149-3
RECTE: LUIZ MELATO
ADVOGADO(A): SP146905 - RENATA SEMENSATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 2005.63.06.012207-1
RECTE: DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 2005.63.06.013141-2
RECTE: CILSO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 2005.63.06.013300-7
RECTE: FLORIVALDO DIAS
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 2005.63.08.003770-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUMERCINDO GATTI
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 2005.63.09.007307-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 2005.63.09.007834-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 2005.63.09.008662-7
RECTE: JOCÉLIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP075392 - HIROMI SASAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

1076 PROCESSO: 2005.63.10.005927-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA GERMANO
ADVOGADO: SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 2005.63.10.006097-6
RECTE: THERESINHA GALLINA GALVANI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 2005.63.10.009143-2
RECTE: JOSE EDSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP176714 - ANA PAULA CARICILLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 2005.63.11.005802-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MESSIAS PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 2005.63.11.006691-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA PEREIRA DA SILVA SOARES E OUTRO
RECDO: EDIMAR PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 2005.63.11.007749-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 2005.63.11.008007-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 2005.63.11.011026-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTINA GRAVINA LEITE
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 2005.63.12.001324-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: EVANDRO LUIS FERREIRA DUGNANI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1085 PROCESSO: 2005.63.13.000842-7
RECTE: LOLA MARIA DE LORETO VICENTIN
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1086 PROCESSO: 2005.63.14.003278-5
RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DO PRADO
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 2006.63.01.010318-8
RECTE: LOURIVAL JOSE FILHO
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECTE: MARIA BARBOSA TORRES
ADVOGADO(A): SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 2006.63.01.037801-3
RECTE: OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1089 PROCESSO: 2006.63.01.043683-9
RECTE: JOSE AZARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1090 PROCESSO: 2006.63.01.043861-7
RECTE: JOSE ANTONIO VEIGA SALINA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1091 PROCESSO: 2006.63.01.046031-3
RECTE: JAIR JOSE NOVI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 2006.63.01.046036-2
RECTE: RUBENS BARABAN
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1093 PROCESSO: 2006.63.01.046048-9
RECTE: RAIMUNDO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1094 PROCESSO: 2006.63.01.046125-1
RECTE: ANASTACIO HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 2006.63.01.054977-4
RECTE: ARI LOPES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 2006.63.01.061263-0
RECTE: ANTONIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 2006.63.01.069875-5
RECTE: VIRGILIO MAGGIO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1098 PROCESSO: 2006.63.01.087749-2
RECTE: DARCIO BORBA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP196224 - DANIELA JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 2006.63.01.089429-5
RECTE: MARIA JESUS VEGAS PEREZ CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 2006.63.02.000855-3
RECTE: JAIR APARECIDO DIAS FURTADO
ADVOGADO(A): SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1101 PROCESSO: 2006.63.04.005002-2
RECTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1102 PROCESSO: 2006.63.04.005515-9
RECTE: ANGELO ROBERTO GRAZIANO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1103 PROCESSO: 2006.63.10.012177-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOTILDE COPERTINO BARDI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1104 PROCESSO: 2006.63.15.005288-8
RECTE: JERSON DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1105 PROCESSO: 2007.63.01.017418-7
RECTE: JOAO ACUYO QUILES
ADVOGADO(A): SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1106 PROCESSO: 2007.63.01.023047-6
RECTE: ELZO GOMES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1107 PROCESSO: 2007.63.01.042209-2
RECTE: VIVIANE GIMENEZ DE FREITAS DIAS
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1108 PROCESSO: 2007.63.01.054281-4
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1109 PROCESSO: 2007.63.01.054297-8
RECTE: MANOEL GUILHERMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1110 PROCESSO: 2007.63.01.080154-6
RECTE: IVANI INACIO
ADVOGADO(A): SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1111 PROCESSO: 2007.63.02.012530-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: LOURDES PEREIRA SANCHES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1112 PROCESSO: 2007.63.03.007600-6
RECTE: PAULO SERGIO MENDES DE GODOI
ADVOGADO(A): SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1113 PROCESSO: 2007.63.04.005774-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SUELI SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1114 PROCESSO: 2007.63.04.006006-8
RECTE: BEATRIZ DE MORAIS SILVA
ADVOGADO(A): SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1115 PROCESSO: 2007.63.05.001664-7
RECTE: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1116 PROCESSO: 2007.63.07.002619-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KATIA ADRIANA CORREIA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1117 PROCESSO: 2007.63.08.003574-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESINHA APARECIDA ZUNTINI
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1118 PROCESSO: 2007.63.09.002122-8
RECTE: MARIA MADALENA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1119 PROCESSO: 2007.63.10.001294-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA PEREIRA MATTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1120 PROCESSO: 2007.63.10.013552-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1121 PROCESSO: 2007.63.10.013778-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO JOSE TABAI BARBOZA
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1122 PROCESSO: 2007.63.10.014286-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA NAPOLEAO RODRIGUES GUSMAO
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1123 PROCESSO: 2007.63.10.015082-2
RECTE: EDUARDO RECCHIA
ADVOGADO(A): SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1124 PROCESSO: 2007.63.10.015735-0
RECTE: JOSE SEBASTIAO ROSSI ROESLER
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1125 PROCESSO: 2007.63.10.015912-6
RECTE: MARIA DO CARMO SALTO
ADVOGADO(A): SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1126 PROCESSO: 2007.63.10.016463-8
RECTE: CARLOS AVELINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1127 PROCESSO: 2007.63.10.016951-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILSON SOARES MARTINS

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1128 PROCESSO: 2007.63.10.017241-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA PEREIRA
ADVOGADO: SP209986 - ROBERTO BRAGA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1129 PROCESSO: 2007.63.10.017652-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADMIR BORGES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 03 de maio de 2010.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000031/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de maio de 2010, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

(...)

1130 PROCESSO: 2007.63.10.018854-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA JANETE TROJILLO BRANDINE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1131 PROCESSO: 2007.63.10.019170-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONEIDE AMANCIO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1132 PROCESSO: 2007.63.11.004324-8
RECTE: WALMIR BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1133 PROCESSO: 2007.63.11.009856-0
RECTE: CELINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1134 PROCESSO: 2007.63.14.002152-8
RECTE: LOURDES COUTINHO KRAUNISKI
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1135 PROCESSO: 2007.63.14.002504-2
RECTE: SEBASTIAO GREGORIO
ADVOGADO(A): SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1136 PROCESSO: 2007.63.14.002680-0
RECTE: APARECIDA FRANQUINI PESSI
ADVOGADO(A): SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1137 PROCESSO: 2007.63.14.004393-7
RECTE: ENERCIA TRIDICO FACHINI
ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1138 PROCESSO: 2007.63.15.000020-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA ZAMIAN VIEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1139 PROCESSO: 2007.63.15.000701-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGOS MORATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1140 PROCESSO: 2007.63.15.002336-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO ALVES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1141 PROCESSO: 2007.63.15.002533-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ ANTONIO PAES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1142 PROCESSO: 2007.63.15.003900-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENILDA PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1143 PROCESSO: 2007.63.15.004537-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA RITA DE CASSIA RUZZINENTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1144 PROCESSO: 2007.63.15.004545-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDERICO IZIDORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1145 PROCESSO: 2007.63.15.004799-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1146 PROCESSO: 2007.63.15.004902-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA GOMES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1147 PROCESSO: 2007.63.15.005073-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARCIA PARRA DE MORAES

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1148 PROCESSO: 2007.63.15.010019-0
RECTE: MARIA JOSE VAZ BASTOS
ADVOGADO(A): SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1149 PROCESSO: 2007.63.15.016179-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO BISPO DE MARINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1150 PROCESSO: 2007.63.17.003662-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBANITA MAFRA DE LIRA
ADVOGADO: SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1151 PROCESSO: 2007.63.17.006169-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEIGO OKAMOTO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1152 PROCESSO: 2007.63.17.006736-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CHAGAS DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1153 PROCESSO: 2007.63.17.007268-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CANDIDO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1154 PROCESSO: 2007.63.17.008053-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1155 PROCESSO: 2008.63.01.000467-5
RECTE: MARIA DO ROSARIO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1156 PROCESSO: 2008.63.01.004925-7
RECTE: SEVERINO VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

1157 PROCESSO: 2008.63.01.011887-5
RECTE: MANOEL CAMELO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1158 PROCESSO: 2008.63.01.013803-5
RECTE: LUIZ JOSE TARTARO
ADVOGADO(A): SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1159 PROCESSO: 2008.63.01.021031-7
RECTE: EUNICE RIBEIRO MACIEL DIAS
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1160 PROCESSO: 2008.63.01.023551-0
RECTE: DAMIANA BATISTA PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

1161 PROCESSO: 2008.63.01.023979-4
RECTE: IVANILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP156795 - MARCOS MARANHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1162 PROCESSO: 2008.63.01.024704-3
RECTE: TEREZINHA PEREIRA TUDES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1163 PROCESSO: 2008.63.01.026015-1
RECTE: ELIETE LACERDA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

1164 PROCESSO: 2008.63.01.026572-0
RECTE: JACQUELINE SOUZA TANAN MAINARTE
ADVOGADO(A): SP170915 - CLAUDIA SUMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1165 PROCESSO: 2008.63.01.026646-3
RECTE: MARINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1166 PROCESSO: 2008.63.01.029257-7
RECTE: EDVALDO DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

1167 PROCESSO: 2008.63.01.032780-4
RECTE: JOAO VICENTE CORREA
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1168 PROCESSO: 2008.63.01.034107-2
RECTE: JOAO NORONHA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1169 PROCESSO: 2008.63.01.035382-7
RECTE: RUBENS MATTIOCCI
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1170 PROCESSO: 2008.63.01.038420-4
RECTE: DIANA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1171 PROCESSO: 2008.63.01.039343-6
RECTE: ANTONIO VERISSIMO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1172 PROCESSO: 2008.63.01.044715-9
RECTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1173 PROCESSO: 2008.63.01.045007-9
RECTE: ENILSON XAVIER PRATES
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1174 PROCESSO: 2008.63.01.045950-2
RECTE: MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO
ADVOGADO(A): SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1175 PROCESSO: 2008.63.01.048303-6
RECTE: ROSEMEIRE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1176 PROCESSO: 2008.63.01.048577-0
RECTE: MARIA APARECIDA MARTINS MIRANDA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1177 PROCESSO: 2008.63.01.049244-0
RECTE: SILVANO DE SOUZA BARREM
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1178 PROCESSO: 2008.63.01.049271-2
RECTE: MARGARIDA IZABEL DI MASE VECCHIATTI
ADVOGADO(A): SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1179 PROCESSO: 2008.63.01.051883-0
RECTE: CRECIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1180 PROCESSO: 2008.63.01.052506-7
RECTE: ANTONIO OSVALDO MARINO
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1181 PROCESSO: 2008.63.01.052510-9
RECTE: EMILE NANCY BURLAGE
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1182 PROCESSO: 2008.63.01.052558-4
RECTE: CICERO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1183 PROCESSO: 2008.63.01.054173-5
RECTE: APARECIDO BERNARDES
ADVOGADO(A): SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1184 PROCESSO: 2008.63.01.057882-5
RECTE: MARILANDI FERREIRA DA SILVA LOUREIRO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1185 PROCESSO: 2008.63.01.060484-8
RECTE: ELIZABETH APARECIDA BASTOS NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1186 PROCESSO: 2008.63.01.065410-4
RECTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

1187 PROCESSO: 2008.63.02.002374-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: MARLI REGINA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1188 PROCESSO: 2008.63.02.002966-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: ANTONIO BELOTTI
ADVOGADO(A): SP163929 - LUCIMARA SEGALA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1189 PROCESSO: 2008.63.02.004669-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1190 PROCESSO: 2008.63.02.008279-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURILIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1191 PROCESSO: 2008.63.02.011221-3
RECTE: DARCI EUGENIO PIMENTEL
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1192 PROCESSO: 2008.63.02.011784-3
RECTE: ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1193 PROCESSO: 2008.63.03.000622-7
RECTE: LUIZ MARCOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

1194 PROCESSO: 2008.63.03.000748-7
RECTE: MARIA POSSANI ROBERTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

1195 PROCESSO: 2008.63.03.001381-5
RECTE: LOURIVALDO FRANCISCO CASTAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

1196 PROCESSO: 2008.63.03.002202-6
RECTE: JOANA FELIZARDO SAVATELLO
ADVOGADO(A): SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1197 PROCESSO: 2008.63.03.002782-6
RECTE: MARIA APARECIDA VENANCIO
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1198 PROCESSO: 2008.63.03.003731-5
RECTE: MARCO ANTONIO COLLETO CARMONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

1199 PROCESSO: 2008.63.03.004572-5
RECTE: WEUDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1200 PROCESSO: 2008.63.03.004747-3
RECTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

1201 PROCESSO: 2008.63.03.006150-0
RECTE: IVONE GENTIL DANIEL RANDI
ADVOGADO(A): SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1202 PROCESSO: 2008.63.03.006160-3
RECTE: GILDAZIO CHAVES ROSA
ADVOGADO(A): SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1203 PROCESSO: 2008.63.03.006441-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINI ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS PINI
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1204 PROCESSO: 2008.63.03.006739-3
RECTE: JOVANI MOREIRA DE MEIRELES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

1205 PROCESSO: 2008.63.03.007360-5
RECTE: LUZIA FRANCO DE ALMEIDA ZANELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

1206 PROCESSO: 2008.63.03.007478-6
RECTE: MARLENE APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP123095 - SORAYA TINEU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1207 PROCESSO: 2008.63.03.007795-7
RECTE: APARECIDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

1208 PROCESSO: 2008.63.03.008171-7
RECTE: LUIZ GOMES MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

1209 PROCESSO: 2008.63.03.009026-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINI ALMEIDA SANTOS
RECTE: CELESTE ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1210 PROCESSO: 2008.63.03.009973-4
RECTE: JESUS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

1211 PROCESSO: 2008.63.03.010329-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CELSO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1212 PROCESSO: 2008.63.03.010752-4
RECTE: ODETE GUEDES DE OLIVEIRA BOSSOLAN
ADVOGADO(A): SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1213 PROCESSO: 2008.63.03.010808-5
RECTE: NOEMIA PRUDENTE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

1214 PROCESSO: 2008.63.03.011671-9
RECTE: JOSE APARECIDO GREGORIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

1215 PROCESSO: 2008.63.03.011785-2
RECTE: APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1216 PROCESSO: 2008.63.03.012041-3
RECTE: GERALDA MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1217 PROCESSO: 2008.63.03.012278-1
RECTE: JOSEFA ANA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1218 PROCESSO: 2008.63.03.012908-8
RECTE: NILCE PIRES VOSSO
ADVOGADO(A): SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1219 PROCESSO: 2008.63.03.013046-7
RECTE: WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO(A): SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1220 PROCESSO: 2008.63.04.002542-5
RECTE: NEUZA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1221 PROCESSO: 2008.63.04.002630-2
RECTE: JOSE RUBENS BELLODI
ADVOGADO(A): SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1222 PROCESSO: 2008.63.04.002970-4
RECTE: ANTONIO MARTILIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1223 PROCESSO: 2008.63.04.004980-6
RECTE: AUZENIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1224 PROCESSO: 2008.63.04.005522-3
RECTE: ANTENOR FONSECA
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1225 PROCESSO: 2008.63.04.006784-5
RECTE: MARIA ELI FERRAGUT
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1226 PROCESSO: 2008.63.04.007574-0
RECTE: FAUSTO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1227 PROCESSO: 2008.63.06.009370-9
RECTE: MARLUCE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO(A): SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1228 PROCESSO: 2008.63.06.009769-7
RECTE: FERNANDO XAVIER BATISTA
ADVOGADO(A): SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1229 PROCESSO: 2008.63.06.011475-0
RECTE: ANDERSON RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1230 PROCESSO: 2008.63.06.011726-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ABADIA DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1231 PROCESSO: 2008.63.06.012404-4
RECTE: KAREN LUCIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1232 PROCESSO: 2008.63.06.012418-4
RECTE: CONCEICAO MARIA ROSA GERMANO
ADVOGADO(A): SP067601 - ANIBAL LOZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1233 PROCESSO: 2008.63.06.014153-4
RECTE: ADRIANO DIAS BONFIM
ADVOGADO(A): SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1234 PROCESSO: 2008.63.06.014585-0
RECTE: MARIA MARLUCE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP057096 - JOEL BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1235 PROCESSO: 2008.63.07.004404-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA ZANELLA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1236 PROCESSO: 2008.63.07.004513-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO MANOEL
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1237 PROCESSO: 2008.63.07.004726-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1238 PROCESSO: 2008.63.07.004733-2
RECTE: PEDRO PAULO BUSSAB
ADVOGADO(A): SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1239 PROCESSO: 2008.63.07.006483-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CARNAVAL
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1240 PROCESSO: 2008.63.08.000192-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CATARINA GOMES CORREA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1241 PROCESSO: 2008.63.08.003012-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MADALENA DE OLIVEIRA QUIRINO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1242 PROCESSO: 2008.63.09.002478-7
RECTE: CARLOS LIMA DE SALLES
ADVOGADO(A): SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1243 PROCESSO: 2008.63.09.008323-8
RECTE: MANOEL CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1244 PROCESSO: 2008.63.09.008988-5
RECTE: JOSELITO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1245 PROCESSO: 2008.63.10.000079-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DOS SANTOS PAIVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1246 PROCESSO: 2008.63.10.000099-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CRISTINA SCUDELETTI SILVA
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1247 PROCESSO: 2008.63.10.000769-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1248 PROCESSO: 2008.63.10.001356-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCOS ANTONIO SIMAO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1249 PROCESSO: 2008.63.10.001787-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA CRISTINA HONORIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1250 PROCESSO: 2008.63.10.001821-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1251 PROCESSO: 2008.63.10.001837-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA MAZZONETTO
ADVOGADO: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1252 PROCESSO: 2008.63.10.002004-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1253 PROCESSO: 2008.63.10.002097-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA LISBOA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1254 PROCESSO: 2008.63.10.002122-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1255 PROCESSO: 2008.63.10.002188-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA MARIA VIRGINIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1256 PROCESSO: 2008.63.10.002253-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ PILOTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1257 PROCESSO: 2008.63.10.002295-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1258 PROCESSO: 2008.63.10.002392-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EZIDO FARINACI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1259 PROCESSO: 2008.63.10.002397-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1260 PROCESSO: 2008.63.10.002545-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS ROSSETTO
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1261 PROCESSO: 2008.63.10.002725-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEIDE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1262 PROCESSO: 2008.63.10.002790-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DINIZ CERCHIARI
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1263 PROCESSO: 2008.63.10.002849-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1264 PROCESSO: 2008.63.10.002913-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1265 PROCESSO: 2008.63.10.003050-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADILSON FERMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1266 PROCESSO: 2008.63.10.003196-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLUCE MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1267 PROCESSO: 2008.63.10.003368-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1268 PROCESSO: 2008.63.10.003439-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO BATISTA BISPO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1269 PROCESSO: 2008.63.10.003457-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZULEICA ANDRETTA ZANCAN
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1270 PROCESSO: 2008.63.10.003712-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA MARIA DE JESUS GARCIA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1271 PROCESSO: 2008.63.10.003765-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFINA EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1272 PROCESSO: 2008.63.10.004012-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1273 PROCESSO: 2008.63.10.004111-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANALIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1274 PROCESSO: 2008.63.10.004318-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA APARECIDA CUSTODIO SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1275 PROCESSO: 2008.63.10.004375-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAGBERTO APARECIDO SOLDERA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1276 PROCESSO: 2008.63.10.004534-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELICA EVANGELISTA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1277 PROCESSO: 2008.63.10.004672-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NORIVAL BORGUETI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1278 PROCESSO: 2008.63.10.004688-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1279 PROCESSO: 2008.63.10.004751-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINIUSA THOMAZ FERREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1280 PROCESSO: 2008.63.10.004995-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1281 PROCESSO: 2008.63.10.005030-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO NERO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1282 PROCESSO: 2008.63.10.005326-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA RIBEIRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1283 PROCESSO: 2008.63.10.005385-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIA CASSIA PARCELI
ADVOGADO: SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1284 PROCESSO: 2008.63.10.005511-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1285 PROCESSO: 2008.63.10.005565-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIO JOEL DE MORAES
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1286 PROCESSO: 2008.63.10.005767-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADO: SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1287 PROCESSO: 2008.63.10.005929-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1288 PROCESSO: 2008.63.10.006255-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR DA CUNHA DIAS
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1289 PROCESSO: 2008.63.10.006295-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO BELTRAN
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1290 PROCESSO: 2008.63.10.006357-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO AMERICO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1291 PROCESSO: 2008.63.10.006385-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANETE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1292 PROCESSO: 2008.63.10.006441-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA SEBASTIANA DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1293 PROCESSO: 2008.63.10.006591-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1294 PROCESSO: 2008.63.10.006961-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO VITOR MACHADO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1295 PROCESSO: 2008.63.10.007373-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO JOAO MINOTTI
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1296 PROCESSO: 2008.63.10.008099-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUREA PEREIRA DE CASTRO SILVESTRINI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1297 PROCESSO: 2008.63.10.008999-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1298 PROCESSO: 2008.63.10.009183-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETE ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1299 PROCESSO: 2008.63.11.001040-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON SILVA DA CUNHA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1300 PROCESSO: 2008.63.11.002281-0
RECTE: EDILZA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1301 PROCESSO: 2008.63.11.002646-2
RECTE: JOAO FLORI FERST
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1302 PROCESSO: 2008.63.11.002654-1
RECTE: CLAUDIO FLORENCA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1303 PROCESSO: 2008.63.11.002748-0
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

1304 PROCESSO: 2008.63.11.003466-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1305 PROCESSO: 2008.63.11.005385-4
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1306 PROCESSO: 2008.63.11.006220-0
RECTE: HIDESI JOSE FUGIKAWA
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1307 PROCESSO: 2008.63.11.007342-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ GUMIERO
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1308 PROCESSO: 2008.63.11.007408-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1309 PROCESSO: 2008.63.11.007592-8
RECTE: IVONILDE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1310 PROCESSO: 2008.63.12.003185-5
RECTE: LIDIA JOSEFINA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1311 PROCESSO: 2008.63.12.004679-2
RECTE: RODRIGO FERREIRA PAES
ADVOGADO(A): SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1312 PROCESSO: 2008.63.14.000258-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: RICARDO VARCONDE
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1313 PROCESSO: 2008.63.14.000668-4
RECTE: APARECIDA DE FATIMA CUSTODIO STETTER
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1314 PROCESSO: 2008.63.14.001571-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BENEDITO JONAS
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1315 PROCESSO: 2008.63.14.002192-2
RECTE: HELIO MARTINS
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1316 PROCESSO: 2008.63.14.003727-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA EDITE DANTAS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1317 PROCESSO: 2008.63.14.004355-3
RECTE: JOSE MARTINS
ADVOGADO(A): SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1318 PROCESSO: 2008.63.14.004439-9
RECTE: CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1319 PROCESSO: 2008.63.14.005243-8
RECTE: ROSEMARI SILVA GIRODO
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1320 PROCESSO: 2008.63.15.000323-0
RECTE: ZILDA DE FRANCA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1321 PROCESSO: 2008.63.15.000533-0
RECTE: NILZETE ADELIA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1322 PROCESSO: 2008.63.15.000589-5
RECTE: BERNADETE FERREIRA NEREU
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1323 PROCESSO: 2008.63.15.000766-1
RECTE: MARIA ROSA CACIOLA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1324 PROCESSO: 2008.63.15.001068-4
RECTE: MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO(A): SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1325 PROCESSO: 2008.63.15.001076-3
RECTE: MARLENE CAMILO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1326 PROCESSO: 2008.63.15.001356-9
RECTE: AMARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1327 PROCESSO: 2008.63.15.001620-0
RECTE: CLAUDEMIR PADILHA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1328 PROCESSO: 2008.63.15.001878-6
RECTE: GEDALVA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1329 PROCESSO: 2008.63.15.001994-8
RECTE: SEVERINA NUNES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1330 PROCESSO: 2008.63.15.002534-1
RECTE: ADILSON TAVARES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1331 PROCESSO: 2008.63.15.002922-0
RECTE: LOURDES SANTOS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1332 PROCESSO: 2008.63.15.003228-0
RECTE: JAIRO DE GOES MORAES

ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1333 PROCESSO: 2008.63.15.004206-5
RECTE: MARIETA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1334 PROCESSO: 2008.63.15.004256-9
RECTE: JAMES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1335 PROCESSO: 2008.63.15.004366-5
RECTE: ERONILDA MARIA BISPO
ADVOGADO(A): SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1336 PROCESSO: 2008.63.15.006496-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIDIA FORESTO BACCILI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1337 PROCESSO: 2008.63.15.006708-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRONI FERNANDES ALCANTARA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1338 PROCESSO: 2008.63.15.006966-6
RECTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1339 PROCESSO: 2008.63.15.007320-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ELIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1340 PROCESSO: 2008.63.15.007385-2
RECTE: LOURDES MARRERO
ADVOGADO(A): SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1341 PROCESSO: 2008.63.15.007676-2
RECTE: MANOEL TEODORO BEZERRA
ADVOGADO(A): SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1342 PROCESSO: 2008.63.15.007705-5
RECTE: MARIA CLAUDETE FRARE AMARO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1343 PROCESSO: 2008.63.15.007856-4
RECTE: LUIZ BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1344 PROCESSO: 2008.63.15.007894-1
RECTE: APARECIDA PASCHOAL PERIN
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1345 PROCESSO: 2008.63.15.007917-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI VAZ CARNEIRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1346 PROCESSO: 2008.63.15.008110-1
RECTE: JOAO CARLOS DIAS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1347 PROCESSO: 2008.63.15.008677-9
RECTE: DAVID PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1348 PROCESSO: 2008.63.15.008886-7
RECTE: NELSON TELES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1349 PROCESSO: 2008.63.15.009454-5
RECTE: HUDSON CESAR VASQUE
ADVOGADO(A): SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1350 PROCESSO: 2008.63.15.009572-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DOBASINSKAS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1351 PROCESSO: 2008.63.15.010106-9
RECTE: PAULO PEREIRA FERRO
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1352 PROCESSO: 2008.63.15.010315-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE MARIA APARECIDA BARBOSA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1353 PROCESSO: 2008.63.15.010889-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1354 PROCESSO: 2008.63.15.010961-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA FARIA GOMES
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1355 PROCESSO: 2008.63.15.011576-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA GALVÃO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1356 PROCESSO: 2008.63.15.012198-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA CESARIA DE SOUZA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1357 PROCESSO: 2008.63.15.012473-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1358 PROCESSO: 2008.63.15.012512-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOLANGE DE CASSIA SILVA
ADVOGADO: SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1359 PROCESSO: 2008.63.15.012608-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CIRENE ALVES THOME
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1360 PROCESSO: 2008.63.15.012921-3
RECTE: LUIZ CARLOS MARCELINO
ADVOGADO(A): SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1361 PROCESSO: 2008.63.15.013308-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MATHIAS FILHO
ADVOGADO: SP264544 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1362 PROCESSO: 2008.63.15.013420-8
RECTE: HELENA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1363 PROCESSO: 2008.63.15.013576-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1364 PROCESSO: 2008.63.15.013879-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ETELVINA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1365 PROCESSO: 2008.63.15.014236-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DOMINGOS DE MEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1366 PROCESSO: 2008.63.15.014367-2
RECTE: THEREZA ELIZABETH ODIN DE ARRUDA NOVAES
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1367 PROCESSO: 2008.63.15.014388-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILA LISBOA CISOTTO
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1368 PROCESSO: 2008.63.15.014401-9
RECTE: VERA LUCIA DE CARVALHO CORREA
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1369 PROCESSO: 2008.63.15.014417-2
RECTE: ARLETE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1370 PROCESSO: 2008.63.15.014500-0
RECTE: MANOEL ARAUJO FILHO
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1371 PROCESSO: 2008.63.15.014624-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA ALICE RODRIGUES FIUZA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1372 PROCESSO: 2008.63.15.014680-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSETH LIMA DE SOUZA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1373 PROCESSO: 2008.63.15.014965-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELUVAL OCAMPO
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1374 PROCESSO: 2008.63.15.014995-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA PENHA DE SOUZA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1375 PROCESSO: 2008.63.15.015487-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISMENIA TEREZINHA MALUCHE
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1376 PROCESSO: 2008.63.15.015516-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMERICO COSTA
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1377 PROCESSO: 2008.63.16.001334-7
RECTE: JULIO DIAS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1378 PROCESSO: 2008.63.17.000626-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIA APARECIDA VASCONCELOS DE CARVALHO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1379 PROCESSO: 2008.63.17.000627-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELMIRA BRIGIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1380 PROCESSO: 2008.63.17.000954-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA SAPANHOS MOREIRA
ADVOGADO: SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1381 PROCESSO: 2008.63.17.002510-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1382 PROCESSO: 2008.63.17.003128-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARISA MAURINA MAURICIO SILVA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1383 PROCESSO: 2008.63.17.003272-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE ROCHA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1384 PROCESSO: 2008.63.17.003414-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER LUIZ DE LIMA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1385 PROCESSO: 2008.63.17.008552-5
RECTE: MATILDE APARECIDA LEAL
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1386 PROCESSO: 2008.63.18.001833-8
RECTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1387 PROCESSO: 2008.63.18.004200-6
RECTE: APARECIDO BENEDITO ALVES
ADVOGADO(A): SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1388 PROCESSO: 2008.63.18.005406-9
RECTE: ADEVAIR EURIPEDES NEVES
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

1389 PROCESSO: 2008.63.19.002698-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: JOSE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1390 PROCESSO: 2009.63.01.004402-1
RECTE: JOILSON BATISTA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

1391 PROCESSO: 2009.63.01.004458-6
RECTE: JOAO BOSCO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

1392 PROCESSO: 2009.63.01.005176-1
RECTE: SEBASTIANA MARIA DE MELO
ADVOGADO(A): SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1393 PROCESSO: 2009.63.01.014478-7
RECTE: VITOR ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1394 PROCESSO: 2009.63.01.015461-6
RECTE: MARINA CARDOSO MORENO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1395 PROCESSO: 2009.63.01.016795-7
RECTE: GENIVALDO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1396 PROCESSO: 2009.63.01.016919-0
RECTE: ANTONIA FATIMA NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

1397 PROCESSO: 2009.63.01.017263-1
RECTE: JOSE GLEISON PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1398 PROCESSO: 2009.63.01.020136-9
RECTE: MARIA FRANCISCA BRUM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

1399 PROCESSO: 2009.63.01.024045-4
RECTE: JOSE DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1400 PROCESSO: 2009.63.01.032852-7
RECTE: FERNANDO MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1401 PROCESSO: 2009.63.02.003542-9
RECTE: SILVANA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1402 PROCESSO: 2009.63.02.003626-4
RECTE: JOANA DARTA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1403 PROCESSO: 2009.63.02.005530-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: NILZA MOSCARDIN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1404 PROCESSO: 2009.63.02.008193-2
RECTE: ELZA MARIA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1405 PROCESSO: 2009.63.02.008667-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: MARLENE MATARELI BELAVENUTO
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1406 PROCESSO: 2009.63.03.001178-1
RECTE: SERGIO PEREIRA RANGEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

1407 PROCESSO: 2009.63.03.001872-6
RECTE: MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

1408 PROCESSO: 2009.63.03.001972-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIS REGINA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275083 - MARTA MARIA MAIA MONTEZANO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1409 PROCESSO: 2009.63.03.001999-8
RECTE: LUZIA SANTOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1410 PROCESSO: 2009.63.03.002022-8
RECTE: MARIANA LUIZA CARVALHO FLOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

1411 PROCESSO: 2009.63.03.002095-2
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1412 PROCESSO: 2009.63.03.002099-0
RECTE: SEBASTIANA FILHA DE DEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

1413 PROCESSO: 2009.63.03.002390-4
RECTE: JUVENAL IZIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1414 PROCESSO: 2009.63.03.002832-0
RECTE: JAIR CAMILO
ADVOGADO(A): SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1415 PROCESSO: 2009.63.03.002860-4
RECTE: JOSE SANTOS SOUSA
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1416 PROCESSO: 2009.63.03.003214-0
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA DE ABREU
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1417 PROCESSO: 2009.63.03.003370-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: ELENILDA NASCIMENTO GHESSI
ADVOGADO(A): SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1418 PROCESSO: 2009.63.03.003462-8
RECTE: PAULO CESAR MOREIRA
ADVOGADO(A): SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1419 PROCESSO: 2009.63.03.003718-6
RECTE: SEBASTIANA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO(A): SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1420 PROCESSO: 2009.63.03.003858-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: DEJANIRA ALVES SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

1421 PROCESSO: 2009.63.03.003983-3
RECTE: GENESIO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

1422 PROCESSO: 2009.63.03.004010-0
RECTE: NAIR DAVID NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

1423 PROCESSO: 2009.63.03.004284-4
RECTE: WILSON ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1424 PROCESSO: 2009.63.03.004461-0
RECTE: SILVESTRE CARLOS CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

1425 PROCESSO: 2009.63.03.004468-3
RECTE: NEIDE APARECIDA TOLEDO
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1426 PROCESSO: 2009.63.03.004919-0
RECTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1427 PROCESSO: 2009.63.03.004925-5
RECTE: DIVINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1428 PROCESSO: 2009.63.03.005453-6
RECTE: JUVENTINO MOREIRA BASTOS
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1429 PROCESSO: 2009.63.03.005588-7
RECTE: GISLAINE APARECIDA BAPTISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

1430 PROCESSO: 2009.63.03.005686-7
RECTE: MARIA GILDA BENICIA DE JESUS BERNARDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

1431 PROCESSO: 2009.63.03.006549-2
RECTE: CARMELINDO BINTENCOURT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Sim

1432 PROCESSO: 2009.63.03.007043-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: APARECIDA RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

1433 PROCESSO: 2009.63.03.007336-1
RECTE: JOSE MAURO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1434 PROCESSO: 2009.63.03.007948-0
RECTE: RAIMUNDA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1435 PROCESSO: 2009.63.03.008024-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA HELENA MENDES
ADVOGADO(A): SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1436 PROCESSO: 2009.63.03.008986-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOAQUIM FERREIRA TELES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

1437 PROCESSO: 2009.63.04.000153-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO LAURIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1438 PROCESSO: 2009.63.04.000698-8
RECTE: PIVERLI DAS GRACAS NOVATO
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1439 PROCESSO: 2009.63.04.002151-5
RECTE: ISABEL CRISTINA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1440 PROCESSO: 2009.63.04.002397-4
RECTE: MARIA INES BARBOSA KANEYASSU
ADVOGADO(A): SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1441 PROCESSO: 2009.63.04.003176-4
RECTE: ANTONIO CAMPREGHER
ADVOGADO(A): SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1442 PROCESSO: 2009.63.04.003469-8
RECTE: MARIA ISABEL BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1443 PROCESSO: 2009.63.04.003510-1
RECTE: AVANI CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1444 PROCESSO: 2009.63.04.003560-5
RECTE: SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1445 PROCESSO: 2009.63.05.000999-8
RECTE: IVETE DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1446 PROCESSO: 2009.63.05.001571-8
RECTE: SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1447 PROCESSO: 2009.63.06.000007-4
RECTE: VILMA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO(A): SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1448 PROCESSO: 2009.63.06.000241-1
RECTE: APARECIDA BERTONI BATISTA
ADVOGADO(A): SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1449 PROCESSO: 2009.63.06.000680-5
RECTE: MARIA RAMOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1450 PROCESSO: 2009.63.06.001362-7
RECTE: JOSE FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1451 PROCESSO: 2009.63.06.001562-4
RECTE: MANOEL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP180807 - JOSÉ SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1452 PROCESSO: 2009.63.06.001939-3
RECTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1453 PROCESSO: 2009.63.06.002166-1
RECTE: RITA GOMES CABRAL
ADVOGADO(A): SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1454 PROCESSO: 2009.63.06.002676-2
RECTE: EDMILSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1455 PROCESSO: 2009.63.06.002893-0
RECTE: RICHARD GIARELLI
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1456 PROCESSO: 2009.63.06.003396-1
RECTE: FRANCISCO TELES DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1457 PROCESSO: 2009.63.06.003497-7
RECTE: EVANI MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1458 PROCESSO: 2009.63.06.003846-6
RECTE: ANTONIO ELSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1459 PROCESSO: 2009.63.06.006136-1
RECTE: EDILBERTO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1460 PROCESSO: 2009.63.07.001058-1
RECTE: WLADIMIR MANTOVI
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1461 PROCESSO: 2009.63.07.002485-3
RECTE: CLARICE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1462 PROCESSO: 2009.63.07.004634-4
RECTE: JOAO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1463 PROCESSO: 2009.63.08.000129-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUAREZ RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1464 PROCESSO: 2009.63.08.002227-0
RECTE: MARIA HELENA DA FONSECA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1465 PROCESSO: 2009.63.08.003326-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CACILDA TOME SILVA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1466 PROCESSO: 2009.63.08.004206-2
RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DORTH
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1467 PROCESSO: 2009.63.09.000637-6
RECTE: CRISPINA MARCELINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1468 PROCESSO: 2009.63.09.002616-8
RECTE: AMARILDO CONSTANTINO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1469 PROCESSO: 2009.63.09.003408-6
RECTE: REGINA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1470 PROCESSO: 2009.63.09.004453-5
RECTE: TOME DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1471 PROCESSO: 2009.63.09.007274-9
RECTE: MARIO DE AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1472 PROCESSO: 2009.63.10.002682-2
RECTE: LOURDES SANTINA POSSIGNOLO MARTIM
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1473 PROCESSO: 2009.63.10.003428-4
RECTE: VERA LUCIA MAZOCCO
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1474 PROCESSO: 2009.63.11.000173-1
RECTE: ELIZABETH RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1475 PROCESSO: 2009.63.11.001481-6
RECTE: FRANCISCO CARLOS ALVES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1476 PROCESSO: 2009.63.11.002187-0
RECTE: VIVALDO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO(A): SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECTE: VALCIR BASTOS REIS
ADVOGADO(A): SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECTE: WAGNER DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO(A): SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO(A): SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECTE: VALDIR DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO(A): SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1477 PROCESSO: 2009.63.11.003464-5
RECTE: QUITERIA MARQUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1478 PROCESSO: 2009.63.11.006694-4
RECTE: KATIA CRISTINA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1479 PROCESSO: 2009.63.13.001259-0
RECTE: VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1480 PROCESSO: 2009.63.14.000519-2
RECTE: HELENA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1481 PROCESSO: 2009.63.14.001324-3
RECTE: APARECIDA RAMOS
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1482 PROCESSO: 2009.63.14.001767-4
RECTE: DORALICE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1483 PROCESSO: 2009.63.14.002077-6
RECTE: MARISTELA LIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1484 PROCESSO: 2009.63.15.000039-7
RECTE: MARGARIDA OLIMPIA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1485 PROCESSO: 2009.63.15.000820-7
RECTE: SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1486 PROCESSO: 2009.63.15.000930-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRANI JORGE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1487 PROCESSO: 2009.63.15.001484-0
RECTE: JOSE SOARES
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1488 PROCESSO: 2009.63.15.001953-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1489 PROCESSO: 2009.63.15.002796-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADÃO DOS ANJOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1490 PROCESSO: 2009.63.15.003098-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1491 PROCESSO: 2009.63.15.003177-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONIDAS GOLOMBIESKI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1492 PROCESSO: 2009.63.15.003625-2
RECTE: MARIA JOSE LEME DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1493 PROCESSO: 2009.63.15.003957-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORZOLINE ODILON ARANTES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1494 PROCESSO: 2009.63.15.004160-0
RECTE: ZILMA BERNARDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1495 PROCESSO: 2009.63.15.005036-4
RECTE: ABEL GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1496 PROCESSO: 2009.63.15.005039-0
RECTE: MARLEIDE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1497 PROCESSO: 2009.63.15.006460-0
RECTE: ATHOS CHIARI
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1498 PROCESSO: 2009.63.15.007427-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADIMILSO LOURENCO
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1499 PROCESSO: 2009.63.15.008319-9
RECTE: MARIA MADALENA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1500 PROCESSO: 2009.63.16.000424-7
RECTE: ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1501 PROCESSO: 2009.63.16.001043-0
RECTE: MARIA ELIA LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1502 PROCESSO: 2009.63.17.000086-0
RECTE: LUCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1503 PROCESSO: 2009.63.17.000390-2
RECTE: MILVIA CRUZ
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1504 PROCESSO: 2009.63.17.000406-2
RECTE: MARIA DE LOURDES COFFANI
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1505 PROCESSO: 2009.63.17.001215-0
RECTE: DIVA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO(A): SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1506 PROCESSO: 2009.63.17.001401-8
RECTE: LINDOMAR ROGERIO DE SANT ANA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1507 PROCESSO: 2009.63.17.001975-2
RECTE: DAVILMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1508 PROCESSO: 2009.63.18.001660-7
RECTE: NAIR ELOI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1509 PROCESSO: 2009.63.18.002190-1
RECTE: DIVINA APARECIDA ARANTES

ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

1510 PROCESSO: 2009.63.18.002214-0
RECTE: TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1511 PROCESSO: 2009.63.18.003055-0
RECTE: JOSE ALTAMIRO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1512 PROCESSO: 2009.63.18.003197-9
RECTE: EDNA ROSELANE FRANCA
ADVOGADO(A): SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1513 PROCESSO: 2009.63.18.003482-8
RECTE: MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1514 PROCESSO: 2009.63.18.003780-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI PIMENTEL
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

1515 PROCESSO: 2009.63.18.003919-0
RECTE: CLEUZA JUSTINO PICCINI
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 03 de maio de 2010.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PORTARIA nº 6301000042/2010, de 28 de abril de 2010.

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos do Memorando 307/2010 - SUCA e a Portaria 28/2010- deste JEF SP,

CONSIDERANDO os termos do Memorando 320/ - SUCA e a Portaria 25/2010 - deste JEF SP,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 41/2010 - deste JEF SP,

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias do servidor LUCIO ADEMIR MORASSUTTI - RF 5344, anteriormente marcados para 12/07 a 21/07/2010 e 13/10 a 22/10/2010 e fazer constar os períodos de 10/05 a 19/05/2010 e 03/11 a 12/11/2010.

II - ALTERAR EM PARTE, os termos da Portaria 28/2010, quanto à designação de **PAULO KOITI SAYAMA, RF 3713** para substituir Takachi Ishizuka, Supervisor: **ONDE SE LÊ:** "...no período de férias supracitado." **LEIA-SE:** "...no dia 23/03/10."

III - ALTERAR EM PARTE, os termos da Portaria 25/2010, quanto à servidora **IEDA APARECIDA MARCONDES WEIGERT, RF 5049: ONDE SE LÊ:** "... RF 5049 - estará participando do curso PDLE ..." **LEIA-SE:** "... RF 5049, supervisora da Seção de Protocolo - estará participando do curso PDLE ..."

IV - ALTERAR EM PARTE , os termos da Portaria 41/2010, para onde se lê : "**V- ALTERAR** os períodos de férias da servidora ANA PAULA VEIGA DE LIMA - RF 5546, anteriormente marcados para 06/07 a 08/07/2010 e 12/07 a 31/07/2010 e fazer constar o período de 10/05 a 22/05/2010 ", **LEIA-SE :** "**V- ALTERAR** os períodos de férias da servidora ANA PAULA VEIGA DE LIMA - RF 5546, anteriormente marcados para 06/07 a 08/07/2010 e 12/07 a 31/07/2010 e fazer constar os períodos de 10/05 a 22/05/2010 e **12/07 a 21/07/2010.**"

.V- ALTERAR EM PARTE , os termos da Portaria 41/2010, para onde se lê: "**X - ALTERAR** o período de férias da servidora ELISABETE APARECIDA CALDANA - RF 3735, anteriormente marcado para 13/05 a 22/05/2010 e fazer constar o período de 21/06 a 10/07/2010" **LEIA-SE :** "**X - ALTERAR** os períodos de férias da servidora ELISABETE APARECIDA CALDANA - RF 3735, anteriormente marcado para 13/05 a 22/05/2010 e 07/06 a 16/06/2010 e fazer constar o período de 21/06 a 10/07/2010".

VI - INCLUIR o período de férias - exercício 2010, do servidor JOÃO ALBERTO GIANNETTI - RF 3687, para fazer constar os períodos de 07/06 a 18/06/2010 e 16/11 a 03/12/2010.

VII - ALTERAR os períodos de férias da servidora FERNANDA MARIA FAULIN DOS SANTOS - RF 4938, anteriormente marcados para 18/05 a 28/05/2010 e 20/09 a 08/10/2010 e fazer constar o período de 09/09 a 08/10/2010.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO EM 14/04/2010
LOTE 37455/2010**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.01.145169-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.014884-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INEZ DE SOUZA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.10.001614-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: ALCINDO RODRIGUES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.03.000743-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RCDO/RCT: CARMEM CARDOSO CLEMENTE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.09.000426-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
RECDO: DURVALINO JORDAS LOPES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.000608-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.09.001030-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS
RECDO: NIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.001622-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS
RECDO: LOURDES HONÓRIO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.09.001787-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO
RECDO: APRIGIO AMBROSIO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.09.003254-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.09.003571-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA
RECDO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.09.004148-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA
RECDO: ANTONIO VELASCO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.09.004327-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RECDO: JOÃO BATISTA DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.09.004417-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RECDO: MARIA JANUARIA TELLES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004694-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO
RECDO: ARNALDO FRANCISCO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.09.004789-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RCDO/RCT: JOSE AFONSO VIRGINIO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004982-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TAKAKO HORI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005800-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECD: MARCO ANTONIO TIMOTEO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.000266-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RECD: JOAO LUIZ BUZELLO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.000744-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RECD: MARIA ALICE ADORNO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.10.001779-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EUDIS CALIENDO BARRETO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.001943-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARLEIDE FIGUEROA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.10.001960-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA
RECD: ELIANA DA SILVA BATISTA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.002246-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: ATENEVAL MENDES COELHO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.10.003403-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECD: LUIS CARLOS GALASSI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.003727-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: AUGUSTO VITO JACOB
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.10.004702-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: VALDECIR BIANCHI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.10.004930-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP192996 - ERIKA CAMOSSI
RECD: ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.10.005375-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140377 - JOSE PINO
RECD: ANTONIO SUZIGAN
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.10.005466-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RECD: FRANCISCO RICARDO DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.10.005620-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: BENEDITO LUIZ DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.10.005667-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: AMAURI COLTRO BOTAS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.006182-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: ADAO MORAES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.10.006777-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RECD: ELZO JOSE DE ALMEIDA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.10.007275-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RECD: ROSALVO MONTEIRO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.008202-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RECDO: SEGUNDO RENE PUGA LOPEZ
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.10.008496-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: MARIA DO SOCORRO MAGALHAES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.10.008583-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RECDO: SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.10.009384-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RECDO: JOAO PEREIRA DE SOUSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.10.009394-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RECDO: JOSE DA CRUZ
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.10.009534-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO FERREIRA DE CAMPOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.009690-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JANUARIO DE PAULA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.009703-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RECDO: VALTER RODRIGUES PRATES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.10.009982-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: JOSÉ TOMAZIN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.010223-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECD: SILVINO ANTONIO MARTINS SAMPAIO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.10.010235-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.10.010241-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: AMADEU MANCINE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.10.010613-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: MARIA JOSE VITORIANO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.010701-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO
RECD: GILMAR FERNANDES GASPAR
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.10.010707-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.10.010720-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152898 - IDIMAR GOMES ARANHA
RECD: CARLOS APARECIDO GRACIAS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.10.010829-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO
RECD: CARLOS AUGUSTO DO CARMO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.10.010830-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO

RECDO: FRANCISCO CARLOS COSSANTE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.010831-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO
RECDO: JAIME SOTERO FERREIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.10.010880-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.010894-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA
RECDO: MARILENE FERREIRA DA SILVA SOARES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.10.010898-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA
RECDO: WAGNER APARECIDO DE BARROS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.010951-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: MARIA ANTONIA TOREZAN MIGUEL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.10.011017-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: ANSELMO MIRANDA COELHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.10.011154-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: GILBERTO APARECIDO SATYRO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.011743-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECDO: NELSON GERALDO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.011998-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: EMILIA MIRANDA CARDOSO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.10.012076-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RECDO: JOAO VARGAS PEREIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.10.012206-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA
RECDO: ANTONIO FAVERO SOBRINHO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.012207-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: FIDELCINO RODRIGUES DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.10.012208-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: DANIEL CARDOSO XAVIER
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.10.012270-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: CARLOS ALBERTO COVOLAM
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.012287-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO
RECDO: OSMAR JOSE GUARNIERE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.10.012288-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO
RECDO: PAULO CESAR BENETELLO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.10.012308-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA
RECDO: GILENO GONCALVES DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.10.012320-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: JAMIL PAULUCI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.10.012406-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN
RECDO: ALCIDES DE PAULA CHUMAKER
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.012407-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN
RECDO: VALDIR APARECIDO MUSSARELLI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.10.012435-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: BRAULINO EDUARDO CALHEIROS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.10.012490-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: JOAO LUNA ALVES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.014345-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA FEITOZA FERREIRA
ADVOGADO: SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.084932-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.088923-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALBERTO AMIGO VARCARCEL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.008446-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PASCOINA CAÇADOR E OUTROS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.003190-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: MARIA CLEIDE BASSOLI JACOMASSO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.004008-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: MARIA JOANA DA CONCEICAO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.007424-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR CALMO
ADVOGADO: SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.05.002106-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GILBERTO MUNIZ
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.05.002332-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: EUNICE BORANGA ZAMBRIN
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.018480-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RCDO/RCT: EDEMILSON RAMOS BOMFIM
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000918-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICOLINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.09.002072-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RECD: VALENTIN ALVES DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002705-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RECD: ELIAS DIAS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.09.003063-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RCDO/RCT: ELIDIO XAVIER FRANCO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.09.003757-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP098976 - EDSON CARVALHO
RCDO/RCT: JORGE LUIS BRAZ
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.09.007713-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.09.007860-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.09.008188-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA HABIB ABOUD
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.008190-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA YUKIE HONGO
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.09.008207-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRENO CARUSO E SILVA
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.09.008234-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.09.008361-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RECDO: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.09.008433-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENY DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.09.009008-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: ADAILTON SANTANA DE SOUZA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.009110-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RCD/RCT: ALCIDES FELICIO DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.09.009114-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA
RECDO: HELENA MITSUE SASSAKI ABE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.09.009133-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.009421-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: DEODATO RODRIGUES DE SOUZA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.09.009462-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: TERESA VITORIA LEITE DA CRUZ
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.009467-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: JOSE AGUINALDO MUNIZ DA SILVA SOUZA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.009473-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.09.009477-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: ANTONIO GONCALO DA SILVA - REPRESENTADO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.009479-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: HELENA AUGUSTA LORENA BAPTISTA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.009481-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: JOAQUIM ANTONIO SABINO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.09.009501-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RECD: ADEVITA ALVES DE MOURA SOUSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.09.009995-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR
RECD: DELMIRA GOMES LANUTTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.09.010163-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECD: CARLOS CORREA DOS SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.09.010279-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: THAIS CHRISTINA MENDONCA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.09.010637-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EMA GARCIA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.09.010657-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: JOSE BENEDITO RABELO9
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.000847-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI
RECDO: JOSE CARLOS TOMEL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.012078-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: SIDNEY ROSA CASTANHEIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.014357-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: DINAVIA DE SOUZA DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.014679-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: DOMINGAS MARINHO RIBEIRO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.10.015098-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: JOAO DOS SANTOS FILHO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.10.015329-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: DAVINO JOSE DOS SANTOS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.10.015362-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGENOR DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.016239-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA SONIA BARDY DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.10.017157-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: ANTONIO MOURA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.10.017635-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: MARIA FRANCISCA CAETANO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.10.017654-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: MARIA APARECIDA ROCHA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.10.017734-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: SONIA MARIA CHIAROTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.017849-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INES ROSA GENEROSO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.018850-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: JAIR CAMARGO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.10.018999-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI
RECDO: IZOLINA MARIA DA TRINDADE CASSIMIRO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.10.019136-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RECDO: DALMO ADEMIR DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.002822-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MENINO DE PAULA CURSINO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.002698-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GENITA ALVES DE SOUZA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.004013-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE FERREIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.007318-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DENILSON GOULART DE ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.008376-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SENHORA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.009830-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA YUKIE HONGO
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.016042-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DIVINO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.016044-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ARROLHO PERINI
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.018947-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.021280-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ELZA MARIA DA COSTA REIS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.022569-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ALAYDE ORSETTI ROGERIO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.024576-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SEBASTIAO MATEUS DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.027120-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANTONIO MORAES DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.028055-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.028535-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: URSULA SELENE ZEPPELINI CIONI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.028930-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FRANCISCO CARLOS RANGEL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.033819-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANDREY PEREIRA DE CARVALHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
09/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.035473-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SERGIO RHIAN MARTILIANO DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
06/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.039631-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: IVA DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.044861-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VERONICA PASCHOAL PECA
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.007430-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: CARLA RODRIGUES ALVES FERREIRA
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.007431-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: RICARDO JOSE MARINS PEIXOTO
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.007432-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: MARIA TAEKA WATANUKI LOURENÇATTO
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.007434-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: NILVA DE QUEIROZ CASTRO
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.007440-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: PATRICIA BUSQUIN DOS SANTOS
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.003306-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSSI
ADVOGADO: SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.04.003385-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: LEONARDO BATISTA DA SILVA - CURADORA - IRMÃ - VIRGINIA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.04.003388-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: EVANDRO BATISTA DA SILVA - CURADORA - IRMÃ - VIRGINIA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.04.003414-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI

RECDO: NOE PEDRO DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.04.004710-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: ARACY DA SILVA NASCIMENTO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.04.005022-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: PAULO ROBERTO ROVERI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.04.005895-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: PATRICIA ELIZABETH MODENO MATENAUER - REP MÃE - ROSANA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.04.006679-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: ROSA DIAS PEREIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.04.006728-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: JOAO FELIX BATISTA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.04.006812-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: ERIKYS NATAN SANTOS SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.04.006829-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECDO: OLGA MAZETTO FACCIO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.007228-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: BELIZA DA ROCHA E SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.04.007312-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: PAULO ROBERTO BALDO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.04.007355-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: MARIA ALICE LUIZ
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.007398-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: LAERCIO APARECIDO DE SALES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.04.007564-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: MARIA BENEDITA DE SOUZA RUEDA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.05.000813-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAMIL GUIMARAES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.000825-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE GOMES FERREIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.05.000837-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON BRESSANE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.000894-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM DE LIMA SOUZA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.05.000966-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: JOSIVAL BARBOSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.05.001137-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADALGISIO RODRIGUES MIRANDA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.001187-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALFREDO VIEIRA NUNES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.05.001392-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IMOLA TEREZINHA MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.05.001436-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CONRADO RODRIGUES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.05.001453-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NALVA ANGELA MORAES GONCALVES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.001767-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODISSEIA DE SOUZA BARBOSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.001877-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HOZELIA DE JESUS RODRIGUES SANTOS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.001896-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
RECDO: DIONISIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.05.001974-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECDO: WILSON MOURA DOS SANTOS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.05.002017-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: JOSSELITA DE SOUZA FERREIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.05.002037-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE RIVALDO VIEIRA DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.002079-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: RONALDO FERRO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.002123-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI DE SALES
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.002152-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA
RECD: NOBUKO HIRAKAWA
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.05.002170-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOSE DARCI RIBEIRO
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.002025-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA RAIMUNDA DA HAVASSI
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.009337-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RCDO/RCT: MESSIAS GARCIA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.010553-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BECA SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.011242-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO SOARES NETO
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.012249-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIZELIA DUARTE MENDES
ADVOGADO: SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.012418-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO MARIA ROSA GERMANO
ADVOGADO: SP067601 - ANIBAL LOZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.013550-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE BATISTA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.013638-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GASPAR GILVAN DA SILVA
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.013979-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA
RECDO: DJANIRA MARIA VELOSO MENALDO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.014100-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.014658-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL RAMOS SILVA
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.014805-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA IRENE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.014954-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIO CELESTRINO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.000413-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238398 - BRUNO FERNANDO CAMARGO DI IORIO
RECDO: ANA MARIA DE JESUS SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.002123-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: LEONILDA FARINA CONDE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.002127-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: ELAINE PAULO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.002499-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.002772-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.002838-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RECDO: ANTONIO DE OLIVEIRA LEAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.003591-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: RAIMUNDO AURELIO BARBOSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.003594-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: ROSA FELICISSIMO RODRIGUES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.003947-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP199197 - JOSÉ FRANCISCO BRAGA
RECD: ALUIZIO CARLOS DE MENEZES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.004331-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP237142 - PATRICIA KONDRAT
RECD: GABRIEL SOLANO DO MONTE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.004403-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: ROSARIA APARECIDA DE PAULA PRADO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.004654-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: DOMINGOS FRANCO FERNANDES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.004770-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECD: MARIA DE LOURDES FONSECA LUIZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.005249-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: MARIA EDNA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.005280-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RCDO/RCT: BRUNO CELESTINO FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.006124-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES
RECD: JOSE DE MELO ALVARES NETO
ADVOGADO: SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.006377-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZACARIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.006605-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.006790-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: ANTONIO FLORENTINO DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.006949-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: RAYMUNDO VALERIO DA COSTA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.006951-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: LEOPOLDO SCHIMITH
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.006952-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: WALDEMAR DELLATORRE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.006991-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: IVONE GODOY DO AMARAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.007080-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RISALVA ROSALINA BEZERRA STEPANIES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.007097-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.007318-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RECDO: DEISE RIBEIRO DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.007320-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: LINDOMAR LOPES DE FARIA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.007459-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.007772-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: ANTONIO RODRIGUES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.007833-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINO DE GODOY
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.007868-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MIYOSCHI
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.007899-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: CARLO NARDI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.007926-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: MARTA AMARO PIMENTA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.007930-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: ANTONIA ALVES DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.007933-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: LUIZ ALBERTO FERREIRA
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.008051-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS
RECD: ARISTIDES DE MENDONCA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.008057-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: EDMUNDO BARROSO SILVA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.008059-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: MARIA APARECIDA WERKLING DE ALMEIDA
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.008060-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO
RECD: CLEIDE ALVES GARCIA DE OLIVEIRA BRITO
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.008124-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: AIRTON BARBOSA SANTOS
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.008178-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ALVINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.008635-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL TRANQUELLIM
ADVOGADO: SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.008777-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA PERES GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP179637 - DIMAS DA CRUZ MINEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.008842-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: FUMIAKI OTOSHI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.008989-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICELLY AVILA DA SILVA
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.009155-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE GEREVINE
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.009224-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALZIRA LARA REIS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.009751-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PACHLER
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.009819-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RECDO: CLARICE MARIA GOMES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.009856-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JURACI MONTEIRO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.009876-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.009887-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA MARIA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.009935-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECD: CICERO VALETE DE SOUZA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.010017-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.010018-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASTO DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.010026-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO IVAN FARIA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.010027-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.010030-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KIMIKO KANEKO ISOMOTO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.010032-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ MARTINS
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.010037-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TOYOHO TANAKA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.010039-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL KIOKO AKIMURA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.010069-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES
RECDO: JOSE RENATO DE MELO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.010074-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALDEMIRO COUTO DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.010109-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.010113-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS MATIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.010173-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.000097-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RECDO: ANA MARIA DE BRITTO DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000105-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: MARIA ROSA DE AGUIAR NEVES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.000296-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: MARIA APARECIDA ASBAHR BIANCARDI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.000496-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RECDO: MARIA HELOISA ZANDONA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.000546-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: FLORZETE TOLESCHINI PENA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.000943-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RECDO: AUGUSTO FLEURYS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.001637-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: VERBENA CAIRES DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.001701-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.001707-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECDO: CLEONICE VASCO DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.001819-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA
RECDO: LUIZ CORREA DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.002374-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP117037 - JORGE LAMBSTEIN
RECDO: VANIA CRISTINA RODRIGUES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.002381-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDO: JOSEFINA DE MORAIS BETTIM
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.002569-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RECDO: SEBASTIAO BENTO SOBRINHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.10.002732-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: SIMAO CORDEIRO DE ARAUJO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.002913-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: LUIZ BEZERRA DE LIMA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.003013-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: MESSIAS FERREIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.003402-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: JORGE FRANCISCO NAVARRO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.003452-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO ANTONIO FUSETTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.003716-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA
RECDO: LAZARA CONCEICAO DE OLIVEIRA FANTACUSSI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.003806-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CANDIDO DE ASSIS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.003846-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDINEI DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.003882-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO
RECDO: MARIA DA PAZ DE SOUZA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.003977-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: FLORISVALDO PEREIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.003998-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: EDNA CARDOSO DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.004008-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECDO: GENI BATISTA DE OLIVEIRA DE FAVERI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.004105-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: VALERIANA FREGONESI CERQUEIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.004108-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: JOSE GONCALVES DE JESUS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.004118-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: EDSON GERALDO BONGAGNA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.004319-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: DEVANIR ANGELO BARBIERI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.004336-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RECDO: LAZARA DONIZETE MARTINS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.004346-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: HELENIR ARVELINE NORDHAUSEN
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.004493-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RECDO: TANIA ALVES DOS REIS MODESTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.004536-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RECDO: MARIA APARECIDA BILATO FORTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.004553-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RECDO: SANTO PASCHOALATTO NETO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.004591-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.10.004608-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: SEVERINA MARIA GOMES CARDOSO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.004628-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: NANCI APARECIDA DE LIMA VAROLI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.004666-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: AMELIA DA COSTA DONADON
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.004669-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: VANDERLEI APARECIDO DA ROCHA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.004688-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO
RECDO: LUZIA APARECIDA DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.004728-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECDO: SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.004799-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN
RECDO: PAULO GHIRALDELLI GIUSEPPE NETO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.004987-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: JOSE VONILDO AMBROZETO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.005042-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: EDIENE MARIA DOS SANTOS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.10.005422-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RECDO: MARILU APARECIDA FERNANDES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.10.005899-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: APARECIDA DOS REIS DE SOUZA FERREIRA MOIA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.005929-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.006005-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: NADIA MANCINI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.10.006008-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RECD: ZULEIKA THESARO DA SILVA
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.006347-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: LUIZ CARLOS MENEGARDE
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.006625-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JUDITE ROSALI OZELO
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.006807-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: VALDINEIA TUNUCCI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.006828-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECD: MARLENE MARTINS MASOCA
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.006970-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: SONIA APARECIDA TUNUCCI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.007130-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.10.007205-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO
RECD: MARINALVA FARIAS RIBEIRO NUNES
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.007279-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEUSA DIAS CARDOSO
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.10.007450-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEIDE FERREIRA SOARES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.10.007457-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ODAIR DIAS JAMAS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.10.007900-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VANIA BELLINI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.10.008501-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DANIELA MONTEIRO MANCINI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.10.009010-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: MARIA CICERA DE ARAUJO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.10.010711-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NAIR BUZUTTI CESTARI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.011138-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.10.011226-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSIMEIRI APARECIDA MILAN DEI SANTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.011234-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIA JORGINA REZENDE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.005812-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO
RECD: RACHEL OZI
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.008835-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.015390-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RECD: ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001193-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
RECD: MARIA LUCIA DE LIMA MAGALHAES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.002981-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGIT(...)

**(...)ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO EM 14/04/2010
LOTE 37455/2010 - 2**

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.003001-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.003015-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: IRACEMA DINIZ DA GUARDA
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.003047-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ADEMAR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005992-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECD: MARLY DE FATIMA BEZERRA
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.001049-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RECD: ODUVALDO DE OLIVEIRA LEME
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.004320-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA BARBOZA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.007581-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.010563-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINA SEIKO NAKAMURA FERRARI
ADVOGADO: SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.011692-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR SZNICK
ADVOGADO: SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.014610-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ISABEL MARIA DE MOURA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021095-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALQUIRIA BARBOSA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.022634-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RECDO: MARIA NUNES LOPES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.028612-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA
RECDO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.031167-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.035245-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELIO SACRAMENTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.039844-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.040883-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: MARIANA ALMEIDA RIBEIRO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.042722-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.002939-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR CAETANO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.005325-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO VERARDI NETO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.007527-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ FURTADO
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.007735-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: MARIA HELENA RESENDE SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.007986-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.008104-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: ALEXANDRINA DE FATIMA MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.009247-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECDO: ARLINDO RAMOS DAS NEVES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.009460-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS
RECDO: VANIA RODRIGUES SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.001140-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAIDE FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.001532-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECDO: THOMAZ DE AQUINO MIGUEL PEREIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.04.000066-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: REGINA FLORA ROMAO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.000385-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: CELINA MATIKO NAKAI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.04.000390-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: MIRIAM KIMIE NAKAI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.04.000839-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: WILSON ROBERTO OROCO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.04.000840-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: WILSON ROBERTO OROCO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.000985-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: ISABEL ESCUDEIRO OBLASSER
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.04.001028-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: DALVA FRANCO DE SOUZA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.04.001120-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: ELSONE DE FATIMA FERIGOLO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.04.001236-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI
RECD: HORST SCHAADÉ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.04.001625-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: LAZARA DE OLIVEIRA LIMA TOLEDO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.04.001749-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: JULIA GOMES ROCHA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.04.001772-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: SILVIO FAVERO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.04.001947-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: MARIA DO CARMO FERRARI BALDIN
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.04.002051-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: JOAO VALERIO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.04.002122-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: JOSEFA DA CRUZ RODRIGUES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.04.002175-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.002217-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: PRIMO CASTELLI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.04.002218-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI

RECDO: PRIMO CASTELLI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.04.002224-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: ROSANA SOARES DA SILVA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.04.002354-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RECDO: BENEDITO CARLOS DA CUNHA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.04.002523-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RECDO: IGNEZ MASOCHI DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.04.002574-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: SONIA FURQUIM
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.04.002681-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: DODOMILA CARDOSO TORQUATO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.04.002970-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: MANUEL FERREIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.04.003186-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: FRANCESCO LUIGI D URSO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.003379-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: MARCUS VINICIUS MILONI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.04.003641-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271733 - FERNANDO NISHIYAMA
RECD: MARIA ISABEL BORDIN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.04.003749-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: ERNESTA SEREM GASPARI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.04.003873-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: DECIO PIRES DO AMARAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.04.003905-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: JOAO SEBASTIAO CORDEIRO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.04.003933-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: ALTINO BRONCA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.04.003959-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: NICOLA LUIZ ASTORINO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.04.004021-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAMILA APARECIDA BERNARDI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.04.004030-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: FABIO ANDRE MARCHETTI VIZIGNANI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.04.004036-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: SILVANA APARECIDA BARCA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.004151-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: LUIZ MORALES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.04.004213-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: FRANCISCO JOAO DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.04.004217-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: DORIVAL LUIZ MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.04.004396-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: FRANCISCO RODRIGUES LIMA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.04.004398-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: JUNILDE PACHECO DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.04.004403-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ADEMIR RODILHANO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.004404-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: AVELI BUENO DE SOUZA PINTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.04.004412-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: MAFALDA BASTAZINI GOTARDO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.04.004414-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: FRANCISCO JOAO DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.04.004417-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: LOURDES DE MAMEDE MARINHO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.04.004418-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: DARCI TONETTE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.04.004420-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI
RECDO: CARLOS ALBERTO SERAFIM
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.04.004425-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: ROSANGELA MARIA FERREIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.04.004467-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: FRANCISCO CASCAIOLI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.004502-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES LIMA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.04.004507-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: BENEDITO APARECIDO DE ASSIS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.04.004598-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: NELSON RODRIGUES DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.04.004686-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: NEUSA APARECIDA CALHERANI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.04.004698-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: VALTER MONTICO
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.04.004700-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: VALTER MONTICO
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.04.004706-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: PAULO HENRIQUE MACIEL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.004708-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: LAZARO DOMINGUES MACIEL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.04.004709-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: LUCIANA CRISTINA VENDRAMINI COSTA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.04.004710-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: LUCIANA CRISTINA VENDRAMINI COSTA
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.04.004726-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: MARIA DE LOURDES MILONI
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.04.004753-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: ADELIA FONSECA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.04.004874-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: JOSE DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.04.004875-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: LANA CRISTINA RODRIGUES PIRES FRANCISCONI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.04.004876-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: IVONE JABUR BOLZAN
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.004877-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.04.004878-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ALBERTO FERREIRA MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.04.004911-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: ESCOLASTICA DE LURDES BOA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.004944-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: LAERCIO XAVIER DA CUNHA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.04.004946-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: WALTER BATISTA ANGELON
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.04.004960-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: IRINEU MIOSSI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.04.004961-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: ERNESTO SARTORATO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.04.005020-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: JULIO CARDOSO PINTO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.04.005132-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: KELI CRISTINA NEGRETTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.04.005137-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: SEBASTIÃO GASPARIN
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.04.005138-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: REINALDO DOS SANTOS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.04.005278-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: ANTONIO SANT ANNA GALVÃO ANDREATTA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.04.005280-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.04.005284-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: MICHELE LAVIERO MATTEO MANCINELLI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.04.005287-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: ROSALVE DE SOUZA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.04.005299-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ANA MARIA CATALANI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.005300-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: NEILA DE MORAES LUVIZON
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.04.005318-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: HERMOSA FORTES FORTES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.04.005365-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: NEUZA SANT ANNA LEONI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.04.005389-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: JOAO DOMINGOS OLHIER RAMOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.04.005401-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: LUIZ NUNES DE ALMEIDA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.04.005430-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ELAINE CRISTINA MONTE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.005436-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: JAMARA PENTEADO SANCHES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.04.005439-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: LIAMARA PENTEADO SANCHES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.04.005447-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: JOSE CARLOS VIEIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.04.005561-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CLOVIS LUIZ MOMENTEL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.04.005619-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: MARCOS AUGUSTO MONTE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.04.005623-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: MARCIO DONIZETE EIDE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.04.005628-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: HERMELINDA .A FRANCO DE CAMARGO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.04.005649-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: EDSON MAZONE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.04.005657-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: ALCIDES MUNIZ
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.005685-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI

RECDO: VALMIRA RODRIGUES GOMES
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.04.005713-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: MARINA GOULD FIGUEIREDO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.04.005727-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.04.005728-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: ELZA COSTA PINTO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.04.005759-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: LUIZ BATISTA CORREIA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.04.005889-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: PEDRO SANTOS VIEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.04.006106-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP146895 - MARCELO GUSMANO
RECDO: CARMEN INFANTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.006146-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP286261 - MARIO AUGUSTO LOSCHI BARBARINI
RECDO: CLODINES ROSA LOSCHI MONTANHER
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.04.006201-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: RUBENS SOARES DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.04.006245-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: JULIA QUITO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.05.000012-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANA MARIA MATIAS DA CRUZ
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.05.000023-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MANOEL RODRIGUES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.05.000026-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: LUIZ DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.05.000027-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RAYNE MAYARA CUNHA PEREIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.05.000059-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES
RECD: GILMAR DA SILVA FRANCA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.05.000075-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: MARLENE FERNANDES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.05.000078-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: EDUARDO DE REZENDE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.05.000180-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECD: ZUMEIRE MARIA NAGLIATTI CARNEIRO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.05.000194-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELISABETE APARECIDA ELEUTERIO PINTO
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.05.000256-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: JOAQUIM JULIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.05.000258-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: MARIA VALDINA DE JESUS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.05.000275-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO VALDEVINO DE MELO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.05.000294-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO AGOSTINHO DE MATTOS
ADVOGADO: SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.05.000299-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: EDICARLOS FELISMINO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.05.000377-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZAURA LOURENÇO TEIXEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.05.000459-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: RENATA LUCIANA SIEDLARCZYK DE LIMA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.05.000538-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECDO: ELZA CORDEIRO DE PAULA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.05.000649-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.05.000669-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
RECD: SILVANA ROSI DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.05.000759-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILMA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.05.001001-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: TEREZA DEROSA SURINACH GARCIA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.05.001026-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENAL DOMINGUES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.05.001149-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUDA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.05.001189-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NADIR DE LIMA CASTILHO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.05.001321-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE MENDES CRUZ
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.05.001412-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANTONIO LUIZ DESIDERA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.05.001427-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JANDIRA VELOSO CAVALHEIRO
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.05.001452-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA ANTUNES DA COSTA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.05.001502-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISENA FERNANDES PEDROSO
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.05.001508-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA GOMES PEREIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.05.001526-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SANTOS MARTINEZ
ADVOGADO: SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.05.001527-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RECDO: ERNESTO CAMARGO JUNIOR
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.05.001556-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: JAMILE FERNANDA DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.05.001559-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: VALDINEI DE LIMA SILVA REP POR MARIA LOURDES DA C. L. SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.05.001619-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT
RECDO: JOAO ANTONIO COSLOVICH
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.05.001764-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EFISIO MUSIO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.05.001835-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRINEU RIBEIRO COSTA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.05.001888-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: JOANA BATISTA DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.05.001901-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: MARIA MARCELINA BISPO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.05.001929-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: ANA MARIA DOS SANTOS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.05.001936-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS NEVES DIAS DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.05.002012-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON ALVES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.05.002037-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.000396-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECDO: MILTOM BARBOSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.000577-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY

RECDO: JOAO DE SOUZA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.000713-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.001169-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.001382-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESMERALDA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.001685-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA SOLEDADE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.001688-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EULINA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO: SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.001690-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA VITORIA SILVA LOPES PASSOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.001693-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: GABRIELA DEROIDE FERREIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.001718-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZENI DE BRITO FERREIRA
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.001972-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRACI SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.002237-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: STEPHANY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.002435-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BELO SOBRINHO
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.002855-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP271124 - ISRAEL FRANÇA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.002997-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEONAS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.003001-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI SORIANO LACERDA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.003051-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS SANCHES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.003095-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENTIL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.003272-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS REIS CARDOSO DURAES
ADVOGADO: SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.003775-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO: SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.003793-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JORGE DO CARMO
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.003810-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI VITORIO CRAVO
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.003818-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EPIFANIO NETO
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.003820-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.003838-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.003846-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ELSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.003969-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINA MARIA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.005113-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZOLINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.005114-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEORGETE FERREIRA VELASCO
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.005282-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA APARECIDA PERES BONFIM SILVA
ADVOGADO: SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.005526-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SERGIO REBOUCAS
ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.005583-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.005587-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP157159 - ALEXANDRE DUMAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.005596-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMILTON PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.005706-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PUREZA MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.006407-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIGIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.09.000098-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: LEONEL BERTON
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.09.000100-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: VICENTE DA SILVA MELLO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.09.000101-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: JOSE QUIRINO PEREIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.09.000131-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDONIAS RODRIGUES MOREIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.09.000218-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RCDO/RCT: EVALDA ANA DE MELO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.000262-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RECDO: VICENTE ALVES DE SIQUEIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.09.000268-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: ANTONIO DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.09.000269-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: FIDELIZ BIANCHI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.000270-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: BENEDITA FERNANDES LIMA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.09.000272-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: ANTONIO GABRIEL REISINGER
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.09.000273-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: GERALDO GOMES LOUREIRO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.09.000274-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: EDSON LUIZ DE SOUZA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.09.000319-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: ORLANDA SOARES DE MIRANDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.09.000343-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: ANTONIO FERREIRA VARANDAS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.09.000344-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: FRANCISCO MAZA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.000345-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: ROBERTO DOS SANTOS RISSONI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.09.000352-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECDO: VIRGULINO DE ALMEIDA CORREIA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.09.000386-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENIZE MARCONDES BARBOSA DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.09.000411-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RECD: MAURO ALVES DOS SANTOS
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.09.000512-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECD: JESUINO DE ALMEIDA MARTINS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.09.000563-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.09.000640-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO NAUATA
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.000661-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: WILSON VALENTIM DOS SANTOS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.09.000687-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.09.000688-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL LUIS APOSTOLICO ALVES REIS
ADVOGADO: SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.09.000691-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA MARIA APOSTOLICO ALVES REIS
ADVOGADO: SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.09.000694-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIRO BARROS CORREA
ADVOGADO: SP052122 - JOSE CARLOS FRANCO DE FARIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.09.000697-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ESTEVAM FILHO
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.09.000766-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR AUGUSTO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.09.000771-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE TIEKO MIURA SAKAMOTO
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.09.000773-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MITURO MIURA
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.09.000856-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DURAN DE MELO
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.000880-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONIDA ANTERO ANDREUCCI
ADVOGADO: SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.09.000881-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.10.000018-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: ADAIL CAMPACCI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.10.000038-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA

RECDO: CARLOS ALBERTO MONTINI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.10.001299-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RECDO: SIRLEI TOSTA GIULIANO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.10.001305-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: JOAO GONCALVES DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.10.001845-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.10.002207-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RECDO: JOSE ALCIDES FELIPPE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.10.003072-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: MARIA DE SOUZA PARUSSOLO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.10.003091-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: AZEQUIAS APARECIDO LEMES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.10.003135-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECDO: SUZANA BENTO KARGL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.10.003156-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
RECDO: JOSE CARLOS MOSSO DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.10.003174-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECD: HEBERT LUIS DE FARIAS BUENO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.10.003227-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECD: SEBASTIANA JOSE DIAS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.10.003276-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RECD: MARIA BEU AVELAR DE PAULA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.10.003279-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RECD: MARIA DE FATIMA BALDIN
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.10.003295-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RECD: MARIA MARCELINO RODRIGUES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.10.003328-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RECD: CACILDO ALVES DE JESUS PEREIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.10.003419-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: TATIANE CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.10.003515-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: LUIZA PEREIRA DE CARVALHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.10.003618-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECD: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.10.003946-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RECDO: JOANA DOMINGAS CADORIN SANTIN
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.10.004007-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RECDO: JOAO DE MELO ALMEIDA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.10.004088-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO
RECDO: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.10.004093-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECDO: ANTONIO LUIZ CAVALARI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.10.004237-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: IRACI DIAS MOREIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.10.004294-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: MESSIAS ALVES DE SOUZA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.10.004329-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA
RECDO: DIONI DONIZETTI MATHIAS ROSOLEM
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.10.004357-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER
RECDO: JOAO BATISTA LEANDRO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.10.004358-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER

RECDO: JACIRA DE MIRANDA LEANDRO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.10.004375-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: JOSE FRANCISCO ROSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.10.004434-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.10.004439-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RECDO: TERESINHA ODETE SARTORI FAGANELLO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.10.004455-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.10.004458-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECDO: JOSEFINA LUZIA ZAMPAULO PIMPINATO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.10.004524-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: DEBORA COLASANTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.10.004536-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: JOSE BENEDITO PIRES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.10.004593-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: JOAO PEREIRA DE JESUS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.10.004604-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECD: MARIA AMELIA RAKAUSKAS
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.10.004620-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RECD: TEREZINHA RODRIGUES NERGES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.10.004621-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RECD: ANTONIO CARLOS ALCASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.10.004623-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: JOSE CARLOS CARTONI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.10.004625-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECD: ANGELO BOSQUEIRO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.10.004660-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECD: MARTA DIAS MOREIRA ELIZE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.10.004662-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RECD: JOSE DA CRUZ
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.10.004669-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECD: DOVANIRA FANTATO PISSINATO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.10.004670-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECD: EUGENIA SEBASTIAO RODRIGUES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.10.004671-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECD: ANTONIO PIMPINATO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.10.004681-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECD: THEREZA JOSEPHINA PERIN POLIZEL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.10.006621-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA
RECD: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.10.007022-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: MARGARETE DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.000696-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: EUNICE APARECIDA LIMA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.000895-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA
RECD: GABRIELLA BARBERO GABRIOTTI
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.001020-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE
RECD: MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.001048-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE
RECD: MARIA CAROLINA VON GAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.001403-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SUELI DE SOUZA
ADVOGADO: SP027508 - WALDO SCAVACINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.001754-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: TIEKO ARAKAKI
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.001900-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE
RECD: EZEQUIEL SIMAO ABIB
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.003640-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.004287-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RECD: AUREA APARECIDA GOLDONI
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.005851-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA
RECD: ELISIO ARQUIMEDES MORA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.006040-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES
RECD: HELIO JOSE DELLABARBA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.006264-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDICEIA LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.009157-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO PAIAO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.009564-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
RECD: JOÃO BATISTA MARTELINI FILHO
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.011632-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
RECD: JOAO LAZARIN
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.012025-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.012119-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULEIDE DE BRITO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.19.001415-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.19.001599-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: IDALIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.19.001809-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RECD: MARIA TEREZA TRONCHIN FERREIRA
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.19.001849-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.19.001850-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.19.001852-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFERSON MARCELO VEDOTO
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.19.001863-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RECD: ALBERTO LOPES GONCALVES
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.19.001885-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMERICO HILARIO
ADVOGADO: SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.19.002045-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES
RECD: MARIA LUCIA DEPERON MACEDO
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.19.002052-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RECD: JOSE ANTONIO BELZUNCES
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.19.002129-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: MARIA GENI PEREIRA CARDOSO BARBERATO

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.19.002152-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.19.002311-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: FRANÇOIS MOUR MENDES
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.19.002410-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RECD: ANA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.19.002481-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
(...)

**(...)ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO EM 14/04/2010
LOTE 37455/2010-3**

PROCESSO: 2009.63.19.002482-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.19.002483-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON MARQUES
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.19.002484-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAIMUNDO CABLOCO LIANDRO
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.19.002488-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.19.002489-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANICE TEREZINHA SITTA MARQUES
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.19.002490-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE KOB DE MORAES
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.19.002657-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DELCIDES DA TRINDADE ROCHA
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.19.002798-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: LUIS ALFREDO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.19.002925-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RECD: OLIVIA PACHECO CASTILHO
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.19.003157-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RECD: MARIA BENEDITA DRUMOND MARTINS
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.19.003300-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: WALDELICE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.19.003474-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAENDER CRISTIANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.19.003955-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: GERALDO CUNHA
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.19.004803-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: ODALIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.19.005104-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: ERCIS VENDRAMINI
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.19.005105-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: ZENILDA GALINA FERRI
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.19.005106-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: FREDERICO MICHELIN
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.19.005107-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: JOSE VAZ FILHO

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.19.005596-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA
RECD: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA FREGULHO
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.19.005716-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RECD: MIGUEL GIMENEZ
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.19.005739-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: JOSE FRANCISCO MANISCALCO
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.19.005740-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: LEONEL GUSMAO
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.19.005741-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: YUZO MURAKAMI
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.19.005742-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: JOSE ANGEL LOPEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.19.005743-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: MAGALI SALOMAO MARGATTO
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.19.005744-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: CELSO OLIVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.19.005745-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: NATANAEL CHAVES
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.19.005747-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: ELOYSIO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.19.005748-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: ANTONIO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.016197-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: AMANDA MANZATTO GUTIERREZ
ADVOGADO: SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.01.016204-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: TERESINHA NICACIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.01.016206-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EUNICE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.01.016210-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO
RECD: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.000027-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA DA CONSOLAÇÃO ARAUJO

ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.000042-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
RECD: LUIZ ROBERTO BELOTO
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.000044-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.000045-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RECD: GRACIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.15.000070-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO
RECD: CARLA FERNANDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.15.000200-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOSEF POCKER
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.000202-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOSEF POCKER
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.000311-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.000588-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: SIDNEI BONVINO

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.15.000681-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: KATSUTOSHI KOSOEGAWA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.15.000761-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALICE DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO: SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.001337-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARINDA COSTA DE SA
ADVOGADO: SP275764 - MIRIAN LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.15.001412-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILENE DOS SANTOS GUERRA PONTES
ADVOGADO: SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.001469-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.15.001563-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILARIO VIEIRA CATARINO
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.001612-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENI DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.001650-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS ERRADOR DIAS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.001741-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDO VANNUCCHI
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.001822-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.001892-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SILVANO DE LIMA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.19.000288-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: JURANDIR AMORIM
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.19.000293-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR
RECD: FRANCISCO DE SOUZA CINTRA
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 724
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS:

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
LOTE 37852-1**

EM 15/04/2010
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.011026-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO PESTANA
ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.84.463170-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2004.61.84.477862-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO RICCI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.049813-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UBIRAJARA DE SIQUEIRA VERSIANI
ADVOGADO: SP095900B - WAGNA MARISE PALMEIRA DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.12.000080-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RECD: ANESIO CASTELLI
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.12.002142-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA
RECD: ANTONIO CARLOS CIARLO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.000636-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CLARICE DA PENHA SANTOS DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.12.000436-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA
RECD: SUELI SCATOLINI DA CUNHA
ADVOGADO: SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.017619-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE ANTONIO MOTA
ADVOGADO: SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.019468-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO: SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.026194-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES ALVEZ NEIVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2007 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 16:30:00 3ª)
PSIQUIATRIA - 28/10/2009 09:15:00 4ª) ORTOPEDIA - 19/10

PROCESSO: 2007.63.01.029210-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA DE FATIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/04/2009 17:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.044193-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUREA MOURA LEITE
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.045692-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR PAGIATO
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.053285-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS GOMES GONÇALVES
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.056381-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.060425-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECDO: PEDRO PITONDO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.060426-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECDO: LUIZ PAIVA FILHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.064079-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA
RCDO/RCT: GERSON DOS SANTOS BARBOSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.070175-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORISBELA PORTILLO LEMOS DE AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.071087-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS
RECDO: MARCIA CRISTINA DA PAIXAO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.073700-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SANTOS
ADVOGADO: SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.084606-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.087160-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.087691-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.088675-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FERNANDINA DE CASTRO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.090915-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FELIPE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.091387-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2007.63.01.091512-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO
RCDO/RCT: JURANDIR ARAUJO COELHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.093618-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO MALAFATTI
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.093883-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO ANTONIO BRESSANI
ADVOGADO: SP048306 - MIRNA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.094032-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095583-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONSTANCIA GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.09.010113-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO SICORA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.000197-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: LINDA DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.000254-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: KATIA SIMONE CONDE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.001277-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RECD: MARIA FRANCISCA DUARTE DE MENDONCA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.001282-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA
RECD: NELMA CRISTINA DIAS GUILLEN
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.001553-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECD: WILSON JELLMAYER
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.001844-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECD: ISMAEL MIGUEL APOLINARIO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.001845-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECD: MADALENA SOARES VERISSIMO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.001964-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE RIO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.002735-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CASSIA APARECIDA SOAD CAVALHEIRO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.002959-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: WILSON RISARDI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.004034-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA SILCA MANTOVANI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.004702-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: BENEDICTO APARECIDO ZANETTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.004774-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO
RECDO: LEO CARLOS BOTER
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.20.001629-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO SENNE LEITE
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.004736-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOZIMARIA ALVES PEREIRA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.007849-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE GIROTTO NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.009034-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADEMIR FABIANO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/07/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.010437-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DIVINO FILHO
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015516-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA TEONICE VIANA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015731-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO SOARIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016182-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER XAVIER MARTINS
ADVOGADO: SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/04/2009 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016799-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.018104-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RINA TORIHARA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.020289-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KEILA ORFANI IORI
ADVOGADO: SP107523 - SONIA APARECIDA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.021027-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FELIZARDO MARCELINO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.021460-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANILTO BUSQUET DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.021609-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/09/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.022560-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA FERNANDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.023443-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.023722-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PAULINO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.024704-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA PEREIRA TUDES FERREIRA
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.024718-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECD: VALQUIRIA SOUZA PEREIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.024851-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANUNCIADO SILVA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.024878-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENA DALSSASSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.024879-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON DO AMARAL
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.024881-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO ALBERTO NAPOLEAO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.024883-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS DE SOUZA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.024884-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ALVES BESSA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.024989-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO VIGNERON
ADVOGADO: SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025107-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITICHI TAKARA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.025141-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA DE SOUZA PAMPLONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/09/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.025358-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.025968-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOCORRO FERREIRA SOUTO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.027276-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESMERALDO MARTINS DE MELO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEdia - 24/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.028813-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ZENIVALDO CABRAL LIMA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/03/2009 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.029219-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEdia - 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.029436-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEdia - 20/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.030129-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVIRA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.031522-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA PEDRO DE FARIA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.032002-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO: SP089107 - SUELI BRAMANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.032313-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURICELES COSTA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEdia - 19/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.032354-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE BARROS ANTUNES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.033474-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS CREO CAROLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 01/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.033569-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCILIA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.034204-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.034590-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL BORGES LEAL
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.034734-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.034812-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO ALVES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.035928-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMARO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.035986-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.036264-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264309 - IANAINA GALVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.036809-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUGUSTA ALVES CIQUEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.038500-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/02/2009 14:45:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 12:00

PROCESSO: 2008.63.01.039285-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR BARRETO AGUIAR
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.01.039558-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL CARMELITO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/10/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.039748-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMANUELE VITORIA PIRES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
21/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.01.039796-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADESILDA FRANCO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040261-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELINO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.040388-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CARLOS SANTOS FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
23/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.040801-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNESTO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040940-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES DE FATIMA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
04/03/2009 16:15:00 3ª) ORTOPEDIA - 26/06/2009 14:15:00 4ª

PROCESSO: 2008.63.01.041076-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RCDO/RCT: FUMIKO MACHINO KAWASE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.041241-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/07/2009 19:00:00 3ª) PSIQUIATRIA -
31/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.041442-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEUSA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042101-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) CLÍNICA

PROCESSO: 2008.63.01.042481-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042923-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.043698-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
RECD: FABIO RAMOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.043851-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN SILVA AGUIDA DE SATEL
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.044013-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.044045-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEY DE SOUZA AYRES
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.044053-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.044058-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS MERCEDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.044349-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.044715-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.045175-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MARIA BALDUINA DA SILVA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.045178-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CATALANO
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.045181-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MOREIRA LOPES
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.045189-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HORACIO BERNARDO ROSARIO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.045190-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIO GAMA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.045201-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.045281-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.045614-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORMA CECCON LARANJA
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.045687-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR
RECDO: OZIER DE SALES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.046115-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECDO: JOAO TADEU DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.047272-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO SAPATA MADEIRA
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/05/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.047411-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRGINIA SAMPAIO SOUZA
ADVOGADO: SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.047715-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIARA OLIVEIRA GOMES ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.048710-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.049757-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO KIYOTO TOMIMASU

ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050078-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN DE SOUZA EVANGELISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.050252-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RCD/RCT: MANOEL RIBEIRO DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.050368-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS FRANCISCO GONZAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2008 11:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 01/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051266-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENILSON SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051276-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052232-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIDE DE SOUSA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.052923-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA JOSE COSTA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052961-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.053093-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAIDE DE SOUZA MARCHETTI
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053741-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVECIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054240-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054970-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.056169-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: SEVERINO RICARDO DA COSTA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.056905-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.056945-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO REIS
ADVOGADO: SP260156 - INDALECIO RIBAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.057061-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOVINIANO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.057545-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTINA SOARES DE ANDRADE GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 15:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/08/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.057738-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO MARIA AMELIA
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.058450-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONI MARIANNO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.059058-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.059384-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BASTOS DURAES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2009 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.059980-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE DE MORAIS SILVA
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.059983-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS LAFEMINA JUNIOR
ADVOGADO: SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.060428-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE JUACY MORAIS PATRICIO
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.061086-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANIR NASCIBEN
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.061196-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO NONATO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.061511-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR NEVES BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.061973-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.062663-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELIA CONCEICAO DE ORNELAS
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.062713-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREMILDA MALHEIROS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.062781-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ELIECI RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.062853-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA MARIA TARGINO

ADVOGADO: SP080263 - JORGE VITTORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.063740-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS LAIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.064057-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.064060-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BETANIA VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.064068-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA GONCALVES LOUREIRO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.065032-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAROLINE SANTOS RODRIGUES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
31/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.067797-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YUKIO HIRAKAWA
ADVOGADO: SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.068403-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULEIDE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002652-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: SIMAR DE SOUZA BRITO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.007353-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECD: RICARDO ALVES SANTANA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.12.000313-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANGELA BUZINARI MAURICIO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.12.001214-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RECD: ANTONIO ITALIANO
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.12.001222-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: JOAQUIM SEBASTIAO GARCIA
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.12.001626-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: HELENA DA SILVA CARVALHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.12.002069-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RECD: ELSA GONCALVES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.12.002318-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG
RECD: ROSANGELA BARIONI
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.12.002322-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANNA RIBEIRO PERIN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.12.003208-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO: IRENE PAVANI ROMA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.12.003393-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RECDO: ANA MARIA SASSI
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.12.003630-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RECDO: THIAGO ESCRIVAO SORRIGOTTO
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.12.003902-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERONICA ELISABETH GORGONHA BISPO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.12.004204-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.12.004331-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ
RECDO: TERESINHA DA SILVA NICODEMO CARDOSO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.12.004398-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR
RECDO: ALZIMAR JOSE MARIN
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.12.004452-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: CELSO DE THOMAZ

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.12.004469-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA
RECDO: MARIA BENEDITA DE CAMARGO FIRMIANO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.12.004814-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO
RECDO: EDIMILSON JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.000080-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERCIO BEZERRA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.000314-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN FERREIRA MISAEEL
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.000315-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001320-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELISA LIMA IVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.001609-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI APARECIDA LOPES MASSARE
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.001867-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.002209-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ESTEVAO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.002291-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMARA MORAIS SANTOS
ADVOGADO: SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002323-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003116-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CICERA MENEZES FIRMINO
ADVOGADO: SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.003673-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL SOBRAL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.003834-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SANTANA
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.004003-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO EMIDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.004402-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOILSON BATISTA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005438-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.005580-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO LUIZ MACHADO

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.006476-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.006642-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA DE AZEVEDO GARCIA
ADVOGADO: SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.007610-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MEIRELES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
09/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007722-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERCILIO RAIMUNDO BISPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.007790-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.008056-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ZITO INOCENCIO
ADVOGADO: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008072-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.01.008109-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR BENITES
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010296-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZACARIAS ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011189-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ NOGUEIRA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.011277-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.013161-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.013511-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 10:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013553-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI RODRIGUES MARIN
ADVOGADO: SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013577-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014478-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014766-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO: SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.015411-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.015585-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIMAR PASSOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.016349-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.016667-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE ASSUMPCAO JESUS THEODORO
ADVOGADO: SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.016842-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SANTANA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.017085-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GREGORIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.017172-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PENHA SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.017178-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.017359-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZENIR MALAQUIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.017417-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILENA GRECCO NUNES PERES
ADVOGADO: SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.017647-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LORRAYNE DOS REIS PONTES
ADVOGADO: SP102931 - SUELI SPERANDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
28/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.017940-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189955 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ
RECDO: UMBELINA MARIA DOS SANTOS ABA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.018154-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130310 - MARIA DALVA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.018259-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018314-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDAURA MARIA DE JESUS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018452-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL AUGUSTO SANCHES
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.018477-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA JOANA DA SILVA
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019326-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.019433-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GESUALDO VEIGA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019789-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA CREDIDIO MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO: SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.020056-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020086-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 09:45:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.020267-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020432-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BIANCA BORGES DE LIMA
ADVOGADO: SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.020800-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MERCE FURLAN MONTEFUSCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.021176-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.021884-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.021923-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA SOARES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.022161-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022243-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEOVÂNIO DA SILVA
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022535-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE WILSON MATOS DE JESUS
ADVOGADO: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022635-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENAN DA COSTA MACEDO
ADVOGADO: SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
28/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022651-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIGLEUDE DIONIZIO ANDRADE
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.022730-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ MARIA VIERIA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.022792-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEVER NICOMEDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023172-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO ERNESTO LINS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023432-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.023483-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINETE DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023715-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMELINO APARECIDO DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.023753-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.024040-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO: SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024220-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.024544-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IZABEL DAMIAO GOMES
ADVOGADO: SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024621-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEILDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024956-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026621-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIO JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.027171-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA PALMEIRA COSTA BATISTA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.027328-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAMES PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.027380-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.027497-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVAL NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.029065-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENIVAL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
15/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.029450-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIDIAS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.029689-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.029902-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO NOVAIS DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.030087-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DO EGITO PAZ DE MELO
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.030197-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMALIA AUGUSTA E SILVA DE SILES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.030628-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES MORE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.031102-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.031664-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIO RAZZANO
ADVOGADO: SP250699 - PRISCILLA MARA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.032272-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA FRAGOSO
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.032591-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.033116-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS SALMAZO
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.033180-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA SEGANTINI CHIQUETTE
ADVOGADO: SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/07/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.033782-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARTINS ROCINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.033798-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA NUNES CRESCENCIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.033841-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.033886-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034010-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILMAR CARDOSO CABRAL
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034172-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITH ROSA VIEIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034226-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DA ROCHA DANTAS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034470-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: COSME OSORIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034909-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO DISKIN
ADVOGADO: SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037330-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDINALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037393-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZIARIO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP188023 - ELADIO SOARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.040480-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE SILVA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.041258-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.042109-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALESKA BARREIROS DE MARCOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.042280-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA BRINGEL
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.045036-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMALIA OLIVEIRA LIMA BRANDAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.046173-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMIR SOUZA GUEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.051203-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON NAZÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.054845-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZEN ICHIRO SHIRAISHI
ADVOGADO: SP158451 - ÁLVARO SHIRAISHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.055195-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LURDES VICENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.056836-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANESIA BERNARDES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.059808-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE MATHIAS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.062729-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENUZA SEVERINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.008309-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MERCIA DO AMARAL CAMPOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.008655-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.002621-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RECDO: ARACI MAZONI PEREIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45 (...)

(...) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
LOTE 37852-2**

PROCESSO: 2009.63.03.003810-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.004481-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROBERTO TURATTI
ADVOGADO: SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.005503-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR MALAQUIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.007093-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.008691-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANE CANDIDO TEODORO
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.009035-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA PEREIRA NOVELLI
ADVOGADO: SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.009109-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.009363-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ORTIZ KRESPSKI
ADVOGADO: SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.009745-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.03.009842-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FRANCISCA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.03.009869-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MILTON MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.009935-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.010047-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA DO PRADO FERNADEZ
ADVOGADO: SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.010232-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA NAIR MABILIA GREGORIO
ADVOGADO: SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.010314-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CILSA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.010361-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEL PEREIRA
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.03.010544-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODIVAL GUALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.09.000882-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAPHAEL ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.09.000883-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IARA ANDREUCCI
ADVOGADO: SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.09.000958-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SESUKO SUZUQUI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.09.000960-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KUMIKO UMEZAKI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.09.001162-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODIR JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.09.001573-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.09.001904-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA AMORIM COELHO MELETTI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.09.002075-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIR MARQUES FARIA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.09.002095-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
RECD: GERALDA FRANCISCA MEDEIROS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.09.002113-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO ALMEIDA GAMA
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.09.002264-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.09.002313-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EIKO ONO TANAKA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.002507-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA
RECDO: APARECIDA DE FATIMA SOUZA GOMES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.09.002585-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EPIFANIO DA SILVA
ADVOGADO: SP132782 - EDSON TERRA KITANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.09.002598-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ
RECDO: CALIXTO GUERRA DE ARAUJO NETO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.09.002706-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: ELDINÁ GONÇALVES SOUZA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.09.002732-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES FRANCISCO AURELIANO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.09.002749-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO
RECDO: RONALDO ILDEFONSO ROSSI DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.09.002782-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANEZIA AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.002806-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES
RECD: MARIA DE LOURDES DE MELO DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.09.002816-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ELIANE MOREIRA PORTO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.09.003059-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
RECD: GERALDO TOMAZ AUGUSTO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.09.003062-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECD: ANA COELHO DA SILVEIRA FEITOSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.003108-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: BENEDITO NELSON DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.09.003167-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RECD: ENEDINA CLARA FERREIRA DE BARROS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.09.003287-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LISIS VIEGAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.09.003295-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.09.003375-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.09.003382-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CASSIMIRO DOS SANTOS (FALECIDO)/REP.ELGE MA.
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.003425-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.09.003427-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: BENEDITO IRRIOS PIRES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.09.003428-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: PEDRO PEREIRA NETO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.09.003429-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: HUGO DE ALMEIDA CASTRO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.09.003430-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: MAGDALENA BRAGA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.09.003434-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: JUSTINA CAMPIOLI MACHADO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.09.003435-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RECDO: DANIEL JOSE SOBRINHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.09.003438-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: RUBENS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.09.003754-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RECDO: KANYO TAKAHASHI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.09.003793-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO NUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.09.003893-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP025737 - FRANCISCO BORSOIS
RECDO: MIGUEL ANGEL ARRIBALZAGA CELAYA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.09.004018-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.09.004066-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO
RECDO: ZELIA REGINA FLORES OLIVETTO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.09.004068-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO: DURVAL PRADO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.09.004070-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RECDO: ANTONIO GERALDO SIMAO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.09.004174-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA
RECDO: DANILO AUGUSTO DE ALMEIDA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.09.004177-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: SELMA DA TRINDADE SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.09.004345-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: SONIA GONCALVES DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.09.004346-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: ANTONIA PAULINA DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.004494-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.09.004518-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: BENEDICTO IVANIL DE ABREU
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.09.004675-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO MENDONÇA DOS REIS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.09.004685-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: VADINHO ANTONIO SOARES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.09.004686-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: ANA ANGELICA MENEZES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.09.004687-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: NECI APRIGIO DE SANTANA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.09.004688-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: ERONILDA JOVENTINA DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.004689-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: MARIA LACERDA GOMES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.09.004691-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: LUCIA ROSA DA SILVA ALVES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.09.004693-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: ANTONIA DA SILVA COSTA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.09.004694-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: MARIA APARECIDA DE SOUZA RUBIN
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.09.004696-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: FRANCISCA ODETE DE LIMA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.09.005015-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
RECD: ANA MARIA LUIZ SOJA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.09.005077-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.09.005088-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.09.005109-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA ROSA DA SILVA MACRI
ADVOGADO: SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.09.005450-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RECDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.09.005451-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RECDO: MARIA DE LOURDES GIANNOTTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.09.005458-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: JOSEFA DOS SANTOS SOARES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.09.005460-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.09.005575-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: MARIA APARECIDA ALCANTARA DE SOUSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.09.005584-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: MARIA AURICELINA PINTO BARBOSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.09.005585-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.09.005586-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: JOEL DA CRUZ
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.09.005589-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: VIRGILIO MEDEIROS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.09.005590-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: JOSE CAETANO FILHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.09.005594-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.09.005992-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RECD: MARIA FERREIRA SANTOS GORDO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.09.005993-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RECD: LUIZA MITUE FUZIY
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.09.005994-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RECD: ADINEIA FAGUNDES NASCIMENTO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.09.006011-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
RECD: UILSON BITENCOURT
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.09.006013-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: PEDRO SCARPIN
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.09.006016-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: ILDA MARIA RIBEIRO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.09.006025-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: JULIA BERTONI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.09.006027-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: EUGENIO DE BRITO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.09.006039-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DE ASSIS BORGES COIMBRA
ADVOGADO: SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.09.006168-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: LARISSA SANTOS DA SILVA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.09.006358-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO PAES DE LIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.09.006647-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CONCEICAO APARECIDA COSTA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.006900-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON MOREIRA VALLADES
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.09.006966-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: MIGUEL ALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.09.007076-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES
RECD: MARIA DE LOURDES GRACINDO DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.09.007120-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: SILVIO FRANCO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.09.007126-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: PAULO BEZERRA DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.09.007146-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO BIBIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.09.007147-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.09.007148-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAYURI IWANAMI
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.09.007149-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATTILIO CASCARDO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.09.007150-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.09.007151-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA CARVALHO CARNEIRO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.09.007152-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTINHO LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.09.007154-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.09.007156-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.09.007157-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THERESINHA DE FREITAS CONSOLMAGNO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.09.007158-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO KOSLOWSKY
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.09.007159-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLYDES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.09.007161-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TOMIO MIKAKI
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.09.007163-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SIZUE NAIR HARATA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.09.007501-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.09.007616-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: TERESA DE CARVALHO DOS ANJOS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.09.007859-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: MARIA BENEDITA DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.09.007960-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL EXPEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.12.000207-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RECD: JOSE DONIZETTI PACAGNAN
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.12.000247-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP242050 - MIRIAN CURY
RECD: DECIO VALENTIM DIAS
ADVOGADO: SP242050 - MIRIAN CURY
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.12.000534-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE
RECD: ANDERSON RODRIGO PREGNOLATO LAUREANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.12.000591-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DAS GRACAS LUSATELLO FAGGIAN
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.12.000941-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR
RECD: LUCIA SORIANO BARBUTO
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.12.001060-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA
RECD: APARECIDA SUELI CELIN ZABALIA
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.12.001157-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS
RECD: EWERTON CRNKOWISE COELHO
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.12.001221-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RECD: RUY BARBOZA
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.12.001223-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RECD: RUY BARBOZA
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.12.001302-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECD: JOAO BATISTA OIANO
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.12.001540-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.12.001709-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: CARMEN FRANCO DANIEL PINHEIRO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.12.001796-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA
RECD: REMILDA CABURRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.12.002026-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: ARLINDA LIBERALI STROZZI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.12.002063-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: DIJANE JULIA DA COSTA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.12.002640-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECD: AUGUSTO ANTONIO BURDIN
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.12.002719-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RECD: ANNA ROSALEM
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.12.002725-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECD: MARCOS JOSE PAVAO
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.13.000345-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZEU TEIXEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.13.000614-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TAVARES PAIXAO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.13.000710-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.13.000722-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO PEDRO SILES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.13.000725-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI FERNANDES PAES SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.13.000955-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA DE ARAUJO ROLIM
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.13.001024-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA DOS SANTOS FAGANELLI
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.13.001064-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MOREIRA COELHO
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.13.001140-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA FELIX DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.13.001158-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.13.001238-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.13.001269-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.13.001270-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NEDER DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.13.001280-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EDUARDO DOMICIANO
ADVOGADO: SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.13.001338-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE CANDIDO
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.13.001340-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.13.001347-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELIO JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.13.001384-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANA BUENO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.13.001385-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARTHA PEREIRA DA PAZ
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.13.001390-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO DE JESUS GONCALVES BARRETO
ADVOGADO: SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.13.001405-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR FERREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.13.001467-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE MARIA DE PAULO
ADVOGADO: SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.13.001470-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURILHO GONÇALVES
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.13.001505-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAZUNO YWANAGA
ADVOGADO: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.13.001608-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CARLOS PEDRO SILES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.01.005690-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAZ DIAS SCOPETTA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.016390-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GERALDO UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.01.016393-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RICARDO COELHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.016422-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ERMINIO ROCKER
ADVOGADO: SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.016702-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: FABIO DOS SANTOS SERAFIM
ADVOGADO: SP141851 - EDILENE BALDOINO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.016722-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
REQDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.000286-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS DOMENE MARTINS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.03.000620-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARTINI FERRASSO
ADVOGADO: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 492
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 492

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000577

LOTE Nº 38257/2010

DESPACHO JEF

2009.63.01.054295-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301107460/2010 - RAIMUNDA IVONETE DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela médica perita Dra. Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 02/06/2010, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2010.63.01.003060-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301103306/2010 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS (ADV. SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA, SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Recebo os documentos anexos em 22.04.2010. Dê-se regular seguimento ao feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2007.63.01.084924-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301104991/2010 - SONIA REGINA GOUVEIA (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088895-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301104996/2010 - PAULO CESAR GIORDANO NOGUEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.082879-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105017/2010 - VALDECI LEONCIO DE MELO GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059621-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301105023/2010 - VALENTIN GRANDINI (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030068-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105165/2010 - CLAUDIO HENRIQUE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037605-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301105166/2010 - JULIO CESAR RODRIGUES MELLO (ADV. SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA, SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040789-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301105167/2010 - ROSANGELA SALLES DE CARVALHO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.008035-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105168/2010 - SEBASTIAO MAGNO DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085754-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105170/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089581-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301105172/2010 - ANA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.047100-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105302/2010 - WANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048479-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107530/2010 - IZALTINA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013898-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301107541/2010 - BENEDITO APARECIDO PIRES BARBOSA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077630-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107876/2010 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090050-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108186/2010 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.198361-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108567/2010 - JOAO BATISTA PINA SANTANA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051793-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108584/2010 - ROBERTO FELIX LIMA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010312-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301105027/2010 - ARNALDO LUIZ SILVA DE PAULA (ADV. SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058081-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301107558/2010 - MARCILUCIO ROSA PEREIRA (ADV. SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2005.63.01.324252-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105326/2010 - JOSE CARLOS DE JESUS SOUZA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para informar a este juízo o cumprimento do quanto determinado em 29.10.2009, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Outrossim, intime-se a parte autora, para que, em igual prazo, informe a este juízo se houve a revisão do benefício previdenciário objeto da presente lide, também em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.034789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083509/2010 - ANTONIETA MANTOVANI (ADV. SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a comarca de Lucélia por mais 60 (sessenta) dias. No silêncio, cobre-se informações. Intime-se.

2006.63.01.010330-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301110848/2010 - ALVINO BECKER (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES, SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO, SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro o pedido de renúncia de poderes anexado aos autos em 16.03.2010, eis que o instrumento de procuração anexado em 11.01.2007 demonstra a outorga de poderes a mais de um patrono, não havendo necessidade de cumprimento do quanto estatuído no artigo 45 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino que se aguarde manifestação da parte autora no arquivo. Intime-se. Anote-se. Arquive-se.

2005.63.01.027807-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108881/2010 - JOSE VICTOR VICENTE (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Francisca Martha de Oliveira Vicente, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 157.372.208-18, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.047221-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108648/2010 - CARLOS EUSEBIO DE QUEIROS MATTOSO (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018661-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301110365/2010 - MANUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA, SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2002.61.84.003662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301108247/2010 - EDNA DOREA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 22/02/2010, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para fixação de responsabilidade, em caso de descumprimento. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.356396-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108928/2010 - ANTONIO OLIVA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO); NILCE GERTRUDES (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre os cálculos e parecer da Contadoria Judicial. Int.

2004.61.84.020992-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301108061/2010 - SILVIO LOURENÇO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora anexada em 17/02/2010: concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação acerca do laudo contábil suplementar. Transcorrido "in albis", dê-se baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.63.01.258063-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301102247/2010 - HUMBERTO NOGUEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o quanto requerido em petição anexada aos autos em 26.11.2009, anote-se, fazendo-se constar somente o nome do patrono subscritor, como representante da parte autora. Outrossim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do cumprimento integral do objeto da condenação. Anote-se. Intime-se.

2006.63.01.040877-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301108751/2010 - ISMAEL RIBEIRO DOVAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Denota-se, dos autos que a Caixa Econômica Federal anexou documentos, onde informa o cumprimento da sentença sendo expressamente aceito pela parte autora. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título executivo, bem como o exaurimento da prestação jurisdicional. Desta forma, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a instituição-ré (CEF) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias junte ao processo os termos da proposta de acordo, especificando se houve menção a eventual reajuste com base no Plano Color, conforme requerido pela parte autora em sua inicial.

2007.63.01.024018-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301103801/2010 - ALIGHIERI VOLPE FILHO (ADV.); CARMEN LUCIA ZAMBOTTE VOLPE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039524-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301104949/2010 - ISABEL CRISTINA BRITO (ADV.); NATALIA ALVES DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038795-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301104955/2010 - PAULO BORGES DE CARVALHO (ADV.); APPARECIDA MONTEIRO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036243-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301104966/2010 - WILSON GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.026241-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301044584/2009 - MANUEL VALMIR SALDANHA DE FREITAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial considerou os termos do acordo apresentado pelo INSS que computa atrasados apenas a partir de 16/06/2009, assim, não apresenta nenhum erro passível de correção. Diante deste fato, manifeste-se a parte autora, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, esclarecendo se concorda com os termos da proposta de acordo já apresentada nos autos e que foi objeto de liquidação pela Contadoria Judicial. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.342106-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108629/2010 - NEUSA GUIMARÃES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para liquidação do objeto da condenação. Intime-se.

2010.63.01.017941-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301104898/2010 - LENI APARECIDA VIEIRA MENEZES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o pedido da parte autora, aguarde-se a realização da perícia para a apreciação do pedido da medida antecipatória. Int.

2010.63.01.014960-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301102519/2010 - MARCELO AUGUSTO SILVESTRE RODRIGUES (ADV. SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR, SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.019362-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301096783/2010 - JOSELIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES); BRUNA EVANGELISTA DA SILVA (ADV.); BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício. A autora fica ciente que deverá trazer as testemunhas na data da audiência independentemente de intimação. No mais, aguarde-se a realização de audiência. Int.

2004.61.84.014221-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301107868/2010 - EUGENIO CHINELLATO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, anexação aos autos virtuais da carta de concessão do benefício previdenciário a fim de comprovar o alegado na petição datada de 03/03/2010. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.63.01.055549-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107737/2010 - MARIA LUZINETE LEMOS GUBANI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo derradeiro de trinta dias para que seja cumprido o último parágrafo da decisão prolatada em 22/10/2009. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

2010.63.01.017991-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105757/2010 - ISAUQUE ROBERTO AMORIM COSTA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2004.61.84.492494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301101885/2010 - JAIRO PINHEIRO PINTO (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Claudete Sanches Pinto formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 10/09/2009. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Claudete Sanches Pinto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 072.691.568-83, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Quanto aos cálculos apresentados pela parte, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme se verifica da planilha anexa, correspondem aos valores vencidos até a prolação da sentença, enquanto os apresentados pela autora, abrangem não só as parcelas vencidas até a sentença condenatória, como também as que se venceram entre a sentença até a presente data, englobando, nos valores apurados, o complemento positivo que deve ser pagos administrativamente pelo INSS. Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.354779-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108255/2010 - LAERCIO JOSE ASSUMPTÃO BENEDITO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Intime-se o exequente para manifestação acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 15.01.2010, para manifestação em dez dias. Intime-se.

2007.63.01.013086-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107854/2010 - LUIZ DE GODOY (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se, no arquivo, manifestação do exequente. Intime-se.

2007.63.01.059022-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107458/2010 - MARIA GILEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.057592-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105777/2010 - TANIA DE FATIMA FERREIRA SANTIAGO SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Psiquiatria e Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 10/08/2010, às 10h30min, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e às 11h30, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto,

respectivamente, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2009.63.01.018886-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301103326/2010 - CLARA DE CARVALHO LEITE - ESPOLIO (ADV. SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO, SP237159 - RENATA REZENDE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Verifico que não há providências urgentes a serem tomadas, especialmente porque o pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido pelo Juízo Suscitado. Ainda, observo que no presente feito a parte Autora requer a apresentação de extratos bancários de conta poupança, sem,entretanto, apresentar comprovante de titularidade da mesma, salientando-se que eventual deferimento da liminar pretendida na inicial teria caráter satisfativo. Desta forma, aguarde-se o julgamento do conflito. Int.

2007.63.01.093485-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108688/2010 - MANOEL NUNES DA SILVA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.189666-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110007/2010 - PIETRO RAVASIO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista a petição do autor datada de 26.10.2009, oficie-se ao INSS para que cumpra o determinado em 19/09/2009, sob pena de desobediência.Int.

2005.63.01.008703-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301086467/2010 - JOSE MARIA BRUMATTI (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA, SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos,

Trata-se de processo no qual a parte autora teve sentença que julgou seu pedido procedente e determinou a restituição do IR incidente sobre férias e licença-prêmio indenizada. DECIDO. Ante a concordância das partes homologo os cálculos da contadoria judicial.

Ao setor competente para expedição de RPV. Intime-se.

2005.63.01.003243-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301104322/2010 - SAYURI YANAGISAKA OTANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestação, em dez dias, acerca da petição do exequente anexada aos autos em 26.04.2010, sob as penas da lei. Intime-se.

2008.63.01.031536-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301104360/2010 - BENEDITA CORREA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.027419-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108684/2010 - JOSE ILDAMAR DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.558603-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301071982/2010 - EDERLANDO ARAUJO SANTOS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de processo no qual a parte autora teve sentença que julgou seu pedido procedente e determinou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com base no índice IRSM. Após o trânsito em julgado foi noticiada a existência de possível litispendência em relação aos feitos 2001.61.83.003281-7, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária da Capital e 2003.61.83.009805-9, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária da Capital. As peças do processo 2003.61.83.009805-9 foram anexadas aos autos, sendo possível constatar que em relação à parte autora houve extinção sem exame do mérito que foi confirmada em fase recursal e transitou em julgado. As peças do processo 2001.61.83.003281-7 foram anexadas aos autos, sendo possível constatar que a qualificação do autor consta da petição inicial, mas na sentença proferida não há notícia de julgamento com ou sem exame de mérito em face do autor. Diante deste histórico: 1- reconsidero a decisão anteriormente proferida, que julgou extinta a fase de execução, eis que ainda não restou demonstrada a ocorrência de litispendência. 2- Determino que a parte autora anexe ao feito, em 30 (trinta) dias, cópias que comprovem a extinção do feito em relação ao autor nos autos do processo 2001.61.83.003281-7. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.013107-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301108258/2010 - MARLENE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP233540 - ADEMIR SANTOS DE SOUZA); KAUE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP233540 - ADEMIR SANTOS DE SOUZA); CAIQUE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP233540 - ADEMIR SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a ausência dos CPF dos filhos menores, bem como das devidas procurações, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF dos filhos menores da parte autora; bem como as devidas procurações deles (incluindo expressamente a designação do representante legal). No mesmo prazo e penalidade, renove-se a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.032305-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301105280/2010 - JOAO ERALDO BUSINARO (ADV. SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Diante da juntada dos documentos pelo INSS comprovando a qualidade da requerente como dependente da pensão por morte do autor, defiro o pedido de habilitação de Marisa de Camargo Businaro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 317.077.958-55, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se ofício à CEF para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.060909-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301107450/2010 - MOACIR BASILIO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Fabiano Haddad Brandão (otorrinolaringologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 31/05/2010, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Nelson Saade, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2010.63.01.007684-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105206/2010 - MARCIA MENDES (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino o redirecionamento da perícia médica para o dia 06/07/2010, às 9h30min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista n.º 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF,

publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2010.63.01.013939-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107553/2010 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF; e RG da parte autora. Intime-se.

2010.63.01.017193-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301104281/2010 - MIRELLY SILVA CRUZ (ADV. SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de seu CPF e de comprovante de residência atual e condizente com o endereço declinado na petição inicial. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Razão assiste à CEF.

De fato, a adesão da parte autora ao acordo proposto significa o encerramento da discussão judicial - razão pela qual foi prolatada sentença. Assim, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.033839-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109950/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES BEIRAO (ADV.); EDUARDO AUGUSTO BEIRAO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039838-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110654/2010 - AZIZ MAHAYRI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.004609-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105063/2010 - JOSELITO PEREIRA PRATES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino o redirecionamento da perícia médica para o dia 29/06/2010, às 15:00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2007.63.01.076331-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301104299/2010 - TACUMI SAKAE (ADV. SP183334 - CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2003.61.84.055278-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107845/2010 - MARIA ALICE DO PRADO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeçam-se ofício requisitório. Intime-se.

2007.63.01.023909-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108346/2010 - ALUISIO FARIAS DA SILVA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção
Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício

precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.025617-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301095265/2010 - MARIA BERNADETE GOVEIA DA SILVA (ADV. SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a decisão do E. STJ, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.060183-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301107613/2010 - WILLIAN ANDRE IZIDORO DA SILVA (ADV. SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. São Paulo/SP, 29/04/2010.

2004.61.84.053623-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108221/2010 - DINALVO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição de 13/01/2010, comprove o INSS, o reajuste do benefício mensal do autor, no prazo de 15(quinze) dias. Após, faça-se nova conclusão. Int.

2009.63.01.029269-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301102471/2010 - GENILZA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização das novas perícias, conforme segue abaixo: 02.06.2010, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (ortopedista); 10.08.2010, às 15h00min, aos cuidados da Dra. Licia Milena De Oliveira (psiquiatra), ambas no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não-comparecimento injustificado às perícias implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.063675-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107665/2010 - ARILTON REIS FREITAS (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Primeiramente, manifeste-se a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de negativa à proposta formulada, será apreciado o pedido de tutela. Intime-se.

2004.61.84.204917-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110128/2010 - LAERCIO MARTINS CORDEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Petição da parte autora datada de 29/03/2010: Defiro a dilação de prazo pelo período improrrogável de 5(cinco) dias. Transcorrido o prazo "in albis", considero homologos os cálculos judiciais e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.097158-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108756/2010 - MARIA CELESTINA LINGNER (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS datada de 18/12/2009, assino o prazo de 15(quinze) dias para a manifestação acerca do parecer contábil. Transcorrido o prazo "in albis", cumpra-se a determinação contida na decisão proferida em 01/12/2009. Intimem-se.

2004.61.84.023561-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108152/2010 - DULCE MEDEIROS MOREIRA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca do parecer contábil, apesar de regularmente intimadas, homologo os cálculos judiciais. Destarte, providencie a Secretaria a baixa dos autos observadas as formalidades legais. Int.

2010.63.01.018182-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107713/2010 - ELZITA MARIA DE JESUS MEIRA (ADV. SP074825 - ANTONIO MACIEL); NERCY FERRAZ MEIRA (ADV. SP074825 - ANTONIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.001655-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301055225/2010 - BENEDITO DE ARAUJO--ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); VITA APARECIDA DE ARAUJO (ADV.); MARLI APARECIDA ARAUJO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); MARIA CELLIA ARAUJO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); ORLANDO ARAUJO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); IVANETE MARA ARAUJO MACHADO (ADV.); MARLI APARECIDA ARAUJO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); VITA APARECIDA DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão anterior.

2007.63.01.083180-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107618/2010 - GENNARO VERRONE (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. São Paulo/SP, 29/04/2010.

2006.63.01.087371-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105678/2010 - CARLOS VIVALDINO LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos. São Paulo/SP, 28/04/2010.

2007.63.01.091883-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301108589/2010 - JOSE LEONI TIAGO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016511-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301108499/2010 - IVANILDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.461313-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301094387/2010 - LEONORA A (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de processo no qual a parte autora teve sentença que julgou seu pedido procedente e determinou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com base no índice IRSM. Após o trânsito em julgado o INSS foi intimado para cumprir o comando da sentença e a contadoria judicial, em parecer, informou que a pensão da parte autora era decorrente de benefício com data de início em 1965, período que não está abrangido pela revisão em comento. DECIDO. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial anexado aos autos. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.037594-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108586/2010 - FRANCISCO AYRES FERREIRA TAVARES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2005.63.01.262303-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301091628/2010 - JOVINA MARIA DE ALMEIDA CELESTINO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.84.569374-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105659/2010 - EUNICE DA SILVA LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo de o substabelecimento. Anote-se. Intime-se.

2005.63.01.318470-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108252/2010 - GEORGIA CRISTINA ARAUJO PACHECO (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de sessenta dias. Intime-se.

2004.61.84.200759-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301110025/2010 - ANTONIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista a petição da parte autora datada de 17/11/2009, providencie o INSS a anexação aos autos virtuais do Processo Administrativo NB 701.647.213, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2004.61.84.189481-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108830/2010 - ELINA LOPES SEIXAS (ADV. SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pela Contadoria e os elaborados pela parte autora em 30/03/2010, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, confira a elaboração dos cálculos realizados, conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão.int.

2007.63.01.060944-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108248/2010 - CARLOS ANTONIO DE LIMA (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do INSS anexada em 15/04/2010: defiro mais quinze dias, como requerido. Int.

2007.63.01.084981-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301105679/2010 - BENEDITO DE CAMARGO SANTOS (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF.

No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2004.61.84.399853-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055551/2010 - SALVADOR BELISSIMO (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de processo no qual a parte autora teve sentença que julgou seu pedido procedente e determinou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com base no índice OTN/ORTN. Após o trânsito em julgado foi noticiado o óbito da parte autora e foi apresentado pedido de habilitação. O pedido de habilitação foi deferido e foi determinada a liberação do valor da condenação na proporção de 1/6 para cada herdeiro habilitado. Peticiona a patrona da herdeira habilitada Maria José e requer a reconsideração da decisão, ao argumento de que a patrona deverá ser a responsável pelo levantamento dos valores objeto desta condenação sob pena de não recebimento dos honorários advocatícios. Instruiu sua petição com contrato de honorários firmado apenas com a herdeira Maria José. DECIDO. Anoto que a requerente é advogada constituída após o trânsito em julgado da presente demanda, apenas pela autora Maria José, não sendo possível, dessa forma, autorizar que esta seja responsável pelo levantamento de todo o objeto da condenação, quando a parte que representa recebeu apenas 1/6 do crédito. Em adição, anoto que a matéria em análise vem disciplinada no Provimento COGE 80/2007, devendo a própria parte autora levantar os valores já depositados em Juízo, comparecendo pessoalmente à CEF para tais providências. Nestes termos, mantenho a decisão anteriormente proferida. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que nomeiem no prazo de 10 (dez) dias o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais, devendo para tanto, outorgarem procuração simples ao representante. Com a nomeação de um dos habilitadas, rementam-se os autos ao setor responsável para inclusão do pólo ativo da nomeada e expeça-se o pagamento em seu nome. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.353337-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301108938/2010 - JOAO REINALDO SANTOS (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do informado pela contadoria judicial em seu parecer, requerendo o que de direito. Int.

2009.63.01.058498-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301103305/2010 - ELIZABETH VIGNON PAVANELLI (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se a decisão proferida em 05.04.2010, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.02.2011 às 15:00 horas.
Int.

2006.63.01.024494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105285/2010 - LUIZ ARTURO URBINA (ADV. SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO, SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA); CAMILLE OLIVEIRA URBINA (ADV.); LINDACI AMORIM OLIVEIRA (ADV. SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA); LUIZ ARTURO URBINA (ADV. SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO, SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP197324 - CAIO YANAGUITA SANO (MATR. SIAPE Nº 1.380.385-9)). Indefiro os pedidos de antecipação da audiência e de julgamento antecipado da lide. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente suas audiências. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da audiência, situação não configurada nos autos.

Ademais, ao que consta, a parte autora está recebendo benefício de aposentadoria por idade, o qual garante seu sustento durante o trâmite da demanda, estando ausente, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2006.63.01.011633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071094/2010 - MARIA DOS SANTOS ARAUJO. (ADV. SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA, SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ALCINA F. DA CONCEIÇÃO (ADV./PROC.). Vistos, Trata-se de processo no qual a parte autora teve sentença que julgou seu pedido procedente e concedeu tutela antecipada para a implantação do benefício em 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 20,00 para o caso de descumprimento. A sentença transitou em julgado. A parte autora peticionou nos autos e requereu o pagamento das verbas vencidas até a data do advento da sentença e o cálculo e o pagamento da multa cominada.
DECIDO.

Inicialmente anoto que o INSS peticionou nos autos informando a implantação do benefício e a disponibilização do complemento positivo, que abrange as verbas vencidas após a sentença. Assim, cumpriu a obrigação imposta no julgado. Considerando que não houve recurso da sentença proferida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor que deverá ser pago pela autarquia a título de multa decorrente do atraso na implantação da tutela antecipada, ressaltando que o início do prazo deverá ser contado a partir da intimação da sentença. Com a apresentação do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e após tornem conclusos para homologação. Após, determino a remessa dos autos ao setor competente para fins de expedição de RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.250567-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301104272/2010 - VALTER FERREIRA MAFRA (ADV. SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 12.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2009.63.01.052980-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301095215/2010 - SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre o comunicado social, conforme determinado em decisão anterior, preclusa a referida prova. Inclua-se o presente feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061822-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105175/2010 - ENAYR BALDIM BONETTI (ADV. SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Entretanto, tendo em vista: a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado

Especial e que se encontra em fase de execução; b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um; c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado; d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e especialmente e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2008.63.01.055287-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107731/2010 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que foi apresentado laudo pericial e que o prazo sugerido pelo perito para a reavaliação da parte autora esgotou-se, designo novo exame pericial, a realizar-se no 4º andar deste Juizado Especial Federal, no dia 31/05/2010, às 17:00 horas, com a Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Clínico Geral, ocasião em que a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. Com a juntada do novo laudo, as partes devem ser intimadas a se manifestarem sobre as provas produzidas, no prazo de 10 dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.039414-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110438/2010 - NADIR ESMERALDA DA SILVA RETT (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. A parte autora requer o prosseguimento da ação. Alega que fez acordo em relação a dois planos econômicos. Requer prosseguimento em relação ao plano Collor. A CEF alega coisa julgada. Decido. Intime-se a CEF para que junte aos autos a proposta de acordo. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.019936-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301105608/2010 - PEDRO CAVALHEIRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2010.63.01.018199-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108875/2010 - EMERSON BRESCANCINI (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de renúncia a aposentadoria por tempo de serviço e concessão de novo benefício, nos termos da legislação atual. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.618,28 e a ação distribuída para a 7ª Vara Federal Previdenciária. Em razão do valor da causa ser inferior a R\$ 27.900,00 (sessenta salários mínimos em 16/12/2009, época da propositura da ação), os autos foram remetidos para este Juizado Especial Federal. Conforme petição protocolizada em 27/04/2010, o autor atribui à causa o valor de R\$ 38.626,80, detalhando o cálculo, o qual é confirmado pela planilha de fls. 29/30 (fls. 27/28 dos autos físicos). Assim, em face da atribuição de valor superior à alçada deste Juizado, nos termos da Lei nº 10.259/01, art. 3º, “caput”, defiro o aditamento à inicial e suscito conflito de competência em relação ao MMº Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no art. 108, I, e, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo/SP, 03/05/2010.

2009.63.01.063472-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301105267/2010 - MARIA DAS GRAÇAS GEOVANUNE SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, perito em Clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/05/2010 às 14h30, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2007.63.01.044432-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301070703/2010 - NORBERTO SEBASTIAO PASTORE NICCOLIS (ADV. SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que deixou de comparecer à audiência agendada para 30.4.2010. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

São Paulo/SP, 03/05/2010.

2009.63.01.045790-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107646/2010 - CARLOS ALBERTO VALENTIM REIMBERG (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2010.63.01.008062-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107528/2010 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS VAZ (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001593-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107524/2010 - ERCILIA PEREIRA DA SILVA ESTRELA (ADV. SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.064540-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301110931/2010 - MARIA LUCIA DA PAIXAO SANTOS (ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA, SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.317252-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105216/2010 - OSVALDO RAMOS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 29/10/2009, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, sejam adotadas as medidas de responsabilização cabíveis. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2010.63.01.018760-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110263/2010 - KAROL AMABILE FRANCISCO MARTINS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.097439-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108771/2010 - LEVI PENTEADO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos judiciais. Expeça-se ofício de obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao setor de PRC/RPV para as providências cabíveis.Int.

2010.63.01.017382-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108656/2010 - GRACA PEREIRA ROLIM (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.038391-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107649/2010 - ELIZABETE MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.025550-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301055235/2010 - NEUSA DA SILVA ALVES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de processo no qual a parte autora teve sentença que julgou seu pedido procedente e determinou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com base no índice IRSM. O INSS apresentou o cálculo dos valores atrasados compreendidos até a data da sentença proferida neste processo. Peticiona a parte autora e requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos até a data em que foi revista administrativamente a renda mensal inicial de seu benefício em cumprimento da sentença proferida na ação civil pública 2003.61.83.011237-8. DECIDO. Indefiro o pedido da parte autora. A conta apresentada pelo INSS não merece reparos, pois compreende o cálculo dos atrasados devidos até a competência na qual foi proferida a sentença do presente feito, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos após a competência da sentença serão pagos administrativamente pela Autarquia, não cabendo remessa dos autos à contadoria para cálculo dessa importância, a qual, inclusive, compreende competências que se venceram após o trânsito em julgado desta ação. Ao setor correspondente para a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

2010.63.01.016145-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108302/2010 - VALDICE ROSA DIAMANTE LUZ (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2009.63.01.059063-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105681/2010 - ANDREIA FERREIRA QUINTANA LOPES (ADV. SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/06/2010, às 17h30min, com a Dra. Kátia Kaori Yoza, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2003.61.84.080460-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301110847/2010 - SALUSTIANO VIANA DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Considerando que o benefício foi cessado, bem como o fato de não haver atrasados a serem recebidos (prescrição quinquenal), archive-se. Intime-se. Archive-se

2009.63.01.057612-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301104914/2010 - MARIA IRENE VIEIRA PERFEITO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 20/05/2010, às 12h00min aos cuidados do Dr. Antonio Faga, no 4º andar deste JEF, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. A eventual participação de assistente técnico deverá ser feita nos termos da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2010.63.01.018175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108179/2010 - JOSE RANULFO DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 2008.61.83.006485-0, da 2ª Vara Federal Previdenciária apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito nº 2009.63.01.017222-9, redistribuído a esse Juizado. O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 2006.61.83.0004230-6, da 2ª Vara Federal Previdenciária, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.034045-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301086438/2010 - VALFREDO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS, SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao juiz da respectiva pauta-incapacidade, Dra. Raeler Baldresca.

2009.63.01.059111-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105662/2010 - MARIA LUCELIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/05/2010, às 16h30min, com a Dra. Roberto Antônio Fiore, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2008.63.01.038676-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109814/2010 - EMIDIO PEDRO BATISTA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 09.02.2010 - Assiste razão ao INSS. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material nos termos da r. sentença, razão pela qual corrijo de ofício o Termo de Audiência nº 6301000178/2010, de 20/01/2010, tão somente para retificar o valor dos atrasados, ou seja, onde está escrito: "Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.310,15 (TREZE MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E QUINZE CENTAVOS)", passa a contar como: Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 12.310,15 (DOZE MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E QUINZE CENTAVOS), devendo no demais, permanecer como está escrito. Dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC para que seja requisitado os atrasados conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial e anexado aos autos em 20/01/2010. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2006.63.01.016679-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108174/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e

considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005008-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301071084/2010 - NELSON ROCHA THIBES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Inclua-se o feito em lote para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. No silêncio ou nada sendo requerido, restará cumprida a obrigação, devendo-se a serventia proceder ao arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.081484-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301104199/2010 - REYNALDO MANCINI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); DIVA MANCINI PAGANI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072444-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301104191/2010 - ANTONIO APARECIDO CINTRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034895-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301104208/2010 - ELIZANGELA PINATTI (ADV. SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2004.61.84.112593-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108827/2010 - FAUSTO LEONEL RIBEIRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de dilação pelo período de 20(vinte) dias, conforme petição da parte autora datada de 08/02/2010. Transcorrido o prazo "in albis", cumpra-se a decisão proferida em 22/01/2010.Int.

2007.63.01.027349-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301076174/2010 - FELIPE NETO DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Reitere-se ofício expedido ao INSS sob pena de adoção das providências legais cabíveis. Intime-se.

2004.61.84.228910-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301107850/2010 - GERALDO MARQUES NEVES (ADV. SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Archive-se. Int.

2009.63.01.034395-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301110482/2010 - BERNARDINO DE LIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2010.63.01.006057-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301103310/2010 - TOSSIMITU MATUMOTO (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Verifico que o documento anexo aos autos em 22.04.2010, refere-se ao ano de 1993, e portanto, é posterior aos períodos descritos na inicial. Desta forma, defiro prazo de dez dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão anterior e comprove a abertura da conta poupança em data anterior aos períodos pleiteados. Int.

2010.63.01.013934-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109763/2010 - ARSEMINO ESTROZI (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível da Carteira de Trabalho, demonstrando o vínculo empregatício e a opção do FGTS nos períodos pleiteados na inicial, bem como junte cópia legível do cartão de inscrição do PIS. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.216701-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301110293/2010 - JOAO ALVARO MENEGATTI (ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES, SP166370 - ADRIANA FERRARESI, SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Isto porque o INSS cumpriu o quanto determinado na decisão transitada em julgado - revendo a RMI do benefício da parte autora com base na Orientação Interna Conjunta n. 01, de 2005.

Ressalto, por oportuno, que eventuais outros equívocos na apuração da RMI da parte autora não são objeto desta demanda.

Assim, dê-se baixa. Int.

2004.61.84.310187-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301053247/2010 - NIVALDO MANGEGALI (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO); NIVALDO MANGEGALI (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de processo no qual a parte autora teve sentença que julgou seu pedido procedente e determinou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com base no índice IRSM.

Após o trânsito em julgado foi anexada aos autos consulta de prevenção que apontou que após o julgamento deste feito a parte autora ajuizou a mesma ação no JEF de Botucatu, processo 2009.63.07.003556-7. Mensagem eletrônica anexada aos autos revelou que no feito 2009.63.07.003557-7 a parte autora requereu a desistência da ação, pedido que já foi homologado. DECIDO. Inicialmente, deixo consignado que a presente demanda transitou em julgado antes da propositura da ação perante o JEF de Botucatu. Desta forma, a ação proposta em segundo lugar está fulminada pela exceção da coisa julgada e não poderá prosseguir. Em relação a este feito, consigno que não se verificou nenhuma causa de suspensão da tramitação da execução, de sorte que o pagamento do valor da condenação é devido.

Nestes termos, determino a remessa ao setor correspondente para a expedição do ofício requisitório. Providencie a Secretaria a comunicação, via correio eletrônico, ao JEF de Botucatu, informando-o da existência do presente processo, bem como do pagamento do valor da condenação, para evitar pagamento em duplicidade. Após, tendo em vista que os valores depositados a favor do autor ainda não foram levantados, oficie-se a Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis, ficando o levantamento restrito ao autor deste feito.

Intime-se.

2004.61.84.459071-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301033638/2010 - MARIA IGNES PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de processo no qual a parte autora teve sentença que julgou seu pedido procedente e determinou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com base no índice OTN/ORTN. Após o trânsito em julgado foi noticiado o óbito da parte autora e foi apresentado pedido de habilitação.

DECIDO. Defiro o pedido de habilitação de Francisco Alves Rodrigues, portador do CPF 016.111.778-39 e de Hércio Rodrigues Junior, portador do CPF 043.288.638-94, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo à alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os autores ora habilitados. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação do cálculo do valor da condenação em 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

2005.63.01.147203-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107857/2010 - JORACI RODRIGUES TIROLT DE TOLEDO (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.379081-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301107858/2010 - EMILIO SANCHES SALGADO (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.027041-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301047644/2010 - JOSE EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade à MMa. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, determino o correto gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete.

2005.63.01.327784-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110489/2010 - ARIANA MANCEBO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se o autor acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 28.04.2010. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.013469-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301107776/2010 - MANUEL VENTIN GARRIDO (ADV. SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição datada de 22/01/2010, ante a impugnação dos cálculos judiciais, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, anexação aos autos virtuais de planilha de cálculos com os valores que acreditam serem os corretos. Após, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, no prazo supra, devido a idade avançada do autor. Intimem-se.

2004.61.84.481643-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301108614/2010 - BENEDITO DE PAULA MONTEIRO (ADV. SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Arquive-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.076947-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108577/2010 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077133-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108578/2010 - JOSE MARIA RODRIGUES (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.047611-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108868/2010 - RUBENS TREVISAN (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a autarquia previdenciária quedou-se inerte em oferecer resposta ao ofícios nº 10327/2009 e 1494/2010, expeça-se mandado de busca e apreensão da documentação mencionada na petição anexada aos autos em 10/11/2009. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.291650-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301102581/2010 - JOHANNES GREGORIUS FELD (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP180462 - NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Elizabeth UHL Balcker formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 19/12/2008. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta termo de testamento reconhecido por instrumento público. Todavia, não constam dos documentos a certidão de óbito de Charlotte Feld Kursawe e cópia do documento de CPF de Elizabeth UHL Balcker. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junto aos autos os documentos faltantes. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o parecer da Contadoria deste Juízo, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS para manifestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Cadastre-se os advogados da requerente no processo. Intimem-se.

2010.63.01.017303-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108592/2010 - MILLENE ESTABELITO ADELINO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.027430-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108731/2010 - ORANDYR MINELLI (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior. Junte a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a cópia do procedimento administrativo do benefício, conforme determinado na decisão de 11.03.2010, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la, sob pena de extinção.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, que a autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2010.63.01.008383-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109044/2010 - VICENTE CASSIANO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão de 11/03/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.001490-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108307/2010 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001493-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301108366/2010 - FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001496-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301108564/2010 - SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.083913-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301107859/2010 - CARLOS ROSA DA ROCHA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se integralmente a decisão anterior. Intime-se.

2004.61.84.271159-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109985/2010 - BRAZ FURTADO (ADV. SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI); YOLANDA MINATTI MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2007.63.01.038623-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301063724/2010 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o termo de acordo não foi anexado aos autos virtuais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem tal termo. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2010.63.01.017998-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108719/2010 - ROSIMARE GUIMARAES DE ARAUJO (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.072766-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108227/2010 - MARIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.
Após, baixa findo.

2004.61.84.231288-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301105657/2010 - ENNO BERT HENRY SABATINI GAU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS, na pessoa de seu chefe, Dr. Jackson Pequeno, para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 03.11.2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual caracterização de crime de desobediência. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.01.001989-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301071111/2010 - JOSEMAR ALVES DE SOUZA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP135372 - MAURY IZIDORO). Remetam-se os autos à Magistrada que proferiu decisão no feito em 19/01/2010.

2006.63.01.025423-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301102067/2010 - LUCELIO RISSATTI DO PRADO (ADV. SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o descumprimento da decisão proferida em 13.08.09, dê-se baixa definitiva. As alegações da parte para o descumprimento não se justificam, pois se o escritório possui muitas ações em trâmite, tal fato não justifica o não cumprimento de determinações judiciais. Cumpra-se, dando-se baixa definitiva. Eventual reativação do processo fica condicionada ao cumprimento da decisão anteriormente proferida..

2004.61.84.085247-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107851/2010 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeçam-se os ofícios de obrigação de fazer e requisitório. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS, na pessoa de seu chefe, Dr. Jackson Pequeno, para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 27.10.2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual caracterização de crime de desobediência. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.320728-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301105213/2010 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.078802-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301105310/2010 - GENTIL SANTANA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.013223-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301107466/2010 - CEZAR AUGUSTO PERAZZI GRANDINI (ADV. SP218903 - JULIANA GONÇALVES OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.013804-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301107520/2010 - MATILDE DA SILVA BARRETO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.361210-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109104/2010 - CECILIA GARCIA (ADV. SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Cumpra-se o quanto determinado na decisão anterior, expedindo ofício ao INSS para pagamento, no prazo de 30 dias, do complemento positivo devido à autora, no montante de R\$ 3.372,20 (atualizado para dezembro de 2009) - do qual já foram descontados o montante a ela pago a mais. Int.

2009.63.01.055261-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105232/2010 - HALANE MARIA BARROS SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/08/2010, às 15h30min, aos cuidados da Dr^a Kátia Kaori Yoza, no 4º andar deste JEF, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2009.63.01.041571-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301101273/2010 - NELSON CANDIDO VIEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a juntada dos documentos pela Caixa. Ciência à parte autora. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2003.61.84.024470-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108228/2010 - ENRIETE LUCHETI FASANELLA (ADV. SP243779 - VINÍCIUS LUCHETTI ABENANTE, SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS na pessoa de seu Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença (Termo de Audiência nº 10562/2004) de 05.02.2004, confirmada pelo v. acórdão de 03.02.2005, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oficie-se. Intime-se.

2004.61.84.573282-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110561/2010 - ALFREDO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE); CANDELARIA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Indefiro o prazo suplementar requerido pela parte autora, por atentatório ao princípio da igualdade das partes no processo. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.63.01.053694-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108289/2010 - DINA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA, SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA, SP223010 - SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA A BATTAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 20/04/2010. Intime-se o perito judicial bem como a procuradoria do INSS para manifestarem-se acerca do peticionado. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.074563-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301105727/2010 - MÀRCIA FACIN DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.088248-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107463/2010 - SANTA VILLALTA (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.014276-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107671/2010 - WILSON MACORIN (ADV. SP221959 - EDUARDO DA SILVA TRISTÃO, SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO); NELIA BOCUZZI MACORIN (ADV. SP221959 - EDUARDO DA SILVA TRISTÃO, SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC.). Intime-se o autor a retificar, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 259, V, do CPC.

2008.63.01.043592-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108946/2010 - ANTONIO CARLOS MARQUES GARCIA (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Trata-se de petição onde o patrono da parte autora requer autorização para retirada das cópias requisitadas junto ao setor correspondente, as quais lhe foram negadas. O feito encontra-se no final da fase de liquidação, onde já foi expedido o ofício requisitório, cujo valor encontra-se disponível para saque junto ao Banco do Brasil. O autor Antonio Carlos Marques Garcia sofre de transtorno que o incapacita para os atos da vida civil, motivo que deu ensejo à concessão do benefício assistencial objeto da presente demanda. Para tanto, em 2008, ainda foi proposta ação de interdição por seu pai, senhor Antonio Garcia Ruas, o qual foi nomeado curador provisório do filho junto ao processo que obteve o no. 001.08.603158-0. Nos termos do artigo 8º do CPC, os incapazes serão representados por seus pais, tutores ou curadores. No presente caso, não há notícia da revogação da curatela provisória. Nos termos do Provimento - CORE - no. 80, os levantamentos podem ser feitos pessoalmente pelo autor, por procurador devidamente constituído por instrumento de mandato com firma reconhecida e pelo advogado da causa com poderes específicos para receber e dar quitação por meio de procuração autenticada pela secretaria do juizado e anexada aos autos. Segundo disposto no artigo 38 do CPC, a procuração geral habilita o advogado para todos os atos do processo, salvo para, entre outros poderes, receber e dar quitação. Assim, inviável a autorização para pagamento ao advogado eis que a procuração outorgada não possui reconhecimento de firma. Por outro lado, o autor não pode efetuar o levantamento por haver sido interditado. Resta ainda o levantamento por procurador, o qual, ainda nos termos do citado Provimento, exige a obrigatória autorização judicial nesse sentido, além do reconhecimento de firma. Contudo, a partir do momento em que a curatela é concedida, o curador se torna representante legal do autor, passando a gerir e a falar, de um modo geral, em seu nome, equiparando-se, no caso, ao saque efetuado pelo próprio autor. Assim, autorizo o levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil em favor de Antonio Carlos Marques Garcia, os quais devem ser feitos diretamente pelo seu pai e curador, o senhor Antonio Garcia Ruas. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.422142-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301110122/2010 - ADAIL BARROSO PIRES DE CAMPOS- ESPOLIO (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI, SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI); BENEDITA DO CARMO CAMPOS TOLEDO (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI); MATILDE PIRES DE CAMPOS (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Diante do cumprimento do quanto determinado em decisão anterior, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores depositados neste processo às suas herdeiras habilitadas, na proporção de 1/2 para cada habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.018705-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110488/2010 - DALMACIA GATTO TEIXEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

2008.63.01.047575-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301103320/2010 - FRANCISCO COSTA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

2009.63.01.050420-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110463/2010 - CICERO DE JESUS SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Chamo o feito à ordem. O despacho constante do termo de audiência nº 6301067121/2010 apresenta erro material no que diz respeito à hora da perícia e o perito nomeado, razão pela qual retifico-a, nos seguintes termos: "(...) Redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2010, às 9h30min. Int." Mantenho, quanto ao mais, a decisão anterior. O autor será intimado pessoalmente.

2006.63.01.052743-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301107965/2010 - PEDRO PEGORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Economica Federal, anexada aos autos em 23.09.2009. Intimem-se

2007.63.01.095562-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107844/2010 - TEREZINHA MONTEIRO ROCHA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Arquive-se.

2010.63.01.013937-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108658/2010 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.007624-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105193/2010 - MARIA CRISTINA DAMASCENA CUNHA (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino o redirecionamento da perícia médica para o dia 05/07/2010, às 15:00, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2007.63.01.072461-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301105173/2010 - ALEIXO ANTONIO COELHO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2005.63.01.278444-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107452/2010 - ROSA PAZIM BARBARELLI (ADV. SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentadas as procurações outorgadas pelos requerentes ao patrono constituído nos autos. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Int.

2007.63.01.059020-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108582/2010 - DORVALINO BARBOSA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispôs a sentença proferida neste feito: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente." A CEF, contudo, juntou o termo de adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, que cuida justamente dos dois índices referidos no dispositivo da sentença. Assim, já tendo a parte autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2007.63.01.008541-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107732/2010 - VICENTE MONTANARO (ADV. SP219978 - TATIANA TOBARUELA); CLARICE GRAMATO MONTANARO (ADV. SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV./PROC.). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, referente à atualização da conta de poupança, nos termos do julgado. Assim, dirija-se o(a) demandante, titular da conta da caderneta de poupança, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Ciência às partes e observadas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.012995-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301108615/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2008.63.01.065124-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107461/2010 - DIGINO LOPES PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos informando o cumprimento do acordo homologado, motivo por que determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.01.002789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107880/2010 - ZILDA FIRMO DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do documento anexado pela Caixa Econômica Federal em 08/02/2010, dirija-se o(a) autor(a), titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante devido. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência. Intimem-se.

2009.63.01.024829-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107214/2010 - DANIEL MIRANDA DA SILVA (ADV. SP229548 - HAROLDO NUNES, SP267105 - DANILO SVELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057481-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301106492/2010 - YOLANDA SONCINI BORINI (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022913-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301106913/2010 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037978-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301106833/2010 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.018415-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107659/2010 - NADYR PULIDO SANCHEZ (ADV. SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.012260-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107643/2010 - JULIO NAZARETH (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF; RG; e comprovante de endereço atual da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.045782-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109144/2010 - FRANCISCO ANGELO BISCOLA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064519-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109146/2010 - MARIA CECILIA REYNA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.017074-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301103315/2010 - JOSE SANTANA SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Aguarde-se a audiência anteriormente designada. Int.

2010.63.01.007679-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301105201/2010 - MARIA DA ASSUNCAO SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino o redirecionamento da perícia médica para o dia 05/07/2010, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2004.61.84.020067-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108616/2010 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Arquive-se.

2004.61.84.078804-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108687/2010 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO, SP095952 - ALCIDIO BOANO); ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO); NORBERTO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO); DALVA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO); SUELI APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA PAIVA VIDUAL (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO); SHIRLEI PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o silêncio das

partes, homologa os cálculos judiciais. Expeça-se ofício de obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Intimem-se.

2008.63.01.046371-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301104280/2010 - AVELINA DE LIMA BOMFIM MUSSI (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente a autora para: (a) esclarecer a divergência entre suas assinaturas constantes dos documentos que instruem a petição inicial (pp. 7-8) e suas assinaturas constantes dos documentos juntados aos autos em 18.01.2010 (pp. 2-3); (b) manifestar-se a respeito da petição juntada aos autos em 16.03.2010. Após, abra-se nova conclusão. Por ora, fica suspensa a expedição de RPV. Publique-se esta decisão em nome das duas advogadas constituídas pela autora. Intimem-se.

2010.63.01.018184-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301106088/2010 - KARLA APARECIDA PATERNOSTRO (ADV. SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade. Intimem-se.

2008.63.01.043607-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301103091/2010 - KATIA CILENE DE FARIA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 23/04/2010.
Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 26/04/2010.

2009.63.01.056938-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105197/2010 - JONATAN OCEA SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2010, às 14h00min, aos cuidados da Dr^a Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste JEF, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.
São Paulo/SP, 29/04/2010.

2010.63.01.002376-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301107474/2010 - SUZETE DOBES BARR (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.011396-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107477/2010 - NEUZA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001231-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301107476/2010 - IRENE EUNICE VENANCIO (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.234382-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301110430/2010 - CELSO CORREA DE MOURA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Reitere-se ofício ao INSS para que cumpra, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação contida decisão proferida em 28/09/2009. Int.

2004.61.84.073463-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301108593/2010 - CLAUDIO FERRACINI (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que estes autos retornaram do INSS sem cálculos, porquanto a revisão do benefício com base na ORTN já havia sido implantada, conforme consta do extrato das fases do processo de nº 19, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.63.01.310360-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109779/2010 - ELZA ROZINA PRONESTI DEVIETRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Antônio Carlos e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 26/02/2010. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação dos filhos da autora, Antônio Carlos Devietro - CPF 547.571.778-87, Ana Maria Devietro - CPF 398.583.168-87 e Mário Carlos Devietro, e da neta Talita Devietro de Alencar - CPF 332.863.638-20 (filha de Vera Maria Devietro de Alencar), na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, e diante da renúncia expressa dos valores por parte do habilitado, Mário Carlos Devietro, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, aos demais herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.074413-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108634/2010 - JOAO ANTONIO CARMONA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Analisando os documentos anexados, verifico que a parte autora teve oportunidade para impugnar os cálculos elaborados pelo INSS e conferidos pela contadoria judicial - ao que permaneceu inerte. Assim, não há que se falar em nova discussão acerca destes cálculos. Int.

2004.61.84.355091-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301110157/2010 - TERESINHA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios e ainda, em nome da Sociedade de Advogados. Entretanto, tendo em vista: a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução; b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um; c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado; d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2008.63.01.056578-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301101233/2010 - MARCIA NAKAMURA E CIA LTDA (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Determino ao servidor responsável que adeque o nome e CNPJ do réu a qualquer das possibilidades cadastradas perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma a possibilitar o prosseguimento do processo. Cumpra-se.

2010.63.01.017057-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108566/2010 - NILMA ALVES DE FREITAS (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.078762-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105218/2010 - JOSE BENVINDO DA SILVA (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 28/10/2009, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, sejam adotadas as medidas cabíveis de responsabilização. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2007.63.01.038256-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110592/2010 - JUSCELINO BRASÍLIO DOS SANTOS (ADV.); MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Razão assiste à CEF. De fato, a adesão da parte autora ao acordo proposto significa o encerramento da discussão judicial - razão pela qual foi prolatada sentença. Assim, dê-se baixa findo. Int.

2010.63.01.000926-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301084377/2010 - ANTONIO DE LORENZO NETO (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção, Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

2007.63.01.088909-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301108317/2010 - MARY ISABEL MACIAS DE ANDRADES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.042552-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110487/2010 - MARIA ALICE DOS SANTOS SERRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

2010.63.01.017736-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301108749/2010 - ALICE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a informação constante do extrato do requerimento administrativo de que houve desistência da requerente, sob pena de não se configurar a lide. Caso já tenha havido uma decisão indeferindo o pedido, a parte deverá juntar ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.045092-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107667/2010 - EVERALDO FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.63.01.033810-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108777/2010 - IVO FERNANDES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2009.63.01.015806-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108690/2010 - LUIZ LAUCIDES DE ARRUDA COSTA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, a parte autora ficou-se inerte. Faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2010.63.01.013936-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301108754/2010 - JONAS FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em Inspeção. Comprove a parte autora, documentalmente, vínculo empregatício nos períodos de junho/1987; janeiro de 1989; março e abril de 1990; e fevereiro de 1991 e junte cópia legível do cartão de inscrição do PIS. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.387691-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301102782/2010 - NORMANDO PALERME (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES, SP204934 - HELEN KARINA OLIVEIRA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela advogada dos requerentes. Cadastre-se a advogada no sistema informatizado deste Juizado para que possa ter acesso aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.417755-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301107715/2010 - BENEDICTA LUIZ JORGE REIS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o patrono da autora a cumprir o determinado no despacho de 22/02/2010, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo

2010.63.01.015087-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108940/2010 - PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA (ADV. SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Considerando o agravamento do estado de saúde do autor, determino a antecipação da perícia ora designada, a fim de que seja realizada no dia 17/05/2010 às 17:00 horas pelo perito especialista em CLÍNICA GERAL, Dr. ABRÃO ABUHAB, no setor de perícias deste juizado, localizado na Avenida Paulista, no. 1345, 4o andar, oportunidade em que o autor deverá comparecer portando documentos pessoais e originais com foto, além de todos os demais documentos médicos de que tiver posse. Intimem-se com urgência.

2010.63.01.016107-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108260/2010 - ANA MARIA ALVES PEDROZA (ADV. SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o patrono da causa adite sua peça exordial, declinando o pedido de forma clara e precisa, indicando, principalmente, o tipo e a data de início do benefício previdenciário pretendido. Verifico ainda que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, no mesmo prazo acima e sob a mesma penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018173-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301108755/2010 - CLAUDINEI MORAES TORRADO (ADV. SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.007690-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301104849/2010 - ANGELA ROSA DE SOUZA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação para que a parte autora regularize o presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2007.63.01.006698-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301105655/2010 - ESTEVAM CERNIK (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.562360-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105738/2010 - ADELAIDE AGUILAR PALMEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.074294-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105317/2010 - LAURECY OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS, na pessoa de seu chefe, Dr. Jackson Pequeno, para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 13.10.2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual caracterização de crime de desobediência. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.117507-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301110144/2010 - LUCILA VIEIRA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista a divergência apresentada nos documentos da parte autora, providencie a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção do seu nome junto a Receita Federal, anexando aos autos documento comprobatório. Com a juntada do comprovante, expeça-se o RPV. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

DECISÃO JEF

2008.63.01.001227-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301070616/2010 - CARLOS ALBERTO BORGES (ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Presidente Prudente, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Cumpra-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.072833-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301070720/2010 - MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.01.018569-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301108155/2010 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP020900 - OSWALDO IANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.058038-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301095262/2010 - NEUSA DE LIMA DE QUEIROZ (ADV. SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo da Comarca de Embu, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 115, II, e 118, I, CPC. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030800-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106174/2010 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

2010.63.01.018083-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301104384/2010 - ANICETA QUINTANA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2010.63.01.018693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107693/2010 - TARCISIO LUIZ BERNARDO (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004372-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301107708/2010 - JULIA NINA FERNANDES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018527-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301108910/2010 - RAIMUNDO DE PAULA DIAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.018543-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301109734/2010 - DIRCE GERMANA ALVES (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que há identidade parcial entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que o processo 200461841928624 tem por objeto a correção do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, pedido que se repete nesta ação, ficando desde já, portanto, prejudicado. Indefiro a tutela antecipada pleiteada por não entender presente o "periculum in mora". No prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a autora cópia do procedimento administrativo que originou seu benefício previdenciário, bem como dos formulários e laudos relativos à atividade especial que alega haver exercido. Pena de extinção do processo sem exame do mérito. Intime-se.

2005.63.01.017121-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301093590/2010 - JOAO CASTILHO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de processo no qual a parte autora teve sentença que julgou seu pedido procedente e determinou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com base no índice OTN/ORTN. Após o trânsito em julgado foi noticiado o óbito da parte autora e foi apresentado pedido de habilitação. DECIDO. Defiro o pedido de habilitação de Elza Maria de Oliveira, portadora do CPF 030.016.228-65, Eloísa Maria Oliveira de Azevedo, portadora do CPF 251.975.798-11, Ivani de Oliveira Martins, portadora do CPF 127.893.588-69, Vilma Maria de Oliveira Silva, portadora do CPF 788.951.628-20, Itamar Castilho de Oliveira, portador do CPF 005.374.498-50, Waldomiro Castilho de Oliveira Neto, portador do CPF 019.540.158-10, Carlos José Castilho de Oliveira, portador do CPF 060.047.208-60, José Carlos Castilho de Oliveira, portador do CPF 039.055.188-05, João Henrique Castilho de Oliveira, portador do CPF 098.403.518-42 e Marco Aurélio Castilho de Oliveira, portador do CPF 311.129.328-95, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo à alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os autores ora habilitados. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação do cálculo do valor da condenação em 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018640-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301108908/2010 - EURICO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores referentes ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o pagamento foi bloqueado sob a alegação de irregularidade na fixação da data de início da incapacidade. Inicialmente, verifico não existir verossimilhança nas alegações da parte autora. Vale registrar que há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Ademais, é necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo para averiguar o ocorrido, sendo necessária, ainda, a juntada de contestação aos autos, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Assim, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 31/535.332.277-7. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.014668-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301107661/2010 - MATHEUS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2010.63.01.018542-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301107682/2010 - ANGELINA LIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018667-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301108898/2010 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência atual com CEP, em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Int.

2010.63.01.018430-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301110004/2010 - DIRCE VAZ DE FARIA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há

identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.022996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301108889/2010 - ISIDORO ZANZERE GODA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Indefiro a liminar pleiteada, porquanto estranha ao objeto do feito, cuja sentença já transitou em julgado. Dê-se baixa findo. Int.

2009.63.01.054326-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301103780/2010 - JOSE LEOVEGILDO DE SOUSA IRMAO (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em virtude de osteoartrose dos tornozelos. Além disso, verifico que o perito fixou o início da incapacidade em 11/2009. Verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Parxton Estacionamentos LTDA até 03/07/2007. Após este período foi beneficiário de auxílio-doença no período de 02/10/2007 a 15/11/2008, o que demonstra que possuía qualidade de segurado na data de fixação da incapacidade. Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.750.851-8), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o início da incapacidade se deu em novembro de 2008 ou 2009, tendo em vista que em resposta ao quesito 11 do Juízo apontou a data de novembro de 2009, justificando ser a data de cessação do benefício previdenciário. Contudo, conforme informações anexadas aos autos, o benefício cessou em novembro de 2008. Com a juntada dos esclarecimentos, ciência às partes e inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Int.

2004.61.84.063684-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301085771/2010 - LIDIA PINTO ALEXANDRE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP099858 - WILSON MIGUEL); ALICE PINTO ALEXANDRE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de processo no qual a parte autora teve sentença que julgou seu pedido procedente e determinou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com base no índice IRSM. A Contadoria Judicial apresentou o cálculo dos valores atrasados compreendidos até a data da sentença proferida neste processo. Peticiona a parte autora e requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos até a data do óbito da autora falecida 30/05/08. DECIDO. Indefiro o pedido da parte autora. A conta apresentada pela Contadoria Judicial, pois compreende o cálculo dos atrasados devidos até a competência na qual foi proferida a sentença do presente feito, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos após a competência da sentença serão pagos administrativamente pela Autarquia, não cabendo remessa dos autos à contadoria para cálculo dessa importância, a qual, no caso concreto, compreende inclusive competências que se venceram após o trânsito em julgado desta ação. Assim, afasto a impugnação lançada pela parte autora e homologo os cálculos apresentados pela contadoria Judicial. Oficie-se ao INSS para que pague o complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do funcionário que deixar de atender a ordem judicial e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento em nome da herdeira habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.044253-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301108784/2010 - ANTONIO MARCOS MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA, PR032002 - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Ciência ao INSS do laudo pericial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.84.283592-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301085761/2010 - OZEIAS RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de processo no qual a parte autora teve sentença que julgou seu pedido procedente e determinou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com base no índice OTN/ORTN. Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou nos autos e alegou que não efetuou o saque dos valores objeto da condenação. Requereu que se oficiasse à Cef par que fossem anexados aos autos os comprovante de levantamento dos

valores objeto da condenação. Expedido o ofício, veio aos autos informação da Cef contendo documentos, assinatura do responsável pelo saque e conta na qual foi depositado o valor correspondente à condenação. DECIDO. Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao ofício enviado pela Caixa Econômica Federal. Com a manifestação tempestiva, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem nada requerer, arquite-se. Intime-se.

2006.63.01.036813-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301108890/2010 - NEYDE APPARECIDA GAROFALO PASSARELLI (ADV. SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Tendo em vista a tutela deferida na audiência anterior, oficie-se o INSS, com urgência, para imediata implantação do benefício. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.042029-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301110012/2010 - MARIA DOS REIS GONCALVES (ADV. SP143764 - EDSON FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da prova pericial anexa aos autos. Prazo: dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.017904-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301108862/2010 - MARCIA SILVEIRA ESCARSO (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.010535-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301103582/2010 - ARTUR ALVES PINHEIRO (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, trouxe aos autos documentos comprobatórios da incidência do imposto de renda nas férias indenizadas dos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2002 e 2003. Assim, tratando-se de documentos indispensáveis à análise e ao deslinde da demanda, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda sobre todas as férias indenizadas, objeto da presente ação, bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos. Deve o autor esclarecer, também, a juntada de documentos dos anos de 1994 e 1995, tendo em vista o pedido formulado na inicial. Intimem-se.

2010.63.01.018149-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104883/2010 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.429222-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301082937/2010 - DONATO NOBORU KATAYAMA (ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, acolho a alegação do executado e JULGO EXTINTA a presente fase de execução nos termos do artigo 267, inc. III combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil. Após, oficie-se o Juízo de São José dos Campos para ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.018689-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301109874/2010 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar

as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.015562-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301110902/2010 - MARILIA DO AMARAL (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Em que pese a contumácia da parte autora em cumprir a determinação judicial, sendo certo que a última manifestação (22/04/2010) é um insulto à inteligência deste magistrado, depreende-se dos autos que o pai da autora é servidor público e continua em atividade. De outra banda, o laudo socioeconômico não concluiu pela condição de miserabilidade. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, porquanto ausente a verossimilhança da alegação. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.01.039333-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301011602/2009 - UBIRATA LEIROZ GODOY (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando que o prazo para reavaliação fixado em exame psiquiátrico anterior expirou, designo novo exame médico pericial em psiquiatria para o dia 10/08/2010, às 17h, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.047476-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301103044/2010 - SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA (ADV. SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Anoto que esta ação foi ajuizada em 24/09/2008, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS). A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 25.400,80 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS REAIS E OITENTA CENTAVOS). Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência." Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2010.63.01.018401-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301109137/2010 - OSVALDO ANGELO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram extintos sem resolução de mérito e as sentenças transitaram em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2007.63.01.016920-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301042036/2010 - SUELI DE VASCONCELOS PEREIRA NUNES (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

A decisão proferida no termo nº 6301015744/2010, em 24/02/2010, contém erro material no que se refere à data indicada para a realização da audiência de conhecimento de sentença. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar o dia 19.05.2010 às 14:00 horas para a realização da audiência de Conhecimento de Sentença, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2010.63.01.017964-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107882/2010 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, anteriormente à elaboração do laudo pericial, na medida em que ausente a prova inequívoca dos requisitos para a concessão do benefício perseguido. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.012849-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301103605/2010 - PAES E DOCES MONTREAL LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. Determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido ou do qual busca se eximir, juntando planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Int.

2010.63.01.018696-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301107694/2010 - SIRLENE VITAL DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.062392-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301104884/2010 - MARIA DOS ANJOS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Consoante conclusões do perito judicial, “Trata-se de pericianda com 55 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de auxiliar de limpeza e empregada doméstica. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 02/08/2004 a 13/11/2004 como empregada doméstica. Foi caracterizado apresentar hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade (Índice de massa corporal de 35 Kg/m² - saudável de 20 a 25 Kg/m²), esteatose hepática e insuficiência coronariana crônica, com episódio pregresso de infarto do miocárdio. A avaliação clínica revelou estar em regular estado geral, com manifestações de repercussão por descompensação de doenças, caracterizada por elevação da pressão arterial, excessiva massa corporal, inchaço em pernas e importante aumento do fígado. O estado clínico da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação à data do início da incapacidade, é possível retroagir a 12/08/2007, quando internado no INCOR por insuficiência coronariana crônica.” (grifei). Dessa forma, diante das diversas patologias que acometem a autora e do conhecimento técnicos a respeito delas, esclareça o perito se a autora esteve incapaz para as suas atividades habituais, ainda que de forma temporária, antes de 12/08/2007. Caso seja necessário, informar sobre eventuais exames necessários para a resposta. Após os esclarecimentos, tornem os autos conclusos a esta magistrada para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int..

2009.63.01.064348-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301107651/2010 - ROBERTO TAVARES FERREIRA (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a

carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.018698-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301108900/2010 - HELENA THOME PINHEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018520-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301108913/2010 - MARIA AMALIA KUNSTMANN DONINI (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.017220-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301013028/2010 - FELICIO BUONANO FILHO (ADV. SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

2008.63.01.029222-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106076/2010 - EVARISTO XAVIER SANTANA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de recálculo de benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo o parecer contábil não consta dos autos registro dos salários-de-contribuição dos benefícios de auxílio-doença NB 560.880.888-2 e NB 532.238.094-5, de forma que a aposentadoria por invalidez foi calculada com base na evolução do benefício NB 505.767.189-4, resultando em renda mensal inferior ao benefício pago pelo INSS a título de antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, por se tratar de documentação essencial para o deslinde da causa, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral dos processos administrativos NB 560.880.888-2 e NB 532.238.094-5, contendo os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da RMI e memória de cálculo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

2008.63.01.025529-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301109161/2010 - MIGUEL GARCIA MARTIN (ADV. SP178573 - DAVI GOMES PEDRO); IRACY DE SOUZA LIMA (ADV. SP178573 - DAVI GOMES PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se o oportuno julgamento.

2010.63.01.018686-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301108899/2010 - JOSEILTO DE SOUZA LIMA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Não há, também, perigo de dano irreparável, pois o benefício foi concedido administrativamente até 09/08/2010, tendo a perícia judicial sido agendada para 28/06/2010. Assim que anexado o laudo pericial, tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela, que por ora resta indeferido. Int.

2007.63.01.004592-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301103573/2010 - WILSON CARVALHO SANT ANNA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por entender tratar-se de documento indispensável à análise e ao deslinde da demanda, determino ao autor a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia da Declaração Anual do Imposto de Renda referente ao período pleiteado, bem como de cópia legível de rescisão do contrato de trabalho. Intimem-se.

2007.63.01.010534-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301103583/2010 - JOSE MENINO DOS SANTOS (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, trouxe aos autos documentos comprobatórios da incidência do imposto de renda nas férias indenizadas pagas nas rescisão de 09/04/99. Assim, tratando-se de documentos indispensáveis à análise e ao deslinde da demanda, determino

lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda sobre todas as férias indenizadas, objeto da presente ação, bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos. Intimem-se.

2004.61.84.463186-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301104108/2010 - ROSELI MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2007.63.01.064731-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301105695/2010 - MARIA BORINI NASCIMENTO (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença proferida em seus termos. Int.

2009.63.01.060362-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301107706/2010 - JOSE LOURENCO DE LIMA (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO, SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora, observo que, com efeito, o laudo médico constatou incapacidade permanente da parte autora. Contudo, restou consignado também que esta incapacidade é parcial. Neste sentido, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, quanto ao benefício de auxílio-doença/ invalidez. Inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.018545-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301107680/2010 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc, Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se e Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido ou do qual busca se eximir, juntando planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Int.

2007.63.01.012846-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301103606/2010 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CACIO FERREIRA LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.005694-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301103607/2010 - PANIFICADORA NOVA EDE LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)).

2007.63.01.005693-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301103608/2010 - PANIFICADORA BOM VIZINHO LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.041968-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301105279/2010 - JANI CLEIDE AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Concedo o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.042282-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301107664/2010 - JOSE GERALDO GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e temporária da parte autora, bem como por restar comprovada, em um juízo liminar, a qualidade de segurado, determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até 29/11/10, caso não haja julgamento do feito neste lapso temporal, diante da data limite de reavaliação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ao contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018546-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301107679/2010 - MARIZETE DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, sendo necessária dilação probatória, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2010.63.01.014630-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107698/2010 - ROGERIO LINDO (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.034045-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301108791/2010 - VALFREDO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS, SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.01.004488-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301103777/2010 - DELMIRO LACERDA VARGAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de adiantamento da avaliação médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia, em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem de distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas essas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Assim, deverá a autora aguardar a data previamente agendada da perícia médica, após o quê se poderá analisar o pedido de antecipação de tutela. Por fim, neste sentido mantenho a decisão que indeferiu a tutela, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.63.01.033055-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301108236/2010 - IZABEL ALVES DA ROCHA (ADV. SP221963 - ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2010.63.01.018408-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301107673/2010 - ALDOMIR PEREIRA LIMA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018701-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301107685/2010 - JOAO ROBERTO DE CASTILHO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.020085-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301107652/2010 - MARCIA AKEMI OMORI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a tutela antecipada, uma vez que necessária a juntada aos autos de laudo pericial contábil, no intuito de se aquilatar a qualidade de segurada da parte autora, em especial por informar o perito médico que a incapacidade laborativa da parte autora existe desde o seu nascimento. Inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.055417-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301107091/2010 - PEDRINA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DECISÃO. 1) Por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo à patrona da autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/143.056.586-9), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando da concessão do benefício. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Cancele-se a audiência agendada para o dia 05/05/2010, às 17:00horas. 4) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

2009.63.01.018973-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301058148/2010 - SUELI APARECIDA MARCELINO (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos médicos anexados em 17/11/2009, ao perito médico para esclarecimentos quanto a eventual alteração ou manutenção das conclusões apresentadas. Prazo de 20 (vinte) dias, tornando conclusos. Int.

2010.63.01.017782-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301105014/2010 - ABDGNO LULU DE FARIAS (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Verifico que esta ação foi proposta em 04/09/2008 e distribuída para a 7ª Vara Federal Previdenciária. A ação nº 2010.63.01.013638-0 apontada no termo de prevenção anexo aos autos foi proposta neste Juizado em 25/03/2010 e trata-se de demanda idêntica a esta. Em face da anterioridade da propositura desta ação, dê-se prosseguimento ao feito. Anexe-se cópia desta decisão no processo nº 2010.63.01.013638-0, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.294463-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301077586/2010 - URSULA HENNI HARTMANN (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, defiro o pedido de habilitação de Marcelo Hartmann, na qualidade de sucessor da autora falecida. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Sem prejuízo, determino a intimação do advogado constituído nos autos para que esclareça se Fani Beznos Hartmann ainda é viva, apresentando a certidão de óbito, se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.63.01.089392-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301108231/2010 - MARLY DOMINGOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); PEDRINA MARINETE BARROS DE FREITAS (ADV./PROC. SP211944 - MARCELO SILVEIRA). Dessa forma, defiro o pedido da corré Pedrina de devolução do prazo para recurso.

2009.63.01.025765-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301108887/2010 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em 5 (cinco) dias, diga o autor se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2007.63.01.027041-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301089969/2010 - JOSE EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o laudo pericial apresentado não foi suficientemente claro no tocante à data de início da incapacidade. Assim, por se tratar de prova imprescindível ao deslinde do feito, determino que os presentes autos retornem ao d. perito, Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, se pela natureza da lesão sofrida pelo autor e em razão de se tratar de incapacidade decorrente de fratura, ocorrida em 08.06.2004, não é possível estabelecer a DII em data anterior àquela constante do laudo pericial. Após a anexação dos esclarecimentos aos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se. Em seguida, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se.

2010.63.01.018183-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104875/2010 - MARIA ALZENIR DE CAMPOS (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.065330-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301111384/2010 - ELCIO ZARDO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos às partes. Faça-se conclusão para sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, o período em relação ao qual pretende a restituição do imposto de renda sobre as verbas indenizadas. No mesmo prazo, proceda à juntada de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos. Intimem-se.

2007.63.01.008600-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301103577/2010 - CARLOS ALBERTO TARDIM (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.008599-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301103578/2010 - NILTON FRONTERA AFONSO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.008598-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301103579/2010 - ANTONIO CUCCO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.054346-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301110006/2010 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação em que o autor, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo do período compreendido entre 27/05/69 a 27/10/71, laborado na INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA LEOPOLDO MACHADO S/A, bem como a correta aplicação da tábua de mortalidade, nos termos da petição inicial. O processo não se encontra em termos para julgamento. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário, contendo a contagem de tempo de serviço quando do deferimento, bem como todas as carteiras de trabalho, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar o processo. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2011, às 14h00min. Intimem-se.

2009.63.01.027914-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301079963/2010 - GILBERTO PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 28/04/2010 : Oficie-se conforme requerido, para que no prazo de 10 dias os prontuários sejam anexados aos autos.

Com a anexação dos prontuários, ao perito para que, também no prazo de 10 dias, informe se a nova documentação juntada modifica a data da incapacidade anteriormente fixada. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.010531-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301103585/2010 - DARCI FRANCISCO DIAS (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, trouxe aos autos documentos comprobatórios da incidência do imposto de renda nas férias indenizadas pagas na rescisão de 28/12/98. Assim, tratando-se de documentos indispensáveis à análise e ao deslinde da demanda, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda sobre todas as férias indenizadas, objeto da presente ação, bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Faculto-lhes a apresentação de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.406450-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301105618/2010 - ANIZIA GOMES QUINTINO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.406256-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301105619/2010 - HORTENCIO PAULINO DE ALMEIDA (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.010537-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301103581/2010 - NEWTON NOGUEIRA FILHO (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, trouxe aos autos documentos comprobatórios da incidência do imposto de renda nas férias indenizadas tão-somente dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004. Assim, tratando-se de documentos indispensáveis à análise e ao deslinde da demanda, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda sobre todas as férias indenizadas, objeto da presente ação, bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, trouxe aos autos documentos comprobatórios da incidência do imposto de renda nas férias indenizadas tão-somente do ano de 1998. Assim, tratando-se de documentos indispensáveis à análise e ao deslinde da demanda, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda sobre todas as férias indenizadas, objeto da presente ação, bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos. Intimem-se.

2007.63.01.008384-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301103587/2010 - SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.008383-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301103588/2010 - JOSE BAPTISTA DA SILVA (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2009.63.01.027374-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301100346/2010 - EDES TRAMARIN (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro ainda o pedido de antecipação da audiência uma vez que as audiências deste Juizado estão sendo agendadas para janeiro de fevereiro de 2011 e qualquer alteração prejudicaria a autora.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, mantenho a decisão anterior que a indeferiu uma vez que a concessão de benefício de pensão por morte ao companheiro demanda produção de prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Int.

2010.63.01.018427-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301107684/2010 - JOAO JOSE DA SILVEIRA NETO (ADV. SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS, SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41/152.011.890-0, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.032812-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301107645/2010 - JOSE ANTONIO DE FARIA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se vista às partes acerca do laudo de esclarecimentos apresentado pela sra. perita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade. Intime-se.

2010.63.01.018528-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301108909/2010 - SEVERINO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029850-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301010358/2010 - GERONINO ALVES DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, tornem os autos conclusos a esta magistrada para sentença. Intime-se.

2008.63.01.019439-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301101344/2010 - OSVALDO CASARIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo feito à ordem. Melhor analisando o feito verifico que esta magistrada apreciou pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos em 17/09/2008, tendo sido realizada audiência em 20/03/2009, pelo Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Naquela ocasião, foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo o juízo requerido expedição de ofício à CEF e determinado que os autos retornassem conclusos após a juntada aos autos dos documentos solicitados. Em 28/04/2009, o mesmo juízo determinou a remessa dos autos à contadoria e designou audiência para 20/04/2010, às 16:00 horas, quando seria julgado o feito. Após tal decisão esta juíza apenas pronunciou-se em razão de ter sido o feito a ela enviado para apreciação de duas petições : uma requerendo antecipação dos efeitos da tutela, quando foi mantida a decisão proferida em 2009 e outra indeferindo o adiantamento de audiência. Em função destas decisões, a audiência, anteriormente vinculada ao Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, o qual terminou a instrução do feito, foi a mim distribuído em 20/04/2010. Noto , entretanto, que tal distribuição ofende ao disposto no artigo 132 do CPC, segundo o qual, o juiz que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Noto ainda que , em que pese deliberação realizada em reunião ordinária ocorrida neste juizado acerca da não redistribuição de processos distribuídos em audiência, tal não pode se referir a feitos que se encontram inteiramente instruídos, como é o caso do presente e cuja audiência apenas foi agendada para prolação da sentença, sob pena de deliberação administrativa ofender a preceitos legais. Desta forma, considerando-se que na data de 20/04/2010 a instrução já havia sido encerrada, não havendo mais provas a produzir e considerando-se que a decisão que indeferiu a antecipação da audiência não tem o poder de , em ofensa ao artigo 132 do CPC, retirar do feito o juízo que ele se encontra vinculado por força de mencionado dispositivo legal, remetam-se os autos ao Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, para julgamento do feito. Int.

2010.63.01.018497-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104855/2010 - ANITA MARIA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte

autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.018517-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301104860/2010 - MARIA CICERA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018168-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301104890/2010 - ROSINEIDE DE ARAUJO LIRA FERNANDES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017921-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301104905/2010 - LUCIANO TADEU DOS SANTOS SILVA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.018705-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301107691/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.059988-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301107650/2010 - CRISTIANE LUCENA DE MENEZES (ADV. SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS, SP183056 - DANIELA HOLANDA CAVALCANTI ROMERO, SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ, SP283577 - MARLEIDE BARROS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA). Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. Para novas deliberações, aguarde-se a data agendada para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.014183-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301107658/2010 - JORGE CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018172-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301108210/2010 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.010533-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301103584/2010 - WALDIR DA SILVA (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por entender tratar-se de documento indispensável à análise e ao deslinde da demanda, determino à autora a juntada de cópia da Declaração de Ajuste Anual dos exercícios referentes ao pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intimem-se.

2010.63.01.014768-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301107699/2010 - SUELI TIMOTEO SODRE DA NOBREGA (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2006.63.01.085194-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301110483/2010 - MARIA ALICE MACHADO (ADV. SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Verifico que a ação nº 2006.63.01.078704-1, apontada no termo de prevenção anexado aos autos foi proposta em 19/09/2006 e esta demanda foi proposta em 14/10/2004. Assim, dê-se prosseguimento a este feito. Em face da certidão de fl. 04, constante na petição anexada em 08/01/2010, noticiando que o inventário foi encerrado, proceda a parte autora a regularização do feito, incluindo todos os herdeiros no polo e juntando cópias dos respectivos CPF's, RG's, procurações e cópia do formal do partilha, no prazo de dez (10) dias. Após o cumprimento, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.63.01.001193-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301028987/2010 - GENOCI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção, À Contadoria Judicial para parecer.

2010.63.01.017411-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301104247/2010 - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.059471-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301109812/2010 - HELIO RIBEIRO DA LUZ FILHO (ADV. SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor. Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Int.

2010.63.01.010727-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301103832/2010 - TEREZA MAZZO DE CARVALHO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). De conseguinte, intime-se a CEF para manifestação quanto à existência efetiva de lide, para a verificação da competência. Prazo: 10 dias.
Int.

2008.63.01.043607-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301051645/2010 - KATIA CILENE DE FARIA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No laudo médico pericial, a perito afirma que não há incapacidade para o trabalho. Contudo, ao responder o quesito nº 11, afirma que o início da incapacidade ocorreu em 2002. A parte autora requereu perícia em psiquiatria. Isto posto, intime-se o perito médico para que esclareça se há incapacidade laboral, especificando, se possível a data de início e eventual limite, bem como se é necessário perícia médica com outro especialista, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.003243-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301001065/2010 - SAYURI YANAGISAKA OTANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF anexou, em 07/05/2009, guia de depósito realizado informando a agência bancária. Intime-se o autor sem advogado para esclarecer que o levantamento do saldo da conta poupança deverá ser realizado administrativamente diretamente na agência bancária. Desta forma, verifico cumprida a obrigação contida no julgado, motivo pelo qual, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065330-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301030622/2010 - ELCIO ZARDO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. Diante da petição apresentada pelo autor, intime-se o Sr. Perito médico para que esclareça, se possível, fundamentando-se na documentação médica anexada aos autos, se o autor apresentou incapacidade laborativa no período de 10.01.2008 a 26.02.2008. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.019439-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301064098/2010 - OSVALDO CASARIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Considerando-se que na presente audiência restou frustrada a tentativa de acordo, bem como, que o presente feito foi inteiramente instruído por outro Magistrado, sendo distribuído a esta Juíza apenas nesta data, e havendo necessidade de maior análise dos fatos, tornem os autos conclusos para deliberações. Escaneie-se aos autos o substabelecimento apresentado pela CEF, bem como a carta de preposição. Defiro o prazo de cinco dias ao advogado do Autor para a juntada do instrumento de procuração/substabelecimento. Saem os presentes intimados.

DESPACHO JEF

2009.63.06.006476-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105604/2010 - PEDRO MARCELINO FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ciência da redistribuição do feito. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.06.007711-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301110502/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de, até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 dias. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central, para inclusão em pauta de incapacidade. Cumpra-se.Int.

DESPACHO JEF

2009.63.11.002514-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071972/2010 - DAGNO RODRIGUES VAZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção, Diante da solução do conflito de competência remetam-se os autos ao JEF de Santos.

DECISÃO JEF

2009.63.11.000990-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104363/2010 - RENATO FIGUEROA MELO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual a parte autora pretende a recomposição de expurgos inflacionários sobre saldo depositado em conta poupança decorrentes do chamado "Plano Collor".

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo aquele Juízo declinado da competência para este Juizado. Na decisão declinatoria, aquele Juízo entendeu pela ilegitimidade passiva da Caixa e incluiu, de ofício, o Banco Central do Brasil no pólo passivo, determinando a remessa dos autos a este Juízo pelo fato de o novo réu não possuir representação em Santos.

Decido. Inicialmente, destaco que a ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, de modo que entendo que não pode a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar com quem não indicou em sua petição inicial. No mais, resta claro pela leitura da petição inicial que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram à disponibilidade em conta mantida junto ao banco depositário (CEF).

Diante disso, entendo que não cabe o declínio da competência a este Juizado, por aplicação do art. 4º, I da Lei 9.099/95, em função do domicílio de quem não é réu no presente processo. Destaco que a questão não é a competência do Juizado

Especial Federal da Capital para ações em que o Banco Central é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes da remessa do ofício retifique a Secretaria o pólo passivo para exclusão do Banco Central e inclusão da Caixa Econômica Federal, conforme petição inicial. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

DESPACHO JEF

2007.63.20.001915-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108744/2010 - JACKIE DE AZEVEDO AMANCIO (ADV. SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2007.63.20.003175-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301108638/2010 - GERALDA MAXIMILIANO RAMOS (ADV. SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Reitere-se a intimação da parte autora acerca do quanto determinado em 29.07.2009, sob pena de arquivamento. Intime-se. Decorrido, em branco, o prazo para cumprimento, arquite-se.

2007.63.20.001708-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108223/2010 - ALVARO SANTOS AMBROGI (ADV. SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

DECISÃO JEF

2007.63.20.002965-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301063978/2010 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Considerando que a requerida já efetuou o depósito complementar julgo extinta a fase de execução do julgado nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Intime-se. Após, ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000578

2010.63.01.019599-2 - CECILIA MARQUES GAETA (ADV. SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Autorizo a distribuição. Junte-se a procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000579

2010.63.01.019796-4 - CICERO GOMES DA COSTA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Procuração original, por instrumento público."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000580

2005.63.01.271578-8 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV. SP202961 - FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA e ADV. SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício anexado aos autos virtuais em 21.11.2008, torno sem efeito a decisão por mim proferida em 19.11.2008. Intimem-se a autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias a respeito dos cálculos apresentados, inclusive com opção pelo pagamento de RPV ou Precatório."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000581

2008.63.01.033493-6 - ROSELI APARECIDA NOLLI (ADV. - OAB/SP 225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita e da falta de procuração do advogado da parte autora que recorreu da sentença proferida, junte a parte, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza e referida procuração, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000582

2004.61.84.362970-3 - NADIR CINTRA LOPES (ADV. SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desarquivem-se. Após, ciência à parte autora para manifestação no proazo de 15 dias."

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
LOTE 37860/2010 -1**

EM 16/04/2010
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.01.077672-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELVIN ROBERTO MARQUES GOUVEA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.12.002522-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI
RECD: JOSELINA ROSA DE SOUZA SILVA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.016442-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SEVERINO ALMEIDA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.022165-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA PEREIRA POLETTI
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/08/2009 11:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025762-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERONIZA RODRIGUES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2007 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/05/2008 14:45:00 3ª) ORTOPEDIA - 17/04/2009 12:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.029073-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RCDO/RCT: MARLENE DE BARROS TAIRA
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 17:30

PROCESSO: 2007.63.01.040976-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE CHAVES DA GAMA PINTO
ADVOGADO: SP085646 - IOCO MIZUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.050033-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RECDO: JOSE ROBERTO TEIXEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.092307-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA PEDROSO ROSA
ADVOGADO: SP247898 - VANIA MELO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.092637-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA EUGENIA FIALHO DE ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.015422-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: GERALDO CAMILLO DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.018247-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.000236-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: ISABEL DONIZETE ROSA GONCALVES
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.000363-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RECDO: JANDIRA APARECIDA DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.000484-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAUZA BORGES CARVALHO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.000744-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RECDO: ALAN NICOLLETTE JUNIOR
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.001172-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RECDO: JOSE JONAS GARCIA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.001199-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RECDO: SOLISNETI DE SOUZA DE ALMEIDA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.001202-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.001260-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA
RECDO: MARINA RACHEL AFFONSO JAMBERSI
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.001317-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO APARECIDO BUFO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.001365-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RECDO: EDSON AUGUSTO TAGLIALATELA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.001483-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RECDO: ROMEU AUGUSTINHO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.001484-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CEZOLEI MARTINS RIBEIRO CANELLA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.001485-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURICIO DONIZETI CANELLA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.001486-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RECD: OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.001587-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECD: NEUSA DORACI GOMES MANINO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.001707-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECD: MILENI DO CARMO BERTONCELLO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.001893-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECD: ALCE APARECIDA BONOMETO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.003098-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECD: MANUEL NUNES DA SILVA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.000437-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RECD: ANTONIO AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.000600-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: ANGELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.000731-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RECD: RENATO TADEU TRAMA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.001077-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: JOAQUIM CARDOSO DE MORAES

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.001499-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI
RECD: FRANCISCO LUCIO SANCHES
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.001612-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: APARECIDA FRANCISCHINI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.002034-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.002086-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: JULIO AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.002100-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: SEBASTIAO MORALLES FILHO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.002228-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: EDINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.002230-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.002239-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: RODOLFO ARLINDO MARINI

ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.002242-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FLAVIA ANDREA DA SILVA
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.002243-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: SILVANA NEVES
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.002244-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JAYME NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.002247-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MATHEUS MOREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.002248-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE AGUINALDO FONTANA
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.002249-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.002250-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: NEIDE LIDIA SCARAMAL
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.002252-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE YACUBIAN
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.002387-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ
RECD: TEREZA MARQUES LASQUEVITE
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.002539-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: JOSE MANOEL LEMES
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.002727-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140020 - SINARA DINARDI PIM
RECD: DIORANDE BALDAN
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.003030-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO RAMOS VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.003142-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NICOLAÇA CORRAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.003157-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EDNIR RESTIVO VERA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.003168-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.003172-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES DE ABREU
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.003210-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANA STOCHE PRIETO
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.003231-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.003260-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.003262-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALZIRA BENEDITA GUANDALINE COUTO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.003265-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSEFA FERREIRA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.003269-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.003294-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURA REGINA ROVIRIEGO PEREIRA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.003297-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.003304-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: ANTONIO FRANÇA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.003407-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA LUIZA GULIN GOZZO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.003513-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.004047-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA JOSE FACUNDINI
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.004185-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
RECD: EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.001837-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RCDO/RCT: APARECIDA CORREA DE FRANÇA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.17.006081-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO
RECD: ZULMIRA MORAES SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.005149-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MURILO OLIVEIRA MERENCIO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) NEUROLOGIA - 07/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.006400-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KURT KNORPP
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.007389-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE MARQUES VIANA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013433-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2009 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.029521-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUMA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.031013-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.032210-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.033971-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.01.035917-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/12/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 27

PROCESSO: 2008.63.01.039624-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: PEDRO DA CONCEICAO COSTA

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040001-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FELIX
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.040554-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISELE FABOSSI
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.042838-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LIDIA MARIA DE JESUS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 05/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.046940-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RECD: CLEMENTE BARROS CAVALCANTE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.057689-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL AUGUSTO MARANHAO
ADVOGADO: SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.058909-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATARINA SILVEIRA CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.067857-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDINALVO FRANCISCO BESERRA
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.02.000154-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA KELLER DE DEUS
ADVOGADO: SP104129 - BENEDITO BUCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.000786-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RECDO: JOSE NATAL DE CARVALHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.001151-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: SEBASTIAO RIBEIRO FILHO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.002449-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: SEBASTIAO PEDRO FIRMINO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.004628-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RECDO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.004654-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RECDO: GERALDO ANACLETO BARBOSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.004732-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126883 - JOSE EDUARDO GUBITZOZ
RECDO: ANTONIO AUGUSTO MARQUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.005070-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RCDO/RCT: JOSE BARBOSA ALVES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.005252-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: JOSE GERALDO MEIRA
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.005363-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200482 - MILENE ANDRADE
RECD: PAULO OTUKA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.007397-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECD: MARIA DE FATIMA PEREIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.007888-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.008065-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA
RECD: ANGELO NUNES DA SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.008966-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECD: ELIZA BEIRIGO PASSETTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010103-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: NOEDI FRANCISCHINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.010232-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECD: MARCIA APARECIDA ZAMBIANCO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.010237-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECD: JOSE NILSON DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.010774-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: JORGE DE JESUS RODRIGUES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.011712-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: ELISABETE FIRMIANO DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.011840-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECD: LUIZ ANTONIO MESSIAS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.011929-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO
RECD: OPEN SOFT TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA ME
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.013169-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: WALTER GALDINO DE SOUSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.013276-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: LOURDES FACIOLLA PEREIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.013412-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD: SILVIO SERGIO DE FARIA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.013416-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO
RECD: LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.013593-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: JOAO RAZANAUSKAS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.013678-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE

RECDO: AZIZ ELIAS
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.013866-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: JOAQUIM VANIER DE LIMA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.014196-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECDO: LUZIA THOMAZINHO GOMES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.015004-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIA LOT MORETTI
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.008753-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA FERNANDES CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.010237-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: MARIA GORETI DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.004229-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.005687-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS DE ARAUJO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.12.002922-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: DOMINGOS LUIZ DE NARDO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.12.002943-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RECD: SERGIO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.12.004054-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EDSON CARDOSO GONCALVES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.001293-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLERI DONIZETE PRADO
ADVOGADO: SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.001329-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ
RECD: PALMIRA GOBI FERREIRA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001678-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECD: JOSE LETICIA PEREIRA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.002098-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: FARAIDES TEODORO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.002735-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA APARECIDA SYLVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003790-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SILVIO BEZERRA NETO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003870-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP280651 - WASHINGTON LUIS BARBOSA LIMA
RECD: JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.008608-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILTON JOSE BANDONI LUCAS
ADVOGADO: SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.008773-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA
ADVOGADO: SP275786 - RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.012140-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL
RECD: OZERIO TADEU PEREIRA
ADVOGADO: SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.012159-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECD: ANA SEVERINA DE ANDRADE PEREIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.16.000533-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI
RECD: OG BARBOSA MAIA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.16.000841-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: IRINEU ALVES DE LIMA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.16.000845-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: JOSE FRANCISCO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.16.001010-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUCIA DE FATIMA GARRIDO ALMEIDA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.16.001229-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
RECDO: ODAIR CLAUDIO GALMACCI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.16.001239-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RECDO: LUZIA CLINGER BASAGLIA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.16.001331-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: JAIR ALMEIDA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.16.001374-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOACIR CARLOS ANTIGO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.16.001403-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RECDO: IRMA DE SOUZA OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.16.001405-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RECDO: ILDA NACIMENTO BEXIGA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.16.001632-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RECDO: OLAVIO FERREIRA SOARES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.16.001804-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS

RECDO: LAURA FERREIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.16.001881-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS PASSOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.16.002314-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RECDO: MARIA MADALENA RODRIGUES TEIXEIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.16.002329-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE SANTOS GALANTE
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.16.002578-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RECDO: VILMA ALVES DE FREITAS PEREIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.16.002579-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RECDO: CLAUDETE GONCALVES SILVA PEREIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.16.002728-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ
RECDO: JOAQUIM BISPO GOMES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.16.002904-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINA GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.16.002920-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.16.002937-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECDO: IVANILDE PEREIRA DE SOUZA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.16.003056-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: ANTONIO SIRILO SOBRINHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.16.003068-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: ELZA MARIA SOARES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.16.003082-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.16.003084-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: SANTO MATARA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.000195-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO FANTINI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.000531-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RECDO: DARIO ESTEVES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.001327-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LOPES BATISTA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.002123-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS
RECDO: ISAMIR NERY
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.005233-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SALVADOR FRANCISCO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.006996-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA ALVES DE SOUZA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.007671-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.009608-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANELITA MADALENA ANTUNES PUCA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.000413-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
27/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.002150-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MEIRE ELLEN LANDIM
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.002825-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: JUDITE DE SOUZA TEIXEIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.006006-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GESSILEIDE DE ALMEIDA ROCHA DOURADO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.006130-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ALICE DE SOUZA PARISI
ADVOGADO: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.008580-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA SARRIA VIANA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.008581-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.016674-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.017950-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO BENAGLIA
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018449-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.030987-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.000761-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUINALDO JORGE DOS REIS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.001909-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES
RECDO: ANA MARIA COSSALTER
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.001948-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.001953-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECD: ANTONIO CARLOS QUADRI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.002452-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA
RECD: JANDIRA ROSA BARBOSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.002803-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA SANTOS PORTO SILVA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.002965-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RECD: JOSE ANTONIO DA SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.003549-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.004043-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA DARC TOSTES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.004089-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO
RECD: CARMEN COS GALLORO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.004234-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: CLAUDIONOR LAURENTINO DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.004442-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA DE FATIMA FURQUIM
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.004444-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RCDO/RCT: MAURICIO FARIA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.004462-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO DE FARIA TAVARES
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.004821-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: VICTOR EMANUEL DA CRUZ
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.005435-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.005548-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: JOSE DE SOUZA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.005685-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: MARIA LUIZA POLONI FERIGATO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.005818-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: APARECIDO RIBEIRO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.005847-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AGNELO JABALI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.005896-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.006216-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISLEY SOUSA DE AMORIM
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.006489-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: MARIO DAS GRACAS SILVA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.006559-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: DARCI DE LOURDES ELIAS GALLO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.006579-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL REIS LOPES CARNEIRO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.006623-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECDO: MARIA BEATRIZ LIMA BARBOSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.006810-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA GRIGOLETO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.007045-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISTELA APARECIDA CAMARGO OLIVIERI
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.007137-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RECD: ANTONIO CARLOS MIATELLO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.007369-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JERONIMA JUSTINO PIMENTA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.007545-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RECD: ELIDE CORADO MERENDA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.007552-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES
RECD: DIEGO ELIAS SPADA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.007739-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: OSVALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.007756-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECD: SONIA TEREZA NUNES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.007850-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIVIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.008190-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: CECILIA GONCALVES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.008240-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: MARIA HELENA SIQUEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.008276-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: NILSA FÁRIA DOS SANTOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.008388-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: EDSON FIRMINO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.008393-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: OSMAR PEREIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.008396-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: VALDEMARINA FERREIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.008552-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RECD: ANA MARIA VILAR CORREA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.008576-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: MARLENE DIAS DE RENZO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.008589-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS
RECD/RCT: ADILSON MANSO DE SOUZA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.008598-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.008666-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OSMAR ARAUJO DA ROCHA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.008680-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.008821-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SHIRLENA DA SILVA
ADVOGADO: SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.008824-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA HELENA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.008901-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARY AGUIAR FELIPPE
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.008964-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO CESAR PALMA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.009013-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA FELISBINA DE MACEDO
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.009019-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA ESPINDOLA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.009043-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO ROBERTO GALAN BUCK
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.009045-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCELIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.009072-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RECDO: CLEIBER ANTONIO BODELON
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.009094-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JOAO ZIVIANI JUNIOR
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.009107-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA QUIRINO DE CAMARGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.009267-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.009270-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PATRICIA PACHECO MARTINS
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.009300-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.009395-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECDO: NERSIRA CANDIDA DE SOUZA ANTONIO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.009432-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
RECDO: BENEDICTA MARIA DA SILVA BALTHASAR
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.009591-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: MARIA JOSE NOGUEIRA FRANCA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.009634-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RCDO/RCT: NILZA DE BRINO CASTILHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.009989-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA NOVO RAVAGNANI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.010421-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: FLORIPA ROSA DE JESUS DOS SANTOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.010591-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA ROSA DO AMARAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.010705-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171806 - VIVIANE DE FREITAS
RECDO: JOSE MARIA DE CARVALHO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.010730-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: ANTONIA GIMENES NUNES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.012696-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CORREA
ADVOGADO: SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.013487-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO PEREZ
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.000297-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO RIBEIRO VICENTINI
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.004083-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: ALBERTO LOPES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.004955-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: JOAO DOS SANTOS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.005008-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON ALVES BORGES
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.005071-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.005182-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIAO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.005244-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: JOANETTE BROQUIM
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.11.005463-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.11.005539-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: ANGELA MARIA DE ORNELLAS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.005583-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO: SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.11.005780-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: CLARISSA KIMI TAKAKI SAETTONI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.11.005782-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: ERIKA AIRES DA COSTA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.11.005786-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.005787-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: NORIEMA VAZ GONZALEZ
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.005790-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: HAYDEE MARQUES DAVID
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.005793-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: GIANDOMENICO TAKAKI SAETTONI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.005796-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: NIVALDA SOUZA MORAIS
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.005798-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RECDO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.006246-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE DE CASTRO
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.006423-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ ANTONIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.006567-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.006763-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.11.006796-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.11.007232-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.007282-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME JORGE
ADVOGADO: SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.007429-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA
RECDO: CELSO ALVES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.007441-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALMIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.11.008615-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILON MORAIS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.008975-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE HELLMEISTER ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.009093-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECD: JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.009157-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.009189-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: MAREMILIA FUREGATTI CAPP
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.009229-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSE DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.11.009238-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.009409-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: MARCIA REGINA DE FREITAS FERNANDES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.12.000908-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO
RECD: CRISTINA YUMI WAKIZAKA
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.12.002022-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: CANDIDA PRADO DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000070-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: EDEZIR VENILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000254-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: JOANA DARC DE ALCANTARA ABRAO
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000263-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RCDO/RCT: ALFIA ZAGATO MAIA
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000577-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO
RECD: TANIA GALBIATTI NOLI
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000986-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: ADELAIDE GIOVANELLI
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.14.001436-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RCDO/RCT: SILVIO ROBERTO SANFELICE

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.002496-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO: SP247607 - CARLA FERNANDA VOLTAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.14.002515-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO LUIS PINTO
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.003916-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CESAR DE CAMPOS
ADVOGADO: SP258322 - THIAGO PAULA DE JESUS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.010144-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELENA MOS
ADVOGADO: SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.010648-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.16.000058-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RECD: MARLENE ALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.16.000296-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORENTINA COSTA VILELA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.16.000332-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RECDO: VERONICA CANDIDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.16.000423-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE CORREIA GARCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.16.000424-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.16.000469-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RECDO: MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.16.000481-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SIRLEY ORTEGA BATISTA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.16.000482-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA DA CONCEICAO HELENO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.16.000553-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NERINA APARECIDA FELIPE GUDRIN
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.16.000554-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.16.000569-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: GERALDO MANGERIO NEVES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.16.000576-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: NEUSA CARDOSO RODRIGUES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.16.000583-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.16.000663-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INES APARECIDA BERNARDO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.16.000710-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIODINA BUCU BATISTA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.16.000733-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.16.000817-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.16.000833-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA SETSUKO DEHIRA WATANABE
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.16.000889-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO GERALDO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.16.000890-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA MARIA SCHEANO DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.16.000912-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: ADALGIZA MIGUEL DE FIGUEIREDO
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.16.000947-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA
RECD: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.16.000972-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.16.000987-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.16.001038-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (...)

**(...)ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
LOTE 37860/2010 -2**

ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.16.001039-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA BARONE
ADVOGADO: SP219233 - RENATA MENEGASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.16.001042-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEREZ ALVES SOLIMAN RAMADAN DAOUD
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.16.001043-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIA LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.16.001044-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNEZ AVELAR GOMES
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.16.001045-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.16.001168-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA
RECDO: ELIANE AVELAR GOMES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.16.001171-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECDO: JOSE CARLOS GEAMARIQUELLI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.16.001283-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA GIMENES DA SILVA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.16.001290-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI SERON
ADVOGADO: SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.001397-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA HELENA DE SA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.002131-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISRAEL PEREIRA DAS CHAGAS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.002665-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES

RECDO: DALCI GOMES NAVARROS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.002835-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTA FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.002869-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.002933-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALOIZIO ELIAS DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.002934-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OZENILDO MIRANDA DE ARAUJO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.002987-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA
RECDO: CELCO MINORU KADOOKA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.003034-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENVINDO PEREIRA BENEVIDES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.003187-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DE AGUIAR
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.003192-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELVIO CHAVES DOS REIS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.003509-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: RUBENS DE ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.003670-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECDO: MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.003869-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL CORREIA DE MENEZES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.003978-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ONIR ANGELO CONDE FERRES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.004045-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS BARBOZA DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.004098-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERLANDIO DE MELO FERREIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.004102-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRACI MESSIAS DE MORAIS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.004107-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECDO: KUMIKO ABE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.004184-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ANTONIO FAQUERI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.004689-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE DE LIMA FILHA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.005122-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR RUCCO BOLOGNESI
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.005480-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO NETO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.006625-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE RUBENS ANTONIO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.006915-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LIDIA MASAKO UMEZAWA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.01.016389-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EDIVALDO APARECIDO LUBECK
ADVOGADO: SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.016732-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.01.016750-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.01.016753-4
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DIONIZIO BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.02.000031-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP185653 - IRENE DE CARVALHO
RCDO/RCT: FABIANA APARECIDA PUPIN
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.02.000032-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP185653 - IRENE DE CARVALHO
RCDO/RCT: DAGMAR FERNANDO PUPIN
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.02.000307-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO

RCDO/RCT: IZILDA APARECIDA FALOPPA LAMAS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.02.000432-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ
RECD: SUZANA DE ABREU SOARES BORGES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.02.000598-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167813 - HELENI BERNARDON
RECD: VENILDE COZZA CENCI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.11.000056-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: MARCELO MENDONCA DA COSTA LEITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.000976-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ELTON GONCALVES GOMES
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.001008-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MANUEL INACIO DE SAO PEDRO
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.001059-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA LUCIA ANTONIO PUGLIESE
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.001129-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: FLAVIO HARUO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.15.001132-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: FLAVIO HARUO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.15.001348-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RECD: SUELY MARINHEIRO PERINI
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.001349-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RECD: JOSE RICARDO PERINI
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.001350-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RECD: FABIO EDUARDO BRANDOLISE
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.15.001351-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RECD: TEODORO SANCHES MARTIN
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.001352-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RECD: GUILHERME SANCHES MARTINS
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.001353-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RECD: NELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.15.001484-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOANA DE SAO PEDRO
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.001485-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: TOBIAS DE SAO PEDRO
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.001556-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ALICE YURI ISHIKAWA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.001585-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO VAL
ADVOGADO: SP224786 - JULIANA LUVIZOTTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.001712-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: HAROLDO MARQUES
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.001754-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA DE FATIMA PARENTI MARIN
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.15.001846-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA EMA BUENO MIRANDA
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.001893-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RECD: JOAO BAPTISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.17.000380-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ARIIVALDO DOS SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.17.000589-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ELEOZINO CONCEIÇÃO FERREIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.17.000638-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ESTER MASCARENHAS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.17.000749-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CIRO ALVES DE MORAES
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 394
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 394

**PORTARIA PROFERIDA PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PORTARIA Nº 6301000043/2010, de 30 de abril de 2010.**

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO os Termos da Portaria 110/2009 e o Memorando 153/2010- SUCA,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER, a partir de 26/04/2010, o período de férias da funcionária VERA LUCIA GIOVANELLI - RF 1123, anteriormente marcado para 22/04/2010 a 01/05/2010, ALTERAR, para 12/07/2010 a 17/07/2010, os seis dias restantes.

ALTERAR, os termos da Portaria 110/2009, quanto à designação da funcionária NATÁLIA TAVARES - RF 5704, para substituir a funcionária Natalia Liserre Barrufini - RF 4920, Oficial de Gabinete da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, FC 05:

ONDE SE LÊ "...no período de 05/10/2009 a 22/10/2009".

LEIA-SE: "...no período de 05/10/2009 a 20/10/2009, visto que a funcionária Natália Tavares, designada para a substituição, esteve em licença para tratamento de saúde no período de 21/10/2009 a 06/11/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000575

LOTE 37993/2010

ACÓRDÃO

2008.63.01.061886-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301035884/2010 - FRANCISCO JOSE PIRES AFONSO (ADV. SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO, SP234369 - FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI, SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia. São Paulo, 23 de fevereiro de 2.010. (data do julgamento).

2005.63.02.006891-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301094766/2010 - IRACI FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso, esclarecer tratar-se de concessão de aposentadoria especial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 14 de abril de 2.010. (data do julgamento).

2006.63.02.018181-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301014911/2010 - JOAO GIL QUEIROZ (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.011458-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301037317/2010 - MARINALVA FLORENCIA SANTOS GUIMARAES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2.010. (data do julgamento).

2005.63.02.006891-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301065585/2010 - IRACI FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 14 de abril de 2.010. (data do julgamento).

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

2007.63.16.000380-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301071872/2010 - DAVID DE PAULA MESQUITA LIMA (ADV.); ELSAMIR ANDREA MESQUITA LIMA (ADV. SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO); ROGER DE PAULA MESQUITA LIMA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de sentença, pois a decisão recorrida contrariou posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Revogo a medida de urgência concedida.

2010.63.01.003108-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301101006/2010 - RUTH DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo regimental, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em face da decisão que negou o pedido de nova perícia médica.

Pugna pela admissão do presente Agravo, bem como para que este seja provido.

Fundamento e decido.

Trata o presente agravo de pedido já apreciado por esta Turma Recursal nos autos do processo nº 2009.63.01.058362-0, através de agravo de instrumento onde foi negado seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Demonstrada, portanto, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Desse modo, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.01.016204-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301093362/2010 - TERESINHA NICACIO RIBEIRO (ADV. SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifos nossos)

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

De fato, estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado).

No caso em tela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS, verificação aprofundada de documentos técnicos e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, verifico que na carta de indeferimento anexada, constou que a parte autora efetuou 90 (noventa) contribuições, sendo que em 2005 são necessários 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado pelas demais provas a serem produzidas no seu tempo regulamentar, defira, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida, fato este que não representa violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos propostos.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

2010.63.01.015542-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301093364/2010 - IRINEU MAURO RODOLPHO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que não recebeu o recurso do autor, por intempestivo.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso, a decisão interlocutória na qual não recebeu o recurso do autor, por intempestivo, é evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.01.016422-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301093604/2010 - ERMINIO ROCKER (ADV. SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de medida antecipatória alegando que, de plano, não haveria como se aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da Contadoria Judicial, o que não caberia em sede de cognição sumária.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso concreto, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois, conforme ressaltado pelo Juízo de 1º grau, a concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da Contadoria Judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Assim, passo a examinar monocraticamente o recurso interposto consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis:

'SÚMULA Nº 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFECAM).'

Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à concessão da tutela postulada. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Portanto, a apreciação da tutela antecipada deve ser postergada para a ocasião da audiência de instrução e julgamento, em 1ª instância, na qual será analisado o processo administrativo e realizar-se-á a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Dessa forma, há de ser mantido o indeferimento da tutela antecipada, conforme decisão do juízo de 1º grau, haja vista não restar configurada a verossimilhança das alegações.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Oficie-se o Juízo de origem, informando-o da presente decisão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.016702-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301093395/2010 - FABIO DOS SANTOS SERAFIM (ADV. SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que dispensou a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de ser desnecessária ao deslinde do feito.

Pugna pela admissão do presente Agravo de Instrumento, bem como para que este seja provido.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. No entanto, somente a título de argumentação, entendo que a r. decisão de 1º grau deva ser mantida. O procedimento nela previsto, qual seja, de dispensar a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, isto é, o julgamento do feito em Gabinete, sem realização de audiência, visa, apenas, propiciar maior celeridade aos julgamentos dos processos de incapacidade, que são a grande maioria neste Juizado, procedimento este que não afronta nenhum dos princípios alegados pela Agravante, tendo em vista que na própria decisão agravada fica clara a oportunidade de manifestação de ambas as partes.

Demonstrada, portanto, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, manifestamente inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Desse modo, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.015522-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301105282/2010 - RICARDO RODRIGUES CABRAL (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo impetrado.

2010.63.01.015388-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301089652/2010 - WELLINGTON MARTIINS (ADV. SP229166 - PATRICIA HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso inominado contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

A decisão ora recorrida alegou que, diante da documentação anexada aos autos, especialmente as cópias dos contratos de empréstimo, a verossimilhança não se mostra evidente neste momento processual, já que a questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.
Assim, a r. decisão indeferiu, por ora, a liminar requerida, ressaltando que será reapreciada quando da sentença. Requer o recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, assim como ficou constatado na r. decisão, faz-se realmente necessária a dilação probatória.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para a antecipação da tutela, a qual poderá ser reapreciada no momento da sentença.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.054008-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301071661/2010 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

2010.63.01.014072-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301083754/2010 - BENEDITA DOMINGUES OZAWA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso sumário interposto contra decisão judicial proferida por Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que indeferiu a antecipação da tutela postulada.

Na ação principal, em trâmite no mesmo Juizado Especial Federal, foi agendada audiência, com oitiva da parte contrária, pois, conforme entendeu o Juízo de 1ª instância, antes do contraditório não há como se antecipar os efeitos da tutela.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Portanto, entendo que o presente recurso encontra-se prejudicado.

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento em 1ª instância, quando o pedido de antecipação da tutela será reapreciado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso para que esta produza seus efeitos legais.

2007.63.05.000053-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301071538/2010 - VALDECI GUIMARÃES (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI); ELIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP201316 - ADRIANO MOREIRA).

2007.63.01.041491-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301071531/2010 - HONORIO BEZERRA SOUZA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO TR

2006.63.03.005452-3 - DECISÃO TR Nr. 6301105013/2010 - ANTONIO MORELI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.63.01.039486-6 - DECISÃO TR Nr. 6301104980/2010 - EMILIO ALVES VIANA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato.

Tal multa incidirá por até trinta dias de descumprimento, totalizando no máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais). Se, após tal período, ainda perdurar o não cumprimento da decisão, a parte autora deverá informar o fato a este Juízo, para que novas providências sejam tomadas, inclusive no que se refere a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual delito ou ato de improbidade administrativa.

2005.63.03.012950-6 - DECISÃO TR Nr. 6301098417/2010 - JOSE CAMPIONI FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em conta que o recurso interposto pela parte autora baseia-se basicamente no fato da não comprovação pela Caixa Econômica Federal - CEF da aplicação da taxa progressiva dos juros em sua conta vinculada e, sendo certo que, conforme petição da CEF anexada aos autos em 08/01/2010 (doc. 045), a mesma junta extratos comprovando tal fato, manifeste-se a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

2008.63.01.061277-8 - DECISÃO TR Nr. 6301101108/2010 - MANUEL FERNANDES ROLO (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prejudicada a apreciação da petição da parte autora anexada aos autos em 22/03/2010 (doc. 026), tendo em vista o ofício do INSS datado de 24/03/2010 informando a implantação do benefício.
Intimem-se.

2009.63.19.002226-4 - DECISÃO TR Nr. 6301100483/2010 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Requer a parte autora, em petição anexada aos autos em 08/10/2009 (doc. 023), a intimação do INSS para cumprimento da sentença proferida pelo juízo a quo.
Compulsando os autos, verifico que não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela.
Ressalto que os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01 vedam a execução provisória.
Assim, indefiro o pedido formulado.
Intime-se.

2005.63.04.007212-8 - DECISÃO TR Nr. 6301093296/2010 - MATILDE ZANOTTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Mantenho a decisão proferida em 17/12/09 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento.

Int.

2007.63.02.016393-9 - DECISÃO TR Nr. 6301093300/2010 - ANTONIA UMBELINA ROSA OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 06/04/10: Verifico que a parte autora informa fato novo e juntou documentos novos posteriores à instrução do feito. Assim, devem ser objeto de novo requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. In casu, o conjunto probatório demonstra não ter preenchido o requisito da parte final do caput do art. 20 e seu § 3º, Lei 8.742/93, qual seja, a comprovação de não ter meios de ser mantida por sua família. Assim, indefiro a tutela pleiteada.

Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se.

2007.63.14.000652-7 - DECISÃO TR Nr. 6301100996/2010 - IZABEL TEODORO DE LIMA (ADV. SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Tendo em vista que a parte autora não se manifestou quanto ao determinado na decisão datada de 09.03.2010 (doc. 033), aguarde o julgamento dos recursos interpostos.
Publique-se, intime(m)-se.

2007.63.19.001420-9 - DECISÃO TR Nr. 6301101028/2010 - INES ODA RODRIGUES (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Requer a parte autora, em petição anexada aos autos em 13/04/2010 (doc. 033), o integral cumprimento da sentença proferida em 01/08/2007, ou seja, que o INSS efetue o pagamento dos valores atrasados.
Saliento que os valores atrasados deverão ser pagos futuramente por RPV ou Precatório.
Considerando que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a interposição de recurso de sentença pela autarquia ré e, ainda, que é vedada a execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001,

indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.
Intime(m)-se.

2009.63.08.000618-5 - DECISÃO TR Nr. 6301100809/2010 - ANTONIO ROSA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição do INSS anexada aos autos em 22.01.2010, o qual informa já constar um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor (NB nº 146.671.301-9) com DIB e DIP em 02.04.2009, sendo que a sentença proferida pelo juízo a quo que concedeu a tutela antecipada data de 10.09.2009.
Intimem-se.

2005.63.14.003084-3 - DECISÃO TR Nr. 6301100841/2010 - ANTÔNIO DE SOUZA PEIXOTO NETO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão datada de 11.03.2010 (doc. 043), cumpra-se o tópico final de referida decisão, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se.

2007.63.04.000556-2 - DECISÃO TR Nr. 6301102990/2010 - NORMA DIAS PRATES RODRIGUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.
Intime(m)- se.

2007.63.20.000739-7 - DECISÃO TR Nr. 6301101095/2010 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Sobre as alegações da parte autora contidas em sua petição anexada aos autos em 25/03/2010 (doc. 038), manifeste-se o INSS.
Intimem-se.

2008.63.01.018748-4 - DECISÃO TR Nr. 6301102371/2010 - MARIA AUXILIADORA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante as provas carreadas aos autos e considerada a decisão do Juízo de primeiro grau, vislumbro a verossimilhança das alegações da Autora, bem como a iminência de dano irreparável.

Assim, concedo a tutela requerida para que a ré (Caixa Econômica Federal) proceda à exclusão de eventual anotação que persista nos cadastros de inadimplentes relativas ao objeto da presente ação.

Oficie-se para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar em 5 (cinco) dias o cumprimento da tutela deferida.

Cientifique-se o Juízo "a quo".

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Oficie-se. Cientifique-se.

2005.63.01.176795-1 - DECISÃO TR Nr. 6301097635/2010 - RITA ESMERALDA DO CARMO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição anexada aos autos em 05/04/2010 (doc. 021) o INSS junta extrato do sistema PLENUS.
Ocorre que referido documento encontra-se ilegível.
Regularize o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte autora do documento juntado.
Intimem-se.

2010.63.01.016389-9 - DECISÃO TR Nr. 6301103084/2010 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). DECIDO.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

De fato, não verifico demonstrado o perigo de perecimento do direito da parte impetrante, já que a requisição dos valores foi efetuada no dia 24 de março de 2010.

Assim, há tempo hábil para o processamento deste feito, com o seu julgamento pelo órgão colegiado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Int.

2007.63.05.000913-8 - DECISÃO TR Nr. 6301096539/2010 - BENEDITA GERALDA MATOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, conforme determinado na decisão datada de 18.12.2009 (doc. 024), juntando aos autos instrumento de mandato em nome da Dra. Arlete Alves dos Santos Mazzoline, OAB nº 141.845.

Cumpra-se.

2010.63.01.016390-5 - DECISÃO TR Nr. 6301093876/2010 - GERALDO UMBELINO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pelo que determino ao INSS que restabeleça, no prazo improrrogável de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de crime de desobediência, o benefício de auxílio-doença (NB: 531.441.203-5), conforme requerido.

Expeça-se ofício ao INSS.

Oficie-se o juiz a quo.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.20.001930-2 - DECISÃO TR Nr. 6301108245/2010 - JOSE BRAZ MIGUEL (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Vistos. Diante de meu impedimento para exercer as funções neste feito - já que nele proferi decisão/sentença, em primeiro grau de jurisdição, determino sua redistribuição.

Int.

2009.63.06.001130-8 - DECISÃO TR Nr. 6301100834/2010 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). O nobre causídico subscritor da petição anexada aos autos em 12.04.2010 (doc. 020) deverá comparecer ao Setor de Protocolo deste Juizado, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

2006.63.14.002165-2 - DECISÃO TR Nr. 6301100969/2010 - ISABEL ROSANGELA BERNARDELLI ZANINI (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Petição do INSS anexada aos autos em 05/04/2010 (doc. 054): oficie-se conforme requerido.

Cumpra-se.

2005.63.01.241307-3 - DECISÃO TR Nr. 6301102346/2010 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso da ré contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informado o óbito do autor, constam dos autos dois pedidos de habilitação, ambos de filhos do falecido. Contudo, verifica-se a existência de habilitação de dependência para fins de pensão por morte, em relação a Marcos Vinícius de Almeida.

Desta forma, com base no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Marcos Vinícius de Almeida, restando

prejudicado o pedido em relação aos demais requerentes.
Procedam-se às anotações necessárias.
Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.083816-4 - DECISÃO TR Nr. 6301105030/2010 - ANTONIO ALBERTO SOUSA SOARES (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro pedido de revogação de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.63.01.002849-0 - DECISÃO TR Nr. 6301104993/2010 - JOVELINA GOMES DA ROCHA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, considero prejudicado o pedido de cumprimento da decisão.
Deixo de apreciar a questão referente a multa ou a aplicação de outras medidas cabíveis, pois estas tinham por finalidade compelir o réu a conceder o benefício, o que já ocorreu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista que presidi a audiência de instrução do feito em tela o que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.000214-1 - DECISÃO TR Nr. 6301096471/2010 - ODILO CASTANHO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002681-9 - DECISÃO TR Nr. 6301096473/2010 - AURORA HUNGARO SOARES (ADV. SP226981 - JULIANO SPINA, SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

2005.63.03.016712-0 - DECISÃO TR Nr. 6301098422/2010 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em conta que o recurso interposto pela parte autora baseia-se basicamente no fato da não comprovação pela Caixa Econômica Federal - CEF da aplicação da taxa progressiva dos juros em sua conta vinculada e, sendo certo que, conforme petição da CEF anexada aos autos em 12/01/2010 (doc. 050), a mesma junta extratos comprovando tal fato, manifeste-se a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

2010.63.01.016197-0 - DECISÃO TR Nr. 6301096933/2010 - AMANDA MANZATTO GUTIERREZ (ADV. SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo recorrente em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em processo no qual se requer a manutenção do benefício pensão por morte após o advento do limite etário previsto no artigo 16 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente que: a) seu benefício foi cessado em 28.03.2010; b) cursa estabelecimento de nível superior; d) reside com sua avó que não tem condições de mantê-la; e) o benefício tem natureza alimentar.

O pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal não merece prosperar.

Com efeito, o regime de seguridade social, no qual a previdência de inserir, é regido, dentro outros princípios constitucionais expressos, pela seletividade (art. 194, III da Constituição Federal).

Assim, não estando o filho maior de 21 anos não inválido, inserido no rol dos dependentes para fins previdenciários, previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, não há falar em prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.

Portanto, ausente, um dos requisitos legais para a concessão do efeito pleiteado. Saliente-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito - periculum in mora - não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento de tal medida, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

2005.63.02.006891-0 - DECISÃO TR Nr. 6301094043/2010 - IRACI FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, em decisão.

Tendo em vista que por um lapso houve a anexação do acórdão antes mesmo da sessão de julgamento de 14-04-2010, e que nesta mesma sessão, esta Relatora decidiu adiá-lo para melhor apreciação, proceda a Secretaria o cancelamento do termo referente ao "acórdão.doc" datado de 29-03-2009.

Intimem-se.

2008.63.01.003083-2 - DECISÃO TR Nr. 6301101104/2010 - ARCHIMEDES HORIZONTE PIZZOCARO (ADV. SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS, SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Corrijo, de ofício, a decisão proferida aos 15/03/2010, eis que constou a sra. Fabíola Amorim Cabraitz como filha do autor falecido, sendo que o mesmo deixou os filhos FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO e ANTONIO JOSÉ VERLANGIERI PIZZOCARO. Em petição anexada aos autos em 05/04/2010, os habilitantes juntam aos autos o atestado de óbito do autor (pai), RG, carteira de habilitação e procuração em nome de Fernando, e carteira de habilitação e procuração em nome de Antonio.

Verifico que não foram juntados aos autos todos os documentos solicitados.

Diante do exposto, determino:

- a) a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos demais documentos, sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.002965-0 - DECISÃO TR Nr. 6301101252/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que não houve interposição de recurso pelas partes e que a sentença proferida transitou em julgado.

Desta forma, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos equivocadamente a esta Turma Recursal, remetam-se ao JEF de origem.

Int.

2006.63.02.018181-0 - DECISÃO TR Nr. 6301089367/2010 - JOAO GIL QUEIROZ (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em sede recursal.

Tendo em vista que eu me encontro impedido para o julgamento do recurso, exclua-se o arquivo "Acórdão" destes autos e redistribua o feito a outro Juiz Relator, com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.11.000566-9 - DECISÃO TR Nr. 6301093295/2010 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES (ADV. SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES, SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Compulsando os autos, verifico que a prevenção já foi analisada na decisão proferida em 09/02/09.

Petição anexada em 15/01/10: Aguarde-se a análise pelo JEF de origem.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Int.

2010.63.01.015804-1 - DECISÃO TR Nr. 6301092779/2010 - LUCIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de Agravo, processado como Recurso de Medida Cautelar com pedido de liminar, interposto por LUCIANA MARIA DA SILVA, em face de decisão proferida nos autos da ação principal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foram cumpridos os requisitos que ensejam a concessão da medida antecipatória.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Dito isto, decido.

Inicialmente, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento monocraticamente "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”

O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o “fumus boni iuris” do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido.

O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

Neste caso concreto, o autor postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos exigem o preenchimento de três requisitos, a saber: a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral.

Para a concessão de auxílio-doença o parâmetro é a atividade habitual do segurado. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, o parâmetro é a atividade que possa prover subsistência, ou seja, neste caso, o segurado está incapaz de exercer sua ocupação habitual e não se vislumbra a possibilidade de recuperação para o exercício desta ou de reabilitação para o exercício de outra atividade.

No caso dos autos, a médica perita de confiança do juízo atestou a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Na situação em tela, não posso discordar das conclusões da i. perita, pois as mesmas estão embasadas em documentos médicos constantes nos autos, máxime exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade ou necessidade de realização de nova perícia.

Urge salientar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa claro é que inexistente incapacidade. O requisito que a lei impõe para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Portanto, nesse momento processual, não resta demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança do direito material sustentado, razão pela qual não há que se falar em concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, qualquer impugnação quanto ao teor do laudo, bem como pedido de realização de perícia em outra especialidade devem ser apresentados nos autos da ação principal.

Por fim, nada obsta que o juízo singular, baseado em eventuais novas provas técnicas, reaprecie o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.02.000282-1 - DECISÃO TR Nr. 6301093290/2010 - MARIA ALICE BORGES DE ARAUJO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 16/03/10: Aguarde-se a fase da execução no JEF de origem.

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Int.

2009.63.02.011458-5 - DECISÃO TR Nr. 6301089371/2010 - MARINALVA FLORENCIA SANTOS GUIMARAES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Vistos em sede recursal.

Tendo em vista que havia impedimento para o julgamento do recurso, de um dos Juízes da 2ª Turma Recursal, que participaram da sessão do dia 23.02.2010, exclua-se o arquivo "Acórdão" destes autos.

Após, voltem conclusos a este Juiz Relator para nova inclusão em pauta, para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.02.006891-0 - DECISÃO TR Nr. 6301050910/2010 - IRACI FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, em inspeção.

2007.63.14.000652-7 - DECISÃO TR Nr. 6301014501/2010 - IZABEL TEODORO DE LIMA (ADV. SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). TERMO Nr: 6301014501/2010

PROCESSO Nr: 2007.63.14.000652-7 AUTUADO EM 06/03/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IZABEL TEODORO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2007 14:31:48

DECISÃO

DATA: 04/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Determino a retificação do cadastro de partes do sistema dos Juizados Especiais Federais, a fim de que seja incluído o patrono da autora, conforme procuração anexada aos autos (doc. 031, fls. 2).

Intime-se a parte autora para que esclareça o requerimento formulado na petição protocolada em 14/08/2009 (doc. 032).

Publique-se, intimem-se.

2007.63.01.049690-7 - DECISÃO TR Nr. 6301089815/2010 - MAURO BRANDAO DABLE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribuem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi sentença/decisão na presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.02.008875-6 - DECISÃO TR Nr. 6301092181/2010 - RENATO SANCHES STUCHI (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2009.63.02.008354-0 - DECISÃO TR Nr. 6301092186/2010 - ROMILDO SATURNINO DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003546-9 - DECISÃO TR Nr. 6301092187/2010 - BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS VISCONDI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003858-0 - DECISÃO TR Nr. 6301092180/2010 - MARLENE VERNILLO (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004402-5 - DECISÃO TR Nr. 6301092184/2010 - VANDELEI JOSE GARCIA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006058-8 - DECISÃO TR Nr. 6301092182/2010 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005443-6 - DECISÃO TR Nr. 6301092183/2010 - MARIA ALVES CHAVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.006294-8 - DECISÃO TR Nr. 6301092185/2010 - VALMIR PALHARINI (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.01.061886-0 - DECISÃO TR Nr. 6301089365/2010 - FRANCISCO JOSE PIRES AFONSO (ADV. SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO, SP234369 - FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI, SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em sede recursal.

Tendo em vista que havia impedimento para o julgamento do recurso, de um dos Juízes da 2ª Turma Recursal, que participaram da sessão do dia 23.02.2010, exclua-se o arquivo "Acórdão" destes autos.

Após, voltem conclusos a este Juiz Relator para nova inclusão em pauta, para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.028245-2 - DECISÃO TR Nr. 6301089812/2010 - PEDRO ENIO MAGYAR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribuem-se os autos.

2005.63.02.006891-0 - DECISÃO TR Nr. 6301096430/2010 - IRACI FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o acórdão anexado refere-se a parte estranha aos presentes autos, determino à Secretaria o cancelamento do termo anexado em 15-04-2010.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DESPACHO TR

2009.63.01.019670-2 - DESPACHO TR Nr. 6301102370/2010 - VANDERLEI OLIVEIRA MARINHO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o cumprimento por parte da autarquia ré, relativamente à antecipação da

tutela, façam-se os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo/SP, 22/04/2010.

2008.63.02.004390-2 - DESPACHO TR Nr. 6301103033/2010 - RUBENS PAULO DUARTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista petição juntada pela parte autora, façam-se os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo/SP, 23/04/2010.

2007.63.01.026039-0 - DESPACHO TR Nr. 6301103616/2010 - ANTONIA MARIA GUEDES MONTEIRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a inexistência de perito cadastrado para a especialidade indicada pela parte autora, correta a realização da perícia por especialista em clínica médica.
No presente caso, apresentou o perito do Juízo o respectivo laudo, e, posteriormente, relatório de esclarecimentos. Desta forma, façam-se os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26/04/2010.

2007.63.11.005352-7 - DESPACHO TR Nr. 6301102287/2010 - ELISABETH GARCIA DE GOUVEA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os extratos da conta de poupança nº 013-99014795-7, agência 0345, em nome da autora, considerados os dados constantes da inicial, bem como a existência de pedido já cadastrado pela autora junto à CEF.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo/SP, 22/04/2010.

2007.63.02.007001-9 - DESPACHO TR Nr. 6301102803/2010 - DALVA LUIZA GUIDETI CORREA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se com urgência ao Chefe da Agência do INSS para que restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, o benefício de auxílio-doença implantado em favor da autora (NB 31/532.615.309-9), cessado indevidamente em 01/04/2010, liberando o pagamento relativo ao mês de março que encontra-se bloqueado conforme histórico de créditos da DATAPREV anexo, bem como se abstenha de realizar nova avaliação da incapacidade, posto que a sentença assegurou ao INSS a prerrogativa de realizar nova perícia administrativa apenas após decorrido 01 ano do trânsito em julgado da sentença, fato que ainda não ocorreu, pois pendentes recursos de sentença aguardando julgamento.

Oficie-se, com urgência, o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência na Agência do INSS de Batatais/SP.

Comprove o INSS o cumprimento dessa decisão dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou justifique o seu descumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, 23/04/2010.

2004.61.84.561767-4 - DESPACHO TR Nr. 6301103685/2010 - REGINA VARGAS DA SILVA (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente a parte autora para cumprimento da determinação do acórdão, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26/04/2010.

2007.63.03.007712-6 - DESPACHO TR Nr. 6301102296/2010 - MARILENE DE MORAES FERNANDES (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando os dados constantes da petição do INSS, bem como consulta efetuada ao sistema DATAPREV, remetam-se os autos à contadoria do Juizado de origem para retificação dos cálculos.

Após o retorno, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo/SP, 22/04/2010.

2008.63.02.014308-8 - DESPACHO TR Nr. 6301102313/2010 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reitera a parte autora seu pedido de prioridade de tramitação, em razão de seus graves problemas de saúde.

Verifico que o presente tem por objeto a concessão de benefício assistencial ao idoso, já tendo sido apreciado o pedido de prioridade.

Ademais, este Juízo não vislumbra urgência que justifique o julgamento deste feito em detrimento de outros em situação mais grave que a do autor, e que aguardam julgamento pela Turma Recursal.

Assim, mantenho a decisão de 12/03/2010 que determina que se aguarde oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 22/04/2010.

2004.61.84.138301-2 - DESPACHO TR Nr. 6301104378/2010 - IAENO TANAKA (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o v. Acórdão que rejeitou os embargos de declaração da parte autora, bem como a respectiva certidão do trânsito em julgado, dê-se regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa no sistema desta Turma Recursal.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 27/04/2010.

2009.63.06.000170-4 - DESPACHO TR Nr. 6301103691/2010 - JOAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Verifico que o INSS embora oficiado para cumprimento da tutela concedida, não informou o cumprimento. Oficie-se, com urgência, para que implante, de imediato, o benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos

determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo/SP, 26/04/2010.

2007.63.04.000238-0 - DESPACHO TR Nr. 6301104122/2010 - DAVINA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Tendo em vista a indicação de advogada dativa para representar a parte autora nos autos, reitere a mesma o pedido de habilitação dos herdeiros face ao óbito da autora, a fim de regularizar o presente processo.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 27/04/2010.

2007.63.08.004452-9 - DESPACHO TR Nr. 6301104442/2010 - MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Tendo em vista o decurso do prazo para manifestações, façam-se os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 27/04/2010.

2005.63.01.342850-3 - DESPACHO TR Nr. 6301104349/2010 - TOCHIAQUI SUEGAMA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitera a parte autora seu pedido de prioridade de tramitação, em razão de graves problemas de saúde de seu filho.

Este Juízo não vislumbra urgência que justifique o julgamento deste feito em detrimento de outros em situação mais grave que a do autor, e que aguardam julgamento pela Turma Recursal. Assim, mantenho a decisão de 05/03/2010 que determina que se aguarde oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 27/04/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 24/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O INSS regularmente citado apresentou contestação. DECIDO. Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.” A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.004613-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012842/2010 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002743-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012843/2010 - ANTONIO DOMINGOS ZACARIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006965-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012786/2010 - OSCAR ANTONIO DE FARIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.03.002869-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012793/2010 - MILTON ANTONIO DE MENEZES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002868-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012794/2010 - EDENIR BERTELLI (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002695-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012796/2010 - PEDRO JACOBBER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002343-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012825/2010 - VALDIR SILVERIO DOMINGUES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002342-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012826/2010 - MARIA TERESINHA MINCA LENÇO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002871-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012791/2010 - ELAINE SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA, SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002694-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012797/2010 - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002086-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012832/2010 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES RAIMUNDA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002573-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012836/2010 - SANTO GONCALES (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002360-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012817/2010 - INEZILA CERONI DE QUEIROZ (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002359-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012818/2010 - NAIR MARCANDALI MARTINS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002358-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012819/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002355-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012820/2010 - ESPEDITA MARIA DE JESUS VITACCHI (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002353-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012821/2010 - LYDIA TAVARES ZANINI (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002349-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012822/2010 - VILMA APARECIDA DE MORAES LÚCIO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002350-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012824/2010 - ELFRIEDE CHARLOTTE FOHRER (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002170-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012827/2010 - PALMIRA DE LOURDES VIEIRA VASCONCELOS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002169-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012828/2010 - SUZANA PERISSINOTTO MARTINS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002165-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012829/2010 - ELZA PROSPERO MORENO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002164-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012830/2010 - ANA TONON DO AMARAL (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002357-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012835/2010 - ISABEL CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002361-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012839/2010 - IZOLINA VALENTIM (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002354-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012840/2010 - LAZARA APARECIDA LIBANIO DE PAULA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002348-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012841/2010 - APARECIDA DA SILVA TECH (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001837-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012844/2010 - GILBERTO PITON (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002051-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012845/2010 - MARIA NASCIMENTO DA COSTA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002172-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012847/2010 - MATILDE FEBO DE GINNANDREA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002171-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012848/2010 - OLINDA NOGUEIRA ROSA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002167-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012850/2010 - RENATA HELENA GOMES (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002166-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012851/2010 - EUNICE JARDIM PIRES (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002147-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012852/2010 - CLARICE QUINALIA SOUTO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002123-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012853/2010 - EDITH MEDRADO MARSOLLA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002109-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012854/2010 - MARIA DE LOURDES FRAGA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010390-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012861/2010 - JORGE VALENTIM DA SILVA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001823-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012860/2010 - BENJAMIM DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002346-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012823/2010 - ADEMIR RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001828-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012859/2010 - LAERCIO ANTONIO FERRARI (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002870-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012792/2010 - MARIA DULCE GOBBI BARBOSA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001835-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012858/2010 - ROSALINA MARTINS ARVELINO FELIPE (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002105-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012831/2010 - FRANCISCO DE LUCCIA JUNIOR (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002011-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012855/2010 - ANGELO GRANDIN (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010539-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012862/2010 - GERALDO ALVES TONETI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002443-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012812/2010 - CELSO SIMÕES (ADV. SP287055 - GUSTAVO MARQUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002367-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012814/2010 - EDSON FRANCESCHINI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002366-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012815/2010 - MARIA MATILDE BUSCARIOLLI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002365-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012816/2010 - PEDRO GERALDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002670-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012799/2010 - TEREZINHA DE PAULA SIMOES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002664-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012800/2010 - MARIA FRANCINETE DE GOES MORAES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002663-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012801/2010 - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002438-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012813/2010 - EDSON FRANCESCHINI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002883-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012789/2010 - CATARINO DE OLIVIERA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002686-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012798/2010 - FRANCISCO JOSE DEGELO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002905-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012787/2010 - WALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002923-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012788/2010 - HERNANI VIADANA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002598-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012802/2010 - TOSHIE KUMADA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002559-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012803/2010 - VERA LUCIA DE JESUS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002557-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012804/2010 - JOSE FELISBINO SOBRINHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002552-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012805/2010 - VALTEREZA STORTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002551-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012806/2010 - LAERTE CAPOVILA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002549-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012807/2010 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002548-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012808/2010 - JOSÉ NOGUEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002546-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012809/2010 - ANTONIO CATTANEO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002543-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012811/2010 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001920-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012833/2010 - NELSON DE PAULO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001918-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012834/2010 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002538-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012837/2010 - ALVARO FLORIANO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001916-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012856/2010 - FERNANDO FALASQUI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001689-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012863/2010 - CARLOS FERNANDO DEL COL (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001546-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012864/2010 - VALTER ALVES BATALHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002448-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012838/2010 - CHRISTIANO SILVINO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001924-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012857/2010 - BENEDITO TEIXEIRA PIRES (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002972-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012785/2010 - ALCIDES MARINHO DE SOUZA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002733-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012795/2010 - MANOEL SOUZA NEVES SOBRINHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002882-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012790/2010 - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso. Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.86.004778-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012929/2010 - JOÃO PEREIRA (ADV. SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002216-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012939/2010 - RAIMUNDO DONIZETTE DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002219-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012940/2010 - NELSON GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002218-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012941/2010 - JOB ANTONIO DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002214-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012942/2010 - MILTON FRANCISCO LEAL (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002212-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012943/2010 - JOSE DAVID SOBRINHO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002215-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012944/2010 - ROSILENE SILVA DUARTE (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002213-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012945/2010 - ABELARDO GOMES CORREIA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002211-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012946/2010 - OSVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012476-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012947/2010 - RENATO BRAGA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002134-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012948/2010 - RICARDO SOUZA SANTOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001045-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012949/2010 - RENILDO DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001046-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012950/2010 - IZALTINO MARTINS FILHO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012470-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012951/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012477-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012952/2010 - UMBELINA MARIA BARRA SANTOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012474-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012953/2010 - SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012469-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012954/2010 - LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011774-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012955/2010 - JONAS PANTALHAO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011771-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012956/2010 - RAIMUNDO NONATO AVELINO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012475-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012957/2010 - BENEDITA PEREIRA BALBINO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002209-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012958/2010 - EDVALDO DE QUEIROZ FILHO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012959/2010 - ALONSO RODRIGUES (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001040-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012960/2010 - MARIO ISAQUE GABRIEL (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011772-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012961/2010 - JOAO ALVES DE CAMPOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001041-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012962/2010 - ALEXANDRE RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001043-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012963/2010 - SIDNEI BECK (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002210-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012964/2010 - ELIO RODRIGUES (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011770-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012965/2010 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003147-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013587/2010 - ANTONIAS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005737-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013580/2010 - ANA CRISTINA DE MEDEIROS PIERONI (ADV. SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010922-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013585/2010 - LIONEL TEIXEIRA DIAS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010921-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013586/2010 - OSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001042-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013581/2010 - DIONEUSA ROSA DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011813-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012891/2010 - VANDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP261530 - VALMIR NANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, para que, no cálculo do salário-de-benefício, seja considerada a correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, de acordo com os índices pleiteados. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Aprecio a matéria de fundo. O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual. Não foram utilizados salários-de-contribuição distintos dos recolhimentos efetivos da parte autora. Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. A parte requerente não juntou qualquer documento que demonstre erro na relação dos salários-de-contribuição. O benefício foi concedido e teve a renda mensal inicial fixada após a correta atualização monetária dos salários-de-contribuição. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi emitido o seguinte parecer: A autora requer: 1. Recálculo da Rmi mediante aplicação da variação integral do IRSM de 02/1994, variação do INPC (18,22%) de maio/1996, variação do IGP-DI (9,97%) de junho/1997, variação do IGP-DI (7,91%) de junho/99, variação do IGP-DI (14,91%) de junho/2000 e variação do INPC a partir de 06/2001, aos salários de contribuição componentes do PBC; 2. Apurar o valor da RMA levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício, respeitando-se apenas o valor do teto de cada mês do recebimento; 3. Pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. PARECER: Recalculamos a Rmi da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB:111461911-3, utilizando os salários de contribuição constantes no CNIS-Dataprev, cujo valor resultou consistente ao calculado pelo INSS e não houve limitação do salário de benefício. Informamos que não fizeram parte do período básico de cálculo do benefício da autora salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, portanto, não foi possível a aplicação do IRSM de 02/1994. Quanto aos índices de reajustamento anuais aplicados, informamos que ao desenvolvermos a RMI, constatamos que o salário atual, R\$ 1006,87, consiste com a renda mensal evoluída de acordo com os índices legalmente determinados, portanto, não existem diferenças devidas. Portanto, inexistem diferenças em favor da parte, uma vez que o cálculo de sua RMI foi feita considerando os salários de contribuição, corrigidos na forma estabelecida em lei. No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003094-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013033/2010 - NELSON ROBERTO DAL BIANCO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, considerando o teor do artigo 285-A; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2010.63.03.000743-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013300/2010 - CATARINA DE FATIMA COSTA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, CATARINA DE FATIMA COSTA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010405-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009781/2010 - GILBERTO ANTONIOLLI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299.P.R.I.

2008.63.03.011222-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012784/2010 - HELENA SUELI TARGA PASCOALAO (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2009.63.03.010737-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012755/2010 - DIONISIO LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a transmutação do benefício de auxílio-doença por aposentadoria por invalidez, após a alta programada, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 505.972.873-7, com DIB em 03.04.2006 e data-limite em 30.06.2010. Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho. Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta lombalgia, moléstia que causa incapacidade parcial e temporária para o exercício da profissão habitual. Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade parcial e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Necessário observar, ainda, que a conclusão do perito judicial no sentido da possibilidade de recuperação ou de reabilitação é plausível diante da idade do autor, que atualmente conta com 39 (trinta e nove) anos de idade, tendo nascido em 07.04.1971. Sendo o requerente uma pessoa

jovem, conforme consta do laudo pericial, não há qualquer elemento com base no qual se possa afirmar que não há possibilidade de restabelecimento da capacidade laboral. Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade temporária. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à possibilidade de restabelecimento da capacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2009.63.03.004595-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012696/2010 - ZULMIRA APARECIDA PIMENTEL PINTO (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por ZULMIRA APARECIDA PIMENTEL PINTO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia sócio-econômica. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: “Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)* (Regulamentado pelo Decreto 1.744/95) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998). § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito. “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: idade igual ou superior a 65 anos; renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993); não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Em relação à idade, a autora, nascida em 02.02.1941, preenchia este requisito na data do requerimento administrativo. No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social, conforme texto legal. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica. Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. João Teixeira Pinto, aposentado, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com três quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal. Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria no valor de um salário-mínimo, sendo que a autora e seu cônjuge recebem auxílio de seus filhos, quando necessário. Assim, concluiu-se que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido e de seus filhos. Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil. Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado e filhos que a ajudam, devendo os mesmos proverem a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiente, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ZULMIRA APARECIDA PIMENTEL PINTO, em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.03.001717-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013064/2010 - LEDA DO CARMO F DE CAMPOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, para que, no cálculo do salário-de-benefício, sejam considerados os salários-de-contribuição sobre cujos valores verteu contribuições sociais, bem como sejam computados os valores de sua remuneração mensal efetiva. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.De ofício, verifico a ocorrência de prescrição, incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Com isso, restam prescritas as diferenças devidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação.Aprecio a matéria de fundo.A Lei n. 8.212/1991, na redação original de seu art. 29, estabeleceu o critério de contribuição de acordo com classes de salário-base apenas para os contribuintes individuais. Tal critério vigorou até a edição da Lei n. 9.876/1999.O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.Não foram utilizados salários-de-contribuição distintos dos recolhimentos efetivos da parte autora. Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.A parte requerente não juntou qualquer documento que demonstre erro na relação dos salários-de-contribuição.O benefício foi concedido e teve a renda mensal inicial fixada após a correta atualização monetária dos salários-de-contribuição.No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.Quanto à vinculação do valor do benefício ao número de salários-mínimos na data da concessão, a Carta Maior não assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários, notadamente aqueles concedidos posteriormente ao período de vigência do art. 58 do ADCT. O Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões, editou a súmula n. 687, segundo a qual “a revisão de que trata o art. 58 ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”.Ademais, a lei infraconstitucional que vinculasse os reajustes dos benefícios previdenciários ao salário mínimo vulneraria a parte final do inciso IV, do art. 7º, da Constituição, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.Realizados cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme parecer e planilhas anexadas aos autos virtuais, não foi apontada qualquer incorreção nos valores aferidos pelo INSS, não sendo cabível a pleiteada revisão do benefício e inexistindo diferenças a serem adimplidas.Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.000330-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013086/2010 - HORACI DE LIMA SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto

permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento. De acordo com a perícia, a parte autora apresentou quadro de neoplasia de mama, com incapacidade no interregno de 26.02.2009 a 30.06.2009, entretanto, não há incapacidade atual para o exercício da profissão habitual. Fixou a DID (data de início da doença) em 01.08.2008 e a DII (data de início da incapacidade) em 26.02.2009. Conforme consulta no sistema PLENUS, o autor percebeu benefício de auxílio doença NB. 505.128.266-7 no período de 23.09.2003 a 28.02.2006. De acordo com informações obtidas no CNIS, o autor voltou a contribuir na condição de contribuinte individual apenas em 07/2009, quando já estava incapacitado. Tem-se o seguinte quadro: Cessação do benefício previdenciário de auxílio doença: 28.02.2006. Perda da qualidade de segurado: 04/2007 (art. 15, II, Lei n. 8.213/91). DID: 01.08.2008 DII: 26.02.2009 Reingresso ao RGPS: 07/2009. Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 26.02.2009, antecede ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em 07/2009. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91. Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2008.63.03.007023-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012888/2010 - INEZ DE ABREU (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, para que, no cálculo do salário-de-benefício, sejam considerados os salários-de-contribuição sobre cujos valores verteu contribuições sociais, bem como sejam computados os valores de sua remuneração mensal efetiva. Requer a aplicação do critério previsto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991, atualização por índices que reflitam a variação inflacionária do período e a correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. De ofício, verifico a ocorrência de prescrição, incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Com isso, restam prescritas as diferenças devidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação. Aprecio a matéria de fundo. A Lei n. 8.212/1991, na redação original de seu art. 29, estabeleceu o critério de contribuição de acordo com classes de salário-base apenas para os contribuintes individuais. Tal critério vigorou até a edição da Lei n. 9.876/1999. O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual. Não foram utilizados salários-de-contribuição distintos dos recolhimentos efetivos da parte autora. Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. A parte requerente não juntou qualquer documento que demonstre erro na relação dos salários-de-contribuição. O benefício foi concedido e teve a renda mensal inicial fixada após a correta atualização monetária dos salários-de-contribuição. No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Realizados cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme parecer e planilhas anexadas aos autos virtuais, não foi apontada qualquer incorreção nos valores aferidos pelo INSS, não sendo cabível a pleiteada revisão do benefício e inexistindo diferenças a serem adimplidas. Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004847-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012687/2010 - ANTONIA BATISTA CONDI (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por ANTONIA BATISTA CONDI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A autora buscou a concessão do benefício assistencial ao idoso, junto ao INSS, amparado no artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar ultrapassa o valor de ¼ de salário mínimo. O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: possuir idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Em relação ao requisito etário, o mesmo encontrava-se preenchido na data do requerimento administrativo, em 23.07.2008, ocasião na qual já estava com 65 (sessenta e cinco) anos, posto ter nascido em 21.06.1943, cumprindo desta forma a idade mínima. De outro lado, no tocante à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Assistência Social. A autora, segundo laudo sócio-econômico, anexado aos autos virtuais, reside com o marido, Senhor Antonio Condi, aposentado por invalidez, com renda mensal no valor de um salário-mínimo, em casa própria de alvenaria, acabada interna e externamente, em bom estado de conservação, com quartos, sala, cozinha, banheiro. Assim sendo, conforme parecer social, a renda da família é composta tão-somente pelo benefício previdenciário de aposentadoria do marido da autora. Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica. Portanto, conclui-se que a renda familiar "per capita" percebida é superior à ¼ do salário mínimo. Do exposto, depreende-se que a autora não se encontra em desamparo social e econômico, posto encontrar-se o seu cônjuge renda mensal de benefício previdenciário, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ANTONIA BATISTA CONDI, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.005397-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012119/2010 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora e a inexistência de renda. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2010.63.03.000105-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012780/2010 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta por CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A autora vem a Juízo requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido pela Autarquia. A Autarquia, regularmente citada, contestou, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo

ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado. Do Mérito. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei) Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

O médico perito deste Juizado em perícia realizada em 04/02/2010, atestou: “Autora, 44 anos de idade, relata que em novembro de 1985 notou rebaixamento na acuidade visual; refere que no período constatou-se apenas miopia, com diagnóstico posterior de ceratocone (01/1990). Em julho de 1990, realizou transplante de córnea em olho esquerdo. Relata que após o transplante e com o uso de lentes corretivas, conseguiu desenvolver suas atividades cotidianas e laborais normalmente. Em 2004, apresentou piora do quadro, sendo encaminhada para um médico oftalmologista especialista em lentes corretivas para ceratocone (Dr. Cleber Goldinho - Instituto de olhos de Belo Horizonte). Com a troca das lentes, houve melhora da acuidade visual até julho de 2009, quando notou nova piora do quadro. Refere que em outubro de 2009, trocou novamente de lentes, mas ainda não houve adaptação adequada das mesmas (desloca-se constantemente do olho esquerdo e não consegue ler de forma correta e produtiva). Relata ainda, que em 2004 iniciou quadro depressivo em acompanhamento psiquiátrico até os dias atuais. Faz uso das seguintes medicações: fluoxetina 40 mg/dia. O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que o (a) Periciando (a) é portador (a) da seguinte patologia: CERATOCONE BILATERAL. A autora apresenta patologia ocular crônica de caráter progressivo. Atualmente, está em fase de adaptação de novas lentes corretivas específicas para o ceratocone, não conseguindo ler de forma correta e produtiva. Como esta atividade é fundamental para o exercício de sua profissão, concluo que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho habitual. Pelo que foi referido acima, concluo que o (a) autor (a) está total e temporariamente incapaz para o trabalho habitual. Devendo ser novamente reavaliada após um período de um ano a contar da data de 10/09/2009”. Malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), quando do início da incapacidade em 10.09.2009, a autora já não possuía a condição de segurada, visto que sua última contribuição teria ocorrido em 02.04.2007, data da cessação do seu último vínculo empregatício. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010587-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012865/2010 - MARCOS AURELIO ALVES (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta por MARCOS AURÉLIO ALVES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A parte autora, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV, esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 28/10/2008 a 10/12/2009, cessado em virtude de alta da perícia médica da ré. Inconformada, vem a Juízo requerer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A Autarquia, regularmente citada, contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Do Mérito. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei) Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. O médico perito deste Juizado atestou: RESULTADOS:

O autor relata que está trabalhando como agente de produção (desde 04/2005), não podendo exercer sua atividade laboral devido quadro de dor no ombro direito desde julho de 2008. Refere ter realizado inicialmente tratamento com antiinflamatório não hormonal e fisioterapia - 30 sessões. Realizou tratamento cirúrgico de artroscopia no ombro direito em maio de 2009, sendo que realizou 30 sessões de fisioterapia após. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Exame ortopédico: Bom estado geral, consciente, lúcido e orientado. Periculado deambula normalmente, sem auxílio de qualquer tipo de apoio, marcha dentro do normal, sem atitudes viciosas da coluna vertebral. Exame dos membros superiores evidenciando reflexos de bíceps, tríceps e estiloradial normais; pulsos arteriais palpáveis nas quatro extremidades; ausência de edemas e de deformidades articulares. Ao exame do ombro direito: presença de três cicatrizes - orifícios dos portais - abdução de até 100 graus, rotações dolorosas com crepitação e hipotrofia da musculatura da cintura escapular associada. Exame dos joelhos dentro da normalidade; ausência de atrofia/hipotrofia dos músculos dos membros inferiores. Segundo relatórios: ? Em 05/11/2008 - abertura de CAT realizado por Dr. A. Jofre Vasconcelos - CRM 17070 - referindo com patologia CID 10 M751. ? Em 18/01/2010 - resultado de ressonância nuclear magnética e ombro direito - achados compatíveis com alterações pós-operatórias. ? Em 28/01/2010 - relatório Dr. Rodrigo B. Tenório - CRM 91849 - referindo acompanhamento por artrose acrômio-clavicular direita - realizou artroscopia por CID 10 M751 - inclusive com informação do seu médico assistente da possibilidade de doença ocupacional. CONCLUSÃO: Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor é portador de quadro clínico compatível com artrose acrômio-clavicular direita e síndrome do impacto ombro direito, existindo incapacidade laboral atual para a atividade em questão. Há possibilidade de novo tratamento cirúrgico a ser agendado pelo seu médico assistente. Malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), não há que se falar em restabelecimento do benefício. Verifica-se que autora, segundo informações do CNIS, retornou às atividades laborativas, uma vez que estão sendo realizados recolhimentos previdenciários pelo empregador, em nome da autora, levando-se ao convencimento de que o segurado retornou às suas atividades laborais habituais. Não pode a parte autora pretender o recebimento conjunto de auxílio-doença e a percepção de remuneração mensal na condição de segurada empregada, por expressa vedação legal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARCOS AURELIO ALVES, em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.005352-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013066/2010 - FATIMA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, para que, no cálculo do salário-de-benefício, sejam considerados os salários-de-contribuição sobre cujos valores verteu contribuições sociais, bem como sejam computados os valores de sua remuneração mensal efetiva. Requer a aplicação do critério previsto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991, atualização por índices que reflitam a variação inflacionária do período e a correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Aprecio a matéria de fundo. A Lei n. 8.212/1991, na redação original de seu art. 29, estabeleceu o critério de contribuição de acordo com classes de salário-base apenas para os contribuintes individuais. Tal critério vigorou até a edição da Lei n. 9.876/1999. O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual. Com base nos mencionados dispositivos legais, a Contadoria do Juízo efetuou cálculo da RMI do benefício percebido pela parte autora, emitindo parecer com o seguinte teor: "PARECER: Recalculamos a Rmi do auxílio-doença NB505615437-3 recebido pela autora no período de 23/06/2005 a 30/09/2006 e a Rmi do auxílio-doença NB:560428348-3 recebido no período de 16/12/2006 a 16/04/2007, utilizando os salários de contribuição constantes no CNIS-Dataprev, com a inclusão dos valores recebidos na empresa Micromed Assistência Médica S/C Ltda, cujos valores resultaram inferiores aos calculados pelo INSS, portanto, não existem diferenças devidas. À consideração superior." Dessa forma, o benefício foi concedido e teve a renda mensal inicial fixada após a correta atualização monetária dos salários-de-contribuição. No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Realizados cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme parecer e planilhas anexadas aos autos virtuais, não foi apontada qualquer incorreção nos valores aferidos pelo INSS, não sendo cabível a pleiteada revisão do benefício e inexistindo diferenças a serem adimplidas. Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003096-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013035/2010 - MOACIR BERNARDIS (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil). Passo à apreciação do mérito. Com a publicação da Lei nº 11.277/06, de 08 de fevereiro de 2006, houve alteração do Código de Processo Civil (CPC) com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.” É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais. A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é unânime ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores. Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando certo que este Juízo já se posicionou diversas vezes acerca da matéria em idênticas demandas, passo a reproduzir os entendimentos já firmados pelo Juízo: O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos. No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo regularmente seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de início do benefício concedido. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão da aposentadoria integral. Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: “Art. 18 (...) §2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei) “Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício. Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente

é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária. Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, por não ter a autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando o teor do artigo 285-A; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2010.63.03.000958-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012635/2010 - VALDELICE ARAUJO SANTOS (ADV. SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a transmutação do benefício de auxílio-doença por aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, a parte autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 522.709.743-3, com DIB em 16.11.2007 e data-limite em 30.05.2010. Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta neoplasia de laringe tratada, sem incapacidade para laborar após a cessação do benefício de auxílio-doença. Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade, após a cessação do benefício de auxílio-doença. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no

presente caso, foi contundente quanto à possibilidade de reabilitação da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.009655-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013008/2010 - NEUSA DE SOUZA ROSA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Quanto ao mérito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento. A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 03/08/1981, como segurado empregado, efetuando o recolhimento das contribuições sociais até 01/08/2003. Fruiu benefícios de auxílio-doença nos interregnos de 13/04/2003 a 23/05/2006, e de 27/08/2006 a 05/12/2006. Perdeu a qualidade de segurado em fevereiro de 2008. Posteriormente, retomou os recolhimentos nas competências de outubro de 2008 e de novembro/2009 a jan/2010. Submetida a exame médico pericial em Juízo, foi constatada incapacidade total e permanente, por ser portadora de quadro de seqüela de acidente vascular cerebral com hemiplegia a esquerda com deformidades rígidas, com data de início da doença (DID) em 30/07/2009 e data de início da incapacidade (DII) em 30/07/2009. Assim, observa-se que na data de início da incapacidade (DII), fixada em 30/07/2009, a autora não possuía a carência necessária para concessão do benefício, uma vez que não havia vertido quatro contribuições previdenciárias após seu reingresso no RGPS. Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100. P.R.I.

2008.63.03.003906-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012887/2010 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.000421-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012880/2010 - JOVINA MARIA DE JESUS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de

concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I. n.

2010.63.03.000522-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013078/2010 - ANA CRISTINA DE ARAUJO DANTAS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento. De acordo com a perícia, a parte autora apresenta quadro de miocardiopatia dilatada e depressão e realizou tratamento para neoplasia maligna de mama. Fixou a DID (data de início da doença) em 30/10/2008 em relação à neoplasia e 25/01/2010 quanto à cardiopatia e a DII (data de início da incapacidade) em 04/09/2009 em relação à neoplasia e 25/01/2010 quanto à cardiopatia. Conforme registros do CNIS, a autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, na condição de empregada até 28/03/2003, veio a perceber benefícios previdenciários de auxílio doença NB 505.140.493-2 e NB 560.745.039-9 nos períodos de 10/09/2003 a 31/01/2007 e 09/08/2007 a 06/01/2008 respectivamente. Tem-se o seguinte quadro: Termo final do último vínculo laboral: 28/03/2003 Término do último benefício previdenciário de auxílio doença: 06/01/2008 Perda da qualidade de segurado: 03/2009 (art. 15, II, Lei n. 8.213/91) DID: 30/10/2008 e 25/01/2010 DII: 04.09.2009 e 25/01/2010 Assim, observa-se que na data de início da incapacidade (DII), fixada em 04.09.2009 pelo perito judicial, a parte autora já não possuía mais a qualidade de segurado, sendo esse um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício. Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100. P.R.I.

2009.63.03.005403-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012752/2010 - DALVA PASCHOALINI FOGAGNOLI (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Dalva Paschoalini Fogagnoli, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia sócio-econômica. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora requereu o benefício assistencial ao idoso, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos. O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: “Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)* (Regulamentado pelo Decreto 1.744/95) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º

8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:idade igual ou superior a 65 anos;renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.Em relação à idade, a autora, nascida em 21.07.1942, preenchia este requisito na data do requerimento administrativo.No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social, conforme texto legal.Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica. Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. Prospero Fogagnoli Netto, aposentado por idade, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com quatro quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal. Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo. Assim, concluiu-se que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida com os recursos de seu marido e sua neta.Com efeito, consoante parecer da perita social, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiente, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.03.000802-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013319/2010 - APARECIDA VALERIO MATTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000590-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013320/2010 - VALMIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000572-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013321/2010 - JOSE GENTIL BRANDINO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000537-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013323/2010 - SEBASTIAO FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001831-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013328/2010 - REGINA CELIA SILVEIRA FIRMO XAVIER (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001375-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013329/2010 - ROBERTO LEME (ADV. SP219247 - VERIDIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000914-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013331/2010 - JANIRLEY LOPES DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000913-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013332/2010 - ERINEIDE MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000789-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013334/2010 - EPAMINONDA JOSE DE SANTANA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001257-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013330/2010 - JORGE ARNALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003089-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013031/2010 - ALMIR CATELLAN (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, e o cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).Passo à apreciação do mérito.Com a publicação da Lei nº 11.277/06, de 08 de fevereiro de 2006, houve alteração do Código de Processo Civil (CPC) com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: “ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.” É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretando, é unânime ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando certo que este Juízo já se posicionou diversas vezes acerca da matéria em idênticas demandas, passo a reproduzir os entendimentos já firmados pelo Juízo: O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de

35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos. No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo regularmente seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de início do benefício concedido. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão da aposentadoria integral. Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: “Art. 18 (...) §2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei) “Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003). (grifei) No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício. Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária. Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, por não ter a autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando o teor do artigo 285-A; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2009.63.03.009715-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012484/2010 - IRACEMA PELARIM BERNERDIS (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008496-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012485/2010 - SIDNEI ROBERTO OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000874-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012491/2010 - SONIA BRAGA PEREIRA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009272-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012498/2010 - CICERO ANTONIO DE AMORIM (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.03.003091-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013032/2010 - RUBENS DE SALLES PUPO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil). Passo à apreciação do mérito. Com a publicação da Lei nº 11.277/06, de 08 de fevereiro de 2006, houve alteração do Código de Processo Civil (CPC) com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.” É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais. A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretando, é unânime ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores. Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando certo que este Juízo já se posicionou diversas vezes acerca da matéria em idênticas demandas, passo a reproduzir os entendimentos já firmados pelo Juízo: O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se

mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo regularmente seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de início do benefício concedido.Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral.Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:“Art. 18 (...)§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”

(grifei)“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.Dessa forma, pretender a desaposegação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposegação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n.

8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, por não ter a autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.DISPOSITIVOPElo exposto, considerando o teor do artigo 285-A; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2009.63.03.003554-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013224/2010 - JOSE APARECIDO DA SILVA MARQUES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSÉ APARECIDO DA SILVA MARQUES e determino a extinção deste feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para, afastando a preliminar de incompetência e reconhecendo a prescrição quinquenal: 1- Reconhecer e homologar, como de

efetivo exercício de atividade rural o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1975 a 31/07/1975; - Condenar a autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, considerando-se o tempo de serviço apurado a partir do acima exposto em 33 anos, 10 meses e 17 dias de serviço até a data da DER (em 28/02/1997), com majoração do coeficiente de cálculo para 88%, RMI de R\$ 812,33 (oitocentos e doze reais e trinta e três centavos), em 28/02/1997 e RMA de R\$ 1.953,91 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), para a competência de março de 2010. 3- Condeno ainda a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 10.806,70 (dez mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), já descontada a prescrição quinquenal, tudo conforme os cálculos da Contadoria deste juízo, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença. Os atrasados deverão ser pagos em 60 dias, após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011979-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013065/2010 - WALDYR MENDES DA SILVA (ADV. SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES, SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o seu direito à desaposentação referente ao benefício NB. 088.291.055-8. Determino que o INSS cesse o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 088.291.055-8), bem como expeça certidão de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.012716-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012649/2010 - DEVANIR MACIEL DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por DEVANIR MACIEL DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação, alegando em preliminar a incompetência em razão do valor. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Decido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Este Juizado é competente para julgar a presente demanda, porquanto a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassa os limites deste Juizado Especial Federal, nos termos do §2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. No mérito propriamente dito, o autor requereu junto ao INSS em 12.03.2007, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré reconhecido e computado, até a data do requerimento administrativo, 114 (cento quatorze) contribuições, conforme resumo de tempo de serviço e comunicação de indeferimento do benefício constante dos autos. No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): "1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 156 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91)." Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995). No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 12.03.2007, possuía o autor 65 (sessenta e cinco) anos, visto que nasceu em 12.02.1942, cumprindo-se o requisito etário. A controvérsia cinge-se quanto ao período contributivo apurado pela Autarquia, uma vez que não foram computados no tempo de contribuição os seguintes vínculos empregatícios: - Ind. e Com. Manoel Duque Ltda. - 01.10.1965 a 05.08.1966; - Hans Joaquim Seyboth Cia. Ltda. - 01.03.1972 a 27.10.1978; - Auto Norte Ltda. - 02.10.1985 a 02.10.1985; - Transportadora Mariot Ltda. - 01.01.1988 a 24.11.1988; - Tadashi Jujisawa Cia Ltda. - 01.08.1989 a 20.10.1993; - Transportadora Taruma Ltda. - 11.12.1995 a 08.02.1996; - Lord Empresa de Transportes Ltda. - 08.03.1996 a 01.04.1996. Os referidos vínculos estão comprovados pelas CTPS juntadas aos autos virtuais, cujas anotações estão em ordem cronológica e sem rasuras que comprometam seu conteúdo. Há na Carteira de Trabalho da parte autora anotações referentes a alterações do contrato de trabalho e à concessão de férias. A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que

elida a veracidade das anotações do vínculo da parte autora. Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito do autor ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos. Com o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos períodos acima mencionados, a parte autora computa um total de 222 (duzentos e vinte e dois) meses de contribuição. Portanto, quanto à carência mínima, a parte autora preenchia o número mínimo de meses necessários para o ano em que completou a idade mínima, em 12.02.2007, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição. Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo (12.03.2007), é medida que se impõe. Tendo em conta que a parte autora está fruindo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.599.596-9 (DER 07.05.2008), este deverá ser descontado na apuração dos valores atrasados em favor da parte autora, bem como deverá ser cessado após a implantação da aposentadoria NB 41/138.338.521-9. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade urbana pelo autor nos períodos de 01.10.1965 a 05.08.1966 Ind. e Com. Manoel Duque Ltda. ; 01.03.1972 a 27.10.1978 - Hans Joaquim Seyboth Cia. Ltda. ; 02.10.1985 a 02.10.1985 - Auto Norte Ltda.; - 01.01.1988 a 24.11.1988 - Transportadora Mariot Ltda.; - 01.08.1989 a 20.10.1993 - Tadashi Jujisawa Cia Ltda.; - 11.12.1995 a 08.02.1996 - Transportadora Taruma Ltda.; - 08.03.1996 a 01.04.1996 - Lord Empresa de Transportes Ltda., e julgo procedente o pedido do autor, DEVANIR MACIEL DA SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início em 12.03.2007 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), de um salário mínimo; b) pagar as parcelas em atraso no período de 12.03.2007 a 28.02.2010, no valor de R\$ 7.564,93 (sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), já descontados os valores percebidos através da aposentadoria por idade NB 41/143.599.596-9, consoante cálculos da contadoria deste Juizado, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007660-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303009842/2010 - ADALBERTO DE DEUS DOURADO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Destarte, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento, para manter a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, pelos seus fundamentos. De ofício, procedo à exclusão do parágrafo da sentença que determina a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Campinas, já que a providência é contraditória com o conteúdo do julgado.

2007.63.03.012380-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303013186/2010 - OSVALDO CARLOS MOTA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com objetivo de sanar contradição contida na fundamentação e dispositivo da sentença proferida em 28/04/2009. Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser acolhidos para sanar contradição existente na fundamentação. Considerando que a sentença reconheceu os períodos laborados na condição de trabalhador rural, inclusive com o cumprimento mínima da carência para a aposentadoria por idade na referida condição, deve ser retificada a expressão aposentadoria urbana por idade, constante da fundamentação. Assim, onde se lê no parágrafo da fundação: "Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.", leia-se: "Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe." Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003259-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013072/2010 - NAIR LUIZA VIALTA TEIXEIRA (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com

fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002146-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012706/2010 - JOSEFINA DAVID DOS SANTOS (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009392-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012889/2010 - JOSE IVAN DO NASCIMENTO (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, para que, no cálculo do salário-de-benefício, sejam considerados os salários-de-contribuição sobre cujos valores verteu contribuições sociais, bem como sejam computados os valores de sua remuneração mensal efetiva. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Em pesquisa efetuada no Sistema Plenus, verificou-se que o benefício da parte autora já fora revisado na forma pleiteada na petição inicial. Portanto, em virtude de que a revisão pretendida foi efetuada na via administrativa, não há necessidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.000616-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012186/2010 - IDIOMAR LEAL BUENO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM); ERNI MUECKE (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, nesta instância judicial. Sai ciente o procurador do INSS. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2010.63.03.003275-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012874/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003355-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013011/2010 - JURACI OLBI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003202-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012705/2010 - HEDILEUSA APARECIDA DOS SANTOS DAOGLIO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003357-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012707/2010 - RUBIS INACIO DA ROSA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003376-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013034/2010 - GERALDO SARTORELLI POLETTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.03.003415-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013143/2010 - JOSE ROBERTO MOREIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o mesmo objeto. Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2010.63.03.001052-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013070/2010 - JOSE CARLOS CAMPIOTTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002615-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012884/2010 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001722-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012388/2010 - TEREZINHA MORALES RIBEIRO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.03.000813-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013226/2010 - OSVALDO SAUDACOES (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegado período como trabalhador rural e laborado em condições especiais, ajuizada por Osvaldo Saudações, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

2010.63.03.000849-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013516/2010 - ROSELI JACINTHO (ADV. SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ajuizada por Roseli Jacintho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.002086-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303008021/2010 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES RAIMUNDA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Embora os dois processos, este e o apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, digam respeito ao IRSM de fevereiro de 1994, visando à

aplicação do índice de 39,67%, os pedidos referem-se a números de benefícios distintos, razão pela qual prossiga-se no andamento do presente feito.Campinas/SP, 25/03/2010.

2008.63.03.012476-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005924/2010 - RENATO BRAGA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista dos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.Campinas/SP, 17/03/2010.

2010.63.03.001823-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303006733/2010 - BENJAMIM DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001828-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303006734/2010 - LAERCIO ANTONIO FERRARI (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001835-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303006735/2010 - ROSALINA MARTINS ARVELINO FELIPE (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2009.63.03.010390-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303006808/2010 - JORGE VALENTIM DA SILVA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista dos esclarecimentos prestados pela parte autora, prossiga-se no andamento do processo.Campinas/SP, 17/03/2010.

2009.63.03.009655-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303003273/2010 - NEUSA DE SOUZA ROSA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem.Dispõem os arts. 146 e 424, inciso II e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, verbis:[...] Art.146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 05 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423) [...] [...] Art. 424. O perito pode ser substituído quando: - [...]II - sem motivo legítimo deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso processual [...]Nesse contexto, considerando que o laudo médico pericial não foi entregue até a presente data pelo perito nomeado pelo Juízo, em descumprimento ao inciso VI, do art. 8º, referente às obrigações dos peritos (Editais números 01/2008 - GABP/SOM e 02/2009 - GABP/ASOM), intime-se o expert a entregá-lo, no prazo improrrogável de 10 dias.Findo o prazo e não entregue o laudo, fixo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, comunicando o descumprimento do encargo assumido a partir de inscrição voluntária no corpo de peritos deste Juizado Especial Federal. Na hipótese do parágrafo anterior, oficie-se, ainda, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, bem como aos Juízes Federais Presidentes de todos os Juizados com sedes no Estado de São Paulo, informando a conduta inapropriada e desrespeitosa ao Juízo ocorrida nos presentes autos. Passados 30 dias do descumprimento do prazo para entrega do laudo, tornem os autos novamente conclusos para deliberação.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo. Campinas/SP, 26/03/2010.

2010.63.03.002360-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008628/2010 - INEZILA CERONI DE QUEIROZ (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002355-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008629/2010 - ESPEDITA MARIA DE JESUS VITACCHI (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002349-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008630/2010 - VILMA APARECIDA DE MORAES LÚCIO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002358-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008631/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002359-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008632/2010 - NAIR MARCANDALI MARTINS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002353-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008633/2010 - LYDIA TAVARES ZANINI (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002346-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303008626/2010 - ADEMIR RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002367-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008622/2010 - EDSON FRANCESCHINI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002365-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303008623/2010 - PEDRO GERALDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002366-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008624/2010 - MARIA MATILDE BUSCARIOLLI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002443-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008625/2010 - CELSO SIMÕES (ADV. SP287055 - GUSTAVO MARQUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002438-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008621/2010 - EDSON FRANCESCHINI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002552-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008662/2010 - VALTEREZA STORTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002551-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008663/2010 - LAERTE CAPOVILA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002559-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008665/2010 - VERA LUCIA DE JESUS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002557-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303008666/2010 - JOSE FELISBINO SOBRINHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002598-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008667/2010 - TOSHIE KUMADA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002549-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008668/2010 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008671/2010 - ANTONIO CATTANEO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002548-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008672/2010 - JOSÉ NOGUEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002543-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303008673/2010 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo. Campinas/SP, 06/04/2010.

2010.63.03.002694-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303009648/2010 - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002670-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303009611/2010 - TEREZINHA DE PAULA SIMOES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.001546-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303006239/2010 - VALTER ALVES BATALHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta perfunctória aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, apropriada para o presente momento do processo, verifica-se pretensão jurídica de revisão de benefício previdenciário aparentemente distinta, razão pela qual fica autorizado o prosseguimento no andamento do processo; devendo a parte ré, porém, em colaboração com a administração da Justiça, identificar eventual repetição da pretensão deduzida no presente feito. Após as providências regulamentares, façam-se estes autos conclusos para sentença. Campinas/SP, 12/03/2010.

2010.63.03.002615-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010755/2010 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a parte autora requer retroação da data de início do benefício previdenciário. Cumpra-se. Cite-se.

2010.63.03.002695-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303009650/2010 - PEDRO JACOBBER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista dos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, embora não haja perfeita individualização ou especificação do que se pretenda no presente feito, prossiga-se no andamento deste processo. Campinas/SP, 06/04/2010.

2010.63.03.001722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303006224/2010 - TEREZINHA MORALES RIBEIRO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, razão por que, ficando desde logo prejudicada a pretensão na parcela abrangida pelo julgamento produzido no processo indicado, prossiga-se no andamento do presente feito. Campinas/SP, 12/03/2010.

2010.63.03.000572-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303009793/2010 - JOSE GENTIL BRANDINO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a parte autora requer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista dos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo. Campinas/SP, 25/03/2010.

2010.63.03.002164-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008053/2010 - ANA TONON DO AMARAL (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002170-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303008054/2010 - PALMIRA DE LOURDES VIEIRA VASCONCELOS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002169-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303008056/2010 - SUZANA PERISSINOTTO MARTINS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002165-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008085/2010 - ELZA PROSPERO MORENO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002105-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303008089/2010 - FRANCISCO DE LUCCIA JUNIOR (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001920-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008092/2010 - NELSON DE PAULO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001918-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008093/2010 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.002686-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303009402/2010 - FRANCISCO JOSE DEGELO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista dos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.Campinas/SP, 06/04/2010.

2010.63.03.002051-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303007186/2010 - MARIA NASCIMENTO DA COSTA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a números de benefício previdenciário e, conseqüentemente, procedimentos administrativos distintos, razão por que prossiga-se no andamento do presente feito.Campinas/SP, 22/03/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.Campinas/SP, 16/04/2010.

2010.63.03.002883-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303011898/2010 - CATARINO DE OLIVIERA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002882-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303011870/2010 - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2009.63.03.010539-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303000772/2010 - GERALDO ALVES TONETI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são distintas em parte, razão por que, ficando desde logo prejudicada a pretensão na parcela abrangida pelo julgamento produzido no processo indicado, prossiga-se no andamento do presente feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista dos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.Campinas/SP, 26/03/2010.

2010.63.03.002342-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008547/2010 - MARIA TERESINHA MINCA LENÇO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002350-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303008556/2010 - ELFRIEDE CHARLOTTE FOHRER (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.002343-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008548/2010 - VALDIR SILVERIO DOMINGUES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifica-se que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção com mesmo objeto, foi extinto sem resolução de mérito em virtude da homologação judicial de pedido de desistência da causa, razão por que prossiga-se no andamento do presente feito.Campinas/SP, 26/03/2010.

2010.63.03.002733-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010528/2010 - MANOEL SOUZA NEVES SOBRINHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.Campinas/SP, 12/04/2010.

2010.63.03.000930-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303013629/2010 - PATRICIA ZANETTI (ADV. SP258323 - TIAGO JOSE LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); CAPITAL SERVIÇOS E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (ADV./PROC.). Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência, remarco-a para o dia 07 de maio de 2010 às 14h40 minutos, em pauta-extra. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.01.054246-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013207/2010 - MARTIN HALCSIK JUNIOR (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”. Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).Análise as preliminares.DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente. No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional. Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de

poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Ten

2009.63.03.000470-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013141/2010 - GERALDO SEBASTIAO MARITAN (ADV. SP123256 - JULIO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”. Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).DO MÉRITO.Trata-se de pedido de cunho condenatório, objetivando compelir a Ré a efetuar o pagamento de diferenças relativas à aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos, no caso em tela, Plano Bresser, editado em janeiro de 1987.Observe que a ação somente foi proposta em 18/12/2008, data esta posterior ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos, conforme pacífica jurisprudência.No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003.Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito.Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:“1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescribente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei.2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antonio Neder.)No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:“PROCESSUAL CIVIL -

CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.). Desta forma, reconheço de ofício a prescrição, relativamente aos índices dos Planos Bresser, ora pleiteado.DISPOSITIVO.Pelo exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003310-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013583/2010 - MOISES GOMES MACEDO (ADV. SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004735-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013572/2010 - ROMULO RIBEIRO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004622-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013573/2010 - LUIZ PIRINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005541-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013575/2010 - JOÃO CELSO DE CAMARGO (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006234-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013576/2010 - ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007550-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013577/2010 - EDITH DE SOUZA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013578/2010 - MARIA TEREZA CORSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014009-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013571/2010 - DIRCE DOS ANJOS FERREIRA CARDOSO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2006.63.03.000799-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013588/2010 - LAERCIO ALVES FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004951-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013574/2010 - DEOLINDA PIOVESANA BENEDETTI (ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES); VERA LUCIA BENEDETTI DAMASIO (ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES); SONIA REGINA OLIVO (ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES); ANA APARECIDA BENEDETTI (ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001591-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013579/2010 - JOSE PEDRO FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); SERGIO KOLOSZUK RODRIGUES (ADV./PROC.); KARINA MARQUESINI HANSTED KOLOSZUK (ADV./PROC.); BLINK COMERCIO DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA (ADV./PROC.).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000947-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013099/2010 - ANA CRISTINA MARCONDES PORTO (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”. Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).DO MÉRITO.Trata-se de pedido de cunho condenatório, objetivando compelir a Ré a efetuar o pagamento de diferenças relativas à aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos.Os pressupostos básicos para o reconhecimento do direito são básica e cumulativamente dois, a saber:a) a existência de caderneta de poupança à época da edição dos planos; e b) a existência de saldo passível de correção.Em que pese o fato da parte autora ter observado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, conforme pacífica jurisprudência, no caso dos autos, informou a Ré Caixa Econômica Federal que a conta objeto do presente feito foi encerrada em data anterior à edição dos planos, fato este que torna inviável sua condenação pelo não preenchimento dos pressupostos acima descritos.Desta forma, é de se reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora.DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos e regularmente creditados nas épocas próprias.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003194-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013417/2010 - BENEDITO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003193-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013420/2010 - ABEL MULLER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”. Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).Analiso as preliminares.DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente. No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial. DA LEGITIMIDADE

PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional. Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas. DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO). No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Ten

2010.63.03.002880-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013189/2010 - MARCIA MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002561-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013190/2010 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); MARIA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO BRAGA (ADV.); JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); FERNAO ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); MARIA ELISA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CAMARGO FILHO (ADV.); MARIA IGNEZ TEIXEIRA DE CAMARGO DE MACEDO SOARES (ADV.); MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE CAMARGO RIBEIRO (ADV.); MARIA ELISA MORAES TEIXEIRA DE CAMARGO - ESPÓLIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI, SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO); MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001188-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013191/2010 - CARMELO SEBASTIAO MANTOVANI - ESPÓLIO (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA); ANA BENDAZZOLI MANTOVANI - ESPÓLIO (ADV.); ANTONIA MANTOVANI DIAS (ADV.); ANTONIO JOSE MANTOVANI (ADV.); APARECIDA MANTOVANI DE GRAVA (ADV.); ALBINO LUIZ MANTOVANI (ADV.); AGENOR MANTOVANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000892-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013192/2010 - CARMEN MARIA DE SIQUEIRA ROMANO (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA); ODILA DE SIQUEIRA FONSECA (ADV.); JOSE PEDRO SIQUEIRA NETO (ADV.); FABIO SIQUEIRA (ADV.); LEANDRO SIQUEIRA (ADV.); SIMONE SIQUEIRA MEIRELES (ADV.); SOLANGE MARIA SIQUEIRA MEIRELLES

(ADV.); CYNIRA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010682-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013194/2010 - BERTHOLO MOREIRA (ADV. SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO); MARIA ANTONIA MOREIRA MARCHIORETO (ADV.); RUBENS MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009690-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013195/2010 - DOLORES CANO RAMPAZIO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI, SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009597-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013196/2010 - MAISA DE MELO SILVA (ADV.); ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009566-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013197/2010 - OLGA IAMARINO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO, SP082643 - PAULO MIOTO); ESPÓLIO DE ANTONIO IAMARINO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009091-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013198/2010 - EMILIA JACOBER MARTINS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VALDEMIR MARTINS (ADV.); ROZEMEIRE FATIMA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009090-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013199/2010 - EMILIA JACOBER MARTINS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VALDEMIR MARTINS (ADV.); ROZEMEIRE FATIMA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007961-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013201/2010 - CELIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007487-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013203/2010 - RUBENS BEGO (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004368-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013204/2010 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003974-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013205/2010 - LUIS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003914-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013206/2010 - ANTONIO CARLOS PALUAN (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); IRACEMA REFAXO PALUAN (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); MARIA TEREZA PALUAN SOBAN (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); VERONIKA PALUAN SOBAN REZZANI (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); GUSTAVO LUIZ REZZANI (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); SOPHIA POLONI - ESPÓLIO (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); MARIA TEREZA PALUAN SOBAN (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002836-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013341/2010 - SIDNEY PERUFFO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002939-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013342/2010 - MAURO PELEGATI (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA, SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013343/2010 - ADELAIDE FERNANDES DE BARROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ONDINA PINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003344-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013344/2010 - MIRIAN MIYUKI KUBO (ADV. SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002746-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013345/2010 - VANILDO DA PAZ (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO, SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002488-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013346/2010 - FERNANDO LUIZ GOTHARDO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002501-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013347/2010 - MARCIA CRISTINA MATHEUS (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002520-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013348/2010 - BENEDITO RIBAS DAVILA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002504-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013349/2010 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (ADV.); MARIA VILMA TOLEDO MONTREZOL E OUTROS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002550-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013350/2010 - RUBENS GRIMALDI (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA); GENOVEVA BELIX GRIMALDI (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP254274 - ELIANE SCAVASSA).

2010.63.03.002555-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013351/2010 - LUIZA FRANZO GARCIA MARTINS (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002680-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013353/2010 - MIRELA SANTOS DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002647-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013355/2010 - MERCEDES ROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002683-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013357/2010 - MARILA SANTOS DE CARVALHO REP. MIRELA SANTOS DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002685-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013359/2010 - SERGIO PEREIRA DE CARVALHO REP MIRELA SANTOS DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002705-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013362/2010 - ARLINDO SOLINSKI (ADV. SP216815 - FERNANDO POSSA, SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002704-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013364/2010 - EUSTAQUIO CIETTO (ADV. SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002719-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013366/2010 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002718-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013367/2010 - MARINA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002763-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013368/2010 - VITALINA DE NADAI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002765-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013369/2010 - ROQUE JOAO VIDO (ADV. SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002770-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013370/2010 - FABIO BRESSIANI AMSTALDEN (ADV. SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI, SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002778-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013371/2010 - HILDES HENRIQUE PARES TRUZZI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002831-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013372/2010 - BRUNO TRUZZI PENTEADO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002833-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013373/2010 - ANTONIO DARCI PAVAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002834-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013374/2010 - ANA REGINA FERREIRA MOSCA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002879-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013375/2010 - ANTONIO CANDIDO GOMES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002835-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013376/2010 - MARIA DARIOLLI BASSETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002837-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013377/2010 - MARISA LIMA TRUZZI PENTEADO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002918-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013378/2010 - DENISE MARIA SARAIVA RODRIGUES (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”. Houve regular citação da Caixa Econômica Federal. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC). Análise as preliminares. DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO. Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente. No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunidade à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento. Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional. Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas. DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO). No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa

2009.63.03.010628-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013178/2010 - ESPÓLIO DE LUIZA MADEIRA DA SILVA PRATA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN, SP164312 - FÁBIO ORTOLANI); MARCOS ROBERTO DA SILVA PRATA (ADV.); MARIA DO CARMO SILVEIRA PRATA (ADV.); MARLI DA SILVA PRATA PAIOSIN (ADV.); WLADIMIR JOSE PAIOSIN (ADV.); MAGALI SILVA PRATA ELIAS (ADV.); ABRAO ELIAS (ADV.); MAGDA DA SILVA PRATA MATTAR (ADV.); ANTONIO MATTAR JUNIOR (ADV.); MERARI DA SILVA PRATA ANTUNES (ADV.); PAULO ROBERTO ANTUNES (ADV.); RAQUEL DE OLIVEIRA DA SILVA PRATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009646-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013179/2010 - JOAO GOMES DA ROCHA (ADV. SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007681-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013180/2010 - LUIS RENE MANHAES (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013181/2010 - AYRTON CARLOS COELHO CAVALCANTE (ADV. SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE); HELONEIDE MARIA CAVALCANTE (ADV. SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE); CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE (ADV. SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001951-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013182/2010 - OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013183/2010 - MARIA NAIR CELEGHIM DE CARVALHO (ADV. SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000206-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013184/2010 - ANTONIA CRISTALDO DUTRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES); MOISÉS DUTRA FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação. A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se em termos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.003404-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013410/2010 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003097-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013411/2010 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003079-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013412/2010 - ANTONIO ARNALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003078-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013413/2010 - MARIA ALVES RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários“. Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).Analiso as preliminares.DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente. No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oport

2010.63.03.002928-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013379/2010 - FERNANDO ANTONIO SARAIVA FILHO (ADV. SP052643 - DÁRIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003129-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013380/2010 - CRISTIANE IZUMI KUBO (ADV. SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003055-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013381/2010 - VANDERLEI FERNANDES FERRARY (ADV. SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003015-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013382/2010 - VALDIR SILVERIO PEREIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002475-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013383/2010 - LAUDELINO CARDOZO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003180-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013384/2010 - JOSE ROBERTO DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003189-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013385/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003209-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013386/2010 - ALEXANDRE FERREIRA FELIX (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003190-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013387/2010 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003211-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013388/2010 - PAULO DA SILVA LEITAO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003215-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013389/2010 - ANDREIA DOS REIS FREITAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003290-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013390/2010 - JOAO PILLI - ESPÓLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SUELI SABINO PILLI (ADV.); EVANDRO ANTONIO PILLI (ADV.); ELISABETH PILLI (ADV.); ELIANA CRISTINA PILLI NOGARA (ADV.); EDERSON LUIZ PILLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003337-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013391/2010 - RUBENS PITARELI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003338-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013392/2010 - AURORA ALVES ALMIDORO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003341-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013393/2010 - GLAUCO CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003340-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013394/2010 - HUMBERTO ARNALDO SANTOS FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003494-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013395/2010 - MARVINA MENDES CAMARGO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003499-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013396/2010 - WILSON ROBERTO FERRARO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002474-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013397/2010 - VALMIR BANHE (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002492-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013398/2010 - MARIA DE FATIMA RITA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002553-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013399/2010 - OSWALDO BRUSCO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002740-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013400/2010 - CONCEICAO APARECIDA CESAR PELINSON (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002917-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013401/2010 - MARY ANGELA ANDREOTTI SARAIVA (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000250-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303022741/2009 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração

para, no mérito, dar-lhes provimento, declarando nula a sentença prolatada em 03.09.2009 e chamando o feito à ordem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junte aos autos os extratos da(s) conta(s) de FGTS da parte autora com saldo nos meses de janeiro/1989 e abril/1990, ficando advertida de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.000863-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013232/2010 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA (ADV. SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA). Trata-se de ação proposta por MICHAEL MACHADO DE SOUZA, já qualificado na inicial, para indenização pelos danos morais sofridos em virtude de inclusão indevida de seu nome no serviço de proteção ao crédito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado n° 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido: "1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." Isto posto, acolho o pedido formulado pelo Autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002137-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013446/2010 - CIRO DELLA NINA DA SILVA (ADV. SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante de todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.009042-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012710/2010 - HELENICE GONCALVES (ADV. SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc. Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF). A Caixa Econômica Federal vem por meio de petição comum, infirmar que a parte autora do presente feito aderiu ao Acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, especificamente do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme documentos anexados aos autos a comprovar o alegado. Ao firmar o Termo de Acordo, a parte autora, no pleno gozo de suas faculdades mentais e capaz para os atos da vida civil, aderiu às condições de crédito dos valores devidos em sua conta vinculada, dando plena quitação, reconhecendo satisfeitos todos os direitos relativos, renunciando de forma irrevogável, os pleitos de qualquer outros reajustes de atualização monetária, inclusive judicialmente, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar 110/01. Desta forma a presente ação encontra óbice intransponível para o regular processamento do feito, qual seja, a transação extrajudicial entre as partes envolvidas na lide. Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000403-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013068/2010 - PEDRO GIANNOTTI (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.010494-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012482/2010 - KLEBER ANTONIO FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.002992-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012879/2010 - NICOLA CAPPA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de

mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.001608-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013093/2010 - JOAQUIM SOBRINHO (ADV. SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor alega que mantinha conta de poupança, pretendendo cobrar os índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos.A CEF foi citada e contestou o pedido.DECIDO.A inicial mencionou apenas o nome e número do CPF da parte autora, sem mencionar, contudo, qualquer elemento indicativo do número correto de agência e conta.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do C.P.C., determina a obrigatoriedade da parte autora provar o fato constitutivo do seu direito.Tal regra, aplicada ao presente caso, resulta em ônus para os autores, que deveriam, no mínimo, indicar corretamente o número da conta e agência.Colaciono julgado a respeito:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200470000387790 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/11/2006 Documento: TRF400137865

Fonte D.E. DATA:04/12/2006

Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTAS-POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO. ART. 356, DO CPC.

Nos termos do art. 356, do CPC, o pedido de exibição de documento deve conter a individualização tão completa quanto possível do documento cuja exibição se pretende.(g.n.)

Data Publicação 04/12/2006

Ao invés de comprovar o número da conta-poupança, a parte autora simplesmente alega que é obrigação da CEF em localizar a conta poupança bem como fornecer os extratos, ou seja, a parte autora pede que seja invertido o ônus da prova.Qualquer ilação a respeito da inversão do ônus da prova deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade da parte autora obter a prova necessária, sob pena de criar para o réu uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC).Ademais, é fato notório que a CEF simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a CEF ainda mantém em arquivo de microfilme, são identificados segundo o número da agência e número da conta. Com efeito, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los.

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200772000062493 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF400155137

Fonte D.E. DATA: 03/10/2007

Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. TARIFA BANCÁRIA.1. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC ("Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;").2. Em repetidas petições, a CEF tem demonstrado que os extratos de todas as contas de poupança estão arquivados em microfilmes, por ordem de agência e número da conta, contendo a movimentação de cada período de crédito de rendimentos (trimestral ou mensal, dependendo da época). Se a ordem em que os extratos foram "impressos" e arquivados nos microfilmes é o número de agência e, dentro de cada agência, pelo número da conta, a recuperação das informações pelo nome e pelo CPF (em razão de homônimos) é praticamente impossível porque seria necessário, para cada pedido de exibição de documentos, visualizar todas os microfilmes de todas as cidades, agência por agência, conta por conta, mesmo porque um poupador pode ter mais de uma conta de poupança em qualquer agência do país. A partir do nome do titular e do seu CPF, a CEF consegue localizar apenas as contas ativas, independentemente da data de abertura. Porém, as contas encerradas, na medida em que foram excluídas dos arquivos passados quase vinte anos, não aparecem no procedimento de localização informatizada de contas de poupança, e é necessário que seus titulares comprovem sua existência pelo fornecimento da agência e número de conta.3. Se o interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias.4. Apelação

provida. Data da publicação: 03/10/2007” Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis ao julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados cálculos que serviriam de base para prolação de sentença líquida (art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95), no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, indefiro de plano a inicial, ficando extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso III da Lei 9.099/95.

2008.63.03.010847-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012439/2010 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI); CLEMENTINA LUISA UMBON RODRIGUEZ DE RICO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000669-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012886/2010 - ANGELINA CAMPREGHER AMBIEL - ESPOLIO (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO); SUZANA MARIA AMBIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2009.63.03.010804-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013025/2010 - CLAUDIO MAINENTE MINIQUELO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010802-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013026/2010 - THEREZA DE JESUS SANTIAGO (ADV. SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010078-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013027/2010 - AMANDA DOS SANTOS ABRANTES (ADV. SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008883-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013028/2010 - AURIOCELE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007748-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013029/2010 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP194147 - GRAZIELA GEBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008330-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013030/2010 - OSVALDINA BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000404-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013457/2010 - PEDRO GIANNOTTI (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008760-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012534/2010 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. DF006034 - IVOALDO DE HOLANDA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009392-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012542/2010 - IZABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009374-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012544/2010 - CLEUSA DONIZETTI CONTI INACIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009394-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012545/2010 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009430-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012546/2010 - ESPOLIO DE CLAUDIMIR JUSTINO REP VIUVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009439-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012547/2010 - JOAO ROBERTO BATISTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009459-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012560/2010 - EDNA MARIA DE BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009444-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012563/2010 - CATARINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009467-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012565/2010 - JOSE MIZAEEL MARTINS DE BARROS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009488-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012566/2010 - BRUNO XAVIER MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009460-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012567/2010 - ROZELI DE FATIMA FAGUNDES GARDINALI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009492-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012568/2010 - JOSE ROBERTO PRUDENCIO DE SIQUEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009516-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012570/2010 - VALCIR RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009493-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012572/2010 - MARIA EDIMAR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009529-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012573/2010 - ALCINDO CORREIA FAO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009533-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012585/2010 - BENEDITA ALEXANDRINA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009521-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012586/2010 - JOSE VAGNER DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009535-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012587/2010 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009534-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012589/2010 - SERAFIM LOPES BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009537-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012590/2010 - LUIZ ANTONIO PINTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009539-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012599/2010 - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009550-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012600/2010 - ELIZABETI SOUSA SCHER (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009551-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012602/2010 - ESPOLIO DE RANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA REP VIUVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009556-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012612/2010 - JOSE DIAS DE SOUZA FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009576-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012614/2010 - HELIO DONIZETTI DE ANDRADE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009569-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012618/2010 - VALDINEI GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009584-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012621/2010 - LOURDES ANTUNES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009583-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012622/2010 - REVAIR APARECIDO GENTIL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009613-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012625/2010 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009610-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012626/2010 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DE SOUZA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); ESPÓLIO DE

ALBERTO FERREIRA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009602-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012627/2010 - WAGNER ALESSANDRO DIAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009601-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012628/2010 - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009598-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012629/2010 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009818-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012630/2010 - CELSO APARECIDO BRONZE (ADV. SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009633-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012631/2010 - ESPÓLIO DE LAERCIO APARECIDO MACEDO MOREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); MARILDA JUSTINO MACEDO MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009800-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012632/2010 - ELIAS BATISTA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009806-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012634/2010 - JOSE FRANCISCO PEGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010065-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012637/2010 - ADILSON SEVERINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010063-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012638/2010 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010057-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012639/2010 - JURANDIR GOMES LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009831-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012640/2010 - ORLANDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009902-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012641/2010 - SEBASTIÃO FIRMINO (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009828-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012642/2010 - MARIA SEBASTIANA ALVES DE MORAES JULIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009813-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012967/2010 - ALVARINO SEBASTIAO PIRES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010104-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012968/2010 - HELIO DONIZETE FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010106-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012969/2010 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010101-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012970/2010 - ELIAS CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010119-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012971/2010 - MARIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010115-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012972/2010 - JOSE DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010113-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012973/2010 - CLAUDEMIR CARLOS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010108-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012974/2010 - MARIA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010107-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012975/2010 - JOSE DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010135-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012976/2010 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010138-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012977/2010 - MAURENE GASPARINI GELLY (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010127-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012978/2010 - VITOR DONIZETTI PRACILIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010131-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012979/2010 - NEIDE APARECIDA SPROCATTO FOGUEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010121-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012980/2010 - CLEUSA LUCIA PEDROSO MIGUEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010163-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012993/2010 - MAURICIO CARLOS DE LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010153-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012994/2010 - FRANCISCO APARECIDO COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010156-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012995/2010 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010143-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012996/2010 - ORLANDO SILVA BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010141-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012997/2010 - JOAO ANTONIO PEDRONI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010180-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012998/2010 - IVONE ELOIS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010173-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012999/2010 - JAIR CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010172-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013000/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010171-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013001/2010 - GERALDO TEIXEIRA PORTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010166-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013002/2010 - JOSE CLOVIS BONFANTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010499-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013003/2010 - IVONETE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010483-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013004/2010 - PEDRO LIPARINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010482-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013005/2010 - JOAO SOUSA FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010481-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013006/2010 - CLAUDIO LUIZ CERQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010281-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013007/2010 - ROQUE MINGUINI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010489-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013012/2010 - PAULO SERGIO CHINCHIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010507-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013013/2010 - NILSON DIAS DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010498-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013015/2010 - ELIO DE ABREU (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010502-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013016/2010 - JOSE LUIZ ROCHA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010484-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013017/2010 - PAULO LOPES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001752-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013019/2010 - JOAO FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001850-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013020/2010 - TEREZA MORENO - ESPOLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001849-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013021/2010 - JOSE MARIA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010506-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013022/2010 - GILDECIR INACIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010513-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013023/2010 - JOÃO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); MARIA MAGDALIA CORDEIRO SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010620-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013024/2010 - AROLDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007413-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013071/2010 - AGNALDO LOPES (ADV.); ESPOLIO DE DORACY APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (ADV.); AGNALDO LOPES (ADV.); CAROLINE APARECIDA LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010066-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013073/2010 - CARLOS ROBERTO FELICIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010684-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013089/2010 - MAURO MARTINS (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA, SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise dos autos processuais apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se pretensão jurídica aparentemente distinta, objetivando a recomposição monetária do valor do saldo bancário de conta(s)-poupança existente(s) na vigência de plano(s) governamental(ais) de estabilização econômica, distinta(s) quanto ao(s) plano(s) econômico(s) e/ou às conta(s)-poupança, razão pela qual fica autorizado o prosseguimento no andamento do processo; devendo a parte ré, porém, em colaboração com a administração da Justiça, identificar eventual repetição da pretensão deduzida no presente feito, a

fim de evitar pagamentos em duplicidade.
Intimem-se.Campinas/SP, 06/04/2010.

2010.63.03.002746-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303009537/2010 - VANILDO DA PAZ (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO, SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002680-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303009546/2010 - MIRELA SANTOS DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002683-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009547/2010 - MARILA SANTOS DE CARVALHO REP. MIRELA SANTOS DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002685-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303009548/2010 - SERGIO PEREIRA DE CARVALHO REP MIRELA SANTOS DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002718-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303009552/2010 - MARINA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002719-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303009554/2010 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.001188-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011621/2010 - CARMELO SEBASTIAO MANTOVANI - ESPÓLIO (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA); ANA BENDAZZOLI MANTOVANI - ESPÓLIO (ADV.); ANTONIA MANTOVANI DIAS (ADV.); ANTONIO JOSE MANTOVANI (ADV.); APARECIDA MANTOVANI DE GRAVA (ADV.); ALBINO LUIZ MANTOVANI (ADV.); AGENOR MANTOVANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie o Setor de Distribuição a regularização do pólo ativo da ação, devendo retificar o cadastro do nome dos herdeiros co-autores.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise dos autos processuais apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se pretensão jurídica aparentemente distinta, objetivando a recomposição monetária do valor do saldo bancário de conta(s)-poupança existente(s) na vigência de plano(s) governamental(ais) de estabilização econômica, distinta(s) quanto ao(s) plano(s) econômico(s) e/ou às conta(s)-poupança, razão pela qual fica autorizado o prosseguimento no andamento do processo; devendo a parte ré, porém, em colaboração com a administração da Justiça, identificar eventual repetição da pretensão deduzida no presente feito, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.Intimem-se.Campinas/SP, 12/04/2010.

2010.63.03.002879-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010542/2010 - ANTONIO CANDIDO GOMES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002834-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010561/2010 - ANA REGINA FERREIRA MOSCA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002837-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010564/2010 - MARISA LIMA TRUZZI PENTEADO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002836-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010565/2010 - SIDNEY PERUFFO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002835-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010566/2010 - MARIA DARIOLLI BASSETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002831-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010567/2010 - BRUNO TRUZZI PENTEADO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002833-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303010568/2010 - ANTONIO DARCI PAVAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002918-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010569/2010 - DENISE MARIA SARAIVA RODRIGUES (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002917-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010570/2010 - MARY ANGELA ANDREOTTI SARAIVA (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002928-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303010574/2010 - FERNANDO ANTONIO SARAIVA FILHO (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002705-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010579/2010 - ARLINDO SOLINSCKI (ADV. SP216815 - FERNANDO POSSA, SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise dos autos processuais apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se pretensão jurídica aparentemente distinta, objetivando a recomposição monetária do valor do saldo bancário de conta(s)-poupança existente(s) na vigência de plano(s) governamental(ais) de estabilização econômica, distinta(s) quanto ao(s) plano(s) econômico(s) e/ou às conta(s)-poupança, razão pela qual fica autorizado o prosseguimento no andamento do processo; devendo a parte ré, porém, em colaboração com a administração da Justiça, identificar eventual repetição da pretensão deduzida no presente feito, a fim de evitar pagamentos em duplicidade. Intimem-se.

Campinas/SP, 08/04/2010.

2010.63.03.002765-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303009877/2010 - ROQUE JOAO VIDO (ADV. SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002764-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009878/2010 - ADELAIDE FERNANDES DE BARROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ONDINA PINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002763-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303009879/2010 - VITALINA DE NADAI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.002939-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303011544/2010 - MAURO PELEGATI (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA, SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção referem-se a planos econômicos distintos, prossiga-se no andamento do processo.Campinas/SP, 14/04/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.005035-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005892/2010 - MARIA TEREZA CORSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007550-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005894/2010 - EDITH DE SOUZA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2009.63.03.010682-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303011556/2010 - BERTHOLO MOREIRA (ADV. SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO); MARIA ANTONIA MOREIRA MARCHIORETO (ADV.); RUBENS MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Recebo a petição anexada em 7/04/2010 como emenda a inicial.Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar apenas BERTHOLO MOREIRA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

2010.63.03.002561-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010769/2010 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); MARIA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO BRAGA (ADV.); JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); FERNAO ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); MARIA ELISA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CAMARGO FILHO (ADV.); MARIA IGNEZ TEIXEIRA DE CAMARGO DE MACEDO SOARES (ADV.); MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE CAMARGO RIBEIRO (ADV.); MARIA ELISA MORAES TEIXEIRA DE CAMARGO - ESPÓLIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI, SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO); MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que algumas contas de poupança são de titularidade conjunta e principal da senhora Maria Zélia Teixeira de Camargo, esta ação deverá prosseguir apenas em relação às contas de poupança de MARIA ELISA M. T. DE CAMARGO (0296.013.99031970-1, 1211.013.00001809-2 e 1211.013.00001808-4).Quanto às contas da autora MARIA ZÉLIA TEIXEIRA DE CAMARGO, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que seja providenciada a distribuição de nova ação, com a utilização dos documentos destes autos.Providencie-se a retificação do pólo ativo desta ação, devendo constar MARIA ELISA M. T. DE CAMARGO - ESPÓLIO, e a inventariante MARIA ZÉLIA TEIXEIRA DE CAMARGO cadastrada como representante.Após, venham estes autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da consulta aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se pretensão jurídica objetivando a recomposição monetária do valor de saldo bancário de conta-poupança relativo a plano governamental de estabilização econômica distinto, o que não afasta o dever da ré de, em colaboração com a administração da Justiça, apontar indevidas duplicidades.Campinas/SP, 29/03/2010.

2010.63.03.002561-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303008747/2010 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); MARIA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO BRAGA (ADV.); JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); FERNAO ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); MARIA ELISA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.); JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CAMARGO FILHO (ADV.); MARIA IGNEZ TEIXEIRA DE CAMARGO DE MACEDO SOARES

(ADV.); MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE CAMARGO RIBEIRO (ADV.); MARIA ELISA MORAES TEIXEIRA DE CAMARGO - ESPÓLIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI, SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO); MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002555-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008749/2010 - LUIZA FRANZO GARCIA MARTINS (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002550-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008751/2010 - RUBENS GRIMALDI (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA); GENOVEVA BELIX GRIMALDI (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP254274 - ELIANE SCAVASSA).

2010.63.03.002488-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008755/2010 - FERNANDO LUIZ GOTHARDO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002474-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008756/2010 - VALMIR BANHE (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002475-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303008757/2010 - LAUDELINO CARDOZO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002520-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008778/2010 - BENEDITO RIBAS DAVILA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002504-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008785/2010 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (ADV.); MARIA VILMA TOLEDO MONTREZOL E OUTROS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Intimem-se.

2009.63.03.005035-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002094/2010 - MARIA TEREZA CORSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014009-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002095/2010 - DIRCE DOS ANJOS FERREIRA CARDOSO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.000892-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303011550/2010 - CARMEN MARIA DE SIQUEIRA ROMANO (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA); ODILA DE SIQUEIRA FONSECA (ADV.); JOSE PEDRO SIQUEIRA NETO (ADV.); FABIO SIQUEIRA (ADV.); LEANDRO SIQUEIRA (ADV.); SIMONE SIQUEIRA MEIRELES (ADV.); SOLANGE MARIA SIQUEIRA MEIRELLES (ADV.); CYNIRA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Recebo a petição anexada em 24/03/2010 como aditamento a inicial, devendo o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo da ação, para constar CYNIRA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO, e a inventariante Carmem Maria de Siqueira Romano cadastrada como representante. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2009.63.03.005541-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303001671/2010 - JOÃO CELSO DE CAMARGO (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2010.63.03.002880-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010531/2010 - MARCIA MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção referem-se a planos econômicos distintos, prossiga-se no andamento do processo.Campinas/SP, 12/04/2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009.63.03.008958-7 - ELISABETH MARIA MOORE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009848-5 - JUCELINO XAVIER PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000089-0 - DEOCLECIO ANTUNES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001146-1 - NEUSA BARREIRA PARDI (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001372-0 - TERESA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001892-3 - MARIA APARECIDA JULIETTI (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001910-1 - SANDRA SALGADO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001912-5 - SERGIO PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002747-0 - SUELI TRIVELATO SANTANA (ADV. SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA e ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA e ADV. SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009.63.03.008666-5 - JAIRO CORREA (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000860-7 - JULIA SAMIRA COSTA DE BORGES (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001373-1 - ANA ALVES TONHATO (ADV. SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001425-5 - GERALDA DE MELO GONCALVES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001428-0 - MARIA CELINA DE LAURO SILVA (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001848-0 - MARIA APARECIDA FELIPE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001913-7 - MAURO VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001914-9 - PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001921-6 - JONATAS DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002528-9 - SILVANA QUINALIA SOUTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002626-9 - ANGELA CRISTINA PATEZ BOMFIM (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002752-3 - VALTER LUIZ MOREIRA VIDAL (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002753-5 - GUIOMAR ROSA DOS ANJOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002754-7 - MARIA DA CONCEICAO MOTA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002817-5 - LINDRACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002821-7 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002822-9 - SILVIA REGENE DA SILVA BARBURANA (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002895-3 - CATARINA LOPES GOMES (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007.63.03.012892-4 - ELIZA ARAUJO REGO (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.001143-6 - CICERO VALENTIN (ADV. SP225009 - MARLENE TEREZINHA BOAVENTURA RODRIGUES e ADV. SP225098 - RONALDO MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.001404-8 - EUCLIDES NUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009.63.03.010421-7 - MARIA DE ASSUNCAO MENEZES DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000738-0 - MARGARIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001101-1 - NAIR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.000476-6 - ROSELENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000734-2 - FERNANDO SANTOS BASSAN REP GENITORA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000926-0 - CLAYTON MARCELO DA CUNHA (ADV. SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009.63.03.010662-7 - EDIMILSON NASCIMENTO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA e ADV. SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000539-4 - SERGIO RICARDO NASCIMENTO (ADV. SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001671-9 - ÂNGELO ZAGO (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001899-6 - ANTONIO POLIZEL E OUTRO (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA); CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002019-0 - ROSA ALVES DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002021-8 - EURYDICE MARIO RODRIGUES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000351-8 - ESEQUIEL LACO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES); OTILDES MARIA MICHEL DUARTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000352-0 - NEUZA APPARECIDA GASPARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001324-0 - MARIA BENATTI GUARNIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001501-6 - DULCE ZEFERINO FOGACA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001530-2 - UMBERTO PERESSIN E OUTRO (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO); LIDIA FURLAN PERESSIM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001708-6 - BENEDITO JULIO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP074663 - FRANCISCO FELIX); MARIA JOSE DA SILVA FIGUEIREDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001943-5 - JOSÉ EDUARDO ROSA VACCARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001949-6 - OLAVO PAULA SANTOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001955-1 - OLAVO PAULA SANTOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002015-2 - GILBERTO POLTRONIERI (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002027-9 - ALCEBIADES FRANCO DE GODOY (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002029-2 - ANA LUCIA DALTO PILON (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002031-0 - HENRIQUE JOSE BONAMIN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002163-6 - PEDRO BACHIEGA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB); MARIA DE LOURDES PONTIN BACHIEGA(ADV. SP178615-LETÍCIA JACOB); RICARDO PONTIN BACHIEGA ; MARICELY PONTIN BACHIEGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002236-7 - FELIPPE ANGIONI (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006526-4 - IZAIAS RODRIGUES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.006899-7 - PALMIRA FIRMINO CESARIO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.007950-8 - ANTONIO GUEDES DA COSTA FREITAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009329-3 - ALCIDES ADORIAM GOMES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009330-0 - DOUGLAS ALTAMIRO CONSOLO E OUTRO (ADV. SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF); NORMA JERONIMO CONSOLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009662-2 - EDSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000447-0 - MARLI FERREIRA IZIDORO DA SILVA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000485-7 - PEDRO FIRMINO BUBULA (ADV. SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000487-0 - ANTONIO FERRAZ E OUTRO (ADV. SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA); APARECIDA ADELIA SIGOLO FERRAZ(ADV. SP105591-SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000595-3 - MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000596-5 - RICARDO ABACHERLI (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000599-0 - RITA DE CASSIA ABACHERLI AJALA (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000601-5 - ERMELINDA PITON MINCOTE (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000654-4 - JOSE AUGUSTO MOZER (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000655-6 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000656-8 - HELENIR TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000657-0 - MARISILDA TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000729-9 - HELENIR TEREZINHA GRANGUELLI MARION E OUTRO (ADV. SP096852 - PEDRO PINA); ODAIR MARION X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000918-1 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E OUTRO (ADV. SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN); SERGIO CARLOS SCOPIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000994-6 - FERNANDO RIBEIRO MORETTI (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000995-8 - MARIA CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001049-3 - VILMA BOLLIGER (ADV. SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001159-0 - MIRIAN CRISTINA MESTRINEL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001167-9 - DERCILIA FERNANDES CORDEIRO (ADV. SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001179-5 - LUCIMARA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO e ADV. SP250748 - FERNANDA APARECIDA CALEGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001200-3 - HERMENEGILDO ZAMBON - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARIS); MARCIA DIB ZAMBON X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001407-3 - ANNAIR DE OLIVEIRA BENEDETTI (ADV. SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001594-6 - LAURINDA DE ANDRADE SQUIM - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI e ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA); MARIO DE ANDRADE ESP LAURINDA DE ANDRADE SQUIM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001600-8 - MARIA NIERI BERNARDI (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI e ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001705-0 - JOSE ROBERTO TOPAN (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001706-2 - APARECIDO VENTURA (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001707-4 - DARIO BERNARDI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI); MARIA NIERI BERNARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001709-8 - PEDRO NOBILE E OUTRO (ADV. SP096852 - PEDRO PINA); ANTONIA MATEUS NOBILE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001762-1 - BERENICE FARIA SMITH (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI e ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.002075-9 - LUIS FERRARY E OUTRO (ADV. SP258866 - TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA e ADV. SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO); TILDA DE ALMEIDA FERRARY X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.002076-0 - ANTONIO CARLOS CANTO TOMAZINI (ADV. SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009385-2 - MARIO CAPPI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO); DIVANIR CAPPI(ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO); DIVANIR CAPPI(ADV. SP214543-JULIANA ORLANDIN); DIDNEY CAPPI TRONCO ; DORACI CAPPI GUZZI ; DYNORAH CAPPI REDONDANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010152-6 - DAISY SILVEIRA DE PAULA DE FERRARI (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES e ADV. SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010699-8 - DANIEL CANINA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI e ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010700-0 - DALMO CANINA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI e ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000118-2 - DANIELE CAPRONI TEZOTO (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000502-3 - OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000503-5 - ALDRIN PETERSON CAPOVILLA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001109-6 - BEATRIZ FONSECA MACLUF E OUTROS (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO); ADRIANA FONSECA MOTTA MORISUE ; ARINO FONSECA MOTTA ; ARTHUR FONSECA MOTTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001166-7 - OSCAR JUN KUBO (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001192-8 - DONIZETI APARECIDO SCAION ESP ANTONIO E MARIA V. SCAION E OUTRO (ADV. SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN e ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN); PALMIRO APARECIDO SCAION ESP ANTONIO E MARIA V. SCAION X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001228-3 - ANTONIO NUNES SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI); APARECIDA ROSA DE SIQUEIRA(ADV. SP264330-EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001244-1 - OLIMPIA COSTACURTA (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001443-7 - JOSE CARLOS CALEGARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001444-9 - GICELDA AMÁBILE MARCHI FERRI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001938-1 - MARIA JOSE DE ANDRADE FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001941-1 - LUZIA GONCALVES DE MORAES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001942-3 - MARIA LURDES DE JESUS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001944-7 - JOSE CARLOS CAU (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001945-9 - MARIA ELISA IMENES DE LIMA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001946-0 - ZULMIRA PAGANINI FANTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001947-2 - BENEDITO PEDROSO DE MORAES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001948-4 - MARIA DIRCE PAULETO PERUCI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001953-8 - RITA CASSIA DE CAMARGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001963-0 - AMADEU FACCINI AVI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002035-8 - LOURDES GONCALVES ROSSIGNOLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.013035-2 - DIONIZIO COSSA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010208-7 - AMADEU CANESSO - ESPÓLIO E OUTROS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI); MARIA JEANETTE CANESSO ROMEIRO PINTO(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); MARIA DE LOURDES CANESSO PIERRO(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000137

LOTE 5943

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.02.006681-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302003643/2010 - ALICE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PROCEDENTE o pedido

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.02.009918-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302004696/2010 - NATALINA PEDROSO MARQUETI (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO o pedido de desistência

2010.63.02.000793-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002241/2010 - RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X ONELIA BONATO ARDENGHI (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, verificada a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.012979-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302000455/2010 - DANILO MARTINS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, força é reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 (LJE) e também no contido no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.003843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANET DE OLIVEIRA CELESTINO
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.003844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.003845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE FREITAS
ADVOGADO: SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:25:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.003846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA GOMES CASAGRANDE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.003847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR OSORIO
ADVOGADO: SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.02.003848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERCI DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.003849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ANTONIO DA SILVEIRA BISPO
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.003851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE BARRERA ANTONIO
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003852-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIFANY FRANCINE GOMES CUSTODIO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.003853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DARCI GONCALVES DA FONSECA

ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.003854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO BOTINI
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/08/2010 10:10:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO APARECIDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003857-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA JOSE CORETTI
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA MALAQUIAS IZO
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003859-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003860-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MIGUEL MAZER
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASAKO WAKAMATSU
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003862-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003863-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCARINA DOMINGOS MARQUES
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.003864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.003865-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.003866-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA FERNANDES REZENDE
ADVOGADO: SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003867-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO: SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003868-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA ABIGAIL CANDIDA ALLEGRO
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA BORGES
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003870-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DONIZETI MALAGUTTI
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003871-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA CUTER BIAGIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/08/2010 10:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/06/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.003873-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003874-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003875-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SALVINO DO PRADO
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.003876-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GOULART DA SILVA
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003877-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY MARTINS RAMOS
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.003879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INMACULADA ROSARIO PINTO
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INMACULADA ROSARIO PINTO
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003881-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA MININEL FEITEIRO
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.003882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO SAVOIA
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003884-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA GARCIA CIRIBELLI
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003885-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA GARCIA CIRIBELLI HAUCK
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO TURCATO
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003888-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ KAMLA CASCALDI
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ALVES REIS
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONINA MARTINS DO PRADO
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003891-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/08/2010 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.003892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRUNHEROTTO FARAGO
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.003893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003894-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANZO BARBOSA
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/08/2010 10:20:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA JAQUELINE BAGLIONI
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ANTONIO LEME JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CORREA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA CICILLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.02.003902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS REIS AQUINO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003903-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE BARATA GOMES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/08/2010 10:25:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.003904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIANE BARATA GOMES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/08/2010 10:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 10:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.003905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS VILELA
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO USHIROHIRA
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME RODRIGO OYAMA
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003911-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO LIMA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003912-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RONALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003913-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO SOARES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003916-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO HENRIQUE VIANA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCY BENEDITA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/08/2010 10:35:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003918-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS DA SILVA

ADVOGADO: SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.003919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSI MARA TREVISAN CUNHA ESCARPINETE
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA TREVISAN CUNHA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDIR MAZIERI
ADVOGADO: SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TRIVELATO
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONIO SOARES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.003925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIO BRAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA CONCEICAO DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YURIKO HAMA
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO BONANDIN
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAZARA MAGNI RODRIGUES
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA LUCIA PENA DO VALLE
ADVOGADO: SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA POLIN
ADVOGADO: SP157344 - ROSANA SCHIAVON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO MACIEL NETTO
ADVOGADO: SP045587 - DAVID REIS BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TERCINO MARQUINI
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:05:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.003934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE POLI NOVAS ARROYO
ADVOGADO: SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.003936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ELISABETE COSTA PIRES
ADVOGADO: SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003937-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

PROCESSO: 2010.63.02.003938-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA PIRES DE SANTI
ADVOGADO: SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.003940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA GENEROSA MARQUES
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.003941-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

PROCESSO: 2010.63.02.003942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE NUNES JARDIM
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.003943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO GATTI
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.003944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PERON
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.003945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.003946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE POLACHINI SOARES
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.003947-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA ZUCENTE RIBEIRO

ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003948-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOELINA DE SOUZA CUTER

ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.003949-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIVALDO APARECIDO ANTONICHELI

ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003950-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE FLAVIO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003951-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRIGATTO

ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003952-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/08/2010 10:40:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003953-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003954-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.003955-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.003957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO AUGUSTO QUERIDO MINATI
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANA BERNARDES FURTADO
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO ALBERTO QUERIDO MINATI
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SIMIELI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERSINDA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.003966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONIA GIBELLI
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA DE CARVALHO JACINTO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA SA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.003972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEDRO FILHO
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:25:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.003973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VARALLO
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.003974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO KAKOI
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.003975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BERNACHE

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.003976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PAULA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:10:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.003977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA VALERIO
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DONIZETI CAMPASSI
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES PIANTA
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.003984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI AIRES BRANDAO
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 80
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 80

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.003985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO LOTIERZO ME
ADVOGADO: SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2010.63.02.003986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO BRAGA
ADVOGADO: SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORIN
ADVOGADO: SP180734 - NATÁLIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LAURA TOCHETE MANCERA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GIL ARROYO
ADVOGADO: SP074231 - PATRICIA CALIL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.003991-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE YOSHITARA MIYOSHI
ADVOGADO: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.003992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMAO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.003994-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.003995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.003996-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.003997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.003998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.003999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR GRESPAN
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.004012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO BELUZO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAFNY SANTO VIEIRA RODRIGUEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004038-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESI
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004039-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS FICHER
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004040-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CAVENAGUE MIELE
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004041-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004042-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004043-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYRA SILVA FERRO
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP287133 - LUÍS FÁBIO ROSSI PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEONILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004046-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE SOUSA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 10:55:00

PROCESSO: 2010.63.02.004047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIANI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLACEDINO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004053-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SANITA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIO FLAVIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.004055-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL CASTALDELLI
ADVOGADO: SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ LEME
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BULGARELLI TRAVESSO
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA FERRO
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004059-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO SILVA FERRO
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004060-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA MACEDO RAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.004062-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP081686 - JOSE CARLOS DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004064-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA NALIN DE MORAES
ADVOGADO: SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DI MARCO
ADVOGADO: SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.004071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA HELENA MAGALHAES GARCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.004072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDENALVA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE VITAL BASSETO
ADVOGADO: SP164662 - EDER KREBSKY DARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 13:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.004001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: CAIXA SEGURADORA

PROCESSO: 2010.63.02.004002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIVINO ESTEVES
ADVOGADO: SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILADELFO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ CHAVES
ADVOGADO: SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.02.004007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES DE JESUS
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.004009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO VAZ
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MAUAD FILHO
ADVOGADO: SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.004013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GALIGIONI BRAGUIM
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIN JOAO
ADVOGADO: SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNA KETE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004017-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA THEODORO RAMALHO
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFFI MAFFUD
ADVOGADO: SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.02.004022-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACOB ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.004023-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR DUARTE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO TOBIAS LEITE

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.004025-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORDIGNON
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.02.004026-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO FICHER
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.004027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE ALI KHATIB MILANI
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004029-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVALDO MENEGUETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.004030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO APARECIDO
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.004031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004032-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIÁRIO LTDA
ADVOGADO: SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.004033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA
ADVOGADO: SP217811 - VITOR HUGO ZAIDEM MALUF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA COMUCCI DE ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP037833 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004037-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FERNANDO VIZZOTTO
ADVOGADO: SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 35
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 86

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.004074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY BORGES MONTEIRO
ADVOGADO: SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.004075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA KAWASUE TAKATU
ADVOGADO: SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEURE GIOVANINI
ADVOGADO: SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI CESAR RAMOS
ADVOGADO: SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON PERSEGUIM
ADVOGADO: SP260413 - MAIKO DE LIMA COKELY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYR BASSO
ADVOGADO: SP152603 - FABIO BASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PASCHOAL DEL'ARCO
ADVOGADO: SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HELENA ROSSINI BIANCO
ADVOGADO: SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LAVEZZO PARIZOTTI
ADVOGADO: SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA LISBOA
ADVOGADO: SP153691 - EDINA FIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.004084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO: SP153691 - EDINA FIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.004085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA BENEDITA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.004086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA VITORINA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MARTINS
ADVOGADO: SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:55:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.004088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA ADELAIDE PEREIRA LEONI
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.004089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR VAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.004090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FRANCA
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:55:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.004091-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINA RODRIGUES MATHIAS
ADVOGADO: SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.004092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DA CRUZ CUSTODIO
ADVOGADO: SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.004093-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA SUELI VALERIO
ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 10:05:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.004094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CLEUSA ESTEVES RAMALHO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004095-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELCHIADES MASSUCATO
ADVOGADO: SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004096-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUINIKI BARBOSA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.004097-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON CESAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.004098-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELLYN STEFANY SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004099-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELSON CALDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004100-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO GABRIEL DA COSTA
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.004101-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/08/2010 10:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.004102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ORNELAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004103-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRETI
ADVOGADO: SP244232 - RITA DE CÁSSIA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.004104-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE LAZARI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIYOCA OZAKI OYAMA
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004113-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FAVARETTO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004115-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO SUEO IQUEDA
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.004117-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004118-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004119-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DIRCE GALLOPPI RODRIGUES
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.004120-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MILANI
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.004121-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA COSTA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004122-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VERDI
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/09/2010 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.004123-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO DE CAMPOS FICHER
ADVOGADO: SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004124-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA MAIDA
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 10:05:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR JOAQUIM
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004126-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCEBIADES ROSSATO
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004127-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO NATALINO MOISES
ADVOGADO: SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004128-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVINO FILHO
ADVOGADO: SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004129-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEMIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.004130-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOAVENTURA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004131-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE ASSIS CAETANO
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.004132-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO FARIA

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER COSTA VIEIRA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.004134-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU AMBAQUE
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.004135-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DOMINGOS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/07/2010 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004136-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA ALMEIDA SILVA MARQUES CANTASINI
ADVOGADO: SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004137-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALÍPIO MANOEL CORREA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.004138-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DAMATA GUIDONI
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/07/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004140-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GIMENEZ ARCHILHA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004141-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.02.004142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DA SILVA ELEUTÉRIO
ADVOGADO: SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.004143-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ETELVINA BARROS
ADVOGADO: SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.004144-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PINTO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.004145-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004146-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/08/2010 10:05:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 12:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.004106-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004107-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MERCEDES FRIGERI
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004109-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MERCEDES FRIGERI
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004110-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO: SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.004111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004112-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALDEVINO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.004114-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARQUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 73

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000360 - Lote 4231

DECISÃO JEF

2009.63.04.004870-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304006629/2010 - WELLINGTON MARCOS DA COSTA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.004001-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006603/2010 - JOSE CICERO ROCHA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a que a Dra Ana Carolina Fontanelli, OAB/SP 225.168, não atua mais como advogada voluntária neste Juizado, devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.006269-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304006604/2010 - THOMAZ DIAS LOPES (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a que a Dra Ana Carolina Fontanelli, OAB/SP 225.168, não atua mais como advogada voluntária neste Juizado, devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.006269-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304006220/2010 - THOMAZ DIAS LOPES (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontanelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000361 lote 4253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.040460-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006474/2010 - CARMELITA CORMAN DE SOUZA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora CARMELITA CORMAN DE SOUZA, para condenar o INSS a:

I) converter o benefício de auxílio-doença 31/116.814.666-3 em aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2008, com renda mensal no valor de um salário mínimo;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 02/05/2008 até a competência março/2010, no valor de R\$ 12.488,51 (DOZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até a competência de março/2010 nos termos da Resolução 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.006141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006638/2010 - ROBERTO LUIZ DE CASTRO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido após 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.04.002901-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006596/2010 - GERALDO LEONARDI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.005052-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006273/2010 - LINCOLN SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006798-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006665/2010 - REGINALDO SILVA RODRIGUES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.007161-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006513/2010 - MILTON SILVA BRUNO (ADV. SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, quanto ao pedido de benefício assistencial ao deficiente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de requerimento administrativo. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, de concessão do benefício de pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004147-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006632/2010 - ALINE DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003654-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006666/2010 - MARIA APARECIDA CAMPOS MORAES (ADV. SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.005226-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006534/2010 - JORGE CELESTINO DA CRUZ (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JORGE CELESTINO DA CRUZ, para condenar o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/ 516.991.073-4 a partir de 01/01/2008, com renda mensal no valor de R\$ 1.430,09 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E NOVE CENTAVOS) para a competência janeiro/2010;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 01/01/2008 até a competência janeiro/2010, no valor de R\$ 34.977,06 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro/2010 nos termos da Resolução 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal e a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos à época do ajuizamento, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.006650-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006339/2010 - MARIA IZABEL SILVA DA CRUZ (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA IZABEL SILVA DA CRUZ, para condenar o INSS a:

I) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 25/06/2009 com RMI no valor de R\$ 514,95 (QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 537,60 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para a competência fevereiro/2010;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 25/06/2009 até a competência fevereiro/2010, no valor de R\$ 4.694,94 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro/2010 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.007200-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006663/2010 - HENIVALTER SOUZA RIBEIRO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor HENIVALTER SOUZA RIBEIRO, para condenar o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/ 518.277.658-2 a partir de 18/06/2009, com renda mensal no valor de R\$ 1.818,21 (UM MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para a competência março/2010;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 18/06/2009 até a competência março/2010, no valor de R\$ 18.086,68 (DEZOITO MIL OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência de março/2010 nos termos da Resolução 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.005004-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006272/2010 - CLEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora CLEUZA MARIA DA SILVA, para condenar o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/529.676.747-7 a partir de 01/03/2009, com renda mensal no valor de R\$ 1.821,07 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETE CENTAVOS);

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 01/03/2009 até a competência março/2010, no valor de R\$ 26.162,45 (VINTE E SEIS MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS),

atualizadas até a competência de março/2010 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.005256-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006274/2010 - ANA LUCIA DA SILVA MACHADO VASCONCELOS (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANA LUCIA MACHADO VASCONCELOS, para condenar o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/527.311.250-47 a partir de 30/05/2009, com renda mensal no valor de R\$ 738,60 (SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) ;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 30/05/2009 até a competência março/2010, no valor de R\$ 8.304,07 (OITO MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS) , atualizadas até a competência de março/2010 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.006084-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006445/2010 - CIRLAINE DE ALMEIDA DOS SANTOS E SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora CIRLAINE DE ALMEIDA DOS SANTOS E SILVA, para condenar o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/122.697.366-0 a partir de 08/03/2006 com renda mensal no valor de R\$ 1.187,26 (UM MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) para a competência março/2010;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 08/03/2006 até a competência março/2010, no valor de R\$ 37.838,48 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas até a competência de março/2010 nos termos da Resolução 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal e a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos à época do ajuizamento, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.006624-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006369/2010 - EDUARDO ANTONIO DE JESUS COSTA CARVALHO (ADV. SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EDUARDO ANTONIO DE JESUS COSTA CARVALHO, para condenar o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/ 520.916.074-9 a partir de 01/09/2009, com renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) ;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 01/09/2009 até a competência fevereiro/2010, no valor de R\$ 3.130,59 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas até a competência de fevereiro/2010 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.002040-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006601/2010 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA DOS SANTOS, para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13/03/2009;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 13/03/2009 até a competência março/2010, no valor de R\$ 6.495,93 (SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até a competência de março/2010 nos termos da Resolução 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.006564-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006455/2010 - FLAVIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora FLAVIA RODRIGUES DA SILVA e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2008, com RMI correspondente a 100% do salário de benefício e renda mensal no valor de R\$ 637,50 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), para a competência fevereiro/2010, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 27/11/2008 até 28/02/2010, no valor de R\$ 10.310,53 (DEZ MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até a competência de fevereiro/2010 nos termos da Resolução 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o Ofício Requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.004968-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006260/2010 - JOSE AURELIANO DA SILVA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ AURELIANO DA SILVA, para condenar o INSS a:

I) converter o benefício de auxílio-doença 31/531.759.537-8 em aposentadoria por invalidez a partir de 13/03/2009, com renda mensal no valor de R\$ 1.192,72 (UM MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) ;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 13/03/2009 até a competência março/2010, no valor de R\$ 15.903,77 (QUINZE MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas até a competência de março /2010 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.04.003111-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304006616/2010 - MARCIO JOSE DIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

- i) julgo improcedente o pedido de condenação no pagamento de juros de mora desde o requerimento administrativo;
- ii) Extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 51, II, da Lei 9.099/95, quanto ao pedido de atualização monetária..

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No mais permanece o conteúdo da sentença. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.004638-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006256/2010 - PAULO RUFINO DE BARROS (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Sem custas e honorários, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

2010.63.04.001481-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006649/2010 - GASPAR LEDO LOPES (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001191-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006538/2010 - VALTER DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2008.63.04.005409-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006671/2010 - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.04.007200-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304001434/2010 - HENIVALTER SOUZA RIBEIRO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000362 LOTE 4254

DECISÃO JEF

2009.63.01.037013-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006334/2010 - SILVANA ALVES DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo perícia médica, na especialidade de Neurologia, a ser realizada em 15/06/2010, às 8 horas, neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. Deve o perito esclarecer se o autor é de fato portador de epilepsia e ainda, cabe a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possua.

2008.63.04.004422-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304006424/2010 - ORLANDO GONCALVES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

2008.63.04.002114-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006440/2010 - RONALDO BUTREL (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2008.63.04.001247-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304006626/2010 - LAZARO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Proceda a Secretaria ao descadastramento do advogado.

Após, prossiga-se o feito com seu regular processamento do feito, com a expedição do RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pelo patrono do autor para cumprimento da decisão proferida nos autos.

2010.63.04.001029-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304006522/2010 - JOSE CARLOS MARCUCI (ADV. SP227912 - MARCOS POPIEL YSRKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000579-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304006523/2010 - LUIS HENRIQUE MARTINS MARCELINO (ADV. SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.003953-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304006151/2010 - VALDEMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI, SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Ademais determino seja expedido ofício à agência concessionária do benefício do autor para que apresente todos os documentos retidos (CTPS, carnês de recolhimentos previdenciários e outros), referentes ao benefício previdenciário, no prazo de 20 dias.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 28/06/2010, às 13:30. Intimem-se.

2009.63.04.004114-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304006602/2010 - MARIA LUZIA GALVAO ACERBI (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, devendo a parte autora trazê-las independente de intimação, nos termos da Portaria n.º 36/2007 deste juizado.

2007.63.04.001678-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006540/2010 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO ALONSO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência às partes. Após decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos

2005.63.04.010953-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006678/2010 - DORALINDA LEMES DOS SANTOS DE MARTINS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se vista ao autora do ofício expedido pelo INSS em 12/03/2010 noticiando o cumprimento da r. sentença.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do contido na decisão nº 4772, juntando aos autos cópia de seu CPF atualizado perante a receita federal, para fins de prosseguimento da execução.

2009.63.04.004233-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006680/2010 - JOANITO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Haja vista que o PPP referente ao vínculo com a empresa DURATEX S/A juntado pelo autor aos autos não consta o carimbo da empresa, e que este mesmo documento consta do PA que indeferiu o pedido de concessão do benefício em apreço, com base nessa mesma desconformidade, determino seja a parte autora intimada para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo PPP que conste o carimbo da empresa, ou declaração da empresa informando que o funcionário mencionado no PPP está autorizado a representá-la. Faculto ao autor a apresentação de comprovação do recebimento de adicional de insalubridade.

Redesigno a audiência para 06/08/2010, às 14h - pauta extra. Intime-se.

2008.63.04.002081-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006641/2010 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS NERES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Registro que desde 16/09/2009 o autor encontra-se em mora, não tendo cumprido as determinações no sentido de apresentar cópia do CPF devidamente atualizado junto à Receita Federal. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.63.04.005879-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006599/2010 - HELENA BAPTISTA BENASSI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a notícia de óbito da autora (docs anexados), providencie a patrona constituída nos autos a habilitação de eventuais herdeiros, se houver, para fins de prosseguimento da execução.

2009.63.04.004924-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006441/2010 - OSNI CARLOS LUCCHINI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

2008.63.04.004061-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006619/2010 - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do advogado datada de 29/04/2010, expeça-se o RPV.

Após, dê-se baixa nos sistema, observadas as formalidades legais.

2008.63.04.004492-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304006525/2010 - JULIO DE OLIVEIRA RAMALHO (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI); ISABEL RAMALHO ANGELON (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI); ERASMO RAMALHO (ADV.); MARIA APARECIDA RAMALHO POLLI (ADV.); CARMO CAROLINO FRANCO (ADV.); EDILBERTO RAMALHO (ADV.); SUELI APARECIDA RAMALHO POLO (ADV.); JOSE BENEDITO RAMALHO (ADV.); PAULO SERGIO MARTINS (ADV.); MARIA JOSE RAMALHO CAVALLARO (ADV.); AGNALDO RAMALHO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência a parte autora quanto ao ofício do INSS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

2006.63.04.002295-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006520/2010 - OTOMIS GONCALVES (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Expeça-se o ofício requisitório no total de R\$ 2.841,80 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado para o mês de abril de 2010, nos termos do ofício apresentado pela União (PFN)

2010.63.04.001559-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006681/2010 - ADEMIR DE CAMPOS (ADV. SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO); DANIELA CRISTINA PRADO (ADV. SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a petição protocolada pela parte ré noticiando a retirada do nome dos autores do SERASA, e não havendo outras provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.63.04.015549-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006610/2010 - ANTONIA SCHINCARIOL DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se o INSS acerca dos juros reclamados pela parte autora, no prazo de 10 dias.

2009.63.04.001566-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006662/2010 - GENIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designe perícia médica para o dia 26/05/2010, às 09:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2005.63.04.013123-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006526/2010 - MARIA SILVA DA LUZ (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o prazo requerido para cumprimento da decisão nº 3845/2010, devendo o patrono da autora apresentar a 2ª via legível do CPF da parte autora, para fins de prosseguimento da execução.

2006.63.04.002855-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006518/2010 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JÚNIOR (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Expeça-se o ofício requisitório no total de R\$ 7.172,57 (SETE MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado para o mês de abril de 2010, nos termos do ofício apresentado pela União (PFN)

2009.63.04.003090-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304006524/2010 - ELAINE CECILIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.04.007493-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006614/2010 - MARIA BENTO KAIP (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Nada mais sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição do RPV.

2010.63.04.001979-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006668/2010 - DOUGLAS GELLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pelo patrono do autor para cumprimento de decisão.

2009.63.04.005281-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006618/2010 - MARIA IVONE BEGO (ADV. SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prossiga-se o feito com seu regular andamento. Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.011355-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006669/2010 - JOSE DA PAZ RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o pedido formulado pelo patrono do autor em petição anexada aos autos em 23/04/2010.

Nada sendo requerido após a comprovação do levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

2006.63.04.007233-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304006667/2010 - MESSIAS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Torno sem efeito a decisão proferida em 12/03/2010, vez que o INSS protocolou ofício noticiando o cumprimento no mesmo dia.

Querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do ofício do INSS datado de 12/03/2010.

No silêncio, prossiga-se o feito, com a expedição do ofício requisitório.

2006.63.04.002825-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304006519/2010 - SÉRGIO LUIZ TEIZEN (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Expeça-se o ofício requisitório no total de R\$ 2.864,66 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para o mês de abril de 2010, nos termos do ofício apresentado pela União (PFN)

2009.63.04.000415-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304006634/2010 - SILVIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se o patrono do autor, querendo, no prazo de 05 dias, acerca da petição anexada aos autos em 08/01/2010.

No silêncio, proceda a secretaria ao cadastramento do novo patrono indicado pelo autor.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.04.005298-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006233/2010 - MARIA EDITE DE OLIVEIRA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cadastre-se o advogado constituído, prosseguindo o feito com o processamento do recurso interposto. Intime-se.

2007.63.04.001678-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304001231/2010 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO ALONSO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição de esclarecimento do Sr. Perito, designo nova perícia médica, com perito diverso, para o dia 11/03/2010, às 13:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000363 LOTE 4255

DECISÃO JEF

2009.63.04.004131-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304006691/2010 - BENEDITA DE ASSIS MACHADO (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se a autora a apresentar no prazo de 5 dias, cópia integral de suas CTPS's.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 22/06/2010, às 13:30. I.

2009.63.04.004038-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304006642/2010 - JOSE MARINHO FILHO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o autor para apresentar PPP referente ao seu último vínculo, Remec Equipamentos Industriais Ltda, com todos os campos preenchidos, uma vez que não há informação sobre o número do CA, referente ao EPI fornecido ao autor, motivo inclusive, de indeferimento do reconhecimento desse período como especial pela autarquia

previdenciária, facultando-se ao autor a apresentação de comprovante de que recebe adicional de insalubridade. Prazo de 20 dias.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 28/06/2010, às 15:30. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000364 LOTE 4256

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.000335-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006613/2010 - GRACÍLIO NOGUEIRA DA CRUZ (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, GRACÍLIO NOGUEIRA DA CRUZ, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício e renda mensal no valor de R\$ 1.484,60 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA CENTAVOS), com DIB em 01/04/2010, para a competência de abril/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2009.63.04.003976-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006397/2010 - EVA DE OLIVEIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora, EVA DE OLIVEIRA, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor de R\$377,75 e renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de março de 2010.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 4.788,28 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação em 03/07/2009 até 30/03/2010, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença. Atualização nos termos da Res. 561/07 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.004095-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006536/2010 - BENEDICTA APPARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002322-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE FATIMA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002323-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOZAR BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002324-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002325-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO AURELINO DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002327-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES GOMES VIEIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002328-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE GREGORIN RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002329-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZARIO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002330-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DINARTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002331-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MELCHIOR DO ROSARIO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002332-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002333-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO CARMO ARRUDA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 18/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002334-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS LOUREIRO DE MELO
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN LUCIO BENEDITO GUIMARAES LOPES
ADVOGADO: SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 18/03/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002336-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GONSAGA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 21/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002337-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINEU MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002338-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL VAZ
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002339-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO MOREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002340-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO JACINTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002341-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MARCO DA SILVA
ADVOGADO: SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BRITO PAOLONE
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GUALBERTO COELHO
ADVOGADO: SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA CARVALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002345-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JASON BEZERRA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 21/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002346-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARCOLINO
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 22/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002347-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE BUENO DE MACEDO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO IRINEU FERREIRA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 22/03/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELADIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 22/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002351-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002353-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MORITA KUSSABA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA AROUCA
ADVOGADO: SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002355-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO: SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 05/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002358-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO JOSE BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002359-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA SIMPLICIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002361-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002362-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002363-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002364-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002365-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA REGINA DA SILVA GAMA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RODRIGUES ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002367-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002368-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONDINO NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002369-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002370-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICE SALLES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002371-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002372-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002373-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE FERNANDES DE MELO
ADVOGADO: SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 14/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO: SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002376-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 21/03/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR JOSE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 23/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002379-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR DE BARROS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 14/03/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA SIQUEIRA CARTAXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002382-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE HENRIQUE
ADVOGADO: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IAMAR CAZAROTTI DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CORREA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO: SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE LIMA
ADVOGADO: SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONA BRASILEIRO BATISTA MORAIS
ADVOGADO: SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILETE TENORIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002392-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SGRANCIO MELO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEMES SOARES
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002395-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELITON NIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELITA BASTOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE MARIA RICEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 22/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 23/03/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDONETE FRANCISCO VIANA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 23/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CEU SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002402-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVAIR AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS OLEGARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 24/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FORTES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 24/03/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIPE DA ROCHA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 24/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002408-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZERINA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CUTRIM DA SILVA
ADVOGADO: SP176539 - ANDRÉA RAMOS CARDOSO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO ANTONIO DE MELLO
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002411-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CHICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002413-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOOMAR ALCIDES SOARES
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002414-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002415-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONISETI FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA GUIMARAES PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 22/03/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002417-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002418-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ZACHARIAS NETO
ADVOGADO: SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002421-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BENEDITO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002422-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASTELITA LUIZ MOREIRA
ADVOGADO: SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002423-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO FIDELIS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE BEZERRA RAMALHO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002425-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERIVALDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002426-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE ALVES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002427-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002428-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002429-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 13/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002430-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA DOMINGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002431-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002432-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIASAR DE BARROS SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER SANTIAGO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON JESUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 29/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FIRMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FLORENTINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/07/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDE SUZANNA CHICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FELIPE CORREIA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002440-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PIOVAN
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 11/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIS PEDRO
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 25/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 25/03/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002443-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GARCIA LEAL
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 25/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002445-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARTOLOMEU TRAJANO DE LIMA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY ALMEIDA MUNIZ
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 28/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA FRANCISCA DE JESUS AMARAL
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002451-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002452-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSME BARBOSA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 28/03/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002453-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 15/03/2011 14:20:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.011636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.015867-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GOUVEIA CUSTODIO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MACIEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP140957 - EDSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 28/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002456-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA ARRUDA
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002457-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002458-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP231505 - FLÁVIA ANDRADE GABRIEL NALETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002459-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FERRAZ DE CAMPOS NALETO
ADVOGADO: SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002460-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINA LEME GOMES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 16/03/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002461-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DA ROCHA
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002463-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 29/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PENHA FILHO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 29/03/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENESIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO: SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PIRES
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARRETO RAMOS
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 23/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 29/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA JOIA BUZZO
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA MEMORIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 13:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 12/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALTO ESTEVAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002475-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 30/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PAULA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 30/03/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA SONIA RAIMUNDO DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 30/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR CORDEIRO DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002480-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO LACERDA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 31/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE SANTA ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPERDIAO CHAVES NETO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 31/03/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 31/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ZAMBOLIM
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURCINEIA UMBELINA DA ROCHA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNES DELGADO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002487-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON DE LIMA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 01/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002488-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRANI ROSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002489-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ANA TORRES
ADVOGADO: SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002490-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULINO
ADVOGADO: SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/07/2010 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002491-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJAMA LEITE DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002492-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002493-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSWALDO CAOBIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO GONÇALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002496-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAYANA LARA GOMES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 23/03/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002497-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SILVA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002498-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002499-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE A DA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE SOARES INOCENCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2011 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.002494-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO PACO LOPES
ADVOGADO: SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002449-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA FERREIRA BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002454-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY SOARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002501-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002502-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GREGORIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002503-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON FERREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002504-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA PEREIRA PALMEJAN DE ARAUJO
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/07/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOURENCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002506-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UESLEI APARECIDO GUARNIERI
ADVOGADO: SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002507-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARCELOS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002508-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE FERRAZ DE ALMEIDA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002509-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA SILVA
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002510-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GIVANILDA DE SANTANA
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002511-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002512-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002513-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALINA DE LOURDES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002515-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAU TARABORELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002516-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA SEVERINA FRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002517-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002518-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVO FRANÇA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002520-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINDA FERREIRA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002521-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 04/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH DAS NEVES PAIXAO

ADVOGADO: SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 24/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002523-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 05/04/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000116

DESPACHO JEF

2008.63.01.000253-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011668/2010 - FRANCISCO ARNALDO DA SILVA (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte cumprir a determinação de 27/01/2010, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

2009.63.01.024433-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011442/2010 - RICARDO TAMOTSU HASHIGUCHI (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Esclarecimentos periciais: ciência às partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2009.63.01.011466-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011691/2010 - PLINIO PINTO DE CARVALHO----ESPOLIO (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO); MARIA PINTO DE CARVALHO-----ESPOLIO (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.022345-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011694/2010 - MARIA INES DE SOUZA (ADV. SP051299 - DAGMAR FIDELIS, SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.045628-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011695/2010 - CONCEICAO DAS GRACAS FERRAZ (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019893-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011696/2010 - NILSON POLI (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010086-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011699/2010 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO (ADV. SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025840-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011701/2010 - DALVA MARIA PORTUGAL SANTOS (ADV. SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO, SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017865-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011702/2010 - MARIA ELIZABETE DE SOUSA GUGLIELMI (ADV. SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018962-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011709/2010 - FELICE TADDEI---ESPOLIO (ADV. SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011892-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011710/2010 - SIMONE MANZINI (ADV. SP021908 - NELSON MARCHETTI); MILTON MANZINI (ADV.); CELIA TABARIM MANZINI (ADV.); MILTON MANZINI JUNIOR (ADV.); CLAUDIA MANZINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013721-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011712/2010 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES, SP221945 - CINTIA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024648-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011720/2010 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031037-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011758/2010 - FERNANDA PEREIRA GONCALVES (ADV. SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029326-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011759/2010 - MARGARETE BRENNER SAJ (ADV. SP077186 - DAGOBERTO TARPINIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011269-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011761/2010 - ERIC SEIFARTH TORRES (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009765-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011767/2010 - RAFAEL RODRIGUES ANTUNES- ESPOLIO (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011583-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011768/2010 - ERMINDA ANASTACIO (ADV. SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018972-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011769/2010 - ANTONIO ZINI FILHO (ADV. SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021107-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011772/2010 - BRUNO MAX DA SILVA (ADV. SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011260-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011775/2010 - IZILDINHA AUGUSTO (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011019-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011776/2010 - ALCEU ANTONIO BELLOMO (ADV. SP197196 - TÂNIA DE SÁ AGUIAR BONFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011913-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011803/2010 - VALTEIR DE PAULA REIS (ADV. SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010389-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011804/2010 - RUY FLAVIO POMPEU DE SOUZA BRASIL FRANCO (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009758-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011805/2010 - MANUEL RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009755-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011806/2010 - VERA RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010795-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011841/2010 - DORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES, SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA); MARIA DOS SANTOS (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES, SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011500-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011849/2010 - ROSABIS SANTOS VIEIRA (ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005624-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011864/2010 - BENEDITO CASTILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060192-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011883/2010 - MARIA NEUZA DAS VIRGENS COSTA (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.055838-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011884/2010 - MARIA DO CARMO ALMEIDA DE CASTRO (ADV. SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE, SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031041-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011888/2010 - RICARDO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.046594-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011891/2010 - ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033989-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011901/2010 - RAILDA AUGUSTA DE LARA ANDRADE (ADV. SP029638 - ADHEMAR ANDRE); MARIA TRINDADE MADUREIRA (ADV. SP029638 - ADHEMAR ANDRE,

SP267263 - REGIANE PEREIRA, SP267272 - ROBERTO TADEU SAVINO, SP267035 - YEDA CRISTINA PASSOS DE MELO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029325-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011904/2010 - MARIA ALVES XAVIER (ADV. SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ, SP142601 - PATRICIA AMANDA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012358-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011905/2010 - KENJI HATANAKA (ADV. SP085556 - OLIVIA BARCHA FARINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014699-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011909/2010 - NEID MARIA DOS NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025952-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011910/2010 - JOACIR DE MIRANDA GOMES (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021090-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011914/2010 - EPHIGENIA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019450-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011915/2010 - PAULO MARTINS (ADV. SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.019741-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011916/2010 - ALMERINDA ROSA RUSSI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011504-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011917/2010 - ELI TRINDADE (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018897-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011918/2010 - ANTONIO PERES PRIMO (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA); OTILIA PEDROSO PERES (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012292-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011919/2010 - MIGUEL ALVES FILHO (ADV. SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA, SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013054-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011920/2010 - JORGE CAPPELLANI JUNIOR (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); MARIA HELENA CAPPELLANI (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015106-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011921/2010 - ADILSON MARIN (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016282-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011922/2010 - MARIA KUSHNIR- ESPOLIO (ADV. SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO, SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016503-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011923/2010 - ANGELINA BARCAROLO (ADV. SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014687-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011924/2010 - ANTONIO SOLDAN (ADV. SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010498-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011925/2010 - AGMAR AFONSO FERREIRA (ADV. SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007399-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011936/2010 - LOURDES DOS SANTOS GONÇALVES (ADV. SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002922-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011939/2010 - PAULO SERGIO DORNELLES AYROSA GALVAO (ADV. SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO); JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO (ADV. SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO); MARIA HELENA MOLINARI (ADV. SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO); GILBERTO MOLINARI JUNIOR (ADV. SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028970-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011974/2010 - FRANCISCO FRAGA OLIVEIRA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025013-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011981/2010 - MANOEL AQUINO DE CARVALHO (ADV. SP268697 - SIMONE QUEIROZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050139-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012075/2010 - DILZA PENTEADO VIEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.032343-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012099/2010 - ANTONIO WASHINGTON NUNES DA SILVA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018069-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011978/2010 - TAKAISSA FUJII (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025478-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012059/2010 - MARIA JOSE DE CAMPOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058720-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012076/2010 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.049495-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012078/2010 - TERCIO JOSE GOMES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042793-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012089/2010 - NELSON DE JESUS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041554-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012090/2010 - GERALDO CORTEZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041584-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012091/2010 - GERALDO CHICONATO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041586-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012092/2010 - MARILENA BISPO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041555-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012093/2010 - DIRCINIA COSTA DE ALENCAR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.015867-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306011413/2010 - LUCIANO GOUVEIA CUSTODIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010812-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306011415/2010 - IVANILDA FERREIRA CALISTO (ADV. SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012444-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306011416/2010 - JOSE MARIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003884-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306011417/2010 - AMELIA MARIA DE SOUSA BRUNHEROTO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009783-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306011421/2010 - ABMAIDES DA SILVA RIBAS (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados pela CEF, officie-se para liberação e após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

2007.63.06.010124-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011457/2010 - MARIA SETSUKO TAKAHASHI (ADV. SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.006359-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012130/2010 - ANGELA MARIA DE SOUSA NONATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2007.63.06.007428-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011404/2010 - ORLANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Petições de 10/02/2010 e 24/02/2010: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil e da Resolução 558/07 do CJF, condeno a CEF ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador Judicial.

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do Senhor Contador, no valor de R\$ 100,00, segundo os valores fixados na Portaria 25/09 deste JEF, em favor da Seção Judiciária que os antecipou.

Dê-se vista à parte autora do depósito complementar.

Libere-se as importâncias depositadas em favor da parte autora.

Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.06.013700-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306008500/2010 - NADIR REZENDE SANTOS (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente marcada para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra.

Esclareço a desnecessidade de comparecimento a este JEF na ocasião, pois as partes serão intimadas posteriormente do resultado da demanda, seja pela imprensa oficial, por carta ou por outro meio adequado a cada situação particular.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.002411-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011639/2010 - MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA, SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro a intimação, por carta registrada, das testemunhas arroladas às fls. 06 da petição inicial, para que compareçam à audiência agendada.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.011175-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011607/2010 - PAULO DA COSTA CHAVES (ADV. SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Petição da CEF: anexada aos autos em 22/04/2010: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre o valor depositado pela CEF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Ciência às partes do laudo pericial contábil juntado aos autos.

Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.012364-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011640/2010 - JONATAS GOMES (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011227-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011641/2010 - CLEUZA MACIEL BONIFACIO (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012283-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011642/2010 - MARCIA APARECIDA CRUDO DA SILVA (ADV. SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012289-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011643/2010 - BRUNA CALDO MENDES (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.009648-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011644/2010 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010365-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011645/2010 - REGINA CONCEIÇÃO DUARTE (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES).

2008.63.06.009496-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011646/2010 - DOMINGOS BARBOSA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002004-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011647/2010 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022525-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011648/2010 - ANTONIO VICENTE PARAISO (ADV. SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011057-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011649/2010 - LISANDRO CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013569-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011650/2010 - ANTONIO MORELLI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO).

2007.63.06.008342-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011652/2010 - AIKA HIKIGI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008335-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011653/2010 - FRANCISCO SABURO HIKIGI (ADV.); AIKA HIKIGI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008338-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011654/2010 - ROBSON HIKIGI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021391-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011655/2010 - ALVARO LOPES MONTES (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES); JOSEFA LEANDRO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010055-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011651/2010 - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2006.63.06.008019-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011656/2010 - ANTONIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.003691-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011657/2010 - ARLINDO JOSE DE FARIAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.012662-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011661/2010 - TEREZINHA ELESARIO BEZERRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.014849-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011663/2010 - EDNA PORTERO DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o descredenciamento do Dr. SILVIO MARCELO DE SOUZA BARATA determino a suspensão do pagamento de seus honorários até o sentenciamento do feito.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda o pagamento em favor do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata relativo ao presente feito, até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006987-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011507/2010 - GIVALDO COSTA GONCALVES (ADV. SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005982-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011508/2010 - ERONILDES PEREIRA SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011509/2010 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004347-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011510/2010 - MARIA SILVANIA DIAS PEIXOTO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004346-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011511/2010 - WILSON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002014-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011514/2010 - LINALDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007394-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011515/2010 - JUSTINO ELIAS DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007360-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011516/2010 - DORIVAL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007357-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011517/2010 - JOANI DE SOUSA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004558-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011518/2010 - MARINICE VENANCIA DE SANTANA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008962-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011521/2010 - TEREZA FRANCISCA BERTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007296-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011522/2010 - EDVANDA DE SANTANA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007137-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011523/2010 - ALDENICE MARIA DA SILVA BARROS (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007132-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011524/2010 - REGINALDO CALIXTO DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO); LENILDA FRANCA DE SENA COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007086-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011525/2010 - SUELY MENDES DE ANDRADE (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007049-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011526/2010 - DARIO VITOR SOARES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006494-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011527/2010 - NILSON JESUS DE SOUSA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003327-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011529/2010 - MARCELO VAZ PEDROSO (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003318-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011530/2010 - ANA BATISTA ROCHA E SILVA (ADV. SP278740 - EDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004401-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011531/2010 - MARIA IVONE PEREIRA GOMES (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004394-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011532/2010 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003991-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011533/2010 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006984-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011534/2010 - EDIVALDO FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007427-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011546/2010 - MARIA SALETE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007134-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011559/2010 - WILLIANS JEFFERSON DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007111-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011560/2010 - NILDA AMELIA PISTININZI GALLAFRIO (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007052-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011561/2010 - MANOEL SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007050-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011562/2010 - MARIA APARECIDA LOPES DO CARMO (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004386-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011564/2010 - VALDEIR VAZ PEREIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007823-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011566/2010 - BRUNO FERNANDES DA SILVA PINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007387-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011567/2010 - OSVALDO JOSE PACHECO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007364-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011568/2010 - MARIA JOSE GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007400-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011569/2010 - JOSE VIEIRA LIMA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004396-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011528/2010 - DEMERVAL SANTANA DA SILVA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Esclarecimentos periciais: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012682-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011443/2010 - MARIA DIOMAR SANTANA SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008183-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011444/2010 - NELSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF, SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012957-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011445/2010 - VENICIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008499-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011447/2010 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA, SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002452-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011446/2010 - EDUARDO LOUREIRO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.009109-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012139/2010 - TRASIDIO ANTONIO DE SOUSA CORREIA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos certidão de dependentes do INSS. No silêncio, ao arquivo.
intimem-se.

2009.63.06.005666-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011448/2010 - IGOR LUIS FIRMINO DE FREITAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/AGENDA	AUDIÊNCIA
2008.63.06.014288-5	ELISAMA CAMPOS FERREIRA	21/06/2010	14:20:00
2009.63.06.005666-3	IGOR L FIRMINO FREITAS	22/06/2010	15:00:00
2009.63.06.008350-2	EVA Mª VITORIA S FEITOSA	23/06/2010	14:30:00
2010.63.06.000726-5	SANDRA ANDRADE DA SILVA	23/06/2010	15:00:00
2010.63.06.000862-2	JOSE ALTINO DE OLIVEIRA	24/06/2010	14:20:00

..

2006.63.06.013700-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012138/2010 - NADIR REZENDE SANTOS (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando que até presente data a Prefeitura de Japurá não cumpriu a determinação de 15/12/2007, embora devidamente intimada em 03/02/2010, expeça Carta Precatória, para intimar pessoalmente o representante legal de referida Prefeitura para cumprir referida decisão, sob pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Expeça-se carta precatória com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA	AUDIÊNCIA
2008.63.06.011793-3	SILVANA ALVES FERREIRA	04/06/2010	14:00:00
2008.63.06.012357-0	ZEILTON GONCALVES CRUZ	04/06/2010	13:00:00
2008.63.06.014104-2	RAIMUNDA DIAS MACIEL	04/06/2010	13:15:00
2008.63.06.014543-6	ANNA RITA PECE FERREIRA	02/06/2010	13:00:00
2008.63.06.014838-3	MARLENE G SILVA	02/06/2010	13:15:00
2009.63.06.001636-7	JOAO BATISTA L AZEVEDO	02/06/2010	13:30:00
2009.63.06.001962-9	JOSE GERALDO G CARVALHO	02/06/2010	13:45:00
2009.63.06.003956-2	ANDREA BARROS GOMES	02/06/2010	14:30:00
2009.63.06.003979-3	EVANIR DE BARROS SILVA	02/06/2010	14:45:00
2009.63.06.004386-3	VALDEIR VAZ PEREIRA	02/06/2010	15:00:00
2009.63.06.005662-6	SEBASTIAO RAIMUNDO SILVA	02/06/2010	15:15:00
2009.63.06.005670-5	HELENA MARIA DE JESUS	02/06/2010	15:30:00
2009.63.06.007364-8	MARIA JOSE G DOS SANTOS	07/06/2010	13:00:00
2009.63.06.007366-1	LUIZ FERNANDO DA SILVA	07/06/2010	13:15:00
2009.63.06.007371-5	AGENOR BARRETO SANTOS	07/06/2010	13:30:00
2009.63.06.007387-9	OSVALDO JOSE PACHECO	07/06/2010	13:45:00
2009.63.06.007400-8	JOSE VIEIRA LIMA	07/06/2010	14:45:00
2009.63.06.007440-9	JOANA D ARAUJO CARDOSO	07/06/2010	15:00:00
2009.63.06.007823-3	BRUNO F SILVA PINTO	07/06/2010	15:15:00
2009.63.06.008024-0	OLINDINA DE MEDEIROS	07/06/2010	15:30:00
2009.63.06.008205-4	FRANCISCO ALVES NETO	09/06/2010	13:00:00
2009.63.06.008224-8	ESPEDITO B DE ALMEIDA	09/06/2010	13:15:00
2009.63.06.008681-3	VALDICEIA DE SOUZA SILVA	09/06/2010	13:30:00
2009.63.06.008822-6	RODRIGO DE LIMA ALVES	09/06/2010	13:45:00
2010.63.06.000289-9	MARIA LOURDES B SILVA	04/06/2010	13:30:00

2010.63.06.000312-0	OSMAR ZAMPERLINI	09/06/2010 14:30:00
2010.63.06.000315-6	WALMIR BELA AZEVEDO	04/06/2010 13:45:00
2010.63.06.000318-1	LUIZ ESTEVAM L SOUZA	09/06/2010 14:45:00
2010.63.06.000341-7	RONALD OLIVEIRE FELIPE	04/06/2010 14:15:00
2010.63.06.000372-7	MARCELO GALENDE	09/06/2010 15:00:00
2010.63.06.000420-3	ABIMAE L RODRIGUES SOUSA	09/06/2010 15:15:00
2010.63.06.000812-9	JOSIMAR LUIZ DA SILVA	04/06/2010 14:30:00
2010.63.06.000852-0	LOURIVAL FIRMINOS SANTOS	04/06/2010 14:45:00
2010.63.06.000856-7	JOSE ANTONIO CAMPOS	09/06/2010 15:30:00
2010.63.06.000863-4	REINALDO NOVAES FONSECA	04/06/2010 15:00:00
2010.63.06.000871-3	ERNESTO FERREIRA LEITE	04/06/2010 15:15:00
2010.63.06.000986-9	ZILDA SOARES DOS SANTOS	04/06/2010 15:30:00
2010.63.06.001127-0	ANTONIO VIEIRA SANTOS	11/06/2010 13:00:00
2010.63.06.001130-0	ALAIDE PEREIRA DA SILVA	11/06/2010 13:15:00
2010.63.06.001149-9	JOSE SACRAMENTO SANTOS	11/06/2010 15:00:00
2010.63.06.001242-0	JOSE ALBINO GOMES	11/06/2010 15:15:00
2010.63.06.001682-5	ANTONIO ROSA DE JESUS	11/06/2010 15:30:00
2010.63.06.001831-7	JOSE DE JESUS DIAS	11/06/2010 14:15:00
2010.63.06.001832-9	DOMINGAS P ARAUJO REIS	11/06/2010 14:30:00
2010.63.06.001840-8	PEDRO L BATISTA MIRANDA	11/06/2010 13:30:00
2010.63.06.001841-0	IRAIDE ROSA SANTOS	11/06/2010 13:45:00
2010.63.06.001843-3	OLIVIA DIAS SIMOES	11/06/2010 14:45:00

..

2010.63.06.000812-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011459/2010 - JOSIMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011793-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011460/2010 - SILVANA ALVES FERREIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014104-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011461/2010 - RAIMUNDA DIAS MACIEL (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000986-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011462/2010 - ZILDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000341-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011463/2010 - RONALD OLIVEIRE FELIPE (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000315-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011464/2010 - WALMIR BELA AZEVEDO (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001832-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011465/2010 - DOMINGAS PEREIRA DE ARAUJO REIS (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES, SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012357-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011466/2010 - ZEILTON GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000289-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011467/2010 - MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001831-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011468/2010 - JOSE DE JESUS DIAS (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES, SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000871-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011469/2010 - ERNESTO FERREIRA LEITE (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000863-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011470/2010 - REINALDO DE NOVAES FONSECA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001242-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011471/2010 - JOSE ALBINO GOMES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007823-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011472/2010 - BRUNO FERNANDES DA SILVA PINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007387-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011473/2010 - OSVALDO JOSE PACHECO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007364-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011474/2010 - MARIA JOSE GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005670-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011476/2010 - HELENA MARIA DE JESUS (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003956-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011477/2010 - ANDREA BARROS GOMES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004386-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011478/2010 - VALDEIR VAZ PEREIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014838-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011479/2010 - MARLENE GUILHERMINA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001962-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011480/2010 - JOSE GERALDO GONÇALVES CARVALHO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014543-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011481/2010 - ANNA RITA PECE FERREIRA (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001682-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011488/2010 - ANTONIO ROSA DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000852-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011489/2010 - LOURIVAL FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001149-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011490/2010 - JOSE DO SACRAMENTO SANTOS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP287515 - IZILDA MARIA

MATIAS DE BARROS, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008224-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011491/2010 - ESPEDITO BALDUINO DE ALMEIDA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007400-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011492/2010 - JOSE VIEIRA LIMA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005662-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011475/2010 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.002722-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012132/2010 - DOMINGOS JESUS DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada em 21/10/2009: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intimem-se.

2010.63.06.000862-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011450/2010 - JOSE ALTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/AGENDA	AUDIÊNCIA
2008.63.06.014288-5	ELISAMA CAMPOS FERREIRA	21/06/2010	14:20:00
2009.63.06.005666-3	IGOR L FIRMINO FREITAS	22/06/2010	15:00:00
2009.63.06.008350-2	EVA Mª VITORIA S FEITOSA	23/06/2010	14:30:00
2010.63.06.000726-5	SANDRA ANDRADE DA SILVA	23/06/2010	15:00:00
2010.63.06.000862-2	JOSE ALTINO DE OLIVEIRA	24/06/2010	14:20:00

2007.63.06.017882-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011687/2010 - OLINDA BERALTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo o dia 13/09/2010 às 14:40 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de emprego, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA	AUDIÊNCIA
2010.63.06.001904-8	ESTER ACONCEICAO	14/06/2010	14:45:00
2010.63.06.001909-7	NILVA DE JESUS	14/06/2010	15:00:00
2010.63.06.002003-8	MARIA E CHIMICHAQUE	16/06/2010	14:15:00
2010.63.06.002026-9	MARTA DE CAMPOS VIEIRA	16/06/2010	14:30:00
2010.63.06.002250-3	ABIGAIL RODRIGUES SOUZA	18/06/2010	15:15:00

..

2010.63.06.002250-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011619/2010 - ABIGAIL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001909-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011620/2010 - NILVA DE JESUS (ADV. SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002026-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011621/2010 - MARTA DE CAMPOS VIEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001904-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011623/2010 - ESTER ALEXANDRINA DA CONCEICAO (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2008.63.06.011060-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011427/2010 - FRANCISCO FERREIRA ALENCAR (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010864-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011430/2010 - ROBERTO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA, SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010862-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011431/2010 - RUTE DOS ANJOS RODRIGUES (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA, SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012312-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011434/2010 - LUIZA MIHOKO ENOKIBARA (ADV. SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011983-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011438/2010 - MARIA ODILA MARIANO (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS).

2010.63.06.002198-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011688/2010 - ORLANDO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000230-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011689/2010 - DARIO PUCHARELLI (ADV. SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000447-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011690/2010 - LUISA GASPARIM MARCHIORI (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.004666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011692/2010 - DOMINGAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA); ALCIONE DA SILVA SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA); ALCIONEIDE DA SILVA SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA); ALCIENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 -

MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA); ALDIRENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI); ALDEZOW DA SILVA SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA); SERGIO ROBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000637-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011693/2010 - ROSA DIAS DE MORAES NEMETH (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000456-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011697/2010 - LUCIA BATISTA DOS SANTOS BELLO (ADV. SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIUS, SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000151-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011698/2010 - FRANCISCO DA PAIXAO BERNARDO HOMEM (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014998-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011700/2010 - UBIRATAN NOVAES PIERRE (ADV. SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002085-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011703/2010 - MARLI REGINA NOGUEIRA SAJ (ADV. SP077186 - DAGOBERTO TARPINIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000479-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011704/2010 - LAILA MARIA DA COSTA (ADV. SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA, SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000454-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011705/2010 - MARIA INEZ PINTO SANTOS (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000958-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011706/2010 - CONCEICAO CREMM DE OLIVEIRA (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES); JULIO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000310-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011707/2010 - LUIZ TAKEHARA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000305-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011708/2010 - JOSEPHA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002586-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011711/2010 - NAIR AMELIA NAKANO (ADV. SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000526-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011713/2010 - VAGNA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA, SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007172-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011714/2010 - MARIA MAELITE DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP277903 - HELLEN CRISTINA DUARTE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011715/2010 - JOSE GERALDO MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS, SP181311 - ANDREA BOOS, SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS); IRACEMA DIAS MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS, SP181311 - ANDREA BOOS, SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007002-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011716/2010 - OSNI BORGES DA SILVA (ADV. SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE, SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO, SP119050E - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007077-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011717/2010 - SUELI ANDRISKA DOS SANTOS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006769-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011718/2010 - TOMOWO KITAMURA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000423-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011719/2010 - VALENTIM BASSO (ADV. SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.004548-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011721/2010 - DEOLINDA DINIZ DE SOUZA (ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP156494 - WALESKA CARIOLA, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA); ELISABETE DE SOUZA GASPAS (ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP156494 - WALESKA CARIOLA, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000179-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011722/2010 - JARBAS DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE); MARIA APARECIDA CAMPOS CAMARGO (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015169-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011723/2010 - ALBERTINA ESTRELA MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO); SERGIO ESTRELA MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO); GABRIELA ESTRELA MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000324-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011724/2010 - RAFAEL D ANGELO (ADV. SP071148 - MARIA HELENA MAINO DANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.004832-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011725/2010 - HELENA DO CARMO MACHADO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS); ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006552-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011726/2010 - JOAO FERREIRA DE FREITAS BRANCO (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000325-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011727/2010 - ERMINIA FRANCANI D'ANGELO (ADV. SP071148 - MARIA HELENA MAINO DANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000311-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011728/2010 - DIVINO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000147-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011729/2010 - SYDNEI MANOEL DE MATOS (ADV. SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000339-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011730/2010 - JOAO BATISTA MENDES MORAN (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI, SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007727-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011731/2010 - DIONISIO EUDALIO DO NASCIMENTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007666-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011732/2010 - IRACEMA DIAS MOMENSSO (ADV. SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS, SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006551-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011733/2010 - VERA RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006549-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011734/2010 - MANUEL RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000414-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011735/2010 - CLEUZA MACIEL BONIFACIO (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000422-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011736/2010 - MOACIR FERREIRA MARQUES (ADV. SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA, SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI, SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000644-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011737/2010 - LADY DOS SANTOS GHILARDI (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); ANTONIO DURVAL GHILARDI (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); PEDRO JACINTHO DOS SANTOS (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); ODAIR JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); NAGILA SILVA RODRIGUES (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011738/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.005778-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011739/2010 - ESPOLIO DE MANUEL GOMES (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS); MARIA RODRIGUES GOMES (ADV. SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS, SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS, SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002323-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011740/2010 - LUZIA MARIA MACEDO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000506-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011741/2010 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE); MARIA GOMES SANTOS (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011742/2010 - WILMA LOURENCO CANALE (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS); GUERINO CANALE (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000312-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011743/2010 - BEATRIZ HERNANDES ALVES (ADV. SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA, SP118342 - ROSEMARI POLLI SACCO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000450-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011744/2010 - MARIA CRISTINA MIGUEL ESPONQUEADO (ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000974-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011745/2010 - MARIA DA GRAÇA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.004202-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011746/2010 - JOAO BATISTA NETO (ADV. SP258198 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA TAKIZAWA GOMES); ELIZABETE ALCANTARA BATISTA (ADV. SP258198 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA TAKIZAWA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014883-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011747/2010 - CARLOS MARTINS (ADV. SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000202-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011748/2010 - ELIANA DE FATIMA SILVA NUNES TEMPESTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000635-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011749/2010 - VILMA REGIANE DA COSTA SILVA CANDIDO (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000632-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011750/2010 - ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP099274 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000529-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011751/2010 - PATRICIA NEUBAUER DE ALMEIDA (ADV. SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA, SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000146-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011752/2010 - SANDRA BONFANTE MORA (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000444-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011753/2010 - IRACEMA DIAS MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012327-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011754/2010 - MARIA DE LOURDES COGO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.004182-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011755/2010 - DENIR ZALA MENEGUEL (ADV. SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002320-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011756/2010 - LEONTINA VECCHIOTTI ECCLISSI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.004210-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011757/2010 - JOAO CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000084-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011760/2010 - MARIA CARDOSO DE AMORIM (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); JOSE BRUNO OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000605-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011762/2010 - LUIZ AUGUSTO SELMO (ADV. SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO, SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO, SP221759 - RODRIGO ABUCHALA SELMO, SP235158 - RICARDO CHAZIN, SP223893 - VIVIAN FROZONI CÔRPA); SILVIA MARIA DE SOUZA SELMO (ADV. SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO, SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO, SP221759 - RODRIGO ABUCHALA SELMO, SP235158 - RICARDO CHAZIN, SP223893 - VIVIAN FROZONI CÔRPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000333-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011763/2010 - JOSE LUIZ NEMES (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014242-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011764/2010 - MARINA TANCREDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014171-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011765/2010 - CICERO JOSE PEREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS).

2009.63.06.000417-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011766/2010 - EUCLIDES RAMOS DA SILVA (ADV. SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO, SP190154 - ANDRÉA FIRMINO DE MEDEIROS, SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000223-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011770/2010 - CLAUDENICE JOSE TEIXEIRA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI); PEDRO KUNIHIKO KIYOHARA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000331-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011771/2010 - SABURO TANAKA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS, SP040466 - GIRO INOGUTI); TOKIE TANAKA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS, SP040466 - GIRO INOGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000640-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011773/2010 - ERICA PATRICIA DIAS NEMETH (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001980-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011774/2010 - ANTONIO BATISTA GERALDO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA); MARIA SOCORRO FERREIRA

GERALDO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012121-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011777/2010 - AFONSO LOPES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013824-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011778/2010 - PEDRO GOMES DE SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000309-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011779/2010 - JOSE CARLOS BARBOSA GUIMARAES (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000434-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011780/2010 - ANGELINO TONIOL (ADV. SP231505 - FLÁVIA ANDRADE GABRIEL NALETO, SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000429-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011781/2010 - MARIA GILDA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000314-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011782/2010 - PEDRO DO CARMO RIBEIRO (ADV. SP206822 - MARCELO GUICIARD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013215-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011783/2010 - JULIO CEZAR AVELINO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013115-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011784/2010 - MARINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013609-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011785/2010 - PEDRO LORENCO DOS SANTOS (ADV. SP230211 - LUCIANA SOARES DA SILVA, RJ077150 - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013574-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011786/2010 - MARIA APARECIDA BOGIK (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO); PEDRO BOGIK (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000975-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011787/2010 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR); EVA DOS ANJOS CORDEIRO (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000885-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011788/2010 - ODILON AZEVEDO DUMONT AULOS BRUNO RAVIERA JUNIOR (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP192293 - PRISCILA VITORATO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000717-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011789/2010 - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000639-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011790/2010 - ROBINSON FLAVIO DIAS NEMETH (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000633-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011791/2010 - LUZIA MARIA MACEDO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000505-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011792/2010 - FRANCISCO DA SILVA MARIANO (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000489-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011793/2010 - ESPOLIO DE MARIA CANDIDA DA COSTA (ADV. SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA, SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000432-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011794/2010 - DIONISIO EUDALIO DO NASCIMENTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000421-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011795/2010 - ROSANA ZANCOPER MARQUES (ADV. SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA, SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI, SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000407-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011796/2010 - SERGIO MEDEIROS (ADV. SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO, SP026700 - EDNA RODOLFO, SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000332-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011797/2010 - HELIO HOLTZ DE PAULA JUNIOR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000320-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011798/2010 - MARCELO DIAS MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS, SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000319-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011799/2010 - EDUARDO DIAS MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS, SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000316-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011800/2010 - ROSALVO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS, SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA, SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000224-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011801/2010 - DIANA YAE KIYOHARA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000221-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011802/2010 - MARIA DE FATIMA MASSARIOL (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES, SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015161-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011807/2010 - JOAO CARLOS ALVES PERES (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS).

2008.63.06.014633-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011808/2010 - OSWALDO SHIZUO TANAKA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS, SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA, SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014631-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011809/2010 - MARCOS HONDA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS, SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA, SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014586-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011810/2010 - DEOLINDA DINIZ DE SOUZA (ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP156494 - WALESKA CARIOLA, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA); ELISABETE DE SOUZA GASPAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014565-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011811/2010 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS); MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014563-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011812/2010 - FRANCISCO PEREIRA SALES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014562-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011813/2010 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014539-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011814/2010 - BELMIRO SEVERIANO DE SOUSA (ADV. SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014331-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011815/2010 - ERCOLE DI NIZO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014250-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011816/2010 - GENESIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014175-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011817/2010 - ORLANDO PANARO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014174-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011818/2010 - LUZIA CARREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000648-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011819/2010 - NATAL BASSO (ADV. SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000607-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011820/2010 - VANDA COELHO NUNES (ADV. SP233144 - BERNADETE MARIA DE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000480-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011821/2010 - NAIR MARIA LOPES (ADV. SP224604 - SAMUEL VIEIRA DA SILVA); HILDA MARIA LOPES (ADV. SP224604 - SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000455-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011822/2010 - GUMERZINDO SIMOES MARIA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000453-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011823/2010 - MARIA TERESA DE CAMARGO CARVALHO (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000449-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011824/2010 - MITICO MORINAGA (ADV. SP197196 - TÂNIA DE SÁ AGUIAR BONFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011825/2010 - OTACILIO PAULO PEREIRA (ADV. SP125872 - ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI, SP147688 - FABIO RODRIGUES GOULART) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000313-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011826/2010 - LILIAN ALVES MALAVAZI (ADV. SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA, SP118342 - ROSEMARI POLLI SACCO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000303-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011827/2010 - FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA, SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000235-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011828/2010 - NORMA INOCENTE SIQUEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000227-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011829/2010 - CINTIA MEDEIROS DE ASSIS (ADV. SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000178-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011830/2010 - MARIANGELA AFONSO DA SILVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000173-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011831/2010 - CIBELI CAMPOS CAMARGO (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000172-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011832/2010 - MARIA APARECIDA CAMPOS CAMARGO (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000150-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011833/2010 - ROSA CENTOLANZA DA SILVA (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000149-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011834/2010 - MARY YOKOYAMA SONODA (ADV. SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000096-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011835/2010 - JOSE VICENTE PEREIRA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000092-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011836/2010 - CARLOS ALBERTO DIAS SIMOES (ADV. SP109961 - CEZAR SIMOES FILHO, SP168282 - FABÍOLA SILVANA DIAS SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000091-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011837/2010 - FABIOLA SILVANA DIAS SIMOES (ADV. SP109961 - CEZAR SIMOES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000090-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011838/2010 - VANIA CECILIA DIAS SIMOES CONTATORI (ADV. SP109961 - CEZAR SIMOES FILHO, SP168282 - FABÍOLA SILVANA DIAS SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014903-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011839/2010 - ISRAEL LINO DE SOUZA (ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014751-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011840/2010 - MARCOS GIL DE SOUZA (ADV. SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000736-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011842/2010 - MARCIA PATRÍCIA MORENO DOS SANTOS (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000734-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011843/2010 - NOEMIA PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000737-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011844/2010 - JOSE WALTER RODRIGUES FILHO (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001374-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011845/2010 - IRENE VICENTE DE JESUS (ADV. SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001235-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011846/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014971-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011847/2010 - OSIRA ROSA CERQUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000433-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011848/2010 - HELENA WATANABE (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012546-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011850/2010 - SEVERINO DI GIUSEPPE SPERANZA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO, SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO, SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA, SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012524-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011851/2010 - IVONE GONCALVES (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013927-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011852/2010 - LEANDRO HENRIQUE MACHADO BRANDAO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013714-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011853/2010 - APPARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP249436 - DANIEL PIZARRO CASONATTI); MANOEL CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP249436 - DANIEL PIZARRO CASONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013220-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011854/2010 - ANGELA KIMIE TAKIMOTO YOKOYAMA (ADV. SP222379 - RENATO HABARA, SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015160-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011855/2010 - TEODOMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA).

2008.63.06.014782-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011856/2010 - JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013267-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011857/2010 - ANTONIO LINO ALVES FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013261-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011858/2010 - RAMIRO BISPO FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012659-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011859/2010 - SUELY SUMIKO UEMA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013269-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011860/2010 - ANGELA MARIA CANO MUNOZ (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012389-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011862/2010 - ANTONIO JACOB FILHO (ADV. SP120244E - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI, SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA, SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012227-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011863/2010 - CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002299-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011865/2010 - FRANCISCO MENDES MEDEIROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA).

2010.63.06.002267-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011866/2010 - OSMAR MESQUITA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002273-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011867/2010 - EZEQUIEL DA SILVA PORTO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001914-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011868/2010 - PATRICIA PEREIRA LIMA (ADV. SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001917-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011869/2010 - ESPOLIO DE ANNA MOURO PEREIRA (ADV. SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001916-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011870/2010 - OSMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001915-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011871/2010 - VIVIAN PEREIRA LIMA (ADV. SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001438-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011872/2010 - OSMAR RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA, SP068070 - WAGNER MORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001386-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011873/2010 - INES MARIA CANDIDO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); REGINA CELIA GASPAR (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES, SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA); PAULO AUGUSTO GASPAR (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES, SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA); BENEDITO ROBERTO GASPAR (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES, SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA); MARLENE DE OLIVEIRA ANGULO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES, SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001383-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011874/2010 - JANDIRA HEUBEL (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001210-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011875/2010 - CICERO PEDRO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001116-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011876/2010 - OSWALDO BIANCO (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001111-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011877/2010 - JOSE LEO FILHO (ADV. SP265037 - RICARDO VITOR RIBEIRO); MARIA EMILIA DE MORAIS LEO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000836-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011878/2010 - MONICA CRISTINA SILVA DE JESUS (ADV. SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH, SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000560-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011879/2010 - ANTONIO LOURENCO (ADV. SP227649 - HILTON LISTER PERRI JUVELE, SP216242 - PAULO AUGUSTO LIMA MACHADO, SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000023-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011880/2010 - ROSA DORALICE CASAGRANDE SILVA (ADV. SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.008830-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011881/2010 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES); NATALINA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.008630-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011882/2010 - LENIR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO).

2009.63.06.007614-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011885/2010 - SONIA MARIA BIDRUC FANIN (ADV. SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO, SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007338-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011886/2010 - ELIEZER BISPO DOS SANTOS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006768-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011887/2010 - TOMOWO KITAMURA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006553-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011889/2010 - ESP. RAFAEL R. ANTUNES REP. GENITORA ISABEL CORREIA ANTUNES (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006547-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011890/2010 - DIOGO RODRIGUEZ ANTUNES (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA).

2009.63.06.000478-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011892/2010 - ANTONIO JOAQUIM MARQUES (ADV. SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000419-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011893/2010 - MOACIR FERREIRA MARQUES (ADV. SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA, SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI, SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000412-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011894/2010 - JOSE LAUDEIR INACIO DA COSTA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000336-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011895/2010 - FRANCISCO TADASHI MIADY (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000225-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011896/2010 - EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA (ESPOLIO MANOEL BARBOSA) (ADV. SP077763 - EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA, SP078404 - JOSETE MARTINIANO DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000181-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011897/2010 - LILIAN CAMPOS CAMARGO (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000088-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011898/2010 - VERA LUCIA DA PIEDADE SANTOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.005190-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011899/2010 - MARIA ASSUMPTA GRATAGLIANO (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.004613-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011900/2010 - MARIA ODETE DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI, SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014977-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011902/2010 - ZILDA GABRIEL PEREIRA (ADV. SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO); SANDRA PEREIRA GABRIEL (ADV. SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014995-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011903/2010 - PAULO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000425-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011906/2010 - PALMIRA SANTOS ROCHA CABRAL (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO, SP277533 - RONALDO DE QUEIROS); NEIDE RAMOS DE FREITAS (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO, SP277533 - RONALDO DE QUEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000233-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011907/2010 - NELSON BENTO SANTANA (ADV. SP238696 - PAULO BENTO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015015-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011908/2010 - CARLOS ALBERTO ROMANO (ADV. SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003453-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011911/2010 - EMIKO ESAKI HIDAKA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); YOSHIKAZU HIDAKA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003416-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011912/2010 - HELIO ZANGARI MASSARIOLLI (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI, SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003320-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011913/2010 - JOAO BASTAZINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002830-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011926/2010 - LINDALVA PEREIRA DA COSTA CASSIANO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001746-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011930/2010 - WILSON PAULO MOLES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014574-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011933/2010 - ARNALDO ANTONIO GASPARETO (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001236-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011934/2010 - BRUNA LOURENCO DA SILVA GOMES (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001228-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011935/2010 - ROBERTO ROCHA COUTO (ADV. SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA, SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001105-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011938/2010 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000641-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011941/2010 - JOSÉ LUIZ NEMETH (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013532-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011943/2010 - EVANILDE DO SOCORRO ALVES PERES (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013416-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011944/2010 - HELENA CALDANA VENANCIO (ADV. SP210216 - LILIANE CÉLIA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013221-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011945/2010 - GUSTAVO TAKESHI YOKOYAMA (ADV. SP222379 - RENATO HABARA, SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013161-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011946/2010 - ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000232-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011947/2010 - ARLINDO LUIS DIAS (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000089-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011948/2010 - GABRIELA MARLY MANGANELLI (ADV. SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000093-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011949/2010 - ROSA MANGANELLI JUNQUEIRA (ADV. SP081331 - WAGNER THOME, SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000095-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011950/2010 - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000094-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011951/2010 - WILMA MENDES JESUINO (ADV. SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES, SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000087-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011952/2010 - JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015064-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011953/2010 - MARGARIDA SEKIKO KOIKE SATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015073-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011954/2010 - GERALDO RODRIGUES SIMIÃO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015058-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011955/2010 - CLARINDO DE SOUZA LIMA FILHO (ADV. SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014871-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011956/2010 - VIVIANE MARTINELLI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014864-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011957/2010 - MANOEL DIAS DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE, SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO); JOSE RAMON PEREZ ALVAREZ (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014561-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011958/2010 - LAURA MATHEUS TAVARES (ADV. SP093712 - APARECIDA CONCEICAO MATHEUS); MILTON TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012796-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011959/2010 - ANTONIO CARLOS PINHO DE CARVALHO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014407-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011960/2010 - JOSE HEREDIA VIEIRA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO); MARIA DAS GRACAS BATISTA VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014408-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011961/2010 - SILVIA REGINA ROSINI BOLLIER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013910-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011962/2010 - EDMUR BERTOLINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012226-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011963/2010 - RENATA REGINA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012224-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011964/2010 - ANDREIA FERNANDA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010027-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012126/2010 - ARIIVALDO APARECIDO BRANDAO (ADV. SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO, SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010367-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012026/2010 - MILITAO ANTONIO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.008438-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011965/2010 - TEREZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006156-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011968/2010 - ANA CLARA STEVANATO (ADV. SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO, SP131939 - SALPI BEDOYAN); ELIANE CRISTINA STEVANATO (ADV. SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO, SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000728-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011989/2010 - ISABEL DE JESUS SILVA (ADV. SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO); ANTONIO DE JESUS SILVA (ADV. SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012348-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011993/2010 - ADRIANA SAMPAIO (ADV. SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012860-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011994/2010 - CAMILO MARTINS GARCIA (ADV. SP187317 - ANTONIO LOURENÇO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003828-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012014/2010 - ANDRE VALDIR DA CUNHA (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010118-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012038/2010 - SALVADOR SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010234-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012039/2010 - MARCELINO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009793-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012040/2010 - JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001826-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012057/2010 - FLAVIO VICENTE EVANGELISTA (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007497-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012081/2010 - MARIA JANE DANTAS DE CARVALHO (ADV. SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO, SP145390E - JORGE LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2009.63.06.005944-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012087/2010 - FRANCISCO LAERCIO ARISSA VEGA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003984-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012100/2010 - JOAO LUIS DA FONSECA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003052-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012101/2010 - NEIDE MARIA PEDROZO (ADV. SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013673-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012119/2010 - SERGIO RUBENS LOPES (ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013672-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012120/2010 - MYKOLA PADUN (ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012940-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012121/2010 - PEDRO SINIAUSKAS (ADV. SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL, SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002336-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011927/2010 - MARCELO OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA, SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES, SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002147-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011928/2010 - CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA (ADV. SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA, SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001782-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011929/2010 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA, SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001681-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011931/2010 - OSWALDO PUCCI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001679-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011932/2010 - JONAS LUIZ DA SILVA (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES, SP066774 - RUBENS FERNANDO ESCALERA, SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA, SP074511 - OSCAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012888-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011969/2010 - PEDRO FALCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012933-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011970/2010 - EDUARDO JOSE DE FREITAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012898-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011971/2010 - JOSE ANTONIO MOURA FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007644-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011972/2010 - NAILDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007642-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011973/2010 - WILSON FLORENTINO DE PAULA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007255-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011976/2010 - JOEL DE MORAIS (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007253-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011977/2010 - ALEXANDRE DAVID (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.005874-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011979/2010 - ALUISIO ALES DE MACEDO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP018103 - ALVARO BAPTISTA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.005872-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011980/2010 - PAULO DE CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP018103 - ALVARO BAPTISTA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001303-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011982/2010 - WALDIR MALDONADO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.005074-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011983/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO, SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO, SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007641-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011984/2010 - JUAREZ LIRA LISBOA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007643-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011985/2010 - REINALDO GONCALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007639-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011986/2010 - JOSE PEDRO FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002578-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011988/2010 - RENE LUCIO SANTORO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP243522 - LETICIA MARIA POJO DO REGO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011995/2010 - ORLANDA MENDES GODOY GUEDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000315-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011996/2010 - OSWALDO MODELAN (ADV. SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO, SP189881 - PAULO ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013576-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011997/2010 - JOÃO ANTONIO DO DIVINO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000733-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011998/2010 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001603-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011999/2010 - STEPANNOS KHACHIKIAN (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014290-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012000/2010 - HILDA GARCIA CAMPI (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO, SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000477-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012001/2010 - NILSON BEZERRA DE VASCONCELOS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000475-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012002/2010 - MARIA ORLANDA DE ALEXANDRIA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000474-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012003/2010 - ANTONIO LEITE DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000473-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012004/2010 - JURANDIR DA SILVA VALVERDE (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000472-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012005/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA BISPO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000471-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012006/2010 - JAIR DE SOUZA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000465-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012007/2010 - ANTONIO JOSE DE SANTANA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000464-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012008/2010 - ARIIVALDO SILVEIRA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000463-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012009/2010 - WALDEMAR RISSATTO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000462-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012010/2010 - GUENTER DREXLER (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO

BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000460-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012011/2010 - JULIA MARIA DE BRITO VEDESCHI (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013277-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012012/2010 - VANDA APARECIDA TEODORO CARDOSO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA); JUDITE PAES TEODORO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013274-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012013/2010 - SIDNEI RODRIGUES CABRAL (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA); DEBORA DE SOUZA CABRAL (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000583-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012016/2010 - JOSE ROMEU MACIEL (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH, SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002876-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012017/2010 - AILTON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010021-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012018/2010 - JOSE WALTER DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003576-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012019/2010 - VALQUIRIA ANTONIO (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014922-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012020/2010 - MANOEL HENRIQUE DE MEDEIROS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO, SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA, SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010634-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012022/2010 - BIANCA CAROLINA DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO); ROBERTO PERLETO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011955-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012024/2010 - SEBASTIAO CORREA FILHO (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011954-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012025/2010 - JOSÉ CORDEIRO PIMENTEL (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012806-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012027/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010085-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012028/2010 - CLAUDINEI DE FRANCA VIEIRA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA); ALEXANDRE DE FRANCA VIEIRA (ADV.); SERGIO FRANCA VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012865-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012030/2010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001596-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012031/2010 - EVANDRO APOLINARIO (ESPOLIO) (ADV. SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO, SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES, SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000145-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012032/2010 - EDUARDO DANIEL MAINZER (ADV. SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012345-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012036/2010 - DANTE GONCALVES ALENCAR JUNIOR (ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011666-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012037/2010 - CONSTANCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012853-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012041/2010 - SEBASTIAO DA SILVA XAVIER (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012803-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012042/2010 - ANDRE DA CONCEIÇÃO FERNANDES FILHO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012854-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012043/2010 - SANTOS ORLANDI (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012845-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012044/2010 - NEUSA APARECIDA SILVA DANTAS (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012844-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012045/2010 - WALTER MANSO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012805-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012046/2010 - JOSE JOAO DAMASCENO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009712-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012048/2010 - MARIA HELENA MUSTAFA HAIDAR AMARAL (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012595-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012049/2010 - JOSE BRILHANTE LEITE (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002279-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012053/2010 - WANDER AGMONT SILVA (ADV. SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002144-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012054/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000514-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012073/2010 - LIEGE DE CASSIA NEME (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007759-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012079/2010 - ORACI SIMOES JUNIOR (ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA, SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO); MILENA SANCHES SIMOES (ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA, SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO); EDNA LEAO DOS SANTOS (ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA, SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007725-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012080/2010 - MILTON SANCHES (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006746-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012082/2010 - PAULO EDUARDO MARTINS (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006762-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012083/2010 - OTAVIO MARCELINO (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006452-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012084/2010 - FRANCO VERGA JUNIOR (ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA, SP026700 - EDNA RODOLFO, SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006554-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012086/2010 - ANTONIO CARLOS CATAO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA); CLEUSA BAIA CATAO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.005875-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012088/2010 - VALDIR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.005111-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012094/2010 - JOSE GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.005032-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012095/2010 - ANTONIO PEREIRA MOURA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.004884-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012096/2010 - FAUSTO VILLELA SOARES (ADV. SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.004866-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012097/2010 - ANGELO GALVAO TABAI (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.004648-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012098/2010 - FRANCISCO GERALDO CARAZZA VASCONCELLOS (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI, SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003579-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012102/2010 - MARLY ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA, SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES, SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003577-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012103/2010 - ROQUE ROMELLI (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003322-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012104/2010 - JOSE ADRIANO DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002799-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012105/2010 - HIDEO TOMINAGA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA, SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL, SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001880-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012107/2010 - CONRADO DEL PAPA (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE, SP251839 - MARINALDO ELERO, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000593-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012108/2010 - OSCAR VALERIO (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES, SP066774 - RUBENS FERNANDO ESCALERA, SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000431-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012109/2010 - ABILIO DA SILVA LOPES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000859-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012111/2010 - AMARO LIMA OLIVEIRA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO, SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000624-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012112/2010 - IMELDA DECOSTA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO, SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO, SP128712 - ADRIANA GONCALVES SILVA, SP201774 - ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000424-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012113/2010 - CARLA MARIA PANIZZA DE ANDRADE (ADV. SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS, SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012114/2010 - ANTONIO JOSE BONIFACIO (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000458-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012115/2010 - ANDRE JOSE NAVARRO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014879-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012116/2010 - MARIA DE JESUS PEREIRA NETO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014747-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012118/2010 - MARIA INEZ DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012916-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012122/2010 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010880-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012123/2010 - ADRIANA ROSA DOS SANTOS PEREZ (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010303-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012124/2010 - JOSE SALVIANO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO).

2008.63.06.011515-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012125/2010 - ALDO JOSE DE FIGUEREDO (ADV. SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO, SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013266-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012127/2010 - JOSE TOMAZ BERTOLUCCI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012831-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012128/2010 - CICERA FRANCISCA ALVES LIMA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006643-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012085/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP273410 - VIVIANE NOBREGA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.008239-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011966/2010 - LUIZ CARLOS PIROMALI LOPES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007879-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011967/2010 - DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003045-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011975/2010 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO); NELSON ZANELLATO (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010182-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011987/2010 - JOAO TAVARES DE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001396-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011990/2010 - WALTER ROBERTO EVANGELISTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012188-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011991/2010 - RAUL ALCIATI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012183-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011992/2010 - CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012222-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012015/2010 - MANOEL BENEDITO BERNARDO (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012181-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012021/2010 - ELIZABETH BORDINE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012232-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012023/2010 - JOSE CARLOS DE AVEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012756-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012029/2010 - NEUSA LILIAN RANGEL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012196-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012033/2010 - NOBUMASSA SATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012190-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012034/2010 - REYNALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012180-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012035/2010 - NOELI SCATOLINI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012627-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012047/2010 - JOESIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002462-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012050/2010 - PAULO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002410-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012051/2010 - DELCIO ANTONIO DE MELLO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002239-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012052/2010 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002087-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012055/2010 - ANIZIO STRAZZA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002043-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012056/2010 - NOEMIA GONCALVES (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010236-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012058/2010 - CELSO JOAQUIM (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001317-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012060/2010 - MADALENA MOREIRA DE FARIAS (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006974-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012061/2010 - LEONILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006973-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012062/2010 - JOSE DORCILIO SOAVE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006482-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012063/2010 - PAULO CESAR DE SOUSA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006481-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012064/2010 - DORIVAL BELTRAN DIAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006975-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012065/2010 - JUREMA DE PAULA VICENTE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006972-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012066/2010 - JOSÉ MANOEL DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006489-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012067/2010 - NILZA LIMA DA CRUZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006480-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012068/2010 - DORA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006488-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012069/2010 - MANOEL FAUSTO SOBRINHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006484-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012070/2010 - LINDOLFO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006468-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012071/2010 - VICENTE MANOEL DE QUEIROZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006467-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012072/2010 - URSULINO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000286-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012074/2010 - JOSE CARLOS MARCATO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.008243-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012077/2010 - ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002793-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012106/2010 - DOMINGOS VICTOR DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001385-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012110/2010 - GUILHERME TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014876-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012117/2010 - JOAO RAMOS CORREIA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012017-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011861/2010 - MARIA DO ROSARIO DAS NEVES (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2005.63.06.007003-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012135/2010 - EMERSON RYUITI OGATA (ADV. SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Petição anexada em 20/10/2009: defiro, à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.
Intimem-se.

2007.63.06.012284-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012137/2010 - ESPÓLIO DE HELIO SAMWAYS DA ROSA (ADV. SP186593 - RENATO GARCIA); MARIA LUCIA DA ROSA RODRIGUES (ADV. SP186593 - RENATO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Petição da CEF: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.
No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.
Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.002354-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306011410/2010 - LUIZA MARIA AROUCA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002353-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306011411/2010 - MORITA KUSSABA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002459-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306011624/2010 - ARLETE FERRAZ DE CAMPOS NALETO (ADV. SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO, SP231505 - FLÁVIA ANDRADE GABRIEL NALETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002371-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306011408/2010 - MARIA CECILIA RODRIGUES (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES, SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA, SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002365-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306011409/2010 - CINTIA REGINA DA SILVA GAMA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002302-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306011418/2010 - ABILIA NUNES GOMES (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002307-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306011419/2010 - EDVALDO SILVA AGUIAR (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002393-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306011628/2010 - VALDECI SGRANCIO MELO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002430-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306011630/2010 - VILMA DOMINGUES DA CONCEICAO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002420-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306011632/2010 - MIGUEL ZACHARIAS NETO (ADV. SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002419-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306011634/2010 - JUAREZ NAZARIO DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002436-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306011636/2010 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002427-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306011638/2010 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002408-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306011626/2010 - ALZERINA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002310-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306011420/2010 - TERCILIA LEMES DE SOUZA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.002181-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306011456/2010 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA (ADV. SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Tendo em vista que o pedido formulado nos autos se refere ao restabelecimento do benefício a partir de março de 2009, não verifico a ocorrência da prevenção.

Prossiga-se.

Int.

2009.63.06.006769-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306000448/2010 - TOMOWO KITAMURA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2010.63.06.002183-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306011455/2010 - ALZITO RIBEIRO NETO (ADV. SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008479-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306011604/2010 - POLICARPO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008761-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306011608/2010 - IZELIA ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008773-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306011675/2010 - ZULMIRA MENANDRO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008771-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306011676/2010 - NEUZA ROCHA DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

2010.63.06.002406-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306011625/2010 - JOAO FELIPE DA ROCHA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002387-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306011629/2010 - NEUSA CORREA DE ARAUJO COSTA (ADV. SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002396-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306011631/2010 - ANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002422-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306011633/2010 - ASTELITA LUIZ MOREIRA (ADV. SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002440-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306011635/2010 - TEREZA PIOVAN (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002439-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306011637/2010 - SEBASTIAO FELIPE CORREIA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002409-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306011627/2010 - LUZIA CUTRIM DA SILVA (ADV. SP176539 - ANDRÉA RAMOS CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.013877-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306012134/2010 - ELERCI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Cumpra-se o despacho proferido na petição anexada nesta data
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir

regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes a todo o período pleiteado.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sobrevindo o documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

2009.63.06.008239-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003001/2010 - LUIZ CARLOS PIROMALI LOPES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007879-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003002/2010 - DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.06.008123-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306012131/2010 - MARIA HELENA DE MOURA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Recebo a EMENDA À INICIAL anexa aos autos em 18/11/2009.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Após, torne-se conclusos.

Int."

2009.63.06.005335-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306011458/2010 - JOSE CORREIA NUNES (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Proceda-se a Seção de Atendimento, Distribuição e Protocolo à retificação do cadastro do processo da seguinte forma:

Código do Assunto: "040204: REVISÃO ESPECÍFICA - REVISÃO DE BENEFÍCIO" e Código do Complemento: "041: GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART 201, § 5º)".

Cumpra-se.

Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2009.63.06.008741-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306011606/2010 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); TEREZINHA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008758-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306011609/2010 - DIVINA VITAL DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.

Petição anexada em 15/04/2010: Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2009.63.06.008739-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306011603/2010 - MIRIAN NEGRAO CALDEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008755-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306011610/2010 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA PINTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008754-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306011611/2010 - MARIA APARECIDA RAMOS MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008803-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306011937/2010 - APPARECIDA THEREZINHA DE SOUZA RIBON (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.007643-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306000485/2010 - REINALDO GONCALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007642-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306000486/2010 - WILSON FLORENTINO DE PAULA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007641-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306000487/2010 - JUAREZ LIRA LISBOA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007644-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306000488/2010 - NAILDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000117

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.085236-0 - HENIO DE PAULA VITOR (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). .

Apregoadas as partes, constatou-se a presença da procuradora da CEF Dra ELIZABETH CLINI e do preposto da CEF Sr(a). KATIA SILENE BERNARDES TRINDADE.

A parte autora não compareceu.

Instalados os trabalhos, o procurador da CEF requereu a juntada da carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Após, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

Analisando o feito, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada desta audiência. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 25/05/2010 às 13:00 horas**, ocasião em que as partes deverão comparecer.

Sem prejuízo, **concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias**, para anexar aos autos o comprovante de endereço em seu nome (contas de concessionárias de serviços públicos) da época do ajuizamento do presente feito, ou seja, 26/10/2007, já que todos os documentos constantes dos autos constam endereço em São Paulo.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação acima, façam-se conclusos os autos para análise se é hipótese de suscitação de conflito com o JEF de São Paulo e, em caso positivo, cancele-se a audiência redesignada.

Sai os presentes intimados.

Intime-se a parte autora.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.06.018520-0 - JOSE JAIME DOS SANTOS (ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO e ADV. SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000118

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.06.006802-1 - ZELINA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<#Tendo em vista as contradições existentes no laudo médico pericial anexado aos autos, bem como que o Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata foi descredenciado, designo a realização de perícia médica com o Dr. Roberto Jorge para o dia 27/05/2010 às 8:00 horas, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer com toda a documentação médica original referente à doença, tais como relatórios, receituários, laudos e exames médicos, os quais já deverão constar do processo, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFI para que CANCELE o pagamento em favor do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata da perícia realizada nestes autos

Com a vinda do laudo médico, tornem os autos conclusos.#>"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 07/05/2010.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000117

Lote: 2010/1484

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.08.005034-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004300/2010 - JOSE PAULO RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOSÉ PAULO RODRIGUES

Benefício Concedido Auxílio-Doença

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 767,27

Data de Início do Benefício (DIB) 02/09/2009

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 767,27

Valor dos atrasados R\$ 2.152,02

Data da elaboração do cálculo (Posição) 01/04/2010

Data de Cessão do Benefício (DCB) 02/12/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.006697-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004227/2010 - JOSE CARLOS BENATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 14/01/2010 e aceito pela parte Autora através da petição anexada ao feito em 19/03/2010, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOSE CARLOS BENATO

Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 465,00

Data de Início do Benefício (DIB) 05/05/2009 (ORIGINAL)

Data da Cessão do Benefício (DCB) 03 meses a partir da Sentença homologatória

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 465,00 (no restabelecimento)

Valor dos atrasados R\$ 1.742,64

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2010

Data da elaboração do cálculo (Posição) 08/02/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.005041-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003833/2010 - DILMA APARECIDA PIRES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). "Homologo, para que surta seus jurídicos efeitos, a transação ora formalizada entre as partes

2009.63.08.007229-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004298/2010 - SONIA CRISTINA MAISSE NIBI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) SONIA CRISTINA MAISSE NIBI
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 538,11
Data de Início do Benefício (DIB) 09/02/2010
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 538,11
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 24/03/2010
Data de Cessão do Benefício (DCB) 30/04/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.006183-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004295/2010 - JOSE MARIA FERRAZ (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOSE MARIA FERRAZ
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 510,00
Data de Início do Benefício (DIB) 03/11/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 465,00
Valor dos atrasados R\$ 1.622,13
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/03/2010
Data de Cessão do Benefício (DCB) 03/11/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.007300-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004296/2010 - MARLENE FERREIRA GAMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARLENE FERREIRA GAMA
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 645,95
Data de Início do Benefício (DIB) 14/10/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 615,08
Valor dos atrasados R\$ 5.217,37
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 20/03/2010
Data de Cessão do Benefício (DCB) 19/07/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.006693-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004299/2010 - APARECIDA DE CAMPOS LIMA (ADV. SP127623 - ELIANE MARIA PORTEZANI BRANDAO, SP270091 - LUIZ AUGUSTO PORTEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) APARECIDA DE CAMPOS

Benefício Concedido Auxílio-Doença

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 510,00

Data de Início do Benefício (DIB) 25/11/2009

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 349,42

Valor dos atrasados R\$ 1338,84

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2010

Data da elaboração do cálculo (Posição) 31/03/2010

Data de Cessão do Benefício (DCB) 25/11/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.007101-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004293/2010 - DANIEL SILVA VIEIRA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) DANIEL SILVA VIEIRA

Benefício Concedido Auxílio-Doença

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 535,89

Data de Início do Benefício (DIB) 29/09/2009

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 517,07

Valor dos atrasados R\$ 2.272,69

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2010

Data da elaboração do cálculo (Posição) 05/03/2010

Data de Cessão do Benefício (DCB) 17/12/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000239-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003731/2010 - ROSA MARIA FITZ GARCIA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000969-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003821/2010 - BENEDITO HOFFMANN (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o “Laudo Pericial Médico” anexado ao Processo e as constatações

nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.004851-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003596/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004834-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003598/2010 - ANA MARIA TEGANI RIBEIRO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004766-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003599/2010 - ISANIR FERREIRA (ADV. SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, SP279410 - SINÉIA RONECETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003677-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003600/2010 - NEUSA ROSA ALVES VIANA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004160-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003744/2010 - BENEDITA AURORA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005890-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003745/2010 - DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005840-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003746/2010 - MARIA CLEIDE DE MORAIS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005854-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003747/2010 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005943-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003748/2010 - MARILENE DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004281-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003749/2010 - CUSTODIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005361-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003751/2010 - RONALDO FERNANDO VALENTIM (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005752-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003763/2010 - APARECIDA GOMES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005710-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003808/2010 - MARIA DAS GRAÇAS SOARES BARBOSA (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005790-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003809/2010 - ELIZABETH KYOKO OSAWA CANDIDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005763-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003810/2010 - WANERLY ANGELA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005473-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003811/2010 - JOAO PEGOLI NETO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005544-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003813/2010 - AMAURI DE OLIVEIRA (ADV. SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005441-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003814/2010 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005403-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003815/2010 - EDINA BENCK RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005414-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003816/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004735-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004332/2010 - NATANAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004576-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004333/2010 - LEONILDA FERREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004609-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004334/2010 - MARIA OLINDA DOS SANTOS BERTOLDO (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB, SP272038 - CAMILA F. GOMES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004736-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004337/2010 - RITA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2008.63.08.006059-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003661/2010 - LUIZ CARLOS ADAO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.004572-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003924/2010 - ALENCAR DE OLIVEIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006075-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004312/2010 - ADEMIR CEARA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004327-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003903/2010 - VALMIRA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004326-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003904/2010 - JOSE ADAO DE ALMEIDA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005927-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003905/2010 - MARLENE FIGUEIRA ROCHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004619-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003906/2010 - MARIA LUCIA ALVES DO PRADO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004291-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003907/2010 - ROSALINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005042-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003908/2010 - LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004527-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003909/2010 - LUZIA DE FATIMA TORQUATO ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004151-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003910/2010 - GENOVEVA DE OLIVEIRA ALHER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004060-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003911/2010 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004345-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003912/2010 - SANTA COELHO DE ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004299-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003913/2010 - ZILDA APARECIDA JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004840-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003914/2010 - SALIM PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004982-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003915/2010 - APARECIDA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004357-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003916/2010 - ANA ROSA FERNANDES MORENO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004449-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003917/2010 - VERA LUCIA FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004266-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003918/2010 - TERESINHA CECILIA DAFARA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004458-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003919/2010 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004450-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003920/2010 - APARECIDA DOS SANTOS POMPEU (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004418-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003921/2010 - SONIA MARIA TROMBETA DE ARRUDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004448-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003922/2010 - ARMINDA PARRA RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004369-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003923/2010 - MARIA APARECIDA SOUZA LOPES ANTONIO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004957-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004249/2010 - MILTON FERMINO ALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004985-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004250/2010 - MARIA APARECIDA DAS DORES MAURO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004251/2010 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA LEITE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005076-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004252/2010 - CLARICE DE LIMA PIMENTEL (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005069-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004253/2010 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005479-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004254/2010 - MILTON DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005579-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004255/2010 - LUCIA HELENA COSTA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005668-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004256/2010 - FLAVIO RIBEIRO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005819-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004257/2010 - SONIA REGINA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005822-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004258/2010 - NATALINA CORREIA DA SILVA (ADV.); JOEL MONTEIRO DA SILVA (ADV.); CREUSA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005764-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004259/2010 - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005786-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004260/2010 - OLGA VIZOTTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005768-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004261/2010 - ADEMIR CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005757-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004262/2010 - APARECIDA MILAN (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005945-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004263/2010 - NILDO JORGE TOSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005974-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004264/2010 - MARIA ADELIA ANDRADE (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005836-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004265/2010 - CARMEM APARECIDA ROSA LEO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005884-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004266/2010 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA FRAGOSO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006136-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004267/2010 - MARILU FAGUNDES PEREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005780-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004268/2010 - CLEUZA DE JESUS SILVESTRE (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006134-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004269/2010 - ELISABETH DE SOUZA FRANCA REIS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006170-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004270/2010 - ALCIDES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006166-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004271/2010 - CRISTINA ALBA VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005888-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004272/2010 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005966-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004273/2010 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005960-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004274/2010 - MARIA DAS DORES CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004275/2010 - MARCELO MARTINHO DOS SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006162-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004276/2010 - ZILDA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006164-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004277/2010 - ALESSANDRA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006845-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004427/2010 - VLADIMIRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005935-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004428/2010 - MARGARIDA PEREIRA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005970-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004429/2010 - HELENA PASSARELLI BOSSONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005936-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004430/2010 - DEOLINDA HERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005937-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004431/2010 - JOSE CARLITO MAZETTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006231-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004432/2010 - JOAQUIM ANTONIO FRANCELINO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006067-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004433/2010 - QUITERIA CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005939-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004434/2010 - DELFINO AURELIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006465-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004435/2010 - JOSE APARECIDO BARBOSA DO PRADO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006233-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004436/2010 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006169-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004437/2010 - MARIA ANTONIA ALVIM RIBEIRO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006167-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004438/2010 - MARCELO SALVADOR (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006221-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004439/2010 - MARIA JOSE LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005959-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004440/2010 - VANDA AMARAL DE CAMPOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006453-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004441/2010 - VALTER RONQUI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006455-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004442/2010 - LOURICE CONCEIÇÃO BARRETO WENCESLAU (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006394-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004443/2010 - VICENTE OSCAR DE SOUZA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006537-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004444/2010 - PEDRO PASCOALINO NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006287-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004445/2010 - DORALINA ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006083-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004446/2010 - GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006165-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004447/2010 - MARIANGELA DA SILVA LOPES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006127-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004448/2010 - OSWALDO DE CARVALHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006177-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004449/2010 - MARIA ROSELI PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006397-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004450/2010 - SONIA MARA DOS SANTOS BAHIA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006642-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004451/2010 - ROSALINA FRANCO DE ANDRADE (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006038-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004452/2010 - BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005953-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004453/2010 - MARI ECILA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005893-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004454/2010 - NILZA BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005776-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004463/2010 - GENIVALDO DE CARVALHO DEOLINDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005961-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004464/2010 - INES MARINA RIBEIRO EUFRASIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.002745-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003373/2010 - KATIA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003248-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003473/2010 - OTILIA ROSA TEIXEIRA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.004541-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003886/2010 - OLINDA PAULA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o “Laudo Pericial Médico” apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003909-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003548/2010 - JANETH APARECIDA ARMANDO GOMES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004551-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003550/2010 - VITORIA LOGERFO JULIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004395-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003552/2010 - SANTINA RODRIGUES PEREIRA RAMOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004389-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003553/2010 - BRUNO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004328-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003557/2010 - MARIA GALVAO PROENCA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004260-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003558/2010 - EMILIA DE ALMEIDA MELO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004917-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004281/2010 - MARIA ISABEL VIEIRA CAMARGO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004867-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004325/2010 - JOELMA BIANCA MESSIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004869-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004326/2010 - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004535-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004327/2010 - AUREA TERESINHA ALVES (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB, SP272038 - CAMILA F. GOMES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004545-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004328/2010 - DIRCE TEREZINHA FOGACA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004926-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004329/2010 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004778-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004331/2010 - ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.001301-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003232/2010 - LAERCIO FERNANDES DIOGO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, e pelo que os demais elementos dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a ação e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.63.08.004243-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003436/2010 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004278-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003750/2010 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.004181-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003023/2010 - PAULO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000180-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003024/2010 - CLEUZA PEREIRA (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006199-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003025/2010 - LUIZA VENANCIO GARCIA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006792-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003061/2010 - MARCIO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007062-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003068/2010 - OSVALDO ESTEVAM (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006253-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003866/2010 - BENEDITA AMANCIO DE ARRUDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004767-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002983/2010 - ANDERSON DE JESUS DA SILVA (ADV. SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, SP279410 - SINÉIA RONECETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005138-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002985/2010 - IRINEU DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005112-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002986/2010 - CATIA CRISTINA MARTINS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005328-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002987/2010 - MARIA DAS DORES SILVA GARBELOTTI (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005268-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002988/2010 - ODETE LUIZA CALE TAVARES DE LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004866-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002989/2010 - IGNES GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005073-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002990/2010 - BENEDITA BALABEM DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002991/2010 - IOLANDA CECCHERINI MONTILHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005398-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002992/2010 - LEVI FERNANDES JARDIM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005267-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002993/2010 - LAIDE RONDAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005485-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002994/2010 - IRIS ALVES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005657-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002995/2010 - LUCIA DE FATIMA REIS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005356-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002996/2010 - SONIA DE OLIVEIRA LEO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002997/2010 - IONE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP073062 - MARÇO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005466-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002998/2010 - MARIO AMERICO MACHADO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005476-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002999/2010 - LURDINEI RODRIGUES DE SOUSA PHILADELPHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005435-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003000/2010 - MARIA LUIZA MACHADO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005359-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003001/2010 - TEREZA JESUS DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004954-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003002/2010 - JOSEFINA PACIFICO DE CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005103-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003003/2010 - MARIA MOREIRA DA SILVA FRANCO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004613-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003004/2010 - VALDOMIRO VENTURA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005171-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003005/2010 - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004839-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003006/2010 - VALERIA DE FATIMA LEONCIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005225-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003007/2010 - LENICE APARECIDA LOPES DE CAMPOS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005421-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003008/2010 - DOMINGOS NOVAGA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005227-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003009/2010 - JOSE CARLOS CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005474-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003010/2010 - FLAVIO DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005478-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003011/2010 - CATARINA GOMES CORREA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004738-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003012/2010 - IVANIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004768-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003013/2010 - JOSE ALCINO CAVALHEIRO (ADV. SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, SP279410 - SINÉIA RONECETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005526-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003014/2010 - NAIR DE CAMPOS FOGACA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005089-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003015/2010 - ANTONIA RODRIGUES DAROZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005409-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003016/2010 - FERNANDO NATAL DE CAMPOS (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005407-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003017/2010 - MARIA APARECIDA JACINTO DINIZ (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005468-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003018/2010 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005471-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003019/2010 - JOAO CARLOS SUHER (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007064-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003020/2010 - JOSE GONCALVES VILAS BOAS (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA, SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006472-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003021/2010 - BENEDITO APARECIDO SILVESTRE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006125-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003022/2010 - RAMES DO NASCIMENTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007059-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003026/2010 - NILCEIA TEIXEIRA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007149-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003027/2010 - ROSA MARIA MELENCHON RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007409-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003028/2010 - APARECIDA ANGELICA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007349-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003029/2010 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007008-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003030/2010 - MARIA CLEIDE ALVES MACHADO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007037-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003031/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007394-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003032/2010 - DIVA MARIA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007310-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003033/2010 - ADÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003034/2010 - LUZIA GONCALVES DE SOUZA GIL (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005322-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003035/2010 - BENEDITA LUCAS PEREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006049-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003036/2010 - IRACI SOUZA SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006194-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003037/2010 - JOSE DECIO VIOL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006272-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003038/2010 - ANTONIO VIDAL (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006627-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003039/2010 - HELENA LUIZA BILYK (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006153-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003040/2010 - JOSE LUIZ SIQUEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006137-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003041/2010 - MARIELZA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006239-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003042/2010 - ALBERTO CORRREA DA SILVA (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006117-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003043/2010 - CARMEN LUCIA DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006206-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003044/2010 - MARIA DAS GRACAS FELIPE FERREIRA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006212-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003045/2010 - APARECIDA LUIZA DE OLIVEIRA BEARARI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006299-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003046/2010 - MARIA APARECIDA DA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006415-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003047/2010 - HELENA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006477-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003048/2010 - IVONETE MARIA JACINTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006482-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003049/2010 - CLEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006249-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003050/2010 - LOURDES VILLARINHO RODRIGUES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006543-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003051/2010 - ELIANA PEREIRA CANDIDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005085-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003052/2010 - MAURILIO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006966-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003053/2010 - ERIC EVANDRO FLORENCIO BARBOZA (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES, SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006665-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003054/2010 - MARTA LIMA AURELIANO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006989-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003055/2010 - JOSEFA MARQUES GOMES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007003-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003056/2010 - JOSE ROQUE PONTES (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006834-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003058/2010 - VILA BUENO TEIXEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007033-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003059/2010 - MARIA DE FATIMA TROMBINI PEREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007041-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003060/2010 - LUISA BENEDITA MARTINS CRESPO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007039-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003062/2010 - SELMA APARECIDA ROBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006968-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003063/2010 - IDA TEREZINHA CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005482-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003064/2010 - MILTON FERMINO DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003696-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003065/2010 - MARIA JOSE SILVEIRA NEGRAO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005722-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003066/2010 - ROSA ANTUNES FERREIRA (ADV. SP289275 - ANTONIO CYRO VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005272-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003067/2010 - MAILDO SOLTO MONTEIRO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007350-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003069/2010 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP293918 - CAMILA DE CARVALHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007112-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003070/2010 - IRINEU LEITE DE MEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006784-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003071/2010 - NEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006757-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003072/2010 - TEREZINHA DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006990-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003073/2010 - VERA LUCIA SILVEIRA NUNES (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006912-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003074/2010 - HELCIO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006756-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003075/2010 - ROSELY APARECIDA DEOLIN (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006893-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003076/2010 - ZENI LOPES SOARES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006738-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003077/2010 - ELZA LEONEL BUENO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006917-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003078/2010 - ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006984-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003080/2010 - ANTONIA APARECIDA LEITE (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN

KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006914-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003081/2010 - MARIA ELISABETE DA COSTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006995-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003082/2010 - IVANIA DIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006979-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003083/2010 - TEREZINHA DE FATIMA BENEDITO (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006625-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003084/2010 - ADELITA RAMOS DE SOUZA ALEXANDRE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006959-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003085/2010 - JOAO BATISTA PARANHOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006836-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003086/2010 - NEIDE DE FATIMA BUENO DE FREITAS MOYA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003116-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003462/2010 - VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004142-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003858/2010 - JOAO BATISTA PORFIRIO BRAZ (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000151-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003859/2010 - MARIA DE LURDES ROGATO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000053-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003860/2010 - APARECIDA VALIM (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006758-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003861/2010 - TANIA REGINA FRANCO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005983-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003862/2010 - MARIA DE LOURDES GALLO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007074-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003863/2010 - GIOVANNA TAVARES FOSTER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007143-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003864/2010 - DIAMANTINO ANTONIO MARQUES DE CASTILHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006429-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003865/2010 - MARIA APARECIDA FELIPE DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006362-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003867/2010 - FRANCISCO EDISON NABEIRO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006958-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003868/2010 - MARIA LUCIA AMANCIO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006716-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003869/2010 - FRANCISCA CATARINA PAULINO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005236-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003870/2010 - YASMIM MONTEIRO DO CARMO (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003871/2010 - GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005689-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003872/2010 - MARIA FRANCISCA ELIAS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005684-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003873/2010 - VANIR MARIA DE SOUSA FARIAS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006643-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003874/2010 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006219-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003875/2010 - LEONILDA CANO GOMES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005287-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003876/2010 - MARIA APARECIDA VERONICA NABEIRO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006071-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003877/2010 - MARIA MADALENA FARIA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005086-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003878/2010 - NEWTON WANDERLEY CABRAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005093-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003879/2010 - AMARILDA MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005654-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003880/2010 - MARIA LUCIA DE LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006635-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003881/2010 - ANTONIO DE MATTOS LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005683-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003882/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006248-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003883/2010 - MOACIR LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006496-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003884/2010 - ROSANA DIAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005097-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003885/2010 - JOSE RAVAIL CLARO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005132-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003887/2010 - BENEDITO DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005452-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003888/2010 - ALBERTINA POLICENE GUILHERMONE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004317-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003889/2010 - JOSE PAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004318-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003890/2010 - LUIZ BUENO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005240-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003891/2010 - MARIA APARECIDA SARAIVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003892/2010 - ANTONIO DE PAULA FILHO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍ GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004930-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003893/2010 - ANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004139-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003894/2010 - MARIA PELA RIBEIRO (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO

2009.63.08.004270-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003441/2010 - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004159-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003567/2010 - LUCIA IZABEL SANCHES FRANCISCON (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.002284-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002976/2010 - JOANA CHAVES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002201-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003679/2010 - MARTA MANDOLINI VAZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.002829-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003847/2010 - MARIA APARECIDA DA COSTA IMAI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA DA COSTA IMAI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 03/02/2009, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 875,62 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte

não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003995-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003313/2010 - NAIR DOS SANTOS DIAS (ADV. SP229384 - ANDRÉ LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a NAIR DOS SANTOS DIAS o benefício de Auxílio Doença de NB- 532.771.043-9 a partir de 26/02/2009, com DIB original em 21/07/2007, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 383,58 (trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004587-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003817/2010 - ANTONIA PRADO SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de ANTONIA PRADO SILVA, com data de início de benefício (DIB) em 13/11/2009 (data da citação da Autarquia Ré). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 627,53 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 627,53 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), posição de 16/11/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002888-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003667/2010 - JOSE CARLOS FERMIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOSE CARLOS FERMIANO, representado por sua curadora MARLI FERMIANO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/04/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 535.068.794-4), no valor, à época de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 21/08/2009.

2009.63.08.004772-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003497/2010 - JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO o benefício de Auxílio Doença de NB- 120.374.897-0 a partir de 01/07/2009, pelo período de 03 (três) anos a contar da data do exame pericial, com DIB original em 04/06/2001, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 759,56 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 759,56 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000837-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003715/2010 - CLAUDIO GUILHERME TELLES DE MENEZES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a pagar a CLAUDIO GUILHERME TELLES MENEZES, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 31/08/2001,

data do requerimento administrativo (DER). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 288,51 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 492,10 (quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos).

2008.63.08.003133-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003682/2010 - JOSE BENEDITO GARCIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor de JOSÉ BENEDITO GARCIA, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/10/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 464,92 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 478,54 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

2009.63.08.003125-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003853/2010 - ANGELA MARIA RUSSO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ÂNGELA MARIA RUSSO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 06/07/2009, a contar da data da citação, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 926,94 (novecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002315-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003467/2010 - MARIA MADALENA VIEIRA MORAIS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-5530.976.013-6 em nome de MARIA MADALENA VIEIRA MORAIS em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 16/09/2008 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício convertido, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003177-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003851/2010 - SONIA MARIA NOGUEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SONIA MARIA NOGUEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 22/04/2009, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data da prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 514,63 (quinhentos e quatorze reais e sessenta e três centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004035-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003666/2010 - EVA CEARA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de EVA CEARA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 08/10/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atualizado para posição de 05/04/2010.

2008.63.08.005254-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003597/2010 - MARIA ANGELA CAMARGO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 23/06/2004, a contar da DIB do NB 134.162.704-4, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.386,68 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.772,12 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e doze centavos).

2009.63.08.003395-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002981/2010 - FIRMINO PAULO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a con pagar a FIRMINO PAULO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 31/07/2007, data de cessação do benefício de NB- 570.238.586-8, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 651,85 (seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 742,41 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) para novembro de 2009.

2007.63.08.004753-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003717/2010 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor de PEDRO DOS SANTOS, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/02/2006, a contar da data de início do benefício (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.356,70 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.593,72 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

2009.63.08.002373-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003690/2010 - LUIS CLAUDIO DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECEER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de LUIS CLAUDIO DE SOUZA GUIMARAES, com data de início de benefício (DIB) em 27/10/2008 (primeiro dia posterior à cessação (DCB), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 130.864.001-0). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 1.661,23 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.759,94 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), posição de 03/11/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003114-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003845/2010 - ALMIR ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALMIR ALBERTO DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 07/05/2009, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), pelo período de 24 (vinte quatro) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.610,98 (um mil, seiscentos e dez reais e noventa e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000596-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003364/2010 - ROSENILDA ROLIM PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à ROSENILDA ROLIM PEREIRA o benefício de PENSÃO POR MORTE, com DIB em 11/03/2008 (data do óbito), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de agosto de 2009.

2009.63.08.002796-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003849/2010 - MARIA DOS REIS E SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DOS REIS E SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 22/01/2009, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 24 (vinte quatro) meses, a contar da data de confecção do laudo pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2009.63.08.006011-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003247/2010 - MASAKO TANAKA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005994-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003248/2010 - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006000-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003249/2010 - JOSE OSWALDO QUIRINO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005998-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003250/2010 - MITIKO OKAZAKI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006003-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003251/2010 - JORGE CALIXTO NETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.08.002247-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003466/2010 - EDNA APARECIDA RIBEIRO ROSARIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDNA APARECIDA RIBEIRO ROSÁRIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 08/06/2009, a contar da data da citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, equivalente a uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 504,22 (quinhentos e quatro reais e vinte dois centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003509-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003698/2010 - LUZIA DE LURDES PEDRO PALMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data do "exame pericial", em favor de LUZIA DE LURDES PEDRO PALMA, com data de início de benefício (DIB) em 13/08/2009 (data da citação). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda

mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), posição de 01/04/2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003703/2010 - CELSO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de CELSO BATISTA RIBEIRO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/08/2009 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.259,41 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 2.343,46 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), posição de 29/03/2010.

2009.63.08.000591-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004302/2010 - MARIA ZITA CORREA DE MORAES MELO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA ZITA CORREA DE MORAES MELO o benefício de Auxílio Doença de NB- 570.748.926-2 a partir de 01/12/2008, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB original em 02/10/2007, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para abril de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003396-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003307/2010 - MARGARIDA BARRETO MACHADO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARGARIDA BARRETO MACHADO o benefício de Auxílio Doença de NB- 570.017.377-4 a partir de 01/10/2007, com DIB original em 12/06/2006, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 360,64 (trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003942-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003480/2010 - OLINDA PEDROSO RESENDE (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a OLINDA PEDROSO RESENDE o benefício de Auxílio Doença de NB- 505.958.984-2 a partir de 01/04/2007, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB original em 24/03/2006, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 442,76 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 518,90 (quinhentos e dezoito reais) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002129-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003245/2010 - THEODORO LUIZ PEREIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a THEODORO LUIZ PEREIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 24/09/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 826,83 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e três

centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 843,11 (oitocentos e quarenta e três reais e onze centavos) em novembro de 2009..

2009.63.08.003962-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003700/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DO AMARAL (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de “AUXÍLIO DOENÇA”, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da “Sentença”, em favor de MARIA DE LOURDES DA SILVA DO AMARAL, com data de início de benefício (DIB) em 16/06/2008 (primeiro dia posterior à cessação (DCB), em relação ao benefício de “auxílio-doença” - NB. 502.180.623-4). A renda mensal inicial (RMI), no restabelecimento, será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), posição de 01/04/2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005532-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003659/2010 - ANTONIO BENEDITO DE ASSIS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor de ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 15/01/2008, a contar da data de início do benefício (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 969,70 (novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.039,42 (um mil e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

2009.63.08.001516-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003309/2010 - MANOEL SOARES DE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO”, em favor de MANOEL SOARES DE MOURA, com data de início do benefício (DIB) em 26/10/2007 (data de entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 142.311.938-7) data em que preenchia todos os requisitos para tanto. Desta feita, reconheço todos os períodos laborados pela parte Autora, explicitando-se os seguintes: 01/09/1970 a 06/04/1971; 31/05/1971 a 06/09/1971; 07/01/1975 a 26/05/1977; 04/07/1973 a 16/10/1973 e 01/11/1973 a 31/12/1973. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, aplicando-se o coeficiente de 85% (oitenta e cinco por cento), a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido dá-se no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 09/10/2009.

2009.63.08.004511-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002959/2010 - ANGELA MARIA LUIZ DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANGELA MARIA LUIZ DE SOUZA o benefício de Auxílio Doença de NB-560.663.623-5 a partir de 01/09/2009, com DIB original em 04/10/2006 pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença,, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 1.002,16 (um mil e dois reais e dezesseis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.126,65 (um mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) para março de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004463-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003706/2010 - ANTONIA APARECIDA PAULINO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”, previsto no artigo 42, da mesma “LEX”, em favor de ANTONIA APARECIDA PAULINO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/08/2009 (data da realização da “perícia médica”), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco

reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 26/11/2009.

2009.63.08.004041-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003233/2010 - ANTONIO VILELA GONCALVES (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO VILELA GONCALVES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 25/08/2009 (CITAÇÃO), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 718,32 (setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 718,32 (setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003844/2010 - GENI ROCHA DA SILVA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GENI ROCHA DA SILVA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/08/2009, a contar da data da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.363,24 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos).

2009.63.08.002740-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003848/2010 - DANIELA DO CARMO VIEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DANIELA DO CARMO VIEIRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003479-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003692/2010 - MARIA ANGELA FERREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA ANGELA FERREIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/05/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 535.539.259-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), posição de 01/04/2010.

2009.63.08.001180-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003842/2010 - ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSANGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/12/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.002126-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003704/2010 - MOACIR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MOACIR MARTINS DE SOUZA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 02/03/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 707,27 (setecentos e sete reais e vinte e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 707,27 (setecentos e sete reais e vinte e sete centavos) em novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se

ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000544-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003843/2010 - ROSA PIRES DE PAULA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSA DE PAULA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 24/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 509,35 (quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 514,08 (quinhentos e quatorze reais e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002256-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003468/2010 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO MARQUES (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS, SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO MARQUES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 14/11/2007, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 309,60 (trezentos e nove reais e sessenta centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.006057-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002979/2010 - JORGE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO”, em favor de JORGE APARECIDO DE CARVALHO, com data de início do benefício (DIB) em 11/02/2009 (data da citação da Autarquia Ré), momento em que preenchia todos os requisitos para tanto. Reconheço como válidos os períodos anotados em “CTPS” e em “caráter especial”, os períodos laborados como “TRATORISTA” (10/02/1973 a 05/09/1974; 17/09/1974 a 03/03/1975 e 14/07/1975 a 03/05/1977) e como “MOTORISTA” (09/07/1979 a 09/06/1982; 02/01/1987 a 20/12/1987; 01/01/1988 a 14/05/1992 e 08/12/1992 até 28/04/1995). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido dá-se no valor de R\$ 1.202,64 (um mil, duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 1.202,64 (um mil, duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), posição de 25/06/2009.

2009.63.08.002118-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003304/2010 - MARIA DE LURDES CAMILO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA DE LURDES CAMILO o benefício de Auxílio Doença de NB-533.262.649-1 a partir de 06/03/2009, com DIB original em 26/11/2008, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 768,72 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 768,72 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003322-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003852/2010 - SEBASTIANA RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SEBASTIANA RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 13/03/2008, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data da prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 375,56 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000520-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003857/2010 - ELVIRA DOMINGUES CALISTO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELVIRA DOMINGUES CALISTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 24/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004534-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004460/2010 - JOSE CAMILO MOREIRA SOBRINHO (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JOSE CAMILO MOREIRA SOBRINHO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/10/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 27/11/2009.

2009.63.08.004575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003708/2010 - SHEILA SOARES GABRIEL (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de SHEILA SOARES GABRIEL, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10/06/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 536.000.816-0) e data de cessação de benefício (DCB) em 10/07/2009 (quando voltou ao trabalho), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.762,19 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 1.762,19 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), posição de 05/04/2010.

2008.63.08.004699-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002980/2010 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BARRETO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA DE LOURDES VIEIRA BARRETO, com data de início de benefício (DIB) em 16/04/2008 (primeiro dia posterior à data de cessação (DCB) do benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.619.400-8), e data de início de benefício original (DIB) em 26/09/2005. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 13/05/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001959-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003674/2010 - GEORGINA CARDOZO TRIVIA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de “AUXÍLIO DOENÇA”, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”, previsto no artigo 42, da mesma “LEX”, em favor de GEORGINA CARDOZO TRIVIA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/01/2009 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB), em relação ao benefício de “auxílio-doença” - NB. 505.806.302-2) e data de início de benefício (DIB) original em 06/12/2005, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), posição de 01/04/2010.

2009.63.08.005321-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003474/2010 - MARIA JOSE ALBINO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA JOSE ALBINO o benefício de Auxílio Doença de NB- 535.398.549-02-7 a partir de 26/07/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB original em 18/05/2009, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 1.074,65 (um mil e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.074,65 (um mil e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002135-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003660/2010 - HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 08/10/2007 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 293,03 (duzentos e noventa e três reais e três centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002349-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003469/2010 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DIVINA DE OLIVEIRA SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 08/06/2009, a contar da data de citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 371,75 (trezentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003998-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003231/2010 - MARIO DE JESUS MARIANO (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIO DE JESUS MARIANO o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.643.983-9 a partir de 15/05/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB original em 25/05/2007, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 927,07 (novecentos e vinte e sete reais e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 927,07 (novecentos e vinte e sete reais e sete centavos) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004868-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004458/2010 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUIZ CARLOS FERREIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/04/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 535.108.356-2), no valor, à época de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de novembro de 2009.

2009.63.08.004853-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004457/2010 - EDILMA PRADO MOTA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de EDILMA PRADO MOTA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 23/04/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde ao valor atual; também, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de novembro de 2009.

2009.63.08.003400-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308002977/2010 - IVONE LIMA PEREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IVONE LIMA PEREIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 12/03/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 343,73 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003305/2010 - BENEDITO GONÇALO MILANI MENINO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR o benefício de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO", em favor de BENEDITO GONÇALO MILANI MENINO, com data de início do benefício (DIB) em 25/10/2001 (data de entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 121.023.218-6) data em que preenchia todos os requisitos para tanto. No mais, reconheço como válidos os períodos anotados em "CTPS" e em caráter "especial", os períodos laborados entre 14/03/1968 a 25/02/1969 (Empresa: Orion S/A) e 22/08/1988 a 14/02/1996 (Empresa: MAKRO Atacadista S.A.). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, o "coeficiente de cálculo do benefício" a ser aplicado é de 90%. A renda mensal inicial (RMI) do benefício ora revisado dá-se no valor de R\$ 1.242,69 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.115,87 (dois mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), posição de 15/09/2009.

2009.63.08.004282-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004456/2010 - ALBERTINA DOMINGUES OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ALBERTINA DOMINGUES OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 25/06/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em referência ao NB. 536.182.516-2), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 07/10/2009.

2009.63.08.003402-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003310/2010 - MARIA DE LOURDES GOMES FARIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA DE LOURDES GOMES FARIA o benefício de Auxílio Doença de NB- 532.936-129-6 a partir de 30/12/2008, com DIB original em 29/10/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004634-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003713/2010 - MAURA LEONEL GRACIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de MAURA LEONEL GRACIANO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/09/2008 (data de início do benefício de “auxílio-doença” - NB. 531.949.646-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), posição de 05/04/2010.

2009.63.08.000554-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003152/2010 - OSVALDO PIRES DA CUNHA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO”, em favor de OSVALDO PIRES DA CUNHA, com data de início do benefício (DIB) em 17/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 143.779.837-0) momento em que preenchia todos os requisitos para tanto. No mais, reconheço como atividade laborada em caráter “especial”, os seguintes períodos: “LAVADOR” (período: 01/08/1975 a 17/02/1976); “FRENTISTA” (período: 01/11/1971 a 31/12/1972; 01/07/1973 a 21/12/1973; 01/03/1974 a 09/05/1974; 15/01/1975 a 10/04/1975; 01/07/1978 a 13/03/1984; 01/11/1984 a 08/05/1986; 01/10/1986 a 01/02/1987; 24/02/1987 a 19/02/1992; 01/07/1992 a 09/02/1993; 01/05/1993 a 04/07/1993; 03/03/1995 a 28/04/1995) e “GUARDA NOTURNO” (período: 01/09/1993 a 26/01/1994). Conforme “parecer contábil”, que passa a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) dá-se no valor de R\$ 600,69 (seiscentos e sessenta e nove centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 643,87 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), posição de 06/07/2009.

2009.63.08.002889-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003850/2010 - UIDIS SILVANO DE CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a UIDIS SILVANO DE CARVALHO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 14/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data da prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.661,18 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.683,10 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos) . A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001586-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003352/2010 - ANTONIO MORAES DE ALMEIDA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO”, em favor de ANTONIO MORAES DE ALMEIDA, com data de início do benefício (DIB) em 08/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 143.724.169-4) momento em que preenchia todos os requisitos para tanto. No mais, reconheço como atividade laborada em caráter “especial”, os seguintes períodos: 01/11/1977 a 28/02/1979; 15/06/1979 a 20/11/1979; 01/11/1983 a 31/01/1987; 01/04/1987 a 31/01/1995; 01/09/1995 a 30/09/1996; 01/10/1996 a 11/12/1996; 12/12/1996 a 29/01/1997; 24/05/1997 a 01/03/1998 e 02/03/1998 a 14/05/1999. Conforme “parecer contábil”, que passa a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) dá-se no valor de R\$ 886,89 (oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 911,54 (novecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), posição de 26/10/2009.

2009.63.08.001121-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003664/2010 - JOSE BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOSE BONIFACIO DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 27/11/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 533.286.360-4), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 21/10/2009.

DECISÃO JEF

2009.63.08.003479-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002256/2010 - MARIA ANGELA FERREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Extrai-se dos Autos que a parte Autora padece de "câncer". Assim, intime-se o Sr. Perito Contábil designado, para que elabore "novos cálculos" para implantação do benefício de "aposentadoria por invalidez", considerando-se na data de início do benefício (DIB), o dia 11/05/2009; data esta, em referência à data de entrada de requerimento administrativo (DER), do benefício de "auxílio-doença" (NB. 535.539.259-4). Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2009.63.08.003962-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308002288/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DO AMARAL (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se o Sr. Perito Contábil designado, para elaboração de "novo parecer" de forma a "restabeler" o benefício de "auxílio-doença" (NB. 502.180.623-4), com data de início (DIB) no dia 16/06/2008 (1º dia posterior à DCB). Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Ao depois, tornem conclusos.

2009.63.08.006693-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308001895/2010 - APARECIDA DE CAMPOS LIMA (ADV. SP127623 - ELIANE MARIA PORTEZANI BRANDAO, SP270091 - LUIZ AUGUSTO PORTEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se dos Autos que as partes transigiram por meio de petição. Assim, intime-se o Sr. Perito Contábil designado, a fim de que proceda à elaboração de "novo parecer" seguindo-se os parâmetros da "proposta de acordo" apresentada pela Autarquia Ré. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2009.63.08.003509-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308002069/2010 - LUZIA DE LURDES PEDRO PALMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se dos Autos, a uma: a parte Autora elaborou "pedido alternativo" para concessão do benefício de "auxílio-doença" ou "aposentadoria por invalidez"; a duas: o "laudo pericial" trouxe informação no sentido de que a incapacidade ocorre de maneira "total" e "temporária", com data de início (DII) aos 19/03/2009; a três: conforme documentação anexada aos autos pela "contadoria do juízo", na data de 11/03/2010, a parte Autora possui contribuições nos períodos de 22/03/1999 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 01/2010, com o "status" de "contribuinte individual; a quatro: o requerimento administrativo, mais contemporâneo, ocorreu em 10/03/2009, em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 534.650.827-5); a cinco: a citação da Autarquia Ré, deu-se em 13/08/2009; a seis: o Sr. Perito Contábil externo, nomeado para atuar no feito, fez constar em seu "parecer" datado de 19/10/2009, o que segue:

Pois bem. Considerando todo o exposto, e dentro da investidura "inerente ao Juízo", determino a intimação do Sr. "expert" contábil outrora designado, para que efetivamente proceda à elaboração de "parecer", "inerente a sua condição", para concessão do benefício "auxílio-doença", seguindo-se os parâmetros constantes nos Autos. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2009.63.08.004575-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308001901/2010 - SHEILA SOARES GABRIEL (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Levando-se por conta a informação apresentada na petição anexada aos Autos em 08/02/2010, no sentido de que a parte Autora voltou

ao seu "trabalho", determino a intimação do Sr. Perito Contábil para elaboração de "novo parecer" para concessão do benefício de "auxílio-doença", com data de início (DIB) em 10/06/2009 e data de cessação (DCB) em 10/07/2009. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2009.63.08.001959-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308001919/2010 - GEORGINA CARDOZO TRIVIA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Proceda-se à intimação do Sr. Perito Contábil designado, a fim de que elabore "novo cálculo" de forma a restabelecer o benefício de "auxílio-doença" (NB. 505.806.302-2), a partir do dia 01/01/2009 (primeiro dias posterior à data da cessação - DCB), com imediata conversão em "aposentadoria por invalidez". Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2009.63.08.004086-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308002337/2010 - CELSO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da parte Autora anexada ao feito na data de 30/07/2009, na qual requer-se a realização de "nova perícia médica". Postergo, por ora, a análise do requerido para quando da apreciação meritória da causa. No mais, face às características da doença da qual padece a parte Autora (neoplasia maligna), INTIME-SE a Sra. Perita Contábil designada, a fim de que proceda à elaboração de "novos cálculos" para concessão do benefício de "aposentadoria por invalidez", considerando-se na data de início do benefício (DIB), o dia 18/08/2009; data esta, em referência à citação da Autarquia Ré. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2009.63.08.004035-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308002592/2010 - EVA CEARA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Extraí-se do "laudo pericial" que a incapacidade ocorreu em dezembro de 2008. A data da entrada do requerimento, deu-se em 15/01/2008, em relação ao benefício assistencial de prestação continuada "LOAS-Deficiente" (NB. 526.004.575-7). Em vista disso, intime-se o Sr. Perito Contábil designado, a fim de que elabore "novos cálculos" considerando-se na data de início do benefício (DIB), o dia 08/10/2009; data esta, em referência à "citação" da Autarquia Ré, conforme "folha de rosto" dos presentes Autos. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2009.63.08.005034-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308002543/2010 - JOSE PAULO RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Observa-se dos Autos que as partes transigiram por meio de petição. Assim, intime-se o Sr. Perito Contábil designado, a fim de que proceda a elaboração de "novo parecer" seguindo-se os termos da transação existente nos Autos. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Ao depois, abra-se nova conclusão.

2008.63.08.005254-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308003680/2010 - MARIA ANGELA CAMARGO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dispõe o artigo o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:
Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a) ILMAR GALVÃO

Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A

QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado. Dessa forma, dica suprimido do teor da presente sentença o que se segue:

“Quanto à prescrição quinquenal deve ser obedecida no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Portanto, adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

2009.63.08.007350-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308000354/2010 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP293918 - CAMILA DE CARVALHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2009.63.08.001199-5, constante do Termo de Prevenção, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria deste Juizado, bem como os termos da Orientação nº 06/2006, de 10/03/2006, designo para elaboração de cálculos nos presentes autos, o contador externo Ricardo Aurélio Evangelista, CRC: 1SP214711/O-3.

Fixo os honorários devidos em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e o cálculo deverá ser apresentado no prazo legal. Após apresentação do laudo contábil, expeça-se ofício requisitando o pagamento devido.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.08.007101-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308001616/2010 - DANIEL SILVA VIEIRA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004511-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308002440/2010 - ANGELA MARIA LUIZ DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.006716-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308000804/2010 - FRANCISCA CATARINA PAULINO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2009.63.08.007409-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308000304/2010 - APARECIDA ANGELICA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2008.63.08.003437-1, constante do Termo de Prevenção, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2009.63.08.007074-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308001577/2010 - GIOVANNA TAVARES FOSTER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório

descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2009.63.08.005983-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308000292/2010 - MARIA DE LOURDES GALLO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2009.63.08.000367-6, constante do Termo de Prevenção, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2009.63.08.007149-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308000288/2010 - ROSA MARIA MELENCHON RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2008.63.08.004407-8, constante do Termo de Prevenção, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2009.63.08.006758-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308000236/2010 - TANIA REGINA FRANCO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006958-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308000789/2010 - MARIA LUCIA AMANCIO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.007229-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308000194/2010 - SONIA CRISTINA MAISSE NIBI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2008.63.08.004492-3, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2009.63.08.007008-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308000005/2010 - MARIA CLEIDE ALVES MACHADO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Roberto Vaz Piesco, designo para o dia 26/01/2010, às 09h00min, a realização de perícia médica psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.007300-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308000300/2010 - MARLENE FERREIRA GAMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2009.63.08.001605-1, constante do Termo de Prevenção, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000151-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308001354/2010 - MARIA DE LURDES ROGATO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2005.63.08.000615-5 e nº 2007.63.08.001621-2, constantes do termo de prevenção anexo aos autos, tratam de pedidos distintos destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2009.63.08.005823-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308000228/2010 - GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) pela elaboração do laudo.
Oficie-se, solicitando o pagamento.

2009.63.08.005689-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308000235/2010 - MARIA FRANCISCA ELIAS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) pela elaboração do laudo.
Oficie-se, solicitando o pagamento.

2009.63.08.004634-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308002954/2010 - MAURA LEONEL GRACIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Proceda-se à intimação do Sr. Perito Contábil designado, a fim de retifique o "laudo contábil" anteriormente apresentado, para concessão do benefício de "aposentadoria por invalidez", de forma a considerar na data de início do benefício (DIB), o dia 01/09/2008; data está, em relação ao início do benefício de "auxílio-doença" (NB. 531.949.646-6). Salienta-se, ainda, que dever-se-á descontar dos atrasados o período em que a parte Autora eventualmente recebeu pela fruição do benefício retro mencionado. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, voltem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000129

Lote: **2010/1624**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003807-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004667/2010 - LUCILA DE OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005522-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004820/2010 - ODETE DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.003597-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005027/2010 - ANTONIA MONTEIRO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os “Laudos Periciais Médicos” anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o “Laudo Pericial Médico” anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005234-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004481/2010 - MARIA EDILEUZA PAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005514-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004496/2010 - APARECIDA BENEDITA BRANDÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005673-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004497/2010 - MARIA ROSA FERNANDES BIGGI (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005723-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004498/2010 - LUIZ GOMES DE AGUIAR (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005231-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004506/2010 - MARIA APARECIDA DOMIGUES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005439-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004625/2010 - VILMA ALVES DE LIMA ROSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004838-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004626/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARIANO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004628/2010 - EMILIA MOREIRA NEVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005229-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004631/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004636/2010 - NADIR RAMOS RODRIGUES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005887-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004637/2010 - CELSO EVANGELISTA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005637-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004642/2010 - MARCIA ALMEIDA (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005755-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004643/2010 - ISABEL CANDIDA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004521-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004645/2010 - ANA DOMINGAS RIATO SANCHES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); TERESINHA DE JESUS COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004801-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004646/2010 - BENEDITA PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004733-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004647/2010 - ARLINDO RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005100-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004648/2010 - CARMEM SOARES LANINI (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA, SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003569-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004649/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003688-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004651/2010 - DILZA LOPES MORETTE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004893-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004657/2010 - MARINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.007238-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004752/2010 - SONIA MARIA NIBI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007206-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004761/2010 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.005971-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004992/2010 - JOSE PETRONILHO GUIDIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004168-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005102/2010 - MARIA TEREZA FERRUCI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006226-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004507/2010 - GILDO RODRIGUES LIMA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006502-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004508/2010 - LUIZ LOPES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007107-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004509/2010 - MARIA DINORA CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007102-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004510/2010 - JANAINA ROSA GONCALVES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006135-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004511/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA GOMES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006210-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004512/2010 - ADAIR DE ALMEIDA GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005934-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004513/2010 - ALZIRA MAGNONI DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006411-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004514/2010 - ISABEL MACHADO FRASAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005881-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004515/2010 - ALCIDES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005886-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004516/2010 - LUZIA CORREA ALVES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005525-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004517/2010 - LOIDE DE JESUS MELO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005652-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004518/2010 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005417-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004519/2010 - MARIA BENEDITA ALVES MARQUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005655-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004520/2010 - GENI DA SILVA PINTO BATISTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004289-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004521/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006794-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004522/2010 - ANAIRA DELFINO DA SILVA FARIA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006735-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004523/2010 - NEUZA LEITE BENTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006733-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004524/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006217-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004525/2010 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006426-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004526/2010 - APARECIDO ROQUE PINTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006999-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004527/2010 - LAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006759-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004528/2010 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005964-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004529/2010 - ARISTIDES BERTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006442-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004530/2010 - THERESA DE JESUS RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005969-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004531/2010 - EMILIA CUNHA ZAMPRONIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005997-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004532/2010 - NATANAEL GOMES DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006504-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004533/2010 - ALICE LEME PONCE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005228-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004534/2010 - TEREZINHA ENGLERTH DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005220-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004535/2010 - ALBA SEBASTIANA FIGUEIREDO MACIEL (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006824-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004536/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006768-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004537/2010 - YARA MARTA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006837-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004538/2010 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006639-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004539/2010 - APARECIDO ALEXANDRE GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006691-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004618/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007103-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004635/2010 - LEVINO GOMES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003836-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004676/2010 - FERNANDA GABRIEL (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO

CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000122-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004746/2010 - ANTONIO MARCELO VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006833-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004747/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004748/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006823-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004749/2010 - WANDERLEI PAZINE CALDONAZZO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005892-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004750/2010 - FRANCISCO CARNEIRO FILHO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006140-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004751/2010 - FLAVIO CEARA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000076-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004753/2010 - VALDETE SILVA DA CRUZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000075-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004754/2010 - RICARDO RIBEIRO PEGORER (ADV. SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD, SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002008-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004755/2010 - DIRCE DE FATIMA FERMINO PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007233-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004756/2010 - APARECIDA MARIA DE CASTILHO (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007267-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004757/2010 - ULISSES PALMEIRA DE QUADROS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007331-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004758/2010 - MARIA ROSA BALDUINO PINHATA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007131-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004759/2010 - NEUZA GONCALVES GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007346-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004760/2010 - MARCIA CORREIA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007207-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004762/2010 - MARIA AMELIA MARIO MANTOVANI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007210-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004763/2010 - LUZIA VICENTE (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005682-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004764/2010 - TEREZINHA SCHEMER (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005781-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004765/2010 - MILTON RUI LEMES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007235-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004766/2010 - EDUARDO MOREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005431-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004767/2010 - ISOLDA DIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007315-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004768/2010 - HERMELINDA DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007067-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004769/2010 - EVA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007202-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004770/2010 - DORALICE DE CAMPOS ALONSO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007170-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004771/2010 - MATILDE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007014-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004772/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROLIM ROSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007130-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004773/2010 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006431-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004774/2010 - MARIA HILDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007133-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004775/2010 - LUIZ CARLOS APARECIDO MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006435-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004776/2010 - DIRCE PINHEIRO ROSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006505-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004777/2010 - ANGELA MARIA RONDAO GONCALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006501-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004778/2010 - YOLANDA VIEIRA MARTINS (ADV. SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006982-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004779/2010 - MARIA IVONE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006776-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004780/2010 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007148-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004781/2010 - MARIA APARECIDA JUVENCIO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006422-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004782/2010 - VALNIRDE FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006073-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004783/2010 - ELAINE SEVERINO DE JESUS MACHADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006198-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004784/2010 - JOSE ALDIVINO PEREIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006500-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004785/2010 - ADEMIR GONCALVES VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006427-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004786/2010 - ALZIRA DA SILVEIRA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006354-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004787/2010 - CLEUSA LOPES BARTOLE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006654-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004788/2010 - CICERO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP241007 - ARGENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006355-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004789/2010 - LAURA PERES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006719-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004790/2010 - ROSEMERIA DE CASSIA SILVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001008-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004791/2010 - ADILSON APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP241007 - ARGENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005736-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004792/2010 - APARECIDA DE LOURDES BEGUETTO KREMER (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006659-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004793/2010 - NEUSA MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP241007 - ARGENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006755-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004794/2010 - NAIR FERNANDES DONI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006479-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004795/2010 - GENESIO LEITE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006770-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004796/2010 - MARIA LOURDES SILVEIRA VASQUES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006476-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004797/2010 - HELENA LENI DE OLIVEIRA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB, SP272038 - CAMILA F. GOMES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000044-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004798/2010 - EFIGENIA DOS SANTOS BONFIM (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007091-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004818/2010 - ADMILSON ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005915-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004724/2010 - APARECIDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006940-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004726/2010 - APARECIDA DE FATIMA EUZEBIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.005129-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005141/2010 - LUCAS BATISTA DE LIMA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003742-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005142/2010 - MARCELO LOPES STROMMER (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.005200-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004964/2010 - CLOVIS APARECIDO VAZ (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o “Laudo Sócio-econômico” e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o “Laudo Pericial Médico” apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.004756-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004540/2010 - JORGINA AMARAL DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004699-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004543/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005134-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004652/2010 - ALZIRA DE FATIMA ALMEIDA SOUZA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004822-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004654/2010 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003537-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004725/2010 - MARIA DAS DORES GOMES SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004080-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004727/2010 - MARIANA DAS NEVES (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004759-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004728/2010 - BEATRIZ DAS CHAGAS CAMARGO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005095-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004809/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES GUIDIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005206-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005100/2010 - ROSALINA DA FONSECA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006316-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005101/2010 - NEUSA APARECIDA PEIXOTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.005477-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004824/2010 - NEUZA MARIE MIYASAKI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de NEUZA MARIE MIYASAKI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 28/07/2009 (DER em relação ao NB. 536.609.926-5). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 358,53 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2010.63.08.000021-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004492/2010 - MARINA RODRIGUES MENDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002975-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004552/2010 - APARECIDO SOARES (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003314-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004701/2010 - VERA LUCIA SOARES PEREIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍ GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001733-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004897/2010 - ARLINDO LEITE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.003777-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004965/2010 - CLEUSA HELENA SILVA QUEIROZ (ADV. SP165885 - KLAUDIO CÔFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.08.001432-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005010/2010 - OSVALDO BRECHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000520-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004707/2010 - ANTONIO ALVES (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000528-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004708/2010 - LUIZ BERGAMINI (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000531-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004709/2010 - VLADMIR MENDES DE MORAES (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001053-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005005/2010 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000529-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005006/2010 - TEOFILO FREDERICO (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000530-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005007/2010 - PAULINO CHIZUO ONO (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000524-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005008/2010 - CIRCE DE FATIMA SIMAO AGUIAR (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000522-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005009/2010 - ARNALDO CARLOS CARRIEL (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.000676-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004710/2010 - MARIO ROBERTO CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005609-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004887/2010 - ELIANE SONAGERE MARTINEZ (ADV. SP194310 - JAMILE GONÇALVES CALISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005616-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004888/2010 - AIRTON CARVALHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005606-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004889/2010 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.08.001534-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005157/2010 - ANA TEREZA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA, SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK); AURELIO ANTONIO PETRINI (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA, SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK); EDIMAR JOSE DE MELO (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA, SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK); CLAUDIO STABILE (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA, SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK); FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA, SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK); PAULO ROBERTO GARCIA (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA, SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK); JOSE CARDOSO (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA, SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK); JOSE CARLOS ALENCAR (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA, SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK); JOSE OSCAR HERCULINI (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA, SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK); IZABEL MOIA GONCALVES (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA, SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK); JORGE GONZAGA FILHO (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA, SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, § único, inciso II do Código de Processo Civil.

2009.63.08.004818-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004468/2010 - JOSE RODRIGUES VIANA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2008.63.08.004199-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005093/2010 - MAURICIO FERRAZOLI (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.007373-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005003/2010 - JOSE TENORIO (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2010.63.08.001193-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005011/2010 - OZELINA GIL AMORIM (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000972-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005012/2010 - PRISCILA ROBERTA GONCALVES PINTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000734-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005013/2010 - GENI FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000518-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005014/2010 - ENEDINA DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA, SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000525-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005015/2010 - SOLANGE APARECIDA MINEIRO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006858-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005016/2010 - OLIVIO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001199-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005017/2010 - HELENA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000403-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005018/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.08.000554-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005025/2010 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP119963 - VERA LUCIA TONON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001257-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005097/2010 - MARIO AUGUSTO ARCA (ADV. SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA); MARIA IZABEL DA SILVA ARCA (ADV. SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.08.000554-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308002940/2010 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP119963 - VERA LUCIA TONON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Compulsando-se, detalhadamente, os Autos verifico a não ocorrência do fenômeno processual da "litispendência". De fato, o Processo nº 2009.63.08.006980-8, tem o pedido consubstanciado na aplicação de índices econômicos em "conta poupança". De outro lado, o processo em epígrafe, tem como pedido a "exibição de documento" em referência a essas "conta poupança". Assim, proceda o "setor competente" o acerto do cadastro com relação a este Processo, registrado sob nº 2010.63.08.000554-7. No mais, tenham seu regular processamento.

2009.63.08.004893-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308002194/2010 - MARINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Levando-se por conta as razões e documentos anexos às petições apresentadas aos Autos pela parte Autora, nas datas de 16/10/2009 e 23/10/2009, respectivamente; INTIME-SE o Sr. Perito Judicial que atuou no presente feito para ciência e manifestação quanto ao mantença ou modificação de sua conclusão no "parecer médico" outrora confeccionado. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2009.63.08.003807-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308002073/2010 - LUCILA DE OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se dos Autos que a parte Autora elaborou "pedido alternativo" para concessão do benefício de "auxílio-doença" ou "aposentadoria por invalidez". Vide item abaixo, contante no rol dos pedidos formulados na petição inicial:

Desta feita, considerando o exposto, e dentro da investidura "inerente ao Juízo", determino a intimação do Sr. "expert" contábil outrora designado, para que efetivamente proceda à elaboração de "parecer", "inerente a sua condição", para concessão do benefício "auxílio-doença", seguindo-se os parâmetros constantes nos Autos e informações do "CNIS" e "PLENUS" a serem devidamente pesquisadas. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2010.63.08.000554-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308002349/2010 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP119963 - VERA LUCIA TONON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Verifico a possível ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2009.63.08.006980-8, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata do mesmo pedido destes autos.

Venham os autos para conclusão.

2009.63.08.007267-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308000345/2010 - ULISSES PALMEIRA DE QUADROS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2008.63.08.004100-4, constante do Termo de Prevenção, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000531-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308002029/2010 - VLADimir MENDES DE MORAES (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo n° 2003.61.04.008343-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000522-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308002012/2010 - ARNALDO CARLOS CARRIEL (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo n° 2003.61.84.091679-8, constante do Termo de Prevenção, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000122-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308001026/2010 - ANTONIO MARCELO VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo n° 2007.63.08.001005-2, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000529-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308002341/2010 - TEOFILO FREDERICO (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo n° 2003.61.84.095011-3 e n° 2009.61.83.009155-9, constantes do termo de prevenção anexo aos autos, tratam de pedidos distintos destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000520-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308002030/2010 - ANTONIO ALVES (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo n° 2003.61.25.001770-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000524-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308002325/2010 - CIRCE DE FATIMA SIMAO AGUIAR (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo n° 2004.61.84.406974-2, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001257-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308004384/2010 - MARIO AUGUSTO ARCA (ADV. SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA); MARIA IZABEL DA SILVA ARCA (ADV. SP147179 -

LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001432-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308004378/2010 - OSVALDO BRECHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001053-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308004032/2010 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2010.63.08.000528-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308002011/2010 - LUIZ BERGAMINI (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2004.61.84.310823-5, constante do Termo de Prevenção, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000518-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308002060/2010 - ENEDINA DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA, SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2008.63.08.003550-8 trata de pedido distinto destes autos e o processo nº 2009.63.08.003380-2 foi extinto sem julgamento do mérito.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

2008.63.08.004199-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003120/2010 - MAURICIO FERRAZOLI (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Remetam-se os autos a Contadora externa nomeada, para que elabore os cálculos necessários.

Int.

2009.63.08.004168-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308002688/2010 - MARIA TEREZA FERRUCI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a manifestação da parte autora e a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa por parte da mesma, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ou complemente o laudo anexado.

Int.

2010.63.08.000522-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003535/2010 - ARNALDO CARLOS CARRIEL (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Ante o parecer da Contadoria deste Juizado, oficie-se a Autarquia Ré para que junte no prazo de 10 (dez) o CNIS-Trabalhador referente ao 13º salário do autor (a) dos autos em epígrafe.

Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração do referido cálculo.

Cumpra-se.

2009.63.08.006940-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308000812/2010 - APARECIDA DE FATIMA EUZEBIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.000072-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308001035/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2008.63.08.001782-8, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000021-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308001559/2010 - MARINA RODRIGUES MENDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000176

DESPACHO JEF

2009.63.09.006714-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309010278/2010 - JOSE ALVES DE MIRANDA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista o certificado, retire-se da pauta a audiência marcada para 17 de maio de 2010. 2. Com a resposta ao ofício nº 228/2010, cumpra-se, COM URGENCIA, a parte final do r. despacho nº 2865/2010. 3. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 30 de JULHO de 2010, às 15h15min. 4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. 5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 6. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se as partes.

2009.63.09.006701-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309010279/2010 - JOAO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Retire-se da pauta a audiência agendada para 17 de MAIO de 2010. 2. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14 de JUNHO de 2010, às 17h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA. 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando

comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.6. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.7. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de AGOSTO de 2010, às 13h45min.8. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.9. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.10. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da necessidade de readequação da pauta, o horário da audiência de conciliação, agendada para o dia 10/05/2010 foi alterado para as 13h15min.Intime-se.

2009.63.09.006366-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309010394/2010 - ORLANDO COSTA SANTANA (ADV. SP285812 - RODRIGO KOVACS BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006397-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309010400/2010 - ZILDA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.006373-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309003428/2010 - MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer, pessoalmente, na Secretaria do Juizado, para conhecimento de providências a serem adotadas no processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, RETIRE-SE o processo da pauta de audiência.Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria.Intimem-se.

2009.63.09.006596-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309010359/2010 - ANTONIO SERGIO DO VALE (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006373-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309010275/2010 - MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006438-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309010360/2010 - ESTEVAM PEREIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006398-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309010361/2010 - FRANCISCO MARCONDES LIMA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA, SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.Cite-se, se necessário.

2009.63.09.006438-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309008194/2010 - ESTEVAM PEREIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006373-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309008201/2010 - MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000177

DESPACHO JEF

2008.63.09.006109-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309010040/2010 - SERGIO DANTAS PINTO (ADV. SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intimem-se.

2009.63.09.007866-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309010029/2010 - BENEDITO LEMES DA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008542-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309010049/2010 - SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2009.63.09.000950-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309009071/2010 - JULIANA DE SANTANA PASSOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.63.09.000740-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309006445/2010 - JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o autor para que se manifeste, tendo em vista que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, ficando facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2007.63.09.009465-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309006595/2010 - MARIA MADALENA LUCIANO (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o tempo decorrido do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.63.09.004145-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309010041/2010 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista a manifestação da CEF, dando notícia que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC110/2001, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.Intimem-se.

2008.63.09.004996-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309006452/2010 - JOAO PAULO DOS REIS (ADV. SP253383 - MARIANA ALMEIDA EGYDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação, nos termos do disposto no artigo 112 da lei n. 8.213/91Após, volvam os autos virtuais conclusos

DECISÃO JEF

2009.63.09.000950-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309010180/2010 - JULIANA DE SANTANA PASSOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000178

DESPACHO JEF

2009.63.09.006468-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309010379/2010 - JORGE ANTONINHO BECKER (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RETIRE-SE da pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 10/05/2010.Aguarde-se a apresentação de laudo complementar.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer, tendo em vista que o INSS já noticiou a impossibilidade de ofertar proposta de conciliação para o presente feito.Retornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

DECISÃO JEF

2009.63.09.006468-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309000127/2010 - JORGE ANTONINHO BECKER (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face da informação da perita médica, providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, os exames e demais documentos solicitados, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item anterior, intime-se a perita médica na especialidade de otorrinolaringologia, Dra. Alessandra Esteves da Silva, para apresentar seu laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intímem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000179

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.09.001584-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007960/2010 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, REJEITO o pedido de correção decorrente do plano "Collor I", nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.
Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.006151-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008009/2010 - BENEDITO BORGES (ADV. SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação de reparação de danos patrimoniais e morais proposta por BENEDITO BORGES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor tinha em sua conta-poupança que mantém junto à ré, no início de dezembro de 2008, a quantia de R\$ 11.962,00 (onze mil e novecentos e sessenta e dois reais). Em janeiro do ano seguinte, no intuito de atender ajuda financeira solicitada por sua filha, o autor se surpreendeu com o saldo da conta, que era de R\$ 2,88. Em contato com o banco, um funcionário disse que em casos como esse, em que os saques são efetuados na mesma praça, há fortes indícios de que alguém da família seja o responsável por essas retiradas, orientando-o a fazer um boletim de ocorrência policial. Atendendo a orientação, fez o tal boletim, nele fazendo constar que suspeitava de seu enteado. No mencionado boletim, oficiou-se a ora demandada, para que a mesma fornecesse a gravação das câmaras de segurança, no período de dez/08 a jan/09, para que o agente policial fizesse um análise da situação. Entretanto, até a data da propositura da ação, nada foi entregue pela ré. Depois de ter feito registro do acontecido junto à autoridade policial, supostamente arrependido, demonstrando indignação com a instituição-ré, o autor ajuizou a presente ação. Alega que, além da perda patrimonial, também sofreu dano moral, tendo em vista o sofrimento experimentado pela perda das economias e também pela leviandade da ré em atribuir a responsabilidade a um ente da família, causando desentendimento e mal-estar. A ré contestou o pedido requerendo a improcedência da ação. O autor se manifestou contra a contestação, ratificando os termos da inicial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

De acordo com os documentos que instruem os autos, os saques contestados pela autora foram realizados na mesma praça, sendo imprescindível, portanto, a utilização de cartão magnético, bem como a inserção da senha pessoal para utilização de tal serviço.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto, entendo que estando comprovado que os saques foram efetuados com a utilização de cartão magnético e de senha pessoal do titular, não há como atribuir ao Banco a responsabilidade de esclarecer a identidade da pessoa que efetuou os saques. Ora, ainda que prevista na hipótese a inversão do ônus da prova, tal deve ser considerado dentro de um mínimo de possibilidade de real comprovação, por parte da ré, no sentido de rechaçar que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. Acresça-se que o próprio autor fez lavrar Boletim de Ocorrência policial, suspeitando de pessoa ligada a ele, tudo fazendo crer que de fato seu cartão foi utilizado por terceiros, não se podendo afastar, por essa razão, a sua responsabilidade na guarda e no uso do mesmo, além do que, como se disse, nenhuma movimentação poderia ter sido feita se, além do cartão, o usuário não tivesse conhecimento da senha pessoal. A jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes, conforme excertos extraídos de acórdãos de diversos Tribunais: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938010062908 Processo: 199938010062908 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 20/9/2004 Documento: TRF100203354 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PAGINA: 68

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da CEF. Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 2. Dá-se provimento à apelação da CEF. Data Publicação 16/11/2004 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000179683

Processo: 200138000179683 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/4/2003 Documento: TRF100147171

Fonte DJ DATA: 19/5/2003 PAGINA: 214 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, invertendo, assim, os ônus da sucumbência. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DO CARMO CARDOSO e DANIEL PAES RIBEIRO. Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE

INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6o, VIII, da Lei 8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.2. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou.3. Dá-se provimento à apelação da CEF.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 602680 Processo: 200301958171 UF BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000577286 Fonte DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:298 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha - votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

Data Publicação 16/11/2004 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por BENEDITO BORGES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000541-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007226/2010 - NARCISA CHIEFFE MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Esclareço que a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não revogou o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, que permanece em vigor nesta Região, razão pela qual o montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados na sentença embargada. Também por essa razão (aplicação do Provimento nº. 64) não incide no caso em concreto juros contratuais de 0,5% ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000534-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007228/2010 - CREUZA AROUCA PEREIRA SOARES DE SOUZA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, julgo extinto o PEDIDO de Atualização de conta poupança em relação à conta 37.269-8, agência 0350, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da parte autora, nº 35.503-3, agência 0350, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Esclareço que a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não revogou o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, que permanece em vigor nesta Região, razão pela qual o montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados na sentença embargada. Também por essa razão (aplicação do Provimento nº. 64) não incide no caso em concreto juros contratuais de 0,5% ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais

Federais (sessenta salários mínimos).Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001439-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007959/2010 - ANTONIO FELIPE (ADV. SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e a 20,21% sobre o saldo existente na(s) conta(s) existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO.As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito.Esclareço que a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não revogou o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, que permanece em vigor nesta Região, razão pela qual o montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados na sentença embargada. Também por essa razão (aplicação do Provimento nº. 64) não incide no caso em concreto juros contratuais de 0,5% ao mês.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.008603-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309006776/2010 - RAYMUNDO PINHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada.Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil).Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado.Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000148

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.029100-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010530/2010 - MORGANA LUCAS DE LIMA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na decisão que determinou a alteração do pólo passivo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

A decisão proferida contém equívoco quanto à determinação de inclusão do BACEN no pólo passivo.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, reconsidero a decisão declinatoria de competência, e passo a proferir a seguinte sentença:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal em que se postula a correção monetária dos valores depositados em conta poupança nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em síntese, informa o autor que o banco depositário procedeu à atualização a menor dos ativos financeiros, sob o argumento de que cumpria as circulares expedidas pelo Banco Central do Brasil. Sustenta direito adquirido a correção monetária.

Com a contestação padrão depositada neste Juizado, vieram os autos conclusos.

Eis, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de conhecimento, na qual postula o Autor a cobrança de diferenças de correção monetária apuradas em face de utilização de índices incorretos sobre saldos de conta corrente mantidos junto a instituições financeiras. Em suma, pleiteia o autor a aplicação do IPC no período de abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Neste ínterim, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a apreciação e julgamento da presente demanda.

De fato, não verifico a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade passiva ad causam, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange aos pedidos de correção monetária dos valores bloqueados em razão do Plano Collor (MP nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, a qual determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros além do limite de NCz\$ 50.000,00 - cinquenta mil cruzados novos - tendo estes ficado à disposição do Banco Central do Brasil) referentes ao período de abril de 1990 e fevereiro de 1991, adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo :

“CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido” (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU 01.07.99, p. 141).

Nesse mesmo sentido:

“Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INTERESSE DE INCAPAZES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01. II - A despeito de não ter sido o Ministério Público Federal intimado de todos os atos processuais em ação que trata de interesse de incapazes, não restou configurado prejuízo ao direito dos Autores, posto que, in casu, o pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau. III - Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - em relação ao pedido de aplicação do IPC no ano-base de 1990 (segunda quinzena de março de 1990 em diante) - a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros (art. 9º). IV - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. V - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. VI - Em razão da inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da

causa, devidamente atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. VII - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VIII - Preliminar arguida pelo Parquet rejeitada. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Preliminar arguida pelo BACEN parcialmente acolhida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e recurso da Autarquia-Ré providos. (TFR 3ª Região 6ª Turma. AC 558805. Rel. Regina Costa. DJ.19/01/2010, pág.792-grifo nosso.)

Desta feita, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Nesse diapasão, imperioso lembrar o entendimento sempre brilhante, esposado pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado” (4ª edição, Editora RT, 1999, p. 728): “Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, (...). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação (CPC, artigo 301, X), ficando o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.”

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.01.002188-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010526/2010 - ELZA PRANDATO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, eis que ausente a litispêndência, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

“ SENTENÇA:

Vistos, etc.

uida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

“1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial.”

Cumpra ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Collor

Em apertada síntese, em se tratando de requerimento de atualização relativo ao Plano Collor, entendo que as instituições financeiras depositárias, dentre elas, a CEF, são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990, no tocante aos valores não bloqueados e o Banco Central do Brasil relativamente aos valores bloqueados e correspondentes a segunda quinzena de março de 1990 em diante.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e, de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Na hipótese, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral. “Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda em relação aos valores bloqueados e correspondentes a segunda quinzena de março de 1990 em diante é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Portanto, a ação merece ter prosseguimento perante este Juizado, se e quando requerido expressamente na petição inicial, apenas com relação à primeira quinzena do mês de março de 1990 (valores não bloqueados), em face da CEF. Senão, vejamos.

No que se refere ao Plano Collor, lembre-se que medidas adotadas pelo Governo na época, determinaram o bloqueio dos saldos existentes em cadernetas de poupança e a transferência para o Banco Central do Brasil, do valor que ultrapassasse NCz\$ 50.000,00, restando as instituições financeiras depositárias e os titulares de tais contas impedidos de movimentar tal quantia. Vale dizer, disposição legal conferiu ao Banco Central do Brasil a titularidade e, conseqüentemente, o direito e o dever de administrar os valores bloqueados e transferidos.

Sendo assim, muito embora não tenha havido sucessão contratual, houve transferência que se deu por força de lei, em face de uma situação excepcional, criada por plano econômico governamental. O fundamento legal para tanto é o artigo 9º da Lei nº 8.024/90, verbis:

“Artigo 9º : Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante”.

Assevero que o dispositivo legal supra transcrito expressamente dispôs que os valores não convertidos na forma do referido artigo, deveriam ser transferidos para o Banco Central do Brasil, que passaria a ser o órgão responsável pela manutenção das contas dos saldos em cruzados novos.

De outro lado, ainda relativamente à legitimidade passiva ad causam, impende salientar que a Medida Provisória n.º 168 que veiculou o “Plano Collor” foi editada e surtiu efeitos a partir de 16 de março de 1990, sendo que o IPC referente ao mês de março foi calculado com base na média dos preços apurados entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março, nos termos da Lei n.º 7.730/89, período em que os recursos ainda não haviam sido transferidos ao Banco Central do Brasil. Por conseguinte, no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a diferença de correção monetária, as instituições financeiras depositárias são partes legítimas quanto à primeira quinzena do mês de março de 1990 (valores não bloqueados) e o Banco Central do Brasil a partir da segunda quinzena de março de 1990 (valores bloqueados) em diante.

Não obstante toda a fundamentação supra expendida, fato é que a matéria relativa à legitimidade passiva de parte já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, restou sedimentada a legitimidade passiva da instituição bancária privada, em relação ao pedido concernente a março de 1990. Tal legitimidade exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre ela e seus clientes, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp. n.º 194490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 25.10.99, unânime, DJU 17.12.99, p. 00376).

No entanto, no que tange aos pedidos de cobrança de correção monetária referentes ao período de abril de 1990 a fevereiro de 1991, legítima é a inclusão do Banco Central no pólo passivo da presente demanda. Adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n.º 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo : “CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido” (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU 01.07.99, p. 141).

Nesse mesmo sentido:

“Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INTERESSE DE INCAPAZES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01. II - A despeito de não ter sido o Ministério Público Federal intimado de todos os atos processuais em ação que trata de interesse de incapazes, não restou configurado prejuízo ao direito dos Autores, posto que, in casu, o pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau. III - Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - em relação ao pedido de aplicação do IPC no ano-base de 1990 (segunda quinzena de março de 1990 em diante) - a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros (art. 9º). IV - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. V - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. VI - Em razão da inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. VII - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VIII - Preliminar arguida pelo Parquet rejeitada. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Preliminar arguida pelo BACEN parcialmente acolhida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e recurso da Autarquia-Ré providos. (TFR 3ª Região 6ª Turma. AC 558805. Rel. Regina Costa. DJ.19/01/2010, pág.792-grifo nosso.)

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Passo a apreciar a prejudicial de mérito alegada pela CEF no tocante à consumação da prescrição.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir “correção monetária” com “juros”. A correção monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que, em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés, busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital.

Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalecer a ré à luz da alteração perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do Código Civil de 1916 (atual artigo 205).

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).

A CEF entende que tendo em vista a edição da Resolução 1338/87 pelo Banco Central, estão prescritas todas as demandas acerca do Plano Bresser que tiveram sua distribuição a partir de 01/06/2007. Em outros casos, entende que o prazo prescricional deve ser computado a partir da data em que o índice devido foi expurgado.

No entanto, entendo que a discussão entabulada longe de ser pacífica demanda uma análise mais detida quanto à natureza contratual da poupança, inclusive de sorte a apreciar a questão quanto ao termo inicial de contagem da prescrição.

A caderneta de poupança consubstancia-se espécie de contrato de depósito bancário, de trato sucessivo e execução continuada, já que dela decorre, por parte do banco depositário, a obrigação de cumprimento periódico e de duração indefinida, consistente em creditar ao poupador, nas datas convencionadas, os juros e o correspondente à atualização monetária pelo índice legalmente pactuado.

O poupador, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. É, desse modo, uma modalidade de aplicação financeira que tem por escopo remunerar os depósitos nela feitos, visando evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; e fazer incidir sobre tal montante juros. A caderneta de poupança, de fato, foi criada para ser um instrumento simples e seguro para proteger a população dos elevados índices inflacionários que corroem a economia.

Ademais, a relação jurídica que se estabelece no caso da caderneta de poupança, entre a Instituição Financeira, de um lado, e o titular da conta-poupança, de outro lado, é de caráter contratual, estando sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, para o pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Por outro lado, a relação jurídica que se estabelece com o banco depositário poupador é, sem sombra de dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Nesse sentido, denomina-se mútuo o contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Sabe-se ainda que o mútuo pode ser gratuito ou oneroso, hipótese que implica, por exemplo, o pagamento de juros. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.

Arnold Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: “É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois “res perit domino” (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece.” (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p.337).

Na esteira desse raciocínio, entendendo também os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, leciona a Professora Maria Helena Diniz que “o banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo, às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas

taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes." (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4, Ed. Saraiva, São Paulo, 1993, p.424). Ainda nesse sentido, a ilustre jurista, na mesma obra, ainda ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições aventadas, ao prescrever que "o depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas."

O Ministro Silvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-Aginstr. nº 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de Poupança "são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante."

Em outro giro verbal, os contratos de caderneta de poupança em tela, prevêm o creditamento mensal, na data base, de 0,5% de juros, mais correção monetária referente ao mês imediatamente anterior. Deste modo, encerrado o mês, o poupador passa a ter direito ao recebimento da variação inflacionária verificada, calculada nos termos da legislação vigente até data base do mês anterior. Na data base, o contrato renova-se automaticamente, tão logo seja creditado o devido, passando a vigorar a partir desta data as eventuais modificações inseridas no bojo do contrato, sem contudo alcançar o mês já iniciado.

Desta feita, independentemente da data base da caderneta, as eventuais alterações somente poderiam vigorar no mês posterior, devendo ser respeitadas até então, as normas à época da data base no mês anterior, pois uma vez efetuado o depósito, ou novado o contrato anterior, torna-se a relação, ato jurídico perfeito. Nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidentes sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não agasta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador." (Recurso Especial nº 27.247-0, RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.02.92, 4ª Turma, Reg. nº 27.978-3- CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.12.92, 4ª Turma)

Não foi este, porém, o procedimento da instituição financeira com relação aos correntistas, uma vez que em várias oportunidades já ressaltadas, deixou de cumprir as avenças vigentes nas datas base, onde, desconsiderando o índice verificado no mês anterior, passou a aplicar fatores diversos, em flagrante prejuízo aos consumidores, fatores estes que somente poderiam ser aplicados a partir da data-base, tão logo creditado o devido, momento em seriam novados os contratos.

Com efeito, a aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Desse modo, de forma alguma poderia a famigerada lei retroagir, sob a pretensa justificativa da edição de norma modificativa do pactuado, atingindo contratos que representavam atos jurídicos perfeitos e direito adquirido das bases de reajuste anteriormente avençadas.

Pois bem, ainda que a obrigação do banco depositário seja de cunho periódico e de duração indefinida, é certo que tão logo creditado o devido, a renovação do contrato é automática, justamente por se tratar de espécie de contrato de trato sucessivo e execução continuada que somente tem como termo final o encerramento da conta.

Partindo dessa premissa, e à míngua de qualquer elemento nos autos que denotem que houve encerramento da conta, remanesce a possibilidade do correntista cobrar a obrigação consignada em contrato.

Ao contrário dos argumentos trazidos pela CEF, não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável, periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. Assim, v.g. uma conta com data de aniversário de 02 de junho de 1987, ainda que tenha a sua recomposição creditada apenas após trinta dias, e além de não poder ser alcançada por norma posterior, renova-se automaticamente, persistindo a obrigação contratual do depositante.

Por essa razão, incabível o termo inicial invocado pela CEF (01 de junho de 1987, no caso do Plano Bresser), eis que as poupanças com data de aniversário de 01 a 15 de junho, para além de manterem-se preservadas em relação a edição da Resolução nº 1.338/87 do Bacen, somente tem seu creditamento realizado após o transcurso de um mês, data em que o correntista tem condições de apurar a incorreção do valor depositado. Ainda que em decorrência de outro ato normativo, o mesmo raciocínio podemos aplicar para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%).

Ademais, consoante dito, afasto qualquer alegação da CEF no sentido de que o termo inicial para efeito de incidência da prescrição começaria a computar a partir da data em que o índice correto deveria ter sido creditado, eis que tratando-se de contrato de depósito de trato sucessivo, renovado automaticamente, remanesce o direito do depositário exigir o cumprimento do contrato ao longo deste e, após findo este, pelo interregno de vinte anos.

Ora, ainda que não haja norma expressa no tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de caderneta de poupança, e a questão ainda não tenha sido suficientemente debatida nesse aspecto pela Jurisprudência, a meu ver, a remuneração periódica não afasta o fato de que a caderneta de poupança reveste-se de natureza de contrato de mútuo por prazo indeterminado e trato sucessivo.

A aplicação do termo inicial da prescrição tal qual entendimento acima declinado prestigia a natureza da caderneta de poupança enquanto contrato de mútuo por prazo indeterminado, preservando o correntista de atos normativos retroativos não somente no interstício de um trintídio, mas sim enquanto perdurar o contrato e observado o prazo vintenário.

Sendo assim, é de ser rejeitada a alegada ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que o prazo prescricional para o pedido de correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança é de vinte anos, contados da data em que encerrado o contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a instituição bancária.

Contudo, no caso em exame, não consta dos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar.

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (esc

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.11.003567-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006707/2010 - GILMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, reconhecendo a prescrição do direito do Autor à reparação civil por eventual dano moral causado pela Ré.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006758-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010527/2010 - JOAO OSCALINO COLLAÇO BRAGA (ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não havendo comprovação da conta não é possível a execução do julgado. Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução.

2009.63.11.000863-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006479/2010 - ESPOLIO DE RODOLFO BOLZANI (ADV. SP262092 - JULIANA RAQUEL VILA REAL DOS SANTOS ACCHITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000795-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008268/2010 - LUIZA SPAGNUOLO PARRA (ADV. SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.010595-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010538/2010 - FRANCISCO NUNES CRUZ (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Não havendo comprovação da conta não é possível a execução do julgado. Em razão disso, julgo extinta a EXECUÇÃO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

2005.63.11.010660-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010111/2010 - JOAO ERNESTO PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.010166-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010112/2010 - JOSE PEREIRA MARTINS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.010017-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010113/2010 - ORIDES JOAQUIM DE BRITO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.008541-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010114/2010 - ONEZIO ALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006455-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008011/2010 - ANTONIO WILSON SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001432-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008013/2010 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.009776-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008815/2010 - JOAQUIM QUEIROZ GONÇALVES (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006988-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010110/2010 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.008316-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010115/2010 - JORGE LUIZ PONTES (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000238-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008814/2010 - ALVARO REIS MONGON (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004199-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008816/2010 - ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.002369-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007773/2010 - HAYDEE TORNATORE DE FREITAS (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito na fase de execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.001494-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007769/2010 - JOSE ROMAO JESUS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, configurada a renúncia processual da parte autora, JULGO EXTINTO o feito na fase de execução, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.007944-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007760/2010 - JOAO RICARDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007942-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007761/2010 - JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007682-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007762/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002233-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007765/2010 - NADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011586-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010398/2010 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.010367-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010531/2010 - PATRICIA MARTINS LACERDA (ADV. SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinta a EXECUÇÃO.

2006.63.11.006278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009642/2010 - CARLOS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a satisfação do julgado noticiado pela ré, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

2008.63.11.007638-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009334/2010 - EDNA REGINA ANDRADE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC..

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.002905-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006735/2010 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA (ADV. SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se pessoalmente o Autor, por correspondência, informando-o sobre a possibilidade de interposição de recurso desta decisão, necessitando, para tanto, constituir advogado ou procurar auxílio da Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.11.011746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010364/2010 - CELIA MARTELLO MARRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. Quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005253-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010666/2010 - AMAURI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.007121-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010670/2010 - SAMYRA CURY RODRIGUES (ADV. SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006541-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009550/2010 - LUIZ FERNANDO PEGORETTI DIAS (ADV. SP022273 - SUELY BARROS PINTO, SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004678-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009554/2010 - WELLINGTON SIDNEY THEODORO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007633-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009639/2010 - ANA LUCIA SOLER BRAGA (ADV. SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA).
*** FIM ***

2009.63.11.000521-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006815/2010 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.11.002179-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006769/2010 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010776-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006698/2010 - FABIO ANTONIO FELIX (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002485-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006742/2010 - JEFFERSON PEREIRA CAMBUI (ADV. SP229184 - RENATA APARECIDA BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005525-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006759/2010 - JOSE MIGUEL DE SANTANA (ADV. SP178877 - GUSTAVO SILVA TEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002878-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008587/2010 - YARA ALVES MATHIAS (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.007745-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006709/2010 - HILTON ARAÚJO DE VASCONCELOS (ADV. SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005518-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006766/2010 - EDISON TELHO DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007072-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006768/2010 - SIVALDO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.009380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006741/2010 - ANDERSON DE ARANTES TEIXEIRA (ADV. SP249722 - FLAVIA ZAMPIERI MARCILLO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005894-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006814/2010 - AILTON MATOS DOS SANTOS (ADV. SP184830 - RENATO RODRIGUES, SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.007175-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009649/2010 - VALERIA REPA DE MENDONÇA (ADV. SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP135372 - MAURY IZIDORO).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta presente ação, para o fim tão somente de condenar a ré a ressarcir a parte autora o valor correspondente às taxas de postagem, devidamente atualizado consoante dispõe o artigo 47 da Lei Postal (taxa e seguro automático), devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.001150-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006515/2010 - ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004738-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006516/2010 - DINO DARSI (ADV. SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento passando a proferir sentença de extinção da execução nos termos que seguem:

Considerando a satisfação do julgado noticiado pela ré, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2005.63.11.009681-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010449/2010 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011509-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010450/2010 - ALONSO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.003651-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010532/2010 - WADIR AUGUSTO (ADV. SP132482 - RONALDO JOSE BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na decisão que determinou a alteração do pólo passivo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

A decisão proferida contém equívoco quanto à determinação de inclusão do BACEN no pólo passivo.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, reconsidero a decisão declinatória de competência, e passo a proferir a seguinte sentença:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal em que se postula a correção monetária dos valores depositados em conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em síntese, informa o autor que o banco depositário procedeu à atualização a menor dos ativos financeiros, sob o argumento de que cumpria as circulares expedidas pelo Banco Central do Brasil. Sustenta direito adquirido a correção monetária.

Com a contestação padrão depositada neste Juizado, vieram os autos conclusos.

Eis, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de conhecimento, na qual postula o Autor a cobrança de diferenças de correção monetária apuradas em face de utilização de índices incorretos sobre saldos de conta corrente mantidos junto a instituições financeiras. Em suma, pleiteia o autor a aplicação do IPC no período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Neste ínterim, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a apreciação e julgamento da presente demanda.

De fato, não verifico a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade passiva ad causam, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange aos pedidos de correção monetária dos valores bloqueados em razão do Plano Collor (MP nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, a qual determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros além do limite de NCz\$ 50.000,00 - cinquenta mil cruzados novos - tendo estes ficado à disposição do Banco Central do Brasil) referentes ao período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo :

“CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido” (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU 01.07.99, p. 141).

Nesse mesmo sentido:

“Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INTERESSE DE INCAPAZES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475,

inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01. II - A despeito de não ter sido o Ministério Público Federal intimado de todos os atos processuais em ação que trata de interesse de incapazes, não restou configurado prejuízo ao direito dos Autores, posto que, in casu, o pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau. III - Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - em relação ao pedido de aplicação do IPC no ano-base de 1990 (segunda quinzena de março de 1990 em diante) - a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados

novos não convertidos em cruzeiros (art. 9º). IV - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. V - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. VI - Em razão da inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. VII - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VIII - Preliminar arguida pelo Parquet rejeitada. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Preliminar arguida pelo BACEN parcialmente acolhida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e recurso da Autarquia-Ré providos. (TFR 3ª Região 6ª Turma. AC 558805. Rel. Regina Costa. DJ.19/01/2010, pág.792-grifo nosso.)

Desta feita, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Nesse diapasão, imperioso lembrar o entendimento sempre brilhante, esposado pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado” (4ª edição, Editora RT, 1999, p. 728): “Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, (...). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação (CPC, artigo 301, X), ficando o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.”

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.004339-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010181/2010 - ODIR MACHADO LIMA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e ante a existência de contestação depositada neste juízo, passo a proferir novo julgamento: “SENTENÇA:

Cuida-se de ação visando assegurar a incidência da correção monetária no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do(s) autor(es).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão depositada neste Juizado.

Entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada pela ré relativa à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo as demais impertinentes ao caso em apreço.

Pois bem, no caso, persiste o interesse de agir do autor, mesmo com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, posto que esta somente será aplicada aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que trata a lei em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece não ser o caso do(s) autor(es), já que não há qualquer documento comprobatório nos autos nesse sentido.

No tocante ao direito material do autor, a questão não merece grandes delongas tendo em vista que a pretensão ora almejada já encontra respaldo tanto na doutrina quanto na melhor Jurisprudência, inclusive já tendo havido pronunciamento da nossa Corte Suprema.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-Lei nº 2.284/86 (IPC), Decreto-Lei nº 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei nº 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei nº 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei nº 8.036/90 até a edição da Lei nº 8.880/94.

A Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, veio a garantir ao trabalhador dispensado, não detentor da estabilidade decenal, um valor para que pudesse manter-se até a obtenção de novo emprego. Para tanto, o diploma legal preceituou no seu artigo 3º que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária, segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação e capitalização de juros à taxa de 3% ao ano (direito este mantido pelo artigo 13 da lei nº 8.036/90 até os dias de hoje).

Logo após, o Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. Reiterando os termos já consignados, o Decreto nº 76.750/75 também determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.

Posteriormente, a Resolução nº 7 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.

Todavia, com o advento do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284, de 10.03.86, os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passaram a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e deixaram de acompanhar o calendário civil e os créditos passaram a ser efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.

Por sua vez, o Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.

O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-citado e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.

O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.

A propósito, no que concerne aos índices existentes, entendo, acompanhada de majoritária jurisprudência, que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período em que existiam planos econômicos.

Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. REsp nº 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, p. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos das Leis nºs 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.

Conforme restou consignado por nossa Corte Maior em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, em 31 de agosto de 2000, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico.

Com fundamento nesta decisão, cujo posicionamento compartilho nesta sentença, entendo que os índices da correção monetária devem ser os especificados pela legislação, sendo indevidas, portanto, as diferenças de correção monetária, conforme postulado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.005532-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010443/2010 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006631-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010444/2010 - GEVASIO CARIRI DE LIMA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.004459-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010403/2010 - ESPOLIO DE RUI ASSUNCAO BUENO FILHO (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Em prestígio aos princípios que norteiam o Juizado, tais como a economia e celeridade dos atos processuais, de sorte a reduzir a seqüência processual prescindível, e em que pese entendimento individual desta Magistrada reconsidero a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, devendo prosseguir este feito, ante as recentes decisões da r. Turma Recursal de São Paulo, que tem admitido o ajuizamento de ações perante os Juizados Especiais Federais por espólio/herdeiros do titular do direito. Assim, passo a proferir sentença de mérito.

Cuida-se de ação visando assegurar a incidência da correção monetária no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do(s) autor(es).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão depositada neste Juizado.

Entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada pela ré relativa à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo as demais impertinentes ao caso em apreço.

Pois bem, no caso, persiste o interesse de agir do(s) autor(es), mesmo com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, posto que esta somente será aplicada aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que trata a lei em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece não ser o caso do(s) autor(es), já que não há qualquer documento comprobatório nos autos nesse sentido.

No tocante ao direito material do(s) autor(es), a questão não merece grandes delongas tendo em vista que a pretensão ora almejada já encontra respaldo tanto na doutrina quanto na melhor Jurisprudência, inclusive já tendo havido pronunciamento da nossa Corte Suprema.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, veio a garantir ao trabalhador dispensado, não detentor da estabilidade decenal, um valor para que pudesse manter-se até a obtenção de novo emprego. Para tanto, o diploma legal preceituou no seu artigo 3º que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária, segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação e capitalização de juros à taxa de 3% ao ano (direito este mantido pelo artigo 13 da lei nº 8.036/90 até os dias de hoje).

Logo após, o Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. Reiterando os termos já consignados, o Decreto nº 76.750/75 também determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.

Posteriormente, a Resolução nº 7 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.

Todavia, com o advento do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284, de 10.03.86, os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passaram a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e deixaram de acompanhar o calendário civil e os créditos passaram a ser efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.

Por sua vez, o Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.

O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-citado e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.

O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.

Depreende-se, pois, que o índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurado pela Fundação IBGE.

Como sabemos, a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, não constituindo um "plus" ao valor monetário. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Ora, ao não incorporar o índice inflacionário verificado, notadamente aquele que anotava a inflação real, a Ré dilapidou, de maneira arbitrária, os valores dos saldos das contas do FGTS. A propósito, o objetivo da correção monetária é o de

permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo, devendo ser completa, não se podendo falar em correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é inútil.

Em outro giro verbal, a discussão em pauta nos autos diz respeito às diferenças de índices de correção monetária aplicada para corrigir as contas referentes ao fundos, aos quais, dada a defasagem constatada, provocou sensíveis prejuízos aos trabalhadores. Por esta razão, ou seja, tendo em vista os prejuízos apurados, é assegurado aos detentores dos mencionados fundos o direito a verem corrigidos os saldos das suas respectivas contas.

Por oportuno, consoante já dito, no que concerne aos índices existentes, entendo, acompanhada de majoritária jurisprudência, que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período em que existiam planos econômicos. Assim considerado, reconheço como índices expurgados, que devem incidir em suas contas vinculadas ao FGTS, os de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90.

Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflète a realidade inflacionária (cf. REsp nº 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, p. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos das Leis nºs 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.

Recentemente, à luz da decisão prolatada por nossa Corte Maior em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, em 31 de agosto de 2000, restou reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a aplicação dos índices de janeiro de 1989 com 42,72% e abril de 1990 com 44,80%, entendimento este seguido por esta magistrada. Consoante restou consignado no julgamento em comento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices da correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Dessa forma, ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72%, referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nºs 32 e 38/89 em relação a este mês; bem como o índice do IPC de 44,80%, para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, pois as Medidas Provisórias nºs 180 e 184/90 que alteraram a Lei nº 8.024/90 não foram convertidas em lei.

Com fundamento nesta decisão, cujo posicionamento compartilho nesta sentença, entendo por bem reconhecer como devidos os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos Planos Verão e Collor I, nos termos da decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que toca à liberação dos valores, no entanto, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo, a par disso, ser postulada diretamente ao órgão gestor do referido fundo, uma vez preenchidas as condições pré-estabelecidas em legislação própria.

O Poder Judiciário não pode ser considerado o órgão responsável, prima facie, para processar os pedidos de saque dos saldos de FGTS. Trata-se de função administrativa conferida por lei à Caixa Econômica Federal como gestora do fundo. Somente no caso de comprovada recusa, estará legitimada a parte a discutir em juízo a pretensão, devendo, para tanto, ingressar com ação própria.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la tão somente a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2001, do Conselho Nacional da Justiça Federal da Terceira Região.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

2009.63.11.006406-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010521/2010 - MARIA ADILIA DE SOUSA MUNIZ (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES).

2009.63.11.004861-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010522/2010 - LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006405-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010523/2010 - FLORISVALDO RIBEIRO BORGES (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007391-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010524/2010 - WALDYR PORTO DE ABREU (ADV. SP050120 - MARIA DIVA PORTO DE ABREU FRANCO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006408-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010525/2010 - WALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.008599-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010406/2010 - ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS DELGADO (ADV. SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e por se tratar de matéria com contestação depositada neste juízo, passo a proferir novo julgamento:

“SENTENÇA:

Cuida-se de ação visando assegurar a incidência da correção monetária no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do(s) autor(es).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão depositada neste Juizado.

Entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada pela ré relativa à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo as demais impertinentes ao caso em apreço.

Pois bem, no caso, persiste o interesse de agir do(s) autor(es), mesmo com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, posto que esta somente será aplicada aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que trata a lei em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece não ser o caso do(s) autor(es), já que não há qualquer documento comprobatório nos autos nesse sentido.

No tocante ao direito material do(s) autor(es), a questão não merece grandes delongas tendo em vista que a pretensão ora almejada já encontra respaldo tanto na doutrina quanto na melhor Jurisprudência, inclusive já tendo havido pronunciamento da nossa Corte Suprema.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, veio a garantir ao trabalhador dispensado, não detentor da estabilidade decenal, um valor para que pudesse manter-se até a obtenção de novo emprego. Para tanto, o diploma legal preceituou no seu artigo 3º que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária, segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação e capitalização de juros à taxa de 3% ao ano (direito este mantido pelo artigo 13 da lei nº 8.036/90 até os dias de hoje).

Logo após, o Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. Reiterando os termos já consignados, o Decreto nº 76.750/75 também determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.

Posteriormente, a Resolução nº 7 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.

Todavia, com o advento do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284, de 10.03.86, os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passaram a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e deixaram de acompanhar o calendário civil e os créditos passaram a ser efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.

Por sua vez, o Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.

O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-citado e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.

O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.

Depreende-se, pois, que o índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurado pela Fundação IBGE.

Como sabemos, a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, não constituindo um “plus” ao valor monetário. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Ora, ao não incorporar o índice inflacionário verificado, notadamente aquele que anotava a inflação real, a Ré dilapidou, de maneira arbitrária, os valores dos saldos das contas do FGTS. A propósito, o objetivo da correção monetária é o de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo, devendo ser completa, não se podendo falar em correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é inútil.

Em outro giro verbal, a discussão em pauta nos autos diz respeito às diferenças de índices de correção monetária aplicada para corrigir as contas referentes aos fundos, aos quais, dada a defasagem constatada, provocou sensíveis prejuízos aos trabalhadores. Por esta razão, ou seja, tendo em vista os prejuízos apurados, é assegurado aos detentores dos mencionados fundos o direito a verem corrigidos os saldos das suas respectivas contas.

Por oportuno, consoante já dito, no que concerne aos índices existentes, entendo, acompanhada de majoritária jurisprudência, que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período em que existiam planos econômicos. Assim considerado, reconheço como índices expurgados, que devem incidir em suas contas vinculadas ao FGTS, os de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90.

Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. REsp nº 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, p. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos das Leis nºs 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.

Recentemente, à luz da decisão prolatada por nossa Corte Maior em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, em 31 de agosto de 2000, restou reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a aplicação dos índices de janeiro de 1989 com 42,72% e abril de 1990 com 44,80%, entendimento este seguido por esta magistrada. Consoante restou consignado no julgamento em comento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices da correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Dessa forma, ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72%, referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nºs 32 e 38/89 em relação a este mês; bem como o índice do IPC de 44,80%, para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, pois as Medidas Provisórias nºs 180 e 184/90 que alteraram a Lei nº 8.024/90 não foram convertidas em lei.

Com fundamento nesta decisão, cujo posicionamento compartilho nesta sentença, entendo por bem reconhecer como devidos os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos Planos Verão e Collor I, nos termos da decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que toca à liberação dos valores, no entanto, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo, a par disso, ser postulada diretamente ao órgão gestor do referido fundo, uma vez preenchidas as condições pré-estabelecidas em legislação própria.

O Poder Judiciário não pode ser considerado o órgão responsável, prima facie, para processar os pedidos de saque dos saldos de FGTS. Trata-se de função administrativa conferida por lei à Caixa Econômica Federal como gestora do fundo. Somente no caso de comprovada recusa, estará legitimada a parte a discutir em juízo a pretensão, devendo, para tanto, ingressar com ação própria.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la tão somente a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2001, do Conselho Nacional da Justiça Federal da Terceira Região.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.007455-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010513/2010 - MARIA FERNANDES REGATEIRO (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e por se tratar de matéria com contestação depositada neste juízo, passo a proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

“1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial.”

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença,

ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Collor

Em apertada síntese, em se tratando de requerimento de atualização relativo ao Plano Collor, entendo que as instituições financeiras depositárias, dentre elas, a CEF, são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990, no tocante aos valores não bloqueados e o Banco Central do Brasil relativamente aos valores bloqueados e correspondentes a segunda quinzena de março de 1990 em diante.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e, de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Na hipótese, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral. “Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda em relação aos valores bloqueados e correspondentes a segunda quinzena de março de 1990 em diante é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Portanto, a ação merece ter prosseguimento perante este Juizado, se e quando requerido expressamente na petição inicial, apenas com relação à primeira quinzena do mês de março de 1990 (valores não bloqueados), em face da CEF. Senão, vejamos.

No que se refere ao Plano Collor, lembre-se que medidas adotadas pelo Governo na época, determinaram o bloqueio dos saldos existentes em cadernetas de poupança e a transferência para o Banco Central do Brasil, do valor que ultrapassasse NCz\$ 50.000,00, restando as instituições financeiras depositárias e os titulares de tais contas impedidos de movimentar tal quantia. Vale dizer, disposição legal conferiu ao Banco Central do Brasil a titularidade e, conseqüentemente, o direito e o dever de administrar os valores bloqueados e transferidos.

Sendo assim, muito embora não tenha havido sucessão contratual, houve transferência que se deu por força de lei, em face de uma situação excepcional, criada por plano econômico governamental. O fundamento legal para tanto é o artigo 9º da Lei nº 8.024/90, verbis:

“Artigo 9º : Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante”.

Assevero que o dispositivo legal supra transcrito expressamente dispôs que os valores não convertidos na forma do referido artigo, deveriam ser transferidos para o Banco Central do Brasil, que passaria a ser o órgão responsável pela manutenção das contas dos saldos em cruzados novos.

De outro lado, ainda relativamente à legitimidade passiva ad causam, impende salientar que a Medida Provisória n.º 168 que veiculou o “Plano Collor” foi editada e surtiu efeitos a partir de 16 de março de 1990, sendo que o IPC referente ao mês de março foi calculado com base na média dos preços apurados entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março, nos termos da Lei n.º 7.730/89, período em que os recursos ainda não haviam sido transferidos ao Banco Central do Brasil. Por conseguinte, no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a diferença de correção monetária, as instituições financeiras depositárias são partes legítimas quanto à primeira quinzena do mês de março de 1990 (valores não bloqueados) e o Banco Central do Brasil a partir da segunda quinzena de março de 1990 (valores bloqueados) em diante.

Não obstante toda a fundamentação supra expendida, fato é que a matéria relativa à legitimidade passiva de parte já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, restou sedimentada a legitimidade passiva da instituição bancária privada, em relação ao pedido concernente a março de 1990. Tal legitimidade exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre ela e seus clientes, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp. nº 194490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 25.10.99, unânime, DJU 17.12.99, p. 00376).

No entanto, no que tange aos pedidos de cobrança de correção monetária referentes ao período de abril de 1990 a fevereiro de 1991, legítima é a inclusão do Banco Central no pólo passivo da presente demanda. Adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo :

“CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos

bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido” (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU 01.07.99, p. 141).

Nesse mesmo sentido:

“Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INTERESSE DE INCAPAZES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01. II - A despeito de não ter sido o Ministério Público Federal intimado de todos os atos processuais em ação que trata de interesse de incapazes, não restou configurado prejuízo ao direito dos Autores, posto que, in casu, o pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau. III - Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - em relação ao pedido de aplicação do IPC no ano-base de 1990 (segunda quinzena de março de 1990 em diante) - a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros (art. 9º). IV - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. V - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. VI - Em razão da inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. VII - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VIII - Preliminar arguida pelo Parquet rejeitada. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Preliminar arguida pelo BACEN parcialmente acolhida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e recurso da Autarquia-Ré providos. (TFR 3ª Região 6ª Turma. AC 558805. Rel. Regina Costa. DJ.19/01/2010, pág.792-grifo nosso.)

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Passo a apreciar a prejudicial de mérito alegada pela CEF no tocante à consumação da prescrição.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir “correção monetária” com “juros”. A correção monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que, em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés, busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital.

Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalecer a ré à luz da alteração perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do Código Civil de 1916 (atual artigo 205).

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).

A CEF entende que tendo em vista a edição da Resolução 1338/87 pelo Banco Central, estão prescritas todas as demandas acerca do Plano Bresser que tiveram sua distribuição a partir de 01/06/2007. Em outros casos, entende que o prazo prescricional deve ser computado a partir da data em que o índice devido foi expurgado.

No entanto, entendo que a discussão entabulada longe de ser pacífica demanda uma análise mais detida quanto à natureza contratual da poupança, inclusive de sorte a apreciar a questão quanto ao termo inicial de contagem da prescrição.

A caderneta de poupança consubstancia-se espécie de contrato de depósito bancário, de trato sucessivo e execução continuada, já que dela decorre, por parte do banco depositário, a obrigação de cumprimento periódico e de duração indefinida, consistente em creditar ao poupador, nas datas convencionadas, os juros e o correspondente à atualização monetária pelo índice legalmente pactuado.

O poupador, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. É, desse modo, uma modalidade de aplicação financeira que tem por escopo remunerar os depósitos nela feitos, visando evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; e fazer incidir sobre tal montante juros. A caderneta de poupança, de fato, foi criada para ser um instrumento simples e seguro para proteger a população dos elevados índices inflacionários que corroem a economia.

Ademais, a relação jurídica que se estabelece no caso da caderneta de poupança, entre a Instituição Financeira, de um lado, e o titular da conta-poupança, de outro lado, é de caráter contratual, estando sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, para o pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Por outro lado, a relação jurídica que se estabelece com o banco depositário poupador é, sem sombra de dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Nesse sentido, denomina-se mútuo o contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Sabe-se ainda que o mútuo pode ser gratuito ou oneroso, hipótese que implica, por exemplo, o pagamento de juros. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.

Arnold Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: "É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois "res perit domino" (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece." (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p.337).

Na esteira desse raciocínio, entendendo também os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, leciona a Professora Maria Helena Diniz que "o banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo, às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes." (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4, Ed. Saraiva, São Paulo, 1993, p.424). Ainda nesse sentido, a ilustre jurista, na mesma obra, ainda ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições aventadas, ao prescrever que "o depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas."

O Ministro Silvío Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-Aginstr. nº 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de Poupança "são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante."

Em outro giro verbal, os contratos de caderneta de poupança em tela, prevêm o creditamento mensal, na data base, de 0,5% de juros, mais correção monetária referente ao mês imediatamente anterior. Deste modo, encerrado o mês, o poupador passa a ter direito ao recebimento da variação inflacionária verificada, calculada nos termos da legislação vigente até data base do mês anterior. Na data base, o contrato renova-se automaticamente, tão logo seja creditado o devido, passando a vigorar a partir desta data as eventuais modificações inseridas no bojo do contrato, sem contudo alcançar o mês já iniciado.

Desta feita, independentemente da data base da caderneta, as eventuais alterações somente poderiam vigorar no mês posterior, devendo ser respeitadas até então, as normas à época da data base no mês anterior, pois uma vez efetuado o depósito, ou novado o contrato anterior, torna-se a relação, ato jurídico perfeito. Nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidentes sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não agasta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então,

direito adquirido do poupador.” (Recurso Especial nº 27.247-0, RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.02.92, 4ª Turma, Reg. nº 27.978-3- CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.12.92, 4ª Turma)

Não foi este, porém, o procedimento da instituição financeira com relação aos correntistas, uma vez que em várias oportunidades já ressaltadas, deixou de cumprir as avenças vigentes nas datas base, onde, desconsiderando o índice verificado no mês anterior, passou a aplicar fatores diversos, em flagrante prejuízo aos consumidores, fatores estes que somente poderiam ser aplicados a partir da data-base, tão logo creditado o devido, momento em seriam renovados os contratos.

Com efeito, a aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Desse modo, de forma alguma poderia a famigerada lei retroagir, sob a pretensa justificativa da edição de norma modificativa do pactuado, atingindo contratos que representavam atos jurídicos perfeitos e direito adquirido das bases de reajuste anteriormente avençadas.

Pois bem, ainda que a obrigação do banco depositário seja de cunho periódico e de duração indefinida, é certo que tão logo creditado o devido, a renovação do contrato é automática, justamente por se tratar de espécie de contrato de trato sucessivo e execução continuada que somente tem como termo final o encerramento da conta.

Partindo dessa premissa, e à míngua de qualquer elemento nos autos que denotem que houve encerramento da conta, remanesce a possibilidade do correntista cobrar a obrigação consignada em contrato.

Ao contrário dos argumentos trazidos pela CEF, não incide o disposto por lei na data do “aniversário” da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável, periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. Assim, v.g. uma conta com data de aniversário de 02 de junho de 1987, ainda que tenha a sua recomposição creditada apenas após trinta dias, e além de não poder ser alcançada por norma posterior, renova-se automaticamente, persistindo a obrigação contratual do depositante.

Por essa razão, incabível o termo inicial invocado pela CEF (01 de junho de 1987, no caso do Plano Bresser), eis que as poupanças com data de aniversário de 01 a 15 de junho, para além de manterem-se preservadas em relação a edição da Resolução nº 1.338/87 do Bacen, somente tem seu creditamento realizado após o transcurso de um mês, data em que o correntista tem condições de apurar a incorreção do valor depositado. Ainda que em decorrência de outro ato normativo, o mesmo raciocínio podemos aplicar para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%).

Ademais, consoante dito, afasto qualquer alegação da CEF no sentido de que o termo inicial para efeito de incidência da prescrição começaria a computar a partir da data em que o índice correto deveria ter sido creditado, eis que tratando-se de contrato de depósito de trato sucessivo, renovado automaticamente, remanesce o direito do depositário exigir o cumprimento do contrato ao longo deste e, após findo este, pelo interregno de vinte anos.

Ora, ainda que não haja norma expressa no tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de caderneta de poupança, e a questão ainda não tenha sido suficientemente debatida nesse aspecto pela Jurisprudência, a meu ver, a remuneração periódica não afasta o fato de que a caderneta de poupança reveste-se de natureza de contrato de mútuo por prazo indeterminado e trato sucessivo.

A aplicação do termo inicial da prescrição tal qual entendimento acima declinado prestigia a natureza da caderneta de poupança enquanto contrato de mútuo por prazo indeterminado, preservando o correntista de atos normativos retroativos não somente no interstício de um trintídio, mas sim enquanto perdurar o contrato e observado o prazo vintenário.

Sendo assim, é de ser rejeitada a alegada ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que o prazo prescricional para o pedido de correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança é de vinte anos, contados da data em que encerrado o contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a instituição bancária.

Contudo, no caso em exame, não consta dos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar.

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econô

2009.63.11.003898-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010533/2010 - DALVA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA, SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Logo, rejeito os embargos de declaração quanto aos critérios de correção monetária fixados em sentença.

2009.63.11.001520-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010528/2010 - MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO (ADV. SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao pedido de aplicação do IPC a partir da segunda quinzena de março de 1990 (valores bloqueados) em diante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002373-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010516/2010 - CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA (ADV. SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA); RENATO DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA); CINTHIA PERINI PEREIRA (ADV. SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA); RAFAEL PERINI PEREIRA (ADV. SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida. Outrossim, considerando que se trata de assunto com contestação padrão depositada em juízo, passo a proferir novo julgamento com a seguinte redação:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

2009.63.11.001687-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010465/2010 - THEREZA YVONE SILVA SAMPAIO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006402-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010466/2010 - MARCELLE SIROMA MARCONDES BRANDAO (ADV. SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.003245-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010536/2010 - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP170008 - VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO); ANTONIO JOSE DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

2010.63.11.000712-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010124/2010 - DENISE DE MELO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003708-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009928/2010 - NILSON BICHIR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES, SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.008845-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008818/2010 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003284-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009109/2010 - ANTONIA FRAGOSO MORAES (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON, SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR); MOACYR MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005524-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009139/2010 - ESPOLIO DE PAULO NOGUEIRA SAAD (ADV. SP219966 - PEDRO FERNANDES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003629-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009328/2010 - WALTER RAPOLLA (ADV. SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004735-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008866/2010 - LIL IOLANDA DAVIDOSA KOTHIARENKO (ADV. SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.000263-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009181/2010 - JOAO BATISTA DE ABREU (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000494-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009185/2010 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005136-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009189/2010 - CLOVIS DUDUKA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004606-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009182/2010 - CARLOS BENASSI (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000773-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009183/2010 - MARCELO GUILHERME GONCALVES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003181-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009184/2010 - LINDINALVA SANTOS DAS CHAGAS (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006622-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009187/2010 - ADELMO SEVERIANO DE SOUZA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006628-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009188/2010 - GEORGE LINS DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.006615-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007975/2010 - DARIO GARCIA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.006751-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009164/2010 - ANA PAULA SERVO (ADV. SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000294-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009170/2010 - CIBELE GOMES DIAS (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005509-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009160/2010 - LAURICY MONTEIRO SILVA ABREU (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.001722-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010135/2010 - MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Não havendo comprovação da conta não é possível a apreciação do pedido. Em razão disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.002142-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009442/2010 - GILBERTO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002146-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009493/2010 - ANTONIO VAZ DE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.007121-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006528/2010 - VALDIR AURELIO NALLO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

DECISÃO JEF

2009.63.11.006615-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004718/2010 - DARIO GARCIA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Primeiramente, examino a hipótese de óbice processual conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Desse modo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.11.007121-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311010569/2010 - SAMYRA CURY RODRIGUES (ADV. SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). “Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.”

2007.63.11.007745-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311000635/2010 - HILTON ARAÚJO DE VASCONCELOS (ADV. SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Durante a instrução, houve uma pane no sistema informatizado do JEF e para evitar prejuízo e tumulto processual, a audiência prosseguiu com o termo preenchido em documento WORD para, após escaneado, ser anexado nesse feito.

Assim, segue como válido o TERMO de AUDIÊNCIA gravado em .PDF e anexado a seguir.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000149

DECISÃO JEF

2009.63.01.047716-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010592/2010 - ANDRE LUIZ LADAGA MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO REAL S A (ADV./PROC.). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Banco Central.

A lide foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual proferiu decisão declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob a seguinte argumentação, em resumo: ...“ Examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santos, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.”

Com efeito, a competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Entendo, todavia, que este juízo é incompetente para apreciar a presente ação, uma vez que configura no pólo passivo da demanda o Banco Central do Brasil - BACEN e este não tem domicílio, nem tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e, de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno. No caso dos autos, incide a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral. “Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Nos mesmos termos segue decisão proferida pelo E. Ministro Humberto Gomes de Barros, no CC 80079:

Processo: CC 80079 / SP - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2007/0031621-7

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 22/08/2007

Data da Publicação/Fonte: DJ 03.09.2007 p. 116

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS VINCULADOS A TURMAS RECURSAIS DIVERSAS, EMBORA INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. ART. 105, I, 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 4º, I, DA LEI 9.099/95.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de competência envolvendo Juizados Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais diversas, ainda que integrantes da mesma Seção Judiciária.

2. A Lei 9.099/95 se aplica aos Juizados Especiais Federais, no que não for conflitante com a Lei 10.259/2001.

3. A regra do Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 deve ser interpretada de acordo com o Art. 4º da Lei 9.099/95.

4. Se a ação não for de reparação de dano (Art. 4º, III, da Lei 9.099/95), o autor deve dirigir sua pretensão ao Juizado Especial Federal da cidade onde o réu esteja situado ou tenha representação.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

E também, com o mesmo posicionamento, o E. Ministro Teori Albino Zavascki, no CC n.º 95833:

Conflito de Competência: 95833

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 200801060275 UF: SP

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 24/09/2008

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS VINCULADOS A TURMAS RECURSAIS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO STJ.

AÇÃO PARA CORREÇÃO DE SALDOS DE POUPANÇA MOVIDA POR POUPADOR CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, já que tem suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da primeira instância. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais vinculados a turmas recursais diferentes, ainda que da mesma seção judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. É do Juizado Especial Federal a competência para causa de valor inferior a sessenta salários mínimos, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, ajuizada contra o Banco Central do Brasil. Aplicável à hipótese, subsidiariamente, o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual é competente o foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. Precedente: CC 80.079/SP, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 03/09/2007.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à competência para dirimir o presente conflito, decidiu recentemente o E. Supremo Tribunal Federal no RE/590409:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que julgue como entender de direito o conflito de competência entre o Juiz Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Plenário, 26.08.2009.

Em conformidade com a decisão acima relatada, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, órgão anteriormente competente para julgamento de tais conflitos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.179 - SP (2009/0230327-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AUTOR : VALDEREDO TEIXEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)

RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM INTEGRANTE DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA - RE 590.409 - INCOMPETÊNCIA DO STJ.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTOS - SJ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária ajuizada por VALDEREDO TEIXEIRA JÚNIOR contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL na qual se pleiteia correção dos saldos de caderneta de poupança.

Ouvido, opinou o MPF pela remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

DECIDO:

Conforme decidido pelo STF, nos autos do RE 590.409 (acórdão pendente de publicação), o STJ não detém competência para conhecer de conflitos de competência instaurados entre Juízo de Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum integrantes da mesma Seção Judiciária.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e oficie-se.

2009.63.01.047711-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010594/2010 - HERMINIA CRISTINA LADAGA MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO REAL S A (ADV./PROC.). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Banco Central.

A lide foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual proferiu decisão declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob a seguinte argumentação, em resumo:

...“ Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santos, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.”

Com efeito, a competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Entendo, todavia, que este juízo é incompetente para apreciar a presente ação, uma vez que configura no pólo passivo da demanda o Banco Central do Brasil - BACEN e este não tem domicílio, nem tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e, de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno. No caso dos autos, incide a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral. “Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Nos mesmos termos segue decisão proferida pelo E. Ministro Humberto Gomes de Barros, no CC 80079:

Processo: CC 80079 / SP - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2007/0031621-7

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 22/08/2007

Data da Publicação/Fonte: DJ 03.09.2007 p. 116

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS VINCULADOS A TURMAS RECURSAIS DIVERSAS, EMBORA INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. ART. 105, I, 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 4º, I, DA LEI 9.099/95.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de competência envolvendo Juizados Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais diversas, ainda que integrantes da mesma Seção Judiciária.

2. A Lei 9.099/95 se aplica aos Juizados Especiais Federais, no que não for conflitante com a Lei 10.259/2001.

3. A regra do Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 deve ser interpretada de acordo com o Art. 4º da Lei 9.099/95.

4. Se a ação não for de reparação de dano (Art. 4º, III, da Lei 9.099/95), o autor deve dirigir sua pretensão ao Juizado Especial Federal da cidade onde o réu esteja situado ou tenha representação.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

E também, com o mesmo posicionamento, o E. Ministro Teori Albino Zavascki, no CC n.º 95833:

Conflito de Competência: 95833
Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Processo: 200801060275 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 24/09/2008

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS VINCULADOS A TURMAS RECURSAIS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO STJ.

AÇÃO PARA CORREÇÃO DE SALDOS DE POUPANÇA MOVIDA POR POUPADOR CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, já que tem suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da primeira instância. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais vinculados a turmas recursais diferentes, ainda que da mesma seção judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, "d", da Constituição Federal.
2. É do Juizado Especial Federal a competência para causa de valor inferior a sessenta salários mínimos, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, ajuizada contra o Banco Central do Brasil. Aplicável à hipótese, subsidiariamente, o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual é competente o foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. Precedente: CC 80.079/SP, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 03/09/2007.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à competência para dirimir o presente conflito, decidiu recentemente o E. Supremo Tribunal Federal no RE/590409:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que julgue como entender de direito o conflito de competência entre o Juiz Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Plenário, 26.08.2009.

Em conformidade com a decisão acima relatada, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, órgão anteriormente competente para julgamento de tais conflitos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.179 - SP (2009/0230327-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AUTOR : VALDEREDO TEIXEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)

RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM INTEGRANTE DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA - RE 590.409 - INCOMPETÊNCIA DO STJ.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTOS - SJ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária ajuizada por VALDEREDO TEIXEIRA JÚNIOR contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL na qual se pleiteia correção dos saldos de caderneta de poupança.

Ouvido, opinou o MPF pela remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

DECIDO:

Conforme decidido pelo STF, nos autos do RE 590.409 (acórdão pendente de publicação), o STJ não detém competência para conhecer de conflitos de competência instaurados entre Juízo de Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum integrantes da mesma Seção Judiciária.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e oficie-se.

2009.63.11.007156-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010623/2010 - EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A lide foi ajuizada perante a Vara Única de Bertoga, a qual proferiu decisão declinando de sua competência em favor da Justiça Federal, onde foi distribuído para a 5ª Vara Federal e remetido para este Juizado em razão do valor dado à causa.

Entendo, todavia, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01.

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo.” (grifo nosso)

Nessa esteira, a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro NILSON NAVES, no CC 102.381:

“... Com efeito, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção é no sentido de que, nas hipóteses em que não há, no domicílio do autor, vara da Justiça Federal, a competência para o processamento e julgamento da ação previdenciária é da Justiça estadual, conforme delegação prevista no § 3º do art. 109 da Constituição.

... Além disso, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

E também, com o mesmo posicionamento, o Ministro José Arnaldo da Fonseca, no CC n.º 35420/SP:

“... Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.”

E por fim, ementa do Conflito de Competência n.º 10629, no qual a DD. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky - E. Tribunal Regional Federal - posicionou-se a respeito da competência para julgamento do conflito de competência:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SÃO VICENTE-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente -SP, para processar e julgar ações de concessão de benefício previdenciário.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

- Remessa dos autos à Superior Instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e oficie-se.

2009.63.11.006193-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010621/2010 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A lide foi ajuizada perante a Justiça Estadual e distribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, o qual proferiu decisão declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo, todavia, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01.

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo.” (grifo nosso)

Nessa esteira, a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro NILSON NAVES, no CC 102.381:

“... Com efeito, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção é no sentido de que, nas hipóteses em que não há, no domicílio do autor, vara da Justiça Federal, a competência para o processamento e julgamento da ação previdenciária é da Justiça estadual, conforme delegação prevista no § 3º do art. 109 da Constituição.

... Além disso, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

E também, com o mesmo posicionamento, o Ministro José Arnaldo da Fonseca, no CC n.º 35420/SP:

“... Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.”

E por fim, ementa do Conflito de Competência n.º 10629, no qual a DD. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky - E. Tribunal Regional Federal - posicionou-se a respeito da competência para julgamento do conflito de competência:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SÃO VICENTE-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente -SP, para processar e julgar ações de concessão de benefício previdenciário.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

- Remessa dos autos à Superior Instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e oficie-se.

2008.63.11.005716-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010696/2010 - MARIA QUITERIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do Trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.009110-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010626/2010 - JOAO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A lide foi ajuizada perante a Justiça Estadual e distribuída ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, o qual proferiu decisão declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob a seguinte argumentação:

“... A propósito, note-se que o §3º, do art. 3º da Lei Federal n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, prevê expressamente que “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Então, não há que se falar em faculdade após a instalação do Juizado Especial Federal Cível na sede da 4ª Subseção Judiciária Federal, por ser este o foro que impõe, por competência absoluta, a propositura das ações previdenciárias com valores inferiores a 60 salários mínimos, perante aquele órgão da Justiça Federal.

...Ora, agora o Juizado Especial Federal recém instalado em Santos possui jurisdição sobre esta Comarca de São Vicente e, portanto, não há como se afastar, na espécie, a competência absoluta daquele para todas as ações previdenciárias cujo valor não exceda a 60 salários mínimos.

Não se está mais, portanto, diante da hipótese facultativa do art. 20 da Lei Federal n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. ”

Entendo, todavia, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01.

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo.” (grifo nosso)

Nessa esteira, a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro NILSON NAVES, no CC 102.381:

“... Com efeito, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção é no sentido de que, nas hipóteses em que não há, no domicílio do autor, vara da Justiça Federal, a competência para o processamento e julgamento da ação previdenciária é da Justiça estadual, conforme delegação prevista no § 3º do art. 109 da Constituição.

... Além disso, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.”

E também, com o mesmo posicionamento, o Ministro José Arnaldo da Fonseca, no CC n.º 35420/SP:

“... Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.”

E por fim, ementa do Conflito de Competência n.º 10629, no qual a DD. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky do E. Tribunal Regional Federal posicionou-se a respeito da competência para julgamento do conflito de competência:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SÃO VICENTE-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente -SP, para processar e julgar ações de concessão de benefício previdenciário.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

- Remessa dos autos à Superior Instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A lide foi ajuizada perante a Justiça Estadual e distribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, o qual proferiu decisão declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob a seguinte argumentação:

“a autora não possui a faculdade de optar entre propor a presente ação no Juízo de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Santos, que abrange quanto a sua Jurisdição a Comarca de São Vicente.”

Entendo, todavia, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01.

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo.” (grifo nosso)

Nessa esteira, a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro NILSON NAVES, no CC 102.381:

“... Com efeito, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção é no sentido de que, nas hipóteses em que não há, no domicílio do autor, vara da Justiça Federal, a competência para o processamento e julgamento da ação previdenciária é da Justiça estadual, conforme delegação prevista no § 3º do art. 109 da Constituição.

... Além disso, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.”

E também, com o mesmo posicionamento, o Ministro José Arnaldo da Fonseca, no CC n.º 35420/SP:

“... Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.”

E por fim, ementa do Conflito de Competência n.º 10629, no qual a DD. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky - E. Tribunal Regional Federal - posicionou-se a respeito da competência para julgamento do conflito de competência:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SÃO VICENTE-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente -SP, para processar e julgar ações de concessão de benefício previdenciário.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

- Remessa dos autos à Superior Instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e oficie-se.

2009.63.11.007684-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010613/2010 - RITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009112-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010615/2010 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000534-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010612/2010 - HELENA BONILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009373-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010614/2010 - ROSALVO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009111-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010617/2010 - MICAEL DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO); MARIA INES MEDEIROS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006959-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010619/2010 - APARECIDA NEVES CARDOSO (ADV. SP197050 - DANILLO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009154-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010616/2010 - ADIR CORRALES (ADV. SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008296-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010618/2010 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006727-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010620/2010 - LUIZ QUIRINO DA PAIXAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.002284-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010804/2010 - ALOISIO RIBEIRO (ADV. SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006857-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311008616/2010 - LUIZ CARLOS ALMAS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1- Ciência às partes do laudo judicial anexado aos autos.

2- Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Expeça-se ofício à Dra. Monica B. Prado Lima, no endereço indicado na petição de 18/11/2009, para que apresente cópias dos prontuários médicos do Luis Carlos Almas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.11.009152-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010221/2010 - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); JOAO CARLOS PEREIRA ALVES (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem

Reconsidero em parte a decisão anterior, tendo em vista que o co-autor João Carlos Pereira Alves não apresentou comprovante de residência atual com a petição protocolada em 15/01/2010.

Desta forma, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, intime-se o co-autor João Carlos Pereira Alves para que apresente comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2006.63.11.001423-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010681/2010 - MARIA EMILIA DIEGUES DE ABREU (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela parte autora em 15/12/09.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Haja vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão dentro dos limites do julgado, não conheço da impugnação apresentada.

Dê-se ciência à parte autora desta decisão, após arquite-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Em que pese a alegação da CEF, observo que o autor neste feito postula aplicação dos índices de FEVEREIRO/89, JULHO/90 e MARÇO/91 sobre o saldo do FGTS.

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo apontado no Termo de prevenção, a fim de esclarecer todos os índices nele pleiteados.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Int.

2009.63.11.004539-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010660/2010 - ESPOLIO DE JOSE FERNANDO DE SOUZA CAPPELLINI (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004540-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010661/2010 - AIRTON MENDES OLIVEIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.008481-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010680/2010 - JOSE RODRIGUES SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte documento médico legível a fim de justificar a ausência na perícia anteriormente marcada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2009.63.11.002759-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010568/2010 - WAGNER LINHARES GONCALVES (ADV. SP204028 - CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Redesigno o dia 03.08.2010, às 13 horas, para realização de nova audiência de instrução e julgamento. As partes devem comparecer com suas testemunhas independente de intimação. Sendo necessária a intimação, devem requerê-la em tempo hábil à prática do ato antes da data designada para a audiência.

Intimem-se.

2009.63.11.002543-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010955/2010 - JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI (ADV. SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA); MARIA CRISTINA GIRIO LAZZOLI (ADV. SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora sobre petição protocolizada pela CEF, em 22 de abril de 2010.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se

2007.63.11.001238-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010628/2010 - CARLOS ALBERTO SILVA DE QUEIROZ (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 14/01/10: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Proceda a serventia o cadastro provisório do(a) advogado(a) e intime-se.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Int.

2009.63.11.004871-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010741/2010 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2006.63.11.003374-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010397/2010 - NELCY SILVA DOS SANTOS, REPRES P/PROC. MARIA F.L.CAVEDON (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em embargos de declaração.

Não assiste razão à CEF eis que na sentença há condenação expressa para atualização da conta fundiária com aplicação dos índices relativos a janeiro/1989 e abril/1990, conforme segue

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), apenas pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa e restritos ao pedido da inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. (grifei).
Portanto, cumpra a ré os exatos termos da sentença.

2005.63.11.012257-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311001392/2010 - FÁBIO SUCOMINE (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES); MARCIA SUCOMINE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela parte autora em 04/09/09: Tornem se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

Após, dê-se vista às partes no prazo de cinco dias.

No silêncio ou com manifestação das partes, tornem conclusos para decisão.

2010.63.11.000669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010590/2010 - FERNANDO ANTONIO FERRERA LEITE (ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e documento apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008159-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010920/2010 - ARIJANE GONCALVES FRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); JOAO DA SILVA FRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 08/01/2010 da parte autora: Cumpra a parte autora a decisão anterior, juntando aos autos o

comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, ou demonstração de eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a Ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

Intime-se.

2005.63.11.009672-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010721/2010 - MARCÍLIO TELLES DE ANDRADE JÚNIOR (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Conforme Enunciado n. 46 do FONAJEF: "A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do Código de Processo Civil (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal" (grifo nosso).

Considerando que não houve hipótese de anterior indicativo de prevenção no Termo, apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos processos indicados na petição de 24.03.2010, a fim de corroborar o óbice judicial alegado, esclarecendo, sobretudo, todos os índices ali pleiteados e aplicados.

Int.

2005.63.11.011567-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010769/2010 - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, o acórdão proferido, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

2005.63.11.011567-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311009072/2010 - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição do Banco Bradesco S/A protocolada em 15/03/2010 em cumprimento a decisão judicial nº 6311018786/2009 proferida em 05/10/2009. Defiro, reiterando a decisão acima concedo o prazo suplementar e improrrogável de de 15 (quize) dias para que encaminhe a este Juizado Especial Federal os extratos das contas vinculadas de titularidade de FRANCISCO LOURENÇO, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Intime-se.

2009.63.11.003786-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010959/2010 - VLAMIR REZENDE DE SANTANA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição de 04/12/2009: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

2009.63.11.009215-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010678/2010 - VERIDIANA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Justifique documentalmente, a parte autora, ausência na perícia designada para o dia 18 de janeiro de 2010.
Prazo:05 dias.
Publique-se.

2006.63.11.000470-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010745/2010 - ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista (processo nº 1783/2001 da 6ª Vara do Trabalho de Santos), individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo.
Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.
Intime-se.

2010.63.11.002222-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010222/2010 - SUELI GODOI DE MOURA (ADV. SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando que na inicial a parte autora também formula requerimento de tutela antecipada para os mesmos fins em nome do fiador, determino a emenda da inicial, com a inclusão do fiador do contrato de crédito educativo como litisconsorte ativo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a apreciação dos efeitos da tutela com relação ao fiador. Deverá o litisconsorte apresentar documentos pessoais, em igual prazo, de sorte a possibilitar seu cadastro no sistema informatizado do Juizado.
Providencie a parte autora ainda a juntada do contrato de crédito estudantil, bem como comprove o perigo de dano que enseje a concessão da tutela, visto que não há inadimplência que resulte em inscrição de seu nome e do fiador nos órgãos de proteção ao crédito.
Intime-se e após a juntada de todos os documentos solicitados, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2009.63.11.001734-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010667/2010 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se.

2008.63.11.007254-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011011/2010 - ROSEMARY DE ALMEIDA TRALDI (ADV. SP132261 - ODETE MARIA PLAZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados e sobre as petições da CEF.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2006.63.11.009477-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010760/2010 - PEDRO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista (processo nº 1534/94 da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente), individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2006.63.11.008578-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010878/2010 - MARIA LEONTINA DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do teor da petição da parte autora, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o determinado em decisão anterior, sob as mesmas penas, e apresente os demais documentos faltantes para a habilitação dos sucessores da falecida.

Intime-se.

2007.63.11.007931-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011049/2010 - MARCELO DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); YNGRID SIQUEIRA BOLDINI (ADV./PROC.). 1. Inicialmente, determino o cancelamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para 11.05.2010 às 14:00 horas.

2. Considerando a juntada da certidão negativa da citação da co-ré Yngrid Siqueira Boldini, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de cinco dias, para informar o correto endereço para citação da co-ré.

Intime-se as partes e as testemunhas arroladas com urgência.

2007.63.11.009386-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010707/2010 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO (ADV. SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,etc.

Converto o presente feito em diligência.

Intime-se a CEF a fim de que esclareça se o cartão indicado na petição inicial possui chip, ou, do contrário, demanda assinatura do correntista, bem como esclareça a hora apontada no documento de fl. 06, da petição apresentada em 27/08/2008. Faculto, ainda, à CEF a apresentação de eventual documento fiscal das Lojas Americanas que possa comprovar a data da compra ora contestada perante o mencionado estabelecimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.003403-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010764/2010 - HULBERTO MENEZES PEREIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista (processo nº 1469/96 da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente), individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2007.63.11.008264-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010762/2010 - ALZIRA ORNELAS FRANCISCO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista (processo nº 1202/1997 da 5ª Vara do Trabalho de Santos), individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2007.63.11.011331-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010773/2010 - JOVENITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o caso em apreço, expeça-se ofício à 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão para que remeta a este Juizado certidão de objeto e pé do processo 1068/98, indicando inclusive se houve levantamento de valores.

Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.

Oficie-se.

2009.63.11.004450-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010739/2010 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES FILHO (ADV. SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora protocolada em 25/11/09: Defiro parcialmente o prazo requerido, tendo em vista o tempo decorrido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008173-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010761/2010 - MARIA FÁTIMA TADEU SCHMIED (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); NILDA DIRCE SCHMIED (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora protocolada em 23/11/09: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, informe a parte autora acerca de eventual encerramento do inventário noticiado.

Comprovado o encerramento do inventário, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do de cujus como autores da presente demanda, devendo apresentar procuração, RG, CPF e comprovante de residência atual de cada um deles.

Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.

Intime-se.

2006.63.11.008545-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010747/2010 - JOSE CARLOS TABOADA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista (processo nº 1104/81 da 1ª Vara do Trabalho de Santos), individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2007.63.11.009370-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010767/2010 - JOÃO AMARAL DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista (processo nº 1203/00 da 1ª Vara do Trabalho de Santos), individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2009.63.11.005871-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010976/2010 - ANTONIO CARLOS WAGNER GOMES JUNIOR (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora de 18/12/2009: Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

2009.63.11.002699-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311008572/2010 - MARIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Inicialmente determino a anexação da informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, da Receita Federal do Brasil em Santos.

De acordo com informação prestada pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQUAJU) da Receita Federal em processo análogo, o fundo que paga a aposentadoria da parte autora tem a seguinte composição:

1 - contribuição do empregador durante todo o período em que o autor esteve na ativa (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

2 - contribuição do empregado em período anterior à vigência da lei n. 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

3 - contribuição do empregado durante a vigência da lei 7.713/88 (sobre a qual já houve incidência de IR);

4 - contribuição do empregado após a revogação da lei 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR).

Para a elaboração do valor correto da aposentadoria complementar hoje percebida pela parte autora sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deve-se calcular a relação de proporcionalidade entre os “quatro itens” citados.

Portanto, para que se possa calcular o percentual sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deverão ser apresentados alternativamente os seguintes documentos:

1) OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR AO FUNDO DE PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ELE ESTEVE NA ATIVA (E NÃO APENAS OS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88)

OU

2) A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO); A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO) E A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Considerando que alguns fundos de previdência não possuem mais o histórico das contribuições do empregado e do empregador, mas apenas o histórico da quantidade de quotas que cada empregado possuía no período em que esteve vinculado ao fundo, uma vez que essas cotas são as referências para a elaboração dos cálculos atuariais pelo fundo, conforme consignado na informação da Receita Federal acima referida, determino a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Privada ao qual a parte autora encontra-se vinculada para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seguinte:

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO);

- A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO)

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Importante ressaltar a esse mesmo fundo, para que não paire dúvidas, que nos casos em que houve concessão de tutela, foi declarada a inexigibilidade do crédito tributário incidente a título de imposto de renda, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das informações pessoais da parte autora, afim de evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Esclareço que o não cumprimento da presente decisão poderá configurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Após a informação do Fundo de Previdência Privada, expeça-se ofício à Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/5 da Receita Federal para que apresente os cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esse ofício deverão ser encaminhadas cópias da presente ação em mídia digital.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a

remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.002420-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010869/2010 - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006204-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010947/2010 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA (ADV. SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008077-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010980/2010 - BIUMARQUES GOMES DA SILVA (ADV. SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000256-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010870/2010 - MARIA DE FATIMA DA COSTA (ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.005538-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010717/2010 - NILZA MARIA RUFINO DE ALMEIDA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela parte autora em 02/10/09.

Haja vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão dentro dos limites do julgado, não conheço da impugnação apresentada.

Dê-se ciência à parte autora desta decisão, após archive-se os autos.

Intimem-se.

2009.63.11.006616-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010710/2010 - JORGE ADAUTO DIAS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Em que pese sua alegação, a CEF indica como óbice, processo que apreciou aplicação dos IPCs de JUNHO/87; JANEIRO/89, ABRIL/90 e FEVEREIRO/91.

Neste feito, a parte autora postula e questiona os meses de FEVEREIRO/89, JULHO/90 e MARÇO/91.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para a CEF apresentar cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, de processo com trâmite anterior que aponte estes mesmos índices.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2010.63.11.002041-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010401/2010 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia médica indireta, ainda não realizada.

Tampouco trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de suas alegações.

O direito pugnado, portanto, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação, um dos elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo perícia indireta na modalidade de clínica geral para o dia 25 de maio de 2010 às 15:20 horas nas dependências deste Juizado. Neste dia, deverá a parte autora trazer todos os documentos médicos que possua, os quais comprovem a incapacidade do "de cujus" à época alegada.

Providencie ainda a parte autora a juntada de cópia integral da ação trabalhista n.º 20020402583 no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se ofício à Agência do INSS solicitando cópia do processo administrativo do benefício indeferido (NB 21/134.561.929-1).

Intimem-se e cite-se.

2009.63.11.006259-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010919/2010 - MADALENA TERCARIOL (ADV. SP276046 - GILBERTO DA LUZ, SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.007684-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311002967/2010 - RITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, eis que o processo apontado é datado de 1999 e no presente feito, a parte autora pleiteia a aposentadoria por invalidez instruindo com documentação médica de 2005.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.006626-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010712/2010 - ADEMIR SERAFIM DE SA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1 - Petição da parte autora: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de endereço atual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

2 - Em que pese sua alegação, a CEF indica como óbice, processo que apreciou aplicação dos IPCs de JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 e FEVEREIRO/91.

Neste feito, a parte autora postula e questiona os meses de FEVEREIRO/89, JULHO/90 e MARÇO/91.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para a CEF apresentar cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, de processo com trâmite anterior que aponte estes mesmos índices.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2009.63.11.007203-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010511/2010 - CLAUDEMIR TAVARES GOMES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.000323-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010393/2010 - SERAFIN PAULO RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em embargos de declaração.

Não merecem acolhimento os embargos apresentados pela CEF eis que o recurso apresentado pelo autor combatia apenas a improcedência da aplicação do índice relativo a fevereiro/1989. Sobre os índices relativos a janeiro/1989 e abril/1990, concedidos por sentença, não houve recurso, ocorrendo o trânsito em julgado.

Assim, cumpra a ré o estatuído em sentença, procedendo à atualização da conta da parte autora com a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

2007.63.11.008670-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010917/2010 - FATIMA NEREIDE DE MELLO (ADV. SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intimem-se as partes para apresentação de razões finais no prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.11.008152-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010117/2010 - LUIZ GONZALEZ DELGADO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a CEF sobre petição protocolizada pela parte autora, já que o documento juntado pela ré traz, a pesquisa feita pela busca da conta do autor, com o número da agência da conta distinto do alegado pela parte.

Prazo: 15 dias.

Intime-se. Publique-se

2009.63.11.000286-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311009640/2010 - FRANCISCO NAVARRO CORA (ADV. SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KAMIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

Cabe a parte autora fazer prova de fatos constitutivos do alegado.

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora, se interessar, traga aos autos documentos que comprovem que a conta estava aberta à época da solicitação do período apontado.

Intimem-se. Publique-se.

2005.63.11.012116-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010591/2010 - JOAO DOS PASSOS LARA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Conforme Enunciado n. 46 do FONAJEF: "A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do Código de Processo Civil (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal" (grifo nosso).

Considerando que não há Termo de Prevenção nos autos virtuais, apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo 97.020665-0, a fim de corroborar o óbice judicial alegado, esclarecendo, sobretudo, os índices ali pleiteados e aplicados.

Int.

2009.63.11.006007-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010856/2010 - ALBA PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora com a petição protocolada em 27/04/2010, intime-se a autora para que cumpra integralmente, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, devendo apresentar os documentos que instruíram a reclamação trabalhista proposta em face da Administração Jardim Acapulco S/C Ltda, bem como eventual trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

2009.63.11.001330-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010649/2010 - ANTONIO CAVALCANTE SOUZA (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

2. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF em 13/01/2010.

Intime-se.

2009.63.11.004497-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010659/2010 - JORGE AMICI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc. Manifeste a parte autora sobre a proposta de acordo da CEF.

Prazo : 10 dias.

Int.

2007.63.11.007313-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010842/2010 - MARIA LEONICE RAMOS FAUSTINO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Compulsando os autos virtuais, verifico que a presente demanda esclarecimentos complementares diante da peculiaridade do caso em apreço.

É certo que constitui obrigação do magistrado apurar todos os fatos de sorte a proferir decisão adequada ao caso sub judice, sobretudo quando há questões preliminares que demandam saneamento antes do julgamento do feito no mérito. Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo do benefício assistencial requerido pela autora em 28/04/2003 NB nº 1291294586.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a(s) sua(s) CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Após o cumprimento das providências acima declinadas, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando resguardado ao INSS o direito de apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

4. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

5. Oficie-se. Publique-se. Intime-se."

2006.63.11.006368-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311005238/2010 - LEVY RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE); SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA (ADV.); KATIA MARIA DE SIQUEIRA (ADV.); KLEBER RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV.); LEVY RODRIGUES DE SIQUEIRA JUNIOR (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

1. Em requerimento protocolado no dia 09/09/09, os senhores SANDRA MARIA DE SIQUEIRA DA SILVA (CPF nº 008.077.868-29), LEVY RODRIGUES DE SIQUEIRA JÚNIOR (CPF nº 032.207.348-04), KÁTIA MARIA DE SIQUEIRA DE ANDRADE (CPF nº 044.462.238-10) e KLÉBER RODRIGUES DE SIQUEIRA (CPF nº 134.003.588-00), requereram habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Aduzem que são filhos do mesmo e únicos herdeiros.

Considerando o requerimento formulado, bem como os documentos apresentados pelos requerentes, defiro o pedido de habilitação acima, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão dos habilitandos no pólo ativo da ação.

2. Intime-se o patrono do falecido autor desta decisão, bem como da extinção do mandato, nos termos do artigo 682, inciso II do Código Civil.

Após, proceda a serventia a exclusão do patrono no cadastro deste Juizado.

3. Intimem-se os autores a se manifestar, no prazo de dez dias, quanto a não apresentação dos cálculos pelo INSS, como se observa no Ofício do INSS de 07/10/08.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a serventia baixa findo nos autos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

2010.63.11.000504-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010943/2010 - FERNANDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Primeiramente, examino a hipótese de óbice processual conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Desse modo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2009.63.11.008211-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010758/2010 - GILBERTO LOPES (ADV. SP156891 - CARLA SAMPAIO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007562-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010759/2010 - ANTONIO CARLOS VASQUES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.008847-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010837/2010 - EDILSON DOS SANTOS (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); MARIA JUZIENE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); JOSEFA FRANCISCA LIMA MIGUEL (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); JANILVA FRANCISCA LIMA (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); DINIZ PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); JOSEFA JAILDE LIMA DE ARAUJO (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); JOSE JAILSON LIMA (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); MARIA VALDETE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); UILSON FRANCISCO LIMA (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); IVONE CRISTINA SANTOS LIMA (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); JOSE FRANCISCO LIMA (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); WILSON LUIZ SANTANA (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); JOSEFA JANILDA LIMA SANTANA (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); ODIMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN); JOSEFA JANILDE LIMA (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petições protocoladas pela parte autora em 19/12/09 e 19/03/10.

Compulsando os autos virtuais, observo que na certidão de óbito do titular da conta poupança em questão, Sr. Luiz Francisco Lima, consta a informação de que o falecido deixou bens à inventariar na ocasião do falecimento, assim, determino:

1. Esclareça a parte autora se há inventário em andamento.

Em caso positivo, junte aos autos documentos pessoais do inventariante nomeado e o termo da nomeação, bem como instrumento de mandato (procuração) outorgado pelo Espólio, representado por seu inventariante.

Em caso negativo, juntem os herdeiros dos titulares da conta, Senhores: a) Josefa Janilda Lima de Oliveira, b) José Jailson Lima, c) Wilson Francisco Lima, d) Josefa Francisca Lima Miguel, e) José Francisco Lima, f) Janilva Francisca Lima de Souza, g) Josefa Janilde Lima de Oliveira, h) Maria Juziene Lima dos Santos e i) Josefa Jailda Lima Santana, instrumento de mandato outorgando poderes ao causídico, considerando que nas procurações trazidas na inicial, há poderes específicos para propor ação contra o Banco Real e não contra a CEF.

2. Neste último caso, providencie ainda a parte autora a emenda à inicial para que passe constar apenas os filhos dos titulares da conta, conforme acima. Desnecessária a manutenção dos cônjuges no pólo ativo da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.001438-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010688/2010 - SONIA REGINA TAVARES FRANCO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

Considerando que na certidão de óbito consta a informação de que a falecida deixou bens, esclareça a parte autora se há inventário em andamento.

Comprovado o encerramento do inventário, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar como autores da presente demanda a Sra. Sonia Regina Tavares Franco, co-titular da conta poupança, e os herdeiros do de cujus, devendo apresentar procuração, RG, CPF e comprovante de residência atual de cada um deles.

Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.005910-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010915/2010 - JOSE DANTAS SANTANA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora de 26/10/2009: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, devendo providenciar a juntada de cópia dos depoimentos colhidos nos autos do processo nº 911/2004, junto ao Foro Distrital de Vicente de Carvalho.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2009.63.11.001723-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010963/2010 - MARIA REGINA CARUSO FIORAMONTE (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Opcionalmente, traga a parte autora, outros indícios do número da conta e da agência que supostamente teria.

Prazo: 10 dias

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.000305-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010946/2010 - KARINE SANTOS DE MIRANDA RIBEIRO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.000202-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010133/2010 - IRENE BARBOSA VELISTA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista, petição protocolizada pela própria ré, em 09 de dezembro de 2009, contendo nesta a comprovação de que a conta da autora teve abertura em setembro de 1989, cumpra a CEF integralmente a sentença.

Publique-se.

2009.63.11.004542-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010663/2010 - HUGO SALVADOR COVIELLO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Verifico que o Termo de Prevenção indica como hipótese de óbice o processo n. 2003.61.04.01.8019-2, que por sua vez, refere-se à aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.

Em que pese as alegações da CEF, observo que o autor neste feito postula aplicação dos índices de FEVEREIRO/89, JULHO/90 e MARÇO/91 sobre o saldo do FGTS.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para a CEF apresentar cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, de processo anterior com estes mesmos índices.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2009.63.11.009215-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311005990/2010 - VERIDIANA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). .

2008.63.11.003199-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010763/2010 - ROBERTO BABUGIA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista (processo nº 860/94 da 1ª Vara do Trabalho de Cubatão), individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Oficie-se e Intime-se.

2009.63.11.009152-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311009746/2010 - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); JOAO CARLOS PEREIRA ALVES (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo as petições protocoladas em 18/12/2009 e 18/01/2010 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

2005.63.11.012257-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010720/2010 - FÁBIO SUCOMINE (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES); MARCIA SUCOMINE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista às partes do parecer da contadoria anexado aos autos em 25/02/10.

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos da sentença.

Assim, sem determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, nos termos do parecer da contadoria anexado aos autos em 25/02/10.

Intimem-se.

2009.63.11.002699-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006275/2010 - MARIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando as alegações da parte autora, recebo os embargos de declaração como pedido de revogação de tutela.

Oficie-se.

A apuração dos valores pretéritos devidos será procedida na execução do julgado.

Intime-se.

2009.63.11.008823-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010983/2010 - RUBEM JORGE (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Recebo a petição da parte autora protocolada em 07/01/2010 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.004981-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311011013/2010 - WILMA BACOS (ADV. SP242737 - ANDRE COLAÇO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que junte aos autos todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, devendo efetuar a pesquisa pelo nome e CPF da parte autora, bem como por outros dados constantes da petição inicial

2009.63.11.004479-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311011009/2010 - DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.11.006261-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010918/2010 - ROSELI APARECIDA GONCALVES (ADV. SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.11.000256-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311009952/2010 - MARIA DE FÁTIMA DA COSTA (ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.008993-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010872/2010 - MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP238192 - NATÁLIA RUIZ RIBEIRO, SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.11.000189-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010218/2010 - COSMA ARRUDA DE SOUZA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Intime-se o senhor perito judicial Dr. Bruno para complementar o laudo apresentado, principalmente com relação a profissão declarada pela autora na petição inicial, qual seja, empregada doméstica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ciência às partes.

Int.

2007.63.11.011030-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010879/2010 - OSMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Passo a analisar a petição protocolada pela requerente à habilitação protocolada em 28/08/09.

Tendo em vista que se trata de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, determino:

1. Intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- b) Comprovante de residência e cópia da Cédula de Identidade (RG) legível da viúva, Sra. Francisca Rosa Silva.
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros do falecido autor (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros do falecido autor).

Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Há que se notar ainda, que eventual pedido de pensão por morte do falecido autor, deve ser feito na esfera administrativa perante o INSS.

Após, cumpridas as providências acima, tornem conclusos análise do pedido de habilitação.

Int.

2007.63.11.011766-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311009115/2010 - LUIZ JOSE GONÇALVES MARQUES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Expeçam-se ofícios aos bancos Itaú, Bradesco e Santander, nos endereços indicados pela CEF em petições protocoladas nos dias 16dez09 e 29mar10, requisitando, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos de FGTS do período pleiteado pela parte autora.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópias das referidas petições, bem como das informações pessoais da parte autora, de modo a evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Cumpra-se.

2006.63.11.011392-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010737/2010 - JOSE NOLAÇO ALVES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista (processo nº 0738/1999 da 3ª Vara do Trabalho de Santos), individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2008.63.11.002195-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010765/2010 - ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

1. Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB-96/88348640-7, no prazo de trinta dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista (processo nº 1104/81 da 1ª Vara do Trabalho de Santos), individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo. Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo. Oficie-se e Intime-se.

2007.63.11.010361-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010768/2010 - GILBERTO BARROSO (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

1. Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB- 101686318-4, no prazo de trinta dias.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista (processo nº 519/00 da 1ª Vara do Trabalho de Santos), individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo. Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo. Oficie-se e Intime-se.

2007.63.11.007241-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010677/2010 - OLAVO BORGES (ADV. SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO, SP190863 - ANDRÉA CAMPOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a informação do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de que não localizou a testemunha no endereço do autor, intime-se a CEF para fornecer o atual endereço da testemunha, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.

Por ora, dê-se baixa na audiência designada, ante a proximidade da data.

No silêncio, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

int.

2009.63.11.008031-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010749/2010 - MARCIA FRANCO NOGUEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora de 23/11/2009: Em que pese a decisão citada pelo autor, este Juízo revisou seu posicionamento a respeito do tema, curvando-se ao entendimento majoritário na jurisprudência pátria, segundo o qual há litisconsórcio ativo necessário nos casos em que a conta poupança é conjunta.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial para informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista se tratar de conta conjunta, conforme se depreende dos documentos anexados com a exordial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.002334-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EROHILDA NOGUEIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.002315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI MATTOS SCAVONE FONSECA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002316-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DO ROSARIO CARDOSO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002317-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002318-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO ALCANTARA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002319-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE AZEVEDO ARRUDA RODAELLI
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002320-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO MIZZONI
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002321-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002322-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOA DORETTO MOLINA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002323-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.10.002325-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DORETTO MORALES
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002326-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DOMMARCO FILHO
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002327-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO PEREIRA
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002328-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES FILHO
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.002329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRINAURA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.002330-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CAMARGO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002333-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002335-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 11:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2010 14:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.002336-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA LOPES DOS SANTOS BALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002337-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DO NASCIMENTO HORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002339-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 13:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.002340-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE PAULA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.002341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA GONCALVES THEODORO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002342-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GRILLO TAMBELIN
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002343-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA SORATO
ADVOGADO: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.002344-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002345-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO PENSO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON LOUREIRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002347-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA VERONEZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002348-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA PINHATTI SALOMAO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002349-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ROQUE
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002350-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.002351-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.002352-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE RISCALA CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002353-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON LINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002354-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ZAORAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.008473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.008480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SALOMAO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.002362-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ROCHA LIROLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.002365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA OLGA CARELLI PIERRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002367-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONESIO VITOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.002355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CHISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002356-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CHISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002357-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002358-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ GONÇALVES CRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002359-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DIETRICH
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002360-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DIETRICH
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002361-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE PASSOS MELO
ADVOGADO: SP218543 - REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MOREIRA
ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002364-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE SUGUESSE
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDISON TOMAZELLA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002368-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO PINTO LOPES
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALCIDES DE OLIVEIRA ARRAIS
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002370-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002371-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA OLGA CARELLI PIERRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002373-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PIN
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA OLGA CARELLI PIERRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002375-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO PENSO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002376-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLY RUSSO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDOVA PAVAN
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002378-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA SALOMAO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002379-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BUCCIOLI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDOVA PAVAN
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002381-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE ARMANDO MORENO ALFARO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002382-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA OLIVE
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA D AQUINO ESCRIVAO MUBARAC
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIMIR FRUTUOSO
ADVOGADO: SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002385-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FE ARCANJO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002387-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA OLGA CARELLI PIERRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002388-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO: SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002389-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PERROUT REVESSE
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002390-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA ROVERONI APOLARI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002391-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILMAR CAVALHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002392-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA FERREIRA DE GODOI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BONALDO GASPAROTTE
ADVOGADO: SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002395-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MENEGHINI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE LIMA MILARE
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002397-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR MARTINS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002398-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALEXANDRE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002402-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVINA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002403-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA VALERETTO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002404-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU SALVADOR
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCA PANZINI PULCINI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002407-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREONICE DRECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA GOULART
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL BONIFACIO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA MACIEL
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LINDO AMANCIO ALVES
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CAVALCANTE MENDES
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002414-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON TEIXEIRA TEOTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002435-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CARDOSO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.002401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DA SILVA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002406-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CONCEICAO DE MARIA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002411-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2010 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.002415-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO GUERRERO
ADVOGADO: SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002416-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MANOEL OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002417-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NARDELLI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002418-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASCOAL ZANGIROLAMO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMPEAO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002420-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002421-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA PAGLIOTO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABINO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002423-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO GARDIM
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002424-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANCILA MONTEIRO RABELO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE JOSE RONCATTO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002426-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CANGIANI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA CASONATTO DINIZ
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVELINO TREVISAN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENTIL RODRIGUES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LEITE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002431-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002432-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOBELINO MANOEL BRANDAO
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.002433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL APARECIDO DAVANZO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS MIGUEL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002437-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO AVANCI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002438-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ATÍLIO BENEDITO GIMENE
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002439-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO HONORIO
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002441-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DEL DUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002442-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002443-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BACHEGA REAMI
ADVOGADO: SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002445-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI FERREIRA ANTONIO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.002446-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002447-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002448-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZILDO QUERINO DE MENEZES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002449-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA SILVIA SALANDIN ARGENTIN
ADVOGADO: SP126519 - MARCELO FRIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.002450-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO PAULO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002451-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARCON
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002452-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL GONCALVES DO PRADO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SALVADOR
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002454-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BATISTA DA ROCHA DA COSTA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002455-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO FLORENCIO SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002456-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002457-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZADORA RICA DE MATOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR DE MATOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002459-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE VICENTE
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002460-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO DA CUNHA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002462-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CRISTINA DIAS LIMA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002463-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYDE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2010 15:45:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.002464-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA EDNA VALERIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.002470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MARIA RODRIGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ANTONIO SESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada, ainda, eventual ocorrência da prescrição vintenária, conforme disposto no capítulo “Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito”, desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos deste julgado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2009.63.01.026476-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010732/2010 - JOSE GARGANTINI SOBRINHO (ADV. SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.10.001803-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010573/2010 - ANEZIA PEREIRA MATHEUS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001798-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010574/2010 - DORIVAL MODOLO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001793-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010575/2010 - NELSON NOVELLO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); CELIA APARECIDA NOVELLO DE LABIO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); GERSON THOMAZIELO NOVELLO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); EDNA OMENA NOVELLO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010576/2010 - CRISTIANE TEREZINHA SANJUAN (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001781-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010577/2010 - MARIA RILVA AMORIM SILVA (ADV. SP223930 - CARLA ZANATTA BIGNOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001740-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010579/2010 - ARMANDO DOS REIS BUCO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001733-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010580/2010 - TELMA LUNARDI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001731-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010581/2010 - FABIO DANILO CALVI (ADV. SP271706 - CINTIA BRUGNEROTTO GUION); PEDRO CALVI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001729-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010582/2010 - VALTER ANTÔNIO TREVISAN (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA TREVISAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001723-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010583/2010 - GETULIO ALEXANDRE (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM); IVANILDE APARECIDA SABBADIN ALEXANDRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001721-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010585/2010 - THEREZINHA DE JESUS MACHADO WOLMER (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); RITA DE CASSIA WOLMER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001720-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010586/2010 - SELMA FERNANDA SICILIANO DONATI (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001716-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010588/2010 - IGNACIO ADONIAS DA CUNHA (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI); ALICE ELIZA DA CUNHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001714-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010589/2010 - ROBERTO PRADA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MAURICIO ROBERTO PRADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001707-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010590/2010 - MARIA IVONE HONORIO DE OLIVEIRA DELARIVA (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); LUIZ ANTONIO DELARIVA (ADV.); SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO (ADV.); ARTUR ALBINO FILHO (ADV.); JOSE ANTONIO HONORIO DE OLIVEIRA (ADV.); MARCIA CRISTINA HONORIO DE OLIVEIRA (ADV.); INES HONORIO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001706-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010591/2010 - GENOVEVA MARTINS FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); JOSE DAVI FRANCO DE CAMPOS JUNIOR (ADV.); JACINTO FRANCO DE CAMPOS (ADV.); FABIANA AVIZU FRANCO DE CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001703-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010592/2010 - DIETRICH RODOLF FRIEDERICH OTTO REIBEL (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001697-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010593/2010 - SONIA MARIA DELFINI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001696-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010594/2010 - INES APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001695-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010595/2010 - WILSON ANTONIO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001694-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010596/2010 - BERNARDETH ANDRINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001693-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010597/2010 - MARIA APARECIDA DIEHL (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001692-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010598/2010 - JARBAS ANACLETO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001688-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010599/2010 - ALZIRA RIGON CAETANO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE ANTONIO CAETANO (ADV.); RITA DE CASSIA CAETANO LIZARDO (ADV.); SERGIO LUIS CAETANO (ADV.); MARIA ANTONIA CAETANO RODOVALHO (ADV.); TERESINHA CAETANO (ADV.); DORIVAL OSCAR CAETANO (ADV.); CARLOS ROBERTO CAETANO (ADV.); RENATO CAETANO (ADV.); NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001684-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010600/2010 - NOEMIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINO (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); PAULO CESAR ALEXANDRINO (ADV.); LUIS EDUARDO ALEXANDRINO (ADV.); SERGIO AUGUSTO ALEXANDRINO (ADV.); MARIA HELENA PISSOLITO ALEXANDRINO (ADV.); JULIANA ALEXANDRINO DELLARIVA (ADV.); LUIS HENRIQUE DELLARIVA (ADV.); ANDREA MARIA ALEXANDRINO RUBINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001681-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010601/2010 - ESPOLIO DE ISAURA TEIXEIRA GUEDES (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA); ESPOLIO DE LUIZ PEREIRA GUEDES (ADV.); LUIZ ANTONIO GUEDES (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO); ROSANGELA CRISTINA CABRINI (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO); LUPERCIO TEIXEIRA GUEDES (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO); SERGIO MIGUEL (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO); ZENILDA APARECIDA GUEDES (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO); VICENTINA APARECIDA NARCISO (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO); OSVALDO APARECIDO GUEDES (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO); GISELE REGINA DE CAMPOS (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO); EDSON TEIXEIRA GUEDES (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO); MARIA LUISA BERNARDINO (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO); ANTONIO CARLOS TEIXEIRA GUEDES (ADV.

SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO); MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PAULO (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP068788 - HAROLDO RIZZO, SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001659-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010602/2010 - ALCEU NICANOR MENDES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001655-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010603/2010 - LUIZ AKIRA SHIGUEMATSU (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001650-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010604/2010 - ONADIR HENRIQUE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001636-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010605/2010 - ARECI FERNANDES DA SILVA (ADV. SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA); ANACI ALVES FERNANDES (ADV. SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001630-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010606/2010 - RUBENS ALVES RODRIGUES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001621-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010607/2010 - EDMILSON RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001616-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010608/2010 - MARIA HELENA GARCIA COGO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001613-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010609/2010 - MARIA TOZATTI DE JULIO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001611-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010610/2010 - MARINILZA BIA BOMTORIN (ADV. SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001608-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010611/2010 - ESPOLIO DE AGENOR DELLA NIESI (ADV. SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO); IRACEMA DELLAGNESI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001606-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010612/2010 - BENEDITO GONCALVES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001605-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010613/2010 - SANDRA MARA RIVABEN MATARA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001604-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010614/2010 - GUIOMAR APARECIDA FABRIS FURLAM (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001601-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010615/2010 - TEREZINHA ALVES RODRIGUES GRANCO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001597-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010616/2010 - RICARDO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001588-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010617/2010 - JANETE PEREIRA DE MORAES (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001585-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010619/2010 - DURVALINO SILVEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001568-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010620/2010 - PEDRO TELES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADV. SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA); MARIA IRENE ROMANO DE ALBUQUERQUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001567-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010621/2010 - JOSE VERGNA JUNIOR (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY); NADIR ALTHEN VERGNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001562-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010622/2010 - ESPOLIO DE ALCIDES GURTNER (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO, SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001543-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010623/2010 - ANTONIA BERTINA TARANTO SCHIAVON (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001536-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010624/2010 - ZULMIRA BOLDIN MACARIO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001525-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010625/2010 - SILVIA RENATA SICILIANO WILCKEN (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001524-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010626/2010 - FELIPE CONTATTO (ADV. SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001518-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010627/2010 - GERALDO SOUZA MAIA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001515-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010628/2010 - NEUSA APARECIDA FERNANDES CORDENONSI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001514-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010629/2010 - VINICIUS DONIZETI NORONHA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO, SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001513-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010630/2010 - MARINA JONES GATICA MORA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO, SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001512-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010631/2010 - DEOCLIDES FERNANDES ARANTES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001511-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010632/2010 - NELSON GIORDANO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA); LENI ADELIA GUIMARAES GIORDANO

(ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001509-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010633/2010 - LUCIA CRISTINA CELLA SERRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001508-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010634/2010 - VANDA FIRMINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001505-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010635/2010 - MARIA HERMELINDA BARUFALDI (ADV. SP262713 - MARIA CAROLINA GIUBBINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001504-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010636/2010 - JOSE BARUFALDI (ADV. SP262713 - MARIA CAROLINA GIUBBINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001502-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010637/2010 - JOANA KIKUKO SATO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001499-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010638/2010 - PLACIDO JOSE VON AH (ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001491-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010639/2010 - SONIA REGINA EZECHIEL (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001490-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010640/2010 - MARIA JANICE STOLF (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001489-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010641/2010 - ANTONIO CARLOS MARTINI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001488-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010642/2010 - WALDOMIRO BELFANTE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001483-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010643/2010 - DEBORA RODRIGUES (ADV. SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001482-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010644/2010 - ELIANE CONCEICAO CALSA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001473-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010645/2010 - VIVIANE DA COSTA MOREIRA (ADV. SP135385 - APARICIO DA COSTA MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001469-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010646/2010 - CARLOS DUARTE DO PATEO (ADV. SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001468-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010647/2010 - SERGIO LIMBERTI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001467-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010648/2010 - DORALICE GHIOTTO FELIPE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001458-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010649/2010 - YOLANDA DE LAZARI OLIVEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001449-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010650/2010 - MARIA IRACI ZANZIROLAMO VITTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001447-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010651/2010 - SUSETE FORTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001445-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010652/2010 - ANA HENDWIG BERGER (ADV. SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001442-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010653/2010 - RAFAEL AUGUSTO SALVINI (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001440-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010654/2010 - LUIS FERNANDO SCHIAVON (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001438-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010655/2010 - THAIS ROMANO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001436-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010656/2010 - MATHEUS GODOY ANDRADE (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001435-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010657/2010 - KAREN CAPOBIANCO DEGASPARI (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001434-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010658/2010 - ROSALINA APARECIDA ROMERA (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001429-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010659/2010 - PAULO CESAR DE SOUZA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001418-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010660/2010 - CACILDA BRAGA ROSSI (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001411-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010661/2010 - DERLI FIRENS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001408-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010662/2010 - BEATRIZ CELIA NAGAO MENEZES (ADV. SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001376-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010663/2010 - FRANCISCO ANTONIO MENEZES (ADV. SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001373-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010664/2010 - MARIA CARREGARI FELTRE (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001358-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010665/2010 - NELSON FERREIRA DIAS (ADV. SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001353-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010666/2010 - CATARINA GALLINA PINTO (ADV. SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001336-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010667/2010 - CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001329-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010668/2010 - NEIDE DUARTE CANCELLIERO (ADV. SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001287-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010669/2010 - MARIA RITA HEREMAM DA SILVA (ADV. SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001286-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010670/2010 - JOSE LEITE PEREIRA (ADV. SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001260-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010671/2010 - ANA ANDREA ROCHA BERSAN (ADV. SP156096 - TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001250-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010672/2010 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001249-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010673/2010 - ANA LUCIA DOMMARCO MORATO SOARES (ADV. SP245529 - DIRCEU STENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001237-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010674/2010 - JOAO VITORIO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); GERTRUDES DAMELIO VITORIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001220-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010675/2010 - PIERINA TUMIOTO BARBOSA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001202-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010676/2010 - CLAUDIO ROBERTO BERTOIA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001196-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010677/2010 - SIDNEY DOS SANTOS JAMBAS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001189-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010678/2010 - ANTONIA FELTRIN SCAVONI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001132-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010680/2010 - MARIA ANGELINA BERTASSI (ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001131-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010682/2010 - IOLANDA BERTACI (ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001128-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010683/2010 - MARIA EVA FERNANDES MIZUEIRA (ADV. SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001127-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010685/2010 - AUGUSTO ABROYO ALONSO (ADV. SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001068-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010686/2010 - MARIA ELIDINA BEGIATTO MERLOTO (ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI); CRISTIANE APARECIDA MERLOTO CYPRIANI (ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI); EDIVALDO ANTONIO CYPRIANI (ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI); FRANCISCO MERLOTO (ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI); ANTONIA LILIAM VENDRAMIM MERLOTO (ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001066-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010687/2010 - PAULO DONIZETTI TURQUETTI (ADV. SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001064-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010688/2010 - FABIANA BONO FUKUSHIMA (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001063-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010689/2010 - JANDIRA RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001057-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010690/2010 - JERUSA CRISTINA DA ROCHA CESAR (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001051-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010691/2010 - ANA ZELINDA CORREA DE PROENCA (ADV. SP245529 - DIRCEU STENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001048-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010692/2010 - JOSE COSME VEIGA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001036-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010693/2010 - NEUSA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001034-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010694/2010 - SANDRA RENATA TRAUZOLA BALBINO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001032-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010695/2010 - VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001026-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010696/2010 - SÉRGIO APARECIDO CONTRO (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000719-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010698/2010 - ROSANGELA CUNHA PACHECO ROTTA (ADV. SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000667-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010699/2010 - GISLAINE DE TOLEDO ZONETTI (ADV. SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO, SP165576 - MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA, SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI); MARIA HELENA DE TOLEDO (ADV. SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO, SP165576 - MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA, SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000612-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010700/2010 - ESPOLIO DE ZILDA CARONE HESPANHOL (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000482-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010701/2010 - ELYDIA HENRIQUETA MEME DE LEMOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000402-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010702/2010 - ESPOLIO DE ISAURA TAMEGA GUEDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ADRIANA GUEDES DE MOURA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); JULIO CESAR DUO GUEDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ROSANGELA GUEDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000383-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010703/2010 - MARIA VALENTINA DE AQUINO ALCARDE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ANTENOR ALCARDE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); WILSON LIBARDI DE AQUINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); FLAVIA REGINA DE PADUA E SILVA AQUINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); MARIA DE LOURDES DE AQUINO ROMANIN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); JOAO CARLOS ROMANIN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); BRAULIO APARECIDO LIBARDI DE AQUINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ANGELA MARIA BAPTISTA DE AQUINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000373-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010704/2010 - DANNY ALISSON CEZARIN (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000362-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010705/2010 - LAERTE GIOVANINI (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000357-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010706/2010 - LINO GUIDO GIOVANINI FILHO (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000345-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010707/2010 - FATIMA APARECIDA GABRIEL BONASSA (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000269-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010712/2010 - MARIA DO CARMO BARBOSA (ADV. SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010713/2010 - ANGELA MARIA MAGRINI TIETZ (ADV. SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS); MILTON DIAS T (ADV. SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS, SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000200-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010714/2010 - AUGUSTO JERONIMO MARTINI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000171-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010715/2010 - ANTONIO DONIZETE MESCOLOTE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000170-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010716/2010 - ARMELINDO TAVARES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000169-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010717/2010 - JANAI CEZARIN (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000168-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010718/2010 - ANTONIO JOSE CLARO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000166-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010719/2010 - AURELIA LUIZA GUIO CEZARIN (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000164-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010720/2010 - AIRTON LUIZ GUIZO (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000162-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010721/2010 - ESIO BRUNHEROTTO (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000156-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010722/2010 - OSCAR DELFINI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000115-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010723/2010 - EURIDES ALIS CANTADOR (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000106-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010724/2010 - LUIZA DELFINI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000103-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010725/2010 - ADA BRENTEL (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000101-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010726/2010 - ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000098-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010727/2010 - ANTONIO CORREIA LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA).

2009.63.10.000082-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010728/2010 - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000080-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010729/2010 - EDENILTON ANTONIO SILVINO CORREIA LEITE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000076-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010730/2010 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000032-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010731/2010 - JOSE ROBERTO BRUSCO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011202-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010733/2010 - ANDREZZA PINESI GIRARDI (ADV. SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011200-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010734/2010 - ALIANDRA PINESI GIRARDI (ADV. SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011192-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010735/2010 - JOAO CARLOS MENOCE (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011128-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010736/2010 - YASSUHIRO NAKASHIMA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA); HELENA YASUKO NAKASHIMA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011127-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010737/2010 - NEJME ANTONIO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011112-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010738/2010 - JOAO BATISTA CREATO (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011049-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010739/2010 - ESPOLIO DE JAIR GRANEIRO PORTO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011039-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010740/2010 - ANA APARECIDA BULGARAO (ADV. SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011037-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010741/2010 - ONOFRE MILTON DI GIACOMO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010981-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010742/2010 - NADIA ZABANI DUPUY (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010878-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010743/2010 - DIRCEU IDALGO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010874-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010744/2010 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO (ADV. SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010823-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010746/2010 - MARCOS FERNANDO MICHELETTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010822-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010747/2010 - SILVIO CARPIN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010821-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010748/2010 - ODENIR GALVAO DIAS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010820-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010749/2010 - CACILDA DYONIZIO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010819-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010750/2010 - SERGIO RAZERA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010818-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010751/2010 - VALDIR APARECIDO PETTIAM (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010817-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010752/2010 - MARCIO FARIA DE AZEVEDO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010816-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010753/2010 - ELAINE ELOINA PAES PIRES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010815-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010754/2010 - SYLVIO LOVADINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010814-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010755/2010 - ORDIVAL FURLAN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010805-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010756/2010 - VICTORIA DORIGAN DE ALMEIDA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010804-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010757/2010 - CESAR FERNANDO STURION (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010803-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010758/2010 - OEDIS MAZZI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010599-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010759/2010 - LUZIA DE OLIVEIRA NOVAES (ADV. SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE); SEBASTIAO NOVAES (ADV. SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010597-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010760/2010 - ZELIA TREVELIN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010594-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010761/2010 - SONIA CAETANO GALHARDO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010593-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010762/2010 - ELENICE MALTEZE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010592-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010763/2010 - VANDERLEI ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010591-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010764/2010 - ANTONIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010590-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010765/2010 - VALDIVINO INACIO CORREA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010589-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010766/2010 - HELIO MORAES COELHO JUNIOR (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010588-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010767/2010 - DOROTI ALVES DA SILVA SCANAVACA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010587-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010768/2010 - DJALMA SANTO PORTE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010586-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010769/2010 - JOSE VALDIR VITTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010161-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010770/2010 - JORGE UENO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO); IVETE FUKUSHIMA UENO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO); CINTIA SHIZUE UENO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO); ELISA KATSUE UENO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010026-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010771/2010 - DEUSAEDIT APARECIDA BOER CAMARGO MIRANDOLA (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009943-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010772/2010 - APARECIDA DE FATIMA DEFAVARY (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM); DAMACENO GERALDO MARTIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009912-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010773/2010 - ANTONIO GERALDO IGNACIO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA); NILSON JOSE IGNACIO (ADV.); ISaura MARIA IGNACIO DE GODOY BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009908-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010774/2010 - MEYRE AUGUSTO DE SOUZA IGNACIO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA); MELANI AUGUSTO DE SOUZA CLARO (ADV.); DOROTI AUGUSTO DE SOUZA BAFINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009906-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010775/2010 - MEYRE AUGUSTO DE SOUZA IGNACIO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009090-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010776/2010 - ANDRE PETRONI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008674-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010777/2010 - ANGELA MARIA SILVESTRE MENDES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); JOSE ADEMIR MENDES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); MARIA ANTONIA SILVESTRE FONSECA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); JOAO ROBERTO FONSECA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006411-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010778/2010 - FERNANDA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER); ALEXANDRE SILVA DE AGUIAR (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005504-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010779/2010 - MARIA APPARECIDA DRAGO FERREIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005473-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010780/2010 - ANTONIO CARLOS RAFANTE (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ANGELINA MARIA CONFORTI RAFANTE (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005436-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010781/2010 - NEUSA FERREIRA MULLER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005428-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010782/2010 - JOSE VALTER MULLER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005417-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010783/2010 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE MENEZES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); SALVADOR BRAZ DE MENEZES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005296-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010785/2010 - ESPOLIO DE BRUNO GRAF (ADV. SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003168-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010787/2010 - JAIME BARBOSA FACIOLI (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI); YARA ALVARENGA FACIOLI (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003145-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010788/2010 - JACOB MAGRIN (ADV. SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZZATTO); CECILIA VAZ DOS SANTOS MAGRIN (ADV. SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001444-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010789/2010 - ALADIO SOARES (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE); ANTONIA FACCO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001800-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010791/2010 - JOAO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); JOAO CARLOS ROSA DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001820-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010792/2010 - ANTONIO GOMES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001821-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010793/2010 - MARIA DE SOUZA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001772-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010794/2010 - ARMINDA CAIO BERA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001763-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010795/2010 - OSMAR PAES DE CAMPOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008770-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010796/2010 - JORGE GABRIEL GOTARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SEBASTIANA FRANCO GOTARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); DEBORA APARECIDA GOTARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE RICARDO GOTARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001739-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010797/2010 - MARIA HELENA GOMES LOPES (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006053-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010798/2010 - ANASTACIA ORLANDINI MARAFON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001734-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010799/2010 - LUIZ CARLOS ROSSIGNOLI (ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001735-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010800/2010 - ANTONIO CARLOS CUNHA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001314-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010801/2010 - ODAIR ALAIMO BILLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA BILLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001079-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010802/2010 - JULIETA CONTE CESTARE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); CLAUDIO APARECIDO CESTARE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CLEIDE IZABEL CESTARE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ADILSON JOSE CESTARE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CLEONICE MARIA CESTARE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001069-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010803/2010 - ANA GADIOLI BARICHELO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); KELI CRISTINA BARICHELO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLA CRISTIANI BARICHELO SALTORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); REGIANE BARICHELO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001085-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010804/2010 - BERNARDO RICARDO VIANNA NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010545-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010805/2010 - APPARECIDA DE CARVALHO BARBOZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010776-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010806/2010 - EDSON JOSE MENEGHETTI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010623-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010807/2010 - ELIAS AMORIM BRAGA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010544-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010808/2010 - ADEMAR FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010810-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010809/2010 - DALVA CAPRISTO MERCADO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000351-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010810/2010 - VERA LUCIA BATISTELLA SPINOLA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010583-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010811/2010 - CLEUSA BATISTA GOMES LAZANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000348-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010812/2010 - ANTONIO BERNARDO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.006085-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010820/2010 - EVALDO ROBERTO DE SOUZA SARDINHA (ADV. SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.006939-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010822/2010 - ANTONIO GUMERCINDO PAVAN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.006936-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010823/2010 - THELMA PAVAN ZANINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.006846-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010824/2010 - IZAURA DASIE BALIEIRO (ADV. SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.006741-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010825/2010 - GILSON EDNEI PAVAN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004566-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010828/2010 - ESPOLIO DE UMBELINA CARDOSO MACIEL (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003991-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010829/2010 - MARILENE SANS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); MARIA ISABEL SANS DODSON (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); ODILA MALAVAZZI SANS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003806-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010830/2010 - LUIZ ANTONIO BAZANELLA (ADV. SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003224-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010831/2010 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003219-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010832/2010 - RENATA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003014-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010833/2010 - MARIA DA GRACA MORAES DEPERON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); RODRIGO LUIZ DEPERON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); ROBERTA APARECIDA DEPERON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); RONALDO DANIEL DEPERON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); CATARINA DEPERON GARRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); CLARICE DEPERON GALTER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); APARECIDA DONIZETE DEPERON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002975-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010834/2010 - CLAUDIA APARECIDA STEFANE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002928-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010835/2010 - LIREMIZ STOCCO VIEIRA GREVE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SERGIO VIEIRA GREVE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); GISELE VIEIRA GREVE FIORENTINI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); FLAVIO VIEIRA GREVE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002927-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010836/2010 - NOSSO LAR SERVIÇO ASSISTENCIA CRIANÇA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002926-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010837/2010 - MAGALY DA COSTA PACAGNELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); KLEBER LUIS PACAGNELLI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); WELLINGTON APARECIDO PACAGNELLI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULA PACAGNELLI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor RODINER RONCADA, Juiz Federal Substituto Presidente do Juizado Especial Federal de São Carlos da Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de 09 de junho de 2010 a 11 de junho de 2010, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Regional, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13:00 horas do dia 09 de junho de 2010, na Secretaria do Juizado Especial Federal, presentes todos os servidores, e serão coordenados pela Juiz Federal Presidente do Juizado, **Dr. RODINER RONCADA**, com a participação do Juiz Federal Presidente Substituto, **Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria, Bruno José Brasil Vasconcellos. **FAZ SABER**, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. **FAZ SABER**, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum São Carlos, Av. Dr. Teixeira de Barros, n.º 741, Vila Prado, São Carlos, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Carlos e as Procuradorias da União

(Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Carlos, aos 03 de maio de 2010. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado por **JF 395-RODINER RONCADA**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0B5H.0689.085H-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)
Presidente do Juizado Especial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DE ROSSI BRACHI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001345-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BROCCO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001346-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRLEY DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001347-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NASSIF GEORGES ANBAR
ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001348-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001350-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001351-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001353-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001354-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CHIAROTTI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001355-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS CORREA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001356-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO BARBOZA
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001357-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRANDO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA BERALDO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001359-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FLAUZINA CARLOS LIMEIRA
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001360-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GARCIA POLI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS DOURADO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001362-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PINHATI FILHO
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001363-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PERES BUENDIA
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001364-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINHO DE CASTRO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001365-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES PADUAN
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO VALENTIN
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001367-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001368-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NUNES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001369-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO FARIA
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001370-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001371-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO DOLENCE
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001372-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO TALAÇO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001373-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE THOMAZELI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001374-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUZA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RECIERI ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001376-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JORGE DOLENCE
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001377-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALENTIM
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001378-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE TOFFOLI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001379-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA BARRERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001380-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS FALCAO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001381-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDINHA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001384-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI JARDIN
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS GALLERANI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE PAULA VALENTIM
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001387-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ ALVES ARANHA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE PERPETUA PINHATI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO APARECIDO MOLINA PONTES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO MACHADO MIRANDA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO IGNACIO OTTONI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001394-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA A DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LOPES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVINO CARLOS MARCONDES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PASIN MUNHOZ
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001400-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU PAZIN
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001401-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI SOARES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO APARECIDO DAS NEVES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001406-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001407-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE PAION
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO ZANINI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001409-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DA CONCEICAO AMBROSIO TALACO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MESSIAS DOLENCE
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001413-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILSO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001415-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA THOMAZELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARRERA CABRERA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001417-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA ROSSETTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CAMPACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001419-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NORBERTO BUFFO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001421-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO RUIZ
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO RUIZ
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIZOLINA GUIARO FABRO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTACILIO FERNANDES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAUSINO APARECIDO LYRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BROCCO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001430-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENTURIN
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTA RODRIGUES RUIZ
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIZONTINO DO PRADO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001434-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 91
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 91

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001436-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001437-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO APARECIDO MANCINI

ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001438-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DIVINO BARSOTTI

ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001439-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVANGELISTA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001440-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDINO VAL

ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001441-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE LAMOUNIER

ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001442-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPANHA

ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001443-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DELCI GOMES

ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.001444-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PALMEIRA DE LIMA MELLO

ADVOGADO: SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001445-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA DA CUNHA
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.001447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA IVANICE CARNEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.001448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA GIRALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR PAVANI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTACILIO FERNANDES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALENTIN BRACHI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura LIMA MARCOS SCANDOLO
ADVOGADO: SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.14.001458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIO MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOVALBERTO PASTRI

ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODEMIR CAVATAO
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA APOLINARIO VERONA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.001463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS FANHANI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO COSTA GONDIN GUIMARAES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2010 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OSTI VALFUNDO
ADVOGADO: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2010 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.001469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM DONIZETI SCANDOLO
ADVOGADO: SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2010 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BERLING MAGALHAES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES CALDEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.001473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESILANO DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TOMAZIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA LUCIANA PUERCHI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.001476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.001477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA CAVALCANTI LIMA JANUARIO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.001478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PINHATA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.001479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIRA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.001480-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2010.63.14.001481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.015890-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001482-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MORAES
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.001483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA EUGENIA SABINO
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.001484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI
ADVOGADO: SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.001488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 26/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001490-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA ROBLES LIMA JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.001491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAIKY CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2010 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS FIORAVANTE
ADVOGADO: SP297085 - BRUNO FIORAVANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMADEU MORSELLI
ADVOGADO: SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/05/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.001495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA BOARETTI
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.001496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE SAO JOSE TORRES
ADVOGADO: SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2010 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANICE APARECIDA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.001499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOVIRÇO PIVETA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR MARTINASSO
ADVOGADO: SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.001501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CATOIA
ADVOGADO: SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MILLIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.001503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON MATERNO TINTI
ADVOGADO: SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDE BONEZI
ADVOGADO: SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE AFONSO DE LIMA
ADVOGADO: SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA GARCIA GARBIM
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001507-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000241

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “c”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) Aviso de Recebimento (AR), devolvidos com a inscrição “NUMERO INEXISTENTE”, referente à intimação da testemunha Maria Beatriz Hernandes Calixto, para comparecer à audiência designada para 18.01.2011, 11:00h.
2010.63.14.000703-8 - IZABEL RODRIGUES (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000156

DECISÃO JEF

2010.63.15.004313-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015026/2010 - PLINIO CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20086110001464618, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.010802-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015589/2010 - TADEU ANTONIO DA SILVA MARTINS (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); GERMANO DE FREITAS (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); MARIA GARCIA PETTAN (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); MARIA SOLA MANSANO (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); CLAUDIA DE BARROS (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); CLELIA DE BARROS GUIDORIZZI (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); MIRIAM FERREIRA (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); DIETMAR DAFFERNER (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); MONICA DAFFERNER (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); MARIA JOSE RODRIGUES NAVARRO (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); HERMINIO GUAZZELLI (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2009.63.15.002547-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015178/2010 - MONICA ANDREIA MARTINS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000175-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015179/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); AILSON MARTINS (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2006.63.15.006751-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015180/2010 - ANDERSON RECHE HANNICKEL (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.15.000227-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015181/2010 - EDMILSON DE MIRANDA (ADV. SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012373-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015182/2010 - JOSÉ LOPES (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015695-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015183/2010 - MARIA LUCIA ARRUDA POLES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015707-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015184/2010 - CELIO DE JESUS REZENDE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015715-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015185/2010 - JOSE MANOEL DE PROENCA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015701-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015186/2010 - RUTE CORREA DOS SANTOS WATANABE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006515-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015187/2010 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

2010.63.15.001009-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015254/2010 - YARA MARINA MAGRINELLI TOLEDO (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000987-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015255/2010 - CORJESU GONCALVES DOS ANJOS (ADV. SP275764 - MIRIAN LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000937-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015256/2010 - NIVALDINO LIMA SANTOS (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000961-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015258/2010 - RONALDO DOS REIS MUQUEM (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001001-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015257/2010 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000915-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015259/2010 - EDILEUZA GOMES VIEIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000913-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015260/2010 - APARECIDO ALEXANDRE GIL (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000917-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015262/2010 - MARIA IVETE LIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004309-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015023/2010 - CAROLINE UCHOA ARGENTO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.15.006420-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015385/2010 - ASSUNTA DE LOURDES BARNABE AZZOLINI (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003536-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015396/2010 - MANOEL CABELLO CORSO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009395-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015370/2010 - JACSON PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009397-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015371/2010 - APARECIDA BARISON TEIXEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008001-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015372/2010 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006984-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015397/2010 - JOSE VALDIR SAMPAIO DA HORA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003707-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015367/2010 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003279-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015369/2010 - NELSON DE MOURA LIMA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003679-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015373/2010 - LAURA FARIA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003535-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015378/2010 - HEITOR FERRAZ NORONHA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003708-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015387/2010 - ROBERTO MOREIRA LOPES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003680-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015389/2010 - JOAO DOMINGUES PADILHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003976-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015388/2010 - NAZIRA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003709-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015368/2010 - OSCAR THOME (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003652-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015391/2010 - PEDRO ROBERTO DE ARRUDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003704-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015398/2010 - MARIO FERRETTI (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003651-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015375/2010 - PASQUAL DE VERALDO MIOM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003498-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015386/2010 - RAFAEL BOTELHO PEDROSO (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003650-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015392/2010 - MARIA JOSE GOMES TEIXEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003484-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015395/2010 - HAROLDO SEVERIANO PAES (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003338-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015393/2010 - MARILENE DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003653-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015374/2010 - ODETE TOBIAS LIZIER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003429-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015376/2010 - MARIA ALBERTINA MORELLI GONÇALVES (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003339-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015377/2010 - BENEDITO PINTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003654-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015390/2010 - OLGA MARIA DE MORAES ARRUDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003564-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015394/2010 - PEDRO ZAIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003694-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015348/2010 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.011687-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015366/2010 - NADIR DE MORAES SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95). Intime-se. Arquivem-se.

2010.63.15.004139-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015344/2010 - JOSE LUIZ CONCEICAO (ADV. SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em Inspeção.

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito. Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo

de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

2006.63.15.008180-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015528/2010 - CESAR ROGERIO MAGOGA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.008582-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015529/2010 - DORACINA ROSA DE PONTES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006540-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015533/2010 - GABRIELA CORREA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.002902-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015537/2010 - JOSÉ VICENTE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004216-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015538/2010 - GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006274-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015539/2010 - VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004410-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015540/2010 - LUCINEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003956-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015550/2010 - JOSE MANZATO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009636-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015534/2010 - BENEDITA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013460-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015535/2010 - MARIO GABRIEL VIEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003898-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015551/2010 - NAIR DE SOUZA MUNIZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013112-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015552/2010 - MARIA VIEIRA PINTO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010376-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015522/2010 - LAURO LUIZ COSTA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006068-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015511/2010 - CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007712-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015513/2010 - MARIA APARECIDA ROSSI RUFINO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004274-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015517/2010 - IDALINA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006092-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015518/2010 - CLEBER BUENO PEREIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003946-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015520/2010 - SONIA MARIA MORAES BERTI (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011740-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015525/2010 - JOAO SIMOES NETO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010422-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015526/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012074-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015527/2010 - JEANE RIBEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009500-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015530/2010 - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.008950-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015531/2010 - ONDINA CASTANHO CARRIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012672-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015536/2010 - FRANCISCO CARLOS DE OLVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006732-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015556/2010 - NIVALDO MORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA, SP271836 - RICARDO MAURÍCIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005923-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015558/2010 - GISELE BENEDITA XAVIER LEME (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005689-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015559/2010 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006183-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015560/2010 - ELIAS FERNANDES DE MELO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006213-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015561/2010 - MARCEL SANTANA ALCARAZ (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006093-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015562/2010 - MARIA NEIDE DANTAS DA SILVA (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005469-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015563/2010 - VALDECIR DUARTE DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007133-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015569/2010 - ROBERTO RODRIGUES DE ARRUDA (ADV. SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007881-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015573/2010 - EDNA APARECIDA PASCOTTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000511-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015574/2010 - CORNELIO CARLOS DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.010253-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015575/2010 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009287-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015576/2010 - MARIA CAROLINA XAVIER ARANTES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007795-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015578/2010 - ENEDINA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009627-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015579/2010 - MERENSIANA DE JESUS DIAS TORRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000977-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015580/2010 - ISOLA SOARES LEITE DE BARROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000907-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015581/2010 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012912-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015519/2010 - IVANI DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000412-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015532/2010 - SONIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013330-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015553/2010 - MARIA CELESTE LIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005491-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015577/2010 - DIRCE LUCIO CORREIA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004123-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015354/2010 - VALDECI LUCIO DE MEIRA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20096110000287691 e 20106110000388554, em curso respectivamente na 1ª e 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.009111-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015399/2010 - JULIO CESAR GALI (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); MARGARETE CATTO GALI (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.004125-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015350/2010 - ODETE AVELINO DA SILVA (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004201-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015077/2010 - AILTON VILLA (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito. Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.001768-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015412/2010 - LOURDES MACHADO DA CRUZ (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001900-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015413/2010 - JOSÉ EURIPEDES RIBEIRO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001630-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015445/2010 - DONIZETE BERNARDO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002020-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015405/2010 - MARCOS ANTONIO JACOMO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002012-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015406/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002750-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015409/2010 - JOSE DINARTE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002682-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015410/2010 - MARIA JOSE GARCIA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002200-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015411/2010 - VANDA SANTANA (ADV. SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001616-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015414/2010 - MARIA FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002198-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015415/2010 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002106-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015416/2010 - EDSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001778-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015418/2010 - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001774-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015419/2010 - JOSE PUCSETTI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001606-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015420/2010 - ISMAR LOPES THEODORO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001620-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015421/2010 - ISAC ALVES DE SOUZA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001402-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015423/2010 - ITAMA PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002544-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015424/2010 - LEONARDO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002540-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015425/2010 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002768-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015429/2010 - FLORIPES BENVINDA PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002808-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015430/2010 - OSWALDO DE FATIMA LEITE (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002704-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015432/2010 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002684-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015434/2010 - ANTONIO APARECIDO LOPES (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002746-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015435/2010 - ISOLA SOARES LEITE DE BARROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002180-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015436/2010 - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO SOUZA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001772-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015437/2010 - CLEIDE LOPES (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001904-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015438/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002116-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015439/2010 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002118-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015441/2010 - JOSE MARIA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001764-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015443/2010 - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001762-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015444/2010 - ADONAI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002631-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015448/2010 - MARIA DE LOURDES ZANOTO MOTTA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002629-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015449/2010 - MARIA FATIMA DE JESUS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002681-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015450/2010 - VALTER DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000511-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015451/2010 - RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002007-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015452/2010 - NELSON LEITE ALVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002017-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015454/2010 - TEREZA ALIXANDRINA DA SILVA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002805-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015457/2010 - RAIMUNDO LUNA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002749-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015458/2010 - REGINA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002703-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015459/2010 - CECILIA ZALA ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001403-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015460/2010 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001871-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015461/2010 - GERALDO JOAQUIM LEANDRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001861-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015462/2010 - VERA LUCIA ZANARDO (ADV. SP254401 - ROBERTO PETERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001609-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015464/2010 - NAIR DE JESUS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001619-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015465/2010 - MARILENA BORGES (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA); DULCE LAZZARINI PEREIRA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015466/2010 - VALDIR BATISTA MARQUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002539-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015468/2010 - JURIMA MONTEIRO SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002613-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015475/2010 - EUNICE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002623-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015478/2010 - PATRICIA MARTINS (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002811-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015480/2010 - ANA MARIA DE LARA SILVEIRA (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002809-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015482/2010 - BERNADETE DE LOURDES MENEZES TEIXEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002807-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015484/2010 - MARTA VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001859-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015486/2010 - DIRCEU JACINTO PRADO (ADV. SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001897-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015488/2010 - MARIA NILZA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001899-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015491/2010 - OIRAZIL DO CARMO NUNES DA FONSECA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002195-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015493/2010 - LUCIA NEIA DE FREITAS COSTA (ADV. SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001775-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015495/2010 - EURIDES SILVA DE MELLO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001395-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015500/2010 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001994-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015446/2010 - JURANDIR SABINO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004311-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015025/2010 - RONALDO ANTUNES FERREIRA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.004135-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015019/2010 - SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP258252 - NADIA ARRADI ABBUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000644-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015614/2010 - PAULO EIITI KATAHIRA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI, SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade de conta poupança no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas 23419-1, 40180-1, 42142-0, 71732-0 necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

2009.63.15.002079-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015355/2010 - GILBERTO MARINHO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004129-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015351/2010 - GERALDA FERINO DA SILVA (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004141-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015352/2010 - JOSE OSCAR DIAS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Corregedoria Geral, dando-lhe ciência da presente decisão.

2010.63.15.000622-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015403/2010 - EULALIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000621-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015401/2010 - LUIZ MARCELO VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.002720-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015504/2010 - ERNA VOLANTE (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade das contas poupança nº 99003044-1, no ano de 1990, inverte do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da referida conta, inclusive, com identificação da data de aniversário, necessários para o julgamento do pedido de correção das contas poupança pelas perdas do Plano Collor I.

Intime-se.

2010.63.15.004127-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015168/2010 - ANTONIA ZILDA DE MELO (ADV. SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Mantenho a perícia médica já agendada e ressalto que a mesma será realizada de forma indireta a fim de determinar a possível data do início da doença e da incapacidade do "de cujus". Faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos médicos que entender necessários ao deslinde do feito.

4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

1) Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Corregedoria Geral, dando-lhe ciência da presente decisão.

2) Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.000623-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015400/2010 - LUIZ FELIPE DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000624-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015404/2010 - ANA LUCIA CARVALHO BRUNETI (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.001691-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015165/2010 - BENEDITO DA SILVA CORREA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, juntado aos autos cópia de seu prontuário médico, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.004133-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015345/2010 - OLIVIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia no domicílio da autora, especifique a autora seu endereço completo, juntando, inclusive, croquis e dados de referência de localização de sua residência, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004149-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015380/2010 - GILSON ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004131-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015314/2010 - NEUSA LOPES FARIA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015384/2010 - BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004151-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015379/2010 - JOAQUIM SIMPLICIO DA ROSA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004122-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015343/2010 - ONDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004005-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015076/2010 - ROBERTO CARVAJAL OLIVEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido para determinar que a CEF não inclua, ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome do autor do SPC e SERASA, unicamente com relação ao objeto da presente ação, até julgamento destes autos em 1ª Instância.

Cite-se a ré, para contestar. Intime-se. Oficie-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2011, às 13 horas.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004307-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015022/2010 - ANA MARIA ABRAHAO GADIA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comprove a parte autora, documentalmente, a co-titularidade da conta-poupança indicada na exordial ou proceda a inclusão na lide de todos os herdeiros de Maria Bernabe Gadia, além de juntar cópia da certidão de óbito do titular da conta, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.15.015127-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015017/2010 - MARIA HELENA DE AZEVEDO DE PAULA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes até o momento não manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 30/08/2004, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 27.900,00.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e tromboflebite na perna esquerda. Atesta o expert que considera o autor deficiente nos termos da lei, atesta ainda que as patologias diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária, não tendo dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Sendo assim, o primeiro requisito não foi suficientemente preenchido, visto comprovação por meio do laudo pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010882-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015362/2010 - ODETE HENRIQUE PINOTI (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor.

No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a autora esteve em auxílio doença até 07/2009 e, portanto manteve a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Hipertensão arterial, vasculopatias nos MMII (membros inferiores), espondilodiscoartropatia lombo-sacra e artralgia nos ombros e joelhos”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando o autor para as atividades laborais de forma relativa.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portador de patologias que o incapacitam permanentemente para certas atividades, mas consegue exercer outras atividades remuneradas.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

Quanto ao início do benefício o Sr. Perito não conseguiu definir data de início da incapacidade. Assim, entendo que o benefício deve ser concedido a partir da data da perícia médica, ou seja, 24/11/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. ODETE HENRIQUE PINOTTI, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 704,29 (SETECENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) ,na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e RMI apurada de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS) , com pagamento desde o dia da perícia médica, ou seja, 24/11/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.121,11 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E ONZE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007286-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015066/2010 - ANDERSON GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 24.03.2008. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Conforme parecer da contadoria, bem como dados retirados dos órgãos oficiais, a parte autora figura como contribuinte individual de 06/2004 até 10/2009, portanto, quando da realização do exame pericial (14/09/2009), que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a autora é portadora de “Modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica, Distímia e Fobia social”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial (14.09.2009), devendo, a parte autora, ser reavaliada, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, ANDERSON GONÇALVES PEREIRA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 722,60 (SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), na competência de março de 2010, DIP em 01/04/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 697,23 (SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), e DIB em 14.09.2009 - data da realização do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 5.188,46 (CINCO MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008402-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015062/2010 - MARIA APARECIDA PINHEIRO CAVALCANTE (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 30.03.2006 até 02.01.2009, portanto, quando da realização da perícia em 30.09.2009 que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “A pericianda apresenta quadro de alterações compatíveis com um Transtorno depressivo recorrente, atual episódio moderado”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Informou ainda o expert ser a atestada incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 505.973.158-4 deve ser restabelecido a partir da data do lauto pericial (30.09.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. MARIA APARECIDA PINHEIRO CAVALCANTE, o benefício de auxílio-doença n. 505.973.158-4, com RMA de R\$ 631,06 (SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 30.09.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 4.067,12 (QUATRO MIL SESSENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008812-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015063/2010 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 28.08.2008 a 31.05.2009, portanto, quando da realização da perícia em 02.10.2009 que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de "AIDS; Hepatite crônica por vírus C; Seqüelas de neurotoxoplasmose", o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Informou ainda o expert ser a atestada incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 531.894.684-0 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (02.10.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA, o benefício de auxílio-doença n. 531.894.684-0, com RMA de R\$ 599,95 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 02.10.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 3.825,17 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008612-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015042/2010 - LUIZ RENATO COELHO DE FREITAS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a DER. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente, houve proposta de acordo. Intimada a parte autora permaneceu inerte.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade

laborativa.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que o autor perdeu a qualidade de segurado. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a autora contribuiu na condição de empregado de 27.08.2007, de forma descontínua até 30.06.2008, portanto, quando da realização do exame pericial em 19.06.2009 em que foi constatada a incapacidade laboral da parte autora, esta possuía a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laboral.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de "Doença pelo vírus da imunodeficiência humana.", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Acrescenta que considerando o grave comprometimento imunológico do autor decorrente da falta de tratamento adequado do HIV há incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laboral da autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert conseguiu definir a data da incapacidade em 05/2009, no que entendo que a concessão do benefício deve se dar a partir da DER (19.06.2009), conforme pedido. Com reavaliação da parte autora no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, LUIZ RENATO COELHO DE FREITAS, com RMA no valor de R\$ 582,36 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/04/2010, com RMI no valor de R\$ 557,82 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e DIB a partir da DER, em 19.06.2009. Com reavaliação da parte autora no prazo de um ano contado da presente sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.036,19 (SEIS MIL TRINTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005918-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015054/2010 - IUDA MANOEL RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 23.01.2008 até 08.02.2009, portanto, quando da realização da perícia em 22.07.2009, que atestou a atual incapacidade da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “A pericianda realiza tratamento psiquiátrico desde 2001, devido a um quadro de Epilepsia e Transtorno depressivo grave, em atual fase de manutenção de seu quadro.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente, acrescentando que as patologias descritas, e as alterações evidenciam um incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais como dona de casa.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (22.07.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) IUDA MANOEL RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, RMI no valor apurado de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 22.07.2009- data do laudo. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.903,69 (QUATRO MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010316-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015044/2010 - JANE BUENO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a autora recebeu auxílio doença de 16.07.2007 até 27.02.2009, portanto, quando da realização da perícia em 05.11.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é refere o quadro crônico de “Artrite reumatóide” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Acrescentando que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício 529.419.869-6 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (05.11.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) JANE BUENO MARTINS DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença n. 529.419.869-6, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.359,18 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 05.11.2009- data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.013,65 (SETE MIL TREZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008900-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015610/2010 - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Conforme parecer da contadoria, bem como dados retirados dos órgãos oficiais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 18.07.2008 até 31.05.2009, portanto, quando da realização do exame pericial (21.10.2009), que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “quadro de alterações compatíveis com um Transtorno depressivo de características ansiosas e um provável transtorno de personalidade de base.”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença da parte autora, o expert respondeu positivamente. Acrescentou que os elementos apresentados, podemos dizer que a pericianda apresenta as patologias descritas. Pode se beneficiar de uma mudança no esquema farmacológico e acompanhamento com psicólogo e terapia ocupacional que a auxilie neste processo de reabilitação, tratamentos disponíveis no sistema público de saúde nos centros de atenção psicossocial (CAPS).

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial (21.10.2009), devendo, a parte autora, ser reavaliada, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 03/2010, DIP em 01/04/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB em 21.10.2009 - data da realização do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 2.834,43 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010770-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015607/2010 - NOEL PEDROZO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 04.11.2008 até 28.02.2009, portanto, quando da realização da perícia (23.11.2009) que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a autora é portadora de “Re-fratura (ou pseudo-artrose) de terço distal da tíbia da perna esquerda.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Informou ainda o expert ser a atestada incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação. Acrescentou que as patologias ortopédicas encontradas podem ser abordadas com novos tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 532.918.087-9 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data do laudo pericial (23.11.2009), devendo, a parte autora, ser reavaliada, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, NOEL PEDROZO DA SILVA JUNIOR, o benefício de auxílio-doença n. 532.918.087-9 com RMA de R\$ 976,65 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 908,18 (NOVECIENTOS E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), e DIB em 23.11.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 4.361,24 (QUATRO MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma,

a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009854-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015051/2010 - MARIA NAIR DE CAMARGO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente, houve proposta de acordo a qual foi rejeitada pela parte autora.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a autora recebeu auxílio doença de 03.02.2003 até 17.08.2008, portanto, quando da realização da perícia em 22.10.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é referida ao quadro crônico de “Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra; Outros hipotireoidismos; Hipertensão essencial (primária) e Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte (fibromialgia (?)).” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Acrescentando que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício 128.283.363-1 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (22.10.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARIA NAIR DE CAMARGO, o benefício de auxílio-doença n. 128.283.363-1, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.025,17 (UM MIL VINTE E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 22.10.2009- data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.746,19 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010180-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015049/2010 - MARIA RAQUEL RAMOS MELAO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze),

alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a autora recebeu auxílio doença de 19.06.2006 até 28.09.2008, portanto, quando da realização da perícia em 29.10.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é referida o quadro crônico de “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; Ansiedade generalizada; Epilepsia; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros e punhos.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Acrescentando que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício 560.014.828-0 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (29.10.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARIA RAQUEL RAMOS MELÃO, o benefício de auxílio-doença n. 560.014.828-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 882,39 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 29.10.2009- data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.733,74 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007984-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015347/2010 - AGUSTINHO LOURENCO DIAS (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como cobrança. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Posteriormente, foi informado ao juízo que o autor foi interditado, sendo regularizado o pólo ativo da ação. Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação. Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O setor de contadoria averiguou que o autor contribuiu e esteve em auxílio doença até 01/2009 e, portanto, a autora manteve a qualidade de segurado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Transtorno depressivo à esclarecer”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não conseguiu definir a data da incapacidade e, portanto o benefício, ora reconhecido, deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 05/10/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, AGUSTINHO LOURENÇO DIAS, o benefício de auxílio-doença N. 530.348.426-9, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 927,18 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/04/2010, com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 05/10/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.815,98 (CINCO MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006270-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015192/2010 - APARECIDA DA SILVA ZANFIROW MOREIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 19.02.2009 até 20.04.2009, portanto, quando da realização da perícia em 13.07.2009, que atestou a atual incapacidade da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartrose lombo-sacra; Tendinopatias nos ombros e Dermatite alérgica de contato. ”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente, acrescentando que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas eventuais, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (13.07.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) APARECIDA DA SILVA ZANFIROU MOREIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de 03/2010 , com DIP em 01/04/2010, RMI no valor apurado de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ,e DIB a partir de 13.07.2009- data do laudo. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.693,52 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009648-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015048/2010 - MARIA APARECIDA DE FATIMA FONSECA (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 07.07.2003 até 25.09.2008, portanto, quando da realização da perícia em 06.11.2009, que atestou a atual incapacidade da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Hipertensão arterial, diabetes mellitus, depressão com IAM prévio.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente, acrescentando que as patologias encontradas geram incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades que exigem grande esforço físico, pode realizar trabalhos mais leves ou sedentários.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (06.11.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) MARIA APARECIDA DE FATIMA FONSECA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, RMI no valor apurado de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 06.11.2009- data do laudo. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.581,15 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008430-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015611/2010 - ALEXANDRE AGNELLI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Conforme parecer da contadoria, bem como dados retirados dos órgãos oficiais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 07.10.2008 até 12.06.2009, portanto, quando da realização do exame pericial (22.09.2009), que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose com provável radiculopatia.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença da parte autora, o expert respondeu positivamente. Acrescentou que a osteoartrose acomete os indivíduos a partir da 4ª década da vida, e está relacionada ao envelhecimento e esforços naturais das articulações durante a vida.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial (22.09.2009), devendo, a parte autora, ser reavaliada, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, ALEXANDRE AGNELLI, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 03/2010, DIP em 01/04/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB em 22.09.2009 - data da realização do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 3.369,07 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.15.007606-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015073/2010 - ANERONIDIA MARIA DE LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento desde à cessação do último benefício 04.08.2008.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que gozou de benefício previdenciário em 16.08.2005, datando o último de 25.10.2007 a 04.08.2008, no que tinha qualidade de segurada quando determinado o início de sua incapacidade em 03.07.2006, estabelecido na oportunidade da realização da perícia médica.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal. Logo após a realização do exame pericial, o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora é portadora de “Espondiloartrose; neoplasia de mama” Informa que em virtude destas patologias o autor se encontra incapacitado para o trabalho de forma parcial e

permanente. Indagado a respeito da possibilidade de a autora praticar outras atividades concluiu o Sr. Perito que sim, desde que as atividades ou funções laborativas não envolvam riscos à integridade da autora. Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho e que não é possível a sua reabilitação para o exercício de sua profissão empregada doméstica/faxineira. Portanto, considerando o despreparo intelectual da autora para exercer outra atividade, tendo em vista não possuir nenhum grau de escolaridade, e sua idade avançada (58 anos), bem como as características de suas patologias e a natureza da incapacidade (permanente), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, "CAPUT", DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Tendo em vista que o expert conseguiu definir a data de início da incapacidade como sendo em 03.07.2006, concedo à autora aposentadoria por invalidez, com pagamento a partir do dia seguinte à cessação do último benefício - 05.08.2008.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, Sra. ARENONIDIA MARIA DE LIMA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e DIB em 05.08.2008 - dia seguinte à cessação do último benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.004,92 (ONZE MIL QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação das medidas.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.15.007912-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015217/2010 - JESUEL BENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a autora esteve em auxílio doença até 03/2009 e, portanto manteve a qualidade de segurado.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide”, patologias que a tornam total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a autora não é suscetível de reabilitação.

Da análise do laudo, conclui-se que a autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert conseguiu não conseguiu definir a data de início da incapacidade. Dessa forma, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser convertido o auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a perícia médica - 30/09/2009.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença (529.654.315-3) em aposentadoria por invalidez à parte autora, JESUEL BENTO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.707,52 (UM MIL SETECENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2009 e com pagamento desde a perícia médica, ou seja, 30/09/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.004,76 (ONZE MIL QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.006664-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015067/2010 - JOAQUIM ANTONIO GONCALVES FILHO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 14.04.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 17.06.2009 até 17.08.2009, portanto, quando da realização da perícia em 21.09.2009 que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno de dependência ao álcool”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Informou ainda o expert ser a atestada incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 536.040.971-8 deve ser restabelecido a partir da data do lauto pericial (21.09.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. JOAQUIM ANTONIO GONÇALVES FILHO, o benefício de auxílio-doença n. 536.040.971-8, com RMA de R\$ 1.255,42 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 21.09.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 8.559,81 (OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010748-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015357/2010 - IRINEU DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a autora esteve em auxílio doença até 04/2009 e, portanto manteve a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Espondilose lombar; coxartrose severa bilateral; hipertensão arterial e diabetes mellitus”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando o autor para as atividades laborais de forma relativa.

O perito acrescentou: “As lesões ortopédicas encontradas incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva o autor para o trabalho que refere ser habitual (empregado em atividades de agropecuária). Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas, mais leves e que possam ser desempenhadas em atitudes posturais e ergonômicas adequadas. Sugere-se tentativa de reabilitação profissional.”

Ressalte-se que o autor possui 60 anos de idade e tem como profissão lavrador, bem como pouca instrução. Assim, não tem como reabilitá-lo qualquer atividade profissional, vez que não possui vínculos empregatícios e com certeza não conseguiria modificar o seu labor com essa idade e essa instrução.

Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho e que não é possível a sua reabilitação para o exercício de sua profissão, mas poderá exercer atividades leves e sedentárias. Portanto, considerando o despreparo intelectual da autora para exercer outra atividade e sua idade avançada (60 anos), bem como as características de suas patologias e a natureza da incapacidade (permanente e insuscetível de reabilitação), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, “CAPUT”, DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade. Assim, entendo que se deve conceder aposentadoria por invalidez, com pagamento a partir do laudo pericial, ou seja, 19/11/2009.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, Sr. IRINEU DOMINGUES DE OLIVEIRA, com DIB em 19/11/2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e RMI apurada de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), com pagamento desde o dia da perícia médica, ou seja, 19/11/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.322,04 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010742-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015060/2010 - OSIEL RIBEIRO DE PONTES (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 27.05.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que restou apurado, através de sistemas oficiais de informação que a parte autora recebeu auxílio doença de 23.10.2003 a 30.12.2008, portanto, quando da realização da perícia em 19.11.2009, em que se constatou a atual incapacidade da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora é portadora de “Artrite reumatóide juvenil”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a autora não é suscetível de reabilitação.

Da análise do laudo, conclui-se que a autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert não definiu a data de início da incapacidade, no que entendo que o benefício é de ser concedido a partir da realização da perícia - 19.11.2009.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER a aposentadoria por invalidez à parte autora, OSIEL RIBEIRO DE PONTES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), com DIB em 19.11.2009 - data do laudo.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.322,04 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.007464-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015064/2010 - ADIR FRANCISCON GONCALVES (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 27.05.2009.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor.

No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que o autor perdeu a qualidade de segurado. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 13.03.2009 até 19.03.2009, portanto, quando do início da incapacidade determinado como sendo em 02.2009 a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Síndrome ansioso-depressiva possivelmente de base orgânica”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert conseguiu definir a data de incapacidade como sendo em 02.2009, no que entendo que a parte autora faz jus ao benefício a partir de 27.05.2009, conforme pedido, com reavaliação da parte autora no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, ADIR FRANCISCON GONÇALVES, o benefício de auxílio doença n.534.750.890-2, com RMA no valor de R\$ 544,38 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e com DIB a partir de 27.05.2009, conforme pedido. Com reavaliação da parte autora no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 6.072,70 (SEIS MIL SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se

2009.63.15.010264-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015043/2010 - MARIA JOSE DE ALMEIDA LEMES (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora figurou como contribuinte individual de 01.2004 até 08.2009, portanto quando da realização da perícia médica em 04.11.2009, constatou-se a incapacidade atual da parte autora, esta possuía a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilose e coxartrose bilateral severa.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasionalmente, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente, acrescentando que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (04.11.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) MARIA JOSE DE ALMEIDA LEMES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de 03/2010 , com DIP em 01/04/2010, RMI no valor apurado de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , e DIB a partir de 04.11.2009- data do laudo. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.614,65 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008620-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015057/2010 - ADEMIR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16.06.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente, propôs acordo, o qual a parte autora rejeitou.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 16.08.2003 até 05.05.2009, portanto, quando da realização do laudo pericial em 29.10.2009, que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de "Seqüela de fratura maleolar no tornozelo direito". Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves.

Acrescentou ainda, que as lesões ortopédicas encontradas incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva o autor para o seu trabalho habitual (motorista de caminhão). Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas, mais leves e que possam ser desempenhadas em atitudes posturais e ergonômicas adequadas. Sugere-se tentativa de reabilitação profissional

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

Quanto ao início do benefício, o Sr. Perito não conseguiu definir a data de início da incapacidade. Assim, entendo que o benefício n. 505.123.717-3, deve ser restabelecido a partir da data do laudo (29.10.2009). Com prazo mínimo de um ano para o instituto réu proceder à reavaliação da parte autora, a contar da data da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. ADEMIR GONÇALVES DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença n. 505.123.717-3, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.424,98 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 29.10.2009 data do laudo. Com prazo mínimo de um ano para o instituto réu proceder à reavaliação da parte autora, a contar da data da presente sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.644,54 (SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009650-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015612/2010 - CELIA LUZIA DA SILVA MORAES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Conforme parecer da contadoria, bem como dados retirados dos órgãos oficiais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 15.05.2007 até 18.06.2009, portanto, quando da realização do exame pericial (03.11.2009), que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo grave.”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença da parte autora, o expert respondeu positivamente. Acrescentou que a

psicoterapia se mostra muitas vezes necessária para a reestruturação psicológica do indivíduo. O que permite melhor compreensão do processo depressivo e auxilia na resolução de conflitos, que muitas vezes estão na base dos processos depressivos.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial (03.11.2009), devendo, a parte autora, ser reavaliada, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, CELIA LUZIA DA SILVA MORAES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de 03/2010, DIP em 01/04/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , e DIB em 03.11.2009 - data da realização do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 2.631,41 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007608-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015068/2010 - ELAINE LUIZA DE CASSIA VITORINO BRAZ (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor.

No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam se o autor preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que o autor perdeu a qualidade de segurado. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 20.01.2009 até 15.03.2009, portanto, quando do início da incapacidade determinado como sendo em 01.04.2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “A pericianda apresenta um Transtorno do humor a esclarecer, necessita de esclarecimento diagnóstico”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert conseguiu definir a data de incapacidade como sendo em 01.04.2009, no que entendo que a parte autora faz jus ao benefício a partir de então, com reavaliação no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim CONCEDER à parte autora, ELAINE LUIZA DE CÁSSIA VITORINO BRAZ, o benefício de auxílio doença, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, RMI apurado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e com DIB a partir do dia seguinte à cessação, em 01.07.2009. Com reavaliação da parte autora no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 6.622,76 (SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

2009.63.15.008832-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015335/2010 - PEDRA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a autora esteve em auxílio doença até 10/2008 e, portanto manteve a qualidade de segurado.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora é portadora de “Depressão recorrente de base orgânica. Epilepsia”, patologias que a tornam total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a autora não é suscetível de reabilitação.

Da análise do laudo, conclui-se que a autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert conseguiu não conseguiu definir a data de início da incapacidade. Dessa forma, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser convertido o auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a perícia médica - 20/10/2009.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença (529.963.201-7) em aposentadoria por invalidez à parte autora, PEDRA LUCIA DOS SANTOS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.041,80 (UM MIL QUARENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2009 e com pagamento desde a perícia médica, ou seja, 20/10/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.825,65 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.007976-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015059/2010 - EDERSON JACINA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30.06.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 25.03.2008 até 30.06.2009, portanto, quando da realização da perícia em 05.10.2009 que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Informou ainda o expert ser a atestada incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a dada da incapacidade, entendo que o benefício n. 529.560.756-5 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (05.10.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. EDERSON JACINA, o benefício de auxílio-doença n. 529.560.756-5, com RMA de R\$ 646,44 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 05.10.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 4.054,97 (QUATRO MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010240-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015050/2010 - RUTH VIEIRA RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a autora recebeu auxílio doença de 27.02.2002 até 30.07.2009, portanto, quando da realização da perícia em 23.11.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é referida o quadro crônico de “Antecedente de trombose venosa na perna esquerda com sinais de insuficiência venosa crônica.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Acrescentando que ao exame físico a autora apresenta alterações clínicas compatíveis com o diagnóstico de insuficiência venosa crônica, contudo não há lesões ulceradas em atividade.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício 124.166.194-1 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (23.11.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) RUTH VIEIRA RAMOS, o benefício de auxílio-doença n. 124.166.194-1, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.459,54 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 23.11.2009- data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.517,57 (SEIS MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006238-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015191/2010 - JOÃO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 07.05.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que o autor perdeu a qualidade de segurado. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a autora contribuiu na condição de empregado de 10.05.1999 até 25.01.2002, posteriormente gozou de quatro benefícios previdenciários de 06.09.2002 até 30.03.2009, portanto, quando do início da incapacidade definida como sendo no ano de 2002 a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Gonoartrose severa à esquerda e hipertensão arterial.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Acrescenta que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e com tratamentos cirúrgicos especializados (artroplastia total do joelho), com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert conseguiu definir o ano de início da incapacidade (2002), no que entendo que a concessão do benefício deve se dar a partir de 07.05.2009, conforme pedido. Com reavaliação da parte autora no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, JOÃO FRANCELINO DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 634,26 (SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, com RMI no valor de R\$ 520,82 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), a partir do pedido feito na exordial, em 07.05.2009 (DIB), ficando estabelecido o prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença, a reavaliação da parte autora, a fim de verificar a possibilidade de manutenção ou cassação do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.584,81 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009212-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015193/2010 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS REIGOTA JUNIOR (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente, houve proposta de acordo a qual a parte autora permaneceu inerte.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 21.06.2004 até 28.02.2008, portanto, quando da realização da perícia em 07.10.2009, que atestou a atual incapacidade da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide; Epilepsia; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Entesopatias nos ombros. ”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente, acrescentando que as patologias e distúrbios encontrados podem ser tratados com medidas psicoterapêuticas, farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (07.10.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS REIGOTA JUNIOR, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.210,96 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , na competência de 03/2010 , com DIP em 01/04/2010, RMI no valor apurado de R\$ 2.136,82 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS),e DIB a partir de 07.10.2009- data do laudo. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.893,72 (TREZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009560-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015606/2010 - LUCIANA CRISTINA BATISTA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 19.05.2008 até 01.06.2009, portanto, quando da realização da perícia (09.11.2009) que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a autora é portadora de “Transtorno de stress pós-traumático.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Informou ainda o expert ser a atestada incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação. Acrescentou que a autora apresenta quadro sintomático e ainda necessita de cuidados intensivos e trabalho multidisciplinar.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 530.371.129-0 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data do lauto pericial (03.11.2009), devendo, a parte autora, ser reavaliada, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, LUCIANA CRISTINA BATISTA, o benefício de auxílio-doença n. 530.371.129-0 com RMA de R\$ 597,91 (QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 538,00 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS), e DIB em 03.11.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 3.125,94 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008074-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015061/2010 - VALDEMAR VIEIRA MOTA FILHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 14.05.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 24.02.2006 até 11.04.2009, portanto, quando da realização da perícia em 06.10.2009 que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a “Transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado e Epilepsia”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Informou ainda o expert ser a atestada incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 560.224.067-1 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (06.10.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. VALDEMAR VIEIRA MOTA FILHO, o benefício de auxílio-doença n. 560.224.067-1, com RMA de R\$ 1.526,70 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 15.09.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 9.524,19 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em

julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009540-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015047/2010 - ELISABETE DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a autora recebeu auxílio doença de 04.04.2007 até 20.03.2009, portanto, quando da realização da perícia em 15.10.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é referida o quadro crônico de “Síndrome epiléptica, Tendinopatias de membros superiores e Espondilodiscoartropatia de coluna cervical e lombo-sacra.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Acrescentando que a síndrome epiléptica em si e a medicação em uso para o seu controle provocam prejuízo da capacidade de trabalho para a função habitual de analista financeira.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício 570.423.188-4 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (15.10.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ELISABETE DE FATIMA FERREIRA, o benefício de auxílio-doença n. 570.423.188-4, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.883,29 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 15.10.2009- data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.870,08 (DEZ MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015356/2010 - SIRLENE DIAS DE CAMARGO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como cobrança. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Posteriormente, foi informado ao juízo que o autor foi interditado, sendo regularizado o pólo ativo da ação.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze),

alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se o autor preenche tais requisitos.

O setor de contabilidade averiguou que o autor contribuiu e esteve em auxílio doença até 04/2009 e, portanto, a autora manteve a qualidade de segurado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e Ansiedade generalizada”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert conseguiu definir a data da incapacidade em 09/11/2005, portanto o benefício, ora reconhecido, deve ser restabelecido. Contudo, a parte autora pleiteia o restabelecimento a partir de 03/06/2009. Dessa forma, o benefício será restabelecido com pagamento a partir do pedido constante na exordial, ou seja, 03/06/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, SIRLENE DIAS DE CAMARGO MACHADO, o benefício de auxílio-doença N. 505.789.232-7, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 515,38 (QUINHENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/04/2010, com pagamento a partir do pedido constante na inicial, ou seja, em 03/06/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.625,87 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007842-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015337/2010 - INES APARECIDA MARTINS (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a autora esteve em auxílio doença até 05/2010 e, portanto manteve a qualidade de segurado.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora é portadora de “AIDS”, patologias que a tornam total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a autora não é suscetível de reabilitação.

Da análise do laudo, conclui-se que a autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert conseguiu não conseguiu definir a data de início da incapacidade. Dessa forma, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser convertido o auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a perícia médica - 01/09/2009.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença (531.505.889-8) em aposentadoria por invalidez à parte autora, INES APARECIDA MARTINS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 826,52 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2009 e com pagamento desde a perícia médica, ou seja, 01/09/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 551,24 (QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), descontando os valores percebidos a título de auxílio doença n. 531.505.889-8, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.007878-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015349/2010 - ARNALDO DAMIAN DOTO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como cobrança. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Posteriormente, foi informado ao juízo que o autor foi interditado, sendo regularizado o pólo ativo da ação.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor.

No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O setor de contadoria averiguou que o autor contribuiu e esteve em auxílio doença até 12/2008 e, portanto, a autora manteve a qualidade de segurado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Transtorno depressivo grave com sintomas ansiosos associados”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não conseguiu definir a data da incapacidade e, portanto o benefício, ora reconhecido, deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 30/09/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, ARNALDO DAMIAN DOTO, o benefício de auxílio-doença N. 560.269.559-8, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.565,92 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/04/2010, com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 30/09/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.092,16 (DEZ MIL NOVENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008182-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015252/2010 - NEUZILDA DO CARMO SANTOS GOMES (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como cobrança. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Posteriormente, foi informado ao juízo que o autor foi interditado, sendo regularizado o pólo ativo da ação.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor.

No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O setor de contadoria averiguou que o autor manteve contribuição até 09/2008 e, portanto, a parte autora mantém a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Pneumonia, diabetes, hipertensão arterial, hipotireoidismo”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária.

Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert conseguiu definir a data da incapacidade em 06/08/2009, portanto o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido a partir da data da incapacidade, ou seja, 06/08/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, NEUZILDA DO CARMO SANTOS, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir do dia da incapacidade, ou seja, em 06/08/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.249,39 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009798-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015359/2010 - RAYMUNDA RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade

laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a autora esteve em auxílio doença até 07/2009 e, portanto manteve a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Hipertensão arterial, cegueira e visão subnormal, acuidade visual corrigida de 30% para longe e 50% para perto”.

Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando o autor para as atividades laborais de forma relativa.

Ressalte-se que a autora possui 61 anos de idade e analfabeta, além de se encontrar em benefício desde 1998. Assim, não tem como reabilitá-lo qualquer atividade profissional, vez que não possui vínculos empregatícios e com certeza não conseguiria modificar o seu labor com essa idade e essa instrução.

Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho e que não é possível a sua reabilitação para o exercício de sua profissão, mas poderá exercer atividades leves e sedentárias. Portanto, considerando o despreparo intelectual da autora para exercer outra atividade e sua idade avançada (60 anos), bem como as características de suas patologias e a natureza da incapacidade (permanente e insuscetível de reabilitação), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, “CAPUT”, DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade. Assim, entendo que se deve conceder aposentadoria por invalidez, com pagamento a partir do laudo pericial, ou seja, 09/11/2009.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, Sr. RAYMUNDA RODRIGUES, com DIB em 09/11/2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e RMI apurada de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), com pagamento desde o dia da perícia médica, ou seja, 09/11/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.530,89 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008936-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015278/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como cobrança. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Posteriormente, foi informado ao juízo que o autor foi interditado, sendo regularizado o pólo ativo da ação. Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação. Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O setor de contadoria averiguou que o autor esteve em auxílio doença até 12/2008 e, portanto, a parte autora mantém a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Obesidade mórbida, Transtorno ansioso-depressivo”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não conseguiu definir a data da incapacidade e, portanto o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 22/10/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, MARIA LUCIA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/04/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 22/10/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.817,48 (DOIS MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009062-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015053/2010 - SONIA APARECIDA PEREIRA BOMFIM (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente, houve proposta de acordo a qual a parte autora permaneceu inerte.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora figurou como contribuinte individual de 11.2003 até 02.2010, portanto quando da realização da perícia médica em 02.10.2009, constatou-se a incapacidade atual da parte autora, esta possuía a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Diabetes mellitus, hipertensão arterial, espondilodiscoartropatia lombo-sacra e lesões meniscais bilateralmente.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente, acrescentando que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (02.10.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) SONIA APARECIDA PEREIRA BONFIM, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/04/2010, RMI no valor apurado de R\$ 400,52 (QUATROCENTOS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), e DIB a partir de 02.10.2009- data do laudo. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.197,86 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010884-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015046/2010 - SERGIO DONIZETI MRACINA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze),

alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a autora recebeu auxílio doença de 19.08.2005 até 27.05.2009, portanto, quando da realização da perícia em 24.11.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é referida o quadro crônico de “Coxartrose à esquerda.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Acrescentando que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com procedimento cirúrgico especializado (artroplastia do quadril), com perspectiva de melhora do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício 505.675.787-6 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (24.11.2009). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) SERGIO DONIZETI MRACINA, o benefício de auxílio-doença n. 505.675.787-6, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.194,42 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 24.11.2009- data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.724,70 (NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008902-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015055/2010 - LAERCIO MIRANDA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01.09.2008.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente, propôs acordo. A parte autora não se manifestou no prazo estabelecido.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais, bem como das informações exaradas pelo próprio instituto réu que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 01.10.2007 a 31.08.2008, portanto, quando da realização do laudo pericial em 21.10.2009, que atestou a incapacidade da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a parte requerente não é suscetível de reabilitação.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert, não conseguiu definir a data de início da incapacidade, assim entendo que o benefício de auxílio doença n. 560.824.622-1 deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, qual seja, 21.10.2009.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o benefício de auxílio doença n. 560.824.622-1 em aposentadoria por invalidez à parte autora, LAÉRCIO MIRANDA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 860,33 (OITOCENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 676,58 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), com DIB desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 21.10.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.851,81 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.010114-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015609/2010 - JOSE DOS SANTOS VITORIO (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Conforme parecer da contadoria, bem como dados retirados dos órgãos oficiais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 18.12.2008 até 17.04.2009, portanto, quando da realização do exame pericial em 16.11.2009, foi possível identificar o mês e ano de início da incapacidade (09/2009), bem como, comprovar que a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Neoplasia maligna de reto com colostomia.”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença da parte autora, o expert respondeu positivamente. Acrescentou que a quimioterapia resulta em aumento da sobrevida e melhora do prognóstico, como tratamento coadjuvante para os casos cujo estadiamento indique a presença de metástases linfonodais. Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito conseguiu determinar a data de início da incapacidade, entendo que o benefício deve ser concedido a partir da mesma (09.2009), devendo, a parte autora, ser reavaliada, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, JOSÉ DOS SANTOS VITÓRIO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 03/2010, DIP em 01/04/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB em 01.09.2009 - data de início da incapacidade. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 3.770,33 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008546-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015364/2010 - ELAINE CRISTINA SOARES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Vistos.

A parte autora pleiteia a cobrança de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A autora pleiteou auxílio doença de 24/01/2008 a 30/04/2008 e o INSS indeferiu o pedido.

Informou, ainda, que estava incapaz no período pleiteado.

Para configuração da incapacidade houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora estava incapacitada para o trabalho no período requerido, ou seja, de 24/01/2008 a 30/04/2008 consoante artigo 59 da lei 8213/91.

Dessa forma, o INSS indevidamente indeferiu o benefício de auxílio doença.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS ao pagamento à parte autora, Sr (A) ELAINE CRISTINA SOARES, o período de 24/01/2008 A 30/04/2008 referente ao benefício de auxílio doença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.543,41 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009248-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015074/2010 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Foi proposto acordo. Intimada a parte autora não se manifestou.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que restou apurado, através de sistemas oficiais de informação que a parte autora recebeu auxílio doença de 12.07.2006 a 31.05.2009, portanto, quando do início de sua incapacidade definida como sendo em 04.2009 a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora é portadora de “Artrose nos joelhos, lumbago com ciática, tendinite, catarata com acuidade visual com correção de conta dedos a 2 metros em ambos os olhos e Linfoma não-Hodgkin tratado”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a autora não é suscetível de reabilitação.

Da análise do laudo, conclui-se que a autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert definiu a data de início da incapacidade, como sendo 04.2009, no que entendo que o benefício é de ser concedido a partir do dia seguinte à cessação do benefício n. 560.147.945-0.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER a aposentadoria por invalidez à parte autora, BENEDITA MARIA DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), com DIB em 01.06.2009 - dia seguinte à cessação do benefício n. 560.147.945-0.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.448,10 (CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.004266-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315014733/2010 - AKIRA YAMAMOTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 41/088.313.480-2, cuja DIB data de 01/03/1992 e a DDB data de 02/05/1992. Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 19/01/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004346-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015592/2010 - MANOEL DONIZETI ANTUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/114.526.772-3, concedido em 29/07/1999.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 29/07/1999. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 09/09/1999. Assim, em 01/10/1999 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 22/04/2010, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004464-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015626/2010 - CLEONICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/081.083.430-8, cuja DIB data de 26/04/1986 e a DDB 29/05/1986, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado e, inclusive, na conversão prevista no artigo 58 da ADCT e, conseqüentemente, sobre o benefício de pensão por morte dela derivada NB 21/083.582.282-6.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica,

tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 27/04/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004344-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015591/2010 - ANTONIO WAGNER FREGONESE (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/025.470.675-4, cuja DIB data de 05/10/1994 e a DDB data de 04/07/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/04/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002592-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015028/2010 - ANTONIA APARECIDA LOURENCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.15.010891-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015507/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA DEL GIUDICE (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 23/07/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/07/2009 e ação foi interposta em 21/10/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Sr. Antonio Del Giudice (72 anos), em casa própria. A família vive nesta propriedade há mais de dois anos. O imóvel principal é amplo (sala, cozinha, três quartos, dois banheiros, área de serviço e varanda) e está coberto com telhas de barro, laje e piso cerâmico. O segundo imóvel (fundos) é extremamente simples (sala, cozinha, dois quartos e um banheiro) e falta acabamento. A família possui um veículo, provavelmente modelo UNO, não soube dizer o ano. A autora possui 03 (três) filhos, todos com famílias constituídas, sendo que um deles está provendo a reforma da casa em que a autora mora. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto apenas da autora e seu marido Sr. Antonio (72 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor de R\$ 1.067,07 (um mil e sessenta e sete reais e sete centavos).

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (instituiu o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 1.067,07 (um mil e sessenta e sete reais e sete centavos). Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda R\$ 557,07 (quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é bem superior ao limite de ½ salário mínimo utilizado para caracterizar a hipossuficiência.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade, pois os recursos existentes suprem as necessidades básicas da família.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000546-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015625/2010 - TEREZINHA KOZIMA (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 15/10/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o breve relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo: 00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 54484 série 223ª emitida em 07/02/1969, a parte autora ingressou no RGPS em 02/05/1970, na condição de empregado de Jitsushiyo Omine, exercendo a função de costureira, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, tal questão não é controvertida já que o próprio INSS menciona no Comunicado de Decisão relativo ao requerimento administrativo realizado em 15/10/2008, datado de 15/10/2008, cuja cópia foi anexada aos autos virtuais que o ingresso da parte autora no RGPS se deu em 07/02/1969.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 17/08/1945, completou 60/65 (sessenta) anos em 17/08/2005, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 2005, quando não havia preenchido o requisito carência.

Insta mencionar, também, que não prospera a alegação do INSS de que o número de contribuições necessárias são aquelas observadas na data do requerimento administrativo.

Neste caso, portanto, não estamos diante de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade.

A questão, em face do expendido, não se resolve no âmbito do direito adquirido. No entanto, a adoção do entendimento atacado, entendimento este acolhido pela Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo, constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Cabe considerar que, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, o requerente faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (STJ-REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). Tal entendimento foi consagrado no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que a tal diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, § 1º, da própria Lei

n. 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho.

Além disto, o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina. Não é possível, portanto, que, para fins de apuração das contribuições a serem consideradas como carência, a data a ser tomada como marco seja aquela em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia.

Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, dois indivíduos que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o lapso temporal decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

Se a aposentadoria por idade visa resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

Ademais, adotar-se a mora no requerimento administrativo como fator de discriminação atentaria contra a finalidade da norma previdenciária, que é justamente a proteção da velhice como evento que traz como consequência a redução significativa ou perda da capacidade de trabalho, sem descuidar da preservação do equilíbrio atual, indispensável à sobrevivência do sistema. Implicaria ainda em inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consubstanciado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

Entendo, portanto, que a solução que mais se coaduna com a finalidade da norma e com os princípios constitucionais que regem a matéria é que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja apresentado posteriormente.

Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2005, a parte autora está sujeita à carência de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base nas CTPS's e guias de recolhimento anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS e nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (15/10/2008), um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, equivalentes a 112 (cento e doze) meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2005, a carência mínima era de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 16/10/2008, a autora comprovou que possuía a carência de 112 (cento e doze) meses.

Portanto, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.007460-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015319/2010 - KAYOKO KUNIHOSITI (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a autora esteve em auxílio doença até 03/2009 e, portanto manteve a qualidade de segurado.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora é portadora de “Demência na doença de Alzheimer e Transtornos do humor orgânicos”, patologias que a tornam total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a autora não é suscetível de reabilitação.

Da análise do laudo, conclui-se que a autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert conseguiu não conseguiu definir a data de início da incapacidade. Dessa forma, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser convertido o auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a perícia médica - 22/09/2009.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença (505.504.628-3) em aposentadoria por invalidez à parte autora, KAYOKO KUNIHOSITI, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.890,37 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2009 e com pagamento desde a perícia médica, ou seja, 22/09/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma,

a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.708,37 (DOZE MIL SETECENTOS E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.007462-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015341/2010 - JOSE CLOVIS ROSA RAPHANELLI (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como cobrança. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Posteriormente, foi informado ao juízo que o autor foi interditado, sendo regularizado o pólo ativo da ação.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O setor de contadoria averiguou que o autor contribuiu e esteve em auxílio doença até 12/2008 e, portanto, a autora manteve a qualidade de segurado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Depressão moderada”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não conseguiu definir a data da incapacidade e, portanto o benefício, ora reconhecido, deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 22/09/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, JOSE CLOVIS ROSA RAPHANELLI, o benefício de auxílio-doença N. 533.013.603-9, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 718,12 (SETECENTOS E DEZOITO REAIS E DOZE CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/04/2010, com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 22/09/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.198,35 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), descontado os valores percebidos a título de auxílio doença n. 539.668.089-6, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007456-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015605/2010 - ISAIAS CASTANHO DE MORAIS (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Conforme parecer da contadoria, bem como dados retirados dos órgãos oficiais, a parte autora contribuiu como empregada até 03/2010, portanto, quando da realização do exame pericial (21.09.2009), que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos.”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença da parte autora, o expert respondeu positivamente. Acrescentou que o quadro é compatível com transtorno depressivo. Não foram observadas alterações psicóticas nesta perícia.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial (21.09.2009), devendo, a parte autora, ser reavaliada, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, ISAIAS CASTANHO DE MORAIS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 862,85 (OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , na competência de 03/2010, DIP em 01/04/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 832,55 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , e DIB em 21.09.2009 - data da realização do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 5.906,66 (CINCO MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011792-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015506/2010 - ANA JOAQUINA DE SOUZA RAVAZOLI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 24/09/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/09/2009 e ação foi interposta em 19/11/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. José Ravazoli (68 anos), com seus filhos, Sr. Adriano Ravazoli (21 anos) e Srª. Márcia de Fátima Ravazoli (29 anos) e seu neto Sr. Felipe Ravazoli dos Santos ((09 anos), em casa própria. A moradia é edificada em alvenaria, acabada, precária, cobertura de forro de madeira precários, e parte laje (banheiro), 5 cômodos e um banheiro interno. Os móveis e eletrodomésticos na residência são antigos e relativamente precários, em sua maioria foram ganhos, ou foram adquiridos através de serviços. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, seu marido Sr. José Ravazoli (68 anos), que percebe uma Aposentadoria por Idade Previdenciária no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), de seus filhos, Sr. Adriano Ravazoli (21 anos), que exercia atividades remuneradas até a data de janeiro de 2010 no valor de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais), contudo na presente data encontra-se desempregado e Srª. Márcia de Fátima Ravazoli (29 anos), que exercia atividades remuneradas até a data de outubro de 2009 auferindo uma renda aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais e na presente data também encontra-se desempregada e seu neto Sr. Felipe Ravazoli dos Santos (09 anos), menor de idade e não auferia nenhum benefício previdenciário.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (instituiu o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem

de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas". O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda atual do núcleo familiar. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do familiar, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar atual é zero. Entendo que o Benefício Assistencial analisa a situação de miserabilidade atual da parte autora e neste caso, existe uma insatisfação das necessidades primárias e secundárias da mesma, não sendo provida nem mesmo por familiares. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Concluo que durante período em que os filhos da autora permaneciam ativos laborativamente, a mesma tinha suas necessidades (ainda que básicas) por eles providas, contudo hoje não possui mais esse auxílio, sendo, pois a ação julgada parcialmente procedente.

Ainda que os filhos da autora retornem a vida laboral, ela continua percebendo o direito ao Benefício Assistencial ora concedido, já que é idosa e seus filhos, ainda jovens, tem suas próprias necessidades a serem supridas.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANA JOAQUINA DE SOUZA RAVAZOLI, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) e RMI no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 04/2010, com DIB e DIP a partir da prolação desta sentença. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008874-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015487/2010 - BELARMINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 18/08/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18/08/2009 e a ação foi interposta em 20/08/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 75 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Mario Basílio da Silva (74 anos) e com seus dois filhos os Srs. Eberson Pereira da Silva (27 anos) e Alaíde Pereira da Silva (44 anos), em moradia própria. A família está vivendo neste local há aproximadamente vinte e cinco anos. O barraco de costaneira (casca de pinos) é coberto com telhas de fibrocimento, sem forração e possui piso cimentado. Possui cozinha, três quartos e banheiro interno. Os móveis e eletrodomésticos são poucos e extremamente precários, possuem fogão, armário, geladeira, mesa, três camas e um guarda-roupa. O ambiente como um todo é inabitável.

A autora possui mais três filhos, todos com famílias constituídas, entretanto também sobrevivem com poucos recursos não sendo possível auxiliar os genitores. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, seu marido, Sr. Mario (74 anos), que goza de uma Aposentadoria por Invalidez do valor mensal de R\$ 878,84 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com seus dois filhos os Srs. Eberson (27 anos), que exerce atividades esporádicas rurais sem vínculo empregatício, porém há registro de contribuinte individual no valor mensal de um salário mínimo e Alaíde (44 anos), que segundo declarações ao laudo socioeconômico tem obesidade, diabetes e hipertensão

arterial, por esse motivo não exerce nenhuma atividade remuneratória ou mesmo percebe algum tipo de benefício previdenciário.

Saliente-se que a atividade remuneratória exercida pelo filho da autora, Sr. Eberson, caracteriza-se por eventual já que recebe por dia trabalhado e não possui vínculo empregatício. Ainda que conste no sistema CNIS contribuição individual em nome do mesmo, percebo que tal contribuição é única, não havendo, portanto, comprovação de recebimento de renda de forma. Desse modo tal monta não deverá ser computada para o cálculo da renda mensal familiar, exatamente por não ser uma renda com que a família possa contar como forma de garantir lhes o sustento.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 878,84 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Sendo esta a única renda do fixa familiar. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda R\$ 368,84 (trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 122,94 (cento e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), ou seja, inferior ao limite de ½ salário mínimo utilizado para caracterizar a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à BELAMIRA PEREIRA DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 18/08/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.180,09 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA REAIS E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007956-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015317/2010 - CLEBERSON MARQUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/04/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/04/2009 e ação foi interposta em 22/07/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “TRANSTORNO DE ANSIEDADE”. Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para exercer atividades laborativas, de forma total e temporária. Em resposta ao quesito, esclarece que o autor está incapacitado para exercer suas atividades habituais, pelo fato de que para isto, necessita de sua integridade física e mental que hoje se encontra totalmente comprometida.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial. Reside com sua genitora, Srª Regina Célia Camilo (46 anos) e com sua irmã, Kathelen Camilo Miranda (09 anos). A família mora em um imóvel financiado há aproximadamente oito anos. A casa extremamente simples foi construída em alvenaria, telhas de barro, laje e piso cimentado, possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro interno. Os móveis,

eletrodomésticos e eletroeletrônicos são precários, possuem armário, mesa, cadeiras, fogão, televisão, sofá, duas camas e um guarda-roupa. A família adquiriu uma geladeira, mas não está efetuando o pagamento das prestações desde outubro de 2008 [sete prestações em atraso].

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor, da sua genitora Regina (46 anos), que percebe um benefício de Aposentadoria por Invalidez derivado de Acidente de Trabalho no valor mensal de R\$ 649,72 (seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) e com sua irmã, Sra. Kathelen (09 anos) que é menor de idade, por esse motivo não exerce nenhuma atividade remuneratória ou mesmo percebe benefícios de natureza previdenciária.

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela genitora do autor é de R\$ 649,72 (seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), que constitui a única renda do núcleo familiar, resta esta que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é R\$ 216,57 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), abaixo do limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. CLEBERSON MARQUES, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 22/04/2009(DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.071,56 (SEIS MIL SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente ou idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006960-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015586/2010 - LOURDES DA SILVEIRA ALVES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 27/04/2005(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência. Realizou novo pedido administrativo em 20/08/2008, também indeferido pela Autarquia.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

O artigo 48 da lei 8.213/91 determina quando será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher”.

A primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS emitida em 04/07/1953, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 13/07/1953, na condição de empregada da empresa Indústria de Brinquedos Juvena Ltda., portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, tal questão não é controvertida já que o próprio INSS menciona no Comunicado de Decisão relativo ao requerimento administrativo realizado em 27/04/2005, extraído no sítio eletrônico da DATAPREV, cuja cópia foi anexada aos autos virtuais que o ingresso da parte autora no RGPS se deu em 13/07/1953.

Passo à análise dos requisitos exigidos para obtenção do benefício.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 22/11/1996 e, filiou-se ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91.

Em 1991 entrou em vigor a Lei 8.213/91, que fixou regras de transição, em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da entrada em vigor desta lei. Para quem completasse a idade mínima em 1996 (a autora, nesta data, já havia completado a idade mínima) deveria ter contribuído por, pelo menos, 90 (noventa) meses.

A parte autora, nascida em 22/11/1936, preenche o requisito idade: completou 60 (sessenta) anos em 22/11/1996, resta saber se preenche o requisito carência.

A carência é ponto incontroverso.

Consoante o Comunicado de Decisão emitido pela Autarquia Previdenciária, relativo ao primeiro requerimento administrativo realizado em 27/04/2005, extraído no sítio eletrônico da DATAPREV, cuja cópia foi anexada aos autos virtuais, foram comprovados 107 (cento e sete) meses de contribuição.

Assim, a parte autora contribuiu a mais do que a carência mínima de 90 (noventa) meses exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.

A existência ou não da qualidade de segurado não é relevante para a concessão do benefício a teor do disposto na Lei 10.666/2003, que deixou de exigir a concomitância dos requisitos (carência e qualidade de segurado, além da idade) para a concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). LOURDES DA SILVEIRA ALVES, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de março de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 27/04/2005 (data do primeiro requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para março de 2010, desde 27/04/2005 (data do primeiro requerimento administrativo), no valor de R\$ 24.491,79 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.008646-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015334/2010 - HELENI MARCONDES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial. As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais apresentados.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 12/06/2007, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 12/06/2007 e ação foi interposta em 14/08/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que a autora apresenta um quadro “SEQUELAS DE PARALISIA INFANTIL, COM ATROFIA MUSCULAR GEBERELIZADA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO”. O expert afirmou que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade parcial e permanente para o labor. Em resposta ao quesito informou o expert que a autora pode desempenhar atividades que não envolva riscos a sua integridade ou a de terceiros.

Dessa forma, verifico que a autora, já com 40 (quarenta) anos de idade e com complicações físicas não conseguirá nem mesmo ser inserida em um mercado de trabalho, quanto menos em uma área que não envolva riscos a sua integridade ou a de terceiros, considerando-se que ela nunca teve condições de trabalhar, ou seja, não possui experiência em nenhuma área de trabalho.

Assim sendo, vejo que a autora preenche o primeiro quesito necessário para a concessão do benefício ora pleiteado, já que, diante dos fatos supra mencionados, a autora possui deficiência que a incapacita de garantir seu próprio sustento e uma vida independente saudável.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo. Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora (47anos) reside com seu companheiro Sr. Damião Chagas (42 anos) e com seus filhos, os Srs. Rogério Marcondes Chagas (06 anos) e Carlos Miguel Marcondes Chagas (07 anos). Certificou que a família é beneficiária do programa bolsa família auferindo uma renda mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). A autora não exerce atividade remunerada, bem como recebe benefício previdenciário. A família mora numa moradia cedida por parentes. A casa extremamente precária (alvenaria, telhas de fibrocimento, sem forração, sem janelas, piso cimentado) possui cozinha, um quarto e um banheiro interno. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são poucos e precários.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, seu companheiro Sr. Damião (42 anos), que encontra-se desempregado desde a data de R\$ 19/03/2009 e exerce atividades eventuais como pedreiro auferindo uma renda de monta imensurável, com seu filho, Sr. Rogério (06 anos), que é menor de idade e por esse motivo não exerce atividades remuneradas ou mesmo percebe benefícios previdenciários, e seu outro filho Sr. Carlos (07 anos), que também é menor de idade e por esse motivo não exerce atividades remuneradas ou mesmo percebe benefícios previdenciários.

Assim sendo, a renda total familiar constitui-se apenas do valor do Bolsa Família resultando numa renda per capita familiar igual a R\$ 30,00 (trinta reais), bem inferior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar, já que a autora é permanentemente incapaz de exercer atividades laborais, seu companheiro encontra-se desempregado e seus filhos são menores de idade.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sra. HELENI MARCONDES, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/06/2007 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 16.193,63 (DEZESSEIS MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006970-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015323/2010 - ANEZIA DE ANDRADE NOBRE (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria

subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 13/05/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/05/2009 e ação foi interposta em 19/06/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Benimus Ferreira Nobre (73 anos), na casa pertencente ao seu conjuge. Ambos separaram-se dos cônjuges anteriores e casaram-se novamente em 2000. O cônjuge da autora dividiu o imóvel com o ex-cônjuge [as moradias têm acessos independentes], de forma que cada um mora na parte da casa que lhe coube. A casa da autora tem sala, cozinha, um quarto e banheiro.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. Benimus (73 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo. Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (instituiu o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ANEZIA DE ABDRADE NOBRE, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez) e RMI R\$ 465,00 (QUATROCIENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de 2010, com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 13/05/2009 - (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.729,99 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004470-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015331/2010 - BELMIRA PUPATO LOSANO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 08/10/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/10/2008 e ação foi interposta em 30/03/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Francisco Losano (71 anos). A família adquiriu a terra (1,5 alqueire) em que residem atualmente, a mais de onze anos e gradativamente construiu a casa, declaram que vieram morar no local a cerca de um ano. Não há lavoura, pomar ou plantação de verduras no sítio visitado, apenas algumas aves que lhes foram doadas pelos proprietários de sítios próximos. A casa ampla, porém, inacabada tem sala e cozinha no mesmo ambiente, três quartos, dois banheiros e varanda. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples e alguns foram doados pelos filhos e pessoas conhecidas.

A autora possui três filhos, todos constituíram suas próprias famílias. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória, o marido da autora é titular de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. Francisco (71 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo. Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (instituiu o "Estatuto do Idoso") dispõe que "aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas". O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo, sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à BELMIRA POUPATO LOSANO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 08/10/2008 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.139,76 (NOVE MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007518-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015473/2010 - NEUZA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria

subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requeveu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 03/03/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/03/2009 e ação foi interposta em 06/07/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Luiz de Souza da Costa (75 anos), em casa própria. A família reside numa casa própria há 15 anos, porém, ainda não possuem escritura. A casa extremamente precária (alvenaria, telhas de fibrocimento, sem forração, piso cerâmico) tem cozinha, dois quartos e um banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, duas camas, um beliche e um guarda-roupa. Uma vizinha lhes doou uma geladeira usada.

A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória, o marido da autora é titular de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. Luiz Souza da Costa (75 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à NEUZA APARECIDA DA COSTA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 03/03/2009 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.880,76 (SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014434-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015332/2010 - TEREZINHA MARTINS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria

subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

No tocante à preliminar de falta de interesse processual, entendo que neste caso de forma excepcional deve-se rejeitá-la, com escopo de obedecer ao princípio da economia processual, haja vista que já houve realização de perícia médica e social, bem como houve a ciência do INSS através da citação, o qual não concordou com o pedido da parte autora, uma vez que contestou no mérito a ação.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 66 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial.

Reside com seu cônjuge Sr. Sebastião Messias Caetano (68 anos), com seu filho Sr. Vanderlei Caetano (25 anos) e com sua nora Srª. Grazielly Cristiane Santos (19 anos). A casa na qual a autora reside foi cedida há aproximadamente dois anos por uma de suas filhas e encontra em situação de extrema precariedade, foi construída em alvenaria, está coberta com telhas de fibrocimento (eternite) e possui piso cimentado. A casa tem cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. O ambiente como um todo é extremamente precário. Os móveis simples, antigos e danificados foram obtidos na época em que a filha residia na casa.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, do seu cônjuge Sr. Sebastião (68 anos), que percebe um Benefício de Amparo Assistencial no valor de R\$ 510,00 (quinhentos

e dez reais) mensais, com seu filho Sr. Vanderlei (25 anos), que até a data de 13/07/2009 exercia atividades laborais na empresa TECSIS, porém atualmente encontra-se desempregado, e com sua nora Srª. Grazielly (19 anos), que exerce atividades laborais na empresa SETERSUL auferindo uma renda mensal de R\$ 584,99 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar..

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo, somado ao valor de R\$ 584,99 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), proveniente de atividades laborais da nora da autora, resulta no valor de R\$ 1.094,00 (um mil e noventa e quatro reais), ou seja, renda total do núcleo familiar que deverá ser computada no cálculo da renda per capita. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é de aproximadamente R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), inferior ao limite de ½ do salário mínimo vigente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse segundo requisito.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a Sr^a. TEREZINHA MARTINS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de abril de 2010, com DIP em 01/05/2010, a partir do ajuizamento da ação em face da inexistência de requerimento administrativo, ou seja, 22/11/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.501,11 (OITO MIL QUINHENTOS E UM REAIS E ONZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de parcial procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a parcial procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007950-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015318/2010 - MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial. As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais apresentados.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 14/10/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/10/2008 e a ação foi ajuizada em 22/07/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que a autora apresenta um quadro de “DEFICIÊNCIA VISUAL”. Atesta o expert que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e permanente para o desempenho do labor, com dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora (55 anos) reside em companhia de seu cônjuge o Sr. Valdemar Pereira da Silva (67 anos). A casa extremamente precária foi construída em alvenaria, telhas de barro, sem forração e piso cerâmico, possui cozinha, sala, um quarto e um banheiro. Inclusive a família ainda não teve recursos para fazer o piso da cozinha e está na terra. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples, possuem armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofás, uma cama e um guarda-roupa. Certificou-se que a autora não exerce atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto apenas da autora e de seu cônjuge Sr. Valdemar (67 anos), que percebe o Benefício Amparo Assistencial no valor mensal de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que a esposa do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso da esposa do autor é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pela genitora da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de pensão, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo cônjuge da autora é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que constitui a única renda do núcleo familiar. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda familiar zero, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero, ou seja, inferior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sra. MARIA GOMES DOS SANTOS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 14/10/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.011,89 (NOVE MIL ONZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente ou idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007118-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015322/2010 - ALBERTINA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 17/06/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil reais e seiscentos centavos).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/06/2009 e ação foi interposta em 25/06/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. José Francisco Pereira (71 anos), em casa cedida. A autora possui nove filhos, todos já com famílias constituídas e não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória. Conforme dados colhidos dão laudo socioeconômico a autora declara que sua filha, Irene, lhes cede a casa há cerca de 20 (vinte) anos, porém, por motivo de doença e apuros financeiros precisarão alugá-la.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. José (71 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor mensal de R\$ 549,66 (quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 549,66 (quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda total de R\$ 39,66 (trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é ainda inferior a ½ salário mínimo. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ALBERTIBA DOS SANTOS PEREIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , na competência de abril de 2010, com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 17/06/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.170,02 (CINCO MIL CENTO E SETENTA REAIS E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010076-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015477/2010 - EMILIA NOGUEIRA (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 23/09/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/09/2009 e ação foi interposta em 24/09/2009, assim não há que se falar em prescrição

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 72 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Benedito Francisco Nogueira (78 anos), em casa cedida. Segundo declarações da autora ao laudo social, ela e seu cônjuge moravam num rancho de “pau-a-pique” (barro misturado com galhos) num sítio. Apercebido das péssimas condições moradia e dos problemas de saúde dos idosos, o genro de sua neta passou a ceder-lhes a moradia há aproximadamente seis anos. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. Benedito (78 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria Especial no valor de R\$ 551,42 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda

mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 551,42 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a R\$ 41,42 (quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade, pois a renda disponível para gastos indispensáveis da Sr^a.Emilia é menor que 1/2 do salário mínimo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Emilia Nogueira, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010 com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 23/09/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.616,80 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010440-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015476/2010 - HELENA DINA DE JESUS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/07/2004, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/07/2004 e ação foi interposta em 06/10/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 72 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Sebastião Aprígio de Deus (72 anos) e com seu filho, Sr. Valdevino dos Santos Aprígio (50 anos), em casa própria. Segundo declarações da autora ao laudo socioeconômico, a família decidiu sair do apartamento no CDHU devido às escadas, visto que seu cônjuge tinha dificuldade em relação aos degraus de acesso a moradia. Entretanto, a moradia atual tem apenas um quarto e seu filho pernoita na sala. A moradia precária (alvenaria, sem reboco, sem telhado, com laje e piso cerâmico) tem cozinha, um quarto e um banheiro. A autora possui mais oito filhos, todos com suas próprias famílias constituídas, entretanto auferem baixos rendimentos e não dispõem de recursos suficientes para auxiliar os pais. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, seu marido Sr. Sebastião (72 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo e seu filho, Sr. Valdevino (50 anos), que exerce atividades eventuais como “chapa” auferindo uma renda de monta imensurável.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à HELENA DINA DE JESUS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS) a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 22/07/2004 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 29.356,38 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008220-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015316/2010 - SIMONE UNTERKIRCHER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve concessão do benefício administrativamente, cessado pelo INSS em 18/04/2001.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que já houve uma concessão do benefício administrativamente, cessado pelo INSS em 18/04/2001, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “ PARALISIA CEREBRAL COM TETRAPLEGIA ESPÁSTICA COM DIFICULDADE DE EQUILÍBRIO”. Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Em resposta a um dos quesitos, informa que o autor não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual rejeito o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora já recebeu benefício assistencial, contudo, foi indeferido pela renda per capita da família, em uma revisão do INSS. Reside em companhia de sua genitora, Srª Nadir Trevisan (68 anos). A família adquiriu o imóvel em que residem através de financiamento há 32 anos (quitado). A casa é simples construída em alvenaria, laje, piso misto: cerâmica e carpete, possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro interno. A falta de recursos impede de trocar o carpete (extremamente gasto e rasgado), restaurar as paredes que estão com infiltração e fazer as demais manutenções no imóvel. Segundo declarações da genitora da autora ao laudo socioeconômico, o Senhor Bruno Unterkircher (ex-cônjuge e genitor da autora), recebe aposentadoria previdenciária, porém, ele chegou a ser detido pelo não pagamento de pensão de alimentos e, mesmo assim, ele continua a não fazê-lo. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto apenas da autora, e da sua genitora Srª Nadir (38 anos), que recebe um benefício de Aposentadoria por Invalidez no valor mensal de um salário mínimo. Constatou-se que a autora não exerce atividade remunerada ou mesmo percebe algum tipo de benefício previdenciário.

Saliente-se que a irmã da autora, Sra. Cibele, auxilia de forma a custear as despesas com telefone da casa da autora.

Entendo que tal auxílio tem natureza variável, não suprimindo as necessidades básicas da autora e dessa forma não deverá ser computado no cálculo da renda per capita familiar.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem

de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas". O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que a genitora da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso da esposa do autor é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pela esposa do autor não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela genitora da autora é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda familiar zero, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero, inferior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer a Sra. SIMONE UNTERKIRCHER, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 18/04/2001.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 29.847,85 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente ou idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008198-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015471/2010 - SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 29/07/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/07/2009 e ação foi interposta em 30/07/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 82 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. José Laurindo Barbosa (82 anos), em casa cedida. A moradia fica nos fundos da casa de um de seus filhos. A casa tem cozinha, um quarto e um banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são poucos e precários: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, aparelho de som, uma cama e um guarda-roupa.

A autora possui sete filhos, todos com famílias constituídas, que sobrevivem com dificuldades, não possuindo recursos financeiros suficientes para auxiliar os genitores. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória, o marido da autora é titular de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. José (82 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo. Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso,

ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à SEBASTIANA SOUZA DE BARBOSA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00, na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 29/07/2009 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.486,87 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007476-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015494/2010 - PALMIRA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 13/03/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/03/2009 e ação foi interposta em 03/07/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside em moradia própria e sozinha, pois segundo o laudo social, a mesma é divorciada e possui três filhos, mas todos constituíram suas próprias famílias. A casa em que a autora reside foi construída em alvenaria, telhas de barro, forração em madeira e piso cerâmico e tem sala, cozinha, dois quartos e banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto apenas da autora, pois ela mora sozinha e exerce apenas atividades informais como costureira auferindo uma renda de aproximadamente R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, ou seja, sua renda não é fixa e não é beneficiária da previdência social.

Saliente-se que os três filhos da autora arcam com despesas de aluguel e sobrevivem com poucos recursos, mas ainda assim, duas filhas fazem sacrifícios pessoais para custear as despesas com IPTU, telefone, energia elétrica e mantimentos da autora, porém não é sempre que conseguem.

A autora não possui meio algum de garantir seu sustento, tampouco uma vida digna, visto que com idade avançada e com diversos problemas de saúde não tem condições de exercer nenhuma atividade remunerada de forma fixa e certa. Como citado anteriormente, a autora é uma pessoa sozinha, que conta apenas com a ajuda informal de suas filhas para a sua subsistência.

Podemos concluir que no presente caso, a Sra. Palmira encontra-se em um nível elevado de pobreza. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Palmira Cândida de Jesus, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/05/2010, a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 13/03/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.715,48 (SEIS MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003702-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015342/2010 - LAURA AGUILERA SANTORO (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 11/07/2008(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 11/07/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 11/07/2008 e ação foi proposta em 06/03/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

O artigo 48 da lei 8.213/91 determina quando será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher”.

A primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 59392 série 660 emitida em 26/11/1941, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 17/11/1942, na condição de empregada da empresa Fábrica de Tecidos Labor S/A, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Passo à análise dos requisitos exigidos para obtenção do benefício.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 11/11/1998 e, filiou-se ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91.

Em 1991 entrou em vigor a Lei 8.213/91, que fixou regras de transição, em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da entrada em vigor desta lei. Para quem completasse a idade mínima em 1998 (a autora, nesta data, já havia completado a idade mínima) deveria ter contribuído por, pelo menos, 102 (cento e dois) meses.

A parte autora, nascida em 11/11/1928, preenche o requisito idade: completou 60 (sessenta) anos em 11/11/1998, resta saber se preenche o requisito carência.

A carência é ponto incontroverso.

Consoante o Comunicado de Decisão emitido pela Autarquia Previdenciária, datado de 19/11/2008, foram comprovados 125 (cento e vinte e cinco) meses de contribuição.

Assim, a parte autora contribuiu a mais do que a carência mínima de 102 (cento e dois) meses exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.

A existência ou não da qualidade de segurado não é relevante para a concessão do benefício a teor do disposto na Lei 10.666/2003, que deixou de exigir a concomitância dos requisitos (carência e qualidade de segurado, além da idade) para a concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). LAURA AGUILERA SANTORO, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de março de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 11/07/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para março de 2010, desde 11/07/2008 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 11.415,13 (ONZE MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E TREZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.001060-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015490/2010 - MANOEL JOSE DE SANTANA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.
Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Benefício de Prestação Continuada, pode ser concedido tanto a pessoa idosa como a pessoa portadora de deficiência. Logo, cabe ao INSS analisar em qual caso se enquadra o autor. No presente caso, o autor é idoso, no entanto concluo que houve neste momento, equívoco do INSS, ao estabelecer no requerimento administrativo que o pedido seria de benefício assistencial a portadores de deficiência. Logo passo a analisar a hipótese de concessão de Benefício de Prestação Continuada para Idosos em relação ao autor.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 10/09/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/09/2008 e ação foi interposta em 16/01/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Sra. Valdete Josefa dos Santos (49 anos), seu filho Gabriel José de Santana (9 anos) e sua filha Shirley de Santana (27 anos), em casa própria. Segundo o laudo social, o autor reside há aproximadamente 18 meses na casa que tem sala, cozinha, três quartos e banheiro. O imóvel é simples e extremamente precário e foi sendo construído aos poucos pelo autor; tem telhas de fibrocimento

(eternite), não possui forração e o piso é cimentado. Os móveis e eletrodomésticos são poucos, simples e precários: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofás, três camas e um guarda-roupas.

O autor não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo, atualmente, atividade remunerada. Ainda em análise ao laudo social comprovamos que, para complementar a alimentação, o autor cultivava milho e banana em sua pequena propriedade. Sua esposa e sua filha auferem algum dinheiro lavando e passando roupas, ou fazendo faxinas, mas devido a esporadicidade do trabalho, não ganham o suficiente para suprir as necessidades básicas.

Pessoas solidárias e moradores da região doam esporadicamente alguns mantimentos e roupas usadas.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor, sua esposa Sra. Valdete (49 anos), do lar exerce atividades esporádicas, seu filho Gabriel (9 anos), menor de idade e por este motivo não exerce nenhuma atividade remunerada e sua filha, Sra. Shirley (27 anos), que em conjunto com a mãe exerce atividades esporádicas, de valor imensurável.

Utilizando-se da análise minuciosa do laudo social e de pesquisas no sistema DATAPREV, concluo que a única renda da família é proveniente de atividades esporádicas exercidas pela cônjuge e pela filha do autor, resulta pois, a renda zero da família, já que a natureza destas atividades remuneradas é esporádica, sendo a renda imensurável, como já mencionado. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Manoel José de Santana, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 10/09/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.566,14 (NOVE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004890-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015330/2010 - ANTONIO BUENO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 06/04/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 06/04/2009 e ação foi interposta em 15/04/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Srª. Julieta de Pádua Silva (65 anos), em casa cedida. A família do autor reside em imóvel cedido pelo filho, simples, extremamente precária, inacabada, possui 4 cômodos e 1 banheiro interno, edificado em alvenaria, piso azulejado precário, possui móveis e eletrodomésticos precários. O autor, não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória. A esposa do autor é Aposentada por Invalidez e recebe um salário mínimo.

O autor possui 06 (seis) filhos, todos residem em Capela do Alto, os que trabalham dois são serventes e sem registro, apenas um filho é registrado como servente de pedreiro. três filhas estão desempregadas e os esposos são frentistas, com isto, não conseguem ajudá-los, muitas vezes eles se entreadjudam.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do apenas autor, e sua esposa Srª. Julieta (65 anos), que recebe Aposentadoria por Invalidez no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso,

ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário mínimo, sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda ZERO familiar, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é ZERO, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANTONIO BUENO DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de 2010, com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 06/04/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ R\$ 6.346,48 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para maio/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008588-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015470/2010 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA LEAL (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/07/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/07/2008 e ação foi interposta em 12/08/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 66 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Gentil Teixeira do Carmo (88 anos), em casa própria. A autora reside há aproximadamente 28 anos, em moradia e terrenos próprios, edificada em alvenaria, inacabada, muito precária. Possui 04 (quatro) cômodos e 01 (um) banheiro interno, forro de alvenaria, telhas paulista, piso azulejado. Os móveis e eletrodomésticos na residência, são antigos e precários. A autora possui dois filhos sendo um deles solteiro e a outra com já família constituída, ambos a auxiliam de forma precária e imensurável. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória, o marido da autora é titular de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. Gentil (88 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez Rural no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica

da Assistência Social - Loas". O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA APARECIDA TEIXEIRA LEAL, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 28/07/2008 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.132,38 (DEZ MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009486-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015481/2010 - MARIA GARCIA ALVES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/04/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/04/2009 e ação foi interposta em 04/09/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 74 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Pedro Líbano Alves (74 anos), em casa própria. O casal reside nessa moradia própria há oito anos. A casa simples construída em alvenaria, laje, telhas de fibrocimento e piso cerâmico tem cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. A autora possui seis filhos, que auferem baixos rendimentos e não dispõem de recursos para auxiliá-la. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. Pedro (74 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade Previdenciária no valor de R\$ 754,61 (setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo

familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 754,61 (setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda de R\$ 244,61 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade, pois a renda disponível para gastos indispensáveis da Srª. Maria é menor do que 1/2 do salário mínimo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Maria Garcia Alves, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 22/04/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.053,76 (SEIS MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008594-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015469/2010 - TERESINHA GOMES DA SILVA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 19/06/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento

administrativo foi realizado em 19/06/2009 e ação foi interposta em 13/08/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Raimundo Alexandrino Sobrinho (77 anos), com seu neto, Sr. Francisco Vanderberg Girão (24 anos), com sua neta, Sra. Iara Gomes da Silva (28 anos) e com seu bisneto, Ian Felipe Gomes dos Santos (02 meses), em imóvel financiado. A família da autora reside em imóvel próprio, porém financiado pelo Programa Habitacional do Estado (CDHU), o apartamento é precário, 04 (quatro) cômodos e um banheiro. Os móveis e eletrodomésticos na residência, são relativamente precários, alguns conservados. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, seu marido, Sr Raimundo (77 anos), que percebe uma Aposentadoria por Invalidez no valor mensal de um salário mínimo, seu neto, Sr. Francisco (24 anos), que exerce atividades com vínculo empregatício como servente auferindo uma renda de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), com sua neta, Sra. Iara (28 anos), que encontra-se desempregada e com seu bisneto, Ian Felipe Gomes dos Santos (02 meses), que é menor de idade e por esse motivo não exerce nenhuma atividade remunerada ou mesmo percebe benefícios previdenciários.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, a soma do valor do benefício percebido pelo marido da autora com o valor percebido pelo neto da autora, proveniente de atividades como servente, é de R\$ 1.310,00 (um mil trezentos e dez reais) . Sendo esta a única renda familiar. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais) familiar, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é R\$ 200,00 (duzentos reais), o que resulta inferior a ½ salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade, pois a renda disponível para gastos indispensáveis da Srª. Teresinha é ainda menor que 1/2 do salário mínimo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Teresinha Gomes da Silva, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 19/06/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.134,14 (CINCO MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006966-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015324/2010 - THEREZINHA DE JESUS ORTIZ DE PAULO (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 24/10/2007, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/10/2007 e ação foi interposta em 19/06/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 70 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Almiro de Paulo Filho (74 anos), em casa e terrenos próprios. A moradia é edificada em alvenaria acabada, precária. Possui 4 (quatro) cômodos e 1 (um) banheiro interno, cobertura de laje. Os móveis e eletrodomésticos na residência, são antigos e precários, alguns próprios outros doados pelos filhos.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. Almiro (74 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à THEREZINHA DE JESUS ORTIZ DE PAULO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 24/10/2007 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ R\$ 14.331,32 (QUATORZE MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007624-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015472/2010 - ZILDA ALVES PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 27/05/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/05/2009 e ação foi interposta em 08/07/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 69 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Alfeu Pereira (74 anos), em casa cedida. A casa na qual a autora e seu cônjuge residem foi adquirida pelo filho há quatro meses e, desde então, ele passou a cedê-la aos seus genitores. A casa (alvenaria, telhas de barro, laje, piso cerâmico) tem cozinha, sala, dois quartos, um banheiro e garagem. O ambiente como um todo é ordeiro e digno.

A autora possui dois filhos, ambos com famílias constituídas. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória, o marido da autora é titular de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. Alfeu (74 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ZILDA ALVES PEREIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 27/05/2009

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.496,56 (CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007380-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015320/2010 - FRANCISCA DE BARROS DOMINGUES (ADV. SP132255 - ABILIO CESAR COMERON, SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 14/11/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/11/2008 e ação foi interposta em 30/06/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Lazaro Santana Domingues (72 anos) e com seu filho, Sr. João Márcio Domingues (39 anos), em casa própria. A família reside aproximadamente há 28 anos, em moradia e terrenos próprios, edificada em alvenaria, simples e muito precária e antiga. Possui 4 cômodos pequenos e 1 banheiro interno, cobertura de telha paulista sem forro, com fiação precária. Os móveis e eletrodomésticos na residência, são muito precários e antigos, estes foram doados. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória, o marido da autora é titular de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo.

A autora possui 6 (seis) filhos, cinco residentes em Buri, e um reside em Itaipava -SP, todos possui filhos e são trabalhadores braçais. Conforme dados colhidos do laudo socioeconômico foi constatada que, a alimentação da autora e de seu núcleo familiar é precária, três refeições diárias, porém sem carnes “mistura”, recebem assistência de terceiros para verduras e legumes.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, seu marido Sr. Lazaro (72 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo e de seu filho, Sr. João (39 anos), que encontra-se desempregado exercendo apenas atividades informais como “volante” auferindo uma renda imensurável.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do familiar, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à FRANCISCA DE BARROS DOMINGUES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, a partir da do requerimento

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.560,86 (OITO MIL QUINHENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009840-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015479/2010 - VAUDILEMA BETONI DE OLIVEIRA (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 18/03/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento

administrativo foi realizado em 18/03/2009 e a ação foi interposta em 18/09/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Paulo de Oliveira (68 anos), em casa alugada. A família reside numa casa simples e precária, cujo aluguel é pago por parentes, e situa-se nas imediações do centro da cidade (nove anos no mesmo imóvel). A moradia simples (alvenaria, telhas de barro, laje e piso misto: cerâmico e madeira) tem cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofás, uma cama e um guarda-roupa. Apenas a geladeira foi adquirida pelo casal, os demais eletrodomésticos e móveis foram doados pelos filhos e pessoas solidárias. A autora possui dois filhos, ambos com famílias constituídas que a auxiliam custeando o aluguel da casa e pagando contas mensais como energia elétrica, por exemplo. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. Paulo (68 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo. Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por

aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à VALDILEMA BETONI DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 18/03/2009

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.609,66 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008852-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015489/2010 - ELVIRA PARRILHA FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 29/07/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/07/2009 e ação foi interposta em 19/08/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 71 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Célio Fernandes (70 anos), em moradia própria. A autora reside há aproximadamente 62 anos, em moradia e terrenos próprios, edificada em alvenaria, antiga, muito precária, possui rachaduras, vazamentos de água. Possui 4 cômodos e 1 banheiro interno, partes sem forro, algumas partes com forro de eucatex e outras de lona (evitar goteiras), piso parte azulejado. Os poucos móveis e eletrodomésticos na residência são antigos e precários.

Foi constatado, por meio de perícia socioeconômica, despesas excedentes de medicamentos, a autora compra medicamentos que deveriam estar disponíveis no SUS, porém, relata a falta dos medicamentos. (medicamentos básicos para dores, antiinflamatórios).

A autora possui cinco filhos, entretanto quase não mantém contato com os mesmos. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória, o marido da autora é titular de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido Sr. Célio (70 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de

qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS
Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA:
19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ELVIRA PARRILHA FERNANDES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINEHNTOS E DEZ REAIS), na competência de 04/2010, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), com DIP 01/05/2010, a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 29/07/2009 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.486,87 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/--/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002048-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015474/2010 - JOAO COSTA OLIVEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 14/01/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 27.900,00 (Vinte e quatro mil e novecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/01/2009 e ação foi interposta em 29/01/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Srª. Benedita Dias Mota (66 anos), em casa própria. O autor possui três filhos, todos com família constituída. O autor não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, exercendo atividades esporádicas de conserto de guarda chuvas e sombrinhas. A esposa do autor é Aposentada por Idade e percebe o valor de um salário mínimo, exerce também atividades esporádicas de conserto de roupas.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor, que faz “bicos” consertando guarda chuvas e sombrinhas com renda ínfima e irregular e sua esposa Srª. Benedita (66 anos), que recebe Aposentadoria por Idade no valor de R\$ 465,00 e também exerce atividades esporádicas, porém, consertando roupas, percebendo um valor eventual de R\$ 100,00 mensais.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pela esposa do autor não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário mínimo, ela ainda exerce atividades esporádicas consertando roupas, recebendo um valor eventual

de R\$ 100,00 mensais. O autor, ainda que idoso e com problemas de saúde, se esforça para exercer atividades eventuais consertando guarda chuvas e sombrinhas, percebendo uma renda ínfima e irregular, como supra citado. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda de cem reais (isso quando a autora consegue, com sacrifício, consertar roupas), que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é ainda inferior a ½ salário mínimo. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à JOÃO COSTA OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 14/01/2009, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.688,08 (SETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005098-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015329/2010 - AKEO UEMURA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 13/11/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/11/2008 e ação foi interposta em 23/04/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 69 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com sua esposa, Sra. Mieko Teshima Uemura (66 anos). Segundo dados colhidos do laudo social, o autor informou que a família empregava muitos trabalhadores rurais e recolhiam as contribuições sociais dos empregados; mas como ele era o filho primogênito empenhou-se no intuito de contribuir com a previdência social do seu genitor para que pudesse se aposentar e ter uma velhice tranqüila. Ele declara que com o aumento das safras a família fez empréstimos bancários no intuito de reinvestir na agricultura, mas tiveram perdas sucessivas na lavoura, enfrentaram baixas de preço e outros problemas. As propriedades foram vendidas para saldar o financiamento e restou o imóvel no qual reside (3.800 metros de terra) que deverá ser desmembrado e partilhado entre herdeiros. O autor declarou, ainda, que seus irmãos reconhecem seus esforços e que são favoráveis no sentido de que ele e seu cônjuge permaneçam na propriedade por todo o tempo que eles viverem.

A casa é ampla, confortável e possuem todos os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos necessários: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, forno microondas, máquina de lavar, sofás, camas e guarda-roupas. O autor não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor e de sua cônjuge, Sra. Mieko (66 anos), a qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo. Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (instituiu o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Saliente-se que o autor recebe auxílios financeiros de seus filhos (possui quatro filhos) e de seus irmãos. Contudo tal auxílio é de natureza imensurável e informal, por este motivo entendo que não deverá ser computado no cálculo da renda familiar.

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à AKEO UEMURA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de abril de 2010, com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 10/12/2008 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.200,16 (OITO MIL DUZENTOS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005904-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015328/2010 - SIMISINA MARIA DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 04/02/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 04/02/2009 e ação foi interposta em 15/05/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Celestino de Lima (74 anos), com sua filha Sra. Maria Rejane de Lima (35 anos) e com seus netos Srs. Alexsander de Lima Cardoso (12 anos) e Gean Lucas Lima Barbosa (23 meses). A autora possui mais cinco filhos, que lhe prestam auxílio quando necessário. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória. A família da autora reside em casa financiada há 16 anos. O imóvel extremamente simples construído em alvenaria, telhas de barro, sem forração, piso cerâmico, tem cozinha, três quartos e banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, uma máquina de costura, sofá, três camas, um berço, dois guarda-roupas.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, seu marido Sr. Celestino (74 anos) que percebe uma Aposentadoria por Invalidez Previdenciária no valor mensal de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais), com sua filha Sra. Maria Rejane de Lima (35 anos), que exerce atividades remuneradas sem vínculo empregatício como faxineira auferindo uma renda mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e com seus netos Srs. Alexsander (12 anos), que percebe um auxílio mensal de seu genitor que varia entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e Gean (23 meses), que também percebe um auxílio mensal de seu genitor no valor variável entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 80,00 (oitenta reais).

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) que somado aos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) proveniente de trabalhos informais da filha da autora, e de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) proveniente de auxílios dos pais aos netos da autora, resulta na única renda familiar. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta o valor de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), renda esta que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é R\$ 102,00 (cento e dois reais), o que resulta inferior a ½ salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Simisina Maria de Lima, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de 2010, com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 04/02/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.382,29 (SETE MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009194-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015485/2010 - ELENO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/12/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/12/2008 e ação foi interposta em 28/08/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 70 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Srª. Maria das Neves Paiva (59 anos), com seus filhos, os Srs. Halenilson Paiva da Silva (37 anos), Helenildo Paiva da Silva (31 anos) e com sua nora, Sra. Maria Luiza Camilo (42 anos), em moradia própria. A casa é edificada em alvenaria, extremamente precária, telhas eternite, sem forro, 05 (cinco) cômodos e um banheiro interno. O mobiliário e eletrodomésticos na residência são extremamente precários. Há falta de ventilação e iluminação.

O autor, não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais e o autor é dependente da venda de legumes e de frutas, que ele próprio cultiva em terrenos de terceiros. Segundo relato, são cinco chácaras, das quais ele retira o produto agrícola. Os donos cedem parte do terreno, em troca ele trata a terra, e cuida do local.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor que exerce atividades como vendedor de frutas e legumes em sua própria moradia auferindo uma média mensal de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), sua esposa, Srª. Maria (59 anos) que contribui individualmente com o INSS no valor de um salário mínimo mensal, de seus filhos, os Srs. Halenilson (37 anos), que se encontra em gozo do benefício Auxílio Doença Previdenciário no valor de um salário mínimo mensal e Helenildo (31 anos) que exerce atividade informal

como lavrador auferindo uma renda mensal imensurável e de sua nora que mantém união estável com o Sr. Helenildo, a Sra. Maria (42 anos), que encontra-se desempregada e não auferir nenhum tipo de benefício previdenciário.

Analisando o caso em tela, a soma dos valores percebidos pelos componentes do núcleo familiar do autor resulta num total de R\$ 1.105,00 (um mil cento e cinco reais), renda essa que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. O autor, ainda que idoso e com problemas de saúde, se esforça a exercer atividades como lavrador e vendedor de verduras, contudo devido a debilidades constantes decorrentes da idade, o autor não sabe até quando poderá exercer tais atividades o que o deixa vulnerável social e economicamente. Ainda que se compute todas as rendas e contribuições do núcleo atual familiar do autor, a renda per capita familiar é de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais), ou seja, ainda inferior a ½ salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ELENO JOAQUIM DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 22/12/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.956,19 (SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente e idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006518-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015326/2010 - THEREZA PRESTES DE MORAES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 06/08/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial,

a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 06/08/2008 e ação foi interposta em 04/06/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual rejeito o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. José Pedro de Moraes (77 anos) e com seu filho, Sr. Valdir José de Moraes (33 anos) em moradia alugada. A família reside há aproximadamente 04 (quatro) meses, nessa moradia e terrenos alugados, edificada em alvenaria, semi-acabada, antiga, e EXTREMAMENTE precária. Possui 04 (quatro) cômodos e 01 (um) banheiro interno, sem cobertura, telha paulista, os móveis e eletrodomésticos na residência, são antigos, e precários. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória, o marido da autora é titular de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, de seu marido Sr. José Pedro de Moraes (77 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo, e de seu filho, Sr. Valdir José de Moraes (33 anos), que não exerce atividades remuneradas (ainda que eventuais) e não aufera nenhum tipo de benefício previdenciário.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda

mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS
Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA:
19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda familiar. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero familiar, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à THEREZA PRESTES DE MORAES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 06/08/2008 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.062,83 (DEZ MIL SSESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005906-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015327/2010 - JONAS RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 05/02/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze),

alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/02/2009 e a ação foi ajuizada em 15/05/2009, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 70 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Srª. Odete Domingues Ramos (73 anos), sua filha Sra. Dirceia Ramos (42 anos) e sua neta Sta Eunice Ramos Rodrigues (21 anos). O autor possui mais três filhos, todos com família constituída. O autor, não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória. A família reside em casa própria há 35 anos; o imóvel extremamente precário foi construído em alvenaria, paredes sem acabamento, telhas de barro, sem forração, piso cimentado e tem cozinha, sala, dois quartos e banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofá, três camas e um guarda-roupa.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor, da sua esposa Srª. Odete (73 anos), que é titular de uma Aposentadoria por Idade Previdenciária no valor de um salário mínimo mensal, sua filha (42 anos), que não exerce atividades remuneradas ou mesmo percebe algum benefício previdenciário e sua neta Eunice (21 anos), que não exerce atividades remuneradas ou mesmo percebe algum benefício previdenciário. Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Saliente-se que o autor recebe auxílios informais dos filhos em forma de alimentos. Contudo, tal auxílio não deve ser computado no cálculo da renda per capita familiar.

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário mínimo. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda de duzentos reais (isso quando o autor consegue, com sacrifício, um “bico” de pedreiro), que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é ainda inferior a ½ salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à JONAS RAMOS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de ABRIL de 2009, com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 05/02/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.365,55 (SETE MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - idoso, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002810-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015315/2010 - JUVENTINO JOSE CORREA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE); DIRCE QUEIROGA CORREA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega no corpo da inicial que realizou requerimento administrativo em 01/07/2008(DER), indeferido pelo INSS.

Contudo, no pedido da exordial requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo realizado em 24/01/2007(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.

Decido.

Equivoca-se a parte autora relativamente à data de requerimento administrativo. Consoante já mencionado anteriormente, no corpo da exordial a parte autora alega que realizou requerimento administrativo em 01/07/2008(DER) e, no pedido, requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 24/01/2007(DER).

A inicial veio instruída com comunicado de Decisão extraído no sítio eletrônico da DATAPREV, o qual não possui a data de requerimento administrativo ao qual se refere.

Insta mencionar, portanto, que a data de requerimento administrativo a ser considerada é a única data constante dos sistemas da DATAPREV, ou seja, 19/12/2007(DER).

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A Contadoria do Juízo informou que consta dos sistemas da DATAPREV que a parte autora está recebendo benefício de aposentadoria por idade, NB 41/147.383.029-7, cuja DER, DIB e DIP datam de 19/12/2007, deferido pela Autarquia em 17/04/2010 (DDB). Informou, ainda, que os valores relativos ao período de 19/12/2007 a 31/03/2010 e o valor relativo à competência de 04/2010 estarão disponíveis para recebimento na rede bancária a partir de 11/05/2010. A ação foi ajuizada em 06/02/2009. A citação ocorreu em 19/05/2009.

Considerando que o benefício foi deferido à parte autora na esfera administrativa posteriormente ao ajuizamento da ação e citação do réu, bem como a concessão se deu a partir da data do único requerimento administrativo constante dos sistemas da DATAPREV, entendo que houve acolhimento do pedido pela Autarquia ré.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.007120-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015321/2010 - ALCINDO MOREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

Cientificado o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 25/06/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/06/2009 e ação foi interposta em 25/06/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 78 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de

Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com sua cônjuge, Sra. Cecília Paulino Moreira (75 anos), em casa própria. A casa foi edificada em alvenaria, inacabada e encontra-se em situação muito precária. Possui 4 (quatro) cômodos e 1 (um) banheiro interno, sem forro, telhas paulista, piso cimentado (piso queimado). Os poucos móveis e eletrodomésticos na residência são antigos e muito precários. O autor possui cinco filhos sendo apenas dois com vínculo empregatício e ainda não possuem condições de auxiliar os pais financeiramente. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor e sua cônjuge Sra. Cecilia (75 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria Rural no valor de um salário mínimo. Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é zero.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. Alcindo Moreira, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de 2010, com DIP em 01/05/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 25/06/2009 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ R\$ 5.023,26 (CINCO MIL VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 092/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.17.005158-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007569/2010 - VICENTE JOSE LATALIZA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 28.364,94, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 464,94, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Designo pauta extra para o dia 02.06.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.005719-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007623/2010 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o autor postulou auxílio-acidente, ainda que por meio de aditamento à exordial, antes da contestação do INSS, conforme P16.11.2009.pdf, adequado é que os autos sejam remetidos ao Perito, para específica resposta aos quesitos relativos a auxílio-acidente já formulados por este Juízo. Por esta razão, fixo o prazo de 10 dias para tanto, redesignando conhecimento de sentença para 14 de junho p.f, dispensado o comparecimento das partes.

2009.63.17.004760-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007648/2010 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a autora não carrou aos autos a(as) CTPS e/ou carnês de contribuição, necessários para a análise de sua carência, intime-a, para que apresente referidas provas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo a autora deverá apresentar declaração da empresa, referente aos vínculos nos períodos de 01.09.76 a 30.06.76 e de 01.10.81 a 10.05.82. Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 14.06.2010, dispensado o comparecimento das partes.

2009.63.17.005379-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007651/2010 - MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO (ADV. SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 34.812,80, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 6.912,80, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a

ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 11.06.2010, dispensada a presença das partes.

2009.63.17.002851-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007659/2010 - CARLOS TADEU GAI (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Para tanto, OFICIE-SE à empresa supra (fl. 15 da petição inicial), requisitando a informação em tela. Redesigno pauta extra para o dia 29.06.2010, dispensada a presença das partes. Oficie-se. Int.

2009.63.17.004609-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007555/2010 - DANIEL BERNARDO FERREIRA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 29.232,51, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 1.332,51, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Designo pauta extra para o dia 25.05.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.005439-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007666/2010 - ROSANGELA DE ANDRADE MARCHERT (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.17.004666-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007615/2010 - BRUNO ADRIEL BARBOSA (ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 59.338,43, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 31.438,43, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 11.06.2010, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.17.001739-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007576/2010 - BERNARDO GREGO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 30.873,65, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 2.973,65, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Designo pauta extra para o dia 15.06.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.005444-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007691/2010 - TANIA MARIA MARTARELLI DE MATTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as contradições constantes do laudo pericial apresentado, intime-se o Sr. Perito para que esclareça: 1) se a autora está incapacitada por alienação mental, já que ao responder o quesito 22 do INSS concluiu que a autora é alienada mental, enquanto ao responder o quesito 12 do Juízo respondeu negativamente à existência de referida alienação; 2) se em 24.10.1985 a autora estava incapaz para exercer as suas atividades habituais, informando se é possível concluir objetivamente, que após este período a autora tenha recuperado sua capacidade laborativa; 3) se no ano de 1991, conforme alegado na inicial, a autora estava incapaz para a realização de atividades laborativas. Prazo: 10 (dez) dias. Ademais, considerando que até a presente data não foi realizado o estudo social, agendo perícia social para o

dia 07.08.2010, às 12h. A perícia social deverá ser realizada na residência do autor, em até 30 dias da data agendada. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 13.09.2010, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo social até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.003203-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007617/2010 - LUIZ BERNARDO LIODORIO (ADV. SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI, SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, em que pretende a parte autora a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda que incidiu sobre valores percebidos em razão de ação de revisão de seu benefício previdenciário. Diante do parecer contábil, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, o período abrangido pela ação de revisão de seu benefício, apresentando, para tanto, cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado da ação revisional de seu benefício, bem como cópia da declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário de 2008, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, à Contadoria para elaboração dos cálculos. Redesigno pauta extra para o dia 18.06.2010, dispensada a presença das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.17.005267-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007571/2010 - AILTON SOUSA CUNHA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005298-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007579/2010 - MARIA CECILIA ALENCAR FERREIRA SILVA (ADV. SP256260 - REINALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006257-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007610/2010 - CARLOS ALBERTO PESSOTTI (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005392-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007637/2010 - ANTONIO DANTAS DE SOUZA NETO (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005381-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007641/2010 - CLAUDIO COSSOVAN (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006341-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007646/2010 - THIAGO ROBERTO DE MORAES SANTOS (ADV. SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO, SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI); VANILDE CASSIA BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO, SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005394-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007650/2010 - FRANCISCO DE ASSIS LOURENCO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.006245-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007611/2010 - ADELINA ALBERTO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a autora não carrou aos autos a(s) CTPS e/ou carnês de contribuição, necessários para a análise de sua carência, intime-a, para que apresente referidas provas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 10.06.2010, dispensado o comparecimento das partes.

2009.63.17.005347-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007625/2010 - PAULO HENRIQUE PIO BARBOSA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que até a presente data não foi realizada perícia médica, agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 31.05.2010, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno data de prolação de sentença para o dia

30.07.2010, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.17.004749-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007647/2010 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Relatório dispensado (art. 38 da lei 9.099/95). Passo a decidir.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 04/06/1998, data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza expirou em 04/06/2008, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda, o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007319-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010166/2010 - GISLAINE GASPAR MARTINS (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE

MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. PREFEITO). Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte. Nos exatos termos dos arts. 196, 197 e 198, II, da CF/88, a responsabilidade de União, Estado e Município pela promoção da saúde pública é solidária, de molde que qualquer dos entes poderá ser chamado a Juízo para responder integralmente pela obrigação. Exigir do jurisdicionado que saiba qual a gravidade da sua doença e a complexidade de seu tratamento para eleger este ou aquele ente destinatário do comando jurisdicional é olvidar a prevalência do direito à vida (art. 5º, CF), em detrimento de burocratizações administrativas.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 200700744356. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data da decisão: 20/09/2007. Data da publicação: 29/10/2007).

O Juizado não é incompetente para a apreciação da demanda. Além de ser causa de pouca complexidade, atribuiu-se valor inferior ao 60 salários mínimos.

No mérito, verifico tratar-se de ação em que pretende a parte o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento médico para controle das patologias que o acometem.

HISTÓRICO

O direito à prestação de medicamentos ou correlatos no presente caso, em linha de princípio, encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, cuidando da saúde como dever estatal e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A mesma Carta Maior ressalta a relevância pública das ações e serviços de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, I e II, CF): "Art. 198 - (...)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das ações assistenciais;

III - participação da comunidade.

Por sua vez, esta política pública de saúde restou implementada a partir da Lei nº 8.080/90, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), composto pelos três entes da federação, integrando, como já dito, uma rede regionalizada e hierarquizada. Segundo o art. 6º desta Lei:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Quando da implementação do Texto Constitucional, o Poder Público era bastante precário em relação à política de medicamentos gratuitos em favor da população. Isto ocasionou milhares de ações judiciais, com enorme margem de deferimento de liminares, iniciando-se por medicamentos complexos e caros, passando por medicamentos mais simples, desaguando em pedidos de internação no exterior e toda a sorte de pleitos relativos à consecução do art. 196 da CF.

O ápice desta questão se deu com o fornecimento gratuito de medicamentos a portadores do vírus HIV, dada o enorme custo dos coquetéis e o iminente risco à vida do paciente, caso não administrado o medicamento desde logo. O número de ações sobre este objeto foi tão grande que o Estado reconheceu o direito subjetivo à obtenção da medicação contra o vírus da AIDS (SIDA), conforme o art. 1º da Lei 9313/96.

Disso se extrai que, em relação ao vírus HIV, reconheceu-se o direito subjetivo ao fornecimento gratuito.

Nos demais casos, o direito ao fornecimento gratuito e individualizado passa pela interpretação que se faz do art. 196 da CF e da Lei 8080/90.

DO DIREITO À OBTENÇÃO INDIVIDUAL DE MEDICAMENTO

A determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a Saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III).

Ou seja, ainda que o acesso seja universal, vem limitado pela seletividade, cabendo ao Poder Público - e apenas a ele - escolher quais as prioridades a serem atendidas no campo da saúde. O Poder Judiciário só deverá intervir ultima ratio.

Assim, não se extrai do art. 196 CF um direito subjetivo automático e imediato à obtenção de medicamentos, ainda mais em grau individualizado. Nos exatos termos do decidido pela E. Ministra Ellen Gracie, nos autos da STA 91/AL: “Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder os efeitos da antecipação de tutela para determinar que o Estado forneça os medicamentos relacionados “(...) e outros medicamentos necessários para o tratamento (...)” - fls. 26 dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

Da lavra da mesma Julgadora, trecho do quanto decidido na SS 3073/RN, com semelhante objeto:

Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

Em recente decisão nos autos do AI 2006.04.00.039425-9, a Desembargadora Federal Marga I. B. Tessler, do TRF-4, consignou:

“Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de São José o fornecimento de medicamento.(...)”

Não obstante ter concedido anteriormente - em face de precedentes deste Tribunal favoráveis à tese do recorrente - melhor refletindo sobre a questão, retorno a minha posição original acerca da matéria (que sustentava à época em que integrava a 3ª Turma).

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação do remédio pretendido.

Não se pode deixar de pesar as conseqüências que uma medida como a deferida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para poucos, ainda que necessários, podem causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.

Isto porque a concessão indiscriminada de medidas liminares, até mesmo para medicamentos básicos, atenta flagrantemente contra o postulado da isonomia (art. 5º, I, CF), já que se criam duas categorias de usuários do SUS: os amparados por medida judicial, que terão garantidos o fornecimento mensal, sob as penas da lei, e os demais, que se sujeitam, em caráter igualitário, às dificuldades e limitações próprias do sistema.

Na mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. TRATAMENTO ISONOMICO ENTRE PACIENTES NA MESMA CONDIÇÃO.

Em que pese ser obrigação do Estado (no sentido genérico) assegurar às pessoas carente de recursos financeiros a medicação necessária para a cura de sua doença, ou pelo menos remédios que possibilitem a estagnação da moléstia, não pode o Judiciário estabelecer tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação, pois assim estar-se-ia concedendo o remédio para alguns enquanto outras pessoas que necessitam do mesmo remédio aguardam na fila. Agravo provido. (TRF-4 - AC 2005.71.00.036843-1, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 22.1.08).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO A PACIENTE CARENTE POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação de medicamentos por médicos do SUS” (TRF-4 - AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 01.7.08).

“Não é dado ao Poder Judiciário interferir nas ações de atenção à saúde promovidas pelo Poder Executivo, fragmento estatal a quem incumbe adotá-las. A gestão que faça o Administrador da escassez de recursos haverá de suprimir alguma necessidade, não cabendo revisão judicial dessa exclusão salvo em caso de desvio do “mérito administrativo”, de mau exercício da discricionariedade peculiar à atividade.

Ainda assim a intervenção do Judiciário não se daria no sentido da outorga de determinada atenção a saúde de indivíduo, mas sim na correção das decisões gerais e isonômicas eventualmente não adotadas pela Administração.” (TRF-4 - AI 2008.04.00.024778-8/RS, rel. Juiz Convocado Marcelo de Nardi, j. 14.7.08)

Evidente que se cria, com isso, distorções que só vêm em detrimento dos demais usuários do sistema. A política de fornecimento gratuito de medicamento deve ser pensada sob a ótica “macro”, ou seja, sob o aspecto coletivo. Conforme asseverou o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

“Trata-se de provisão de bens coletivos que não se resolve pelo lugar-comum da invocação da “dignidade da pessoa humana” ou dos princípios constitucionais, e o concebido processo judicial e o Poder Judiciário, tal qual no Estado Moderno do século XX, mostram limites para o desempenho de funções distributivas, e não se pode transformar direitos sociais coletivos em direito individual, na linha das reflexões de José Reinaldo Lima Lopes (Direitos Sociais: teoria e prática - São Paulo: Método, 2006) - TRF-4, AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC.

Quando o Judiciário determina a aquisição de medicamentos não padronizados pelos órgãos técnicos, acaba por invadir esferas atinentes ao atendimento à lei orçamentária e ao procedimento licitatório, dando inclusive ensejo a ocorrência de fraudes, como tem sido noticiado na imprensa.

Demais disso, muitos dos medicamentos JÁ SÃO ENCONTRADOS NA LISTA DO SUS, até mesmo porque a política pública relativa à questão melhorou - e muito - não havendo hoje em dia maiores justificativas para o ingresso com ação judicial, a fim de obter medicamento incluso na lista, havendo inclusive medicação mais barata (Genéricos - Lei 9787/99), tudo para facilitar o acesso à população carente.

A falta de medicamento nos postos de saúde ou a não inclusão de dada medicação nas listagens do SUS poderá deflagrar a atuação do órgão constitucional responsável pelo zelo dos serviços de relevância pública (art. 129, II, CF), posto que a questão envolve nítido caráter coletivo, não tendo a parte legitimidade para exigir em Juízo o adequado funcionamento, como um todo, do serviço público de saúde.

Em todo caso, não pode ensejar o direito à obtenção gratuita, às custas do Poder Público, em caráter individual, conforme as considerações supra.

CONCLUSÃO

Portanto, a conclusão, diferente do que ordinariamente se pensa, e que já foi objeto de decisão deste Juízo, é que o assunto acerca do fornecimento de medicamentos ou correlatos é de cargo exclusivo do Poder Executivo, por meio de eleição das prioridades, via lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), ou mesmo da lista de Medicamentos Excepcionais ou de Atenção Básica à Saúde (disponível no “site” www.saude.gov.br), sem prejuízo das atribuições de Estados e Municípios.

Friso que, entre os principais critérios para a atualização da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), considera-se a seleção de medicamentos registrados no Brasil (em conformidade com a legislação sanitária); o perfil da morbimortalidade (incidência de doenças e causas de mortalidade) da população brasileira; a existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na segurança, qualidade, eficácia e eficiência em seres humanos; menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle; menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento e seleção prioritária por medicamentos com um único princípio-ativo.

Cabe notar, por fim, que a questão sub judice, por sua relevância, é objeto de Recurso Extraordinário no STF (566.471, rel. Ministro Marco Aurélio), com o reconhecimento da repercussão geral (art. 543-A CPC), ao menos no que se refere ao fornecimento de medicamentos de alto custo.

Somente pode o Poder Judiciário intervir ultima ratio, valendo-se dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. No caso específico da diabetes, a Portaria GM nº 3237, de 24 de dezembro de 2007, prevê a aquisição de tiras, lancetas, seringas, bem como a insulina. Em verdade, o autor pretende a substituição da terapia tradicional oferecida pelo Estado por outra mais confortável, o que não parece ser o objetivo da tutela prevista no art. 196 CF, tendo este Juizado decidido, em mais de uma oportunidade que, em matéria de diabetes, a parte faz jus à terapia oferecida pelo Estado, não pela que julga melhor para si.

Ao SUS cabe fornecer a medicação possível, e não a mais confortável para o requerente, sob pena de se criar tratamento desigual, desprestigiando a política governamental de fornecimento de medicamento à população carente, mesmo porque, como já dito, o Judiciário não deve vincular o fornecimento a esta ou aquela terapia, salvo hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Conforme resposta ao quesito 7 do laudo pericial, verifica-se que as medicações das quais a autora faz uso atualmente produzem o mesmo efeito a um custo menor, concluindo não haver elementos materiais contundentes que indiquem a necessidade do implante de Bomba de Insulina.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004748-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007628/2010 - PEDRO ESTANISLAU SAMSONAS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 23.04.73 a 14.10.76, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo:

200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192), contudo, encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992,

prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, que revogou o Decreto n.º 611/1992.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto n.º 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto n.º 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto n.º 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito à limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei n.º 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jediael Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas:

“Por conta do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n.º 16, cujo enunciado dispõe: “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998. Ao ser editada a Lei n.º 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (In. MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 208/209)”

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão

mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso do autor, pretende a conversão do período indicado ao argumento de ter exercido a função de prensista, sendo possível o enquadramento no item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto n.º 83.080/79.

Para tanto, apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fl. 21 da petição inicial), correspondente ao período de 23.04.73 a 14.10.76, laborado na empresa Gravações Elétricas S/A, informando que, em tal período, o autor exerceu a função de prensista e que não esteve exposto a agentes considerados nocivos à saúde.

Contudo, o período indicado pelo autor não é passível de enquadramento como especial, uma vez que a função de prensador elencada pelo Decreto n.º 83.080/79 é aquela exercida em ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria, consoante enunciado do próprio item do decreto. Sendo assim, considerando que o autor exercia a função de prensista em empresa de discos fonográficos, o interregno indicado deve ser mantido como comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005364-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007653/2010 - IONE RABELLO BONOMI (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2008, época em que eram necessários 162 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 07 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, perfazendo 96 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004695-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007589/2010 - SEBASTIAO DE SALLES (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A preliminar de ausência do processo administrativo resta prejudicada, eis que o processo administrativo do autor foi devidamente acostado aos autos em 13.08.2009.

Decadência

Igualmente, rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 18.03.85 a 19.01.93, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo:

200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado quando, por negligência da empresa, não houver sido elaborado no tempo oportuno, não podendo o segurado ser prejudicado por negligência do seu empregador que não foi devidamente reprimida pelo INSS. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da L. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2 - Após, com a edição da L. 9.528, a comprovação de qualquer atividade insalubre passa a depender de laudo técnico. 3 - O exercício da atividade de técnico de laboratório basta ao enquadramento, uma vez que até 1997 bastava a indicação da atividade especial nos documentos apresentados pelo segurado. 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. 5 - Excluída a condenação em custas processuais, em razão da isenção da autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92. No presente caso, não há falar em despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e considerado o fato de não ter havido adiantamento. 6 - Dado parcial provimento à apelação da autarquia ré (destaquei). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197694 Fonte DJF3 DATA:13/11/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192), contudo, encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ

05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, que revogou o Decreto n.º 611/1992.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto n.º 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto n.º 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto n.º 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito à limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei n.º 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jediael Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas:

“Por conta do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n.º 16, cujo enunciado dispõe: “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998. Ao ser editada a Lei n.º 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (In. MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 208/209)”

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as

condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso do autor, constam dos autos formulário e laudo técnico pericial (fls. 20/21 do anexo pet provas.pdf), correspondente ao período de 18.03.85 a 19.01.93, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, informando que, em tal período, ele esteve submetido a níveis de ruído 86 decibéis, de modo habitual e permanente. Contudo, o documento emitido pela empresa em 1991 não informa se houve diferença nas condições do ambiente de trabalho existente na época da medição quando comparado com aquele existente no período durante o qual o demandante laborou na empresa. Deste modo, não é possível o enquadramento do período como especial.

Isso porque é necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

No caso do autor, como o período por ele indicado pode ser considerado especial, reputo acertado o tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de modo que a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005297-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007632/2010 - EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, a incapacidade da parte autora somente por prova pericial pode ser provada.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

No mérito, o pedido é improcedente.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002013-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009740/2010 - FAUSTO ANTONIO ARAUJO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO); JOAO CHIAPESAN (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002014-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009741/2010 - ANTONIO LIBERTI BUBOLA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009742/2010 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001726-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009743/2010 - ARMANDO DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.005308-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007612/2010 - MARIA DE FATIMA MATHEUS (ADV. SP155426 - CLAUDIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no

âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005325-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007606/2010 - CELUTA DE OLIVEIRA VITORIO DIAS (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, bem como em consulta ao Sistema CNIS, que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 635,32, ou seja, superior ao mínimo, motivo pelo qual não aplicado analogicamente o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A família da autora é composta por ela e seu marido (02 pessoas).

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda do marido da autora para a composição da renda familiar.

Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque

incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004633-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007586/2010 - JOSE FAUSTINO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A preliminar de ausência do processo administrativo resta prejudicada, eis que o processo administrativo do autor foi devidamente acostado aos autos em 13.08.2009.

Decadência

Igualmente, rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 11.10.67 a 30.10.74 e 09.08.77 a 22.04.91, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária

em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo:

200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A

partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado quando, por negligência da empresa, não houver sido elaborado no tempo oportuno, não podendo o segurado ser prejudicado por negligência do seu empregador que não foi devidamente reprimida pelo INSS. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da L. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2 - Após, com a edição da L. 9.528, a comprovação de qualquer atividade insalubre passa a depender de laudo técnico. 3 - O exercício da atividade de técnico de laboratório basta ao enquadramento, uma vez que até 1997 bastava a indicação da atividade especial nos documentos apresentados pelo segurado. 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. 5 - Excluída a condenação em custas processuais, em razão da isenção da autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92. No presente caso, não há falar em despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e considerado o fato de não ter havido adiantamento. 6 - Dado parcial provimento à apelação da autarquia ré (destaquei). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197694 Fonte DJF3 DATA:13/11/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192), contudo, encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito à limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente

ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jediael Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas:

“Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (In. MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 208/209)”

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso do autor, constam dos autos formulários, declarações e laudo técnico pericial (fls. 87/105 do anexo pet provas.pdf), correspondentes aos períodos de 11.10.67 a 30.10.74 e 09.08.77 a 22.04.91, laborado na empresa Black & Decker Brasil Ltda., informando que, em tais períodos, ele esteve submetido a níveis de ruído 96 decibéis ao longo da jornada de trabalho.

Vale ressaltar que, à época do labor do autor, as empresas eram denominadas Controles Automáticos Sermar Ltda. (11.10.67 a 30.10.74 e 09.08.77 a 31.01.90) e Emhart Brasil Ltda. (01.02.90 a 22.04.91).

Contudo, verifica-se que o laudo técnico apresentado foi homologado pela Delegacia Regional do Trabalho em 1992, época muito posterior àquela em o autor iniciou seu labor na empresa, não contendo, no documento, informações a respeito da manutenção do layout da empresa durante o período pregresso. Ademais, referido laudo técnico foi elaborado com base em perícia realizada no estabelecimento da Rua dos Coqueiros, para onde a empresa se mudou em janeiro de 1981. Desta forma, considerando que o autor iniciou suas atividades no estabelecimento da Rua Alcides de Queiroz, lá permanecendo até janeiro de 1981, não é possível afirmar que até esta data esteve exposto aos agentes nocivos apurados em 1992 - data da perícia técnica.

Não obstante as declarações emitidas pela empresa em 2003, observa-se que, consoante declaração à fl. 106 da petição inicial, houve desativação completa das instalações onde funcionaram as empresas Sermar Controles Automáticos e Emhart Brasil Ltda., não havendo meios e dados registrados nas respectivas épocas que permitissem a descrição do local de trabalho do autor, sendo possível apenas compará-lo à unidade localizada em Sorocaba em razão dos equipamentos e atividades semelhantes.

Ademais, as declarações de extemporaneidade emitidas pela empresa informam que “até a elaboração do laudo técnico não houve mudança física ou ambiental nos equipamentos utilizados”. Contudo, considerando que o laudo foi emitido em 1992, tendo sido realizado em unidade diversa daquela em que o autor laborou até então, e não havendo

informações a respeito da manutenção do layout em época posterior à realização da perícia, os períodos indicados pelo autor devem ser considerados comuns na contagem do tempo de contribuição.

Sendo assim, como nenhum dos períodos pelo autor indicados pode ser considerado especial, reputo acertado o tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, em 29.03.2000, de modo que a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005306-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007590/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2006, época em que eram necessários 150 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 13 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição, perfazendo 142 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002146-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009501/2010 - OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada relativamente ao período não prescrito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF à aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o

cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005305-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007573/2010 - EVA PERES PIRES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2006, época em que eram necessários 150 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 09 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição, perfazendo 117 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001474-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009916/2010 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS (ADV.); SONIA MARIA GARDEZANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos

saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15 A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNf é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e

212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidenciar-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.003615-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007638/2010 - BRUNO FORMIGARI (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 24.07.2009. Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 16.06.66 a 01.09.71, 24.07.84 a 31.10.84 e 01.11.87 a 30.09.89, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo:

200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192), contudo, encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito à limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jediael Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas:

“Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (In. MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 208/209)”

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios

previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso do autor, consta dos autos formulário (fl. 22 da petição inicial) correspondente ao período de 16.06.66 a 01.09.71, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., informando que, em tal período, o autor exerceu a função de conferente de material, estando exposto ao agente nocivo ruído. Contudo, não consta dos autos o respectivo laudo técnico para comprovação da mencionada exposição, de modo que a conversão do interregno indicado não pode operar. Relativamente aos períodos de 24.07.84 a 31.10.84 e 01.11.87 a 30.11.88, também laborados na Volkswagen do Brasil Ltda., o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/46 da petição inicial) para comprovação da exposição do autor ao ruído superior a 80 decibéis ao longo da jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Desta forma, com a conversão dos períodos especiais supra, o autor somava, na data do requerimento administrativo do benefício, 32 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição, equivalentes ao coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento), sendo devida sua majoração com o pagamento das diferenças somente a partir da citação, eis que perfil profissiográfico previdenciário, emitido em abril de 2009, somente foi apresentado pelo autor neste processo, de modo que o INSS sequer tinha conhecimento dos mesmos antes do ajuizamento da presente demanda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comuns, compreendidos entre 24/07/84 a 31/10/84 e 01/11/87 a 30/09/89 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e majorar o coeficiente de cálculo do benefício do autor, BRUNO FORMIGARI, NB 42/44.401.165-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de Cr\$ 344.400,00 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.700,74 (UM MIL SETECENTOS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para março de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a citação, no montante de R\$ 1.331,61 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000970-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009925/2010 - REGINA HELENA STORANI (ADV. SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança nº 21632 agência 2075, desde que a data de aniversário seja até o dia 15: -no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.005163-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007570/2010 - CLAUDIO MARTINEZ (ADV. SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal.

Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que, in casu, se dá com o pagamento (art. 156, I, CTN).

No presente caso, ajuizada a presente demanda em agosto de 2009, foram alcançadas pela prescrição as prestações pagas anteriormente a agosto de 2004, nos moldes do dispositivo supramencionado, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte nas competências posteriores a agosto de 2004.

No mérito, é cediço que a parte autora tem direito à restituição do imposto incidente sobre o abono de férias, abono este previsto no art. 143 da CLT, que possui natureza indenizatória. No caso, o trabalhador “vende” até 1/3 de suas férias, recebendo a competente indenização, ensejando o afastamento da exação, mesmo porque a norma trabalhista esclarece que referida verba não compõe a remuneração para os fins que especifica. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO - ADICIONAL DE FÉRIAS.

I- Gratificação natalina (13º salário) - Lei nº 4.090/62 - a ser recebida pelos recorrentes é considerada provento para efeito de incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, pois, resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 7º, VIII, da CF). A exação encontra respaldo tanto no art. 43 do CTN como no art. 25 da Lei nº 7.713/88 e no art. 16, incisos II e III, da Lei nº 8.134/90.

II - Por outro lado, é ilegítima a cobrança do imposto de renda sobre o abono de férias (art. 143 da CLT). Esse abono é auferido a título de compensação pela renúncia que o empregado livremente formula em relação a um terço do seu período de férias, durante o qual persiste a laborar ao invés de descansar. Portanto, o abono de férias tem natureza indenizatória, não se encartando no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza. (TRF-2 - AC 354092-ES - rel. Julieta Lúcia Lunz, DJ 24/11/05) - grifos

Destaco que não se exige a cessação do vínculo laboral para o pleito ressarcitório, já que não é a rescisão que convola em ilegal o ato de retenção. Esta ilegalidade já ocorre desde o nascedouro, tanto que o ajuizamento da demanda, muito tempo depois da retenção, pode resultar infrutífero, dada a ocorrência de prescrição.

Assim, nos termos dos cálculos da Contadoria do JEF, que adoto, o valor recolhido a maior a título de Imposto de Renda, já descontada da base de cálculo o montante relativo ao abono de férias, é de R\$ 6.513,14, os quais deverão ser repetidos ao autor, com aplicação da SELIC, já considerados os últimos 5 (cinco) anos (setembro/2005, março/2006, dezembro/2007 e dezembro/2008), conforme fundamentação.

Isto posto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a agosto de 2004, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por CLAUDIO MARTINEZ para CONDENAR a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias, no total atualizado de R\$ 6.513,14 (SEIS MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de

28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNf é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.001222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009942/2010 - NAIR BERTON DE OLIVEIRA (ADV. SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001410-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009966/2010 - YOSHIMI SHIMAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001514-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010111/2010 - FRANCISCO DE ASSIS MORAES BACCI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002040-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010118/2010 - DANIEL OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os

juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.002329-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010001/2010 - DOMINGOS PEGORARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002223-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010115/2010 - JOSE CARLOS BOSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002217-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010116/2010 - OSVALDO EVORA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002545-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010117/2010 - LOURIVAL CORREA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.005422-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007667/2010 - TEREZINHA NUNES FELISBINO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 1998. De acordo com os cálculos elaborados, apurou-se que a autora totalizou 15 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, totalizando 192 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 192 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2009, quando completou 60 anos, era de 168, podendo a carência ser completada a qualquer tempo, desde que seja aquela prevista para o ano em que completada a idade exigida por lei.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Ressalto que deixo de considerar a anotação do vínculo na Empresa Tornisa Torneados (18/01/1964 a 21/05/1975), já que registrado extemporaneamente, pois a emissão da CTPS se deu em 29.05.1967 (fls. 11/12 das provas da inicial), frisando que a presunção de veracidade da anotação em CTPS é relativa, não absoluta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, TEREZINHA NUNES FELISBINO, desde a DER (06.05.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de março/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.641,06 (CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003017-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007620/2010 - GABRIEL LEMES DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 18.11.2009. Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito.

O cerne da questão resume-se na verificação da alegação da autora acerca da inclusão das contribuições vertidas no período de julho de 1994 a julho de 1995, relativamente à empresa Iochpe Maxion S/A, em valor inferior ao efetivamente recolhido.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, já que no recálculo da RMI do benefício, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, especialmente os demonstrativos de pagamento apresentados pelo autor, apurou-se RMI superior à encontrada pela autarquia à época da concessão do benefício.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício do autor, GABRIEL LEMES DA SILVA, NB 42/144.983.486-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.156,91 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.350,05 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), para março de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.452,56 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004603-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005197/2010 - ALVARO LEONARDI (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A preliminar de ausência do processo administrativo resta prejudicada, eis que o processo administrativo do autor foi devidamente acostado aos autos em 28.05.2009.

Decadência

Igualmente, rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

O ponto controvertido da demanda consiste na averbação dos períodos urbanos de 01.06.78 a 19.03.79 (Civilia Engenharia) e 15.03.89 a 16.03.90 (Prefeitura do Município de Mauá).

Da análise dos autos verifica-se que ambos os interregnos estão devidamente registrados nas carteiras de trabalho do autor (fls. 37 e 58, respectivamente, da petição inicial), as quais têm fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sendo assim, o fato de não constarem no CNIS não é óbice à averbação dos mesmos para fins de contagem do tempo de contribuição do autor e conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria.

Desta feita, somando-se o tempo de contribuição do autor, contava na DER com 28 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, equivalentes ao coeficiente de cálculo de 98% (noventa e oito por cento), sendo devida sua majoração e o pagamento das diferença apuradas desde a DIB.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados e condeno a autarquia na averbação dos períodos de 01.06.78 a 19.03.79 (Civilia Engenharia) e de 15.03.89 a 16.03.90 (Prefeitura do Município de Mauá) e na revisão do benefício do autor, ALVARO LEONARDI, NB 41/149.612.444-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 499,73 (98%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 527,71 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para março de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 67,98 (SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004787-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007605/2010 - JOSÉ JACO FELICIO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 17.11.2009. Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 02/01/1962 a 31/05/1992, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo:

200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192), contudo, encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito à limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente

ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jediael Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas:

“Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (In. MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infelizmente, assistência social e saúde. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 208/209)”

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso do autor, constam dos autos formulário e laudo técnico pericial (fls. 43/46 da petição inicial), correspondentes ao período de 02.01.62 a 31.05.92, laborado na empresa Vidros Viton Ltda., informando que, em tal período, o autor esteve submetido a níveis de ruído de 81 a 84 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrando-se no item 1.1.6, do quadro anexo do Decreto n.53.831/64, de modo que o período indicado pelo autor deve ser considerado especial na contagem de tempo de contribuição do autor.

Da aposentadoria especial

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria especial é disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujo artigo 57 apresenta a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

No caso do autor, considerando a conversão do período especial de 02.01.62 a 31.05.92, contava, quando do requerimento administrativo, com 30 anos, 04 meses e 30 dias de tempo especial, suficientes à aposentadoria especial pleiteada, sendo devida sua concessão, com o pagamento das diferenças somente a partir da citação, eis que formulário e laudo técnico somente foram apresentados pelo autor neste processo, de modo que o INSS sequer tinha conhecimento dos mesmos antes do ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, compreendido entre 02.01.62 e 31.05.92 (Vidros Viton Ltda.) e converter o benefício do autor, JOSÉ JACÓ FELÍCIO, em aposentadoria especial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de Cr\$ 1.927.393,39 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.745,54 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para março de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a citação, no montante de R\$ 858,52 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005407-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007674/2010 - ALEXANDRE CACHOEIRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista ser beneficiária de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O autor é portador de Hepatite C Crônica sendo acompanhado no ambulatório de infectologia desde 12/01/2006, segundo relatório médico. A incapacidade quando presente pode decorrer por dois motivos: A Hepatite C causou grande lesão no fígado, e o indivíduo está com falência hepática, a qual é demonstrada por alterações laboratoriais; ou o indivíduo está fazendo tratamento com interferon, que causa muitos efeitos colaterais incapacitantes. Foi tratado com

Interferon e Ribavirina, porém apresentou efeitos colaterais ao uso da medicação. Sem o tratamento adequado a doença evoluiu causando lesões hepáticas grave, como podemos comprovar pelos exames laboratoriais e exame físico. O Autor apresenta sinais de falência grave da função do fígado (insuficiência hepática grave), da qual evoluiu com varizes (dilatação das veias) no esôfago, as quais quando rompem causam grave hemorragia com risco de vida. Tal ruptura de varizes pode ocorrer mesmo com pequenos esforços físicos. Além disto, a falência hepática é responsável por fraqueza e dores musculares, podendo ser agravada em condições de atividade física. Trata-se de trabalhador braçal, de baixa escolaridade, com quadro grave, incurável, não passível de melhora, e de caráter progressivo. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade profissional. LABORATIVA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a: converter o auxílio-doença, NB 515.653.475-5, em aposentadoria por invalidez à parte autora, ALEXANDRE CACHOEIRA, desde 28.08.2009 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.197,48 (UM MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 859,08 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), em março/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontados os valores percebidos em razão do NB 515.653.475-5, percebido atualmente pelo autor.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas "ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário"(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNf é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.007747-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009917/2010 - BENEDICTA GOMES DE OLIVIERA (ADV. SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000757-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009918/2010 - JOSE VIEIRA CINTRA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000888-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009919/2010 - ANGELO GIULIANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); MARLENE ALVES GIULIANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); MARCIA GIULIANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000913-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009920/2010 - IVONE GIANTINI (ADV. SP063282 - MARY ELLEN SILVA); PAULO ANTONIO DE MELO (ADV. SP063282 - MARY ELLEN SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000948-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009921/2010 - ANGELINA DELLA VITTORIA PEDUTI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000962-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009922/2010 - PAULO JOSSUKE GOYA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS); JULIA GOYA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000965-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009923/2010 - PAULO SERGIO ALONSO DURAN (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000972-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009924/2010 - ANA MARIA BOTACIN (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000999-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009926/2010 - VERA LUCIA LUIZ (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000976-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009927/2010 - ALAIDE PULINI SANTOS (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000987-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009928/2010 - DURVALINO CYPRIANO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001001-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009929/2010 - DJALMA DE OLIVEIRA STOIANOF (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001006-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009930/2010 - JANDIRA MARCON MARCHESI (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001005-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009931/2010 - ODETE MAGLIANI (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001023-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009932/2010 - CARLOS AUGUSTO PADOVEZE (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001071-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009934/2010 - IDRENO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001090-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009935/2010 - MARIA CRISTINA CUZMAN CAMPOS (ADV. SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO); EDILSON VICENTINI (ADV. SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009936/2010 - TERUMI OYAMA FUZIHARA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS); ALBERTO KOICHI FUZIHARA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001098-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009937/2010 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001099-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009938/2010 - JOSE GUZMAN GIMENO (ADV. SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO); ASCENCION CAMPOS LLUCH DE GUZMAN (ADV. SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001128-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009939/2010 - ADIR CELOTO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001217-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009941/2010 - LEONOR MANTOVANI FORNAZIERI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001382-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009944/2010 - VIRGINIA RIZZO ZAFFALON (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001053-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009948/2010 - MILTES MARIA APARECIDA STEGEMANN (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000677-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009951/2010 - VIVIAN PAULA DE LIMA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007937-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009954/2010 - MASAJI ISHIHARA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); SUZUKO ISHIHARA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001365-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009955/2010 - GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001370-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009974/2010 - JOSE MACHADO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001480-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009979/2010 - GENIUDA SEVERINA LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001481-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009986/2010 - JOSEFINA MARLI GRANELLA FIGUEIREDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010119/2010 - ANA ZOBOLI (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002074-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010120/2010 - GUSTAVO ZOBOLI KNECHT (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001890-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010123/2010 - FELIX GOBBO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002033-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010125/2010 - MARILI ADARIO NEGRI (ADV. SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001887-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010126/2010 - IRINEU DE JESUS AMORIM (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001888-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010127/2010 - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001889-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010128/2010 - IMPERO LUCHETTI (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001279-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010130/2010 - JOANA MORETTO (ADV. SP096433 - MOYSES BIAGI); ANA MARIA MORETTO OSORIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001489-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010133/2010 - LAZARO CECCATO (ADV. SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001645-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010134/2010 - IARA BOARETTO (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001612-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010135/2010 - YOGO KASUGA (ADV. SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001629-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010141/2010 - JOSE LOPES ALMENDRO GARCIA (ADV. SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA); MARIA GARCIA PAIXAO GARCIA (ADV. SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001482-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010142/2010 - ILDA MIGLIORINI FERNANDES (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001692-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010143/2010 - PAULO ZEMENES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); NEIDE DE BENE ZEMENES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001605-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010144/2010 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001624-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010145/2010 - IRENE CATARIN (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001528-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010146/2010 - ANDRE DA SILVA GUEDES (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA); MARIA HELENA DA SILVA GUEDES (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001648-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010147/2010 - DALVA SANCHEZ SCANDOLARI (ADV. SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000891-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010148/2010 - AGUIDA CAVALCANTI LANDOLFI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); VICTORIO LANDOLFI NETO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001966-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010149/2010 - FERNANDO GIOVACCHINO FORCHETTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001765-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010150/2010 - CARMEN KATRIP ALMANSA (ADV.); CATIA KATRIP ALMANSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000112-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010151/2010 - ESPOLIO DE JOAO LEOCLYDES SARTORI (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO); ELIANA MARTA SARTORI (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO, SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES); ELAINE APARECIDA SARTORI (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO, SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES); MARIA FELTRIN SARTORI (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO, SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105, DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002363-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010152/2010 - ROSANGELA SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); ANTONIO THEODORO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002194-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010153/2010 - MARINO TRENTIN (ADV.); JOAO DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002055-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010154/2010 - CLAUDETE FERNANDES DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002041-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010155/2010 - IZABEL PEREIRA (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO); ISABEL MARIA BATISTELLA (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.004643-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007604/2010 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO (ADV. SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Aduz o autor, em síntese, que não deve incidir imposto de renda sobre os valores percebidos a título de férias quando da rescisão do seu contrato de trabalho.

A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor.

Preenchidas as hipóteses legais, de rigor a procedência da ação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito na forma do art. 269, II, CPC, a fim de condenar a União Federal na restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de férias pelo autor, MARCO ANTONIO PRADO HERRERO, perfazendo um montante de R\$ 7.491,81 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNf é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, nos meses de abril, maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.001628-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010043/2010 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); JOSE NASCIMENTO DAMASCENO DE JESUS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007545-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010044/2010 - ESPOLIO DE GUINE SANCHES PARRA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA); GILBERTO SANCHES PARRA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); LIGIA PARRA DE ALMEIDA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); PEDRA PARRA DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002578-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010048/2010 - NAIR DELLA ROSA PENAQUIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002576-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010050/2010 - MARCILIO PEREIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002574-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010052/2010 - ANIBAL DE OLIVEIRA VALADA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002572-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010054/2010 - JOSE BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002570-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010056/2010 - IRENE BUGLIA MANTUAN (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002568-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010058/2010 - MIGUEL FIGUEIREDO DE SOUSA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002563-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010062/2010 - JOAO CARLOS MACHADO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002560-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010064/2010 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS MOURA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002557-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010066/2010 - ALEX LIMA DE HOLANDA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002555-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010068/2010 - ANTONIO VITOR MONTEIRO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010070/2010 - LORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002468-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010072/2010 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002427-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010074/2010 - DURVALINA MARTINS MARIANO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002418-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010076/2010 - LUCIA VEDOVATO SANCHES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002415-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010078/2010 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002412-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010080/2010 - ESPOLIO DE ANTONIO GARCIA MARTINEZ (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002409-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010082/2010 - ADALBERTO FELIPE (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002405-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010084/2010 - IRACY DIOS LAVRIC (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002401-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010086/2010 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002394-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010088/2010 - ZELIA DE ANDRADE PINAFFI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002386-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010090/2010 - FERNANDO PINTO CORREA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002383-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010092/2010 - JOSE VEDOVATO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); LUCIA VEDOVATO SANCHES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010094/2010 - BEJAMIRA DA SILVA AVILA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010096/2010 - SANDRA REGINA FOGO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002375-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010098/2010 - ANTONIO MORO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002373-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010100/2010 - ANA VEDOVATO SANCHES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002370-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010102/2010 - CARLOS EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.005329-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007634/2010 - LUCIANE ORAGGIO (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, busca a autora a concessão de salário-maternidade alegando que na época do parto mantinha a qualidade de segurada no RGPS.

Nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, temos que:

“O salário maternidade é devido a segurada da previdência social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção a maternidade, sendo pago diretamente pela previdência social.”

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei 3.048/1999, que no artigo 97 prevê:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Conforme consta dos documentos anexos a autora era segurada do RGPS ao tempo do parto, pois estava no chamado “período de graça”, tendo seu último vínculo empregatício, antes do nascimento de Felipe se encerrado em 04.09.2008 (anexo contribuições-cniss.doc), de modo que manteria a qualidade de segurada até 15.11.2009.

Ressalto que com o advento da Lei 10.710/03, o pagamento do salário-maternidade devido à segurada empregada, requerido a partir de 01.09.2003, deverá ser pago diretamente pela empresa, podendo ser deduzido quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas, porém, a autora, teve seu contrato rescindido no início de sua gravidez, devendo a Autarquia, após a cessação do vínculo, efetuar o pagamento, já que é a responsável juridicamente pela concessão do benefício previdenciário, independente dos efeitos trabalhista de referida rescisão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício de salário-maternidade pleiteado e o pequeno interregno em que devido. 2. Não há falar em inépcia da inicial, pois é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que o pedido encontra-se juridicamente amparado no ordenamento jurídico, fatos corroborados pela extensa defesa apresentada pela autarquia, tanto em contestação como no apelo. 3. É a autarquia previdenciária, responsável juridicamente pela concessão, revisão e pagamento dos benefícios previdenciários, parte legítima para figurar na presente lide, pois, embora a prestação relativa ao salário-maternidade seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 72 da Lei nº 8.213/91). 4. A concessão do salário-maternidade, benefício devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, na época do nascimento da filha da autora (30/04/1997), independia de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. 5. A autora, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º). 6. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 7. Dos depoimentos testemunhais aliados à prova documental produzida nos autos é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora e, comprovado o nascimento de sua filha, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido, pelo período de 120 dias a contar da data do parto, no valor de um salário mínimo mensal. 8. A verba honorária deve ser reduzida para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante orientação desta Turma Suplementar. Consigno que apenas neste ponto fica provido o apelo voluntário da autarquia. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. 11. Preliminares afastadas. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Ação procedente.

AC 200003990391915

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 606748

Relator Juíza Alexandre Sormani,

TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção

DJF3 Data:15/10/2008

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - PROVA TESTEMUNHAL. I - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido é claro e objetivo, cuja narração dos fatos se deu forma coerente, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório. II - A Autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade, uma vez que, mesmo que referido pagamento seja feito pelo empregador, sua compensação é efetuada de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. III - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais,

deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários. VI - Preliminares rejeitadas. Mérito do apelo do INSS improvido.

AC 200003990226540

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586921

Relator(a) Juiz Nino Toldo, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:29.10.2008

Portanto, tendo o filho da autora nascido em 26.02.2009 (certidão de nascimento a fls. 15 da inicial), reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para sua concessão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário maternidade à autora, LUCIANE ORAGGIO, DIB em 26.02.2009, no valor de R\$ 14.355,64 (QUATORZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de abril de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001753-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007564/2010 - APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A preliminar de ausência do processo administrativo resta prejudicada, eis que o processo administrativo do autor foi devidamente acostado aos autos em 28.05.2009.

Decadência

Igualmente, rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício de salário-maternidade que recebeu, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, ao computar os salários-de-contribuição em desconformidade com a realidade do vínculo empregatício.

A autora trouxe aos autos cópia da sua carteira de trabalho, contendo as alterações salariais ocorridas desde o início do labor, na função de doméstica, para a empregadora Sandra Maria da Silva Costa (fls. 12 e 14/15 da petição inicial). Sendo assim, comprovado o verdadeiro salário da autora a partir de novembro de 2007, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É irrelevante que a empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam com base na real remuneração do empregado, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Ademais, o só fato de constar divergências com relação ao CNIS, de per si, não autoriza a exclusão do cômputo, nem mesmo o cômputo diferenciado, já que o cadastro não constitui prova absoluta, estando sujeito a falhas.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, adotando como razão de decidir, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora, APARECIDA DA ROCHA, NB 80/146.016.621-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.000,00, sem pagamento na via administrativa, tendo em vista a cessação do benefício em 29.03.2008.

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 2.503,53, válido para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005455-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007679/2010 - CREZENBERTE GUEDES LIAL SOARES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia ortopédica degenerativa na coluna lombar. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussão clínica atual. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose lombar, com compressão na sua estrutura neurológica (protrusão póstero-global L4-L5 com conflito saco radicular). Para estes estágios moderados, a literatura médica orienta, inicialmente, tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Como alternativa na falha do tratamento conservador pode-se fazer bloqueio foraminal guiado por tomografia computadorizada, sendo este especialmente indicado para o tratamento de hérnias discais com localização foraminal ou extra-foraminal. O tratamento cirúrgico, ou seja, a ressecção do fragmento herniado com foraminectomia no nível da raiz comprimida e sem a estabilização do segmento está reservada para os casos que não evoluem em direção à resolução na vigência de tratamento conservador, nos casos de dor arrastada por mais de seis semanas sem melhora importante e como tratamento de urgência nos casos que caracterizem raiz nervosa com risco de infartamento, ou seja, dor forte e progressiva com sinais importantes de tensão radicular e perda progressiva da força muscular. Para os casos onde, durante o procedimento cirúrgico, houver instabilização do segmento por necessidade de ampliação da hemilaminectomia, lesão da articulação facetária ou lesão pedicular, deve-se considerar a realização de procedimento conhecido como artrodese intersegmentar, que pode ser póstero-lateral *in situ*, ou instrumentada conforme a avaliação do grau de instabilidade causada pelo procedimento em relação à rigidez intersegmentar devido à idade do indivíduo. Deve-se ressaltar que a instabilidade é causada pela perda da integridade de, pelo menos, dois dos três compartimentos da coluna vertebral. As complicações esperadas nas cirurgias descompressivas lombares estão relacionadas à idade, geralmente, avançada dos pacientes. O tipo de cirurgia realizada também influi. Uma descompressão feita sem uso de instrumental tem, em tese, menor chance de levar a complicação do que aquelas com o uso de implantes, pois nesta aumenta-se o tempo cirúrgico e

a presença de tais implantes favorece quadros infecciosos. As complicações clínicas mais frequentes são cardio-respiratórias, a infecção urinária e os fenômenos trombo-embólicos. As complicações cirúrgicas são as relacionadas à ferida operatória, como hematomas, deiscência de sutura, infecção superficial e profunda, as lesões neurológicas desde a ruptura da dura-máter até a lesão da raiz nervosa pela manipulação cirúrgica ou provocada pelos implantes. Quanto às complicações tardias, as mais frequentes são a pseudo-artrose e a recidiva de estenose do canal. Conclusão: Pericida parcial e temporariamente incapacitada.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema CNIS.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CREZENBERTE GUEDES LIAL SOARES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 20.04.2009 (DER), RMI no valor de R\$ 465,00 e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.893,05 (CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002149-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009500/2010 - BENEDITO CORREA LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada relativamente ao período não prescrito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF à aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007610-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009474/2010 - MARIA AMELIA PAIS MARQUES (ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS, SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.004113-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005077/2010 - IZALTINA MARIA ALVES (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); BANCO BONSUCESSO SA (ADV./PROC. SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ). "HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do

Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistirá no ressarcimento à autora dos valores outrora descontados do benefício, conforme parecer da Contadoria do JEF, no importe de R\$ 788,01, válido para abril de 2010, com o cancelamento definitivo do contrato de empréstimo nº 18484893. Aguarde-se pagamento na forma supra. As partes renunciam ao prazo para recurso."

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.17.002222-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010031/2010 - LETICIA MEDEIROS FERREIRA (ADV.); EUDALIO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre expurgos inflacionários do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 20106317000744-2), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001092-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009557/2010 - MARCIA REGINA SCHUERMAM (ADV. SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001068-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009558/2010 - LEVI JOSE DA SILVA (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000722-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009561/2010 - MARIA FRANCISCA RAFAEL (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000788-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009568/2010 - TEREZINHA ARENA CRAPINO (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.001722-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010038/2010 - BERNABE MOLINA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre juros progressivos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 200563012515647), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002626-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009714/2010 - BERNARDO FERNANDES (ADV. SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre juros progressivos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 9ª Vara Cível de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 19966100003108812), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002224-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010029/2010 - MOACYR GERALDO GIBIN (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre juros progressivos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 13ª vara do Forum Ministro Pedro Lessa, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 19990399005876895), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002426-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009538/2010 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação da OTN/ORTN.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 200461842345020), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002238-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009594/2010 - ERMINIA COLACO MEDEIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002227-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009712/2010 - MARIA HELOIZA PASCOLAT GIBIN (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre juros progressivos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 4ª Vara Cível de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 19966100002380195), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001823-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010039/2010 - ANTONIO VETORE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002431-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009421/2010 - RITA CASSIA ARANHA (ADV. SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade, em razão de ser portadora de males decorrentes de acidente do trabalho.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002464-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009432/2010 - JOSE ARY DE SOUSA (ADV. SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP.

Nos termos do artigo 3º do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001773-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007622/2010 - JESUS ZAMONER (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo.

Isso porque, consoante informação prestada pela contadoria judicial, o acolhimento do pedido não geraria qualquer vantagem à parte autora, vez que a renda mensal inicial apurada nos termos do pedido formulado pelo autor (Cr\$ 94.868,79) é inferior àquela efetivamente paga pelo INSS (Cr\$ 104.634,00), de modo que a renda mensal atualmente paga pela autarquia é mais benéfica do que aquela a que o autor realmente tem direito.

Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo “como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples

instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação”. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50)

Diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002347-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009716/2010 - ANTONIO ERNESTO GOMES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre juros progressivos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 20106317002340-0), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite neste Juizado e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002518-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010032/2010 - FRANCISCO MARIA MACHADO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre juros progressivos e expurgos inflacionários do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 20ª Vara Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 19966100002548555), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002184-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009435/2010 - ANTONIO CARLOS RUSSO (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA, SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação versando sobre a revisão de benefício previdenciário. Há informação nos presentes autos virtuais quanto à existência de ação anteriormente ajuizada, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito. Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.001765-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317006812/2010 - CARMEN KATRIP ALMANSA (ADV.); CATIA KATRIP ALMANSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001966-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317007536/2010 - FERNANDO GIOVACCHINO FORCHETTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.17.003615-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317002485/2010 - BRUNO FORMIGARI (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, BRUNO FORMIGARI, NB 48/086.035.199-8 (ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 27.04.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.001773-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317002359/2010 - JESUS ZAMONER (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, JESUS ZAMONER, NB 46/088.277.819-6, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 26.04.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.004113-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317000965/2010 - IZALTINA MARIA ALVES (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); BANCO BONSUCESSO SA (ADV./PROC. SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ). Vistos.

Diante do objeto da presente demanda, bem como da necessidade da oitiva da parte autora, reputo imprescindível a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 09.04.2010, às 14h.

Em razão da conexão com o processo 2008.63.17.004111-0, cientifiquem-se as partes quanto à audiência designada para aquela demanda, a realizar-se no dia 09.04.2010, às 13h30min. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.054678-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009508/2010 - LUIZA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA, SP094807 - GERSON DE MIRANDA); LUCIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA, SP094807 - GERSON DE MIRANDA); RUAN ROBSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA, SP094807 - GERSON DE MIRANDA); LUIZ RAMON DA SILVA VIEIRA (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA, SP094807 - GERSON DE MIRANDA); LUCIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA, SP094807 - GERSON DE MIRANDA); RUAN ROBSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA, SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV./PROC. SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando a ré a fornecer o número da conta do FGTS da parte autora relativamente ao período de 11/04/1966 a 30/05/1980, bem como proceder ao levantamento dos valores nela existentes. Expeça a Secretaria o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.061176-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009733/2010 - DANILO REGIS FERNANDES PINTO (ADV. SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Trata-se de ação em que pleiteia a declaração de inexigibilidade de tributo e a respectiva devolução dos valores pagos a esse título no bojo da ação trabalhista n.º 1875/1999, que tramitou perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo.

É a síntese. Decido.

Vê-se dos autos que houve ajuizamento de ação trabalhista - processo 1875/1999, em que o autor foi condenado ao pagamento de contribuição social relativa à empresa da qual é sócio - Viação Curuçá.

O autor teve sua conta corrente penhorada nos autos daquela demanda. Contudo, alega ser parte ilegítima para tanto, motivo pelo qual pretende a inexigibilidade do tributo e a repetição dos valores indevidamente pagos, mormente porque as partes legítimas da relação tributária compuseram-se amigavelmente, ocasionando o encerramento do processo.

Ocorre que deveria o autor ter se insurgido contra a decisão condenatória nos próprios autos. Não pode o Juiz do Juizado de Santo André alterar o comando emergente daquele Juízo, ainda em fase recursal, substituindo-se à decisão do M.M. Juiz da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo (art. 512 CPC).

Diante do ao exposto, configurada a impossibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão.

É que, com a Lei 9528/97, o sistema previdenciário prevê um prazo para que o segurado reveja seu benefício, conforme a redação do art. 103 da Lei 8213/91. Inicialmente, foi previsto prazo de 10 anos, que, restou alterado pela Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98, reduzindo-se para 5 (cinco) anos.

Isto quer dizer que, a partir de 21.11.98, o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos, expirando-se em 21.11.2003.

Entretanto, o prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios. Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto, na prática, representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98, expirando-se em 20.11.2008.

Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação, verifico que se operou a decadência do pedido formulado pela parte autora, vez que o benefício possui DIB anterior a 20.11.98.

Não é o caso de retroação da Lei 9.528/97, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária. Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2: “SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000428-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007771/2010 - PRECILIANO CARLOS DE MELO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000682-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007780/2010 - CELI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000624-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007757/2010 - ALCINDO MATIAS DO ROCHA (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.001939-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009512/2010 - JULIO TEODOSIO TRONCOSO MARTINEZ (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares

de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito da parte autora foi atingido pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, laborou de 01/03/1969 a 24/08/1973, na mesma empresa. Rompido o vínculo na vigência da Lei 5705/71, não mais há direito à aplicação dos juros progressivos. E, considerando que a ação foi ajuizada em 25/03/2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/03/1980, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada.

Diante do disposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à aplicação progressiva dos juros sobre a conta vinculada do FGTS da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007635/2010 - JOSÉ MATOS DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão.

É que, com a Lei 9528/97, o sistema previdenciário prevê um prazo para que o segurado reveja seu benefício, conforme a redação do art. 103 da Lei 8213/91. Inicialmente, foi previsto prazo de 10 anos, que, restou alterado pela Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98, reduzindo-se para 5 (cinco) anos.

Isto quer dizer que, a partir de 21.11.98, o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos, expirando-se em 21.11.2003.

Entretanto, o prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto, na prática, representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98, expirando-se em 20.11.2008.

Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação, verifico que se operou a decadência do pedido formulado pela parte autora, vez que o benefício possui DIB em 1994, embora tendo sido deferido ao autor em 08.04.1995.

Não é o caso de retroação da Lei 9.528/97, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária. Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2:

“SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001934-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009514/2010 - ROSENDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo

o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito da parte autora foi atingido pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, laborou de 05/10/1967 a 04/05/1973, na mesma empresa. Rompido o vínculo na vigência da Lei 5705/71, não mais há direito à aplicação dos juros progressivos. E, considerando que a ação foi ajuizada em 25/03/2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/03/1980, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada.

Diante do disposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à aplicação progressiva dos juros sobre a conta vinculada do FGTS da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004738-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007616/2010 - MARIA ZELIA RIBEIRO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, posto tratar-se de ação de concessão de benefício.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2006, época em que eram necessários 150 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 08 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição, perfazendo 100 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

No mérito, o pedido é improcedente.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001358-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009649/2010 - JOSE NETO DOS SANTOS (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001426-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009650/2010 - SERGIO MARQUES DE MORAIS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO); DURVAL JOAO AZZI (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora a restituição das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social após a concessão de aposentadoria.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à restituição dos valores descontados a título de contribuição à Seguridade Social, conforme legislação atual.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, § 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

O pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ou permanecesse no trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastasse.

Ocorre que esse benefício foi revogado pelas Leis n.º 8.870 de 15/04/1994, 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, passando o segurado aposentado a ter direito somente ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme redação atual do § 2.º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/90, após as alterações mencionadas:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à restituição dos valores que lhe forem descontados a título de contribuições previdenciárias.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, os valores que lhe foram descontados não serão devolvidos, uma vez que o segurado contribuiu para os cofres da Seguridade Social como um todo, e não só ao Regime de Previdência Social, inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, o que significa que a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Não havendo permissão legal para a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária do segurado aposentado, nem tampouco para a declaração de inexigibilidade das parcelas vencidas, não merece acolhida o pedido da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.000859-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009671/2010 - LUBERTINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.000864-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009672/2010 - SERGIO BRANDO (ADV.); REINALDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.000863-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009673/2010 - JOAO PEDRO COLNAGO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, bem como aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, officie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001926-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009517/2010 - JOSE MILTON DE APARECIDA (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000950-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009481/2010 - VALDIR SCOCCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002335-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009482/2010 - BENVINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.004715-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007714/2010 - IVANETE FRANCISCO (ADV. SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA, SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de afecção traumática no fêmur direito já tratado cirurgicamente conforme relato da autora. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários, levando a concluir que existe complicação tardia decorrente da afecção ortopédica anteriormente relatada (osteoartrose do quadril direito). A autora apresentou história clínica compatível com o que denominamos de osteoartrose do quadril direito decorrente de fratura. Trata-se de um processo que ocorre a degeneração da articulação coxo-femoral e que normalmente é caracterizada pela presença de dor, redução da mobilidade articular até a rigidez e claudicação, e como consequência, limitação das atividades físicas. A artrose sem origem esclarecida denomina-se primária ou idiopática e, quando associada a causa conhecida (caso da autora que sofreu uma fratura do fêmur no ano de 2005) ou com uma alteração que aumenta a possibilidade de degeneração articular, consideramos secundária. Os tratamentos conservadores de processos degenerativos do quadril têm como objetivo primordial o adiamento dos procedimentos cirúrgicos, pois raramente o quadro nosológico estaciona ou regride. Diante disso, frente a articulações do quadril com alterações anatômicas e mecânicas, o paciente deve ser esclarecido que a tendência é o agravamento do quadro, finalizando com um procedimento cirúrgico. Os tratamentos cirúrgicos não substitutivos (osteotomias) quando executadas em articulações com processo degenerativo instalado, têm o propósito de adiar ou protelar o procedimento artroplástico. O procedimento de maior eficácia é a cirurgia de substituição (artroplastia total do quadril) sendo ainda a prótese cimentada que a produz, quando efetuada de forma correta com o uso do implante adequado o que assegura a

maior sobrevida de 80% a 85%, num período de vinte anos. Porém, como todo procedimento cirúrgico existem complicações possíveis, como afrouxamento da prótese por processo de osteólise, luxação peri-prótese (caso específico da autora), quebra dos materiais que compõem os componentes acetabular e femoral, além de complicações clínicas, como, infecções superficiais e profundas, além dos fenômenos trombo-embólicos. Conclusão: Periciada permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual. Periciada capacidade para exercer atos da vida independente.

Ratifico a conclusão do laudo pericial realizado em 17/08/2009 aonde defino que a autora encontra-se permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual, ou seja, do lar e capacitada para exercer atividades da vida independente. Apresenta condição do ponto de vista médico de exercer atividade de subsistência que não demande esforço físico no membro inferior direito.

Assevero que o benefício assistencial, por não corresponder a uma prévia contribuição do beneficiário, impõe exegese restritiva na avaliação do preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual o STF entendeu constitucional o § 3º do art. 20 da Lei 8742/93.

Vale lembrar que a lei exige a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como condição para a percepção de LOAS. A jurisprudência flexibilizou esta exigência, impondo somente o reconhecimento da incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade como suficiente à caracterização da deficiência (Enunciado 30 da AGU). Flexibilizar ainda mais a exigência legal atenta contra a mens legislatoris, ainda que se trate de pessoa com pouca chance de recolocação profissional, vez que o raciocínio utilizado no trato do benefício previdenciário não há ser o mesmo para o benefício assistencial, exatamente porque, como dito, a Previdência exige contrapartida do beneficiário (contribuição), o que não se dá com a Assistência Social.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Em sentido contrário o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.17.005421-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007658/2010 - JORGE IKUO OKUMURA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com Retardo em grau leve. Conseguiu total independência para cuidados próprios (comer, lavar-se, vestir-se, controle vesical e intestinal) - algumas habilidades práticas e domésticas com desenvolvimento mais lento. É potencialmente capaz de trabalhos que demandam habilidades práticas (não desenvolvidas). Não depende terceiros para as atividades diárias.

Tem boa comunicação apesar de dificuldade leve a moderada (gagueira) - com bom entendimento do intelector. Suas dificuldades são inerentes ao transtorno do desenvolvimento intelectual, não informado por si ou pelo familiar (também não sabem se houve).

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF. Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Da mesma forma, tendo em vista a conclusão pericial, não merece ser acolhido o pedido para concessão de benefício por incapacidade, já que o Sr. Perito concluiu pela capacidade do autor para realização de trabalhos práticos simples. Ressalto que o único registro em carteira do autor foi na atividade de serviços gerais, estando apto, portanto, a realizar esta atividade, conforme conclusão pericial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.63.17.001368-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009507/2010 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Aduz a parte autora, em síntese, que não pôde levantar os valores creditados em seu nome, a título de FGTS.

A CEF afirma que o autor já efetuou o saque do saldo de sua conta e pede a improcedência.

Em diligência, vieram aos autos extratos dando conta da existência de saldo em uma de suas contas vinculadas, contrariando o alegado pela ré.

Não há impedimento algum ao saque do FGTS, na medida em que restou demonstrada a condição de aposentado da parte autora desde 31/01/2003, amoldando-se à hipótese prevista no inciso III do art. 20 da Lei 8036/90.

E nem é o caso de se reconhecer a competência da Justiça Estadual (Súmula 161 STJ), haja vista a flagrante resistência da CEF ao levantamento, consubstanciada em contestação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo na forma do art. 269, I, CPC, a fim de que a autora possa levantar os valores em conta vinculada existentes em seu nome. Expeça a Secretaria o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000876-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009663/2010 - NELSON BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos as preliminares de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, não estando sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”. O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

O artigo 333 do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, competia ao autor provar que, no caso específico de seu benefício previdenciário, foi descumprido o mandamento legal, bem como a disposição administrativa do órgão ao qual encontra-se subordinado.

Considerando que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 e na Portaria MPS 1.143/94, de forma que não há como acolher sua pretensão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005212-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009588/2010 - ARISTEU MARQUES DE SOUSA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

1. Da atividade rural

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 70, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.

2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.

3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.

4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.

No presente caso, a parte autora carrou aos autos, basicamente, documentos relativos ao Sindicato Rural, bem como documentos que comprovam propriedade rural em nome terceiro (seu pai), referente ao período que pretende comprovar como de efetivo exercício de labor rural (01.07.1970 a 31.10.1976) - fls. 52/60 - PET PROVAS.PDF.

Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal, impedindo-se seja considerada início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Logo, não há, como visto, nenhum início razoável de prova material. Assim com base apenas na prova testemunhal colhida em audiência não há como ser reconhecido qualquer período de labor rural, sob pena de se ofensa à Súmula 149 STJ.

2. Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 12.11.1979 a 17.06.1981, 12.11.1984 a 25.10.1989 e 11.05.1993 a 07.05.2008, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo:

200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192), contudo, encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº

2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito à limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jediael Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas:

“Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (In. MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 208/209)”

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, no que tange ao tempo trabalhado nas Empresas General Motors do Brasil (12.11.1979 a 17.06.1981 e 12.11.1984 a 25.10.1989) e BSH Continental (11.05.1993 a 07.05.2008), os interregnos não são passíveis de enquadramento como especial, eis que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 30/31, 35/36 e 40/41 do pet. Provas.pdf), não informam se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, os períodos devem ser considerados comuns. É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/04, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009) Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 24 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço der.xls), tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001251-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009657/2010 - PEDRO DIAS DE ALCANTARA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

O limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial (“tetos”)

Os arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91, impõem um limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício e ao valor mensal do benefícios.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do

Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo, quer do salário-de-benefício, quer da renda mensal, será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STF e do TRF da 3.ª Região:

RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940

Ementa

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332 - Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863

Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão "A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL.

Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido. Data Publicação 19/03/2007

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

As Emendas Constitucionais número 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

EC 20/98

“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

EC 41/2003

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social ".

Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo, não alcançando os benefícios já concedidos.

Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, §4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento.

Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários.

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Assim, deve ser rejeitada a tese consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários, de forma a elevar o teto da época da concessão.

Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PR

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

Não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005456-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007689/2010 - HERIBALDO JOSE DA CRUZ (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada a partir de 02.06.2008. Todavia, conforme arquivo vínculos cnis.doc., verifico que a parte autora ingressou no RGPS somente em janeiro de 2009, quando já estava incapacitado.

Sendo assim, o início da incapacidade da autora se deu em momento que não possuía qualidade de segurada, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, IV, e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, pelo fato de o ingresso no RGPS ter sido após o início de sua incapacidade, o pedido do autor não merece ser acolhido. Trata-se de incapacidade pré-existente ao ingresso no RGPS, nos termos do parecer da Contadoria do Juizado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000119-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009654/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA PORCIONATO (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, da OTN e artigo 58 do ADCT, bem como não limitação ao teto.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação padronizada.

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo a analisar o mérito da causa.

Os salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora não incluem a competência de fevereiro de 1994.

Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994" (Grifei).

Assim, incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, devido na conversão em número de URV's (§ 1.º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94).

No que se refere à não limitação do salário-de-benefício, entendo que a fixação de limites máximos (tetos) ao salário-de-benefício ou à RMI é constitucional, porque, visando preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, "caput" da CF/88.

A fixação de tetos objetiva racionalizar o sistema previdenciário, porquanto é necessário delimitar os valores máximos que podem ser suportados pelo RGPS. Assim, o segurado perceberá salário-de-benefício compatível com seu salário-de-contribuição, evitando-se, dessa forma, déficits operacionais.

Ademais disso, informou a Contadoria Judicial que o salário-de-benefício da parte autora resultou em valor inferior ao teto, não sofrendo, portanto, qualquer limitação.

A correção dos salários de contribuição, com base na aplicação do índice ORTN/OTN para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 21/06/1977 e 04/10/1988 pela Lei 6423/77.

No presente caso, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez, benefício cujo valor foi calculado tomando por base o benefício de auxílio-doença que foi concedido em 17/10/1993, (fls 12 da inicial) daí decorre que os salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora não incluíram a competência de fevereiro de 1994. Resta, assim, prejudicado o pedido de revisão, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício não sofrerá alteração.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.

Pelo que se colhe, o pedido inicial cinge-se à aplicação do INPC enquanto fator de correção do menor valor-teto, a partir de 01.11.1979, nos termos da Lei 6.708/79, cujo art. 14 dispôs que:

Sabido é que, em 30 de abril de 1982, o Governo Federal editou a Portaria MPAS 2.840, a qual cessou a irregularidade praticada na concessão de benefícios entre novembro de 1979 e abril de 1982, na medida em que citada Portaria corrigiu o menor valor-teto, considerando o INPC acumulado desde maio de 1979.

Ou seja, como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79.

1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.

2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.

3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. (TRF-4 - EIAC 2003.71.00.028773-2, 3ª Seção, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 20.02.2008).

Também: STJ: RESP 835.327, DJ 18.12.2006; TRF-4R: AC 2003.71.00081730-7, DJU 29.11.2006; EIAC 2005.72.05.000175-2, D.E. 16.01.2008.

No mesmo sentido, a Súmula 45 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, nos seguintes termos: Para os benefícios previdenciários com data de início a partir de 1º de maio de 1982, é inaplicável a revisão judicial do menor valor teto pelo INPC com base no art. 14 da Lei nº 6.708/79. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 19/05/08, pág. 08 - ANEXO).

Logo, deve-se verificar a data de início do benefício da parte autora. Se anterior a 01.05.1982, terá direito à revisão, desde que posterior a 01.11.1979.

Contudo, se o benefício possuir DIB posterior a 01.05.1982, nada será devido a título de correção do menor valor-teto pelo INPC, em razão da edição da Portaria 2.840/82, que traz presunção iuris tantum de que o reajuste pleiteado fora aplicado. E, em 01.03.86, o INPC deixou de servir como indexador do menor valor-teto.

E, no presente caso, o benefício foi concedido posteriormente à data-limite para revisão, nada sendo devido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001958-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009745/2010 - PAULO ROSSETTI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001845-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009748/2010 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

No mérito, o pedido é improcedente.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do

IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).
Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

As Emendas Constitucionais número 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

EC 20/98

“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

EC 41/2003

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo, não alcançando os benefícios já concedidos.

Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, §4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento.

Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários.

Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Assim, deve ser rejeitada a tese consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários, de forma a elevar o teto da época da concessão.

Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PR

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

Não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda³, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário.

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001798-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009648/2010 - MARIA GALVEZ BARBOSA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002270-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009661/2010 - JOSE HOLMO NETO (ADV. SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.001718-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009653/2010 - ORIPES BARBOSA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial e aplicação de reajustes sobre benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange à revisão da RMI, há que se considerar a ocorrência de decadência.

É que, com a Lei 9528/97, o sistema previdenciário prevê um prazo para que o segurado reveja seu benefício, conforme a redação do art. 103 da Lei 8213/91. Inicialmente, foi previsto prazo de 10 anos, que, restou alterado pela Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98, reduzindo-se para 5 (cinco) anos.

Isto quer dizer que, a partir de 21.11.98, o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos, expirando-se em 21.11.2003.

Entretanto, o prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto, na prática, representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98, expirando-se em 20.11.2008.

Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação, verifico que se operou a decadência do pedido formulado pela parte autora, vez que o benefício possui DIB anterior a 20.11.98.

Não é o caso de retroação da Lei 9.528/97, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária. Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2:

“SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de

benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação

ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.”

REAJUSTES ANUAIS

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico

para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder

Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da

República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei,

razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI,

IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados

estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto

em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos

benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação

(RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Diante do disposto, julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria.

O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, reputo desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que o autor não apresentou qualquer argumentação técnica ou fato novo que possa desqualificar o laudo produzido na fase de instrução.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já ter recebido anteriormente algum benefício previdenciário, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez)

dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000456-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009773/2010 - JOSE BENEDITO COIMBRA GOMES (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000532-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009774/2010 - LUIS ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000175-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009775/2010 - MARIA QUITERIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000782-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009776/2010 - IDALICE SANTOS DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000156-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009777/2010 - ELENILSON MOTA DE OLIVEIRA (ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000148-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009778/2010 - JOAO RUFINO DA SILVA FILHO (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007923-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009780/2010 - ROSALINA RIBEIRO (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007906-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009784/2010 - IZILDINHA APARECIDA NICOLAU DE OLIVEIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.004831-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010165/2010 - GABRIEL DAGA THEODORO (ADV. SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ, SP149379 - REGINA GONCALES, SP179240 - MARCOS ROBERTO DE JESUS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO, SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA, SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD, SP224513 - MARIA CAROLINA MARTINS E ORTIZ, SP247423 - DIEGO CALANDRELLI, SP248714 - DANIEL BISCONTI, SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA). Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte. Nos exatos termos dos arts. 196, 197 e 198, II, da CF/88, a responsabilidade de União, Estado e Município pela promoção da saúde pública é solidária, de molde que qualquer dos entes poderá ser chamado a Juízo para responder integralmente pela obrigação. Exigir do jurisdicionado que saiba qual a gravidade da sua doença e a complexidade de seu tratamento para eleger este ou aquele ente destinatário do comando jurisdicional é olvidar a prevalência do direito à vida (art. 5º, CF), em detrimento de burocratizações administrativas.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 200700744356. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data da decisão: 20/09/2007. Data da publicação: 29/10/2007).

O Juizado não é incompetente para a apreciação da demanda. Além de ser causa de pouca complexidade, atribuiu-se valor inferior ao 60 salários mínimos.

No mérito, verifico tratar-se de ação em que pretende a parte o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento médico para controle das patologias que o acometem.

HISTÓRICO

O direito à prestação de medicamentos ou correlatos no presente caso, em linha de princípio, encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, cuidando da saúde como dever estatal e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A mesma Carta Maior ressalta a relevância pública das ações e serviços de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, I e II, CF):

“Art. 198 - (...)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das ações assistenciais;

III - participação da comunidade.

Por sua vez, esta política pública de saúde restou implementada a partir da Lei nº 8.080/90, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), composto pelos três entes da federação, integrando, como já dito, uma rede regionalizada e hierarquizada. Segundo o art. 6º desta Lei:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Quando da implementação do Texto Constitucional, o Poder Público era bastante precário em relação à política de medicamentos gratuitos em favor da população. Isto ocasionou milhares de ações judiciais, com enorme margem de deferimento de liminares, iniciando-se por medicamentos complexos e caros, passando por medicamentos mais simples, desaguando em pedidos de internação no exterior e toda a sorte de pleitos relativos à consecução do art. 196 da CF.

O ápice desta questão se deu com o fornecimento gratuito de medicamentos a portadores do vírus HIV, dada o enorme custo dos coquetéis e o iminente risco à vida do paciente, caso não administrado o medicamento desde logo. O número de ações sobre este objeto foi tão grande que o Estado reconheceu o direito subjetivo à obtenção da medicação contra o vírus da AIDS (SIDA), conforme o art. 1º da Lei 9313/96.

Disso se extrai que, em relação ao vírus HIV, reconheceu-se o direito subjetivo ao fornecimento gratuito.

Nos demais casos, o direito ao fornecimento gratuito e individualizado passa pela interpretação que se faz do art. 196 da CF e da Lei 8080/90.

DO DIREITO À OBTENÇÃO INDIVIDUAL DE MEDICAMENTO

A determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a Saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III).

Ou seja, ainda que o acesso seja universal, vem limitado pela seletividade, cabendo ao Poder Público - e apenas a ele - escolher quais as prioridades a serem atendidas no campo da saúde. O Poder Judiciário só deverá intervir ultima ratio. Assim, não se extrai do art. 196 CF um direito subjetivo automático e imediato à obtenção de medicamentos, ainda mais em grau individualizado. Nos exatos termos do decidido pela E. Ministra Ellen Gracie, nos autos da STA 91/AL:

“Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder os efeitos da antecipação de tutela para determinar que o Estado forneça os medicamentos relacionados “(...) e outros medicamentos necessários para o tratamento (...)” - fls. 26 dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

Da lavra da mesma Julgadora, trecho do quanto decidido na SS 3073/RN, com semelhante objeto:

Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

Em recente decisão nos autos do AI 2006.04.00.039425-9, a Desembargadora Federal Marga I. B. Tessler, do TRF-4, consignou:

“Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de São José o fornecimento de medicamento.(...)”

Não obstante ter concedido anteriormente - em face de precedentes deste Tribunal favoráveis à tese do recorrente - melhor refletindo sobre a questão, retorno a minha posição original acerca da matéria (que sustentava à época em que integrava a 3ª Turma).

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação do remédio pretendido.

Não se pode deixar de pesar as conseqüências que uma medida como a deferida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para poucos, ainda que necessários, podem causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.

Isto porque a concessão indiscriminada de medidas liminares, até mesmo para medicamentos básicos, atenta flagrantemente contra o postulado da isonomia (art. 5º, I, CF), já que se criam duas categorias de usuários do SUS: os amparados por medida judicial, que terão garantidos o fornecimento mensal, sob as penas da lei, e os demais, que se sujeitam, em caráter igualitário, às dificuldades e limitações próprias do sistema.

Na mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. TRATAMENTO ISONOMICO ENTRE PACIENTES NA MESMA CONDIÇÃO.

Em que pese ser obrigação do Estado (no sentido genérico) assegurar às pessoas carente de recursos financeiros a medicação necessária para a cura de sua doença, ou pelo menos remédios que possibilitem a estagnação da moléstia, não pode o Judiciário estabelecer tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação, pois assim estar-se-ia concedendo o remédio para alguns enquanto outras pessoas que necessitam do mesmo remédio aguardam na fila. Agravo provido. (TRF-4 - AC 2005.71.00.036843-1, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 22.1.08).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO A PACIENTE CARENTE POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação de medicamentos por médicos do SUS” (TRF-4 - AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 01.7.08).

“Não é dado ao Poder Judiciário interferir nas ações de atenção à saúde promovidas pelo Poder Executivo, fragmento estatal a quem incumbe adotá-las. A gestão que faça o Administrador da escassez de recursos haverá de suprimir alguma necessidade, não cabendo revisão judicial dessa exclusão salvo em caso de desvio do “mérito administrativo”, de mau exercício da discricionariedade peculiar à atividade.

Ainda assim a intervenção do Judiciário não se daria no sentido da outorga de determinada atenção a saúde de indivíduo, mas sim na correção das decisões gerais e isonômicas eventualmente não adotadas pela Administração.” (TRF-4 - AI 2008.04.00.024778-8/RS, rel. Juiz Convocado Marcelo de Nardi, j. 14.7.08)

Evidente que se cria, com isso, distorções que só vêm em detrimento dos demais usuários do sistema. A política de fornecimento gratuito de medicamento deve ser pensada sob a ótica “macro”, ou seja, sob o aspecto coletivo. Conforme asseverou o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

“Trata-se de provisão de bens coletivos que não se resolve pelo lugar-comum da invocação da “dignidade da pessoa humana” ou dos princípios constitucionais, e o concebido processo judicial e o Poder Judiciário, tal qual no Estado Moderno do século XX, mostram limites para o desempenho de funções distributivas, e não se pode transformar direitos sociais coletivos em direito individual, na linha das reflexões de José Reinaldo Lima Lopes (Direitos Sociais: teoria e prática - São Paulo: Método, 2006) - TRF-4, AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC.

Quando o Judiciário determina a aquisição de medicamentos não padronizados pelos órgãos técnicos, acaba por invadir esferas atinentes ao atendimento à lei orçamentária e ao procedimento licitatório, dando inclusive ensejo a ocorrência de fraudes, como tem sido noticiado na imprensa.

Demais disso, muitos dos medicamentos JÁ SÃO ENCONTRADOS NA LISTA DO SUS, até mesmo porque a política pública relativa à questão melhorou - e muito - não havendo hoje em dia maiores justificativas para o ingresso com ação judicial, a fim de obter medicamento incluso na lista, havendo inclusive medicação mais barata (Genéricos - Lei 9787/99), tudo para facilitar o acesso à população carente.

A falta de medicamento nos postos de saúde ou a não inclusão de dada medicação nas listagens do SUS poderá deflagrar a atuação do órgão constitucional responsável pelo zelo dos serviços de relevância pública (art. 129, II, CF),

posto que a questão envolve nítido caráter coletivo, não tendo a parte legitimidade para exigir em Juízo o adequado funcionamento, como um todo, do serviço público de saúde.

Em todo caso, não pode ensejar o direito à obtenção gratuita, às custas do Poder Público, em caráter individual, conforme as considerações supra.

CONCLUSÃO

Portanto, a conclusão, diferente do que ordinariamente se pensa, e que já foi objeto de decisão deste Juízo, é que o assunto acerca do fornecimento de medicamentos ou correlatos é de cargo exclusivo do Poder Executivo, por meio de eleição das prioridades, via lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), ou mesmo da lista de Medicamentos Excepcionais ou de Atenção Básica à Saúde (disponível no “site” www.saude.gov.br), sem prejuízo das atribuições de Estados e Municípios.

Friso que, entre os principais critérios para a atualização da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), considera-se a seleção de medicamentos registrados no Brasil (em conformidade com a legislação sanitária); o perfil da morbimortalidade (incidência de doenças e causas de mortalidade) da população brasileira; a existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na segurança, qualidade, eficácia e eficiência em seres humanos; menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle; menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento e seleção prioritária por medicamentos com um único princípio-ativo.

Cabe notar, por fim, que a questão sub judice, por sua relevância, é objeto de Recurso Extraordinário no STF (566.471, rel. Ministro Marco Aurélio), com o reconhecimento da repercussão geral (art. 543-A CPC), ao menos no que se refere ao fornecimento de medicamentos de alto custo.

Somente pode o Poder Judiciário intervir ultima ratio, valendo-se dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. No caso específico da diabetes, a Portaria GM nº 3237, de 24 de dezembro de 2007, prevê a aquisição de tiras, lancetas, seringas, bem como a insulina. Em verdade, o autor pretende a substituição da terapia tradicional oferecida pelo Estado por outra mais confortável, o que não parece ser o objetivo da tutela prevista no art. 196 CF, tendo este Juizado decidido, em mais de uma oportunidade que, em matéria de diabetes, a parte faz jus à terapia oferecida pelo Estado, não pela que julga melhor para si, não havendo direito de escolha quanto à marca da insulina.

Ao SUS cabe fornecer a medicação possível, e não a mais confortável para o requerente, sob pena de se criar tratamento desigual, desprestigiando a política governamental de fornecimento de medicamento à população carente, mesmo porque, como já dito, o Judiciário não deve vincular o fornecimento a esta ou aquela marca, salvo hipóteses excepcionais, o que não é o caso, a despeito de manifestação em contrário do Parquet.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002138-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009665/2010 - GERSON CORREA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

No mérito, o pedido é improcedente.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000464-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007769/2010 - RAFAEL SIMOES PERES (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Cuida-se de pedido de restituição das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social após a concessão de aposentadoria. Postula a restituição das contribuições vertidas após o início de seu benefício, devidamente corrigidas, uma vez que não existem benefícios justificadores da cobrança de contribuição incidente sobre sua remuneração.

Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à restituição dos valores descontados a título de contribuição à Seguridade Social, conforme legislação atual.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, § 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

O pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ou permanecesse no trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastasse.

Ocorre que esse benefício foi revogado pelas Leis n.º 8.870 de 15/04/1994, 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, passando o segurado aposentado a ter direito somente ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme redação atual do § 2.º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/90, após as alterações mencionadas:

“Art. 18. (...)”

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à restituição dos valores que lhe forem descontados a título de contribuições previdenciárias.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, os valores que lhe foram descontados não serão devolvidos, uma vez que o segurado contribuiu para os cofres da Seguridade Social como um todo, e não só ao Regime de Previdência Social, inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, o que significa que a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Não havendo permissão legal para a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária do segurado aposentado, nem tampouco para a declaração de inexigibilidade das parcelas vincendas, não merece acolhida o pedido da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em conseqüência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Proceda-se à retificação do pólo passivo da presente ação no sistema processual, a fim de que conste a União Federal (PFN). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005424-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007657/2010 - MANOEL FLOR DA SILVA (ADV. SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001331-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007806/2010 - HELENA GUIDE PIAI (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se de tábua de mortalidade diversa daquela que o INSS aplicou no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O INSS apresentou contestou alegando preliminares e, no mérito, pugna improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a arguição de decadência, posto tratar-se de DIB em 2005, pelo que rejeito, também, a alegação de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Não merece prosperar o pedido da parte autora.

A parte autora pretende a aplicação da tábua de mortalidade do IBGE, diversa daquela que o INSS aplicou no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

A tábua de mortalidade, um dos fatores utilizados para o cálculo do fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ” (grifo nosso)

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão - Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.
2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.
3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".
4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.
8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.
9. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação: 28/04/2005”

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495 - Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL
Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.
2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.
3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.
4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

Data Publicação: 28/07/2004”

Ainda, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão. Assim, improcede o pedido da parte autora no tocante a aplicação de tábua de mortalidade diversa daquela existente à época da concessão de seu benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula n.º 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art.

2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, bem como aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001443-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009480/2010 - ALOYSIO DA SILVA PESSOA (ADV. SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002478-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009496/2010 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002214-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009499/2010 - LAZARA ISABEL BELARDI DE NOVAE (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002268-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009505/2010 - DINA SOARES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001969-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009511/2010 - JOAQUIM DAVID (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002393-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009494/2010 - MAFALDA GOMES (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI, SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de "expurgos inflacionários", nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula n.º 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2.º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito à aplicação progressiva dos juros foi atingido pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, laborou de 07/10/1968 a 07/12/1973, na mesma empresa. Rompido o vínculo na vigência da Lei 5705/71, não mais há direito à aplicação dos juros progressivos. E, considerando que a ação foi ajuizada em 13/04/2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/1980, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%

(IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I -

Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNF a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.002155-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009992/2010 - NEUSA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002156-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009994/2010 - PEDRO LUIZ PASCHOAL (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002213-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009996/2010 - ROSA RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001525-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010110/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001513-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010112/2010 - IROTYDES FRANCISCO PARECHI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001273-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010113/2010 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA FILHO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001272-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010114/2010 - ESPOLIO DE ANTONIO ALCIDES GERALDINI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNf é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.002243-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009988/2010 - JOÃO DOMINQUINI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002244-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009989/2010 - JOSE DA FONSECA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002161-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009991/2010 - FERNANDO JOSE ALDECOA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002160-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009993/2010 - DORACI MARQUISI DANHONI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002198-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009997/2010 - MARINEZ MENDES MACHADOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.001096-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009947/2010 - SIOMARA HELENA BLANCO (ADV. SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15
A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remaneceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNF a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidenciando-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança nº 43027619.9, desde que seu aniversário seja anterior ao dia 15:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril e maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula n.º 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, bem como aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001918-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009516/2010 - CARLOS FERRARI (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001919-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009518/2010 - PERCILIO BERNARDO BARBOSA (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000949-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009475/2010 - VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000954-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009476/2010 - MARIA MADALENA HAEMMERLE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000955-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009477/2010 - DIOGO GUTIERREZ PULIDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000953-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009478/2010 - MAURO PIMENTEL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002338-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009484/2010 - MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002348-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009486/2010 - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002389-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009492/2010 - HELIO MARTINS (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI, SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002479-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009498/2010 - JUAREZ DE CARVALHO (ADV. SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO, SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002118-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009506/2010 - ADIRSON PIRES DE MORAIS (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001968-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009510/2010 - EGYDIO DE SOUZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.005334-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007633/2010 - JOSE ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O periciando apresenta quadro de dor em coluna lombar existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. Sendo essa patologia da coluna lombar muito incapacitante quando atinge estágios mais avançados, levando a dor intensa e comprometimento motor, o que leva a dificuldade de locomoção, o

mesmo está no aguardo de cirurgia pela equipe de Neurocirurgia. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitado

para atividade laborativa. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitado para atividades habituais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 135.553.140-0, RMA no valor de R\$ 1.325,48 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 16.752,26 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente há de ser apreciada a arguição da prescrição.

Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que, in casu, se dá com o pagamento (art. 156, I, CTN), mais especificamente por meio da retenção feita por ocasião do pagamento de cada parcela mensal do benefício.

Logo, ao tempo da retenção do valor relativo a cada parcela, iniciou-se para o contribuinte o direito de pleitear judicialmente a repetição (actio nata), restando, portanto, prescritas aquelas que ultrapassam o aludido prazo considerando-se a data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito.

A lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou as disposições relativas às contribuições vertidas pelos participantes de entidade de previdência privada, eis que a partir de sua promulgação não foram mais autorizadas as deduções previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), dispondo referida lei que: “ O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei”.

Assim, a partir de janeiro de 1989 as contribuições feitas às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades passaram a ser isentos do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, VIII, que dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

...

relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;”

Embora tratado como isenção, houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em “bis in idem”, visto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda e no seu resgate não poderia incidir novamente tal imposto, sob pena de se incorrer em nova tributação sobre o mesmo fato gerador.

A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por sua vez, inverteu a regra dessa tributação. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispôs referida lei :

“Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial”. “Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”.

A partir de janeiro de 1996, os benefícios recebidos de tais entidades passaram a ser tributados pelo imposto de renda, incorrendo na duplicidade de tributação.

Enquanto pela lei nº 7.713/88 as contribuições à Previdência Privada sofriam a incidência na fonte, com o advento da lei nº 9.250/95 as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, não incidindo sobre elas imposto de renda, passando este a ser devido por ocasião do resgate.

Quando em atividade a parte contribuiu mensalmente para a referida entidade, com parcelas de seu rendimento, que era tributado na fonte sobre o montante bruto, sem a dedução relativa às contribuições em referência, tudo em conformidade com o artigo 3º da lei nº 7.713/88.

A nova legislação aplica-se inclusive aos aposentados na vigência da lei 7.713/89, respeitado-se o fato de que sobre algumas parcelas de contribuição - aquelas vertidas para a entidade previdenciária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - o contribuinte já recolheu na fonte o imposto de renda e, por tal razão, não precisará recolhê-lo proporcionalmente aos valores que receber a título de benefício.

Nesse sentido, confira-se decisão dos TRFs da Quarta e da Segunda Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7713/88, ART. 6º, INC. VII, LETRA “B”. LEI Nº 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO.

Se os valores descontados a título de complementação de aposentadoria foram tributados na fonte quando os empregados encontravam-se na atividade, não podem estes ser compelidos ao pagamento do mesmo imposto no momento em que percebem as reservas de poupança na forma de pecúlio. A exigência contida na Lei nº 9250/95 contraria o disposto no artigo 43 do CT, posto que não ocorre mudança substancial no patrimônio do associado quando passa a receber o benefício. (publ. No DJU de 22/11/2000 página 157, Relatora Juíza ELOY BERNST JUSTO)

TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.

O resgate ou o recebimento de parcelas de instituição de previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já retirados para compor um fundo que completasse sua aposentadoria.

Com a vigência da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do imposto de renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas a ser deduzidas na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.

A lei 9250/95 omitiu-se quanto a situação pré-existente, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva de poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. (publ. no DJU de 17/10/2000, pág. 132/157, Relator Juiz FERNANDO MARQUES).

Considerando que o benefício representa o retorno dos recolhimentos efetuados ao longo do tempo, nada mais razoável do que entender-se que o montante em questão não constitui renda, mas sim reembolso de renda pretérita, já tributada, situação inclusive prevista pela lei nº 7.713/88.

Embora a lei nº 9.250/95 tenha permitido a dedução das contribuições, para efeito de apuração da renda tributável, determinou, por outro lado, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Nesse contexto, enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda, descabendo, portanto, a incidência de novo imposto de renda sobre essa parcela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995;
- 2) Em consequência, condeno a ré a restituir o montante indevidamente pago a título de IRPF, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das

contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.

b) Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.001140-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009749/2010 - MANOEL CARLOS GUIMARAES (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009750/2010 - CRISTOVAM CANO RAMIRES FILHO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001136-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009751/2010 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.000878-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009752/2010 - MILTON SALETTI (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

*** FIM ***

2009.63.17.005307-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007584/2010 - DARCY OLIVEIRA COELHO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, posto tratar-se de concessão de benefício. Quanto à prescrição, aplica-se a Súmula 85 do STJ.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2005. De acordo com os cálculos elaborados, apurou-se que a autora totalizou 12 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição, totalizando 155 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 155 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2005, quando completou 60 anos, era de 144.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, DARCY OLIVEIRA COELHO, desde a DER (22.07.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de março/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.284,86 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007621/2010 - MARCOS DA SILVA LOIOLA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia o autor mostrou-se com quadro com transtornos mentais e de comportamento do tipo “Transtorno psicóticos não orgânicos, associado a “transtorno mental, retardo, não especificado”. Apresenta desenvolvimento mental, não contundente com a normalidade ao longo da vida, assim como processo psicótico involutivo, com características de dependência de terceiros em forma parcial. Nunca desenvolveu atividade profissional nem mesmo potencial capaz de desenvolver atividades práticas especializadas ou semi-especializadas. É imaturo socialmente e emocionalmente. Provável etiologia no desenvolvimento fetal e pré-natal.

CONCLUSÃO: SE INSERE NO LOAS POR RAZÕES DE LESÕES IRREVERSÍVEIS, DE NATUREZA CONGÊNITA, QUE O IMPEDEM DE TRABALHAR E DESEMPENHAR AS ATIVIDADE DE VIDA DIÁRIA.”

No laudo sócio-econômico, foi constatado que o autor vive com sua mãe e uma irmã maior. Conforme consulta realizada no Cnis, a família sobrevive com a renda percebida pela irmã, além da ajuda de terceiros, conforme laudo social.

Em primeiro lugar, necessário verificar se a renda de irmãos maiores podem ser computada para fins de renda familiar. Neste particular, basta verificar o teor do § 1º do art. 20 da Lei 8742/93. Sua redação anterior dispunha que “família” era o conjunto de pessoas que vivessem sob o mesmo teto. E a “renda” era computada a partir da contribuição de cada um dos integrantes.

Só que a Lei 9.720/98 limitou o conceito de família ao disposto no art. 16 da Lei de Benefícios, ou seja, só vale a renda do cônjuge, companheiro, do filho ou filha menor de 21 anos, dos pais do interessado ou dos irmãos de até 21 anos, ou inválidos (de qualquer idade).

Dessa orientação não se dissocia a jurisprudência do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a parte Agravada vive em uma casa própria na companhia de seu marido e filhos. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria por invalidez de seu marido no valor de um salário mínimo e do trabalho de seus filhos.

2. Cumpre mencionar que os filhos da parte Agravada não integram o núcleo familiar para apuração da renda per capita da família nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o artigo 16, incisos I a III, da Lei 8.213/91.

3. Considerando que a parte Agravada é portadora de Mal de Alzheimer (fl. 18), necessitando de medicamentos de custo elevado, a renda auferida pelo marido da Autora certamente não é suficiente para suprir tais despesas.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 1280808 - 7ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.02.2009) - grifos meus

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante, nascido em 05/01/1971, é portador de debilidade neuro-motora, com comprometimento da fala, conseqüências de um AVC sofrido em 2005, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho, não reunindo condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pelo seus, de acordo com o laudo pericial e o estudo social.

II - O núcleo familiar é composto pelo agravante e seu irmão, de 25 anos. Ambos residem em imóvel de quatro cômodos, deixado pelos pais, falecidos, subdividido em duas residências, em condições precárias, guarnecido com cama, geladeira, fogão e um guarda-roupas bem velho. O agravante possui uma filha de 6 anos que mora com a mãe, separada do recorrente após a ocorrência do AVC. A renda familiar é proveniente do salário recebido pelo irmão no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), que está noivo e pretende se casar.

(...)

IV - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

V - Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais podem mudar-se, constituir outra família, e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordaca aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do § 1º do art. 21, segundo a Lei n.º 9.720/98, já tornou indubitoso o tema, remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, retro citado.

VI - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter

social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

(...)

XI - Agravo provido (TRF-3 - AI 342.036 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 17.11.2008) - grifos meus

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E HIPOSSUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familiar. A ausência da condição de miserabilidade inviabiliza a concessão de referido benefício. No presente caso, a autora é portadora de seqüela de paralisia cerebral do tipo diparisia espástica, e restou comprovada a sua hipossuficiência econômica, sendo-lhe devido, portanto, o benefício de "amparo social", uma vez que ela se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Isto porque, apesar de a autora contar com a ajuda da avó e da tia, é de se ressaltar que o núcleo familiar para a LOAS é

representado pelo mesmo conceito de família arrolado no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida (TRF-3 - AC 659.671 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 18.05.2004) - grifos meus

O TRF-4 já se posicionou também de idêntica forma, verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE QUE MORA DE FAVOR COM A FAMÍLIA DO SOBRINHO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. CÁLCULO.

É devido o benefício assistencial ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, que mora de favor com a família do sobrinho, cuja renda não pode ser computada para fins do cálculo da renda familiar per capita, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. (TRF-4 - AC 200470050063499 - 5ª T, rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 29.01.08) - grifos meus

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03

3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.

4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (TRF-4 - AC 200271000353773 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.11.07) - grifos meus
De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, verifica-se que a renda familiar é inexistente, enquadrando-se nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal. Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial, nos termos do parecer do MPF. Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MARCOS DA SILVA LOIOLA, NB 108.486.990-7, no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) (março de 2010);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.773,29 (QUINZE MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNf é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas

pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.002073-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010121/2010 - MARIA DA GLORIA ZOBOLI (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002077-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010122/2010 - RODRIGO ZOBOLI ZENECHT (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002069-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010124/2010 - ANTONIO BATISTA GROTHE (ADV. SP167035 - SIMONE GROTHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001938-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010129/2010 - HILDA TAVARES (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001491-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010131/2010 - AUREA COPPINI (ADV. SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES); MARISA ELEUTERIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001526-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010132/2010 - RAFAEL DA SILVA GUEDES (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001487-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010136/2010 - MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001502-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010137/2010 - ODAIR DARRE (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001693-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010138/2010 - ELVIRA PIVA DA SILVA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001654-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010139/2010 - LEOPOLDINA JOAQUINA DE JESUS (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA); JOSEFA CARNEIRO (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA); JURACI CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001603-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010140/2010 - AURELIO FRANCISCO GONZALEZ MACIAS (ADV. SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I -

Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos

bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNF a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, nos meses de abril, maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.002631-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010045/2010 - ASTROGILDO RUIZ FREITAS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002630-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010046/2010 - ANDRE DUILIO PISANESCHI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002579-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010047/2010 - MARCOS JOSE BATISTA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002577-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010049/2010 - OZORIO FAVARETTO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002575-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010051/2010 - MARIO INOCENCIO JACOPUCCI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002573-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010053/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAIA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002571-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010055/2010 - WALDOMIRO AUGUSTO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002569-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010057/2010 - NILZA ROSA LEONI VIZZACCHERO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002567-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010059/2010 - LEAO BUZETTI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002566-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010060/2010 - BENEDITO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002565-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010061/2010 - JOSE SANTANA SOBRINHO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002562-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010063/2010 - MARIA DE SOUZA BARRETO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002558-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010065/2010 - PEDRO XAVIER CAVALCANTE (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002556-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010067/2010 - ANTONIO SOTO FILHO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002508-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010069/2010 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002482-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010071/2010 - MAXIMINO DE SOUZA TELES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002467-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010073/2010 - ROBSON FERNANDO MELO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002419-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010075/2010 - REGINA APARECIDA GNOCHI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002416-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010077/2010 - MARIA TEREZA DIAS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002413-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010079/2010 - DAVID PAIS DOMINGUES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002411-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010081/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002406-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010083/2010 - GELSA RESENDE PECANHA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002404-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010085/2010 - IRINEU ERRERO FERNANDES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002400-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010087/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002388-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010089/2010 - EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002384-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010091/2010 - JOAO BAPTISTA RAMOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002382-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010093/2010 - FERNANDO CASSONI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002378-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010095/2010 - MARIA SUELI DE MENEZES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002376-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010097/2010 - ANTONIO ARCENO ALVES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002374-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010099/2010 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002371-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010101/2010 - TEREZINHA MARIANO SANDRE (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006975-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010103/2010 - ESPOLIO DE AMANCIO ALBERTO GERMANO CRUSIUS (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 -

JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA); IRENE INGEBORG CRUSIUS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN); REGINA KRIMHILD CHEIDDE (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.005393-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007636/2010 - JOSEFA CARVALHO DE MARTINI (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois houve requerimento administrativo do benefício.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No mérito, assiste razão à parte autora, senão vejamos.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: “§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes”.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No que pertine à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que a família da autora é composta por ela e seu esposo (idoso). A família da autora sobrevive com o valor de uma aposentadoria por tempo de contribuição recebida por seu esposo, no valor do mínimo. Assim, dividindo o valor do benefício ente eles, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, tem-se como renda "per capita" o valor de meio salário mínimo. Este valor é superior ao limite previsto na legislação.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior. Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da

família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo, apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor. Aliás, pune-se aquele que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei.

Conseqüentemente, por força do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso, c/c art. 203, V, da Constituição e art. 20 da Lei n. 8.742/93, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, JOSEFA CARVALHO DE MARTINI, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (05.08.2009), com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em março/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.877,95 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005464-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007712/2010 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I, CPC), julgando PROCEDENTE a pretensão, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais em atraso, relativas ao imóvel registrado sob a Matrícula 97.787, 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, no valor de R\$ 1.578,08 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), válidos para julho de 2009, com juros de 12% ao ano e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF). Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Transitada em julgado, archive-se. PRI.

2009.63.17.006256-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007601/2010 - VANDERLEI MOREIRA GOMES (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS, SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando do ponto de vista ortopédico, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referencia no interrogatório do exame físico/pericial. Assim sendo, considerando os achados no exame físico/pericial (específico e geral), que foi no mesmo realizado conforme descrição, considerando ainda a análise das imagens radiológicas apresentados pelo mesmo no ato do exame, resta aferido que apesar da faixa etária e sexo, pode ser concluído que o mesmo à época que foi avaliado em exame médico pericial apresentava incapacidade para atividade de motorista, pois o joelho esquerdo apresentava rigidez sem amplitude da biomecânica da extensão e flexão.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VANDERLEI MOREIRA GOMES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 28.10.2009 (data da perícia, já que não foi possível fixar a data de início da incapacidade e esta foi posterior à citação), RMI no valor de R\$ 1.432,67 e RMA no valor de R\$ 1.482,38 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.820,50 (SETE MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003826-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007562/2010 - ESTER ANDREOLLI (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial. Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Paciente apresentou historia quadro clinico e laboratorial que evidencia pós-operatório de fratura de radio recente, trouxe exames radiológicos para confirmação. Conclui-se que existe patologia com repercussões clinicas no momento, com aspecto clinico e laboratorial incompatível com qualquer atividade laboral. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 08/06/2009. Conclusão: Paciente encontra-se temporariamente incapacitado para suas atividades laborais.

Após, em esclarecimentos, concluiu:

Com relação as patologias declaradas na inicial não é possível afirmar que as mesmas gerem incapacidade na autora, não há elementos clínicos que sugiram incapacidade em decorrência das patologias referidas. Cabe lembrar que doença não gera obrigatoriamente incapacidade. A doença que incapacita a autora é Pós-operatório de fratura de radio como já mencionado em laudo anterior.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ESTER ANDREOLLI, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 04.08.2009 (citação), RMI no valor de R\$ 559,34 e RMA no valor de R\$ 580,14 (QUINHENTOS E OITENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.823,52 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005296-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007580/2010 - DARLENE DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Autor apresentou quadro clínico que evidenciam patologia em discos lombares. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, ressonância, levando concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços. Está patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, tornando difícil a determinação de incapacidade progressiva e futura a está perícia. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares, osteopenia, apresentou exame de densitometria óssea que quantifica a quantidade de cálcio nos ossos. Convém lembrar que a perda de cálcio nos ossos não causa dor ou limitação física, não sendo recomendada repouso ou redução da atividade física ao contrário quanto mais exercício menor a chance de perda de cálcio óssea. Conclusão: Autor temporariamente incapacitado ao labor.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 16.12.2009 (data da perícia, já que não foi possível fixar a data de início da incapacidade e esta foi posterior à citação), RMI no valor de R\$ 2.116,93 e RMA no valor de R\$ 2.177,26 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.863,57 (SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.000830-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009555/2010 - IRINEU MATEUS (ADV. SP154915 - DENISE JODAR MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001287-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009556/2010 - QUITERIA MARIA PEREIRA SILVA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000901-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009559/2010 - MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000835-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009560/2010 - MARGARIDA MARIA DA CUNHA BORDIGNON (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000829-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009567/2010 - MARIA FORTE MATEUS (ADV. SP154915 - DENISE JODAR MORAES); ANTONIO MATEUS (ADV. SP154915 - DENISE JODAR MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007251-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009554/2010 - MICHAEL BORGES SANTOS (ADV. SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001283-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009566/2010 - AMARIO SOARES (ADV. SP179111 - ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002561-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010027/2010 - JOSE CARLOS BOSSO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre expurgos inflacionários do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 20106317002223-6), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001203-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009569/2010 - BRUNO APOLINARIO (ADV. SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta por Bruno Apolinário contra o INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Vale citar o Enunciado 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002342-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009711/2010 - ANTONIO MAESTRELLO (ADV. SP291564 - MARCIA MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação da OTN/ORTN.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 200461842598395), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002480-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009589/2010 - MARILENA PROCOPIO SANCHES (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002476-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009646/2010 - HERMES DA CONCEICAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002465-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009431/2010 - BIANCA REGINA CARTURAN DA SILVA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.” Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002178-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009434/2010 - MARIA CLAUDE MATHEUS (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação versando sobre a revisão de benefício previdenciário.

Há informação nos presentes autos virtuais quanto à existência de ação anteriormente ajuizada, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.001140-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317003702/2010 - MANOEL CARLOS GUIMARAES (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.000878-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317003705/2010 - MILTON SALETTI (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001136-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317003707/2010 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.000428-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317002398/2010 - PRECILIANO CARLOS DE MELO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000464-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317002194/2010 - RAFAEL SIMOES PERES (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.001138-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317003703/2010 - CRISTOVAM CANO RAMIRES FILHO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.000682-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317002838/2010 - CELI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.054687-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009786/2010 - ABNER MAURICIO GOMES (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, reputo desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que o autor não apresentou qualquer argumentação técnica ou fato novo que possa desqualificar o laudo produzido na fase de instrução.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já ter recebido anteriormente algum benefício previdenciário, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão.

É que, com a Lei 9528/97, o sistema previdenciário prevê um prazo para que o segurado reveja seu benefício, conforme a redação do art. 103 da Lei 8213/91. Inicialmente, foi previsto prazo de 10 anos, que, restou alterado pela Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98, reduzindo-se para 5 (cinco) anos.

Isto quer dizer que, a partir de 21.11.98, o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos, expirando-se em 21.11.2003.

Entretanto, o prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto, na prática, representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98, expirando-se em 20.11.2008.

Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação, verifico que se operou a decadência do pedido formulado pela parte autora, vez que o benefício possui DIB anterior a 20.11.98.

Não é o caso de retroação da Lei 9.528/97, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária. Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a

todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2:

“SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001438-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009652/2010 - JOSE DO ROSARIO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002183-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009666/2010 - MATEUS CARLOS BATTISTINI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000259-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007773/2010 - RUBENS MORERA DOS SANTOS (ADV. SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001039-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009655/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARCHIORI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.007101-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007807/2010 - ARNALDO SILVA SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão.

É que, com a Lei 9528/97, o sistema previdenciário prevê um prazo para que o segurado reveja seu benefício, conforme a redação do art. 103 da Lei 8213/91. Inicialmente, foi previsto prazo de 10 anos, que, restou alterado pela Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98, reduzindo-se para 5 (cinco) anos.

Isto quer dizer que, a partir de 21.11.98, o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos, expirando-se em 21.11.2003.

Entretanto, o prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto, na prática, representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98, expirando-se em 20.11.2008.

Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação, verifico que se operou a decadência do pedido formulado pela parte autora, vez que o benefício possui DIB anterior a 20.11.98.

Não é o caso de retroação da Lei 9.528/97, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária. Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2:

“SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.”

No que tange ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina, este não comporta deferimento, eis que tais contribuições foram realizadas em conformidade com a legislação que regula a matéria.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000188-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007781/2010 - MARCILIO MENDES MEIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003940-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007561/2010 - VANIA SALES DE CASTRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). "HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistirá no restabelecimento de auxílio-doença, NB 123.573.541-6 e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a citação (04.08.2009), com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para março de 2010. As prestações atrasadas, no valor de R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL QUINHENTOS REAIS), para abril de 2010, serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciaram ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se."

2006.63.17.001347-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009720/2010 - CARLOS ROBERTO DONATO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que foi mantida a conversão dos períodos especiais indicados pelo autor, consoante decisão proferida em 08.10.2009, restou

vencida a autarquia na presente demanda. Portanto, correto o levantamento dos honorários advocatícios pela patrona do autor, mesmo porque o julgado foi executado, ainda que em parte, na medida em que determinado ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, com o acréscimo 1,4.

Assim, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, justificando a Patrona que os valores levantados se referem exclusivamente a honorários.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2009.63.17.004712-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007595/2010 - MARIA LENALDA SANTOS (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 14.08.2009.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5

de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para tanto, apresentou formulário e laudo técnico pericial (fls. 66/68 da petição inicial), relativamente ao interregno de 08.08.79 a 15.12.2003) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 69/70 do mesmo anexo), relativo ao período de 01.01.04 a 10.11.05.

Contudo, entendo que tais períodos não são passíveis de enquadramentos como especiais, eis que formulário e laudo técnico informam que “a situação física atual - da data da medição das condições ambientais - não retrata as condições ambientais da época em que o segurado entrou na empresa, haja visto que atualmente houve mudanças de layout e equipamentos, entretanto, presume-se que as condições ambientais no setor pouco foram alteradas e podem ser consideradas representativas”.

Portanto, não se pode concluir que a autora esteve exposta, efetivamente, ao ruído de 81,8 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, eis que as condições ambientais da empresa foram apuradas após as alterações de layout e equipamentos, não sendo possível afirmar que as condições às quais se submetia, quando do início do seu labor na empresa, eram nocivas à saúde.

No mais, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado, embora faça referência à exposição do agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/04, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Do exposto, como o período indicado pela autora não é passível de enquadramento como especial, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006776-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009651/2010 - RAIMUNDO NONATO GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI); MAURO MARIANO FILHO (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, posto que não se trata de revisão da RMI, mas sim discussão acerca dos critérios de reajuste dos benefícios. Quanto à prescrição, aplico a Súmula 85 STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado

para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004197-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007619/2010 - ANTONIO ACACIO DE CASTRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 27.11.2009.

Rejeito a arguição de decadência, posto que o autor aposentou-se em 2005, pelo que rejeito também a prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, eis que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias no patamar de 10 salários mínimos.

Contudo, não assiste razão ao autor, pois, consoante parecer contábil, “verificamos que todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo da aposentadoria estão no teto máximo de contribuição, exceto o relativo ao mês de junho/2002, cujo valor consiste com o registrado no sistema CNIS (fl.43 do P.A.). O cálculo da RMI foi devidamente calculado nos moldes da legislação vigente na DIB, Lei 9.876/99”.

Assim, o INSS calculou corretamente o benefício do autor, não havendo diferenças em seu favor. Ademais, tratando-se de benefício concedido em 2005, correta a aplicação da Lei 9876/99, sendo a improcedência medida que se impõe.

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula n.º 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, bem como aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002336-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009483/2010 - BENEDITO AFONSO DE ARAUJO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002349-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009487/2010 - JACYR LEIVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002351-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009489/2010 - CLOUVE DIAS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002337-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009491/2010 - RITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001941-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009513/2010 - DORIVAL FREZZATO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005903-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007639/2010 - MARIA JOAQUINA DE SANTANA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005384-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007640/2010 - MARIA GILVANEIDE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005380-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007642/2010 - LUIS TENORIO DA SILVA (ADV. SP203794 - JOSÉ EDUARDO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.005295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007581/2010 - VANDIRA SILVEIRA DIAMANTE (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005995-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009417/2010 - MANOEL GUERRA DA SILVA (ADV. SP191384B - JULIÃO GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação proposta por MANUEL GUERRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação no ressarcimento de danos materiais e morais.

Diz o autor que no dia 20/07/2007, ao retirar um extrato de sua conta poupança nº 00048999-6, agência 0928, verificou que o saldo encontrava-se com valor muito inferior ao esperado e, após obter extratos de toda a movimentação, verificou a ocorrência de diversos saques no período de 17/03/2006 a 15/06/2007, num total de 15 operações as quais não reconhece e reputa terem sido realizados de maneira fraudulenta por terceiros. Pede a restituição do valor de R\$12.810,00 mais o ressarcimento pelos danos morais.

Em contestação, a Caixa Econômica afirma que os saques foram realizados regularmente pelos titulares da conta e pugna pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O contrato de conta-poupança nada mais é senão um contrato de depósito entre o cliente (depositante) e o banco (depositário), em que este tem a obrigação de restituir os valores depositados, sempre que aquele lhe for exigido. Neste tipo específico de conta, há duas formas disponibilizadas pelo banco para que sejam efetuadas retiradas de numerário, a saber, o uso do cartão magnético, mediante a digitação da respectiva senha ou o comparecimento de um dos titulares no caixa, mediante identificação por documento pessoal e conferência de assinatura em formulário próprio. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que dentre os quinze saques impugnados, dez foram concluídos em Caixa 24 horas, presumindo-se feito com o cartão magnético e senha, enquanto os demais foram realizados pessoalmente no caixa mediante assinatura de “Guia de Retirada”. Destes, o banco réu trouxe aos autos apenas os dois mais recentes, datados de 14/07/2006 e 25/09/2006, (fls. 14 e 20 da contestação) ambos assinados pela esposa do autor, co-titular da conta-poupança.

Impugnada a autenticidade das assinaturas, foi realizada perícia grafotécnica que concluiu que a esposa do autor, de fato, assinou as guias e, conseqüentemente, efetuou retiradas em duas das ocasiões em que o autor afirma ter ocorrido fraude.

Analisando-se a documentação existente nos autos, verifica-se que os valores dos saques impugnados são compatíveis com a movimentação normal do autor, que intercaladamente a estes efetuou saques de valores semelhantes e em ambos os casos as operações foram realizadas na mesma agência detentora da conta-poupança.

Outro fato que chama a atenção é o longo período em que foram realizados os saques impugnados, estendendo-se por um ano e três meses, com intervalos que variam de quatro dias a cinco meses entre uma operação e outra.

Difícil encontrar verossimilhança na alegação de que o autor somente veio a perceber a falta do numerário após decorrido um ano e quatro meses do início da alegada fraude, mormente considerando-se o fato de que a conta vinha sendo movimentada regularmente pelo demandante durante todo o período.

A responsabilidade do banco por saque indevido na conta de seus clientes deve ser analisada na luz da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a teor do art. 14 do CDC, em homenagem à Súmula 297 do c. STJ. Entretanto só se fala em responsabilidade objetiva a partir da constatação de existência de um dano, uma diminuição ilícita do patrimônio, devidamente comprovada.

No caso concreto não foi comprovada sequer a existência de saques fraudulentos, pois os saques apontados como tais são todos de quantias compatíveis com a movimentação regular do autor, retiradas em diversas oportunidades na mesma agência e ao longo de mais de um ano, indicando um modus operandi totalmente estranho a fraudes deste tipo.

A prova dos autos se resume quase que somente a extratos bancários, sem que se tenha qualquer outro elemento de convicção que pudesse apontar a existência real de saques indevidos, relevando-se ainda a circunstância de o próprio autor ter alegado que sua esposa também conhecia a senha e que saques negados por esta foram posteriormente comprovados na perícia grafotécnica, o que evidencia, na melhor das hipóteses, considerando a presunção de boa-fé, que o autor não possui o controle das operações realizadas por sua esposa.

Falta plausibilidade à hipótese de um suposto detentor de cartão “clonado” sacar criminosamente, durante um ano e três meses, valores que desceram até a casa dos R\$ 110,00, deixando expressivo saldo remanescente em cada operação. O número e valor dos saques aponta habitualidade que indica autoria do próprio demandante ou pessoa próxima e conhecedora da senha.

Sem prova da existência de saques ilícitos, não havendo qualquer elemento que aponte que os inúmeros saques tenham realmente sido feitos por terceiro sem autorização ou conhecimento do autor não se fala em responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Considerando, portanto, essas circunstâncias, e a falta de elementos nos autos que indiquem a utilização de outros artificios (“clonagem” de cartões, fraude no sistema eletrônico ou qualquer outro meio que venha a configurar o defeito na prestação do serviço), deve ser rejeitado o pedido de ressarcimento tanto pelos danos materiais quanto morais.

Por fim, esclareça-se que o fato de CEF ter apresentado apenas dois comprovantes de saque, de per si, não invalida a conclusão pela improcedência. É que os autores alegam a fraude em 15 saques. Tendo a CEF provado que dois deles foram, de fato, efetivados pela esposa de Manoel, resta afastada a verossimilhança de que trata o art. 6º do CDC, descabendo, in casu, cogitar de inversão do ônus da prova, na medida em que a plausibilidade do direito, na quadra presente, milita em favor da CEF, sendo desaconselhado arrastar-se ainda mais o feito, ajuizado em 2007, tendo em vista o comando constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da Lex Legum).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC. Não assiste razão ao autor.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.
“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001788-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009744/2010 - RUBENS FURLANETO (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002670-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009755/2010 - ELY ROSA (ADV. SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.005328-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007597/2010 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

No mérito, o pedido é improcedente.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu

prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001945-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009754/2010 - SEVERINO JOAO DA SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002510-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009753/2010 - CLEINE ARANAO RAMOS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002133-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009662/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.005304-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007613/2010 - SALYM DE LEMOS ABDON (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material (acidente do trabalho), tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O Autor é portador de Doença da Valva Mitral decorrente de Febre Reumática (Valvopatia Reumática). Tal doença ocasionou dupla lesão na valva mitral (estenose + insuficiência). Foi operado pela primeira vez em 2003, onde foi feita uma plástica da válvula doente. Porém, não apresentou boa evolução, se encontrando atualmente com dupla lesão mitral, predomínio da insuficiência. Tal lesão levou à dilatação importante do coração. O único tratamento é o cirúrgico. Trabalhos que submetam o Autor mesmo aos pequenos esforços físicos, podem piorar a insuficiência mitral e a dilatação do coração. Deverá ser reavaliada sua capacidade laborativa após o tratamento cirúrgico. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade profissional.

Entretanto, o autor ingressou no RGPS em fevereiro de 2008. Manifestada a incapacidade em setembro de 2008, a mesma se operou antes dos 12 meses exigidos pela lei para o cumprimento da carência. Vê-se que não basta a qualidade de segurado; exige-se também o cumprimento de carência.

Tratando-se de hipótese em que a incapacidade se manifesta antes do término do prazo de carência, aplica-se o disposto no art. 205 da IN-INSS 20/2007:

Art. 205. A análise do direito ao auxílio-doença, após parecer médico-pericial, deverá levar em consideração:

- I - se a DID e a DII forem fixadas anteriormente à primeira contribuição, não caberá a concessão do benefício;
- II - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada posteriormente à 12ª contribuição, será devida a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições;
- III - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada anteriormente à 12ª contribuição, não caberá a concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses do art. 206 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Havendo a perda da qualidade de segurado e fixada a DII após ter cumprido 1/3 (um terço) da carência exigida, caberá a concessão do benefício se, somadas às anteriores, totalizarem, no mínimo, a carência definida para o benefício, observado o disposto nos arts. 314 e 463 desta Instrução Normativa.

Portanto, não faz jus à concessão de auxílio-doença.

<#Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001956-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009747/2010 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.

Pelo que se colhe, o pedido inicial cinge-se à aplicação do INPC enquanto fator de correção do menor valor-teto, a partir de 01.11.1979, nos termos da Lei 6.708/79, cujo art. 14 dispôs que:

.

Sabido é que, em 30 de abril de 1982, o Governo Federal editou a Portaria MPAS 2.840, a qual cessou a irregularidade praticada na concessão de benefícios entre novembro de 1979 e abril de 1982, na medida em que citada Portaria corrigiu o menor valor-teto, considerando o INPC acumulado desde maio de 1979.

Ou seja, como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79.

1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.
2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.
3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. (TRF-4 - EIAC 2003.71.00.028773-2, 3ª Seção, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 20.02.2008).

Também: STJ: RESP 835.327, DJ 18.12.2006; TRF-4R: AC 2003.71.00081730-7, DJU 29.11.2006; EIAC 2005.72.05.000175-2, D.E. 16.01.2008.

No mesmo sentido, a Súmula 45 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, nos seguintes termos: Para os benefícios previdenciários com data de início a partir de 1º de maio de 1982, é inaplicável a revisão judicial do menor valor teto pelo INPC com base no art. 14 da Lei nº 6.708/79. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 19/05/08, pág. 08 - ANEXO).

Logo, deve-se verificar a data de início do benefício da parte autora. Se anterior a 01.05.1982, terá direito à revisão, desde que posterior a 01.11.1979.

Contudo, se o benefício possuir DIB posterior a 01.05.1982, nada será devido a título de correção do menor valor-teto pelo INPC, em razão da edição da Portaria 2.840/82, que traz presunção iuris tantum de que o reajuste pleiteado fora aplicado. E, em 01.03.86, o INPC deixou de servir como indexador do menor valor-teto. E, no presente caso, o benefício foi concedido posteriormente à data-limite para revisão, nada sendo devido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002165-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007577/2010 - JOSE CELSO FAGGI (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 17.08.2009.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, relativamente às empresas Ford Brasil S/A (01.02.74 a 28.02.75), Chrysler (07.04.77 a a18.02.83), Volkswagen do Brasil S/A (21.02.83 a 09.05.85) e Prefeitura Municipal de Mauá - FUMUSA (02.02.89 a 06.10.06).

Contudo, o autor não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da alegada nocividade da atividade desempenhada nos períodos indicados, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que os períodos devem ser considerados comuns no tempo de contribuição do autor.

No tocante ao período laborado na FUMUSA (02.02.89 a 06.10.06), o autor exerceu a função de motorista de ambulância, consoante perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos (fls. 22/23 da petição inicial), profissão esta que, por si só, não é considerada insalubre ou perigosa nos termos da legislação pertinente, sendo necessária a comprovação do labor como motorista de ônibus ou caminhão para fins da conversão prevista no item 2.4.2 Decreto 83.080/79, o que não é o caso dos autos, conforme já decidiu o E. TRF-3 (AC 334.198, 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DE 11.11.2008).

Do exposto, como nenhum dos períodos pelo autor indicados é passível de enquadramento como especial, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005303-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007602/2010 - DJAIR PEREIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório.

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007668-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007772/2010 - ALFREDO SIMONASSI (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000195-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007800/2010 - ZELIA CAVINATO GONZALES (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, reputo desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que o autor não apresentou qualquer argumentação técnica ou fato novo que possa desqualificar o laudo produzido na fase de instrução.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já ter recebido anteriormente algum benefício previdenciário, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000054-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009779/2010 - SANDRA FRANCISQUETTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000230-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009781/2010 - MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009782/2010 - MARGARETE BERNARDINELLI (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000182-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009783/2010 - JOSE MAURO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP246477 - OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI, SP052164 - OCTAVIO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007219-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009785/2010 - VANDERVAL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO); LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000336-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009787/2010 - CREUZA DOS SANTOS (ADV. SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000161-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009788/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007203-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009789/2010 - ELIANA WILLENS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007366-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009790/2010 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000472-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009791/2010 - MARIA DAS GRACAS COSTA ROSA (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000183-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009792/2010 - NORIVALDO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000475-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009793/2010 - GEDALVA DA CONCEICAO DIONIZIO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000337-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009794/2010 - HELENA UMBELINO DE ARAUJO (ADV. SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000582-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009795/2010 - ELZA DE ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP263798 - ANDRÉA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000143-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009796/2010 - MARLI FRANCISCA DE PAULA SILVA (ADV. SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000477-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009797/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006895-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009798/2010 - MARCIA CAVERZAM (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000261-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009799/2010 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007907-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009800/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007827-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009801/2010 - MANOEL CALACA DA SILVA (ADV. SP110481 - SÔNIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007860-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009802/2010 - ADAILTON MOREIRA MEIRELES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006903-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009803/2010 - MARIA HELENA CONTI (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006744-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009804/2010 - HERVERT RODRIGO SANTOS DE MATTOS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006260-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009805/2010 - CRISTIANE FERREIRA RUFINO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006708-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009806/2010 - CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007253-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009821/2010 - ORLANDO SALES DOS SANTOS (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007683-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009822/2010 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000463-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009823/2010 - ERNANE MARTINS DIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007567-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009824/2010 - EDSON NUNES DOS PASSOS (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007768-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009825/2010 - RONALDO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000145-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009826/2010 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006509-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009827/2010 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007686-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009828/2010 - VALDETE MARIA DE FIGUEIREDO TURAZZI (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000085-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009829/2010 - JOSEFA TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007728-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009830/2010 - NOEL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000139-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009831/2010 - LUIZ DE MORAES NETO (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007856-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009832/2010 - TERESINHA PIPA ALVES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007393-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009833/2010 - MARIA DO CARMO LEMES AGUIAR (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000173-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009834/2010 - JOSE SEVERINO DE LIMA IRMAO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007805-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009835/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007833-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009836/2010 - HILDA LEITE DA SILVA (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007494-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009837/2010 - ISABEL CRISTINA MODESTO DA COSTA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007495-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009838/2010 - CELIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007026-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009839/2010 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007750-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009840/2010 - MANOEL JOAO DE SOUZA (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007389-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009841/2010 - JOSE GERALDO RODRIGUES (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.000489-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009658/2010 - ANTONIO ABREU (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial e aplicação de reajustes sobre benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange à revisão da RMI, há que se considerar a ocorrência de decadência.

É que, com a Lei 9528/97, o sistema previdenciário prevê um prazo para que o segurado reveja seu benefício, conforme a redação do art. 103 da Lei 8213/91. Inicialmente, foi previsto prazo de 10 anos, que, restou alterado pela Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98, reduzindo-se para 5 (cinco) anos.

Isto quer dizer que, a partir de 21.11.98, o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos, expirando-se em 21.11.2003.

Entretanto, o prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto, na prática, representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98, expirando-se em 20.11.2008.

Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação, verifico que se operou a decadência do pedido formulado pela parte autora, vez que o benefício possui DIB anterior a 20.11.98.

Não é o caso de retroação da Lei 9.528/97, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária. Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2:

“SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.”

REAJUSTES DO BENEFÍCIO

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Diante do disposto, julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009515/2010 - FRANCISCA KANDRASOVAS TRONCOSO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto

ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, as parcelas a que faria jus estão atingidas pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, laborou de 01/04/1970 a 10/06/1973, na mesma empresa. Rompido o vínculo na vigência da Lei 5705/71, não mais há direito à aplicação dos juros progressivos. E, considerando que a ação foi ajuizada em 25/03/2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/03/1980, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada.

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada relativamente ao período não prescrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF à aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes

autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002473-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009497/2010 - RUBENS FERREIRA NEVES (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002012-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009509/2010 - AMERICO IFKO (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002469-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009495/2010 - HELIO DIAS (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, as parcelas a que o autor faria jus foram atingidas pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, laborou de 10/09/1969 a 29/07/1974, na mesma empresa. Rompido o vínculo na vigência da Lei 5705/71, não mais há direito à aplicação dos juros progressivos. E, considerando que a ação foi ajuizada em 15/04/2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 15/04/1980, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada.

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007963-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007566/2010 - MOACIR LOPES DE ANDRADE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Rejeito a arguição de decadência, posto que se trata de benefício concedido em 2002, pelo que, quanto à prescrição, aplica-se a Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 70, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

No presente caso, a parte autora carrou aos autos certidões de nascimento dos filhos, certidão de casamento e documentos que comprovam propriedade rural em nome de terceiro (fls. 45/56 - PET PROVAS.PDF).

Considerando a informação da profissão de agricultor/lavrador constante da certidão de nascimento do filho Francisco e da certidão de casamento do autor (fls. 47/48 da inicial), presente o início de prova material relativo aos períodos rurais de 01/01/58 a 31/12/58 e de 01/01/67 a 31/12/67, não havendo qualquer prova material do labor rural exercido pelo autor nos demais interregnos indicados.

Sendo assim, considerando o referido início de prova material, corroborado pela oitiva das testemunhas nas Comarcas de Paraíso do Tocantins/TO e Aiuaba/CE, possível a averbação dos períodos rurais de 01/01/58 a 31/12/58 e de 01/01/67 a 31/12/67, sob pena de se esbarrar na Súmula 149 do STJ.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5

de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para tanto, apresentou formulário e laudo técnico pericial emitidos pela empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ltda., relativos ao período de 05.12.77 a 05.03.97, comprovando a exposição ao ruído de 84 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. A extemporaneidade dos documentos não impede o enquadramento pretendido, visto que consta do laudo técnico que as condições do ambiente de trabalho da época permaneceram inalteradas até a data da perícia realizada.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, já considerados os períodos rurais e o período especial, contava na DER com 34 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (arquivo tempo de serviço.xls), equivalentes ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) da aposentadoria por idade, sendo devida sua majoração e o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a autarquia na averbação do período rural de 01/01/58 a 31/12/58 e de 01/01/67 a 31/12/67 e conversão do período especial de 05.12.77 a 05.03.97 (Bridgestone Firestone do Brasil Ltda.) e na revisão do benefício do autor, MOACIR LOPES DE ANDRADE, NB 41/123.923.337-7, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.430,00 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.661,06 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), para março de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.773,26 (ONZE MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000389-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009479/2010 - HAROLDO NOGUEIRA DE AQUINO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito à aplicação progressiva dos juros foi atingido pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, laborou de 23/03/1971 a 06/05/1977, na mesma empresa. Rompido o vínculo na vigência da Lei 5705/71, não mais há direito à aplicação dos juros progressivos. E, considerando que a ação foi ajuizada em 27/01/2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/01/1980, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.006239-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007631/2010 - VERA LUCIA DIANA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Atualmente a parte autora recebe aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 20.10.2009, NB 538.120.649-2. Anteriormente, recebeu auxílio-doença, NB 532.692.338-2, desde 11.11.2008.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista o recebimento atual de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo a estes autos.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de atividade profissional, deve ser acolhido parcialmente o pedido, visto que a autora vem recebendo aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo. Assim, a condenação deve se limitar ao pagamento de valores em atraso, no período de 20.05.2008 (cessação do NB 515.478.593-9) a 10.11.2008 (dia anterior à concessão do NB 532.692.338-2).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações em atraso, referentes ao período de 20.05.2008 a 10.11.2008, no montante de R\$ 2.558,06 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício

requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002395-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009493/2010 - NAIR GOMES (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI, SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula n.º 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2.º, e parágrafo único

da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito à aplicação progressiva dos juros foi atingido pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, laborou de 09/04/1968 a 28/07/1971, na mesma empresa. Rompido o vínculo na vigência da Lei 5705/71, não mais há direito à aplicação dos juros progressivos. E, considerando que a ação foi ajuizada em 13/04/2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/1980, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005309-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007585/2010 - ANA DE BRITO VIEIRA (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a arguição de decadência, posto tratar-se de concessão de benefício. Quanto à prescrição, aplica-se a Súmula 85 do STJ.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2003, época em que eram necessários 132 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 09 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição, perfazendo 112 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005164-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007629/2010 - CELI MARTINS ALVES (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 28.08.2009.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela autora durante os períodos de 04.02.74 a 25.06.80 e 28.04.84 a 14.12.90, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o

intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela.”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192), contudo, encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992,

prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, que revogou o Decreto n.º 611/1992.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto n.º 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto n.º 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto n.º 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito à limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei n.º 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jedíael Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas:

“Por conta do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n.º 16, cujo enunciado dispõe: “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998. Ao ser editada a Lei n.º 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (In. MIRANDA, Jedíael Galvão. Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortúnica, assistência social e saúde. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 208/209)”

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e

356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso da autora, constam dos autos formulário e laudo técnico pericial (fls. 22/25 da petição inicial), correspondentes ao período de 04.02.74 a 25.06.80, laborado na empresa Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., informando que, em tal período, a autora esteve submetida a níveis de ruído de 84 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrando-se no item 1.1.6, do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. A extemporaneidade dos documentos não impede o enquadramento pretendido, visto que consta do laudo técnico que as condições do ambiente de trabalho da época permaneceram inalteradas até a data da perícia realizada.

Relativamente à empresa B & D Eletrodomésticos Ltda. (28.04.84 a 14.12.90), foram apresentados formulários e laudos técnicos para comprovação da exposição da autora ao ruído de intensidade de 90 decibéis ao longo da jornada de trabalho, refletindo as condições da época em que a autora exerceu seu labor na empresa, sendo possível o enquadramento do interregno como especial com base no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Da averbação de período comum

Pleiteia, também, a parte autora a averbação do período de 08.04.73 a 30.11.73, em que laborou como doméstica, e de novembro/1995 a março/1996 e maio/1996 período durante o qual recolheu contribuições para os cofres da Previdência Social.

Com relação ao labor como doméstica, embora não esteja registrado do CNIS da autora, verifica-se a anotação do vínculo empregatício em sua carteira de trabalho (fl. 15 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

No tocante à competências de novembro/1995 a março/1996 e maio/1996, restaram devidamente comprovados os recolhimentos previdenciários pela autora, por meio dos carnês de contribuição acostados à petição inicial (fls. 36/39 do anexo pet provas.pdf), motivo pelo qual devem integrar a contagem do tempo de contribuição da autora.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC n.º 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei n.º 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, a autora ainda não contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava apenas 24 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Na data do requerimento administrativo do benefício, contudo, a autora somava 28 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, tempo superior ao pedágio exigido, e também contava com a idade mínima necessária à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (47 anos), sendo devida sua concessão a partir de então.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora, para condenar o INSS a converter os períodos especiais de 04.02.74 a 25.06.80 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças) e de 28.04.84 a 14.12.90 (B & D Eletrodomésticos Ltda.) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, CELI MARTINS ALVES, com DIB em 22.05.2006 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 19.253,51 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003140-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007582/2010 - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A autora apresenta quadro clínico que sugere a ocorrência de patologia neurológica na região da mão esquerda já tratada cirurgicamente conforme relato da mesma. Não foram apresentados exames complementares que evidenciam eventual complicação pós-operatória, levando a concluir que não existe afecção da região supracitada com repercussão clínica atual. A síndrome do túnel do carpo, afecção apresentada pela autora na sua mão esquerda e já tratada cirurgicamente é a neuropatia mais freqüente do membro superior. Caracteriza-se por ser uma patologia crônica e evolutiva acometendo, preferencialmente, mulheres após a quarta década de vida. São considerados fatores predisponentes ou relacionados a afecção: alterações hormonais (ovário policístico, menopausa, hipotireoidismo e diabetes), insuficiência renal, insuficiência hepática, artrite reumatóide, seqüelas de trauma na região do punho. Do ponto de vista fisiopatológico ocorre uma diminuição na dimensão do canal do carpo (edema, sinovite, acúmulo de substância amilóide, tumor) ou aumento do conteúdo (inflamação da sinóvia que reveste os tendões, tumor). O estudo elétrico através da eletroneuromiografia poderá trazer subsídios para a confirmação diagnóstica e para avaliar a intensidade do comprometimento da função do nervo mediano. A síndrome do túnel do carpo pode ser classificada, segundo Dellon e Mackinnon (1988) em leve (sinais objetivos e sintomas transitórios), moderada (sintomas constantes, parestesia e hipoestesia) e grave (hipotrofia e alteração grave da sensibilidade). Quanto ao tratamento, a síndrome do túnel

do carpo leve, e mesmo a moderada, pode ser tratada de forma não cirúrgica (caso da autora). Este tratamento baseia-se na utilização de órtese estática de posicionamento de punho, controle do edema e infiltrações do canal do carpo com corticoesteróides. O tratamento cirúrgico baseia-se na exploração cirúrgica e descompressão do nervo mediano, realizada através da secção do ligamento transversal do carpo. Do ponto de vista técnico esta cirurgia pode ser realizada de forma convencional ou por via endoscópica. A técnica convencional (aberta) proporciona ótimos resultados mas podem, por vezes, estar associadas a alguns inconvenientes, tais como, cicatriz hipertrófica e dolorosa, fraqueza da pinça digital e da preensão, lesão do nervo mediano e de seus ramos e longo período de recuperação. O pericárdio apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologias ortopédicas na região do punho direito. Existe correlação clínica com os achados do seu exame físico especial, levando a concluir que existe repercussão clínica atual. A tendinite de DE QUERVAIN é uma situação que se caracteriza pelo desequilíbrio entre o tamanho do tendão e o tamanho do túnel. Ocorre um espessamento do “teto” (ou seja, da polia), o que faz com que o volume do túnel diminua. Desse modo, os tendões passam a ficar “apertados”, e conseqüentemente a região começa a doer. Virtualmente, os 6 túneis podem sofrer este fenômeno, mas na prática isso acontece no primeiro túnel extensor, que fica logo abaixo do polegar. Pelo primeiro túnel, passam dois tendões chamados de extensor curto do polegar e abdutor longo do polegar. O espessamento da “polia”, ou seja, do “teto” do primeiro túnel extensor tem como causa principal as variações hormonais, tão típicas da menopausa. E é justamente por isso que o paciente típico é uma mulher, entre 40 e 55 anos. O problema pode ocorrer em mulheres mais jovens, e até em homens, mas sem dúvida a grande maioria dos pacientes está no perfil citado acima. O tratamento da tendinite de DE QUERVAIN inclui várias modalidades, e depende da intensidade dos sintomas e da experiência do médico. Inclui o uso de anti-inflamatórios, imobilização do punho, e o uso de talas especiais também. A fisioterapia ajuda muito, especialmente quando a dor é intensa. Uma técnica bastante usada, também, é a infiltração. Através de uma agulha simples, e uma seringa, o médico “injeta” um líquido dentro do túnel, chamado corticóide. Este líquido tem como função remover o processo inflamatório da polia e que inevitavelmente acomete também o tendão. Sim, todavia, só indica-se a cirurgia quando todas as tentativas de tratamento falharem. Isso inclui do nosso ponto de vista, pelo menos duas infiltrações prévias. A cirurgia é simples, rápida, mas deve ser indicada apenas quando médico e paciente estiverem convictos que todas as outras possibilidades de tratamento foram usadas e falharam. A literatura médica aponta para excelentes resultados através da infiltração. A maioria dos pacientes consegue ver-se livre do problema com uma aplicação apenas, e eventualmente necessitam repetir o procedimento. Sem dúvida, existem casos refratários, e que acabam necessitando de intervenção cirúrgica, mas em nossa experiência a cirurgia é conduta de exceção. Conclusão: Paciente total e temporariamente incapacitada.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EUNICE PEREIRA DOS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 07.12.2009 (data da realização da perícia, já que não foi possível ao perito fixar a data de início da incapacidade, não havendo prova de que na DER estava incapacitado), RMI no valor de R\$ 465,00 e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.966,04 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004269-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009717/2010 - NEUSA VENDRAMINI REGINATO (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Autora apresentou quadro clínico evidenciam quadro pósoperatório de ombro direito, sendo realizado procedimento cirurgico para tratamento de síndrome do impacto (tendinite de supra-espinhal) de ombro direito. Tendo como padrão pósoperatório normal a liberação para exercícios físicos intensos após quatro meses de recuperação fisioterápica pós-operatório. Relatorio medico com referencia cirurgica em 03/07/2009. Conclusão: Autora temporariamente incapacitado.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por NEUSA VENDRAMINI REGINATO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 529.727.734-1, RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.806,60 (SETE MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006244-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007614/2010 - MARIA CLEONICE MENEZES (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO); JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos em 2008. De acordo com os cálculos elaborados, apurou-se que o autor totalizou 17 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, totalizando 209 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava o autor, no momento do requerimento, com 209 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2008, quando completou 65 anos, era de 162.

Logo, tem o autor direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, DIB em 17.11.2008, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de março/2010. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 8.452,34 (OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNf é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.001070-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009933/2010 - IDRENO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001199-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009940/2010 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001364-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009943/2010 - MARLENE FROSSARD RIBEIRO (ADV. SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS, SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001591-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009945/2010 - PEDRO ALMEIDA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001734-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009946/2010 - JOAO WILSON VILAS BOAS (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001010-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009949/2010 - JANETE APARECIDA ROQUE (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000930-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009950/2010 - LEONIZIO SOUZA LISBOA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000705-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009952/2010 - ELZA ROSA VIEGAS FERNANDES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000701-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009953/2010 - HAYDE ROSA FERRARI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001054-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009956/2010 - ARLETE APARECIDA SCARABE (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001161-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009957/2010 - ALCIDES MAMEDE (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001049-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009958/2010 - JOSE CARLOS MAZZALI (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001046-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009960/2010 - SONIA MARIA GARRE (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001420-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009961/2010 - AFONSO JOSE MACEDO (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001486-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009962/2010 - LEONOR LOURENCO LOPES (ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001329-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009963/2010 - LUCIA AKIKO NISHIO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); IVETE FUSSAE NISHIO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007787-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009964/2010 - MARLENE BRABO GUIRELLI (ADV. SP235764 - CELSO GUIRELLI); EDUARDO GUIRELLI (ADV. SP235764 - CELSO GUIRELLI); FABIO GUIRELLI (ADV. SP235764 - CELSO GUIRELLI); CELSO GUIRELLI (ADV. SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007165-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009965/2010 - THAIS YUMI KUBO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); MASSARU KUBO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001543-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009967/2010 - MIGUEL ALVES FEITOZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001594-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009968/2010 - IARA BOARETTO (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA); AMERICO BOARETTO JUNIOR (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001428-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009969/2010 - MICHEL CURY (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES); MARIA EUGENIA PAVANELLO DALESSIO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001374-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009970/2010 - AMELIA MARIA AVANZI (ADV. SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA, SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001373-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009971/2010 - ANTONIO BERTIZOLI (ADV. SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA, SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001424-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009972/2010 - IRENE PUTTINI ALTEJANE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001419-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009973/2010 - LUIS LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001375-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009975/2010 - ANTONIO MINELLI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001405-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009976/2010 - ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES (ADV. SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001385-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009977/2010 - SONIA MARIA ZAFFALLON (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001421-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009978/2010 - JAIR MESQUITA SOUZA (ADV. SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001456-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009980/2010 - LUCIMAR DO NASCIMENTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); MARIA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001458-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009981/2010 - ANGELINA ROSSI DE OLIVEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); MARILENE DE OLIVEIRA LINS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); LUIZ ANTONIO BARBOSA LINS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); MAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000963-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009982/2010 - WILSON GOYA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001304-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009983/2010 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO (ADV. SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO); CELIA APARECIDA FERRARI DE TOLEDO (ADV. SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001402-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009984/2010 - ALBERTO LUIZ TORNATO (ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001398-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009985/2010 - NELTON SILVA DANTAS (ADV. SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001004-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009987/2010 - AVELINO TURINI (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002165-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009990/2010 - ALEXANDRE FACCHINI BOCCHI (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002199-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009995/2010 - VALQUIRIA VITORIANO DA SILVA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006522-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009998/2010 - MARIA DE LOURDES BAPTISTA VILLALVA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006927-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009999/2010 - GOMERCINDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001380-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010000/2010 - ORLANDO CRESCENCIO (ADV. SP100261 - MARIA HELENÁ BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000996-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010002/2010 - ELZA FILONA FERNANDES (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000909-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010003/2010 - ONIVALDO BARRETO (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001381-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010004/2010 - ROSA ANGELINA CRESCENCIO (ADV. SP100261 - MARIA HELENÁ BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.005260-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007572/2010 - DAVYD MOREIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

O periciando apresenta história de transtorno depressivo reativo, decorrente da perda de entes queridos. Este quadro entretanto não determinou incapacidade e ele continuou a trabalhar. Em 1996 - 1997 sofreu acidente, atropelamento, com traumatismo craniano e ficou por 1 1/2 ano afastado do trabalho. A partir daí passou a ter mudanças no seu comportamento, oscilando períodos em que se sentia muito bem com outros, opostos, quando apresentava comportamento agressivo. Iniciou tratamento psiquiátrico apenas em 2002. Continuou trabalhando e se afastou apenas em 16/07/2008 “porque não conseguia acompanhar as pessoas por causa dos medicamentos.” Relata que, embora com receio, gostaria de voltar a trabalhar. A história clínica e o exame pericial são compatíveis com transtorno mental desencadeado a partir do traumatismo craniano, mas que por cerca de 10 anos não foi de intensidade tal que o impedisse de trabalhar, salvo o período de 1 1/2 ano, imediato ao atropelamento. Passou a apresentar dificuldades no relacionamento no trabalho e se afastou em julho de 2008. Ele associa a dificuldade no trabalho aos efeitos dos medicamentos. Hoje, durante a perícia ele não apresentou sinais de sedação, diminuição da atenção, mas estava ansioso e muito falante. As últimas receitas e relatórios médicos apresentados datam de abril de 2009, cinco meses atrás. O periciando deve ser encaminhado para readaptação profissional. Conclusão: Incapacidade para suas atividades habituais devido ao risco de acidente ao operar as máquinas.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos.cnis.doc.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito 06 do Juízo), é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Ressalto por fim que embora o Sr. Perito tenha mencionado nos quesitos que a incapacidade do autor é temporária, da análise do laudo restou claro que a conclusão foi pela incapacidade permanente do autor para a sua atividade habitual, devendo ser readaptado para outra atividade, motivo pelo qual são desnecessários novos esclarecimentos para julgamento do feito.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DAVYD MOREIRA, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde 24.09.2009 (data da perícia, já que não foi possível fixar a data de início da incapacidade e esta foi posterior à citação), RMI no valor de R\$ 1.261,89, com RMA no valor de R\$ 1.307,82 (UM MIL TREZENTOS E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em março de 2010, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.478,65 (OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004178-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007567/2010 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O periciando apresenta história e exame neurológico e laboratorial que confirmam o quadro pregresso de acidente vascular cerebral, que no momento traz limitação impeditiva de exercer atividade laboral, do ponto de vista neurológico. Há possibilidade de reabilitação funcional total ou parcial, com fisioterapia. Conclusão: Concluo que o periciando apresenta história e exame neurológico e laboratorial que confirmam o quadro pregresso de acidente vascular cerebral, que no momento traz limitação impeditiva de exercer atividade laboral, do ponto de vista neurológico. Há possibilidade de reabilitação funcional total ou parcial, com fisioterapia.. Considero, portanto o periciando apresenta incapacidade total e temporaria para a atividade laboral, devendo ser reavaliada em 12 meses, considero o início da incapacidade em 05-04-09 a data do AVCI.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VICENTE BENTO DE OLIVEIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 535.315.621-4, RMA no valor de R\$ 1.604,33 (UM MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 18.332,33 (DEZOITO MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.002992-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009660/2010 - CUSTODIA GOMES MONTEIRO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida

Decido.

A parte autora objetiva a apresentação em juízo de cópia de extrato relativo à conta-poupança mantida no banco réu, nos meses em que indica.

Passo à apreciação das preliminares levantadas pela ré.

Impossibilidade de cumprimento da liminar no prazo concedido

Descabida tal alegação já que nenhuma liminar foi concedida em favor da parte autora. Tampouco foi fixado algum prazo apresentação dos documentos.

A ré foi intimada para apresentar manifestação em cinco dias e não para apresentar os documentos pleiteados na inicial.

Falta de interesse diante da prescrição

O pedido formulado na inicial, como já afirmado acima, visa instruir ação posterior a ser proposta com o intuito de rever a correção monetária dos depósitos constantes da conta-poupança.

Os extratos pleiteados neste feito incluem períodos posteriores aos planos econômicos já prescritos, o que justifica o interesse na propositura da ação. Ademais, o eventual reconhecimento da prescrição não afasta o direito da parte autora de utilizar-se dos documentos como meio de defesa em demandas futuras diversas.

Pagamento da tarifa bancária

O Código de Processo Civil não prevê cobrança de taxa para apresentação em juízo de documento em comum.

No mérito, a ação é procedente, uma vez que os extratos em questão constituem documento comum às partes, sendo que a ré devidamente citada não exibiu espontaneamente os documentos nos autos, vindo ao contrário apresentar resistência à pretensão da parte autora, consubstanciada em contestação.

Assim, considerando que a parte autora informou o número da conta e agênicia e a que a requerida, por sua vez, não comprovou a impossibilidade de exibir os extratos, assiste razão à parte autora, sendo de rigor a procedência do pedido, eis que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, próprios das cautelares.

<#Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF na apresentação dos extratos relativos à conta-poupança identificada na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, se necessário, as quais serão revertidos em favor da Justiça Federal.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.004235-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007626/2010 - ADIBE AMEDI PEREIRA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O periciando apresenta quadro de dor em coluna cervical e lombar, bacia e joelhos, existindo correlação clínica com os exames apresentados. Ao exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente.

Sendo essas patologias muito grave na bacia e no joelho que leva a uma limitação, incapacidade de locomoção muito grande, sendo esse desgaste da cartilagem da articulação, o que leva a contato de osso com osso, o que causa imensa dor e limitação dos movimentos. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitado para atividades laborativas. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitado para atividades habituais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ADIBE AMEDI PEREIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 517.349.253-4, RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.705,58 (SEIS MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

DECISÃO JEF

2010.63.17.000259-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317002402/2010 - RUBENS MORERA DOS SANTOS (ADV. SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.000188-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317001673/2010 - MARCILIO MENDES MEIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.000195-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317001669/2010 - ZELIA CAVINATO GONZALES (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000093

DESPACHO JEF

2009.63.01.024432-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009520/2010 - ELISABETE PILON (ADV. SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS); CRISTIANE PILON SCHUTZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o atestado de permanência carcerária constante dos autos (fls. 11 da petição inicial) data de outubro de 2008, reputo necessária a apresentação de nova certidão, datada de no máximo um mês antes da data de prolação de sentença. Ressalto que a não apresentação de referida certidão na data da audiência importará no extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da reiterada negligência dos autores. Ademais, do parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 63.207,01, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 35.307,01, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 27.08.2010, dispensada a presença das partes. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório.

2010.63.01.004024-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317007905/2010 - GERALDO SOARES DA CUNHA (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida a citação realizada em 26/08/2009. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF

2010.63.01.013839-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317007892/2010 - MARIA METZGER CHIN (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Designo pauta extra para o dia 26.07.2010, dispensada a presença das partes. Intime-se.

DESPACHO JEF

2010.63.17.002434-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317009550/2010 - MARCIA RADIS DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da gravidade da patologia que acomete a parte autora, determino, excepcionalmente, a antecipação da perícia médica para o dia 27.05.2010, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se o senhor perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2010.63.17.001224-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317009565/2010 - JOSE GERALDO PONTES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se novamente a parte autora para correto e integral cumprimento da decisão anterior, devendo apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Caso não possua comprovante de endereço em seu nome, deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.007228-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317009676/2010 - GENIVAL RODRIGUES ALCACAS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias no tocante ao valor da causa indicado em petição de 12.04.2010. Desnecessária citação, haja vista tratar-se de assunto objeto de contestação padronizada. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.000407-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317007766/2010 - GILBERTO CAETANO DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a necessidade de perícia contábil, eis que o autor afirma que, no cômputo do tempo de serviço não foram averbados todos os períodos laborais, determino a inclusão do presente feito na pauta-extra do dia 10/06/2010, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.17.000709-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317009693/2010 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante das impugnações apresentadas pela parte autora e manifestação do INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer complementar, a fim de apurar a existência de saldo em favor do autor. Com o parecer, venham conclusos para deliberação.

2009.63.17.005107-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317010104/2010 - FELISBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da certidão retro, verifico que a Carta Precatória 002/2010 foi expedida contendo testemunha não arrolada pela parte autora (EDSEO ANGELINO DA SILVA). Expeça-se, com urgência, Carta Precatória para oitiva de EDMILSON GONÇALVES, conforme petição da parte autora (P.12112009), anexada aos presentes autos.

2010.63.17.001330-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317009433/2010 - HOSANIRA BATISTA DE LIMA (ADV. SP244140 - FABIO PIZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.005499-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317007746/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo autor (P19.04.10.PDF), esclarecendo se os fatos nela contidos alteram a conclusão do laudo. No mais, oficie-se o INSS para que esclareça o desfecho do programa de reabilitação a que sujeito o segurado, vez que o art. 62 da Lei 8213/91 determina que o benefício não cessará até quando o segurado, "considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." Fixo o prazo de 10 dias para resposta.

2010.63.17.000656-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317009552/2010 - IVONEIDE FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 26.05.2010, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Caberá à patrona da parte autora intimá-la para comparecimento na data agendada. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o descredenciamento do perito em Oftalmologia, fica cancelada a perícia agendada para 03/05/2010. Oportunamente o Autor será notificado da nova data da perícia.

2010.63.17.001782-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317010172/2010 - LEANDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001977-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317010176/2010 - EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.000295-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317007761/2010 - CLOVIS FRIAS MORENO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a necessidade de perícia contábil, determino a inclusão do presente feito na pauta-extra do dia 14/06/2010, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.17.001085-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317009770/2010 - ISMAEL RODRIGUES BUENO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o lapso já transcorrido desde o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpra a parte autora o quanto decidido em 16.11.2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da autarquia-ré. Int.

2010.63.17.001250-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317009541/2010 - MARIA JOSE CONRADO DA SILVA ÉVORA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda a Secretaria à alteração do nome da parte autora no cadastro da presente demanda, fazendo constar MARIA JOSÉ DA SILVA ÉVORA, consoante documento pessoal. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica. Cite-se.

2010.63.17.001137-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317009451/2010 - JOSE GUSTAVO DA COSTA DEUS (ADV. SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de alvará para liberação de saldo em conta fundiária. Intime-se o autor para esclarecer a existência de lide na sua pretensão a fim de fixação de competência para julgamento da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2010.63.17.001928-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317008317/2010 - JOSE PAULO PEDRO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de revisão de benefício previdenciário. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação restringe-se ao cômputo de tempo especial. Referido fato pode ser provado por prova documental, já apresentada nos presentes

autos. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, I do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.63.17.000023-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009687/2010 - RICHARD ALBERT RONICKI (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE); FELIPE ROKICKI (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE); RAUL FRANCISCO ROKICKI (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante dos documentos carreados aos autos pelos autores (anexo P 24.03.10.PDF), verifico que a conta-poupança objeto da demanda não integrou a partilha dos bens deixados por Albert Rokicki e que todos os herdeiros necessários do Sr. Albert já constam como requerentes no processo. Portanto, prossiga-se o processamento do feito. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2009.63.17.002647-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317009656/2010 - LUIZ ANTONIO PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); MARIA CRISTINA PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); MARIO LUIZ PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); ESPOLIO DE ENIR PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da petição da parte autora, cumpra a Secretaria a decisão de 28.10.2009, alterando o polo ativo da presente demanda, e execute-se a análise da prevenção eletrônica. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2009.63.17.006721-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317007886/2010 - DANIELA GOMES FERRACIOLI (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA, SP247849 - REINALDO CARRASCO, SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o requerido pelo Sr. Perito. Designo nova perícia no dia 09/06/2010, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, inclusive aquele solicitado pelo Sr. Perito. Ressalto que, diante da celeridade processual dos Juizados Especiais, caso a parte autora não apresente o exame solicitado na perícia designada deverá o Sr. Perito elaborar o laudo pericial sem o referido documento. Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 03/08/2010, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.006589-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009502/2010 - JOAO MARIA VASCONCELOS RIBEIRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 dias, encaminhe aos autos o saldo atualizado das contas de FGTS, bem como dos depósitos do PIS de titularidade do autor. No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada.

2007.63.17.004449-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009401/2010 - MARCOS ALEXANDRE AUGUSTO (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Considerando o teor da petição protocolada em 15/03/2010, cientifique o patrono da autora que o levantamento deverá ser feito de acordo com o disposto no Provimento COGE nº. 80/2007. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2009.63.17.007351-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317009715/2010 - ROSILMA FREIRE DA SILVA (ADV. SP246477 - OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI, SP052164 - OCTAVIO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante das petições da parte autora, e considerando que o laudo pericial já foi apresentado pelo perito, reputo necessária perícia médica complementar, a realizar-se no dia 19.05.2010, às 14h, devendo o autor apresentar todos os exames e documentos médicos pertinentes, mormente no tocante à solicitação do especialista quando da realização da perícia médica, devendo o Senhor Perito esclarecer se tais documentos alteram o resultado já apresentado em laudo pericial, juntado aos autos em 24.02.2010. Faculta-se manifestação quanto ao laudo e ao relatório médico complementar até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2010.63.17.001057-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009590/2010 - JURANDIR CILLI (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista a petição de 07.04.2010, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo. Int.

2007.63.17.008032-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317009694/2010 - GUILHERME GUEDES (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante das impugnações apresentadas pela parte autora, e considerando o depósito já efetuado pela CEF,

remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos pertinentes. Após, venham conclusos para deliberação.

2007.63.17.003252-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317009722/2010 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 39.702,79 (TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto de 2008, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, optar pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação ou por meio de requerimento de pequeno de valor renunciando ao valor excedente a sessenta salários mínimos. A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requeritório.

2008.63.17.004416-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009771/2010 - ANDREA CINTIA PAULO DE ANDRADE (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); LUZINETE CARLOS DE SOUZA (ADV./PROC. SP052081 - NELSON AUGUSTO GONCALVES). Diante da petição da parte autora, designo audiência para oitiva da testemunha PAULO RICARDO DOS SANTOS, bem como julgamento da demanda, para o dia 24/09/2010, às 15h30min, devendo a testemunha comparecer independente de intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecado para devolução da carta, independente de cumprimento. Proceda a Secretaria à inclusão do menor CAIO LEANDRO DE SOUZA no pólo passivo da demanda, representado por sua genitora, Sra. Luzinete Carlos de Souza, e execute-se a análise de nova prevenção eletrônica. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2010.63.17.000679-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317009578/2010 - OLAVO LUCAS SANTA CRUZ (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI, SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Manifeste-se a parte autora quanto à informação prestada pelo INSS em ofício acostado aos autos em 29.03.2010, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta demanda. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação. Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.000885-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317009729/2010 - ESPOLIO DE LUIZA BERGAMASCHI ALTAFINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001552-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317009897/2010 - ESPOLIO DE MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001614-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317009904/2010 - DOMINGOS ORESTES TOVANI (ADV.); ESPOLIO DE ARCIDIO MASSELCO (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001227-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317009906/2010 - ISaura BENEDITO MISSURINI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA); ESPOLIO DE LEONARDO MISSURINI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001578-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317009911/2010 - ESPOLIO DE BENEDITO BUENO DE GODOI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001450-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317009913/2010 - ESPOLIO DE FADUAD ABRAHÃO ABREU (ADV. SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP240840 -

LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001445-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317009907/2010 - AGHITINA KASUKO ARITA MORIKAWA (ADV. SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001002-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317009727/2010 - IMPERIA IVONE CARONE TIZZANI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002300-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317007845/2010 - CARLOS ALBERTO CARRASCO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); MARI ALICE CARRASCO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos. Traga os autores, em 5 (cinco) dias, sentença e eventual acórdão proferido na ação nº 2005.61.26.005397-0 (3a VF de Santo André), bem como informe a fase atual do feito. Prazo - 10 dias. Em igual prazo, deverão os autores apresentar, sob pena de extinção: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - cópia do contrato de mútuo firmado com o Banco réu. Após a manifestação e a juntada dos documentos, execute-se a análise da prevenção eletrônica venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar, se o caso. Intime-se.

2010.63.17.001009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009469/2010 - ESPOLIO DE ANTONIO BARBOSA CHAVES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação. Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80). Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.007156-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317007830/2010 - SIDONIA VITORIA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da conclusão do Sr. Perito, designo perícia com cardiologista, no dia 27/05/2010, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 27/07/2010, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.000612-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317009553/2010 - ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que a publicação do despacho anterior ocorreu em 12/04/2010, véspera da perícia médica agendada anteriormente, acarretando na ausência da parte autora no exame pericial, designo realização de nova perícia com especialista em ortopedia para o dia 26.05.2010, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.000009-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317009721/2010 - JOANA ROSA BOMFIM (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); BANCO BMG (ADV./PROC.); BANCO BMG S.A. (ADV./PROC. SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN, SP030731 - DARCI NADAL, SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO, SP228946 - ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA); BANCO SCHAHIN (ADV./PROC. SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA); BANCRED PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA (ADV./PROC.); BANCO BONSUCESSO SA (ADV./PROC.). Verifico que houve equívoco no preenchimento do envelope de citação do corrêu BANCRED. Em consulta ao "site", nota-se que o endereço é: SCS (Setor Comercial

Sul), Quadra 1, Bloco D, Ed JK, número 28, sala 38, CEP - 70.306-900, Asa Sul - Brasília-DF, fone (61) 3217-0800, Portanto, providencie a Secretaria nova tentativa de citação do BANCRED, considerados os elementos supra.

2010.63.17.000690-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317009674/2010 - BERNADETE GONCALVES DANTAS (ADV. SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA, SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo. Int.

2010.63.17.001170-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317009577/2010 - CONDOMÍNIO ROMA- BLOCO"A" (ADV. SP232436 - TATIANY LONGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); CRISTIANO JOSE DA SILVA (ADV./PROC.). Proceda a Secretaria à alteração do endereço do corréu no cadastro da presente demanda, fazendo constar "Rua Prudente de Moraes, 158, Vila Bocaina - Mauá/SP, consoante petição inicial. Após, expeça-se novo mandado de citação e intimação e aguarde-se a pauta extra designada. Int.

2009.63.17.005561-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317010164/2010 - BRUNA CRISTINA SANTOS DA SILVA (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI); MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (ADV./PROC. SP155757 - LILIAN SAYURI NAKANO, SP234514 - ALLAN FRAZATTI SILVA). Tendo em vista que a ação versa sobre interesse de incapaz, intime-se o MPF para manifestação (art. 82, I, CPC).

2010.63.17.002300-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317007879/2010 - CARLOS ALBERTO CARRASCO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); MARI ALICE CARRASCO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Em tempo: dada a urgência alegada na exordial, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho anterior.

2010.63.17.001815-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317009407/2010 - NELSON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 09 PET PROVAS.PDF). Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que já foi realizada a perícia médica judicial, intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.17.007566-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317009563/2010 - JOSEFA MARIA SUGA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001032-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317009564/2010 - VEROLINA ARAUJO NOGUEIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS retratando os contratos de trabalho. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2010.63.17.002357-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317009485/2010 - INACIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002353-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317009488/2010 - DELZUITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002355-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317009490/2010 - IVA QUELUCCI BOLLINI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002274-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317009503/2010 - EZEQUIEL DIAZ RICALDE (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002273-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009504/2010 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.000766-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317009443/2010 - ANTONIA MARIA NOGUEIRA (ADV. SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Comunique-se a parte autora de que os levantamentos pretendidos devem ser efetuados da forma prevista no Provimento Core 80/2007, pessoalmente pelo beneficiário do requisitório de pequeno valor ou por meio de procuração autenticada, a qual deve ser requerida diretamente na Secretaria do Juizado, independente de petição.

2010.63.17.001720-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317009467/2010 - JOANA SIMOIS DE SOUSA (ADV. SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, bem como apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.000940-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317009470/2010 - ESPOLIO DE RAFAEL CANDIDO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação. Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80). Outrossim, deverá a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação. Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.001553-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009767/2010 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001660-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317010012/2010 - MARIA APARECIDA BARONI GUARNIERI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); MARIA DE LOURDES BARONI GUARNIERI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); NEUZA MARIA BARONI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); REGINA MARIA BARONI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); ROSA MARIA SEGURA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); TEREZA MARIA BARONI SEGRETTI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); LAZARO BARONI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); ESPOLIO DE FELICIO BARONI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001529-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317010013/2010 - ESPOLIO DE LUCAS MANCINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001658-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317010014/2010 - ESPOLIO DE PRIMO RIDOLFI' (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001602-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317010015/2010 - PEDRO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001655-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317010016/2010 - ESPOLIO DE ARMANDO SANTICIOLLI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001899-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317010017/2010 - IONE LEITE DA SILVA MANCILLA (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001963-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317010018/2010 - ANGELA MARIA CARMELLA BRUNO PATERNA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001993-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317010019/2010 - ESPOLIO DE ANTONIO LUZZETTI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.002989-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009418/2010 - LUIZ DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a conclusão pericial, encaminhem-se os autos ao contador, fim de se apurar o montante de eventuais valores atrasados. Determino a inclusão do presente feito na pauta-extra do dia 07/06/2010, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2010.63.17.001859-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317007881/2010 - DEVANIL BASSANI (ADV. SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista que a liminar deferida na Justiça Estadual já foi devidamente cumprida, ratifico todos os atos processuais realizados naquele Juízo. Diante dos termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, em igual prazo, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

2007.63.17.007537-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009442/2010 - LUCIANO JOSE TAVARES (ADV. SP227013 - MARIA INES RIMOLI MORISHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Autorizo o levantamento do RPV nº 20090001990R pela curadora e irmã do autor, Sra. Maria de Fátima Tavares Galdino, RG 20474328X e CPF/MF 27815783805, desde que não haja óbice por parte do MPF. Comunique-se a parte autora de que pleito de recebimento de benefício previdenciário por meio de curador deve ser deduzido diretamente no INSS. Intime-se o MPF para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício à Agência CEF desta Subseção.

2010.63.17.000121-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009723/2010 - MARINA VIEIRA (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos

formulados pelo réu (anexo P24.02.2010.PDF). Com a vinda do relatório médico complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova decisão. Com as manifestações, ou transcorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Int.

2007.63.17.006752-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317009438/2010 - CELIA TEREZINHA RIZZO (ADV. SP166229 - LEANDRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Corretos os cálculos retificadores, anexados em 09/12/2009, que tomaram como base a data da prolação da sentença, em outubro de 2007. As diferenças devidas a partir desta data serão pagas na esfera administrativa, em que a parte autora não está limitada ao valor de alçada dos Juizados. Ressalte-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No tocante à RMA, intime-se o Procurador do INSS, bem como oficie-se a área administrativa da Autarquia, para que comprovem o correto e integral cumprimento da sentença ou justifiquem os motivos do descumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.17.002621-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317007866/2010 - CARMELITA DA SILVA PERILLO (ADV. SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o polo passivo da presente ação, considerando o entendimento do E. STJ, onde afasta a competência da Justiça Federal em ações envolvendo a GEAP: "Conflito de Competência: Ação proposta contra entidade fechada de previdência privada instituída como fundação (GEAP - grupo executivo de assistência patronal). Hipótese que não se inclui no artigo 109, inciso I, da Constituição. Competência do juízo de direito suscitado." (STJ, CC 199700543145, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, Fonte DJ 02/05/2000 Pag:00099.) Intimem-se. Com os esclarecimentos, se o caso, apreciarei o pedido in limine.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação. Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.000732-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317009725/2010 - ESPOLIO DE MARIO FERREIRA CANARIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); RENATA APARECIDA FERREIRA CANARIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); ADELIA SALOMAO CANARIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000831-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317009728/2010 - ESPOLIO DE KLEBER KRAINER (ADV. SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000997-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317009730/2010 - ESPÓLIO DE ALÍPIO ANTONIO MANSO FALCÃO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001653-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317009766/2010 - ESPOLIO DE PRIMO RIDOLFI' (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); ESPÓLIO DE JOAO GOMES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001581-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317009909/2010 - ESPOLIO DE DOMINGOS CONTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2008.63.17.002984-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317009405/2010 - VERA BURBAN VOGEL (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003659-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317009406/2010 - ANTONIO BELOTTO (ADV. SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO, SP131573 - WAGNER BELOTTO, SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS); IDALINA ROSA BAPTISTA BELOTTO (ADV. SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO, SP131573 - WAGNER BELOTTO, SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.17.002295-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009536/2010 - PEDRO LONGO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 22.05.1998, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002365-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009675/2010 - ROSANGELA SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo (20106126000035069), devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.006269-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009441/2010 - DOROTHEA THEREZA MITOLLI BRANDAO (ADV. SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da manifestação da parte autora, intime-se a Ré para que deposite a diferença entre o montante já depositado e o cálculo da contadoria, conforme decisão expressa anteriormente proferida, no valor de R\$ 152,17. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2010.63.17.002522-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009903/2010 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Igualmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora para que forneça cópia da folha de pagamentos da autora, eis que cabe à parte autora apresentar os documentos que entender pertinentes e indispensáveis à demanda. Intime-se.

2009.63.17.006597-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317007904/2010 - CARMELITA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após

a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Aguarde-se a pauta extra designada. Intime-se.

2010.63.17.002636-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009760/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Intime-se.

2010.63.17.002652-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009699/2010 - WALMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279706 - ZENILDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que pretende a parte autora a retirada do nome do rol dos devedores de órgãos de restrição ao crédito. É a síntese. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, verifico a presença dos requisitos exigidos. A plausibilidade do direito está presente em virtude do autor ter comprovado, por meio do extrato de fl. 26 (arquivo pet provas.pdf), que o valor sacado em 05.08.2008 - R\$ 1.000,00 - foi retirado de sua conta poupança, de n.º 79583-0, de onde se presume que não foi utilizado, prima facie, o limite de crédito de sua conta corrente, de forma que a cobrança efetuada pela CEF e a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito seriam indevidas. Além disso, o saldo negativo (pouco mais de R\$ 1.000,00) é relativamente compatível com o valor do cheque sacado, à ordem de R\$ 930,00 (fls. 35 - pet.provas). Independente de ter havido erro ou não do funcionário da CEF no momento da sustação, fato é que a cártula apresenta assinatura totalmente diversa da do autor, sendo o cheque usado para pagamento em favor de "Cerâmica Souzatec de Tatuí". Logo, havendo assinatura manifestamente divergente, o cheque não poderia ser compensado ou, contrariamente, o valor sacado deveria ser devolvido para a conta do autor. O "periculum in mora" decorre da permanência do nome do autor no rol de devedores, fato esse por si só ensejador de constrangimento moral, quando a inscrição se mostra indevida. Assim, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, aliada à verossimilhança das alegações em virtude das provas apresentadas, é o caso de concessão da tutela requerida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, defiro a antecipação da tutela apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome do autor do cadastro de devedores do SERASA/SPC e Tabelião de Notas e Protestos respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não existam outros débitos com a mesma instituição além dos narrados na inicial. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. No mais, aguarde-se a pauta designada para 03.12.2010. Int.

2010.63.17.002523-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317007880/2010 - NAIDE FINICIO JORDAO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO); VALDINEI CARLOS JORDÃO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a parte autora a atualização de conta vinculada do FGTS por meio da aplicação dos juros progressivos. Liminarmente, requer a exibição dos extratos da conta vinculada. Decido. Consoante entendimento já consolidado nos Tribunais, os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura e ao prosseguimento de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de juros progressivos. Portanto, indefiro a liminar postulada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.000990-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009465/2010 - GILDENOR SIQUEIRA DE MACEDO (ADV. SP144872 - ISABEL RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002662-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317010025/2010 - MARIO RISSI (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.002514-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009522/2010 - ANTONIO HONORATO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Faculto à parte autora apresentar, até 30 (trinta) dias antes da audiência/pauta-extra, perfil profissional previdenciário indicando exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, se o caso. Int.

2009.63.17.001911-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317007876/2010 - CICERO DA SILVA MARINHO (ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). O autor foi intimado da sentença no dia 05/11/2009. Protocolizou Embargos de Declaração em 10/11/2009. Foi intimado da sentença de Embargos no dia 04/02/2010. Protocolizou recurso de sentença no dia 12/02/2010. Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto pelo réu, eis que intempestivo. Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

2009.63.17.007677-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009526/2010 - ESPOLIO DE ADELAR MONTESCHIO (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a viúva Creusa Guedes e sua filha Bruna Monteschio são as únicas pensionistas da parte autora. Ante o exposto, defiro a habilitação de Creusa Guedes e Bruna Monteschio nos presentes autos, considerando o disposto no artigo 2º. da Lei nº. 6.858/80. Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo, executando-se nova prevenção. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

2010.63.17.002318-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317007896/2010 - FRANCISCO JOSE DE MATOS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002673-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317010008/2010 - JORGE MARTINS BISPO (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Faculto à parte autora apresentar, até 30 (trinta) dias antes da audiência/pauta-extra, documento hábil ou perfil profissiográfico previdenciário indicando exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, se o caso. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002527-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009701/2010 - MARIA DE LOURDES CRISOSTOMO FERREIRA ZAPIELLO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002387-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009702/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI, SP099140 - ANA LUCIA PECORARO); ANA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002350-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009644/2010 - SEBASTIAO SILVA ARAUJO (ADV. SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.002167-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009423/2010 - EDMILSON BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002162-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009424/2010 - JOSE DAVITES (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002163-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009425/2010 - MARIA LUIZA MONTAGNERO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002154-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009427/2010 - JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002114-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009428/2010 - IRINEU ROGANTE (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES).

2010.63.17.002168-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009429/2010 - ROSA MARIA FACCHINI (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002186-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009422/2010 - GERALDO JAQUES COELHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002185-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009426/2010 - DURVAL DI VINCENZO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do requerimento da Ré concedo o prazo de 5 (dias) dias para o recolhimento do preparo, nos termos da Resolução 373/09 do CJF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de sentença interposto. Intime-se.

2010.63.17.000404-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009596/2010 - ADRAINE FERNANDES DE BARROS (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000192-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009597/2010 - ASSIS FRANCISCO DE MELO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000191-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009598/2010 - ANTONIO AIONI (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000162-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009599/2010 - ALBINO JOSE RODRIGUES (ADV. SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000135-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009600/2010 - APARECIDA IDALGO DECIMONI (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000115-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009601/2010 - IRINEU BALDO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI); ANA SPIRANDELI BALDO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000113-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009602/2010 - OLYMPIO FOGO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000111-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009603/2010 - ANTONIA BRAGATO BUZETO (ADV. SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000079-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009604/2010 - ROBERTO PEREIRA ARRUDA (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007854-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009605/2010 - MARIA MADALENA DO ESPIRITO SANTO DE MOURA (ADV. SP227900 - JULIANO JOSE PIO); JOAO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007850-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009606/2010 - OZELIA DE ALMEIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007849-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009607/2010 - APARECIDO HIPOLITO FERNANDES (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007844-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009608/2010 - ADA ALONSO JUSTO BAZANI (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007835-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009609/2010 - IRENE BALDASSARRE ORASMO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007824-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009610/2010 - FABIO YAMASHIRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007783-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009612/2010 - CAMILO CAMPANARO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009613/2010 - ANDREA FACI GERMINARI CARREIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); OFELIA FACI GERMINARI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007781-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009614/2010 - MARIA EMILIA FLOR AFONSO BOGALHEIRA LOPES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); MARIA DE LOURDES BOGALHEIRA SERRANO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); JOAO FLOR BOGALHEIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); EDUARDO FLOR BOGALHEIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007780-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009615/2010 - HAROLDO GUARNIERI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007658-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009616/2010 - LAURO GLINGANI (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES); CACILDA DE JESUS MEFFE GLINGANI (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007626-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009617/2010 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007615-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009618/2010 - FABIANA YUMIKO OTSUBO (ADV. SP239041 - FABRICIO RIPOLI, SP238973 - CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007576-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009619/2010 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007442-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009620/2010 - OSCAR MARIUSSO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007434-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009621/2010 - NADIA KAHAN BONATO (ADV. SP094322 - JORGE KIANEK); LUIZ CARLOS BONATO (ADV. SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007368-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009622/2010 - JOEL FASSINA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007367-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009623/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007362-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009624/2010 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007361-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009625/2010 - CARLOS ALBERTO BARBOZA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007360-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009626/2010 - MIRIAN NUNES SANTANA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009627/2010 - ALCIDES MAMEDE (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007356-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009629/2010 - CAMILO CAMPANARO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007353-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009630/2010 - VICENTE RUDNEY LUCCA GUAGLINI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007352-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009631/2010 - ANDREA FACI GERMINARI CARREIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007330-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009634/2010 - JOSE JOVENTINO DE ALMEIDA IRMAO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007016-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009635/2010 - MARIA ELISA ALCANTARA ALTIERI (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA); ELENA DE LUIZA ZANUTTO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006868-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009638/2010 - ALOYSIO MAXIMO (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES, SP194123 - KÁTIA BRAGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.007518-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317010011/2010 - JOSE CARLOS MACHADO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos autos cujas cópias foram juntadas em petição de 05/04/2010. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002433-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009548/2010 - VALDENIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002688-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317010171/2010 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA (ADV. SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a parte autora a aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança mantida junto à ré. Liminarmente, requer a exibição dos extratos relativos à competência de março a maio de 1990. Decido. Consoante entendimento já consolidado nos Tribunais, os extratos das contas-poupança não são documentos indispensáveis à propositura e ao prosseguimento de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação. Portanto, indefiro a liminar postulada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.002169-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009533/2010 - DIVANIR SIOLARI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002171-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009535/2010 - BALBINA SOUZA DA CRUZ (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI); LOURIVALDO BORGES DA CRUZ (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.001346-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317007878/2010 - VICENCA GONCALVES AMORIM (ADV. SP177732 - RODRIGO CÉSAR DE MARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA). Considerando o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida a citação realizada em 26/08/2009. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intimem-se as partes da audiência designada.

2010.63.17.000039-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317007847/2010 - OLÍVIA ADELIA DOS SANTOS (ADV. SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A autora foi intimada da sentença no dia 23/02/2010. Protocolizou recurso de sentença no dia 09/03/2010. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2010.63.17.002614-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009759/2010 - OSMARINA ANDRADE DA MATA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do fato de ter sido a parte autora cadastrada equivocadamente em outro processo(2009.63.17.002.612-6), não reconheço a identidade e entre os elementos da presente ação e os da indicada. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002309-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317007900/2010 - ALESSANDRA DE ARAUJO BALBINO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do

INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009532/2010 - OSVALDO LONGO (ADV. SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES, SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002435-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009543/2010 - IRENE FREIRE PINHEIRO (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002593-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009692/2010 - VICENCIA FERNANDES LIMA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.002559-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009881/2010 - HILDETH MARQUES DOS SANTOS RIGO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002441-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009735/2010 - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP275697 - JOSE ALEXANDRE TROLEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002602-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009892/2010 - YOLANDA ALVARENGA DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN); ARISTHEU AMANCIO DA COSTA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002507-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009736/2010 - ALEXANDRE LURAGO (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006314-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317010033/2010 - MANOEL MONTEIRO HAUCK (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002367-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009703/2010 - JOAO MORENO GARCIA (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002301-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317007870/2010 - MARIA LUCIA FACIONE (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002333-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317007901/2010 - JOSE TAVARES DE FARIA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002612-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009758/2010 - OSMARINA ANDRADE DA MATA (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS); NORMA BITTENCOURT DOS SANTOS (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a

presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002294-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317007843/2010 - FABIO ELY RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que pretende a autora a retirada do nome do rol dos devedores de órgãos de restrição ao crédito. É a síntese. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, não verifico a presença dos requisitos exigidos. O autor alega não ter as informações relativas ao contrato de financiamento, tendo em vista que sua ex-esposa mudou-se para lugar desconhecido. Contudo, não informa o que aconteceu com o imóvel objeto do referido contrato, se foi vendido ou se permanece com a ex-esposa, nem mesmo indica quantas parcelas do financiamento ainda seriam devidas. Ademais, o boleto juntado à fl. 6 da inicial, referente à suposta dívida, está somente em nome de terceiro (Jaqueline C. da C. Ramos) e refere-se à competência de março de 2002, não havendo assim liame causal que determine, prima facie, ter sido quitado o valor que deu causa à inscrição no SERASA. Ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual e apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo, deverá apresentar cópia do contrato de financiamento objeto da presente demanda, bem como outros documentos que julgar pertinentes ao deferimento da liminar.

2010.63.17.002366-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009409/2010 - SEVERINA MARIA DO AMARAL (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002437-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009756/2010 - IRAIDES VIEIRA RINALDI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se a parte autora

para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002299-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009537/2010 - MARIA DA CONCEICAO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante do pedido expresso de concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária, bem como da natureza previdenciária dos benefícios de auxílio-doença já percebidos, intime-se a parte autora para esclarecer a natureza do benefício pretendido na presente demanda - acidentário ou previdenciário, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O réu foi intimado da sentença no dia 11/03/2010. Protocolizou recurso de sentença no dia 24/03/2010. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício à CEF para cumprimento da r. sentença.

2010.63.17.000797-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009678/2010 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000748-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009680/2010 - GINA NOALE (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA); ARNALDO NOALE JUNIOR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000747-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009681/2010 - NAIR MARQUEZ HENRIQUE PASTROLIN (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000744-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009682/2010 - EUDALIO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000743-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009683/2010 - LUIS CILANI (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002303-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317007872/2010 - BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002613-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009912/2010 - ADORAÇÃO GALINDO SANT'ANNA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando as patologias que acometem a parte autora, bem como sua profissão de confeiteira, intime-se para esclarecer se as doenças ortopédicas são decorrentes do exercício da sua atividade profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Determino, por ora, o cancelamento da perícia médica já agendada. Após a manifestação da parte, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Após, dê-se baixa no Sistema.

2009.63.17.002238-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009340/2010 - EDSON SEBASTIAO CORREIA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001677-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009341/2010 - RAUL MEIJOME PRESAS (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE); VIRTUDE RODRIGUES PRESAS (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001526-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009342/2010 - MARIA ANTONIETA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO); DAMASIA CECILIA SILVEIRA DE MORAES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO); MARIA ODETE SILVEIRA DE MORAES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001505-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009343/2010 - ANTONIO VIDAL DA SILVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001378-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009344/2010 - APARECIDA PEREIRA ORFON (ADV. SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001272-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009345/2010 - JOSE JAIR COUTINHO DIAS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA); MARIA AIRTE COUTINHO DIAS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000851-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009346/2010 - EDMUNDO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR, SP095304 - JANUARIO VANDERLEI ROSTICHELLI); IZABEL MAYO CARVALHO (ADV. SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR, SP095304 - JANUARIO VANDERLEI ROSTICHELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000665-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009347/2010 - ANTONIO JOSE ALVES LIMA (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000598-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009348/2010 - MARCELA BENETTI SCARPA (ADV. SP131525 - FERNANDO DE ALVARENGA TELES, SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000539-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009349/2010 - ZELIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP144123 - ZELIR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000537-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009350/2010 - EDUARDO FERNANDO MORASSI (ADV. SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000522-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009351/2010 - GREGORIO MARTINS BOTTI (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000466-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009352/2010 - EMENEGILDO PASIANOT (ADV. SP073385 - ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ); LAZARA CANDIDO PASIANOT (ADV. SP073385 - ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000460-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009353/2010 - NAIR QUEIROZ TOME (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000453-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009354/2010 - EURICO DE FARIA MONTEIRO (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000429-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009355/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000360-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009356/2010 - JOGASE PETKEVICIUS MICHNEVICIUS (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000356-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009357/2010 - HIDEKO NISHITOKUKADO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000318-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009358/2010 - INES BERGAMO (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES); CRISTINA BERGAMO (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000307-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009359/2010 - NELIDE DACINI ESCUDEIRO (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000301-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009360/2010 - LUCIANO SAVIGNANO FOGA (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000291-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009361/2010 - MARIA YVETTE BENEVENUTO (ADV. SP211842 - NICOLAO DA SILVA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000284-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009362/2010 - TEREZINHA VIDA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009363/2010 - ELVIRA CANALE GAZANI (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE, SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS); ANTONIO CHIORATTO (ADV.); ANA MARIA GAZANI (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE, SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000278-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009364/2010 - EMILIO PINAFFI NETO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000211-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009365/2010 - CONCEIÇÃO NUNES SARZEDAS (ADV. SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000208-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009366/2010 - VANESSA FERRAZ SARZEDAS (ADV. SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000188-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009367/2010 - ANTONIO DE PADUA DONEGA (ADV. SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000117-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009368/2010 - VICENTE FERREIRA FILHO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000109-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009369/2010 - VENINA DELFINA DE JESUS MELLO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA); ANTONIO FRANCISCO DE MELLO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009568-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009370/2010 - ELIZABETE CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009565-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009371/2010 - MARIA APARECIDA LUCIA CERVILIERI ARMANI (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009556-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009372/2010 - ALEXANDRE ISSAO OKIDA (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009555-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009373/2010 - EZIO AUGUSTO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009452-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009374/2010 - JOAO ANGELO CAVANHA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009443-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009375/2010 - MARIA MADALENA DO ESPIRITO SANTO DE MOURA (ADV. SP227900 - JULIANO JOSE PIO); JOAO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009399-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009376/2010 - ANTONIO TAROSI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO); JANETTE DE ALMEIDA TAROSI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009339-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009377/2010 - ESPOLIO DE BELMIRO SAORES CARVALHO (ADV. SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO, SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO, SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO); SERGIO SIDNEI DE CARVALHO (ADV. SP086407 - SERGIO SIDNEI DE

CARVALHO); SANDRA REGINA DE CARVALHO (ADV. SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009336-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009378/2010 - YURIKO SAKIHARA (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009335-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009379/2010 - DIRCEU BETIN (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009303-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009380/2010 - PETTY GRIGIO SIQUEIRA (ADV. SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO, SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES, SP095639 - CELSO GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009172-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009381/2010 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009118-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009382/2010 - ROBERTO DONIZETTI TONANI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008613-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009383/2010 - LORANDO INNOCENTI (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007718-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009384/2010 - WALTRAUD LOSCH (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE); TANIA LOSCH (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006052-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009385/2010 - JOGASE PETKEVICIUS MICHNEVICIUS (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI, SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005649-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009386/2010 - ANTONIO GUGRIELMO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004576-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009387/2010 - FRANCISCO IRIE (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004575-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009388/2010 - ESIO BOLZAN VIEIRA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004573-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009389/2010 - MYKOLAS BUCINSKAS (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004059-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009390/2010 - ESPOLIO DE FERRUCHO ZAMPA (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO, SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003050-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009391/2010 - VITAUTAS MACCVICIUS (ADV. SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO); CLOVIS MACEVICIUS (ADV. SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000191-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009392/2010 - JOSE SEBASTIAO REDUCINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008700-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009393/2010 - EUDES SOSNOSKI (ADV. SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004643-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009394/2010 - JOSE RICARDO GARDESANI (ADV. SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE, SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004068-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009395/2010 - ROBERTO PAULO SIANCIULIS (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001463-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009396/2010 - OLINDO GAIA (ADV. SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000666-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009397/2010 - SHIRO FUZIMAKI (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000111-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009398/2010 - JOAO SIDNEY DE ALMEIDA (ADV. SP054376 - JOAO CARLOS D'ABREU); SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADV. SP054376 - JOAO CARLOS D'ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000110-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009399/2010 - JOSE LOPES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA); MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009171-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009400/2010 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002594-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009529/2010 - ATAIDE FERREIRA DE MATTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002704-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317010109/2010 - ADRIANA LINARES TRASSI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002692-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317010167/2010 - CLAUDINEIDE DA SILVA SANTANA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora,

qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.002196-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317007849/2010 - LUIZ EGLE CAVALHEIRO JUNIOR (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002112-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317007862/2010 - ADELAIR POVOA TORANZO (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO, SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002204-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317007860/2010 - EDELSUITA FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002241-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009453/2010 - OSIRES SEGALLA (ADV. SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000480-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009460/2010 - BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES); ANTONIO PAGANELI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002471-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009580/2010 - DARCI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002297-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317007874/2010 - JOSE NICANOR DA SILVA (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de filho inválido. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Necessária, ainda, a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a alegada invalidez da parte autora ao tempo do óbito. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia, no dia 11/06/2010 às 12h45min, com o perito especializado em NEUROLOGIA, Dr. RENATO ANGHINAH, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299, TÉRREO-PARAÍSO, SANTO ANDRÉ, munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome

e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002691-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317010175/2010 - APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante do Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT) carreado à inicial (fl. 36), intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica. Int.

2010.63.17.002304-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317007895/2010 - JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004030-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317010036/2010 - GILBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH); ROBERTO ERNESTO DALASTTI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que nos termos de prevenção datados de 08/03/2010 e 20/04/2010 constam os mesmos processos (200061000354431, 200261000125566 e 200461260061883), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada somente em relação aos pedidos de atualização de conta do FGTS mediante a aplicação dos índices de correção de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimem-se as partes, após, tornem conclusos para sentença

2009.63.17.007872-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317010026/2010 - ESPOLIO DE WALDEMAR VIEIRA AGUIAR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); EDISON VIEIRA AGUIAR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); ESPOLIO DE WALDEMAR VIEIRA AGUIAR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O réu foi intimado da sentença no dia 11/03/2010. Protocolizou recurso de sentença no dia 24/03/2010. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício à CEF para cumprimento da r. sentença.

2010.63.17.000746-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009677/2010 - OSVALDO LOPES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000758-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009679/2010 - JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI); MARIA MACIEL DE MORAIS (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000742-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009684/2010 - EDES JOSE DE LORENA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR).

2010.63.17.000745-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009685/2010 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.005561-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317000084/2010 - BRUNA CRISTINA SANTOS DA SILVA (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI); MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (ADV./PROC. SP155757 - LILIAN SAYURI NAKANO, SP234514 - ALLAN FRAZATTI SILVA). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em horário anteriormente agendado, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 25/02/2010, as 17:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2010.63.17.002504-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009527/2010 - NEYDE ESCANHO CACIOLI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2010.63.17.000741-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009339/2010 - JOSE VIEIRA CINTRA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando a certidão retro, na qual consta que o presente feito foi distribuído em duplicidade com o de nº. 2010.63.17.000757-0, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.002111-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317007856/2010 - JOAO FRANCISCO DEVECHIO (ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL); LEILA APARECIDA PORTO (ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002136-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317007857/2010 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002210-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009595/2010 - RAFAEL LONGO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.002104-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317007848/2010 - MARCIA GUILHERMINA DE MIRANDA ARDUINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); IZILDA MARISA ARDUINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002070-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317007859/2010 - MARIA LUCIA OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002113-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317007861/2010 - ARNOLDO JUVENCIO TORANZO (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO, SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002271-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009455/2010 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002205-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317007851/2010 - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002369-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009472/2010 - IVETE ROCHA DO NASCIMENTO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a CEF para, se desejar, apresentar sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

2010.63.17.002634-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009697/2010 - DIVA DE JESUS DENIS (ADV. SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002633-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009698/2010 - JOSE HENRIQUE COSTA PINHEIRO (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.003414-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009695/2010 - ARIANNA ROSA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, eis que não houve a concessão de justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2010.63.17.002544-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009910/2010 - CELIA RENI FERNADES SANCHES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a atualização dos valores constantes em sua conta vinculada do FGTS. É o breve relato. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária. A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Intime-se.

2010.63.17.000407-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317002417/2010 - GILBERTO CAETANO DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.17.005418-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009586/2010 - LUCIANA DA CONCEICAO DONEGA (ADV. SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Remetam-se os autos à contadoria para que seja elaborado cálculo e parecer, com detalhamento dos débitos e créditos na conta-corrente da autora, em virtude dos pagamentos em duplicidade, incluídos os encargos financeiros suportados pela autora em virtude de tais fatos, conforme alegado na inicial. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 09.06.2010, dispensada a presença das partes, já que desnecessária a produção de prova oral para o julgamento do feito.

2010.63.17.002397-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009524/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES, SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Intime-se.

2009.63.17.006837-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317007844/2010 - DOUGLAS ROSSIN PEREIRA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); ESPOLIO DE LAURINDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); GENIR ROSSIN PEREIRA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); DOUGLAS ROSSIN PEREIRA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); MICHELLI ROSSIN PEREIRA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); ELIO RUBENS PEREIRA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); MARIA JORGE PEREIRA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); ANTONIO JORGE PEREIRA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); PAULO JORGE (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); NEIDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); EZIO JORGE DE SOUZA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); CLEIDE JORGE PEREIRA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.002667-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009700/2010 - NADIR BALCONI MARTINS (ADV. SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002463-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009544/2010 - PAULO SERGIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002466-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009545/2010 - VALDEREIDA DE SOUZA MOTA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002460-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009546/2010 - JOAS JOSE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002439-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009547/2010 - GERALDO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002432-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009549/2010 - VALDENIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA); DOMICIANO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002591-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009689/2010 - WALTER CASOTO (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002541-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009690/2010 - FRANCISCO TERTULIANO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002655-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317010009/2010 - MARIA DE SOUSA VELOSO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002707-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317010169/2010 - JOILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002490-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009523/2010 - MARILENE BRAGA DA SILVA ROMANI (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002542-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009691/2010 - JESSICA GONCALVES DE JESUS (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.002421-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009445/2010 - NEUSA DA SILVA BIANCHI MAGALHAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002120-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009452/2010 - ATSUKO OGATA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002444-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009456/2010 - FREDERICO LEDNIK (ADV.); LUIZA LEDNIK (ADV.); OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002446-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009458/2010 - FREDERICO LEDNIK (ADV.); LUIZA LEDNIK (ADV.); OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000024-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009461/2010 - ESPOLIO DE LOURENCO URSAIA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA ALICE PINTO URSAIA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002265-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009464/2010 - ELIANA CIARLEGLIO CARNEIRO DE CAMARGO (ADV. SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS); MURILO CARNEIRO DE CAMARGO (ADV. SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002481-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009473/2010 - JOAO BATISTA DE LEMOS GARCIA (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002158-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009449/2010 - TADEU MACIEL PEREIRA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006531-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009582/2010 - BERTO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO); TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO); DAIANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO); DAVID SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO); DIANA DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002676-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317010030/2010 - WAGNER GOMES (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002245-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009454/2010 - GERALDO CUNHA (ADV. SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002248-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009462/2010 - ANTONIO FIRMINO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002249-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009466/2010 - LAERSON LOÇANO BERNARDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002470-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009579/2010 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002368-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009471/2010 - PEDRO MIGUEL DE ALENCAR (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001943-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009879/2010 - DORIVAL FREZZATO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001944-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009408/2010 - OSVALDO FRANCO MARTINS (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002293-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009430/2010 - DEBORAH BOVOLANTI (ADV. SP239314 - VITOR CARLOS DELEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Venham os autos conclusos oportunamente, assim que cadastrado novo profissional em oftalmologia, para agendamento da perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2010.63.17.000301-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009905/2010 - BENEDITO MACENA DE ARAUJO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000519-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009908/2010 - JOSE MUNIZ DE SOUZA NETO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.002361-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009705/2010 - PAULO FLAVIO PELINSON (ADV. SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002417-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009708/2010 - LAZARO MARIA DA SILVA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002428-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009734/2010 - LUIZ ANTONIO POVEDA MARTIN (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002596-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009883/2010 - LARISSA ABOU RIZK MUZELI (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002225-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009886/2010 - MARIA LUIZA BIGHI (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO, SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002597-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009887/2010 - RICARDO ABOU RIZK (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009889/2010 - FABIO ABOU RIZK (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002632-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009890/2010 - MANUEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); LUIS FERNANDO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001620-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317010035/2010 - CLAUDETE TOLEDO COSTA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001778-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009731/2010 - BERNARDO BAZOTI FILHO (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002344-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009709/2010 - JOSE CARLOS MAZZALI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002341-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009710/2010 - LINDALVA DIAS DOS NASCIMENTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002340-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009724/2010 - ANTONIO ERNESTO GOMES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002228-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009885/2010 - SERGIO PARCELLI (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002267-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009704/2010 - JULIO MARTINEZ CRUZ PENHALDER (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002675-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009888/2010 - OSCAR ANACLETO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002359-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009706/2010 - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002515-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009882/2010 - MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002603-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009891/2010 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002511-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009732/2010 - JAIR RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002617-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009884/2010 - LENILDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002440-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009542/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA TAVARES (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado a 3ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 2006.61.26.00.056314-5, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Com a vinda dos documentos, venham conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

2009.63.17.006064-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009659/2010 - GERMANO LOPES (ADV. SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Reporto-me à decisão anterior, frisando que a contestação pode ser apresentada até a data da pauta-extra ou, eventualmente, em momento anterior, como determinado pelo Juízo (despacho jef.doc). No mais, o INSS não se sujeita aos efeitos da revelia (TRF-3 - AC 216.556 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Cesar Sabbag, DE 30.12.2009), mesmo que a peça de defesa seja apresentada fora do prazo. Oportunamente venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.17.002212-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317007864/2010 - LAZARA ISABEL BELARDI DE NOVAE (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, eis que, naquela demanda, pleiteia a parte autora a atualização de conta vinculada do FGTS pertencente ao seu falecido marido, da qual é pensionista. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação. Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.001656-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009895/2010 - ESPÓLIO DE JOB LUNARDI (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001737-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009896/2010 - ESPOLIO DE OSWALDO ROMERO RIEGO (ADV. SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO, SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI); ACHILES ROMERO RIEGO (ADV. SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO, SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2010.63.17.002600-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009737/2010 - MARIA ESTAIANO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002436-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009738/2010 - MERCEDES DELSIR DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002669-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317010007/2010 - ARMELINDA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002334-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317007902/2010 - ZILDA DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002505-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317007883/2010 - JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, por meio da qual pleiteia a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas, de modo acumulado, a título de benefício previdenciário. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, observa-se que o autor acostou aos autos aviso de cobrança do tributo com vencimento em 30/04/2007, de modo que não é possível conhecer se o montante já foi efetivamente pago ou não pelo autor. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se já efetuou o pagamento do imposto cobrado (aviso de cobrança à fl. 21 da inicial) e a atual situação da cobrança por parte da União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação. Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.001522-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317010020/2010 - ESPOLIO DE LAURINDO GERALDO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001463-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317010021/2010 - SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001462-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317010022/2010 - SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001130-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317010023/2010 - ESPOLIO DE ANTENOR DALL AQUA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000969-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317010024/2010 - LUCI VIEIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001588-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317010158/2010 - ESPOLIO DE IRACI LOPES FEITOSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002176-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317010160/2010 - ESPOLIO DE ELYDIA VOLTANI SPERANDIO (ADV. SP258529 - MARCELO VOLTANI, SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI); EDSON SPERANDIO (ADV. SP258529 - MARCELO VOLTANI, SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002381-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317010162/2010 - ESPOLIO DE MARIO DELLAVANZI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001833-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317010156/2010 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Faculto à parte autora apresentar, até 30 (trinta) dias antes da audiência/pauta-extra, perfil profissiográfico previdenciário indicando exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, se o caso. Int.

2010.63.17.002592-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009739/2010 - MOACIR GUTER (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002654-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317010005/2010 - LOURIVALDO GARCIA DA SILVA (ADV. SPI78596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002538-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009530/2010 - MARIA ZELIA SOARES BELLO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.002209-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317007850/2010 - WANDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002135-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317007852/2010 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP161346 - RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES, SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002119-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009446/2010 - ADELINO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002247-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009463/2010 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002108-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009450/2010 - JOSE PEREIRA DE MEDEIROS SILVA NETO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002107-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009444/2010 - ARIIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002668-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317010006/2010 - AFONSO FRANCISCO PAES (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Faculto à parte autora apresentar, até 30 (trinta) dias antes da audiência/pauta-extra, perfil profissiográfico previdenciário ou outro documento hábil indicando exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, se o caso. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002430-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009439/2010 - GABRIELE MARQUES AMORIM (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo a fim de verificar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao recluso, bem como o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para que apresente, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS. Designo pauta extra para o dia 10.06.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.002459-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317007884/2010 - ESPOLIO DE CHRISTINO BENTO LEITE (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). VISTOS. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária. A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Determino, de ofício, a alteração do pólo ativo da demanda, para fazer constar CONCEIÇÃO NAVARRO LEITE, viúva e pensionsita do falecido titular da conta. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2010.63.17.001807-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009539/2010 - ELZA ALBINO MARCOLINO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004659-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317007846/2010 - AILE JACOMINI (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 11/03/2010. Protocolizou recurso de sentença no dia 25/03/2010. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2010.63.17.002543-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009893/2010 - ELVIRA DA SILVA BORGES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para regularização do feito, eis que os documentos acostados à inicial não pertencem à autora, mas à terceira pessoa que não é parte na demanda. Após, venham conclusos para eventual análise do pedido de antecipação da tutela e agendamento da perícia médica.

2010.63.17.002360-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009437/2010 - FRANCISCO NATIVO MENDES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ); TEREZINHA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.001178-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009696/2010 - ADRIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); REGINALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação proposta em litisconsórcio facultativo (2 autores), em que as partes autoras pleiteiam a revisão de benefício previdenciário de cada um. Tendo em vista que o procedimento dos Juizados Especiais Federais se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, segundo a Lei 9099/95, bem como o previsto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado a limitação do número de litigantes facultativos para preservar a rápida solução do litígio. E, ainda, o disposto no artigo 6º do Provimento COGE Nº 90: “Os processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e redistribuídos ao juizado especial federal, em que se verificar a existência litisconsórcio ativo voluntário, deverão ser desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos processos quantos sejam os litisconsortes”. Determino o desmembramento da ação em tantos processos quantos sejam os litisconsortes, a fim de preservar a celeridade processual. Após o desmembramento, voltem todos os autos conclusos para designação de pauta-extra e eventual análise de prevenção. Intime-se. Proceda-se à secretaria às alterações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do requerimento da Ré concedo o prazo de 5 (dias) dias para o recolhimento do preparo, nos termos da Resolução 373/09 do CJF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de sentença interposto. Intime-se.

2009.63.17.007786-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009611/2010 - LUIZA OSHIRO GUILHERME (ADV. SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007358-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009628/2010 - ANTONIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007331-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009633/2010 - DAVI SENA TIGRE (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007013-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009636/2010 - REGINA TOKIE KOGA (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006890-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009637/2010 - ANGELINO RAMALHO (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005156-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009639/2010 - MARIA DA CONCEICAO CALISTO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE); ALUIZIO CALISTO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE); LIDIA DE OLIVEIRA CALISTO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE); ALENCAR CALISTO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE); MARIA GERALDA SILVA CALISTO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004357-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009640/2010 - ESPOLIO DE ANTONIO GIOVANNI BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); MILTON VALENTIN BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); CELIS REGINA BIAZON ALVARES (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); ANTONIO CARLOS ALVARES (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); NELSON EUGENIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); NEUSA GOMES BAGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); OSVALDO BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); JUSSARA DE PAULA BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); JOSE LUIZ BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); SUELI APARECIDA BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); WILSON MARCOS BIAZON (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002843-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009641/2010 - ESPOLIO DE THEREZINHA DE JESUS LOPES PAULA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES, SP194123 - KÁTIA BRAGA DOS SANTOS, SP168660 - CIBELE REGINA LIMA); WALDYR DA SILVA PAULA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES, SP194123 - KÁTIA BRAGA DOS SANTOS, SP168660 - CIBELE REGINA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007842-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009642/2010 - CIDALIA DA PIEDADE MANAIA (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO); DARCI MANAIA ALVES (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO); GILBERTO MENDES MANAIA (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO); ADALBERTO MENDES MANAIA (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002331-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317007887/2010 - ANTONIO CARLOS PASCALE DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002312-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317007889/2010 - VALMIR MOTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002310-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317007891/2010 - GILMAR DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002319-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317007893/2010 - MARINHINHA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002358-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009436/2010 - MIGUEL ANDRADE SILVA (ADV. SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002513-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009528/2010 - MARIA HELENA DE MEDEIROS (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002590-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009531/2010 - ESPOLIO DE LUIZA ARTEGIANI GOMES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); NILSON SANTANA DE MATOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.001669-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317010041/2010 - ELIZABETE CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal de Santo André (processo nº 2008.63.17.009568-3), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de correção de conta de poupança, mediante a aplicação dos índices de correção do saldo janeiro de 1989. rossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora.

2010.63.17.002438-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009757/2010 - ANA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.006419-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317007877/2010 - PEDRO KUNDIEW (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, eis que não houve a concessão de justiça gratuita, requerida pela parte autora. Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.002080-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317007853/2010 - ERMOZIRA DA CONCEICAO CLEMENTE (ADV. SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002078-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317007854/2010 - MANOEL LINO CHIAROT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); VICENTE DOMINGOS CHIAROT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002096-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317007855/2010 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO (ADV. SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002445-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009457/2010 - FREDERICO LEDNIK (ADV.); LUIZA LEDNIK (ADV.); OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002442-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009459/2010 - FREDERICO LEDNIK (ADV.); LUIZA LEDNIK (ADV.); OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009761/2010 - ANISIO PADILHA NETO (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002659-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009914/2010 - SEVERINA JOSEFA DE MOURA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Intime-se.

2010.63.17.002164-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317007858/2010 - ADELINA MOTANHEIRO SFOGGIA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES); MARIA LUIZA MONTAGNERO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.001787-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009338/2010 - DANILO REGIS FERNANDES PINTO (ADV. SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Considerando a certidão retro, na qual consta que o presente feito foi distribuído em duplicidade com o de nº. 2009.63.01.061176-6, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002601-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009746/2010 - FELICIO AGI (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a competente declaração de pobreza, eis que na petição inicial houve o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, mas ausente a declaração firmada pela parte autora.

2008.63.17.002925-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317006989/2010 - NECY DOS PRAZERES PAES DE ANDRADE PESSOA (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP224513 - MARIA CAROLINA MARTINS E ORTIZ, SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO). Diante do insucesso na intimação da parte autora e, considerando o teor do art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, dispondo que as partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação, determino seja lançada a intimação da sentença da parte autora na data da certidão do Sr. Oficial de Justiça (22/03/2010). Após, prossiga-se o feito.

2010.63.17.002491-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317009410/2010 - MARCOS CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Faculto à parte autora apresentar, até 30 (trinta) dias antes da audiência/pauta-extra, perfil profissional indicativo de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, se o caso. Int.

2010.63.17.002639-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317010028/2010 - CIPRIANA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida

requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante do processo indicado no termo de prevenção, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se as patologias que a acometem são decorrentes de acidente do trabalho, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

2010.63.17.002672-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317010107/2010 - JOSE BORGES FILHO (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.002652-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009688/2010 - IZABEL OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de alteração do nome da parte autora no cadastro da presente demanda, eis que o cadastro da parte é efetuado de acordo com o documento de Cadastro de Pessoa Física, utilizado para fins de análise de prevenção eletrônica. Desta feita, somente após regularização do documento da parte é que poderá ser efetuada a alteração cadastral requerida. Diante do cumprimento da sentença exarada nos autos, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002339-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009519/2010 - PAULO PORRINO DE MORAES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Nomeio como assistente técnico o Dr. RICARDO BARDELLA, CRM 113.305, indicado pela parte autora, o qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de nova intimação. Faculto a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002305-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317007873/2010 - FRANCISCO PERSILIANO DE FARIA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002307-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317007899/2010 - ENEAS RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002425-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009540/2010 - JOSE CARLOS CANO GUERRERO (ADV. SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação. Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.001446-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009468/2010 - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001880-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009763/2010 - ROSA LOVIDIA TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); MARIA APARECIDA CSIK (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); JOSE TAVARES PUGLIERO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); LOURDES TERESINHA TRABUCO TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); ELZA SUMIYO ORUI TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); MARILSA TEREZINHA TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); CLAUDIO CARMONA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); HAMILTON LUIS TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001657-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317009764/2010 - ESPOLIO DE DIOGO CINTRA CAPARROS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001651-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009772/2010 - ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ANDRADE MOLINA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001618-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009765/2010 - ESPOLIO DE LAURO ZAMPIERI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS).

*** FIM ***

2010.63.17.001135-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009647/2010 - MARLI BARRETO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o aditamento à petição inicial apresentado. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, inclusive análise de nova prevenção. Desnecessária citação, haja vista tratar-se de assunto objeto de contestação padronizada. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.002461-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317007882/2010 - SAVERIO CRISTOFARO (ADV. SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Vistos.

Saverio Cristofaro ajuizou ação contra a União Federal pedindo a condenação da Ré na restituição dos valores retidos a título de imposto de renda quando do pagamento das prestações devidas em razão da concessão de benefício previdenciário, de forma acumulada, bem como a restituição do imposto apurado quando da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - ano-base 2004. Alega o autor que, em razão da demora na concessão de sua aposentadoria, percebeu o montante de R\$ 67.435,12, relativamente ao período de abril de 1998 a agosto de 2002. Por meio de informe de rendimentos do exercício de 2005, a fonte pagadora (INSS) lançou o montante de R\$ 90.437,29, valor este que o autor alega incorreto, uma vez que este montante abrange, além do pagamento das prestações acumuladas, os rendimentos percebidos das duas empresas das quais é sócio. Em razão do valor oferecido à tributação, apurou-se o imposto devido no valor de R\$ 10.324,43. Posteriormente, tendo o INSS enviado novo informe de rendimentos, corrigindo o valor pago ao autor para R\$ 66.858,41, apurou-se o imposto devido no montante de R\$

10.214,43. Em conseqüência, recebeu o Termo de Intimação Fiscal n.º 2005/608355533011131 e, posteriormente, Notificação de Lançamento n.º 2005/608451370684166, cobrando o imposto de renda no valor de R\$ 9.608,15, tudo em conseqüência dos valores pagos de forma acumulada pela autarquia previdenciária. Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento n.º 2005/608451370684166, eximindo-se a ré da cobrança até o provimento jurisdicional definitivo. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Os atos administrativos, em especial aqueles que imputam penalidades, gozam de presunção iuris tantum de veracidade, só podendo haver desconstituição mediante prova inequívoca em contrário, a cargo do administrado. No trato fiscal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando não efetivado o depósito, só se justifica se claramente a doutrina e a jurisprudência tributárias se posicionarem a favor do contribuinte. Nesse sentido, colaciono trecho de decisão proferida no âmbito do TRF-3: Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. (TRF-3 - AI 398692 - 2a T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, monocrática, DJ 05.04.2010). E, compulsando os documentos carreados aos autos, vejo que o autor fora autuado por não ter adequadamente comprovado as despesas médicas e odontológicas, o que impõe aguardar-se o regular contraditório. Embora não haja plausibilidade em se pretender tributar benefícios percebidos em atraso com base no montante, já que há ser considerada a parcela mensal devida, fato é que esta alegação, de per si, não elide o auto lavrado, vez que seu objeto tange a questão atinente à adequada comprovação de despesas médicas e odontológicas, situação ensejadora de inúmeras fraudes no campo da declaração de IR. Por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se para contestação, facultado ao autor utilizar-se do depósito judicial do débito, ex vi Súmula 2 do TRF-3. No mais, aguarde-se pauta-extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002657-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317010010/2010 - ARTHUR RICETTO NETTO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002306-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317007898/2010 - LUIZ MANIERO FILHO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002352-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317009419/2010 - ANA MARIA DA SILVA AZEREDO (ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002462-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317009440/2010 - CAIQUE LUIZ GRANDE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO); LILIAN ELLEN GRANDE DE LIMA (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO); JOYCE RAIANE GRANDE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser

aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Proceda a Secretaria à inclusão de ANDRE LUIZ FERREIRA DE LIMA no pólo ativo da demanda. Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a representação processual dos menores e de André Luiz Ferreira de Lima. Sem prejuízo, deverá cumprir a decisão exarada na inicial quando da distribuição da presente demanda. Int.

2010.63.17.000740-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317009686/2010 - LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). O réu foi intimado da sentença no dia 11/03/2010. Protocolizou recurso de sentença no dia 23/03/2010. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício à CEF para cumprimento da r. sentença.

2010.63.17.001804-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009416/2010 - MILSON BRECHANI (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Faculto à parte autora apresentar, até 30 (trinta) dias antes da audiência/pauta-extra, perfil profissiográfico previdenciário indicando exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, se o caso. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002408-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009645/2010 - BENEDITO BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002180-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317009632/2010 - CARLOS EDUARDO GODOY LOPES (ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.17.002487-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317009643/2010 - SALETE RAMOS (ADV. SP283032 - FABIANE AUGUSTO LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.001560-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317009894/2010 - ESPOLIO DE EMILIA LINGE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação. Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002656-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317009959/2010 - HONORIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.124130-8), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA no tocante ao reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV. Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.002211-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317007863/2010 - LAZARA ISABEL BELARDI DE NOVAE (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 2003.61.84.054670-3), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2010.63.17.001794-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317009420/2010 - MARIA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Recebo a petição de 22.04.2010 como aditamento à inicial. Oficie-se ao INSS conforme requerido pela autora.

2008.63.17.006363-3 - JOSÉ MANOEL CAMPOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A : "<#Tendo em vista a ausência de informação quanto o cumprimento da sentença proferida pelo Banco do Brasil, intime-se, por meio de publicação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por atraso a ser revertida em favor da parte autora.#>

2009.63.17.000453-0 - EURICO DE FARIA MONTEIRO (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "<#Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Após, dê-se baixa no Sistema.#>"

2010.63.17.002653-9 - JOAO DE FARIA LIMA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "<#VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Faculto à parte autora apresentar, até 30 (trinta) dias antes da audiência/pauta-extra, perfil profissiográfico previdenciário indicando exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, se o caso. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a competente declaração de pobreza, eis que na petição inicial houve o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, mas ausente a declaração firmada pela parte autora.#>"

2009.63.17.002534-0 - HAHADIMI MOTEZUKI (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "<#Trata-se de ação ajuizada em 26.03.2009, pleiteando a aplicação do Plano Verão, de janeiro e fevereiro de 1989. A ação foi julgada no "Sistema de Lotes" precedente, limitada ao pedido constante na inicial. Ainda, prevê a sentença a aplicação da prescrição vintenária. Alega a Ré, em petição de 04.03.2010, a ocorrência da prescrição da ação. Decido. Tratando-se de sentença transitada em julgado, deve a mesma ser cumprida na integralidade pelo Banco. Embora asseverada a prescrição vintenária, a mesma não se referiu ao fundo de direito, mas apenas às parcelas vencidas, tanto que o dispositivo condenou a CEF ao pagamento do Plano Bresser (1987). A desconstituição do julgado, por este Juiz, ofende a coisa julgada. Assim, INDEFIRO o pedido, alertando que a reforma desta decisão há ser obtida apenas junto a uma das Turmas Recursais.#>"

2010.63.17.001608-0 - JOSE GERALDO PEREIRA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "<# Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.#>"

2010.63.17.000294-8 - ESPOLIO DE GILDO LOTO (ADV. SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR e ADV. SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB e ADV. SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "<#Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação. Em caso de ausência de ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.#>"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/05/2010

Lote 2263/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.002159-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GONCALVES PEDRO

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.18.002160-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABADIA GOMES CINTRA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002161-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIA MACHADO BORBA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.18.002162-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE APARECIDO MAIA BATISTA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.18.002163-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA

ADVOGADO: SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002166-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LAUDELINA MARIANO DE SOUSA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002167-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL LEANDRO PIMENTA

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002168-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA DO CARMO

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002169-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002170-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA SILVESTRE SOUSA

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002171-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAYR PERONI

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002172-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SATURNINO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.18.002173-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA ROSSI MIGUEL

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.18.002174-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRIS DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002175-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MARANHA FILHO

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002176-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAVORINO LUIZ MASINI MERCIO XAVIER

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002177-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR FERRO

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002178-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA PONTON DE MELO

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002179-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002180-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002181-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002192-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLAREONICE BATISTA

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002193-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE TORNATORE NOGUEIRA

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002194-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002195-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DE MELLO CHAGAS

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002196-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 2262/2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.18.005168-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005357/2010 - ALFREDO GERA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de concessão de auxílio doença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

2009.63.18.006440-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006305/2010 - GERALDA MOREIRA DE BARROS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006114-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006312/2010 - APARECIDA EVA NICOLINI FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006087-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006313/2010 - NILZA AMELIA DA SILVA CINTRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006054-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006315/2010 - CARLOS ROBERTO MAGALHAES (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005717-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006678/2010 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); MARIA ROSA ELOY DE PAULA (ADV./PROC. SP232632 - HENRIQUE LUPOLI SOTERO).

*** FIM ***

2009.63.18.003680-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006525/2010 - HERMINIA NASCIMENTO FALEIROS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, EXTINGO A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intímese.

2008.63.18.005561-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005337/2010 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.005658-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005333/2010 - JOAO FELICIO FILHO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.005135-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005366/2010 - ANA NATALIA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para.

2008.63.18.004815-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005615/2010 - ANILDI DE OLIVEIRA FALEIROS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora ANILDE DE OLIVEIRA FALEIROS, CPF n° 041.736.318-47, com início em 02.12.2008 (data do laudo médico pericial), com

renda mensal inicial no valor de R\$ 616,30 (seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos), atualizada para R\$ 622,03 (seiscentos e vinte e dois reais e três centavos).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2009, os atrasados somavam, dezembro de 2008 a setembro de 2009, R\$ 6.697,66 (seis mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o transito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005005-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005377/2010 - DONIZETE GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por doze meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

2008.63.18.004764-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005728/2010 - CECI PEREIRA MOREIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora CECI PEREIRA MOREIRA, CPF nº 035.512.218-98, com início em 04.11.2008 (citação), com renda mensal inicial no valor de R\$ 509,23 (quinhentos e nove reais e vinte e três centavos), atualizada para R\$ 547,62 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2008 a fevereiro de 2010, R\$ 9.905,10 (nove mil novecentos e cinco reais e dez centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.03.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o transito em julgado, expeça-se RPV.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000315-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006592/2010 - NILDA FERREIRA MATOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Nilda Ferreira Matos, para:

1. Conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora;
 - 1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (18.09.2007);
 - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), salário mínimo vigente;
 - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), salário mínimo atual;
 - 1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de março de 2010. Totalizam R\$ 17.419,52 (dezesete mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), os quais integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
2. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2009.63.18.001978-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006674/2010 - INEZ DA SILVA CARDADOR (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, INEZ DA SILVA CARDADOR, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 09.09.2009 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 465,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais) atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em abril de 2010.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 3.467,90 (três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos) em abril de 2010.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, INEZ DA SILVA CARDADOR, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004797-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005381/2010 - PAULO CELIO TEIXEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir do ajuizamento, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por invalidez (100%)
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.367,31
Data de início do benefício (DIB)	24/10/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.265,20
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.265,20
Data do início do pagamento (DIP)	01/04/2010
Calculo atualizado até	04/2010
Calculo das diferenças	R\$ 27.034,81

Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003936-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006245/2010 - AGOSTINHO BORGES DE FREITAS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, confiro efeitos infringentes aos embargos de declaração para, dando-lhes provimento, estabelecer que o dispositivo da sentença passa a apresentar a seguinte redação: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar o pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença devido no período de 11.09.2003 a 19.07.2008, conforme fundamentação, com renda mensal inicial no valor de R\$ 918,96 (novecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), atualizada para R\$ 1.163,61 (um mil cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) em julho de 2008, após desconto dos valores já pagos administrativamente.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores referentes ao período em questão, setembro de 2003 a julho de 2008, somavam, em março de 2010, o valor de R\$ 69.970,80 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos), já descontados os valores pagos a título de benefício de auxílio-doença.

Expedição de precatório somente após o trânsito em julgado.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002369-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006672/2010 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 536.933.570-9) em nome do autor ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA, mantendo o benefício até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 03.01.2010.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem valores em atraso.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003476-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006243/2010 - SERGIO BENEDITO VIEIRA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor SÉRGIO BENEDITO VIEIRA, CPF nº 049.036.478-03, com início em 24.03.2010 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal de R\$ 737,08 (setecentos e trinta e sete reais e oito centavos).

Segundo parecer da Contadoria deste Juizado, não há atrasados a serem pagos, uma vez que a DIP foi fixada em 24.03.2010.

Após, o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003832-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006602/2010 - JACIR DE SOUZA FRANCO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

2008.63.18.004741-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005386/2010 - FERNANDO JOSE SOARES (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do quadro abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (100%)
Nº. do benefício: (conversão) 570360863-1 (auxílio-doença)
Data da conversão 08/02/2007
Renda mensal atual (RMA) R\$ 586,85
Data de início do benefício (DIB) 08/02/2007 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 492,93
Salário de Benefício (SB) R\$ 492,93
Data do início do pagamento (DIP)01/03/2010
Calculo atualizado até 02/2010

1.2 Os valores atrasados correspondem a R\$ 2.266,78 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.004794-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005459/2010 - APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 530.804.345-7) à autora APARECIDA DAS DORES SILVA, CPF 201.463.928-09, com início em 19.11.2009 (data da indevida cessação), com renda mensal inicial no valor de R\$ 788,68 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para R\$ 837,10 (oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em fevereiro de 2010, os atrasados somavam, de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, R\$ 2.901,09 (dois mil novecentos e um reais e nove centavos).

Uma vez presentes as condições do art. 461, §3º do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.03.2010.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 10.02.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004639-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005391/2010 - MARCIO LUCIANO DE SOUZA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora até 06 (seis) meses contados a partir da publicação desta sentença;

1.1 A RMI corresponde R\$ 496,24 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS);

1.2 A RMA corresponde a R\$ 496,24 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS);

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 10.079,17 (DEZ MIL SETENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/01/2010.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006673/2010 - LAZARA ETELVINA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, LÁZARA ETELVINA DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 24.07.2009 (DIB) e renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em novembro de 2009.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 1.541,87 (um mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) em novembro de 2009.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de prestação continuada em nome da autora LÁZARA ETELVINA DE OLIVEIRA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004723-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005387/2010 - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 662,49
Data de início do benefício (DIB) 21/10/2008 (conforme determinação)
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 613,02
Salário de Benefício (SB) R\$ 613,02
Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2010
Calculo atualizado até 04/2010
Total Geral dos Cálculos R\$ 4.992,68

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003913-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002983/2010 - MARCELO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, DIB em 19.08.2008, em favor da parte autora, Marcelo Marques dos Santos;

1.1 A Renda Mensal Inicial corresponde a R\$ 1.375,21 (mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) atualizada para R\$ 1.413,44 (mil quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) para a competência de outubro de 2009;

1.2 Os valores atrasados de agosto de 2008 a setembro de 2009 no montante de R\$ 21.076,57 (vinte e um mil e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme os cálculos do contador judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01.10.2009.

2. Assim, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.005397-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005344/2010 - JOCIMAR SILAS PAULINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil relativamente ao pedido de concessão de auxílio doença até 05/06/2009 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por oito meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

2008.63.18.004867-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005379/2010 - JOSE GARCIA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento nos artigos 42 e 45, ambos, da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, como acréscimo de 25%, conforme a planilha abaixo:

2008.63.18.003740-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004738/2010 - DORACI MANOEL ALEXANDRE CASECA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 502.534.967-9) em aposentadoria por invalidez à autora DORACI MANOEL ALEXANDRE, CPF 093.711.728-51, com início em DIB 30.06.2005 (data do primeiro requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.286,18 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), atualizada para R\$ 1.477,76 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), com DIP 10/02/2009 (data em que foi deferida a antecipação da tutela).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de junho de 2005 a fevereiro de 2009, os atrasados somavam, em janeiro de 2010, R\$ 20.045,92 (vinte mil e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), descontados os valores pagos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao

INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 10.02.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001636-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006668/2010 - FABIANA SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/502.743.879-2) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora FABIANA SOUSA DO NASCIMENTO, com DIB em 21.10.2006 (cessação do benefício de auxílio-doença), renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos reais), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em outubro de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de outubro de 2006 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 10.136,35 (dez mil cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), descontados os valores a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora FABIANA SOUSA DO NASCIMENTO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001637-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006669/2010 - NARME APARECIDA DA SILVA LEMOS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/532.864.210-0) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora NARME APARECIDA DA SILVA, com DIB em 04.11.2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 983,44 (novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) atualizada para R\$ 1.001,33 (um mil e um reais e trinta e três centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), perfazendo a importância de R\$ 11.495,52 (onze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), descontados os valores pagos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora NARME APARECIDA DA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001996-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006664/2010 - DEMERALDO VICENTE DE LIMA (ADV. SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE, SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor DEMERALDO VICENTE DE LIMA, com DIB em 02.06.2008 (data do ajuizamento), renda mensal inicial no valor de R\$ 1.503,35 (um mil quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos), atualizada para R\$ 1.663,19 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) em março de 2010.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2008 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 12.367,32 (doze mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que a tutela antecipada já foi concedida anteriormente, restando mantida. Comunique-se à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002338-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006666/2010 - SOLANGE APARECIDA ROCHA E SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB. 502.600.456-0) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora SOLANGE APARECIDA ROCHA E SILVA, com DIB em 12.09.2005 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 593,98 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), sendo a renda mensal atualizada de R\$ 712,15 (setecentos e doze reais e quinze centavos), em setembro de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2005 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 2.634,47 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) em janeiro de 2010, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que a tutela antecipada já foi concedida anteriormente, restando mantida. Comunique-se ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004801-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005492/2010 - MAURO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor MAURO ROBERTO RODRIGUES, CPF nº 077.212.098-62, com início em 10.12.2008 (data da citação), com renda mensal inicial no valor de R\$ 978,98 (novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizada para R\$ 988,08 (novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2009, os atrasados somavam, de dezembro de 2008 a outubro de 2009, R\$ 11.465,27 (onze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001647-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006670/2010 - MARCIANE APARECIDA LOPES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/529.601.882-2) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Marciane Aparecida Lopes, com DIB em 24.07.2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em outubro de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2008 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 7.507,08 (sete mil quinhentos e sete reais e oito centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Marciane Aparecida Lopes que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por seis meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

2008.63.18.005695-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005328/2010 - NEUZA LUIZA DE SOUSA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005699-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005329/2010 - MARIA IZABEL DE BARROS SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005669-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005331/2010 - WAYNE TEIXEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005365-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005351/2010 - MARILDA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005269-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005359/2010 - EFIGENIA FATIMA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005179-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005363/2010 - RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005132-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005367/2010 - MARCIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005614-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005335/2010 - KARINA ALVES GOMES (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005521-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005341/2010 - HELIA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.004826-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005620/2010 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 502.743.779-6) em aposentadoria por invalidez à autora ILMA

APARECIDA DOS SANTOS, CPF n.º 098.835.378-40, com início em 19.07.2008 (data da indevida cessação), com renda mensal inicial no valor de R\$ 609,80 (seiscentos e nove reais e oitenta centavos), atualizada para R\$ 763,18 (setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).

Segundo parecer da Contadoria deste Juizado, em fevereiro de 2010, os atrasados somavam, de julho de 2008 a fevereiro de 2010, R\$ 7.277,96 (sete mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), após desconto dos valores pagos administrativamente.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.03.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002000-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006665/2010 - GISELE FAUSTA FIRMIANO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome da autora GISELE FAUSTA FIRMIANO, com DIB em 15.04.2008, renda mensal inicial de R\$ 641,10 (seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 679,05 (seiscentos e setenta e nove reais e cinco centavos) em junho de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2008 a junho de 2009, perfazendo a importância de R\$ 11.879,51 (onze mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que a tutela antecipada já foi concedida anteriormente, restando mantida. Comunique-se ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por doze meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

2008.63.18.005641-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005334/2010 - ROSELI APARECIDA CINTRA PESSONI (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005539-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005340/2010 - VALDIR DA SILVA SENA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005392-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005346/2010 - GERSON COSTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005382-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005348/2010 - EDNILDO BORGES QUINTANILHA (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005127-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005369/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005126-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005370/2010 - VALDEIR APARECIDO BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005125-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005371/2010 - OSVALDO JUSTINO FILHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005120-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005372/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004838-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005380/2010 - MILTON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005383-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005347/2010 - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005338-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005353/2010 - GERALDA MAGELLA FERREIRA (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005153-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005365/2010 - DANIEL LAURENTINO (ADV. SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.005284-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005360/2010 - ROSEMARY COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

2008.63.18.004763-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005846/2010 - PAULO PAVANI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor PAULO PAVANI, CPF 833.564.448-91, com início em 04.11.2008 (data da citação), com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em fevereiro de 2010.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em março de 2010, os atrasados somavam, de novembro de 2008 a fevereiro de 2010, R\$ 6.311,57 (seis mil trezentos e onze reais e cinquenta e sete centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.03.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

2008.63.18.005395-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005345/2010 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005375-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005349/2010 - IDELMA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005369-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005350/2010 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005344-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005352/2010 - MARLENE ALVES SANTOS (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005319-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005355/2010 - ENIO MENDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005332-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005356/2010 - MARIA JOSE ZAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005156-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005364/2010 - DULCINEIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005128-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005368/2010 - NILDA FERREIRA MATOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005074-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005374/2010 - EURIPEDES DA SILVA CINTRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005072-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005375/2010 - EURIDES XAVIER DA SILVA BORGES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005019-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005376/2010 - SIDNEI TELLES MARIA (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005337-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005354/2010 - ADOLFO MIZAE L JACINTO (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.004827-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005847/2010 - JAIME DANIEL (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JAIME DANIEL, CPF n° 029.943.958-51, com início em 28.05.2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 539,09 (quinhentos e trinta e nove reais e nove centavos), atualizada para R\$ 564,48 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Segundo parecer da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2009, os atrasados somavam, de maio de 2008 a setembro de 2009, R\$ 3.902,41 (três mil novecentos e dois reais e quarenta e um centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n° 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1° da Lei n° 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2009.

Após, o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004842-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005905/2010 - WILSON LUIZ ALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor WILSON LUIZ ALVES, CPF n° 026.925.716-06, com início em 04.09.2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 554,65 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para R\$ 565,57 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2009, os atrasados somavam, de setembro de 2008 a outubro de 2009, R\$ 8.786,17 (oito mil setecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n° 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1° da Lei n° 10.259/01,

determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006526/2010 - LEONIDIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo - DIB em 11.05.2009, com renda mensal inicial no valor de RMI R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizada para RMA R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em maio de 2009 a fevereiro de 2010, os atrasados somam R\$ 5.169,19 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e dezenove centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.03.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003685-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006662/2010 - ANTONIETA PAGANUCCI REZENDE (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora conforme a planilha abaixo:

2009.63.18.001632-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006667/2010 - ANA CUSTODIO TOMAIN (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/532.230.026-7) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora ANA CUSTODIO TOMAIN, com DIB em 14.11.2008 (data da cessação do auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), perfazendo a importância de R\$ 5.623,65 (cinco mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora ANA CUSTODIO TOMAIN que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004831-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005888/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF n.º 172.197.778-33, com início em 02.07.2008 (data da indevida cessação do benefício), com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Segundo parecer da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2009, os atrasados somavam, de julho de 2008 a outubro de 2009, R\$ 8.066,42 (oito mil e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004828-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005883/2010 - IRACI BARBOSA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora IRACI BARBOSA SILVA, CPF n.º 072.254.638-61, com início em 03.06.2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal inicial no valor de R\$ 445,35 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada para R\$ 471,71 (quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2009 os atrasados somavam, de junho de 2008 a outubro de 2009, R\$ 9.037,11 (nove mil e trinta e sete reais e onze centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.18.001986-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318001807/2010 - SIDNEY MARIANO DE SOUSA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto a referida omissão foi devidamente sanada, uma vez que já foram anexados os cálculos judiciais.

No mais, mantenho a r. sentença n.º 4746/2009, em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001979-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318001806/2010 - IRACI DE SOUSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto

protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto a referida omissão foi devidamente sanada, uma vez que já foram anexados os cálculos judiciais.

No mais, mantenho a r. sentença nº 4788/2009, em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002919-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318001802/2010 - GLORIA MARIA BARBOSA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto a referida omissão foi devidamente sanada, uma vez que já foram anexados os cálculos judiciais.

No mais, mantenho a r. sentença nº 4393/2009.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001167-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318001796/2010 - MOACIR BUENO BARCELOS (ADV. SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto a referida omissão foi devidamente sanada, uma vez que já foram anexados os cálculos judiciais.

No mais, mantenho a r. sentença nº 4405/2009.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003539-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318001799/2010 - PATRICIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto a referida omissão foi devidamente sanada, uma vez que já foram anexados os cálculos judiciais.

No mais, mantenho a r. sentença nº 4540/2009.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004369-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318001805/2010 - BRUNA LUCAS DA SILVA FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto a referida omissão foi devidamente sanada, uma vez que já foram anexados os cálculos judiciais.

No mais, mantenho a r. sentença nº 4340/2009.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003166-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318001800/2010 - MARCINO FERARI DA SILVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto a referida omissão foi devidamente sanada, uma vez que já foram anexados os cálculos judiciais.

No mais, mantenho a r. sentença nº 4342/2009.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001099-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318001801/2010 - MANOEL LEONEL (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto a referida omissão foi devidamente sanada, uma vez que já foram anexados os cálculos judiciais.

No mais, mantenho a r. sentença nº 5000/2009.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.18.004897-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005378/2010 - CLEONIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.18.005111-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005373/2010 - ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

2008.63.18.005543-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005338/2010 - ABIGAIL DE FATIMA SOUSA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

2008.63.18.000933-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318004473/2010 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista remanejamento da pauta, altero para as 16:30 hs, o horário da audiência já designada, ficando mantida a mesma data.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.18.005717-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318006577/2010 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); MARIA ROSA ELOY DE PAULA (ADV./PROC. SP232632 - HENRIQUE LUPOLI SOTERO). Pelo MM. Juiz foi dito que: "Venham os autos conclusos para sentença."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000265

DECISÃO JEF

2006.62.01.001427-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005071/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam remetidos os autos ao Juízo da Comarca de Terenos (Av. Antônio José Paniago, n. 118, Centro, CEP 79.190-000, Terenos/MS).

Cumpra-se, com urgência, face à Meta do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

2010.62.01.002067-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005103/2010 - ROSE MARY BARBOSA CARVALHO CHESINI (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

1/06/2010-14:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa. Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, porque, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se.

2010.62.01.002103-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005083/2010 - MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2010.62.01.002105-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201005084/2010 - OMEDES VELASQUEZ (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2010.62.01.001923-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005085/2010 - PAULINO MONTIEL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2010.62.01.001887-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005086/2010 - CARLOS ROBERTO EUZEBIO NARCISO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2010.62.01.001731-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201005087/2010 - XISTO SELVINO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

2010.62.01.001935-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005102/2010 - MARIA MELANIA JAIME DE JESUS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

1/06/2010-08:30:00-OFTALMOLOGIA-HENRIQUE MARINI FERREIRA-HOSPITAL SIRIO LIBANES - AV. AFONSO PENA,2419 - TERREO- OFTALMOLOGIA - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.002063-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201005126/2010 - GENI DA COSTA GUIMARAES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado exercício de atividade rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Em igual prazo, deverá juntar aos autos declaração de pobreza, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Decorrido o prazo, conclusos.

2010.62.01.001933-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201005100/2010 - TEREZINHA XIMENES BARBOSA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

1/06/2010-13:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.002059-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005101/2010 - NEUSA MIGUEIS DOS SANTOS (ADV. MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR, MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.
Cite-se.

2005.62.01.014531-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005046/2010 - ESMERALDA VALENTE (ADV. MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 04/03/2009 (quarta-feira).
Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 05/03/2009 (quinta-feira) e, como termo "ad quem", a data de 16/03/2009 (segunda-feira).
Portanto, de acordo com o protocolo nº 2009/5173, datado de 04/03/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.
Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2010.62.01.001641-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005089/2010 - LUIZA CUANDU FERREIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de expurgo inflacionário referente a plano econômico diverso. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora alegou mas não provou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos.
Cite-se.
Decorrido o prazo da contestação, conclusos para sentença.

2005.62.01.014605-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005051/2010 - MARIA DA PENHA AMARAL (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do INSS acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2010.62.01.001931-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201005099/2010 - DIRCE BERALDO ANTONIASSI (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.
Designo data para a perícia médica:

1/06/2010-11:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-WALTER LUIZ CURTY-RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

2/06/2010-07:00:00-ORTOPEDIA-JOSE LUIZ DE CRUDIS JUNIOR-RUA ANTONIO MARIA COELHO,1848 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.002031-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005108/2010 - RAMÃO MOACYR DE SOUZA (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2010.60.00.00016514-1 é o número do processo originário que veio por declínio de competência. Ainda, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar: 1) um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
Intime-se.

2010.62.01.002069-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201005104/2010 - MARIA JOSE MONTEIRO SANTOS (ADV. MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO, MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

1/06/2010-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.001503-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005128/2010 - CARLOS EDUARDO BADIN GUIZADO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); CARLA MARIA BADIN GUIZADO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando os processos indicados no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora alegou mas não provou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos.

Outrossim, considerando que o titular da conta é pessoa falecida, regularize a parte autora o instrumento procuratório: quem representa o espólio é o inventariante ou, na falta de inventário, todos os herdeiros do falecido devem compor o pólo ativo.

Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000266

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação do INSS acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2008.62.01.001463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201005125/2010 - LUZIA AUGUSTA FAGUNDES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.014217-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201005043/2010 - SARA RODRIGUES CAVALCANTI (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.001339-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201005055/2010 - IZAULNETE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002037-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201005129/2010 - SHIRLEY GOMES ALMEIDA PAULO (ADV. MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.002175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201005131/2010 - PEDRO PEREIRA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para intimar o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos seguintes quesitos:

1-Os exames médicos complementares apresentados constatarem a incapacidade laborativa da parte autora?

2- O perito afirma que existe limitação do movimento do joelho lesado assim como lesão e arrancamento parcial do tendão do quadríceps. Mesmo com todas essas lesões, é possível afirmar com certeza que o periciado pode exercer todas as suas atividades de carpinteiro?

3- O periciado poderá exercer atividades que exijam grandes esforços físicos, como levantar vigas de madeira, sem o auxílio de outra pessoa?

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.62.01.003003-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201005134/2010 - GILDISON MANOEL SOBRINHO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (ADV./PROC.). Acolho a emenda da inicial com a adequação do valor da causa e o pedido do autor para incluir a União no pólo passivo, tendo em vista tratar-se de revisão (suplementação) de aposentadoria de ferroviário.

Proceda a Secretaria à inclusão da União (PGU) no pólo passivo deste feito.

Cite-se o INSS e a União (PGU).

Com a contestação, retornem-me os autos conclusos.

2006.62.01.006263-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201005057/2010 - LENILDA FONSECA RANKEL (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando as respostas aos ofícios expedidos por este Juízo e anexadas aos autos, apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos, com urgência, para sentença.

2007.62.01.006029-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201005111/2010 - JOAO VAREIRO (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para agendamento de perícia com especialista em Medicina do Trabalho.

A nova perícia está agendada para:

7/06/2010-08:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-MARIA DE LOURDES QUEVEDO-RUA ARTHUR JORGE,1856 - - SAO FRANCISCO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes e o perito.

2008.62.01.003015-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201005136/2010 - ZENILDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a devolução da carta precatória com o levantamento social, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, retornem conclusos para sentença.

2006.62.01.002039-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201005064/2010 - LOURIVAL RUFINO LEITE DE LUCENA (ADV. MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do INSS acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2006.62.01.006188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201005127/2010 - ALCIDES BERNAL DE ALMEIDA (ADV. MS008684 - NIDIA MARIA NARDI C. MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o advogado dativo não possui poderes de "desistência" da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos termo de desistência assinado de próprio punho.

Após, retornem para sentença.

2008.62.01.001239-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201005119/2010 - ANA BARBOSA AIRES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para agendamento de perícia com especialista em Medicina do Trabalho.

A nova perícia está agendada para:

16/06/2010 -14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO- WALTER LUIZ CURTY-RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes e o perito.

2007.62.01.006230-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201005122/2010 - LOURIVAL DA CUNHA REZENDE (ADV. MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra-se o disposto na parte final do último despacho (intimação do INSS sobre os documentos novos).
Após, conclusos para sentença.

2009.62.01.003690-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201005117/2010 - IZOLINA CAPOANO CLAUDINO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para agendamento de perícia com especialista em Medicina do Trabalho.
A nova perícia está agendada para:
28/06/2010 - 09:40:00 - MEDICINA DO TRABALHO- MARIA DE LOURDES QUEVEDO-RUA ARTHUR JORGE,1856 - - SAO FRANCISCO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes e o perito.

2008.62.01.003019-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201005143/2010 - FRANCISCA CABRAL VELASQUE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a justificativa à ausência à perícia médica, defiro o pedido do autor para novo agendamento de perícia com especialista em ortopedia.
A nova perícia está agendada para:

16/06/2010-17:00:00- ORTOPEDIA- DANIEL ISMAEL E SILVEIRA- RUA PEDRO CELESTINO,2353 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes e o perito.

2008.62.01.001399-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201005120/2010 - LENIR FERREIRA GONCALVES VISSOTO (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para intimar o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e se manifestar acerca dos exames médicos juntados pelo autor e anexado em 10/06/2009, e após análise informar se há incapacidade para atividade laborativa.
Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.
Intimem-se.

2009.62.01.003536-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201005110/2010 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista a emenda da inicial com a juntada do comprovante de residência, cite-se o requerido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000267

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.62.01.004462-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005105/2010 - APARECIDO DONIZETTI JORDÃO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.
P.R.I.

2006.62.01.004782-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005140/2010 - DOMINGOS VIEIRA SEMPREGON (ADV. MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo que o autor foi aluno-aprendiz no Colégio Agrícola Daniel de Oliveira Paiva, situado em Cachoeirinha/RS, de 01-08-1971 a 22-07-1974, para fins previdenciários. Indefero o pedido de justiça gratuita, pois não apresentada a declaração de insuficiência econômica exigida pela Lei n.º 1.060/50, bem como pelo fato de o advogado não possuir poderes de "confessar". Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2008.62.01.003390-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005147/2010 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o auxílio-doença cessado em 05-05-04. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 18.331,23, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 59/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Determino, outrossim, seja o Autor(a) incluído no Programa de Reabilitação Profissional, nos termos do art. 365 da Instrução Normativa 118/2005-INSS, a fim de propiciar sua recolocação no mercado de trabalho. O auxílio-doença será devido somente enquanto perdurar a reabilitação, após o que deverá ser cancelado.

Oficie-se à Agência Executiva responsável pelo Setor de Reabilitação para o cumprimento desta decisão, em igual prazo e sob as penas da lei.

Determino, ainda, que o INSS informe esse Juízo acerca da reabilitação do segurado, noticiando a data em que o segurado seja reabilitado, bem como a interrupção do pagamento do auxílio-doença.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente

2008.62.01.000604-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005123/2010 - RAMONA CORREA DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, apuradas desde 27-08-07, no valor de R\$ 16.433,05, conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença, descontados eventuais valores recebidos a título de tutela antecipada. Todas as prestações em atraso, serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Do contrário, deverá a Autora ser intimada para, em querendo, renunciar ao valor que excedê-lo. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2008.62.01.002014-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005146/2010 - FRANCISCO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez do Autor a partir de 24-10-07. Deverão ser descontados todos os valores pagos a título de auxílio-doença e tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de

R\$ 30.218,91, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 59/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2007.62.01.001910-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005121/2010 - FERNANDO CORREA FILHO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, apuradas desde a formulação do pedido administrativo (DER - 23/03/2006) até a efetiva concessão do benefício em âmbito administrativo (20/11/2008), no valor de R\$ 18.238,01, conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença, descontando-se o valor das prestações recebidas em decorrência da tutela antecipada adrede concedida. Todas as prestações em atraso, serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva). Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 59-09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Do contrário, deverá a Autora ser intimada para, em querendo, renunciar ao valor que excedê-lo. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.